



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2014 – São Paulo, segunda-feira, 10 de novembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada em face de EDNA MARTINS DOMINGUES, devidamente qualificada nos autos, na qual a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, objetiva a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Sustenta que, por força da Cédula de Crédito Bancário n. 47056777, firmada em 26/08/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo automóvel Motocicleta YAMAHA/FAZER YS250, Ano 2011, Modelo 2012, Cor Vermelha, Chassi 9C6KG0460C0053230, placa EWB-2530. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento de uma parcela mensal, totalizando, em 17/07/2013, R\$ 8.981,97 (oito mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Com a inicial vieram os documentos trazidos pela requerente (fls. 04/15). A liminar foi concedida à fl. 17/v, com cumprimento às fls. 37/54. Às fls. 28/30 e documentos de fls. 31/34, a requerida por meio de petição alegou que, de fato, não houve atraso no pagamento da parcela vencida em janeiro de 2013. Narra a ocorrência fulcrada em erro no pagamento, quando, por equívoco, pagou a parcela de fevereiro ao invés de pagar a de janeiro. Requereu, finalmente, a liberação do veículo. Às fls. 55/56, a CEF refutou os argumentos da requerida e pugnou pelo indeferimento do pedido de liberação do veículo. Às fls. 58/59, a decisão liminar foi revogada. Manifestação da requerida às fls. 74/77 e 79. A CEF manifestou-se às fls. 80/81 - juntou Ficha de Compensação - fl. 82. A requerida juntou Guia de Depósito Judicial - fls. 85/88. A CEF não concordou com o valor do depósito realizado - fls. 91/92. Realizada audiência de conciliação - fl. 100, as partes demonstraram desinteresse na composição. Finalmente, às fls. 109/111, manifestou-se a CEF contrariedade quando ao levantamento da quantia depositada nos autos, pugnano pela concessão da medida liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de

Processo Civil.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Os documentos colacionados aos autos não dão amparo à pretensão da CEF. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º 000047056777, notadamente no seu item 5º, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora.De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).No caso, a mora foi comunicada por meio de intimação efetuada por Cartório, conforme fls. 10/11. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal.Nesse ponto, observo que o Banco Panamericano notificou a requerida sobre a Cessão de Crédito e Constituição de Mora, com o alerta de que poderia ser objeto de ação judicial, todo e qualquer valor devido com atraso superior a 3 (três) parcelas. No caso presente, apenas e tão-somente uma parcela do financiamento constava como não paga ou com o pagamento não reconhecido - fl. 10.De qualquer forma, o motivo do não pagamento da parcela sujeitava a requerida à constituição em mora da dívida, com a cobrança dos juros de mora correspondentes. Absurdamente o contrato de abertura de crédito não há fixação de juros de mora ou multa contratual por atraso, sujeitando o fiduciário, caso não cumpra qualquer das obrigações contratadas à penalidade de suportar o encargo de 0,6% por dia de atraso e sobre o valor da parcela, além das despesas com procedimento de cobrança, honorários de advogado, etc.Traduzindo, mensalmente o inadimplente estaria sujeito a suportar o encargo a título de comissão de permanência no patamar de 18% (dezoito por cento) ao mês, acrescentando-se a isso as demais despesas assinaladas acima.Na esteira da Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que o patamar estabelecido como Comissão de Permanência no percentual de 18% (dezoito por cento ao mês) é exorbitante.Basta conferir o valor cobrado pela CEF na data da realização da audiência de conciliação fixado em R\$ 1.615,36 (hum mil e seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), para pagamento no dia 27 de maio de 2013, anote-se o valor inicial do débito de R\$ 389,36 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), vencido em 26 de janeiro de 2013.No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.No caso concreto, conforme dados da operação que constou do contrato, a Taxa Mensal de Juros foi fixada em 2,42%, e Anual em 33,79%.Presente o inadimplemento da obrigação relativa ao pagamento com a caracterização da mora, deve ser mantida a comissão de permanência, contudo limitada às taxas de juros fixadas no contrato, porém, limitada às taxas mensal e anual compactuadas, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, DO CPC - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO, NA ESPÉCIE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação. Impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. 2. Tendo o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita - porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência - devem ser afastadas as disposições ex officio relativas ao cálculo da multa moratória, à forma de cobrança do IOF e à exclusão das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 5. Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é

no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que foi declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. 6. Mantidos, a descaracterização da mora debendi bem como a conclusão do acórdão recorrido pela extinção da ação de busca e apreensão, uma vez que o fundamento que motivou o decisum, no particular, permanece incólume. 7. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. (Súmula 322/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200700860507, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 .DTPB)No presente julgamento também não fica caracterizada qualquer análise extra petita, considerando que realizada sobre preceitos da legislação consumerista, nos termos do seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200500443577, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00459 ..DTPB.)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC, para tão-somente fixar a mora a partir do inadimplemento da parcela do financiamento vencida em 26/01/2013, com a cobrança de comissão de permanência, porém, limitada às taxas mensal e anual compactuadas (Taxa Mensal de Juros em 2,42%, e Anual em 33,79%), não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.Em sede de execução o valor depositado em Juízo deverá ser considerado nos cálculos do cumprimento do presente julgado, com a complementação ou devolução do que sobejar, se for o caso.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

MONITORIA

0003462-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 28.085,63 (vinte e oito mil e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em 03/08/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 240281.160.0000711-60, firmado em 03/12/2009, contra CARLOS ALBERTO SELIS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 27/28), alegando inépcia da inicial e falta de interesse processual por ausência de certeza da dívida, vedação da capitalização de juros, abusividade da incidência da Tabela Price, juros remuneratórios e juros moratórios. Requereu a improcedência da ação monitoria.Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 39. Ante a ausência da parte ré e do advogado que a represente, restou prejudicada a tentativa de acordo (fl. 42).À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 48/63), requerendo a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 65/71.Oportunizada a especificação de provas (fl. 46), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73) e o embargante Carlos Alberto Selis requereu produção de prova pericial (fl. 74). É o relatório do necessário.DECIDO.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito à pessoa física, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido.Afasto a alegação de carência da ação

por inadequação da via eleita, já que a ação monitoria possui rito menos gravoso ao devedor e deve ser utilizada quando houver dúvida sobre a certeza, liquidez ou exigibilidade do título. O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 06/15), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Em razão do descumprimento do contrato pela Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14 do contrato celebrado em 03/12/2009 (fl. 10). Deste modo, como demonstram as planilhas de fls. 13/14, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, concluindo-se pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 09). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 03/11/2009, e prevê expressamente em suas cláusulas oitava (fl. 08) e décima quarta (fl. 10), respectivamente, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato da ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso,

não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304 Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Ademais, ocorrendo impontualidade, os juros de mora foram ajustados à razão de 0,033333% por dia de atraso, correspondente a 1% ao mês, não excedendo o percentual indicado no Decreto n. 22.626/33, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato de fls. 06/12. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 28.085,63 (vinte e oito mil e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em 03/08/2011, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 240281.160.0000711-60, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5) - ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos embargos nº 0000683-44.2011.403.6107, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28/04/2014, por força de recurso da embargante (União) recebido em ambos os efeitos. Publique-se. Intime-se.

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 227/233, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012767-87.2005.403.6107 (2005.61.07.012767-0) - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 25). Citada, a parte ré contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/48). As partes juntaram documentos (fls. 50/54 e 56/74). Realizada perícia médica e estudo socioeconômico, as partes se manifestaram (fls. 102/105, 108/111, 126/128 e 131/133). O pedido foi julgado improcedente (fls. 138 e 139). A parte autora apelou da sentença que foi anulada em sede recursal, porque não dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 142/144, 155, 156 e 159). Com o retorno dos autos, deu-se vista ao Ministério Público Federal que entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 160 e 162). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 164 e 168). Constatada a concessão administrativa do benefício, foi determinado à parte autora que informasse se ainda mantém interesse no prosseguimento do feito, o que foi confirmado sob o argumento de que o pedido administrativo se reporta ao ano de 2005 (fls. 167/170). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos

seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (...) sublinhei

Passo, agora, a verificar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. No caso, observo que o autor já está recebendo administrativamente o benefício ora pleiteado desde 25/09/2009 (NB 537.502.489-2 - fls. 167 e 168), de sorte que resta apurar se antes disso o autor já havia preenchido os requisitos para a sua concessão. Quanto à análise da sua condição financeira, o conceito de família está previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (...) negritei

Apurou-se por meio do estudo socioeconômico realizado aos 30/01/2009 (fls. 126/128) que o autor, solteiro, reside sozinho em casa própria adquirida há 36 anos. O imóvel é de padrão popular e está em péssimo estado de conservação. Segundo o autor sempre trabalhou na roça e há cerca de 10 anos não exerce nenhuma atividade, sendo que eventualmente recolhe materiais recicláveis para vender. Concluiu a 2ª série e tem dificuldade em ler e escrever. Os pais já são falecidos. Possui dois irmãos, aposentados, sendo que um deles lhe ajuda a pagar as despesas pessoais e do lar. Está cadastrado na Secretaria de Ação Social que lhe fornece uma cesta de alimentos bimestralmente. O autor usa aparelho auditivo nos ouvidos, cujo tratamento está sendo feito no Centro Auditivo AFCANA. Diante, pois, da ausência de rendimento do núcleo familiar do autor, composto apenas por ele que depende da ajuda de terceiros para sobreviver, é nítida sua situação de miserabilidade. No que se refere à incapacidade, como o requerente, nascido aos 08/11/1947 (fl. 10), não contava com 65 anos de idade quando da propositura da ação (09/11/2005), para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei, deveria provar que já era portador de deficiência à época do ajuizamento até a concessão administrativa do benefício (25/09/2009), e que não possuía meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Pois bem. Segundo a perícia médica realizada aos 20/02/2008 (fls. 102/105), o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica primária, passível de controle medicamentoso, que não lhe incapacita para o trabalho. Logo, antes da concessão administrativa do benefício (25/09/2009), não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional, fato que, por si só, já inviabiliza a concessão do benefício antes de 25/09/2009, data da concessão administrativa. Sem entrar no mérito da concessão administrativa, ocorrida em 25/09/2009, tal conduta do INSS deve ser encarada como reconhecimento parcial do pedido da parte autora. Verifico, assim, que a controvérsia ainda existente nos autos é da possibilidade do autor receber tal benefício desde o requerimento administrativo realizado em 2005, ou seja, recebimento de parcelas em atraso de 22/09/2005 a 24/09/2009. Sem razão o autor. Como a perícia médica de fls. 102/105 atestou pela sua capacidade laborativa em 2008, não há que se falar em recebimento do benefício assistencial desde 22/09/2005, pois a prova pericial realizada em 2008 atesta que o autor não era incapacitado para o seu trabalho. Assim é que, embora demonstrada a hipossuficiência financeira do autor, como não restou comprovado estar incapacitado para o trabalho antes da concessão administrativa do benefício ocorrido aos 25/09/2009, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido, antes de tal data. Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 269, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e: A) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao recebimento do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo (22/09/2005); B) JULGO PROCEDENTE o pedido, a partir de 25/09/2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS. Honorários advocatícios recíprocos, nos termos do artigo 21, do CPC. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito

devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011269-14.2009.403.6107 (2009.61.07.011269-5) - BENEDITO ALECIO DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO ALÉCIO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a declarar a inexistência da obrigação tributária referente ao imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título da exação. Requer, também, a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/154). À fl. 157 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/49), alegando preliminarmente ausência de prova constitutiva do direito e, no mérito, deixou de apresentar contestação, com fundamento nos termos do Ato Declaratório nº 4, de 07/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18, exarado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Réplica (fls. 184/190). O julgamento foi convertido em diligência - fl. 198, para intimação da parte autora para recolher as custas processuais, em face da decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0003840-59.2010.4.03.6107. O recolhimento das custas foi comprovado à fl. 201. Informações da CESP - fls. 204/207 e da CPFL - fls. 210/215 foram juntadas aos autos. Sobre o teor dos documentos as partes se manifestaram por meio de petições - fls. 118/119 e 121. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fl. 123, dispensando a intervenção ministerial, por se tratar de direito disponível pleiteado por parte presumidamente capaz, enquanto durar tal situação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Visa o requerente à condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada. Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor a partir de janeiro de 1996, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo

prescricional. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios insitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, o que corrobora com o entendimento acima esposado. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta as Declarações de Ajuste Anual. ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria, a ser apurado em execução de sentença, observando-se as Declarações de Ajuste Anual. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com redação da Lei nº 12.844/2013). Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002133-56.2010.403.6107 - OSWALDO BONTEMPO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 88/127, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000832-40.2011.403.6107 - SIDERLEY BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INGRID APARECIDA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Siderley Barbosa Filho, representado por sua genitora Ingrid Aparecida da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor,

devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 69/76. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.548,73 e 554,86 (fls. 90/91). Não obstante tenha efetuado o levantamento dos valores depositados, a parte autora requereu a incidência dos juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 92/93). Juntado os cálculos do contador (fls. 96/99). Às fls. 101/117, o INSS alega ser impossível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação do cálculo de liquidação e a data anterior à inscrição do RPV, e requer a extinção da presente execução. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso presente, pretende a parte autora, ora exequente, o recebimento de diferença de juros de mora da quantia em execução, levando-se em conta o período que medeia entre as datas da liquidação (30/04/2012) e do efetivo pagamento (13/06/2013). Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 22 de abril de 2013 - fls. 87/88, e pagos em 23 de maio de 2013, corrigidos monetariamente - fls. 90/91. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA:21/06/2010). De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 92/93 e por entender satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANGELA PEREIRA PANINI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que é portadora de artrose, transtorno dos tecidos moles, laringite tranqueite aguda, hipercolesterolemia pura, gastrite e reumatismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 36/38). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 40/53). Juntada do INSS, apresentando o laudo médico realizado administrativamente (fls. 54/58). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 60/69). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 72). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 75). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 83/92). Manifestação da parte autora à fl. 94 e da parte ré às fls. 96/99. O

Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 42 (fl. 103). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A autora, nascida aos 29/06/1959 (fl. 20), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada (fls. 40/53), a autora não está incapacitada para o trabalho, apesar de apresentar hipertensão arterial, diabetes controladas por medicamentos, doença degenerativa em coluna cervical e lombar em grau leve e seqüela leve de fratura em antebraço direito, o perito expõe que as patologias degenerativas são próprias da idade e determinam limitações, sem incapacidade. A seqüela de fratura é passível de solução e a hipertensão não determina incapacidade. Segundo o perito, a autora pode exercer suas atividades habituais, o que lhe garante a subsistência. Consta do laudo que, a requerente esta trabalhando na coleta de recicláveis, sendo esta atividade mais pesada do que as exercidas anteriormente (empregada doméstica e vendedora). Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu esposo. Apurou a assistente social quando de sua visita in loco (fls. 83/92), que a autora reside com o esposo, Ismael dos Santos Panini, 47 anos. O esposo da autora exerce a atividade de carrinheiro, realizando pequenos carretos, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 35,00, com energia elétrica; R\$ 22,00, com água; R\$ 20,00, com gás, a cada dois meses; R\$ 39,30, com IPTU; R\$ 32,00, com telefone; R\$ 17,50, com medicamentos da autora; R\$ 22,50, com medicamentos do esposo da autora; R\$ 30,00, com ração para animal (carrinho de tração animal) e R\$ 140,00, com alimentação, produtos de higiene e limpeza. A autora informou que recebe ajuda da Igreja Congregação Cristã do Brasil do bairro Morada dos Nobres, com o fornecimento de roupas e calçados usados, cesta básica mensalmente, incluindo também produtos de limpeza e higiene. Também recebe ajuda das filhas, Simone Cristina Pereira, que duas vezes ao ano auxilia com gêneros alimentícios, roupas e calçados usados e Bruna Pereira Tabata, que fornece eventualmente medicamentos para dor. A família reside em casa própria, adquirida há 14 anos, constituída por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na parte frontal do terreno, estão construídos um quarto, uma cozinha, um banheiro e uma varanda, onde, segundo a autora, os mesmos vêm sendo ocupados temporariamente por um casal de sobrinhos, sem pagamento de aluguel. Ademais, o bairro em que residem é dotado de infra-estrutura tais como: rede de água e esgoto, ruas com asfaltos e transporte público. Observo que, embora conste no estudo socioeconômico que o esposo da autora recebe mensalmente o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) realizando pequenos carretos, demonstra o CNIS anexo que o salário perfaz um valor superior, sendo sua remuneração do mês de julho de 2014, na empresa TECOL - Tecnologia, Engenharia e Construção LTDA, o valor de R\$ 1.763,38 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Assim é que, as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de seu esposo, Ismael dos Santos Panini, na empresa TECOL - Tecnologia, Engenharia e Construção LTDA, totalizando uma renda mensal familiar de aproximadamente R\$ 1.763,38 (mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em

questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003567-46.2011.403.6107 - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Publique-se a sentença de fls. 66/67. Publique-se. Intime-se. Sentença de fls. 66/67: .pa 1,10 VISTOS EM SENTENÇA. MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/25). Quesitos judiciais à fl 27. Quesitos ofertados pelo Instituto-réu (fls. 30/31). Parecer elaborado pelo expert do INSS (fls. 33/36). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 38/47). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 35/45). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/60). Juntou documentos às fls. 61/63. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 56, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada que: a autora apresenta paralisia espática em hemitorço esquerdo em grau leve, com deformidade em pé esquerdo e discreta claudicação. Existe restrição aos movimentos do ombro esquerdo e quadro de doença degenerativa em tendão do manguito rotador do mesmo lado. À direita apresenta sinais de doença degenerativa em joelho e mão. O quadro clínico é de ausência de incapacidade laborativa para a sua atividade habitual, visto que a exerceu até janeiro de 2012. Ao exame clínico atual, não existe nenhuma restrição aguda mais intensa, que possa determinar incapacidade temporária. Pelo quadro de sobrecarga em hemitorço direito, pode desenvolver episódios de incapacidade temporária, necessitando afastamento do trabalho por períodos curtos. O médico expressamente declarou que a requerente está apta para exercer sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica), não considerando haver incapacidade no presente caso (fl. 45). Ademais, não vislumbro

motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se a autora está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 24/25. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES, visa à repetição de imposto de renda indevidamente retido e recolhido, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 2.047/1989 - 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista, processo supramencionado, contra a União e o SERPRO-Serviço Federal de Processamento de Dados, e quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda - Ana Calendário de 2006 - Opção pelo Desconto Simplificado, a autora declarou os valores recebidos de créditos trabalhistas no montante de R\$ 203.249,07, assim como o valor do imposto retido na fonte - R\$ 55.060,73. Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido - fl. 72. A parte autora interpôs embargos de declaração - fls. 74/81, que foram rejeitados - fl. 83. A seguir, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento - fls. 85/109, que recebeu provimento, para conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 113/117. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/130). Aduziu preliminar de falta de documentação comprobatória da pretensão; além disso, alegou prejudicial de mérito pela ocorrência de prescrição para a repetição do indébito. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 137/152. Com a réplica a parte autora formulou requerimento para aditar a inicial com o pedido de condenação da parte autora a também restituir o Imposto de Renda que incidiu sobre os juros moratórios, além disso pretendeu deduzir as despesas dos honorários advocatícios pagos ao advogado que atuou na reclamação trabalhista. A União discordou do pedido de emenda à inicial formulada pela parte autora - fl. 157. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Aditamento da Petição Inicial - fls. 137/152. Ao(a) autor(a) não é dado alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação do réu. Todavia, apresentada a contestação pela parte ré, o aditamento à petição inicial somente pode ser feito com a sua anuência, o que não ocorreu na hipótese (art. 264 do Código de Processo Civil). Por essa razão, indefiro o aditamento da inicial formulado pela parte autora, sendo que o feito será sentenciado conforme o pedido formulado no início da lide. Preliminar Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010). No caso concreto a parte autora apresentou cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda. Prejudicial de Mérito - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2011, é de se aplicar o prazo prescricional

de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Tendo em vista que a parte autora pretende a restituição de imposto de renda declarado no ano Exercício de 2007, não há que se falar em ocorrência de prescrição do direito de repetir o indébito. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Passo ao exame do mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram as verbas devidas, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com pagamento do imposto vultoso. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 2.047/1989 - 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP), que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001235-72.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A (SP246806 - RICARDO VICK FERNANDES GOMES E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E SP277513 - NATALIA PREVIERO MENHA) Vistos em decisão. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 390/393 alegando a ocorrência de omissão, já que: não constou o critério de correção monetária a ser utilizado, apesar de ter sido fixado o índice dos juros de mora aplicável na espécie. Sustenta que a omissão deve ser sanada para que conste no julgado a aplicação da SELIC quanto à atualização das parcelas vencidas e vincendas. É o relatório do necessário. DECIDO. ACOLHO EM PARTE a manifestação do INSS, de modo a integrar o parágrafo da sentença à fl. 393, relacionado à fixação dos juros de mora e correção monetária, ficando assim redigida: ... São devidos juros moratórios a partir da data referida, isto é, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês; e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, editadas pelo Conselho da Justiça Federal. O restante permanece como proferido. Sem custas e honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença de fls. 390/393: Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação

ordinária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RAÍZEN ENERGIA S/A, devidamente qualificada nos autos, pleiteando o ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos efetuados com o benefício acidentário concedido sob o nº 142.273.468-1, bem como do valor das prestações vincendas até a cessação do benefício por uma das causas legais. Alega, em síntese, que, em 26/08/2010, o empregado da ré, Irineu Cardoso Pereira foi visto se deslocando em direção ao incêndio que ocorria no canavial (Fazenda Aguapeí), com o objetivo de combater o fogo. Ao amanhecer do dia 27/08/2010, foi encontrado o corpo do trabalhador, com queimaduras em geral. Aduz que, em consequência do referido acidente, o empregado veio a óbito, sendo que seus herdeiros vêm recebendo da parte autora o benefício de pensão por morte, ocasionando o pagamento do montante, acumulado até o ajuizamento da presente demanda, de R\$ 55.435,77 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Sustenta a parte autora que referido acidente ocorreu pela não adoção, por parte da ré, das medidas legais cabíveis, visando à segurança de seus funcionários no trabalho. Notícia a existência de Análise de Acidente de Trabalho elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 24/35), que teria apurado culpa do empregador no acidente analisado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/146.2. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 197/224), aduzindo, como matéria preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que, segundo argumentação da requerida, o SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) já seria destinado a cobrir os gastos do INSS com acidentes de trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando não ter contribuído para o acidente; subsidiariamente, requereu que o valor da condenação seja mínimo e o indeferimento do pedido de constituição de capital. Juntou documentos (fls. 226/360). Réplica às fls. 363/384. Na mesma oportunidade, o INSS alegou não ter interesse na produção de novas provas. Às fls. 385/387, a requerida reiterou a preliminar de falta de interesse de agir e requereu, caso seja de interesse deste Juízo, a produção de novas provas. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido da parte autora. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A parte ré alegou, como matéria preliminar, a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) seria destinado a cobrir todas as despesas da autarquia requerente com acidentes de trabalho. Não merece, entretanto, prosperar a argumentação da requerida, tendo em vista que o SAT não é, ao contrário do que alega a parte ré, destinado a cobrir acidentes de trabalho em que há culpa do empregador. Nesse sentido, transcrevo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 973379 - Relatora: DESEMBARGADORA CONVOCADA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - STJ - SEXTA TURMA - Fonte: DJE - data: 14/06/2013) (grifo nosso). Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir proposta pela parte ré. Sem maiores dilações, passo ao exame do mérito. 4. Trata-se de ação em que a parte autora visa reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho (artigos 19, 1º, 120 e 121 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, bastaria ficar comprovada nos autos a culpa da Ré para a ocorrência do acidente para que sofresse o ônus de ressarcir a autarquia autora, o que de fato ocorreu no caso em tela. Ressalto que determinante, para tanto, se mostrou o relatório do Ministério do Trabalho (fls. 24/35), em que afirma que a vítima não utilizava os equipamentos adequados e havia trabalhado seis horas além do máximo permitido pela legislação trabalhista nacional, o que poderia ter gerado exaustão ao trabalhador, podendo ter sido uma das causas do mal súbito que lhe acometeu. Observo, ainda, que a irmã do trabalhador acidentado, Maria Inês Pereira Barbosa, informou ao auditor

fiscal do trabalho responsável pela confecção da Análise de Acidente de Trabalho que ele (Irineu) dizia que ajudava a apagar o fogo, no horário de trabalho, quando pegava fogo nas canas, sem programação. Isso acontecia com frequência. Os chefes dele ou os fiscais é que o chamavam pelo rádio ou falavam diretamente para ele ir ajudar no combate ao fogo (fl. 29). Percebe-se, também, pela cronologia dos fatos, conforme descritos pelo SESTR (fl. 30), que Irineu não chegou a sair da empresa após a notícia do incêndio, o que refuta a tese da requerida de que a vítima teria, por conta própria, se dirigido ao local em chamadas. Além disso, ainda segundo a Análise de Acidente de Trabalho, o trabalhador acidentado faleceu realizando uma atividade laboral para a qual não fora contratado, sem capacitação e treinamento, não planejada e sem supervisão alguma (fl. 29). É bem verdade que a vítima tinha quase 24 anos de empresa, era membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (fl. 285) e havia participado de cursos relativos à prevenção de acidentes (fls. 268/282), mas também é verdade que o segurado não estava presente no curso de Segurança em Combate a Incêndios em Canaviais (fls. 294/325). De fato, na Ordem de Serviço do empregado (fls. 327/333), não há previsão para que o trabalhador acidentado auxiliasse na prevenção a incêndios, o que torna ainda mais grave a informação prestada por sua irmã de que frequentemente a vítima era chamada para auxiliar no combate aos incêndios que ocorriam. Assim, tenho que o falecimento do trabalhador se deu por culpa do empregador, que não observou as medidas de higiene e segurança do trabalho devidas para o episódio, ocasionando a fatalidade aqui tratada. Portanto, devido o ressarcimento das verbas gastas pelo INSS.5. Comprovado o cabimento da reparação aos cofres do INSS, deve-se arbitrar o valor a ser pago pela empresa ré. A autarquia autora requer a devolução de todos os valores já pagos a título de pensão por morte, bem como o pagamento de cada prestação mensal referente ao benefício nos fatos mencionados, além da constituição de capital por parte da empresa ré para o caso de não pagamento futuro. Incontestável o dever do réu de ressarcir ao INSS os valores já pagos a título de pensão por morte até o ajuizamento da ação, que equivalem a R\$ 55.435,77 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Quanto às parcelas vindouras, deve, igualmente, a empresa ré arcar com as mesmas. Porém, incabível a constituição de capital, tendo em vista que, nos termos do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, a constituição de capital é devida apenas a prestações de alimentos, o que não é o caso. Nesse sentido, transcrevo decisão do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100 - APELAÇÃO CÍVEL 837941 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF 3 Judicial 1 data: 12/07/2012) (grifo nosso). Portanto, indefiro o pedido de constituição de capital, tendo em vista ser a ré empresa sólida e devidamente constituída, além do que o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar. 6. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa ré RAIZEN ENERGIA S/A a ressarcir ao INSS os valores pagos até a propositura da ação, estimados em R\$ 55.435,77 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) e as parcelas vindouras a título de pensão por morte à família de Irineu Cordeiro Pereira. São devidos juros moratórios a partir da data referida, isto é, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem condenação em custas por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar RAIZEN ENERGIA S/A em substituição a COSAN S/A AÇÚCAR E ALCOOL (fl.197). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I. C.

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MARIA IVONETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo aos 30/07/2006. Para tanto pretende seja reconhecido como especial o período de 23/08/1982 a 02/03/2006, em que trabalhou como servente de limpeza e atendente de laboratório, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, para que seja convertido em atividade comum, o que lhe dará direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 37). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/52). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 55/59). Atendendo determinação judicial, a parte autora juntou aos autos laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997, do qual a parte ré teve ciência (fls. 60/74 e 76). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, ainda, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Entendo, neste ponto, que o PPP, preenchido com todos os dados, supre a exigência do laudo técnico. Caso contrário, a exigência do laudo técnico será necessária para a complementação das informações constantes no PPP. Observo, outrossim, que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou

penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ademais, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Após esse inórcio legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho pleiteados pela autora. No presente caso, a autora requer o reconhecimento de atividades especiais quando laborou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, nas condições de servente de limpeza, no período de 23/08/1982 a 28/02/1993 e de atendente de laboratório, no período de 01/03/1993 a 02/03/2006. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 18) e o Laudo Técnico (fls. 62/74). A) DO CARGO DE SERVENTE DE LIMPEZA As atividades da autora na condição de servente de limpeza consistiam em: limpar piso, varrer, lavar, encerar, para retirada de detritos e poeira; arrumar banheiros e toaletes, limpando-os com água e sabão, desinfetantes e alvejantes, para conservá-los em condições de uso; coletar os lixos dos depósitos e recolher em local apropriado para posterior coleta geral. Sendo assim, conforme as informações constantes no PPP e no laudo técnico, concluiu-se que a autora, durante o exercício da atividade laboral desempenhada em ambiente hospitalar, esteve exposta aos agentes de risco biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias, em contato direto com pacientes, secreções e materiais infectocontagiosos, de forma permanente e não intermitente exposta de forma habitual e não eventual. Vale ressaltar que as informações constantes no formulário e no laudo se encontram preenchidas corretamente e de maneira bem elaborada. Desta maneira, entendo que ficaram suficientemente demonstradas que as atividades desenvolvidas pela postulante na condição de servente de limpeza se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou a tese de que devem ser consideradas especiais as atividades de limpeza e de serviços gerais em ambiente hospitalar, pelo agente nocivo biológico, realizadas antes de 28/04/95, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que, em seu artigo 57, alterou as regras para concessão de aposentadoria especial válidas até então. Por este expedito, entendo que restou devidamente demonstrada a atividade especial desenvolvida pela autora na condição de servente de limpeza, no período de 23/08/1982 a 28/02/1993, o que lhe confere o direito à conversão do aludido período especial em comum. B) DO CARGO DE ATENDENTE DE LABORATÓRIO Segundo o PPP, as atividades da autora na condição de atendente de laboratório consistiam em: fazer assepsia de agulhas e vidraria, tais como provetas, pipetas, tubos, seringas e outros recipientes, lavando-os, esterilizando-os e secando-os, para garantir o seu uso dentro do que impõe as normas. Limpar instrumentos e aparelhos, como microscópios, centrífugas ou estufas utilizando panos ou escovas ou outros expedientes. O perito salienta, à fl. 67, que as atividades desenvolvidas pela autora na condição de atendente de laboratório não estão sujeitas a risco de origem biológicos descritos na Norma Regulamentadora NR-15 em seu Anexo 14 da Portaria 3.214/78. Ressalta, apenas, o agente de risco físico umidade, que poderia ensejar acidentes de trajetos. Assim, resta evidente a não exposição a agentes de riscos biológicos, a despeito da requerente trabalhar em dependências hospitalares. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). O mesmo se dá em relação ao Decreto 3.048/99, que em seu Código 3.0.0, e em seu Anexo II, XXV prevê a exposição a agentes de risco biológicos. Com efeito, não se ignora que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. No entanto, a atividade de atendente de laboratório não pode ser abarcada pelo rol dos referidos decretos, mesmo que de forma exemplificativa. A discriminação da profissão da requerente em nada se assemelha às demais ocupações listadas como nocivas e capazes de ensejar o reconhecimento de período de labor especial. Não há razão, portanto, para o enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, não restaram comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos, o que, no

caso em questão, trabalhando como atendente de laboratório, não foi constatado. De acordo com o acima mencionado, não deve ser computado como especial o período de 01/03/1993 a 02/03/2006, laborado pela autora na função de atendente de laboratório na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 23/08/1982 a 28/02/1993, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba na condição de servente de limpeza, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.709.980-6), a contar da data do requerimento administrativo, 30/07/2006 (fl. 17). Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Beneficiária: MARIA IVONETE RODRIGUES Revisão do Benefício: NB 140.709.980-6 DIB: 30/07/2006 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-92.2012.403.6107 - JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 19/20). Juntada dos quesitos para a perícia judicial (fls. 24/25). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 28/30), bem como o estudo socioeconômico realizado (fls. 35/42). Juntada do INSS, apresentando o laudo médico realizado administrativamente (fls. 32/42). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela sua improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 47/62). Manifestação da parte autora (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não se aplica ao caso, haja vista que não houve, sequer, pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. A autora, nascida aos 14/06/1951 (fl. 13), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Segundo a perícia médica realizada (fls. 28/30), a autora não está incapacitada para o trabalho, apesar de apresentar transtorno misto ansioso e depressivo, cujo órgão afetado é o cérebro, apresentando rebaixamento leve de humor, há aproximadamente um ano, estabilizado. Os sintomas psíquicos são de intensidade leve. Consta do laudo que, o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas psíquicos. Logo,

não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Por outro lado, dispõe o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Logo, será analisada a condição financeira da família da autora com outros critérios para aferir se há ou não miserabilidade. Apurou a assistente social quando de sua visita in loco (fls. 32/42), que a autora reside em companhia do esposo, Marcolino Xavier da Costa, 64 anos, que trabalha como pedreiro, recebendo o valor de R\$ 500,00 reais, da filha, Luiza Xavier da Costa, 23 anos, que trabalha na UNIMED de Araçatuba/SP, recebendo mensalmente R\$ 809,00 reais, da filha, Luciana Xavier da Costa, 26 anos, que trabalha no Supermercado Rondon e recebe o valor de R\$ 800,00 reais mensais e das netas, Erika Xavier Gudaid, 06 anos e Amanda Xavier Gudaid, 11 anos. A autora auferia a quantia de R\$ 100,00 reais como coletora de material reciclável. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$ 41,00, com energia elétrica; R\$ 42,17, com água; R\$ 34,00, com IPTU; R\$ 40,00, com gás; R\$ 13,00, com crédito de celular; R\$ 41,00, com plano Cardassi; R\$ 78,58, pagamento INSS do esposo da autora e R\$ 715,00, com alimentação, produtos de higiene e limpeza. A autora informou que recebe semanalmente, todas as quintas-feiras do Programa Federal Fome Zero, legumes, frutas e verduras, destinadas à alimentação da família. A família reside em casa própria, adquirida há 30 anos, constituída por quatro quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma varanda. Na casa contêm três bicicletas, uma motocicleta Biss, pertencente a filha da autora e telefone fixo. Ademais, o bairro em que residem é dotado de infra-estrutura tais como: rede de água e esgoto, ruas com asfalto e transporte público. Assim, as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo seu salário, somado aos de seu esposo e suas filhas, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 2.209,00 (dois mil duzentos e nove reais). Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003111-62.2012.403.6107 - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS BERTACHINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 09/04/2012. Para tanto pretende seja reconhecido como especial o período em que trabalhou no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba- DAEA, com início aos 26/01/1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

02/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a juntada do processo administrativo (fl. 28). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31/46). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 47/99). A parte autora impugnou a contestação (fls. 101/108). Foi determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997 (fl. 109). Com a juntada do laudo técnico e exames médicos, a parte ré se manifestou com documentos (fls. 112/140 e 142/151). É o relatório do necessário.

DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o

tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho do autor no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba-DAEA, com início aos 26/01/1988. Do período até 28/04/1995: (26/01/1988 a 28/04/1995): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Como a profissão de auxiliar de serviços gerais não está elencada no rol das atividades tidas por insalubres nos decretos

supracitados, passo a analisar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, contendo a identificação do profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais do trabalho (fl. 24). Isso porque o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. No caso, consta do PPP, emitido aos 20/03/2012, que o autor trabalha no Setor de Manutenção de Rede de Água e Esgoto exposto de forma permanente a microorganismos (esgoto urbano - galeria e tanque), bactéria para tratamento de esgoto e umidade (fl. 24). Isso porque executa as seguintes funções: serviços de manutenção e de ligação de rede de esgoto e água; instala e muda cavalete, tubulação de água e esgoto de residência até a rede da rua (rede mestre); faz manutenção na rede mestre de esgoto; realiza limpeza da caixa de decantação de esgoto; quebra a rede de esgoto e água de rua (rede mestre) com picareta e realiza manutenção, encaixando e consertando a tubulação; desentope rede de esgoto (rede mestre) e posto de vista (galeria); dilui manualmente bactéria em pó na água para ser adicionada na rede de esgoto para tratamento, sendo esta atividade duas vezes por semana; dilui manualmente cloro e flúor em água para abastecer o reservatório para ser bombeado para a rede de água. De sorte que da análise dos códigos n. 1.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, tenho que as atividades supracitadas são insalubres, vez que expõe o autor de modo permanente a agentes biológicos e físico (umidade), provenientes do contato com esgotos urbanos, galerias e tanques, locais onde proliferam diversos microorganismos, bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. Saliento, ainda, que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU). E que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Logo, reconheço como especial o período de trabalho de 26/01/1988 a 28/04/1995. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 em diante) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Ainda da análise do PPP e laudo técnico (fls. 24 e 113/134), verifico que ambos não comprovam que o autor trabalha exposto a fatores de riscos de forma habitual e permanente, condições essenciais para o reconhecimento da insalubridade nos termos da lei. Apesar do Médico do Trabalho atestar no laudo que a função exercida pelo autor de operador de ETA, no Reservatório Engenheiro Tavera, apresenta insalubridade máxima devido à exposição a agentes biológicos - bactérias, vírus e fungos - quando das atividades realizadas nas galerias com esgoto doméstico (item 8.5.3 de fl. 132), o fato é que a exposição não ocorre de modo habitual e permanente, mas de forma intermitente (item 5.5.2 de fl. 127). Também intermitente a exposição com relação aos agentes físicos umidade e ruído, e eventual quanto aos agentes químicos - azul bretimol, ortotolidina e vermelho de metila (item 5.1.2 de fl. 120). Tudo a impedir o enquadramento da atividade do autor de 29/09/1995 em diante, no DAEA, como especial, porquanto não trabalha de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente exposto a condições insalubres à sua saúde e integridade física. Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei)(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA-

07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Por fim, esclareço que os exames médicos carreados aos autos (fls. 135/140) comprovando que o autor possui lesões na pele, isoladamente não possuem o condão de demonstrar a insalubridade das atividades que para ser reconhecida na seara previdenciária necessita do preenchimento dos requisitos legais.Assim é que somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 94) ao ora reconhecido, apura-se o tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa.6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer como especial o período de trabalho de 26/01/1988 a 28/04/1995 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à averbação e conversão deste em tempo comum, em favor de JOSÉ CARLOS BERTACHINI.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, dada à isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003511-76.2012.403.6107 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA EUNICE SANTOS COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de saliência discal difusa bulging em L4-L5, tocando a face ventral do saco dural.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/30).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a realização de perícia médica (fls. 32/33).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 38/47).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 49/61).Manifestação da parte autora (fls. 63/65).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 66/82).Petição da parte autora (fls. 85/86).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 90).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fls. 56/57). Resta, pois, verificar se a autora detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa. Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 38/47) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho braçal e atualmente, com o agravamento do quadro de dor, apresenta incapacidade total e temporária, por ser portadora de doença degenerativa crônica em coluna lombar, com comprometimento radicular e ciatalgia à direita. Consta do laudo que existe queixas da doença desde 2007, porém apresenta exames de 2013 e há incapacidade desde outubro de 2012, quando a autora afastou-se totalmente da atividade laborativa. Nas crises de dor, a requerente necessita de afastamento das atividades laborativas e de medicamentos. O perito afirmou que, em tese pode haver reabilitação profissional, porém a idade e escolaridade da autora são fatores limitantes. A autora apresenta comprometimento de 50% da capacidade laborativa. Segundo o perito médico, existe incapacidade permanente para o trabalho com esforço físico e atualmente existe incapacitação temporária pelo agravamento de sintomas. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos braçais, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 63 anos de idade e segundo o laudo médico, está incapacitado para sua atividade atual de doméstica (trabalho braçal) funções para as quais, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapta, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito afirmou que a doença é degenerativa (quesito 02 - fl. 45). No entanto, quanto à qualidade de segurada, da análise detida dos autos, conforme CNIS de fl. 57, verifico que a autora percebeu benefício previdenciário até 18/07/2007, e o laudo médico pericial apontou como data de início da incapacidade, outubro de 2012 (quesito 06 de fl. 46). Assim é que, a requerente perdeu a qualidade de segurada, essencial para a concessão do benefício, uma vez que a cessação de seu vínculo com a Previdência Social, pois seu último vínculo laboral data de 18/07/2007 (fl. 57). ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 24/verso). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003871-11.2012.403.6107 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora, SEBASTIÃO DOS SANTOS, visa à repetição de imposto de renda indevidamente retido e recolhido, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 0024100.86.2003.5.15.0061 - 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista, processo supramencionado, contra o Banco Santander Brasil S/A, e quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda - Ana Calendário de

2010 - Opção pelo Desconto Simplificado, o autor declarou os valores recebidos de créditos trabalhistas no montante de R\$ 138.484,59, assim como o valor do imposto retido na fonte - R\$ 40.550,73. Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo; além disso, as despesas vertidas com o trabalho do advogado não podem integrar a base de cálculo do Imposto de Renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido - fl. 27. As custas judiciais foram recolhidas - fl. 30. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/41), requerendo julgamento de improcedência do pedido. Réplica à fl. 44. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer - fl. 46, dispensando a intervenção ministerial, por se tratar de direito disponível pleiteado por parte presumidamente capaz, enquanto durar tal situação. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram as verbas devidas, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com pagamento do imposto vultuoso. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: Não obstante decisões em contrário, inclusive proferidas por este Juízo em face da controvertida questão que, mesmo levada a julgamento nos tribunais superiores, ainda não encontrou seu deslinde e a consequente consolidação da solução na jurisprudência pretoriana; por essa razão mantenho o entendimento de que o Imposto de Renda deve incidir sobre os juros moratórios pagos em razão de liquidação em sentença trabalhista, na linha do raciocínio de que o acessório segue o principal. Porquanto, se o Imposto de Renda incide sobre o valor principal da condenação ou acordo realizado no âmbito da decisão final em reclamatória trabalhista, o acessório, a título de juros moratórios, também deve sofrer a incidência da exação. Com efeito, os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; ... E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há

acrécimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827). Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, não tem razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. No entanto, no presente caso, o autor para a formalização da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2011 - Ano-Calendário 2010, optou pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de modo a se beneficiar das deduções relativas ao período - fls. 21/25. Pois bem, a declaração simplificada possibilita o abatimento de 20% (vinte por cento) da renda bruta sem que o contribuinte faça as deduções permitidas em lei, dentre elas, as despesas com o pagamento de honorários advocatícios. É pressuposto legal que cabe ao contribuinte optar pela forma mais vantajosa, e quando a soma das despesas dedutíveis for inferior ao abatimento de 20% (vinte por cento) será sempre aconselhável a utilização do modelo simplificado. Nesse contexto o lançamento tributário é efetuado com base nas declarações prestadas pelo sujeito passivo para informar sobre matéria de fato,

indispensável à sua efetivação, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Acolher o pedido do autor, nesta parte, estaria o Juízo a impor o reconhecimento do direito à retificação da declaração anteriormente prestada pelo contribuinte, o que somente pode ser admitido nos casos de comprovação de erro e desde que previamente realizada à notificação do lançamento. Diante disso, se o autor pretendesse utilizar-se de deduções cuja soma ultrapassasse o desconto padronizado, deveria ter optado pelo formulário de declaração completa. Portanto, carece de legitimidade a pretensão do autor na retificação da declaração anteriormente prestada com inequívoca intenção de utilizar o modelo de declaração simplificada. Outro raciocínio conduz à violação do princípio da legalidade tributária, tendo em vista a impossibilidade de se proceder à retificação da declaração prestada voluntariamente e sem equívocos pelo contribuinte. Por fim, é bom que fique esclarecido que o reconhecimento dos pedidos quanto à forma de tributação das parcelas recebidas acumuladamente pode alterar, em tese, a base de cálculo do imposto, contudo, em nada altera os atos praticados pelo contribuinte, dentre eles especificamente a opção pelo modelo de declaração e suas consentâneas deduções, vez que já formalizados perante o Fisco. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista (processo nº 0024100.86.2003.5.15.0061 - 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0000695-87.2013.403.6107 - LUIS CARLOS LEME(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001094-19.2013.403.6107 - MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em março de 2013. Alega, em síntese, que devido ao acidente de trânsito sofrido aos 27/04/2012, passou a ter problemas em seu ombro direito, o que lhe impede de continuar exercendo a função habitual de doméstica e serviços gerais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/47. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 48, 49 e 55/63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova técnica (fls. 65/72). A parte autora replicou a contestação e manifestou-se sobre o laudo médico requerendo sua nulidade, também juntando documento (fls. 74/76). Indeferida a nulidade da perícia, a parte autora interpôs agravo retido nos autos, que não foi contraminutado pela parte adversa apesar de regularmente intimada (fls. 77, 79/81). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Fls. 79 e 80: mantenho a decisão agravada (fl. 77) pelos seus próprios fundamentos. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 5.- O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da

Lei n. 8.213/91) São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza, com lesões; c) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas; e d) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Tais requisitos também devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Cabendo salientar que o benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 6.- No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 18/06/2013 (fls. 55/63) que a autora está apta para o trabalho, inclusive para a atividade habitual de doméstica e servente de pedreiro, pois embora tenha sofrido luxação no ombro direito decorrente do acidente de moto aos 27/04/2012, como passou por correção cirúrgica e fisioterapia, não apresenta lesões ou sequelas no referido membro. De sorte que estando a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças incapacitantes ou sequelas que reduzam sua capacidade funcional, não há que se falar na concessão de auxílio-acidente, tampouco de aposentadoria por invalidez. Corroborando tal assertiva, observo que quando do exame físico o perito constatou que o ombro direito da autora é simétrico ao esquerdo, sem crepitações aos movimentos ativos e passivos, que consegue realizar todos os movimentos do membro, com desenvoltura, e que apresenta força muscular normal, bilateralmente, sem atrofia muscular (fl. 55). Esclarece, ainda, que a ressonância magnética realizada aos 05/02/2013 comprova a luxação e a recuperação pós operatória. Assim é que a autora não faz jus a nenhum dos benefícios vindicados, seja porque não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, seja porque não apresenta sequela de acidente que implique na redução de sua capacidade para o desempenho da atividade habitual, de cunho braçal. 7.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-02.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENCO(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 31/502.128.009-7), concedido em 25/29/2003. Requer que o valor da Aposentadoria por Invalidez atinja 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao invés dos 80% (oitenta por cento) percebidos atualmente. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/17). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19/v). 2.- Contestação do INSS arguindo, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que já realizou a revisão da RMI do benefício do autor. Quanto ao pagamento dos atrasados, afirmou que nada é devido a este título, uma vez que o benefício foi cessado em 2004, sendo que as parcelas já foram atingidas pela prescrição quinquenal. Juntou documento à fl. 41. Réplica às fls. 43/53. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício mencionado na inicial (NB 502.128.009-7), diferentemente do alegado pelo autor, trata-se de auxílio-doença, com data de início em 25/09/2003 e com cessação em 25/02/2004 (fl. 41). Conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexo, foi concedido ao autor em 26/02/2004 o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.165.002-1), com coeficiente de 100% do salário de benefício. Assim, o autor já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001530-75.2013.403.6107 - MARLI VICENTE BATISTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARLI VICENTE BATISTA, devidamente

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 18/03/2013 (fl. 58).Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de cervicalgia, entesopatia não especificada e dor lombar baixa.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/22).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 24/27).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 31/39).Petição da parte autora (fls. 41/44).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 49/58).Manifestação da parte autora (fls. 60/62).É o relatório do necessário.DECIDO.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso, observo que a carência restou demonstrada por meio do CNIS carreado aos autos (fl. 57). Resta, pois, verificar se a autora detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa.Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/39) que a autora não está incapacitada para o trabalho, por ser portadora de artrose em coluna cervical leve, sem lesões neurológicas, sinais clínicos de síndrome do túnel do carpo em punho direito em grau leve, desde 2010. Consta do laudo que, existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos da doença, com medicamentos ou até cirurgia se houver agravamento. O perito afirma que a autora não esta incapaz para sua atividade habitual de operária em fábrica de urnas funerárias, havendo restrições para trabalhos pesados ou com esforço e desvio de punhos.De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença. Além disso, a requerente perdeu a qualidade de segurada, essencial para a concessão do benefício, uma vez que a cessação de seu vínculo com a Previdência Social data de 24/02/2010 (fl. 57).ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 24/verso).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002163-86.2013.403.6107 - ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, desde o primeiro requerimento administrativo, aos 07/11/2012 (fl. 45), por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/59).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 61/66).Manifestação da parte autora ofertando quesitos (fls. 68/70).Petição do autor requerendo liminarmente a concessão do benefício pleiteado (fls. 71/72). Vieram aos autos o estudo socioeconômico (fls. 77/84), bem como o laudo médico pericial realizado (fls. 85/93).Foi concedida tutela antecipada a parte autora (fls. 94/95).Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo à parte autora (fls. 101/106).Foi designada audiência de conciliação (fl. 107), a qual restou infrutífera, ante a discordância da parte autora com os termos da proposta (fl. 111).Manifestação da parte autora (fl. 112).O

Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 116). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como o autor, nascido aos 18/12/1948 (fl. 15), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe ao requerente provar ser portador de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 85/93), o autor é portador de doença obstrutiva crônica (enfisema pulmonar), condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. O requerente possui restrições a qualquer atividade laborativa devido a dificuldade respiratória. A doença existe desde abril de 2012, possui caráter evolutivo e há 06 meses o autor alega estar com dificuldade de deambular longas distâncias e dormir com travesseiro baixo. Consta do laudo que, consegue-se minorar a dispneia com medicamentos, mas não há possibilidade de cura para esta patologia, visto ser progressiva e irreversível. Além do esforço físico, o autor tem contraindicação de contatos com substâncias nocivas a respiração. Afirma o perito médico que, não há data precisa do início da incapacidade por se tratar de doença progressiva. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito à situação econômica da família, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo. Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 77/84) que o autor reside com o amigo, Sr. Roberto Lucio Aparecido de Oliveira, 64 anos, que recebe benefício bolsa família no valor de R\$ 72,00 reais e uma cesta básica da prefeitura. O Sr. Roberto é quem esta fornecendo moradia ao autor. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 8,80, com água; R\$ 6,60, com energia elétrica; o IPTU é pago pela dona da casa. O requerente e o Sr. Roberto sobrevivem do benefício de R\$ 72,00 reais, da cesta básica da prefeitura e da ajuda esporádica dos vizinhos com alimentos. A residência pertence a Srª Marilda Coelho dos Reis, que mora em São José do Rio Preto e cedeu para o Sr. Roberto morar e cuidar da casa. O Sr. Roberto acolheu o autor para que este não ficasse na rua. A casa é antiga e encontra-se em mal estado de conservação, sendo constituída por uma sala, uma cozinha, um quarto e um banheiro, móveis antigos e um sofá onde dorme o autor, não havendo quarto suficiente para o repouso do mesmo. Os vizinhos relataram que o autor possui sérias dificuldades, pois há muito tempo está doente, não consegue trabalhar e sobrevive da ajuda de terceiros. Com efeito, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Assim é que, embora o autor resida sob o mesmo teto de seu amigo, a renda deste deve ser desconsiderada, uma vez que ele não se enquadra no rol do 1º do artigo 20, da lei nº 12.435, de 2011. Desse modo, a renda do autor é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/11/2012 - fl. 45), já que a partir desse momento a Autarquia-Ré tomou conhecimento da situação financeira e da saúde precária do autor, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada (NB 603.380.484-1 - fl. 106). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, mantendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo, aos 07/11/2012 (fl. 45), compensadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada (NB 603.380.484-1 - fl. 106). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: ARIOSVALDO DE MELO RODRIGUES CPF: 654.060.288/04 Endereço: rua Antônio Bonilha Filho, nº 40, bairro Amizade, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social DIB: 07/11/2012, compensadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada (NB 603.380.484-1). Renda Mensal: um salário mínimo Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-41.2013.403.6107 - ORLANDO RICOBONI NETO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ORLANDO RICOBONI NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, despendido nos seguintes períodos: de 01/11/1973 a 30/03/1984, no sítio Santa Maria; de 01/02/1984 a 30/11/1992, no sítio São Pedro; de 01/04/1992 a 30/05/2002, no sítio Santo Antônio; e de 01/04/2003 a 05/04/2009, no sítio São Pedro, todos situados no bairro da Prata, na cidade de Araçatuba. Aduz que a soma dos períodos de trabalho rural e urbano totalizam tempo suficiente para a obtenção do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/99). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 101). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 105/122). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 127/129). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) No caso, para comprovar o labor rural em regime de economia familiar foram juntados vários documentos, dentre os quais destaco: certidão do CRI de propriedade do Sítio São Pedro adquirido pelo pai aos 14/02/1968, partilhado entre o autor e os herdeiros aos 04/10/1993 (fls. 43/46); notas fiscais de produtor em nome do pai de 1984 a 1992 (fls. 48/56); certidão do CRI de propriedade do Sítio Santo Antônio em nome do pai, posteriormente partilhado entre os herdeiros (fls. 57/59); contrato de arrendamento rural, pelo período de 2001 a 2006, tendo como contratantes o autor e o pai (fl. 60); notas fiscais de produtor em nome do autor de 1992 a 1994 e 1997 a 2012 (fls. 61/79); certidão de casamento do autor datada de 26/07/1986 na qual está qualificado como lavrador (fl. 85); declaração escolar de que o autor estudou em escolas situadas na zona rural de 1969 a 1973 e que residia no Sítio São Pedro (fl. 86); certidão do IIRGD datada de 22/07/1980, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 87); e certificado de dispensa militar datada de 11/11/1980, na qual o autor está qualificado como lavrador e residente no Sítio Santa Maria (fl. 88). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é

de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Por outro lado, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, também é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados, pois além de se referirem ao autor e seu pai, são contemporâneos ao labor prestado (Súmula 34 da TNU). Cabendo frisar, no ensejo, que a lei não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). A prova oral (fls. 127/129), por sua vez, revelou-se apta a amparar o início de prova material carreado aos autos para o fim de reconhecer os períodos vindicados, não concomitantes aos registros profissionais já reconhecidos administrativamente (fl. 95). Ambas as testemunhas, Décio Guerra e Dionízio Barzagui, vizinhos do autor até os dias atuais, confirmaram categoricamente que o conhecem desde o nascimento; que sempre morou e trabalhou na propriedade da família, na lavoura de café, algodão e milho, na qual não havia empregados; e que apesar de trabalhar na empresa Color Visão, ainda continua trabalhando no sítio onde ainda reside. Com efeito, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E.

Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades

perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que reconheço o período de trabalho rural do autor exercido em regime de economia familiar de 05/11/1973 (quando completou 12 anos) a 31/08/1982, 01/10/1982 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, exceto para efeito de carência (arts. 55, 1º e 2º, 94 e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e 201, 9º, da CF/88), já extraídos os períodos concomitantes. Por conseguinte, os demais períodos pleiteados (25/07/1991 a 30/11/1992, 01/04/1992 a 30/05/2002 e 01/04/2003 a 05/04/2009), por inexistir recolhimentos à época, não podem ser considerados como tempo de serviço, salvo mediante indenização pecuniária dos períodos correspondentes (arts. 39, II, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 272 do STJ). O período que antecede o advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, não necessita da comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14/10/1996, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar n. 11 de 25/05/1971), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme

estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Logo, somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fl. 95) aos ora reconhecidos, tem-se até a DER o tempo de serviço de 23 anos e 18 dias, conforme planilha anexa, ou seja, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91). 5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e II, do CPC), para reconhecer e declarar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar de ORLANDO RICOBONI NETO no período de 05/11/1973 a 31/08/1982, 01/10/1982 a 30/03/1984 e 01/04/1984 a 24/07/1991, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação destes com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC, tendo em vista o óbito de Antônio de Souza aos 26/07/2014, segundo consta do CNIS, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais. Apresentem também os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre eventual pedido de habilitação e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003108-73.2013.403.6107 - JOAO D AGOSTA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAO D'AGOSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.521.918-0), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/27), pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. Apresentou o autor réplica à contestação (fls. 29/30). É o relatório do

necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acato a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a prévia revisão do benefício em via administrativa (fls. 26/27). Com efeito, ressalte-se a existência de Ação Civil Pública (Feito nº 0002320-59.2012.403.6183) aforada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, posteriormente distribuída à 6ª Vara, em cujos autos foi homologado acordo, para que o INSS, em âmbito nacional, procedesse ao recálculo de todos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/99, assim como as pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com exceção dos benefícios revisados, assim como proceder ao pagamento dos valores retroativos.Restou determinado na referida ação a execução em primeira instância e na forma acordada, mediante um cronograma de revisões e pagamentos das diferenças devidas, nos termos de decisão proferida.No presente caso, considerando que já houve a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91 (fls. 26/27), bem como que o demandante receberá os valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios, inclusive já houve pagamento parcial (março/2013), manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, tendo em vista a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0003299-21.2013.403.6107 - SATORU WILSON IWASSA - ME(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora SATORU WILSON IWASSA - ME, pessoa jurídica, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de terceiros para comercialização, previstas nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.Juntou procuração e documentos (fls. 35/628).Às fls. 630/630/633 foi indeferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 245/277), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 652/677.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Observe que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 217/219).Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da

Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este

artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ...Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas

físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/07/2005 a 08/07/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e,

não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/07/2010, os tributos recolhidos entre 08/07/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, o pedido veiculado por meio desta ação compreende 08/07/2005 a 08/07/2010, como esclareceu o autor à fl. 215. Logo, não há o que ser compensado, em face da prescrição. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1o da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARAR inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias

incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003390-14.2013.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA IVANIA PELIZARO GANDOLPHI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas em atraso referentes ao período de 20/09/2010 a 30/05/2012, que abrangem desde a data da reafirmação do requerimento administrativo n. 42/151.877.725-0, até a data da concessão da medida liminar em Ação de Mandado de Segurança por meio do benefício NB 42/160.114.187-1 com DIP em 31/05/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não se opôs ao pedido da parte autora e entendeu devido o pagamento do período requerido, já que a aposentadoria teve como data de início o dia 20/09/2010. Alega que não é cabível a condenação da autarquia em honorários, já que não deu causa à presente demanda e não houve resistência à pretensão. É o relatório. DECIDO. A manifestação do INSS às fls. 204/206 caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 20/09/2010 a 30/05/2012, que abrangem desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão do benefício NB 42/160.114.187-1, com DIP em 31/05/2012, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003485-44.2013.403.6107 - WILSON RODRIGUES SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WILSON RODRIGUES SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/134.694.507-9, e à concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.694.507-9) no valor inicial de R\$ 991,16 (novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), desde 18/08/2004, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 28/45). Réplica às fls. 47/50. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Alega o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.694.507-9) no valor inicial de R\$ 991,16 (novecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), desde 18/08/2004, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/134.694.507-9), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, presume-se a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista que o tempo extra de contribuição geraria um cálculo mais favorável ao requerente. Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por outra aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém com maior tempo de contribuição, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao

qual se renuncia (NB 42/134.694.507-9). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposementação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/12/2013 (fl. 27), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/134.694.507-9, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: WILSON RODRIGUES SANTANA Benefício: Aposentadoria por Idade R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.694.507-9), no percentual de 10% (dez por

cento) mensais.DIB: 13/12/2013 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003490-66.2013.403.6107 - ROBERTO IRINEU(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 05.02.2015, às 13:40 horas, na Comarca de Guararapes/ SP.

0003588-51.2013.403.6107 - DIEGO RODRIGUES DA MOTA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA X ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI X EDSON KOJI WATANABE(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Sentença.DIEGO RODRIGUES DA MOTA, CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ MAFFEI GUIDINI e EDSON KOJI WATANABE ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quando à obrigatoriedade do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre férias e respectivo terço de férias gozadas; assim como de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o terço constitucional de férias gozadas.Para tanto, alegam que a cobrança se mostra indevida em razão de que as verbas não remuneraram o trabalho do empregado, por constituírem benefícios legais ou indenizações decorrentes da relação de emprego.Juntaram procuração e documentos - fls. 17/71. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 73.Citada, a União Federal apresentou contestação - fls. 76/82. Sem arguir preliminares, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.Houve réplica - fls. 84/93.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença.Malgrado não ter havido qualquer manifestação da parte ré quanto à prescrição do direito da parte autora, há que ser enfrentado tal tema.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005.Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido.Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 09/10/2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (no caso, 09/10/2008).Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Contribuição Previdenciária sobre férias gozadasConforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o

trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias gozadasPretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).Imposto de Renda cobrados sobre o Terço Constitucional de Férias GozadasQuanto a esta parte do pedido, outro não pode ser o deslinde da causa, se não o apoiado no julgamento de improcedência da pretensão.A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou, b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas está sujeito à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.Julgamentos precedentes da Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013. 2. Agravo Regimental desprovido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.082 - PE (2014/0065147-9)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições para o regime previdenciário da parte autora incidente sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação parte autora, obedecido, contudo, o prazo prescricional na forma da fundamentação acima.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0003733-10.2013.403.6107 - SUMIKO ISHI(SP332989 - DIVIENE LOUIZE DA CUNHA TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUMIKO ISHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 29/32).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 37/41).Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela sua improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 44/62).O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 64).Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 64/v).É o relatório do necessário.DECIDO.Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não se aplica ao caso, haja vista que não houve, sequer, pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.Tendo em vista que a autora nasceu em 01/01/1933, contando com 81 anos de idade, o requisito etário está comprovado. No que diz respeito à situação econômica da família autora, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 37/41). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) Io Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse contexto, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 40/43), que a autora reside em companhia do esposo, Sr. Kasuo Ishi, 82 anos, aposentado, recebendo aproximadamente o valor de dois salários mínimos mensais. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 350,00 com alimentação; R\$ 47,38 com água; R\$ 215,00 com energia elétrica; R\$ 54,36 com telefone; R\$ 45,00 com gás (a cada dois meses); R\$ 30,00 com plano funerário e R\$ 100,00 com remédio do esposo. Ainda que a assistente social não tenha apurado, efetivamente, a renda mensal do filho da autora, para fins de avaliar se a renda per capita é inferior ou não a (um quarto) do salário mínimo, nos termos do que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.Verifico à fl. 61 que a Ré juntou documento demonstrado que o marido da Autora recebe de aposentadoria o valor de R\$ 1.661,21 (hum mil, seiscentos e sessenta e um reais).Ademais, a casa da autora é própria (há 47 anos), de bom padrão, construída de alvenaria e composta por 04 cômodos, sendo a área de

construção edificada de 122,18 metros quadrados e a área do terreno de 160,00 metros quadrados. Possuem telefone fixo e o filho da autora possui um veículo Monza/94 e uma moto Titan 125. Ademais, o bairro em que residem é dotado de infraestrutura tais como: asfalto, rede de água e esgoto, linha regular de transporte público nas proximidades. Ressalto, ainda, que constou do estudo socioeconômico que a requerente possui mais três filhos que não residem com ela, sendo a filha, Eliane Aparecida Ribeiro, que trabalha no banco, o filho Vagner Henrique Ribeiro, que trabalha em escritório, e Flávio Augusto Ribeiro, que é dono de uma locadora de vídeo. Todos residem na cidade de Araçatuba/SP. Desse modo, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003823-18.2013.403.6107 - MARCELO ALTINO BERALDO X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DE SOUZA X JOSE ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA X RONALDO GOMES DA SILVA X ROGERIO DONISETE VIANA RIBEIRO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. MARCELO ALTINO BERALDO, ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ DONIZETE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA e ROGÉRIO DONIZETE VIANA RIBEIRO ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quando à obrigatoriedade do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre férias e respectivo terço de férias gozadas; assim como de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o terço constitucional de férias gozadas. Para tanto, alegam que a cobrança se mostra indevida em razão de que as verbas não remuneraram o trabalho do empregado, por constituírem benefícios legais ou indenizações decorrentes da relação de emprego. Juntaram procuração e documentos - fls. 17/100. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 102. Citada, a União Federal apresentou contestação - fls. 104/117. Em preliminar, a União alegou ausência de prova do indébito, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 119/128. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Malgrado não ter havido qualquer manifestação da parte ré quanto à prescrição do direito da parte autora, há que ser enfrentado tal tema. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 29/10/2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (no caso, 29/10/2008). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias gozadas Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). Imposto de Renda cobrados sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas Quanto a esta parte do pedido, outro não pode ser o deslinde da causa, se não o apoiado no julgamento de improcedência da pretensão. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou, b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas está sujeito à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária. Julgamentos precedentes da Corte Superior: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013. 2. Agravo Regimental desprovido. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.082 - PE (2014/0065147-9)** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos

I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições para o regime previdenciário da parte autora incidente sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação parte autora, obedecido, contudo, o prazo prescricional na forma da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004008-56.2013.403.6107 - FRANCISCO PEDRO DE LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. FRANCISCO PEDRO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/102.524.780-6, e à concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.524.780-6) no valor inicial de R\$ 292,14 (duzentos e noventa e dois reais e catorze centavos), desde 31/05/1996, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito à nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que implementou as condições exigidas para aposentar-se por idade, segundo ele benefício esse mais vantajoso (espécie 41). Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 2,9912, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.905,90 (três mil novecentos e cinco reais e noventa centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Relata que o pedido foi proposto em via administrativa, tendo sido negado, sob o pretexto de o segurado estar em gozo de benefício da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/68). À fl. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 72/89). Réplica às fls. 91/100. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.524.780-6) no valor inicial de R\$ 292,14 (duzentos e noventa e dois reais e catorze centavos), desde 31/05/1996, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito à nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que implementou as condições exigidas para aposentar-se por idade, segundo ele benefício esse mais vantajoso (espécie 41). Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 2,9912, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.905,90 (três mil novecentos e cinco reais e noventa centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/102.524.780-6), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor,

tendo em vista os valores apurados nas planilhas de fls. 51/53 (R\$ 890,61) e 65/66 (R\$ 3.905,90). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por aposentadoria por idade (41), haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposegação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSEGAMENTO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida. (AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao

qual se renuncia (NB 42/102.524.780-6). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/12/2013 (fl. 71), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/102.524.780-6, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: FRANCISCO PEDRO DE LIMABenefício: Aposentadoria por IdadeR.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.524.780-6), no percentual de 10% (dez por cento)

mensais.DIB: 13/12/2013 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0004009-41.2013.403.6107 - NIVANI JOSE DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVANI JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/148.126.648-6, e à concessão de novo benefício.Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.126.648-0) no valor de R\$ 2.069,21 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), desde 01/04/2009, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 0,9400, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.602,84 (três mil seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/63). À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração de prescrição e pela improcedência da ação (fls. 67/84). Réplica às fls. 86/95.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.126.648-0) no valor de R\$ 2.069,21 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), desde 01/04/2009, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não o bastante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 0,9400, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.602,84 (três mil seiscentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos.Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/148.126.648-0), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior.Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial.No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista os valores apurados nas planilhas de fls. 45/47 (R\$ 2.658,13) e 59/61 (R\$ 3.602,84).Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por outra aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém com maior tempo de contribuição, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado.Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVETIAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições

pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida.(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/148.126.648-0). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor

maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/12/2013 (fl. 66), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/148.126.648-0, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.126.648-0), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 13/12/2013 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0004535-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e especifique eventuais provas que pretenda produzir. Defiro desde já a juntada de cópias do processo administrativo pela União (Fazenda Nacional), em trinta dias. Após a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0001782-44.2014.403.6107 - JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA (SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o

proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005412-50.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se as partes da sentença de fls. 71/75. Cumpra-se. Sentença de fls. 71/75: 1.- Trata-se de pedido formulado por NEIDE DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 21). 2.- Citado (fl. 24), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 25/32) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/35. Impugnação à contestação à fl. 37. Oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 61/63, mediante Carta Precatória enviada à Comarca de Andradina/SP. Manifestação da parte autora à fl. 67. Alegações finais da parte autora às fls. 69/70. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito:

Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravamento Regimento desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- A autora completou 55 anos de idade em 11/08/2010 (fl. 10), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, 14 anos e 6 meses de exercício de

trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar: a) Declaração de ex empregador à fl. 11. b) Recibo de prestação de serviço à fl. 12. c) Termo de Permuta e compromisso às fl. 13/14. d) Documentos inerentes ao ITR às fls. 15/17. e) Certidão oriunda do INCRA à fl. 18. Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 - Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9 - Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA: 30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES). Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Pois bem. Observo em CNIS de fl. 35 que a autora trabalhou na Prefeitura da cidade de Castilho/SP por período de seis meses. O marido, por sua vez, também possui vínculos de cunho urbano (fl. 33), o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a autora de tais documentos para comprovar o início de prova material. E a Certidão oriunda do INCRA, bem como Termo de Permuta, Termo de Compromisso e Recibo de Prestação de Serviço, são documentos recentes, extemporâneos, que apenas demonstram que a autora, a partir de 2005, passou a residir no Projeto de Assentamento Dois Irmãos, desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar. Estes foram os únicos documentos trazidos pela parte autora a fim de comprovar seu labor rural. Tudo a demonstrar a incidência da norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se, pois, a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que apresenta validade apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da mencionada lei. E, no caso dos autos, tratando-se a autora de trabalhadora rural, deveria ter ela comprovado o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), isto é, 180 meses. Restou comprovado, apenas, o labor rural no período de 1996 a 2003, do que se conclui que não houve cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado, do qual foi Relatora a E. Desembargadora Federal MARISA SANTOS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME

NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.II. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. III. Embora a prova oral colhida relate a condição de segurada especial da autora há mais de 20 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativo a período anterior a 2001, não servindo a certidão de casamento para esse fim.IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.V. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. VI. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. VII. A autora completou 55 anos em 03/08/1999. No entanto, não comprovou o exercício da atividade da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Apelação da autora julgada prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904122 Processo: 200303990310102 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300116208).(grifo nosso)Patente a fragilidade do início de prova material apresentado.Tendo em vista a ausência de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que não há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício.O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante o explanado, entendo que não consta dos autos, documentos aptos a corroborar as alegações da autora, no sentido de que a mesma exerceu atividades como rurícola ao longo da vida.Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Destarte, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0004060-86.2012.403.6107 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 08/10/2012.Alega,

em síntese, que sempre trabalhou na lavoura, seja em regime de economia familiar, seja como diarista ou empregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 22). Contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/33).Houve produção de prova oral (fls. 56/60).Réplica à contestação (fls. 65 e 66).Ofício do Ministério Público Federal se manifestando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 68 e 69).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...)Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n. 312/06, convertida na Lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na Lei n. 11.718/2008), a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (negritei)(Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Pois bem. Como o autor implementou o requisito etário ao completar 60 anos de idade aos 07/10/2007 (fl. 14), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, necessita cumprir a carência de 156 meses, ou seja, 13 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Nesse caso, para comprovar o trabalho rural foi juntada a CTPS, em branco (fls. 15/17), e a certidão de nascimento do requerente (fl. 19).De sorte que observo inexistir qualquer indício de prova material a demonstrar o trabalho rural do autor, vez que na carteira profissional não há nenhum registro e na certidão de nascimento não consta a qualificação profissional dos pais.Diante disso, cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). E mesmo que assim não o fosse, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 56/60), Valdomiro Inácio de Oliveira, Ricardo da Silva Santos e Maria Vandísima Soares, além de não especificarem os períodos de trabalho do autor, foram de tal modo genéricos que não convenceram este Juízo de que o autor trabalhou no campo pelo tempo alegado na inicial.Assim é que apesar do implemento etário, o autor não comprovou o cumprimento da carência exigida (156 meses), seja pela ausência de início razoável de

prova material, seja pela imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal, que também revelou-se por demais genérica. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 11.771,04 (onze mil e setecentos e setenta e um reais e quatro centavos), em 09/02/2010, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000117-87, firmado em 04/03/2009, contra ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). 2. - Citado (fl. 67), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. À fl. 70, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 11.771,04 (onze mil e setecentos e setenta e um reais e quatro centavos), em 09/02/2010, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000117-87, firmado em 04/03/2009, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUZA JESUS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 14.571,05 (quatorze mil e quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos), em 21/09/2011, com os acréscimos

legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0574.160.0000934-50, firmado em 19/10/2010, contra MARCELO DE SOUZA JESUS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). 2. - Citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos. Designada audiência de conciliação (fl. 33), o réu não foi localizado (fl. 35). A CEF manifestou-se à fl. 36, requerendo a citação o réu por carta precatória. Foi determinada a expedição de carta precatória para que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos (fl. 37). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 47/55) e a CEF requereu a citação do réu por edital (fl. 57). À fl. 60, tendo em vista a citação de fl. 31, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 14.571,05 (quatorze mil e quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos), em 21/09/2011, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0574.160.0000934-50, firmado em 19/10/2010, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado MARCELO DE SOUZA JESUS, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0004613-70.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GENEROSO DA SILVA
VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 16.777,04 (dezesesseis mil e setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos), em 22/11/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0574.160.0000524-28, firmado em 12/06/2009, contra JOAO GENEROSO DA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). 2. - Citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. Houve audiência de conciliação (fls. 41/42). À fl. 49, a CEF informou que decorreu o prazo de suspensão do feito assinalado na audiência de conciliação e não foi formalizado nenhum acordo entre as partes. Requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento de sentença pelo rito estabelecido nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 16.777,04 (dezesesseis mil e setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos), em 22/11/2011, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0574.160.0000524-28, firmado em 12/06/2009, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado JOAO GENEROSO DA SILVA, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de

que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0004080-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 19.433,62 (dezenove mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em 29/10/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000349-90, firmado em 21/09/2011, contra CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/22). 2. - Citado (fl. 41), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 43). À fl. 46, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 19.433,62 (dezenove mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), em 29/10/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1354.160.0000349-90, firmado em 21/09/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado CLEVERSON HENRIQUE RAMALHO DOS SANTOS, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0004131-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS ALVARES
VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 35.254,02 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), em 27/11/2012, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000398-95, firmado em 09/02/2011, contra ANTONIO JESUS ALVARES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/27). 2. - Citado (fl. 52), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. À fl. 55, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o

mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 35.254,02 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), em 27/11/2012, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0329.160.0000398-95, firmado em 09/02/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado ANTONIO JESUS ALVARES, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001162-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 13.088,96 (treze mil e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), em 27/02/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000063856, firmado em 28/03/2011, contra JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). 2. - Citado (fl. 40), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. À fl. 44, a CEF requereu a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 13.088,96 (treze mil e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), em 27/02/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000063856, firmado em 28/03/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001195-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON FIDELIS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FIDELIS DE ASSIS
VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 17.434,97 (dezesete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), em 13/03/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002785160000060342, firmado em 16/08/2011, contra EDILSON FIDELIS DE ASSIS, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). 2. - Citado (fl. 30), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos. Manifestou-se a CEF (fl. 32) requerendo a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 17.434,97 (dezesete mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), em 13/03/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002785160000060342, firmado em 16/08/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado EDILSON FIDELIS DE ASSIS, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

0001874-56.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO
VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 28.303,31 (vinte e oito mil e trezentos e três reais e trinta e um centavos), em 19/04/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000329160000050864, firmado em 25/11/2011, contra LEONARDO RIBEIRO DE AZEVEDO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). 2. - Citado (fl. 35/v), o réu não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos. A CEF requer a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do artigo 1102-c do CPC, com arbitramento de honorários a favor da requerente.É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar ao autor a quantia de R\$ 28.303,31 (vinte e oito mil e trezentos e três reais e trinta e um centavos) em 19/04/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000329160000050864, firmado em 25/11/2011, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intime-se o executado LEONARDO RIBEIRO

DE AZEVEDO, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 9. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-25.2012.403.6107 - RUBIANA DA SILVA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CARMEN DORA MARTINS CAMARGO, fone: (18)9122-3641. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 15/08/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15 e 16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int. OBS.: PERÍCIA REAGENDADA COM O DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO PARA O DIA 05/12/2014 AS 17:00 HORAS.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-72.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2014.403.6107) GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 157: Manifeste-se o Autor acerca das contestações de fls. 74/125 e 126/154, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002339-17.2003.403.6107 (2003.61.07.002339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0801528-34.1997.403.6107 (97.0801528-8)) JOSE LUIZ ZANCO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CITE-SE a EXEQUENTE, ora executada, na pessoa do procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.898/94, ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) Autor(a), cuja cópia segue anexa, sendo que o crédito apontado perfaz a quantia total de R\$50,82. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (CONSTA ÀS FLS. 132 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20140000529, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 122 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR).

MANDADO DE SEGURANCA

0002510-37.2004.403.6107 (2004.61.07.002510-7) - RYPEL EMBALAGENS LTDA X CARTONAGEM POURA LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão de fls. 262, 289-vº, 307, v. decisão de fls 371/373, 375, 379/380 e certidão de fls. 382. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002566-55.2013.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 79/83 e certidão de fls. 86. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se

0001144-11.2014.403.6107 - IND/ E COM/ DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
S E N T E N Ç A Trata os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MUNHOZ LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a tutela de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão Negativa de Débitos que ateste sua regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obstada da obtenção da Certidão Negativa de Débitos, sob a alegação fazendária de que não houve o pagamento integral do quanto lhe fora exigido. Conforme narrado na peça inaugural, a impetrante figura como executada em 04 (quatro) processos de execução fiscal (1ª Vara Federal: 0802963-77.1996.403.6107 [96.0802963-5], 0800064-09.1996.403.6107 [96.0800064-5]; 2ª Vara Federal: 0800355-77.1994.403.6107 [94.0800355-1], 0802964-62.1996.403.6107 [96.0802964-3]), cujos débitos tributários teriam sido integralmente satisfeitos após a reabertura, pela Lei Federal n. 12.865/2010, do prazo para adesão ao parcelamento e para pagamento de débitos com os benefícios da Lei Federal n. 11.941/2009. Ocorre, contudo, que a autoridade impetrada, por decisões exaradas em 19/03/2014 e 30/04/2014, teria se negando a certificar a baixa dos débitos e a conceder a pretendida Certidão, alegando, para tanto, que o pagamento dos honorários foi realizado de maneira insatisfatória, ou seja, a menor. Isso porque, na visão da autoridade impetrada, os honorários advocatícios deviam ter incidido sobre o valor total devido, e não sobre o valor efetivamente recolhido (com os descontos). Por reputar que a pendência, agora, estaria adstrita não aos créditos tributários, mas sim às verbas honorárias, a impetrante entende que a negativa da autoridade impetrada quanto ao fornecimento da Certidão Negativa de Débitos mostra-se ilegítima, eis que o Código Tributário Nacional seria expresso no tocante a que somente a existência de débitos tributários é que serve de empecilho à obtenção daquele documento. Por fim, salienta que a falta da mencionada certidão constitui obstáculo a que possa alienar o imóvel em que está instalada, sendo esta providência (a venda do imóvel) um dos passos a serem percorridos para a conclusão dos trâmites voltados à sua extinção enquanto pessoa jurídica. Com a inicial (fls. 02/14) vieram os documentos de fls. 15/60. A apreciação do pedido de medida liminar foi postecipada para depois das informações (fls. 64/65). NOTIFICADA (fls. 74 e 75), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/69), no seio das quais aduziu que a Lei Federal n. 11.941/2009, por seu artigo 1º, 3º, excluiu, na hipótese de pagamento à vista, além de outras cifras, 100% do encargo legal, em cujo conceito não se insere a verba honorária, a qual seria devida, na cifra de 10%, sobre o valor integral (sem os descontos). O pedido de medida liminar foi INDEFERIDO (fls. 70/71-v). Opostos embargos de declaração (fls. 80/87), estes não foram acolhidos (fls. 89/89-v). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 96/97). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,

DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento, é bom ressaltar, já constava do Enunciado n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar controvérsia relativa à legalidade de imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação - na forma do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009 - para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal, firmou a orientação de que o mencionado dispositivo legal (art. 6º, 1º) só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir da ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Destacou, ainda, que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil (Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu). Por fim, e para justificar o entendimento acima exposto, aquele Tribunal Superior obtemperou que a orientação da Súmula 168 do TFR não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Com isso, bem se observa que não há de se confundir os conceitos de encargos legais com o de honorários advocatícios, e o fato de aqueles primeiros substituírem estes no bojo dos embargos à execução não os equipara. Levando-se isso em conta, e tendo-se em vista que a interpretação extensiva em matéria de benefício fiscal encontra óbice no artigo 111 do Código Tributário Nacional, é de se entender que a previsão legal de dispensa de pagamento de 100% sobre o valor do encargo legal não engloba os valores devidos a título de honorários advocatícios, estes incidentes em virtude do ajuizamento das execuções fiscais tencionadas ao recebimento do crédito tributário que, num segundo momento, veio a ser adimplido com os descontos da Lei 11.941/2009. Seguindo essa orientação, o Manual de Perguntas e Respostas sobre a reabertura do prazo para pagamento dos débitos com as reduções previstas na Lei Federal n. 11.941/2009, disponível no site da Receita Federal do Brasil, dispõe que a mencionada Lei previu redução apenas para o encargo legal, e não para os honorários advocatícios, de forma que estes devem ser cobrados integralmente, isto é, calculados sobre o valor do débito sem as reduções previstas na Lei Federal n. 11.941/2009 (itens 7.3 e 7.4 do Manual). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001235-04.2014.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado preventivamente por KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, por meio do qual pretendia impedir o lançamento de crédito tributário referente ao pagamento de PIS e da COFINS em decorrência da edição da Lei 12.973, publicada em 14/05/2014. Alega a impetrante que a inclusão do código 8436 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI no rol dos produtos sujeitos ao pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, implicou majoração do tributo devido, dado que beneficiou apenas as empresas que são tributadas com base no lucro real, situação diversa da impetrante, que é tributada com base no lucro presumido. Aduz que o aumento do tributo não observou a anterioridade nonagesimal, porquanto o artigo 119, da Lei 12.973/2014, determinou que o artigo 103 entrasse em vigor na data da publicação da lei. Salaria que o artigo 103 da referida lei deu nova redação ao artigo 1º da Lei 10.485/2002, incluindo entre as hipóteses de tributação os produtos classificados com o código 8436 da TIPI. Assim, conclui pela inconstitucionalidade da exação, por não observar o disposto no artigo 150, III, letra c, da Constituição Federal, considerando que a União não poderia exigir o pagamento do PIS e da CONFINS nos moldes da nova legislação antes de 13/08/2014. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/36. Houve decisão em que se determinou a emenda da petição inicial a fim de esclarecer a autoridade impetrada; para fornecer cópia dos documentos a fim de instruir a contrafé e para retificar o valor da causa conforme o efetivo benefício econômico pretendido (fl. 39). Às fls. 41/42 emendou a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional, forneceu cópia dos documentos acostados à petição inicial, alterou o valor da causa e comprovou o pagamento das custas complementares. Nova determinação de emenda à petição inicial às fls. 47/47-

v, dada a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante. Às fls. 49 a impetrante emendou informando corretamente a autoridade coatora. O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de fls. 52/53-v. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 61/62-v. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção no feito (fl. 66/67). É o relatório. DECIDO. O caso é de concessão da segurança nos termos da decisão que deferiu a liminar nos autos. Com efeito, o artigo 103 deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 e passou a exigir o pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins das pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados no código 8436, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pelo artigo 103 da Lei nº 12.973, de 2014) Ocorre que a redação anterior do mencionado artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 não trazia entre as máquinas, implementos e veículos os classificados pelos códigos TIPI 84.36, conforme se pode inferir de sua redação anterior: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) De outro lado, artigo 119 da Lei 12.973/2014, determinou, expressamente, que o artigo 103 entrasse em vigor na data de sua publicação: Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação. Apesar de a norma ter sido alterada para promover a desoneração, sustenta a impetrante que o resultado foi outro, pois a carga tributária a que estava sujeita foi majorada, sem observância da anterioridade prevista no artigo 150, III, c, da Constituição Federal. Logo, está claro que se o resultado da edição do novo ato normativo causou aumento, ao invés de diminuição da obrigação tributária, não pode mesmo passar a vigor a partir da publicação. Nesse passo, a exigibilidade da majoração das contribuições sociais em questão, não deve se dar antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante de pagar as contribuições questionadas na forma estipulada pela Lei nº 12.973, de 2014, antes de decorridos 90 (noventa) dias de sua vigência. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001558-09.2014.403.6107 - ADILSON LOPES ARTILHA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON LOPES ARTILHA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, por meio do qual intenta a concessão de segurança que determine a exclusão de seu nome no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN. Aduz, em breve síntese, que a União Federal promoveu duas execuções fiscais em desfavor da impetrante, consubstanciadas na cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 8029900349303 e nº 8079900208765. Nas duas execuções teve decretado por sentença em seu favor a prescrição intercorrente e a extinção do feito com resolução do mérito. Inconformada, a Fazenda Nacional apelou da decisão, sendo que nos dois casos, o TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e posteriormente rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal. Dos referidos acórdãos a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, os quais aguardam julgamento. Argumenta que, em razão de o Recurso Especial não possuir efeito suspensivo, devem prevalecer os r. acórdãos do E. TRF da 3ª Região, os quais embasam seu direito em ver deferida a exclusão de seu nome junto ao Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/62. A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 67). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51, ocasião na qual informou que os débitos do presente já deixaram de causar o registro do nome do autor no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.... Juntou documentos (fls. 73/74 -v). O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL, por sua vez, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção no feito (fl. 76/77). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os motivos do ato coator que deu ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto, razão pela qual enseja a extinção do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0802311-26.1997.403.6107 (97.0802311-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação constante no ofício da CEF acostada às fls. 430, expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerente para levantamento do valor remanescente. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos. Em 05/11/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento N° 190/14, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) RAIZEN ENERGIA S/A E/OU JOÃO CARLOS MONACO RAMALLI, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Expediente N° 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000411-5) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X OTAVIO FERNANDO DE SOUSA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009832-74.2005.403.6107 (2005.61.07.009832-2) - IVANIR EUFROSINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0006836-69.2006.403.6107 (2006.61.07.006836-0) - JUELINA DOS SANTOS SILVA PIMENTA(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0012307-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012307-0) - GENTILINA TAVOLONI NIMIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8) - ANTENOR BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0008918-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008918-1) - MARIA APARECIDA RAVENA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000448-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000448-7) - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003585-04.2010.403.6107 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004116-90.2010.403.6107 - IRACY BULHO FRATELLI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004239-88.2010.403.6107 - TEREZINHA SANTANA BRUNO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0005504-28.2010.403.6107 - EIKO SANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000151-70.2011.403.6107 - JUCELENE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002279-63.2011.403.6107 - ANTONIO LUIZ BRITO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002569-78.2011.403.6107 - APARECIDO RODRIGUES(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2-

Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003611-65.2011.403.6107 - RENATA CARLA SIQUEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004324-40.2011.403.6107 - RUBENS RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004342-61.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA DE LUNA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002032-48.2012.403.6107 - OSCAR GODOI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003071-80.2012.403.6107 - MIRELI FERREIRA ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será

subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001588-78.2013.403.6107 - MARLENE PEREIRA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006104-88.2006.403.6107 (2006.61.07.006104-2) - NILSON PEREIRA DAS NEVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000548-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000548-0) - LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000159-47.2011.403.6107 - IRACI FERNANDES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000364-76.2011.403.6107 - VILMAR VICENTE FERREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002588-84.2011.403.6107 - LIDIA TEIXEIRA DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003361-32.2011.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO FRANCA - INCAPAZ X DAIANA FRANCA DE ARAUJO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000665-86.2012.403.6107 - DEBORA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001805-58.2012.403.6107 - LOURDES BOMBA LISBOA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002255-98.2012.403.6107 - APARECIDA MARIA DE MORAES DI CAPRIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003047-52.2012.403.6107 - INADA MIEKO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003659-87.2012.403.6107 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004146-57.2012.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0002006-16.2013.403.6107 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA CLAUDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observe-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- Após, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058167-55.2000.403.0399 (2000.03.99.058167-4) - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05/11/2014 expedi o Alvará de Levantamento nº 187/2014 em favor de FATIMA APARECIDA ZULIANE FIGUEIRA (HONORÁRIOS), sendo que o mesmo encontra-se a disposição da beneficiária pelo prazo de 60 dias.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-33.2011.403.6107 - CRISTIANA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO X SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A habilitação de herdeiros requerida à fl. 78 foi posteriormente deferida, conforme se verifica na decisão de fls. 90/91, sendo que, com o óbito da demandante, não foi possível a constatação da incapacidade laborativa aduzida. Deste modo, imprescindível se faz a realização de perícia médica indireta, com fins à verificação da existência de incapacidade laborativa da autora falecida, sendo que a legitimidade para figurar no polo ativo deste feito foi transferida para SAMANTHA RODRIGUES PEREIRA, incapaz, devidamente representada por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NOS AUTOS PARA O RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES EVENTUALMENTE DEVIDAS. POSSIBILIDADE. 1. Falecido o autor no curso da ação, é possível a habilitação processual dos herdeiros ou sucessores para o recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus. Precedentes da Corte. 2. Não se encontrando o processo pronto para julgamento, não é possível que, nos termos do disposto no art. 515, 3º, do CPC, o Tribunal julgue desde logo a lide. No caso, faz-se necessária a produção de perícia médica indireta e de perícia socioeconômica. 3. Sentença anulada, de ofício, para que seja reaberta a instrução processual, possibilitando-se a realização das perícias mencionadas. (AC 101033920134049999 - PR 0010103-39.2013.404.9999. Relator: CELSO KIPPER - Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 09/07/2014. Data da Publicação: 15/07/2014). Nomeio para realizar a perícia o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 17/11/2014, às 13:00 hrs, neste Fórum, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se pessoalmente a representante da autora, Sra. MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES para comparecimento, cientificando-a, também, de que as despesas de locomoção e transporte correrão às suas expensas e que deverá comparecer munida dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004085-36.2011.403.6107 - CAROLINO JOSE PEREIRA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, AGENDOU A PERICIA MÉDICA PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2014 ÀS 9:30 horas, a ser realiza neste Fórum da Justiça Federal, endereço: Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 nesta cidade.

Expediente Nº 4900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN(GO016616 - ROSE MARY ROSA RODRIGUES)

Vistos em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN (brasileira, filha de JORGE ELIAS PRIMO e de AINDA PERSICANO PRIMO, natural de Catalão/GO, nascida no dia 29/05/1945, inscrita no R.G. sob o n. 1.249.715 SSP/GO) pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Conforme consta da inicial acusatória, a acusada, no dia 29/04/2011, importou produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Segundo a narrativa, no dia acima mencionado, por volta das 08h40min, no Km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, policiais rodoviários abordaram o ônibus em que a denunciada viajava, ocasião na qual encontraram, dentro da bolsa de mão que ela carregava consigo, 10 (dez) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil, cada qual contendo 20 comprimidos. Segundo a versão apresentada pela abordada, os medicamentos teriam sido adquiridos em Ciudad Del Este/PY e seriam para seu marido. Submetidos a exame pericial, constatou-se tratarem-se de comprimidos detentores da substância Sildenafil e fabricados pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A, os quais tiveram a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela ANVISA, através das Resoluções n. 766/2002 e 2997/2006, por não possuírem registro junto a ela. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 17/05/2012 (fls. 112/112-v). CITADA (fl. 183), a denunciada respondeu à acusação às fls. 184/192. Não ofertou rol de testemunhas. Por decisão de fls. 211/211-v, afastou-se qualquer possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito em termos de produção de provas. Em audiência, e

estando ausente a acusada, procedeu-se à inquirição da testemunha indicada pelo órgão ministerial (fl. 230 - mídia audiovisual à fl. 232). A denunciada foi interrogada por carta precatória (fl. 280 - mídia audiovisual à fl. 281). Na fase do artigo 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada de novas folhas de antecedentes e de certidões cartorárias do que nelas eventualmente constasse (fl. 286), o que fora providenciado em autos em apenso. A defesa, por sua vez, nada postulou (fl. 289). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 302/304-v) ressaltou estar comprovada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. De outro lado, contudo, obtemperou que as provas coligidas aos autos revelariam que a denunciada não agiu com o dolo de ofender o bem jurídico tutelado pelo artigo 273 do Código Penal e que, por isso, a conduta melhor se enquadraria no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal. Por fim, ressaltou que, diante da parca quantidade de medicamento, o caso seria de absolvição com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. A defesa, por seu turno (fls. 312/344), também pugnou pela incidência do princípio da insignificância como causa de absolvição (CPP, art. 386, inciso VI), depois de ver a conduta da ré desclassificada para o tipo do artigo 334-A do Código Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las.

1.1. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão, coligido às fls. 07/08, é prova incontestada da apreensão, por policiais militares rodoviários estaduais, de dez cartelas do medicamento Pramil, cada qual contendo 20 comprimidos. O Laudo Pericial n. 2058/2011, juntado às fls. 31/37, por sua vez, é absolutamente claro no sentido de que aqueles comprimidos, de procedência estrangeira, eis que são fabricados no Paraguai, continham a substância Sildenafil, a qual possui ação vasodilatadora e, por isso, é utilizada terapêuticamente no tratamento de disfunção erétil. Também certificou, de forma inexorável, que o medicamento apreendido, de nome comercial Pramil, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo, portanto, PROIBIDO o seu COMÉRCIO em todo o território nacional, nos termos da Lei Federal n. 6.360/1976. Dúvidas inexistem, portanto, ao derredor da materialidade delitiva.

1.2. AUTORIA A autoria do delito também é incontestada. Os policiais militares rodoviários responsáveis pela apreensão da substância, FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO ZAGO, ao serem inquiridos pela autoridade policial (fls. 04 e 05), foram uníssonos no sentido de que os remédios apreendidos pertenciam à denunciada HEIDE, a qual os revelou que eram para uso do seu marido e que, por isso, não pretendia revendê-los. Inquirido também em juízo, CARLOS EDUARDO ZAGO ratificou a versão, inclusive no tocante ao ponto em que a denunciada assumiu a compra do produto no Paraguai para o seu marido. Destacou, além disso, que os medicamentos foram encontrados dentro do forro da bolsa de mão da denunciada, cujo acesso só foi possível depois de descosturá-lo. A denunciada, por sua vez, tanto durante as investigações (fl. 06) quanto em juízo, admitiu a importação do medicamento Pramil, mas sempre sob a ressalva de que eles eram para uso do seu esposo, atualmente falecido, e que não pretendia revendê-los. À autoridade policial ainda revelou que tinha conhecimento da vedação de importação daquele tipo de produto, circunstância essa que pode ser confirmada pela forma com que as substâncias foram encontradas (ocultas sob o forro da bolsa de mão da denunciada). Nesse sentido, é de se concluir pelo acerto do órgão ministerial quanto à imputação dos fatos à denunciada HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN, eis que as provas revelam, sem sombra de dúvidas, ter sido ela a autora do delito.

1.3. TIPICIDADE O delito tipificado no artigo 273 do Código Penal tem como objeto jurídico a saúde pública. Essa, inclusive, é a justificação para a previsão de pena privativa de liberdade em patamar tão elevado (reclusão de 10 a 15 anos, e multa), consoante redação dada pela Lei Federal n. 9.677/1998, e para a inserção desse crime no rol dos crimes hediondos, conforme o fez a Lei Federal n. 9.695/98. Nesse sentido, inclusive, já observou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) O delito atinge o sistema de saúde pública como um todo, afetando não só o dependente de determinada substância química, mas também o cidadão que necessita de tratamento e confia nas propriedades terapêuticas do medicamento que está utilizando, cuja garantia é dever do Estado, de modo que a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena. Veja-se que o legislado acabou por inserir o crime em comento no rol dos crimes hediondos, consoante a Lei nº 9.695/98, a corroborar a opção legislativa de dar um tratamento mais rigoroso ao tipo penal, o que, aliás, afasta a pretensão de que seja afastado o caráter hediondo do delito, já que determinado por expressa disposição legal. (...) (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48806, Processo n. 0006706-94.2011.4.03.6110, j. 04/08/2014, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) Ocorre, porém, que, no caso em apreço, não há como concluir que a conduta dolosa da denunciada, que sabia da proibição de importação daquele medicamento, tinha por fim ofender ou pelo menos colocar em risco o citado bem jurídico (saúde pública). Isso porque, conforme já explicitado, a intenção da agente, manifestada desde o instante em que flagrada pelos policiais - e confirmada por estes, não era a de vender os comprimidos, mas, sim, a de dá-los para uso do próprio marido, que os encomendara. Nesse contexto, considerando-se que a importação do medicamento Pramil encontra-se proibida (Resolução-RE n. 2997/2006 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e com arrimo no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), entendo como mais acertada a responsabilização da ré pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), mesmo porque todas as elementares estão contidas, desde o início, na peça acusatória e

sobre elas a demandada teve ampla possibilidade para se defender. Um aparte se faz necessário para ressaltar que não há de se falar, conforme pretendido pela defesa, na incidência do artigo 334-A, caput, do Código Penal, incluído pela Lei Federal n. 13.008/2014. Isso porque a alteração legislativa, por ser mais gravosa, só se aplica aos fatos praticados sob a sua vigência, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei penal in pejus (Constituição Federal, art. 5º, XL). Conquanto o caso em apreço disponha de tipicidade formal, eis que a conduta perpetrada pela agente satisfaz o preenchimento das elementares do tipo penal de contrabando (CP, art. 334, caput - em sua redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), verifico que estão presentes os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, entendido como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Consoante entendimento jurisprudencial, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Cuidando-se o caso em apreço de internação irregular de pequena quantidade de medicamento para uso do próprio marido, não há falar em potencial lesivo à saúde pública, tampouco que a conduta oferecia periculosidade social. Por outro lado, a despeito de caracterizada situação de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 334, caput, do Código Penal (controle e fiscalização, pelo Estado brasileiro, dos produtos que ingressam e saem do território nacional; a segurança, a economia e a indústria do Estado; ou, ainda, as proibições emanadas das normas que regulamentam o comércio exterior - In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 184), a inexpressividade da lesão não justifica a incidência da tutela do Direito Penal. Nessa linha intelectual, estando presentes os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância ([a] mínima ofensividade da conduta; [b] inexpressividade da lesão jurídica; [c] reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e [d] nenhuma periculosidade social da ação), o caso é de reconhecimento da atipicidade do fato em virtude da falta de tipicidade material. Em face do exposto, DESCLASSIFICO a conduta atribuída à ré HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN (brasileira, filha de JORGE ELIAS PRIMO e de AINDA PERSICANO PRIMO, natural de Catalão/GO, nascida no dia 29/05/1945, inscrita no R.G. sob o n. 1.249.715 SSP/GO) para aquela descrita no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior àquela conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014) e, reconhecendo o princípio da insignificância, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVÊ-LA, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, em virtude de o fato a ela atribuído não constituir infração penal. Com a observância das devidas anotações, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a manifestação favorável do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fl. 165 e a realização de laudo pericial de fls. 31/37, AUTORIZO a autoridade policial a destruir os medicamentos apreendidos às fls. 07/08, item 12 - dez cartelas de medicamento PRAMIL, de tudo lavrando termo circunstanciado, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Custas na forma da lei. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001006-78.2013.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Com o retorno da carta precatória expedida para instrução e julgamento, intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.
JUIZ FEDERAL.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7558

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001207-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALTER VIEIRA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 17:30 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001208-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001208-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 17:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000970-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000970-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO JOSE DE SOUZA

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 15:30 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000731-10.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 16:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001169-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 15:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000686-69.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA MARIA BELINI

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 15:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 17:00 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000942-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSENI FERREIRA DE PAULA

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 16:00 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001857-27.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GLAUTER COELHO DE OLIVEIRA

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino: 1) a CITAÇÃO do(a) executado(a), nos termos do art. 652 do CPC; 2) a INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 16:30 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001911-90.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 16:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo

horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001913-60.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO MOREIRA JUNIOR

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 15:30 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001915-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAUTO PEREIRA DIAS

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 15:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002067-78.2012.403.6116 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DOS SANTOS

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 17:00 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002090-24.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CRISPINIANO NUNES

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 14:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000617-66.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO MIGUEL DIAS

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 14:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000778-76.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANA RODRIGUES VERDEIRO

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 15:00 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001494-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 25/11/2014 às 14:30 horas (mesa 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

0001844-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001844-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 27/11/2014 às 16:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001139-64.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 27/11/2014 às 15:00 horas (mesa 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002220-48.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HUMBERTO BARCHI SOBRINHO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA)

Considerando que durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 27/11/2014 às 16:30 horas (mesa 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s)

o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Rua 24 de Maio, nº 265 - Assis/SP - CEP 19.800-030, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9737

USUCAPIAO

0003936-37.2011.403.6108 - JOEL IZIDORO DA SILVA(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

F. 195: intime-se a EMGEA para informar, comprovando nos autos, a data em que JOEL deixou o imóvel, a fim de verificar eventual prescrição do crime de ocupação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (art. 9º da Lei 5.741/71) conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet.

MONITORIA

0003803-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X MAGALI DE LOURDES CALDANA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009934-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIANE SAES SUSUKI ROSSI

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-57.2014.403.6108 - CRISTIANE DA SILVA CONTE(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, à exceção da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Com a apresentação das referidas cópias, fica autorizada a retirada, por parte do Impetrante, dos originais substituídos bem como das duas contrafés acostadas à contracapa dos presentes autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0004543-45.2014.403.6108 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0004543-45.2014.403.6108 Impetrante: Fundação Doutor Amaral Carvalho Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP SENTENÇA TIPO BVistos,

etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Doutor Amaral Carvalho em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, objetivando afastar a exigência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, e o reconhecimento do direito de repetir na seara administrativa os valores recolhidos a esse título anteriormente à propositura da ação. Juntou documentos às fls. 22/76. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos n.º 0000409-72.2014.403.6108 (Industrial Engenharia Ltda. X União); 2- Autos n.º 0001581-49.2014.403.6108 (Lwarcel Celulose e Papel Ltda. e outras X União); 3- Autos n.º 0001582-34.2014.403.6108 (Comércio e Indústria Orsi Ltda. x União); 4- Autos n.º 0001159-74.2014.403.6108 (Mezzani Massas Alimentícias Ltda. X União). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: 1. Da natureza jurídica do FGTS. Como reconheceu a própria União, em sua contestação, e em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5.107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do art. 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral: As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF., art. 145/ II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (CF., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1, de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, par. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A

destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem : Afirmando que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúplice, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. 2. Da contribuição do artigo 1º, da LC n.º 110/01 Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6. Afirma a parte autora, todavia, que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar, quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS. Assim sendo, e se tratando de tributo da espécie contribuição, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, segundo a autora, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Sem razão a demandante, contudo. Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações: Art. 3º [...] 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos dos arts. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8591

EXECUCAO FISCAL

0000698-05.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA CRISTINA PONCE(SP039204 - JOSE MARQUES)

Fl. 29: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 31/34: Fica intimado o advogado constituído pela executada da audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação no dia 13/11/2014 às 13:30 hrs.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 216/226.Pretende o embargante que este Juízo esclareça as supostas omissões, ambiguidades e contradições que estariam contidas na sentença de fls.192/205, no tocante à dosimetria da pena, postulando, ainda, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, que daria ensejo à absolvição da ré Marlene Aparecida de Oliveira Bejato. Ao contrário do que sugere o embargante, as etapas da dosimetria da pena encontram-se perfeitamente explicitadas, com a individualização da reprimenda penal em conformidade com o caso concreto. Também se mostra descabida a apreciação dos argumentos trazidos nos presentes embargos acerca da possível aplicação do princípio da insignificância.Observo, outrossim, que qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa às fls. 216/226, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso.Intime-se.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9194

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

1- Fls. 91/93: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de apreciar o pedido de citação da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA

1. O despacho de ff. 218-219 determinou à parte expropriante que emendasse a petição inicial, regularizando o polo passivo da lide e informando a razão da composição do polo passivo do feito tal como indicado na inicial, tendo em vista a notícia de compra e venda do imóvel objeto de desapropriação nos autos. 2. Em atendimento, a Infraero manifestou: ...não há notícia do não cumprimento da avença realizada entre os negociantes, e pelo havido da data da negociação, entende-se que o negócio foi cumprido. Desta forma, caso V. Exa. entenda desta forma, assim como os demais expropriantes, que digne-se a excluir do polo passivo da ação o espólio de José Jakober.... 3. Pois bem. A manifestação da Infraero não contém qualquer pedido. Atribui a este Juízo a avaliação da necessidade de retificação do polo passivo da lide, diante da dúvida sobre a propriedade do bem. 4. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no enviar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 5. Assim, não havendo qualquer requerimento de alteração do polo passivo, o feito prosseguirá como posto na inicial em relação aos requeridos. 6. Em relação ao pedido de citação por edital de Amadeu Trevisan, intime-se a parte expropriante a que cumpra integralmente o determinado no item 20 de ff. 218-219. Em que pesem as informações e documento de ff. 224-225, verifico que a Infraero não logrou comprovar que tenha empreendido diligência no sentido de trazer aos autos cópia do contrato de compromisso de compra e venda entre Amadeu Trevisan e Carlos Henrique Klinke, Maria Paula Klinke e Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda, bem assim de verificar se é hipótese de homonímia e aferir a qualidade de parte de Amadeu Trevisan. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

0014522-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ACHILLES TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS X ESTER TOLEDO VASCONCELLOS GIACON X EUGENIO GIACON NETO - ESPOLIO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FRANCISCO TOLEDO CABRAL DE VASCONCELLOS - ESPOLIO X VERA BUZOLIN VASCONCELLOS(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA)

1- Ff. 151-155: dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem sobre o pedido de levantamento dos valores depositados. A tanto, deverão considerar a audiência já realizada pela Central de Conciliação, bem assim o requerido às ff. 145-146. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1- F. 234:Dê-se vista à parte expropriada sobre a manifestação do Município de Campinas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, tornem conclusos para sentenciamento, oportunidade em que serão analisadas as questões trazidas aos autos às ff. 234-238.3- Intimem-se.

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO

1- Ff. 109-122: Dê-se vista às partes sobre a manifestação apresentada pela terceira interessada, em especial sobre a prefalada venda do imóvel objeto da presente, bem assim sobre a ação de usucapião mencionada.2- F. 123:Manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

USUCAPIAO

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que os réus ausentes, incertos e desconhecidos, assim como os herdeiros de Zacarias de Souza Moraes foram citados por edital (fls. 89, 102 e 103). Assim, considerando que não houve até a presente data nomeação de curador especial, nomeio nesta oportunidade a Defensoria Pública da União como curadora especial dos requeridos citados por edital. Intimem-se. Campinas

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

1- Ff. 170-171:Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, o presente feito foi encaminhado à Defensoria Pública da União em 19/09 e devolvido em Secretaria em 23/09 p.p.. Portanto, a carga deu-se durante a vigência do prazo para vistas dos autos à exequente (f. 167). Assim, defiro o requerido e devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre f. 167 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

0017325-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1- Ff. 92-94: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

1. Ff. 123-124: Indefiro o pedido de citação do réu através de via postal com fundamento no artigo 1.102 b, CPC. 2. Defiro a citação do réu nos novos endereços indicados. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Atendido, expeça-se a deprecata.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9) - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN

X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSVALDO CORREA X JOSE LUIZ SANCHES X OSVALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Ff. 194-239: manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos e depósitos realizados pela executada. 2- Apresente a Ré-Caixa Econômica Federal os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente. Tal providência visa a, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando judicial exarado na r. sentença. 3- Intimem-se.

0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007340-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007340-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0012868-33.2005.403.6105 (2005.61.05.012868-0) - ANTONIO NATERA VEIGA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0014696-64.2005.403.6105 (2005.61.05.014696-7) - JURANDIR ANTONIO DUARTE X NEUSA QUEIROZ DUARTE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Ff. 309-313: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá a executada coligir aos autos os documentos necessários à liberação da hipoteca do imóvel indicado na inicial, bem assim o termo de quitação do financiamento. 4- Atendido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intimem-se.

0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F.: 295/297: Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000302-08.2012.403.6105 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito em julgado). 2. Devidamente cumprido,

cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Os pedidos de reserva de valores referentes aos honorários contratuais e expedição de requisição de pagamento em nome de sociedade de advogados serão apreciados oportunamente.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 193/202: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004791-88.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Oswaldo Moreira da Rocha, CPF nº 184.286.066-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde o requerimento administrativo, havido em 27/06/2001. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.315.617-0, com data de início em 27/06/2001. Naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos (de 04/08/1972 a 02/03/1974, de 16/06/1982 a 10/03/1992 e de 01/09/1995 a 04/03/1997), deixando de averbar a especialidade dos demais períodos trabalhados, providência que lhe garantiria uma aposentadoria com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-238, dentre eles cópia do processo administrativo do benefício concedido. Emenda à inicial (ff. 247-250), com retificação do valor atribuído à causa. O INSS apresentou contestação às ff. 257-274, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial pretendidos, alega que alguns deles sequer foram objeto de análise do pedido administrativo, já que o autor não juntou formulários a eles referentes (de 01/05/1974 a 15/08/1974, de 01/07/1975 a 31/05/1977, de 01/08/1977 a 15/03/1978, de 10/05/1978 a 14/02/1980 e de 01/03/1980 a 30/04/1980). Com relação aos períodos trabalhados na empresa Rigesa, sustenta que nos formulários juntados aos autos não há indicação de quaisquer agentes nocivos, impossibilitando a conversão em período especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido de revisão. Réplica, com pedido de produção de prova pericial e de oficiamento às empresas ex-empregadoras do autor (ff. 277-279). Foi concedido prazo para que o autor comprovasse a tentativa de obtenção dos documentos junto às empresas empregadoras (f. 282). O autor juntou os documentos de ff. 289-297, relativos ao período trabalhado na Rigesa, e reiterou o pedido de prova pericial para os demais períodos. Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial (f. 302), tendo o autor interposto agravo na forma retida (ff. 304-306). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 307/verso e 308). Foi oportunizada ao autor a obtenção dos formulários e laudos junto às empresas ex-empregadoras (f. 309). Intimado, o autor deixou de providenciar os documentos acima referidos (certidão de f. 313-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 27/06/2001, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/06/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 25/06/2007. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre

custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o

segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Antônio Formagio, de 01/05/1974 a 15/08/1974, na função de carpinteiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (ii) LT Carvalho, de 01/07/1975 a 31/05/1977, na função de carpinteiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (iii) LT Carvalho, de 01/08/1977 a 15/03/1978, na função de encarregado de carpinteiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (iv) LT Carvalho, de 10/05/1978 a 14/02/1980, na função de encarregado de carpinteiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (v) Milton M Rocha, de 01/03/1980 a 30/04/1980, na função de encarregado de carpinteiro. Juntou tão somente cópia do registro em CTPS; (vi) Rigesa, Papel e Celulose, de 22/09/1992 a 31/08/1995, na função de empilhadeira, exposto ao agente nocivo ruído entre 81 e 88 dB(A). Juntou formulário de f. 89 e laudo técnico de ff. 91-108. (vii) Rigesa, Papel e Celulose, de 05/03/1997 a 16/12/1998, na função de empilhadeira, exposto ao agente nocivo ruído entre 81 e 88 dB(A). Juntou formulário de f. 90 e laudo técnico de ff. 91-108. Com relação aos períodos descritos nos itens (i) a (v), o autor não juntou formulários ou laudos a fim de comprovar a especialidade dos períodos pretendidos, de modo a especificar as atividades que o realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que teria trabalhado no ofício de carpinteiro. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de

descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade (neste caso, de carpinteiro). Ora se nega, antes, a presunção de efetivo desenvolvimento de atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Para o período descrito no item (vi), verifico do formulário e laudo técnico juntados que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), proveniente do setor de carpintaria da empresa, conforme f. 106 do laudo técnico. Assim, reconheço a especialidade desse período. Já com relação ao período descrito no item (vii), trabalhado a partir de 05/03/1997, não há de ser reconhecido como especial, pois o nível de ruído exigido pela legislação vigente à época era de 90dB(A), superior ao ruído a que o autor esteve exposto. Ademais, o laudo técnico mais recente juntado refere-se à medição efetuada no ano de 1996, fora, portanto, do período pretendido. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Nesse ponto, observo que ao autor foi oportunizado trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Reconheço, pois, a especialidade somente do período trabalhado de 22/09/1992 a 31/08/1995. II - Contagem de tempo até a DER (27/06/2001): Passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais averbados administrativamente, somados ao tempo especial ora reconhecidos, para o fim de apurar o tempo trabalhado até a DER: Verifico, da contagem acima, que o autor contava com 33 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição na DER (27/06/2001), tempo superior ao apurado pelo INSS quando do requerimento administrativo (32 anos, 6 meses e 28 dias - f. 205). Assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do tempo especial ora reconhecido e consequente majoração do tempo e RMI apurados pelo INSS. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 25/06/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Oswaldo Moreira da Rocha, CPF n.º 184.286.066-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 22/09/1992 a 31/08/1995 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente acréscimo do tempo total e majoração da RMI, a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2001) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Oswaldo Moreira da Rocha / 184.286.066-68 Nome da mãe Maria Aparecida de Figueiredo Tempo especial reconhecido De 22/09/1992 a 31/08/1995 Tempo total até 27/06/2001 33 anos, 10 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. proporcional Número do benefício (NB) 42/119.315.617-0 Início da revisão 27/06/2001 (DER) Prescrição anterior a 25/06/2007 Data considerada da citação 11/10/2012 (f. 255) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para

cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. 4- Intimem-se.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes de apreciar o pedido de f. 204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às ff. 205/212. 2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

0006706-63.2012.403.6303 - ANTONIO CARLOS BATTISTEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se o período especial já reconhecido administrativamente (f.44), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 20/08/1973 a 23/07/1981 07/05/1985 a 30/04/1991 03/12/1998 a 31/12/2000 01/02/1982 a 19/04/19852. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte

autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 06/02/1985 a 10/02/198716/02/1987 a 30/04/199106/03/1997 a 31/05/20062. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0009379-29.2012.403.6303 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se o período especial já reconhecido administrativamente (f. 98), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 11/10/2001 a 26/05/2009 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS. Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-67.2013.403.6105 - CLAUDIA JACE(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 468/474) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 291-300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a parte autora o determinado à f. 281, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do determinado no artigo 257, CPC. 3- Intime-se.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN

NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Verifico que a informação de Secretaria de f. 130 fez menção à vista à parte autora, quando o correto é vista à parte ré, sucumbente que foi o autor neste feito. Assim, torno-a nula e determino a intimação da União a que requeira o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Ff. 129 e 131: Diante do teor do julgado, indefiro o pedido de levantamento de valores pelo autor e determino a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos vinculados ao presente feito. 3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal em Campinas para essa providência. 4- Comprovada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Decorrido o prazo fixado no item 1, nada sendo requerido, oportunamente, arquite-se, com baixa-findo.6- Intimem-se. Cumpra-se.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 151/167: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002990-69.2014.403.6105 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 72:Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. Decorridos, sem cumprimento da determinação de f. 71, tornem conclusos para sentença de extinção. Anoto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos, ainda que por estimativa.2- Intime-se.

0003800-44.2014.403.6105 - ADEMIR JORGE DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ação de Ademir Jorge de Camargo, CPF nº 690.161.359-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, somados a período comum, este convertido em tempo especial pelo índice de 0,83. Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (11/11/2013). Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 45-89. O autor apresentou réplica antes mesmo de ofertada a contestação (ff. 106-114). O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O pedido de provas formulado pelo autor (ff. 132-133) foi indeferido (f. 136). Manifestações do autor às ff. 138-141 e 142-144. O INSS nada mais requereu (certidão de f. 146). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 11/11/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/04/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo

de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do art. 9.º, inc. II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do art. 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do art. 201, 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o

cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208;

2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.^o do artigo 58 da Lei n.^o 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2.^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.^o 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.^o 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.^o 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.^o 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.^o 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.^o 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.^o 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.^o 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.^o 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2.^o do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.^a Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8.^a Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Giovanni Passarella Indústria Metalúrgica Ltda., de 14/12/1998 a 29/10/2013, para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente (de

07/10/1987 a 13/12/1998) e ao período comum (de 24/07/1987 a 01/11/1987) - este, convertido em tempo especial -, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 75-76), de que consta a atividade de operador de produção, no setor de Produção da empresa, realizando atividade de rebarba, ajuste e auxílio ferramenteiro e peças de produção em geral, com exposição aos agentes nocivos: ruído de 91dB(A) e produtos químicos (óleos e graxas). Verifico que não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial o período pretendido. Nos termos da fundamentação constante desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído, sempre foi imprescindível a juntada do laudo técnico, conforme fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade do período. II- Aposentadoria especial: Os períodos especiais averbados administrativamente (f. 81) não somam mais de 25 anos de tempo especial. Assim, não cabe a concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem abaixo: III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 54-63, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. A existência desses vínculos, contudo, não ensejou divergência entre as partes. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, passo a computar na tabela abaixo o tempo comum e especial, este convertido pelo índice de 1,4, constante da fundamentação da sentença, trabalhados pelo autor até a DER (11/11/2013): Verifico da tabela acima que o autor não faz jus nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional na data da entrada do requerimento administrativo, por não ter cumprido os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade mínima e pedágio). Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, nos termos da consulta atual ao CNIS, que segue anexa, verifico que o autor não implementa as condições para a concessão de aposentadoria. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ademir Jorge de Camargo, CPF nº 690.161.359-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da representação processual do INSS em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas processuais pelo autor, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007393-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA VENTURA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de feito previdenciário de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Maria José da Silva Ventura, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, cessado em 01/06/2014 em razão de revisão administrativa que apurou irregularidade consistente na não comprovação do quesito da hipossuficiência financeira. Pretende, também, que o INSS se abstenha de lhe cobrar qualquer valor a título de restituição de parcelas já recebidas do benefício. Relata que teve concedido o benefício assistencial à pessoa idosa (NB 523.050.824-4) em 13/10/2007. Em junho de 2014 recebeu comunicado do INSS informando acerca da iminente cessação do benefício, em razão da concessão da aposentadoria por idade ao seu cônjuge, quando a renda familiar per capita passou a ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, tornando indevida a manutenção do benefício. Ora a Autarquia está a lhe cobrar os valores recebidos no período entre agosto/2009 até maio/2014, no montante de R\$ 39.360,14. Sustenta, contudo, que anteriormente à obtenção da aposentadoria por idade, seu esposo já recebia o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo. A partir da

concessão da aposentadoria por idade, cessou-se aquele benefício e seu esposo passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, também no valor de um salário mínimo. Portanto, não teria havido alteração quantitativa da renda familiar. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o benefício concedido a um dos cônjuges em valor mínimo deve ser excluído do cálculo da renda per capita para fim de concessão do benefício assistencial ao idoso. Assim, seu benefício deve ser mantido, bem assim deve ser afastada a cobrança de quaisquer valores recebidos a tal título. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 09-26. Foi concedida medida cautelar para suspensão da cobrança (ff. 29-30). Foi, ainda, determinada a realização de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (ff. 46-56), bem assim a cópia do processo administrativo do benefício (ff. 57-133). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 134-153, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta a legitimidade do ato administrativo de cassação do benefício, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício de prestação continuada, qual seja a renda mínima mensal per capita. Aduz que foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, circunstância que torna a válida e eficaz a cessação levada a efeito. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido autoral, pugnou pela fixação de honorários em percentual não superior a 5% das parcelas vencidas e pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Réplica às ff. 156-161. Instado, o INSS não se manifestou sobre provas (certidão de f. 162-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

2.2 Análise do ato administrativo

Trata-se de benefício de prestação continuada, cessado após revisão administrativa que apurou irregularidade na concessão. Tal irregularidade consistiu no não cumprimento do requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época, em razão da concessão superveniente da aposentadoria por idade ao marido da autora no valor de um salário mínimo. A apuração do motivo e a leitura da motivação do ato de cessação administrativa são providências necessárias à conclusão acerca da legitimidade ou não da cobrança dos valores relativos ao benefício revogado. Nesse passo, das ff. 118-122 dos autos pode-se apurar que a motivação do ato administrativo restou assim fixada: (...) 14. Considerando-se que o Sr. Arlindo Ventura, cônjuge da beneficiária e integrante do grupo familiar encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade, com DIB 06/08/2009, o qual integra a renda per capita familiar e cuja renda per capita familiar é superior a do salário-mínimo, sendo assim, não é devido o amparo social ao idoso à beneficiária sra. Maria José da Silva Ventura, uma vez que foram superadas as condições que deram origem ao benefício; (...) 19. Sendo assim, após a análise do processo, em conjunto com os documentos apresentados, verifica-se que houve irregularidade na manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - Amparo Social ao Idoso, que consiste no fato de que a partir de 06/08/2009, data do início do benefício de aposentadoria por idade nº 41/162.307.362-3, concedida em 28/05/2013, decorrente de ação judicial, ao sr. Arlindo Ventura, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo, tornando indevida a manutenção do benefício, face o disposto no artigo 4º, IV, VI, combinado com o inciso II do art. 9º, do Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 e artigo 20, da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo nos artigos 69 e 103-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivos que exprimem o dever-poder referido. Nesse sentido, revisou o INSS seu posicionamento, para considerar como não cumprido o requisito renda per capita para manutenção do benefício assistencial, cessando-o.

2.2.1 Legitimidade formal do ato administrativo

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 115-117 (comparecimento pessoal da autora junto à agência da Previdência após intimação), AR de f. 132 e das ff. 118-121 e f. 133 (relatórios da Agência da Previdência Social). Verifico que a autora recebeu notificação emitida pelo INSS e deixou de apresentar defesa escrita, tendo comparecido à agência da Previdência para prestar esclarecimentos. Por conseguinte, após a apuração administrativa, o INSS concluiu que a renda mensal per capita da autora ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo, por conta da concessão da aposentadoria por idade a seu marido. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie em análise, não há nulidade a ser declarada sob o aspecto estritamente formal. Passo a analisar a higidez, sob o aspecto material, do ato administrativo atacado.

2.2.2 Legitimidade material do ato administrativo.

Pretende a autora o restabelecimento do

benefício assistencial, sob o argumento de que a única renda para sustento dela e de seu marido provém da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que é insuficiente até mesmo para as necessidades essenciais do casal. Sustenta, ainda, que anteriormente à concessão da aposentadoria por idade, seu marido era beneficiário do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, também no valor de um salário mínimo, fato esse que era de conhecimento do INSS. Dessa forma, não houve mudança na situação econômica ou na renda per capita familiar, pois ambos os benefícios são no valor de um salário mínimo. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição da República e da Lei abaixo: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada,

inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a

miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. NO CASO CONCRETO, a autora é pessoa idosa, conforme o demonstra o documento de identidade juntado à f. 11. Nascida aos 14/07/1941, conta atualmente com 73 anos de idade. Atende, pois, o requisito idade mínima desde 14/07/2006. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 46-56, realizado no domicílio da autora em agosto do corrente ano, constatou-se que a autora reside com seu esposo, Arlindo Ventura. A única renda da família é a aposentadoria por idade do Sr. Arlindo, no valor de um salário mínimo mensal. A pericianda não auferir nenhuma renda. O casal possui, ainda, cinco filhos, todos casados, sendo que uma das filhas reside em uma casa no mesmo terreno em que está construída a casa da autora. Não recebem ajuda dos filhos, nem se encontram inseridos em programa social público. Com relação às condições da moradia da autora, atestou a Sra. Assistente Social: Reside em uma casa própria em péssimo estado de conservação. As paredes são revestidas por concreto e estão mal pintadas e mofadas. Todos os cômodos possuem piso de cerâmica. A casa possui laje. Constatamos que o imóvel possui fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e possui rede de esgoto. O imóvel é garantido com os utensílios e móveis básicos: fogão, geladeira, armários, mesa com cadeiras, camas de casal e de solteiro, guarda-roupas, TV, DVD e máquina de lavar roupas. O casal possui, ainda, um automóvel modelo Corcel 2, ano 1981. Refere a perita que as contas de água e energia são compartilhadas com a filha da autora, por este motivo encontram-se em valor maior. Concluiu a perita que a autora encontra-se, tecnicamente, em situação de pobreza. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de precariedade de sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Da análise dos documentos constantes dos autos, em especial o relatório socioeconômico, não identifiquei a situação de extrema necessidade e risco à manutenção da vida e do mínimo existencial da autora. Note-se pelas fotografias anexadas ao laudo socioeconômico que a autora habita casa própria, acabada, garantida com móveis e eletrodomésticos em bom estado, em bairro com rede de tratamento de água e esgoto. Conforme bem concluiu a senhora perita, a autora e seu esposo vivem, tecnicamente, em situação de pobreza, assim como milhares de brasileiros, mas longe da linha da miséria. Por conseguinte, estando desatendidos os requisitos necessários, em especial a situação de miséria, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de prestação continuada. Repetição da cobrança de valores administrativamente pagos: Nessa quadra processual, analisados os fundamentos e provas produzidos nos autos, merece acolhida a pretensão autoral referente à inexigibilidade do débito originado da cessação de seu benefício previdenciário. A autora recebeu tais valores, apurados ao montante de R\$ 39.360,14 (ff. 13-14),

animada de boa-fé, elemento subjetivo que se deve presumir em seu favor. Não há nos autos elementos que ilidam tal presunção e que remetam à pronta conclusão de que a autora fraudou registros e documentos, ou que omitiu dolosamente informações que instruíram a originária concessão previdenciária posteriormente anulada. Diante da inexistência de irregularidade na concessão do benefício, bem como da inexistência de má-fé da autora no recebimento dos valores a tal título, não há falar em obrigação de ressarcimento ao Erário, devendo o débito ser desconstituído. Ainda, a natureza alimentar da verba, que foi recebida de boa-fé, provoca a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. [RESP 446.892/RS; 5ª Turma; DJ 18/12/06; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima]..... AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGRESP 705.249/SC; 6ª Turma; DJ 20/02/06; Min. Paulo Medina]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da medida concedida às ff. 29-30 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria José da Silva Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a inexigibilidade dos valores percebidos pela autora no período de vigência do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/523.050.824-4), razão pela qual determino ao INSS se prive de adotar medidas de cobrança direta ou indireta. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie não submetida (art. 475, 2.º, CPC - f. 12) ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009221-15.2014.403.6105 - IONE CARDOSO DE ALMEIDA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 63/64, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.- manifestar sobre os extratos CNIS.

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Sucessivamente, requer o reconhecimento e averbação dos períodos especiais. Juntou procuração e documentos às fls. 12/46. Pede a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 27 e no documento de fls. 21, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como agente administrativo A, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se. DESPACHO F.57:1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando-se o benefício econômico pretendido nos autos, observando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, em especial quanto às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (28/04/2014), bem assim deverá considerar os valores das contribuições constantes do extrato DATAPREV, que segue. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem, integram o presente despacho 4.

Intime-se.

0010460-54.2014.403.6105 - LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o autor a que: a) Emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo do feito, dado que a Fazenda Nacional é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União. Prazo: 10 (dez) dias.2- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3- F. 33: Desde já indefiro o pedido de produção de prova emprestada do feito nº 0011278-74.2012.403.6105. Trata-se de lide diversa da presente, não havendo identidade de autores, pedido ou causa de pedir.4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2- F. 103: pedido já analisado à f. 87. 3- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 75: pedido já analisado à f. 59. 2- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0010476-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-53.2014.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, bem como atribuindo o valor à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 2. Dentro do mesmo prazo, deverá a embargante apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, cabendo-lhe apresentar as razões de sua oposição.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

1. F. 247: Nada a prover, uma vez que o pedido deverá ser realizado diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0014821-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCARLET MANALI

1. Primeiramente, apresente a CEF os termos do acordo realizado, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos -

extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do acordo respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença.

0000557-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

1. Defiro o pedido de f. 134 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Anote-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0012839-02.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 235/266: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

DA RAZÃO SOCIAL:1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 368), intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado.2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 60.809.134/0001-80).DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS:4. Para apreciação do pedido de destaque da verba honorária na proporção de 20%, informe o advogado peticionário de ff. 343-344, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, .5. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 353-354 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório do valor principal ocorra com destaque valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).DA HOMOLOGAÇÃO DE VALORES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS:6. Considerando a ausência de oposição de embargos à execução por parte da União, homologo os cálculos ofertados pela parte exequente às ff. 343-35. 7. Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios referentes à fase de execução, diante da não oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 1º-D, da Lei 9.494/97.8. Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União.9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser

devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0011924-19.2001.403.0399 (2001.03.99.011924-7) - ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO VALDIR SOUSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CONSULIN X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE MORELLO X UNIAO FEDERAL X ELISA ROCHA GALASSO X UNIAO FEDERAL X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X UNIAO FEDERAL X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEM X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do recebimento dos presentes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2- F. 1056: preliminarmente à análise dos pedidos de desistência da execução apresentados pelos autores, intime-se a União a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, tornem conclusos. 4- Oportunamente, devolva-se o presente feito à Egr. 1ª Turma daquela Corte. 5- Intimem-se.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DANIEL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO GONÇALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 280) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 268-273), homologo-os. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais ante a ausência do contrato nos autos, nos termos do parágrafo 4º, art. 22 da Lei 8.906/94. Outrossim, não há que se falar em destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, pois a procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel. Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF 3R, e-DJF3 14/12/2012. 7. Após, as manifestações acima, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que

providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte executada (f. 326) com os valores apresentados pela parte autora (f. 321), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADEMAR APARECIDO TONSICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 9195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-50.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a eventual possibilidade de composição, referida pela União à f. 75, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 12/12/2014, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara da Justiça Federal de Maringá - PR - SP, a saber: Data: 17/11/2014 Horário: 16:00h Local: sede do juízo deprecado de MARINGÁ -PR.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

F. 140: defiro. Considerando-se a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000997-88.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALENTIM KREPSKI X NAIDA REGINA GERVENUTTI KREPSKI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como a notícia de interesse em composição pela parte executada, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/12/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada. 3. Em caso de não se realizar a intimação dos executados, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando negativa a audiência, tornem conclusos para apreciação do pedido de f. 92. 5. Em face do teor da petição de ff. 92/94, prejudicado o pedido de ff. 89/91. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9196

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Ff. 102-103, 1657-1658 e 1659: pedido de redução do numerário bloqueado judicialmente. De acordo com informação da própria Caixa Econômica Federal (f. 1660), é de R\$6.095.818,02 o valor ainda devido à Construtora Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A, no que toca exclusivamente à contraprestação pelas edificações do empreendimento. Tal valor corresponde a 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento) dos valores devidos referentemente às obras em si. Desse modo, encontra-se bloqueado por determinação deste Juízo o montante correspondente aos 5% (cinco por cento) dos valores referentes às obras em si - cifra que na data de 03/11/2014 (f. 1660) correspondia a R\$ 5.850.113,26. Deverá a Caixa Econômica Federal, até a data de 29/11/2014 (f. 103), transferir para conta bancária vinculada aos autos e à disposição deste Juízo Federal o valor correspondente aos 5% acima referidos. Realizada a transferência, deverá comprová-la imediatamente nos autos. 2. Manifestação da União Cumpra a Secretaria desta Vara Federal o item 3.3.1 de f. 80, intimando a União por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Campinas. 3. Réplica Dê-se vista ao Ministério Público Federal das contestações apresentadas nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Poderá o autor especialmente manifestar-se sobre a alegação de nulidade da citação de Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. Poderá, ainda, de modo a justificar a participação dessa pessoa jurídica no polo passivo, apontar, nos autos dos inquéritos e procedimentos preparatórios que instruem a inicial, os documentos que demonstram a participação direta da Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. no procedimento de dispensa de análise do empreendimento pelo GRAPROHAB. A mesma remessa dos autos servirá para intimar o MPF também do quanto esclarecido no item 1, acima. 4. F. 1594: abrangência do termo novos empreendimentos Este Juízo Federal já se manifestou reiteradamente sobre a abrangência objetiva e subjetiva da decisão de ff. 65-81. É despicando neste momento, portanto, o esclarecimento requerido pelo Município de Campinas, mormente por se aplicarem à espécie dos autos os princípios da prevenção e da precaução ambiental. 5. F. 1594: declaração do cumprimento do

item 3.2.2 de f. 80Será examinado após as providências acima.6. Intimem-se desta decisão, nesta ordem: a Caixa Econômica Federal (por publicação, para providência do item 1); o Município de Campinas (pessoalmente, para ciência dos itens 4 e 5); a União, pela PSU-Campinas (pessoalmente, para providência do item 2) e o Ministério Público Federal (pessoalmente, com remessa dos autos, para providência do item 3).Com o retorno dos autos do MPF, tornem conclusos para o saneamento do feito. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5555

DESAPROPRIACAO

0017645-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face do Espólio de NATHANAEL DA SILVA MARTINS, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes abaixo discriminados:Lote 27 da Quadra 22 do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição 16.356, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: 10,00m de frente para a Rua 25; 10,00m nos fundos, onde confronta com os lotes 39 e 40; 30,00m de ambos os lados, confrontando com os lotes 26 e 28;Lote 28 da Quadra 22 do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição 16.355, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: 10,00m de frente para a Rua 25; 10,00m nos fundos, confrontando com os lotes 38 e 39, por 30,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 27 e 29;Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriandos e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/38.O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.À f. 41, foi determinada pelo Juízo a citação da parte contrária e a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque, no valor de R\$ 12.186,60 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), em Janeiro/2012 (fls. 42/43). Pelo ato ordinatório de f. 55, foi determinado o prosseguimento do feito, com vista à parte Autora do retorno, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação do Réu, conforme certidão de f. 54.À f. 56, a INFRAERO requereu pesquisas cadastrais, tendentes à localização do atual endereço do representante do espólio do Expropriado, o que foi deferido pelo Juízo, à f. 57.Foi juntada aos autos consulta do sistema Web Service à f. 58.A INFRAERO, considerando que o único endereço localizado na pesquisa de f. 58 é o mesmo descrito na inicial e a insuficiência de dados para realização de pesquisa no sistema SIEL, conforme certificado à f. 59, requereu a citação do Expropriado por edital (f. 61 e vº), pedido este ratificado da União, à f. 63 e deferido pelo Juízo à f. 64.Às fls. 68/70, a INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 74), apresentou contestação por negativa geral às fls. 76/78, onde requereu a juntada de dados do Laudo de Avaliação produzido pela Comissão de Peritos nomeada por esta Justiça Federal à f. 79.Na oportunidade, pugnou ainda pela intimação da Expropriante para apresentar laudo atualizado de avaliação, bem como efetuar o depósito da diferença do valor atualizado da indenização.Intimadas as

Expropriantes acerca da contestação, manifestou-se a INFRAERO às fls. 81/87 e a União Federal, à f. 89 e vº, ambas esclarecendo que não havia outras provas a produzir. Pela decisão de f. 91, o Juízo deferiu o pedido da Defensoria Pública da União de fls. 76/68, para que fosse utilizado o metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por Juízes desta Subseção e intimada a INFRAERO para trazer aos autos o valor atualizado do imóvel e para depositar judicialmente a diferença da indenização. Inconformada com a decisão de f. 91, a INFRAERO agravou e, ato contínuo, requereu sua reconsideração (fls. 94/101), tendo referida decisão sido mantida pelo Juízo à f. 102. O E. Tribunal Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 103/104). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (INFRAERO e UNIÃO FEDERAL) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudos de avaliação dos imóveis (fls. 23/27 e 31/35), cópia das matrículas dos imóveis expropriados (fls. 28 e 36), as plantas (fls. 29 e 37) e, à f. 43, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do Réu revel (Espólio de Nathanael da Silva Martins), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor total de R\$ 21.366,00 (vinte e um mil e trezentos e sessenta e seis reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Lote 27 da Quadra 22 do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição 16.356, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: 10,00m de frente para a Rua 25; 10,00m nos fundos, onde confronta com os lotes 39 e 40; 30,00m de ambos os lados, confrontando com os lotes 26 e 28 e Lote 28 da Quadra 22 do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto da transcrição 16.355, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: 10,00m de frente para a Rua 25; 10,00m nos fundos, confrontando com os lotes 38 e 39, por 30,00m da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 27 e 29, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse dos imóveis objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de RAPHAEL OTTAIANO NETTO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel abaixo discriminado: Lote 19, Quadra 3, situado no loteamento denominado Jardim Internacional, medindo em sua integridade 10 m de frente para a Avenida Perimetral, medindo nos fundos 10,03 m, sendo que de um lado mede 33,36 m e de outro lado 32,14 m, perfazendo a área total de 327,50 m, confrontando nos fundos com o lote 10, a direita com o lote 20 e a esquerda com o lote 18, contendo viela sanitária, objeto da transcrição nº 25.170, à f. 3 do livro 3-R, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei. Por fim, requerem a citação editalícia do Réu, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização da parte Ré, conforme comprova pelos documentos acostados à inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/50. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal de Campinas-SP (f. 52). Pela decisão de fls. 55/61 foi indeferido o requerimento para intimação do município de Campinas-SP e indeferido o pedido de isenção de custas realizado pela INFRAERO. Às fls. 64/65 a INFRAERO junta comprovante de depósito judicial, e, às fls. 67/72, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 74/75 foi juntada decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Intimada (f. 79), a INFRAERO comprova o recolhimento das custas devidas (fls. 81/82 e 86/87). Às fls. 89/91 foi deferido o pedido liminar de imissão na posse e intimada a parte autora para citação do Réu. Às fls. 96/97 o município de Campinas informa que não possui endereço de entrega do proprietário do imóvel, constante de cadastro do IPTU. A União, à f. 98, informa endereço do Réu e requer sua citação, o que foi deferido pelo Juízo (f. 99). A INFRAERO informa, à f. 103, que não logrou êxito na tentativa de localização do Réu, requerendo providências do Juízo. Foi expedida Carta Precatória para citação do Réu, a qual, contudo, restou negativa (fls. 106/108). Em vista dos pedidos formulados pela parte autora, foi deferida a realização de pesquisas para localização do Réu no CNIS e SIEL (f. 120), que também restaram infrutíferas (fls. 122/123). A União, à f. 125, requer a citação editalícia do Réu. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 127). Pelo despacho de f. 131 foi deferida a citação editalícia. Expedido o edital de citação (f. 141) e decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi intimada a Defensoria Pública da União para curadoria especial do réu

revel (f. 143). A Defensoria Pública da União contestou o presente feito por negativa geral (f. 146). A União e a Infraero se manifestaram acerca da contestação à f. 152 e 153, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 27/31), certidão da transcrição da matrícula do imóvel expropriando (f. 26), a planta (f. 33) e, à f. 65, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, até porque, embora deferida a imissão provisória na posse às fls. 89/91, esta não ocorreu até a presente data. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$8.515,00 (oito mil, quinhentos e quinze reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 19, Quadra 3, situado no loteamento denominado Jardim Internacional, medindo em sua integridade 10 m de frente para a Avenida Perimetral, medindo nos fundos 10,03 m, sendo que de um lado mede 33,36 m e de outro lado 32,14 m, perfazendo a área total de 327,50 m, confrontando nos fundos com o lote 10, a direita com o lote 20

e a esquerda com o lote 18, contendo viela sanitária, objeto da transcrição nº 25.170, à f. 3 do livro 3-R, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Determino à INFRAERO que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação da presente sentença, ao depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, conforme motivação. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/51. Inicialmente foram os autos distribuídos à Sétima Vara Federal de Campinas-SP (f. 52). À f. 54 foi determinada a intimação do Autor para retificação do valor atribuído à causa. O Autor emendou a inicial, juntando os documentos de fls. 56/60. A emenda à inicial foi recebida, indeferido o pedido de justiça gratuita e intimado o autor para recolhimento das custas iniciais (f. 63). Às fls. 67/127 o Autor comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 129/131 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto. À f. 132 o Autor requereu autorização para recolhimento das custas devidas somente ao final do processo, pedido esse que restou indeferido (f. 133). Às fls. 139/140 o Autor comprova o recolhimento das custas iniciais. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 145/168vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O procedimento administrativo foi juntado por linha (f. 169). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 172). Réplica às fls. 178/184. Às fls. 194/205 foram juntadas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À f. 206 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 208/209. Em vista dos cálculos apresentados, o Autor requereu nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria para retificação (f. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não

ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2° Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade exposto a ruído, em níveis considerados prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 46/47 e 48/49 que atestam que o Autor no período de 11.12.1986 a 03.08.2001 ficou exposto a ruído acima de 90 dB e de 06.08.2001 a 12.12.2011 a níveis de 96 dB. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Assim, de considerar-se especial os períodos de 11.12.1986 a 03.08.2001 e de 06.08.2001 a 12.12.2011. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, em 29.11.2011, com 24 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (f. 209), não implementando, assim, o requisito do tempo mínimo de contribuição para aposentadoria especial nessa data. Todavia, conforme defendido pelo Autor à f. 215, restou comprovado pela análise do processo administrativo em apenso que a data do requerimento administrativo correta é 13.12.2011, razão pela qual, comprovado o tempo especial até 12.12.2011, logrou o Autor implementar 25 anos de atividade especial, razão pela qual preenchido o requisito tempo de serviço especial constante da legislação aplicável à espécie. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d11/12/1986 3/8/2001 14 7 23 6/8/2001 12/12/2011 10 4 7 - - 24 11 30 9.000 25 0 0

0 0 0 25 0 0 Por fim, quanto à carência, tem-se que também implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor protocolou o requerimento administrativo em data de 13.12.2011 (f. 50), bem como comprovado o preenchimento dos requisitos para aposentação nessa data, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data da DER. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 11.12.1986 a 03.08.2001 e de 06.08.2001 a 12.12.2011, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA, com data de início em 13.12.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 50), NB 46/158.736.097-4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condene o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009936-28.2012.403.6105 - DANIEL ALVES SANTIAGO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. DANIEL ALVES SANTIAGO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho/1987 (Plano Bresser), janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 11/17. Os autos foram distribuídos inicialmente junto à Justiça Estadual desta comarca de Campinas. À f. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 21/26, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança

posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. Réplica às fls. 30/35. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 36), o Autor se manifestou à f. 38 pela produção de prova testemunhal. Pela decisão de fls. 40/41 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, determinando-se a remessa destes autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 46). À f. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimada a parte autora para autenticação dos documentos que instruíram a inicial e determinada a citação da Ré. A Caixa Econômica Federal ratificou os termos da contestação apresentada (f. 49), requerendo a juntada dos extratos da conta poupança do Autor (fls. 50/52). À f. 54 o Autor declara a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, e, à f. 61, esclarece que a conta continua ativa até a presente data. Novamente instadas as partes para especificação de provas (f. 63), se manifestou o Autor à f. 64, reiterando o pedido para produção de prova testemunhal, pedido esse que restou indeferido (f. 66). À f. 68 foi determinada a intimação do Autor para que comprove se a conta se encontra ativa, considerando a data da última movimentação constante do extrato juntado pela parte ré. Decorrido o prazo sem manifestação do Autor (f. 69), foi determinada a intimação da Ré (f. 70). À f. 74 a Caixa Econômica Federal informa que não constam extratos posteriores a 18.09.1986, juntando, ainda, cálculo do saldo existente na conta e documentos de fls. 75/82. Pelo despacho de f. 86, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do Autor para manifestação acerca das alegações da parte ré. À f. 87 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor (f. 87). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei) (RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Outrossim, no que tange à ocorrência da prescrição, e considerando que o caso em concreto envolve direito pessoal, deve ser observada a disposição contida no antigo Código Civil Brasileiro que previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão, em face do disposto no art. 2.028 do Novo Código Civil Brasileiro. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a

doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n. 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n. 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432)

DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela

Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecte na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do

primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989, com exclusão das contas-poupança com data-base posterior ao dia 15, conforme motivação. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, a partir de então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança, observada a prescrição vintenária. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANETE RODRIGUES SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude de incapacidade parcial e permanente. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/85. Intimada a esclarecer e regularizar o valor atribuído à causa (fls. 88 e 98/98vº.), assim procedeu às fls. 96 e 99/101. Por meio da decisão de fls. 103/104vº, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação do laudo médico. Cópia de dados referentes ao benefício de auxílio-doença da Autora às fls. 108/116. Devidamente citado e intimado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 134/135), bem como ofereceu contestação (fls. 118/133), defendendo apenas, no mérito, a improcedência da ação. Em vista da ausência injustificada da Autora à perícia médica, foi declarada preclusa a prova técnica em referência, por meio da decisão de fl. 143. Em petição de fl. 145 a parte Autora requereu o reagendamento da perícia alegando não ter havido intimação pessoal. Réplica às fls. 146/151. À fl. 152 foi mantida a decisão de preclusão da prova pericial. Contra a decisão acima referida a Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 153/168) e Agravo Retido (fls. 170/182). Tendo sido dado provimento ao Agravo de Instrumento acima referido (fls. 183/184), foi determinada nova data para realização da perícia médica (fl. 189). Às fls. 206/263, foi juntado o prontuário médico da Autora. Laudo médico pericial às fls. 266/277. Por meio da decisão de fls. 279/280, foi indeferida a medida antecipatória postulada. As partes, embora devidamente intimadas, não se manifestaram acerca do laudo médico pericial. Em decorrência dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014- CJF3R, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu a Sra. Perita que a Autora é portadora de hipertensão arterial, miocardiopatia controlada e com boa evolução (fl. 275), pelo que não existe a alegada incapacidade. Ademais, esclareceu a Sra. Perita à fl. 276, que a Autora está trabalhando e na avaliação clínica não preenche critérios para cardiopatia grave. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 266/277, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se

impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Por fim, inexistindo direito à concessão dos benefícios pleiteados, não há que se falar em direito à indenização por danos morais. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003440-46.2013.403.6105 - CESAR SILVA LIMA ARAUJO(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CESAR SILVA LIMA ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado junto à Ré ao fundamento de existência de ilegalidades no contrato pactuado, com ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional, considerando as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais e onerosidade excessiva, acarretando no inadimplemento do Autor. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela para suspensão do contrato, bem como a exclusão do nome do Autor de cadastros restritivos de crédito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/43. Os autos foram distribuídos inicialmente junto à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 44). À f. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia oitiva da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 49/84, arguindo preliminar de descumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 85/91). O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 92/94). Às fls. 95/97 a Ré comprova o cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Réplica às fls. 99/102. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em vista da negativa das partes (f. 104). À f. 106 foram as partes intimadas para especificação de provas. A parte Ré informa à f. 107 que não provas a produzir. O Autor, à f. 108, requer a produção de prova pericial. Deferida a realização de perícia (f. 109), foram apresentados os assistentes técnicos e indicados os quesitos pelas partes (Caixa Econômica Federal, às fls. 110/111, e Autor, às fls. 112/114). O laudo pericial foi juntado às fls. 117/126. Acerca do laudo, apenas a parte Ré se manifestou (f. 137). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de inépcia da inicial em razão dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 foi devidamente apreciada e afastada, conforme decisão de fls. 92/94. Não havendo outras preliminares pendentes, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tende a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. No caso, objetiva o Autor com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Sem razão o Autor. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou o contrato, em 27.07.2012, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela por outro valor que não o pactuado por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, há necessidade do depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. Nesse sentido, foi realizada prova pericial no contrato

pactuado, conforme laudo de fls. 117/126vº, que corrobora tudo o quanto exposto, confirmando que o cálculo da prestação (amortização e juros) está correto, bem como a atualização monetária e amortização do saldo devedor foram realizadas em consonância com as cláusulas contratuais, ou seja, não foi cometida qualquer ilegalidade quando do cumprimento do contrato por parte da Ré. Observo, ainda, que o Autor, conforme planilha de evolução de financiamento anexada às fls. 87/91, se encontra inadimplente desde a terceira prestação, vencida em 27.10.2012. Friso, ainda, de outro lado, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Por fim, anoto, ainda, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese do Autor, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005767-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO APARECIDO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.158.757-8), em 05/09/2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/17. Às fls. 20/42, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. À f. 43, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 48), o INSS

contestou o feito às fls. 50/58, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. As fls. 98/79 e 82/196, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 201/204. As fls. 205/209vº, foram juntados pelo Réu dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 212/221, acerca dos quais se manifestou em concordância o Autor à f. 224 e o Réu, às fls. 227/230, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.

DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) **PREVIDENCIÁRIO.******

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 212/221.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/145.158.757-8, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO APARECIDO PEREIRA, com data de início em 08/08/2013, cujo valor, para a competência de JUNHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.963,26 e RMA: R\$ 2.008,80 - fls. 212/221), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 7.886,33, devidas a partir da citação (08/08/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/145.158.757-8, a partir de então, apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 212/221), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS da sentença de fls. 332/338.DESPACHO DE FLS. 364: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim,

publique-se o despacho de fls. 357. Int.

0001155-46.2014.403.6105 - MARCOS NEANDER POMPEO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 343/348. DESPACHO DE FLS. 383: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 367. Int.

0001483-73.2014.403.6105 - JOAQUIM JOAO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOAQUIM JOÃO DE SOUZA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 243/249, no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. Em suas razões, e com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, requer o Embargante, em suma, que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito. 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC. 5. Para fins de recurso extraordinário, resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos. (TRF4, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário 5009227-82.2012.404.7202/SC, 6ª Turma, unânime, Rel. Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/08/2014) Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 243/249 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0003560-55.2014.403.6105 - VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA X MARLI GONCALVES DE ABREU X OSWALDO PREUSS X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA X RALPH CANDIA X MARILDA IZIQUE CHEBABI X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X NEIDE COELHO MARCONDES(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, MARLI GONÇALVES DE ABREU, OSWALDO PREUSS, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, RALPH CANDIA, MARILDA IZIQUE CHEBABI, IZA GEMHA ANÇÃO PEREIRA e NEIDE COELHO MARCONDES, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de devolução ao erário dos valores percebidos pelos Autores de boa-fé pelas vantagens previstas no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990. Antecipadamente, requer seja deferida a tutela de urgência para que a Ré se abstenha de promover os descontos dos valores recebidos nas folhas de pagamento dos Autores. Para tanto, aduzem os Autores que, por força da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no processo administrativo nº 0060700-52.2005.5.15.085, foi reconhecido como indevido o pagamento das vantagens previstas no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990, bem como determinada a restituição dos valores mediante desconto em folha de pagamento. Todavia, entendem os Autores que a exigência se mostra ilegal, dado que os valores foram percebidos de boa-fé, haja vista a existência de fundada dúvida, por parte da Administração, acerca da interpretação da norma aplicável, fundamentando, assim, a pretensão inicial no respeito à presunção de legitimidade dos atos administrativos, direito adquirido, proteção à boa-fé e segurança jurídica. Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 23/424. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento, bem como intimada a parte autora para regularização da inicial, no tocante ao valor atribuído à causa (fls. 427/428). Os Autores emendaram a inicial às fls. 444/448 para alterar o valor dado à causa. Juntaram documentos (fls. 449/467). A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 479/495). Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 496/501, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 507/509 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Réplica às fls. 517/526. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade de devolução dos valores percebidos de boa-fé (vantagens previstas no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990), no período de janeiro a junho de 2011, a título de proventos, pagos pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em virtude da decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito do processo administrativo nº 0060700-52.2005.5.15.085, que reconheceu como indevido o pagamento efetuado. Da leitura do processo administrativo e de tudo o que dos autos consta, resta claro que os Autores que receberam o aludido benefício assim o fizeram em boa-fé, sem intenção de causar qualquer lesão ao erário, haja vista tais valores foram pagos em virtude de interpretação equivocada da lei, por parte da Administração, sem que os Autores tenham concorrido para tanto. Nesse sentido, importa notar que o reconhecimento pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da ilegitimidade do pagamento de tais verbas, acarretando a sua determinação para devolução, deve necessariamente levar em consideração a boa-fé daqueles que se beneficiaram com o ato, porquanto até então o consideravam legal e legítimo. Desta feita, é de se afirmar que, estando os Autores com boa fé, não poderiam ser responsabilizados pelo erro cometido pela Administração quando da concessão dos aludidos benefícios, em respeito ao princípio da segurança jurídica que visa assegurar a estabilidade das relações sociais e garantir o Estado de Direito, especialmente quando a anulação do ato administrativo que determinou o pagamento de tais verbas tenha repercutido no campo de interesses individuais. Assim, entendo que a decisão administrativa que reconheceu como indevido o pagamento efetuado deve ter apenas efeitos ex nunc, insuscetível de alcançar os atos pretéritos licitamente operados, não sendo, portanto, lícita a exigência para devolução dos valores percebidos de boa-fé. Feitas tais considerações, impõe-se a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores em virtude da concessão das vantagens percebidas previstas no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. HORAS EXTRAS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. (...)3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra Ellen Gracie, AI-AgR 490551, Data 17/08/2010, DJ-e 03/09/2010) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (...)III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (STF, REsp 200300177350, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ DATA:29/11/2004, p. 00370) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. (...) 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009) (grifei). Nesse sentido também a Súmula nº 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Em face de todo o exposto, torno definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 427/428, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos pelos Autores, em virtude da concessão das vantagens previstas no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 e art. 192, II, da Lei nº 8.112/1990, conforme motivação. Condene a Ré no pagamento das

custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.015026-2 (nº CNJ 0015026-28.2014.4.03.0000). P. R. I.

0010482-15.2014.403.6105 - OLAVIO CARLOS DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 06/05/2014 PAGINA: 264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como "desaposentação?". 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral? (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do

valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão:TRF3Órgão julgador - OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.

FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8

FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova

aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$1.009,47) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$3.077,46), multiplicado por 12, qual seja, R\$24.815,88. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$24.815,88. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

0010946-39.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem que determine à Ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, independentemente de garantias, afastando-se todas e quaisquer medidas tendentes a exigir referido indébito tributário, como lançamentos fiscais, inscrições no CADIN, etc. Ao final, requer a condenação da União ao ressarcimento do montante indevidamente recolhido a tal título, nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/652. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue. Cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social

devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira

Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, merecem total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006078-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$132.680,41, em dezembro/2013, enquanto teria direito a apenas R\$85.047,90, na mesma data. Junta novos cálculos. O Embargado se manifestou, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 18/20, acerca dos quais as partes manifestaram concordância (Embargado, às fls. 23/24, e Embargante, à f. 26). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 18/20, no valor de R\$85.036,95, também em dezembro de 2013, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, devendo, portanto, serem homologados pelo Juízo, considerando, ainda, a expressa concordância das partes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 18/20, atualizado até dezembro de 2013, no valor de R\$85.036,95 (oitenta e cinco mil, trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 18/20 para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012192-07.2013.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUFTHANSA CARGO A. G., contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, com a devida alteração nos sistemas da impetrada da situação de devedora da impetrante. Alega a impetrante que no

processo administrativo nº 11850.000.042/2008-11, apresentou tempestivamente recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pendente de julgamento. Não obstante, a situação da impetrante consta no sistema da impetrada como devedora, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Sustenta que em razão do recurso administrativo, pendente de julgamento, possui direito líquido e certo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/50. Intimada, a impetrante atribuiu valor correto à causa, às fls. 55/56 e recolheu o valor das custas complementares (fl. 59). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. As informações foram prestadas, às fls. 78/83. Quanto ao objeto do feito, a autoridade impetrada reconheceu o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos e providenciou as correções necessárias em seus sistemas. Proferida decisão à fl. 84, julgando prejudicado o exame da medida liminar, em razão do reconhecimento da pretensão do impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, às fls. 90/90 verso, por não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Consta das informações da autoridade impetrada que, assim que tomou conhecimento dos fatos alegados e confirmou a interposição de recurso administrativo nos autos nº 11850.000.042/2008-11, providenciou as correções necessárias nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Com efeito, pelo extrato juntado às fls. 82/83, verifica-se que a situação do procedimento administrativo supramencionado é suspenso - Julgamento do Recurso Especial do Contribuinte. Restou claro, pelas informações e atos posteriores, que houve o reconhecimento do pedido, uma vez que constatado na via administrativa, a irregularidade da situação de devedora da impetrante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, em razão de recurso interposto tempestivamente. Tal circunstância dispensa maiores considerações acerca da questão colocada nos autos, impondo-se a procedência do pedido. Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a procedência do pedido deve-se apenas ao reconhecimento de uma situação fática, pela autoridade impetrada, o que não configura a hipótese do artigo 475, I do CPC. Ademais, não se vislumbra qualquer interesse jurídico da União à interposição de recurso de apelação, o que permite concluir-se que também não há tal interesse para o reexame da matéria pela instância superior, ex- officio. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

0015568-98.2013.403.6105 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (filiais) e CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO (filiais), devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a declaração de não incidência de verbas tidas como indenizatórias (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas-extras, salário-maternidade e férias gozadas) na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como o reconhecimento do direito das Impetrantes promoverem à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 43/126. Intimada (f. 127), as Impetrantes se manifestaram às fls. 128/132 requerendo o regular prosseguimento do feito, com a limitação dos efeitos da decisão às filiais. Às fls. 133/134 foi deferido o depósito dos valores em discussão. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações, às fls. 149/170vº, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo Federal de Campinas, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo da contribuição previdenciária, postulando, assim, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e não obstante as considerações formuladas pelas Impetrantes às fls. 128/132, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada eleita pelas Impetrantes. Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente mandamus foi impetrado pelas filiais, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, com domicílio tributário no município de São Paulo-SP, e, portanto, sob competência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, resta claro que a Autoridade Impetrada não detém legitimidade passiva para figurar na presente ação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de

segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...)6. Apelação da impetrante improvida.(AMS 200538000053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO SOBRE A SEDE DO ESTABELECIMENTO MATRIZ CENTRALIZADOR. ARTIGO 489, I, DA IN/RFB 971/2009.1. Em se tratando de contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, o estabelecimento centralizador, onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, passou a ser a matriz, por determinação do art. 489, I, da IN/RFB 971, de 13.11.2009, a qual tem amparo legal, entre outros, no art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, prevendo que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.2. No âmbito da Receita Federal do Brasil existe o Sistema de Arrecadação CONCEN-CONSULTA CENTRALIZADORES, pelo qual a fiscalização dos estabelecimentos filiais, independentemente de onde se localizem, é centralizada na matriz, identificando-se com isso a Delegacia que sobre ela atua, informação importante para indicação da autoridade coatora e definição da competência em caso de mandado de segurança.3. Portanto, se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação do mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.4. Outrossim, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade da filial representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede.(TRF4, APELREEX 5012190-20.2013.404.7205, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 06/08/2014) Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, restando, outrossim, cessado os efeitos da liminar de fls. 133/134.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0000694-74.2014.403.6105 - OSCAR SILVERIO DO ESPIRITO SANTO(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSCAR SILVERIO DO ESPIRITO SANTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21.11.2008, NB nº 42/145.886.654-5, ao fundamento de demora injustificada para implantação efetiva e pagamento dos valores devidos considerando o deferimento do benefício naquela mesma data.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/22.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 23).À f. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações prévias.Às fls. 30/31 a Autoridade Impetrada prestou as informações, juntando os documentos de fls. 32/202.Intimado (f. 203), o Impetrante não se manifestou acerca das informações.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada indicada pelo Impetrante na inicial, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade passiva ad causam.Com efeito, conforme constante do processo administrativo juntado aos autos e informado pela Autoridade Impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo Impetrante foi concedido pela Agência do INSS de Itapeva-SP, que, por sua vez, se encontra subordinada à Gerência Executiva de Sorocaba-SP.Assim, resta claro que a Autoridade Impetrada eleita não é competente para apreciação do pleito do Impetrante.Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada indicada e, por conseguinte, a carência da ação, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Não há custas devidas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0006041-88.2014.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros e contribuição previdenciária patronal sobre os valores mensais e vincendos incidentes sobre: 1) férias; 2) 13º (décimo terceiro) salário indenizado e férias indenizadas; 3) horas extras; 4) adicional noturno, periculosidade e insalubridade; 5) salário maternidade; 6) salário família e 7) 13º (décimo terceiro) salário proporcional indenizado decorrente do aviso prévio indenizado, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial juntou os documentos de fls. 33/56. Intimada a Impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito (fl. 59), assim procedeu às fls. 61/81. Por meio do despacho de fls. 83, a petição de fls. 61/81 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/119. Em decorrência dos Provimentos nºs 405/2014 e 421/2014- C/JF3R, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas. É o relatório, DECIDO. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, 13º salário indenizado e férias indenizadas, horas extras, adicional noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade e 13º salário proporcional indenizado decorrente do aviso prévio indenizado porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de salário família, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de salário família. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0006070-41.2014.403.6105 - DOMOB MARCENARIA LTDA. - ME(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 184/185, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.018659-1 (nº CNJ 0018659-47.2014.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006388-24.2014.403.6105 - WESLEY DIAS PEREIRA X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WESLEY DIAS PEREIRA, em face do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, independentemente do limite de idade. Alega, em síntese, que pretende participar do referido concurso público, entretanto, foi impedido de fazê-lo, em razão da restrição de idade, o que fere seu direito líquido e certo. O feito foi, inicialmente, ajuizado perante a Seção Judiciária do Uruguai, tendo o Juízo declinado da competência, conforme decisão de fls. 23. Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferido o pedido de liminar, às fls. 29/31. A União apresentou sua defesa nos autos, às fls. 36/39, protestando pela denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 42/43. O Ministério Público Federal, às fls. 45, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prevê o art. 4º, inc. III, do Edital nº 1 SONC, de 02 de maio de 2014, verbis: Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo concurso de admissão: ... III - possuir idade de, no mínimo, 17 (dezessete) e, no máximo, 22 (vinte e dois) anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula; O cerne da questão cinge-se em saber se a limitação etária trazida no referido edital viola direito líquido e certo do impetrante, ao impedir o acesso a cargo público, garantido constitucionalmente. A Constituição Federal, em seu art. 142, inc. X, dispõe: Art. 142. ... Inc. X. a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei) O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), por seu turno, em seus arts. 10 e 11, estabelece: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. ... Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de

ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. (grifei)A limitação de idade tem por finalidade viabilizar a aplicação da legislação militar, no que tange ao cumprimento do interstício em cada Posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, evitando-se, com isso, que um militar passe para a reserva, sem cumprir tais interstícios. Assim sendo, o limite etário não foi fixado aleatoriamente, em desacordo com a Constituição Federal. Insta observar que o art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal não se aplica à hipótese dos autos, considerando-se as peculiaridades da carreira militar, que exige higidez física e uma certa homogeneidade, justificando-se, portanto, a imposição de um limite de idade para ingresso na referida carreira. Dispositivo Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se Campinas

0006561-48.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/205. Notificada previamente, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 216/224, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 225/26vº. Inconformada com a decisão de fls. 225/226vº, a impetrante agravou, tendo sido posteriormente determinada, com fundamento no art. 522 do CPC, sua conversão em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (f. 238 e verso). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 268 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, na modalidade de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, que restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo

legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocáticos a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0011056-38.2014.403.6105 - ANTONIO STORONI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO STORONI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/64.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 65 por se tratarem de assuntos distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível em via mandamental.Iso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003114-23.2012.403.6105 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM INDAIATUBA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação cautelar de notificação proposta por ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Indaiatuba, Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Indaiatuba, Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Procurador Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar em Indaiatuba e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando a notificação dos Requeridos acerca da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3, que tramitou perante a Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Para tanto, alega a requerente que figura como litisconsorte nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi proferida decisão liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise de requerimento de renovação de certificado de autorização para exploração de bingo permanente pela VILA ESPORTE CLUBE, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 5º, do Decreto nº 3.659/2000 - devendo expedir certificado de autorização desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo regulamento para autorização de jogos de bingo - Decreto 3659/00.Assim, requer a notificação dos requeridos para que possa exercer a atividade de administração e/ou exploração de bingo permanente sem sofrer qualquer sanção e/ou questionamento das diversas autoridades requeridas em vista do contrato de parceria sócio-administrativa celebrado com a empresa Vila Esporte Clube.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/25.Os autos foram distribuídos inicialmente à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 26).À f. 28 foi determinada a notificação dos Requeridos.A Prefeitura Municipal de Indaiatuba se manifestou, às fls. 36/38, pela perda de objeto da presente ação de notificação, visto que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 apenas determinou à Caixa Econômica Federal que analisasse a documentação e verificação dos requisitos necessários à exploração da atividade, o que realizado, tendo concluído a autoridade que a empresa não atendia às exigências necessárias à renovação pleiteada.Os Requeridos foram notificados (o

Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (f. 31vº), o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo (f. 40), o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (f. 43), o Procurador Geral do Estado de São Paulo (f. 44vº), o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (f. 49), o Delegado da Polícia Civil de Indaiatuba e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (f. 65). O Comandante da Polícia Militar em Indaiatuba não foi notificado ante a devolução da Carta Precatória para sua intimação (f. 65). À f. 87 foi determinada a intimação da Requerente para prosseguimento do feito e reiterado à f. 91. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 99/109). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser extinto, ante a perda de objeto da pretensão inicial. Com efeito, a Requerente ampara suas razões em decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 onde foi determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à análise de pedido administrativo para renovação de certificado para exploração de jogos de bingo. Contudo, em cumprimento à decisão exarada, a CEF concluiu a análise e verificou que não foram atendidas as exigências necessárias à concessão da autorização. Assim, em vista da situação fática narrada, resta sem qualquer plausibilidade o pedido inicial, visto que completamente esvaziado o fundamento para notificação dos Requeridos. Além disso, deve ser observado que a ação cautelar de notificação/interpelação judicial, prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, de procedimento de jurisdição voluntária, tem por finalidade prevenir responsabilidade, conservar os direitos do requerente, ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Contudo, não obstante tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, na qual a função do Juízo é meramente administrativa, deve observar os requisitos genéricos da petição inicial, consoante previsão dos artigos 282, 283 e 868 do CPC, além de requisitos específicos, como a demonstração de interesse legítimo, sob pena de indeferimento do pedido. É o que dispõe o artigo 869 do mencionado diploma legal: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (Destaque meus) Pelo que, em vista do exposto, entendo que a Requerente também não logrou demonstrar interesse legítimo apto ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, ainda nesse aspecto da demonstração do interesse legítimo, cabe tecer algumas considerações sobre a legalidade da exploração do jogo de bingo. Em princípio, o jogo de bingo, por revestir-se da necessidade de sorteio para sua realização, se enquadra na categoria de jogo de azar, prevista como contravenção penal, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais, art. 50), configurando, assim, ilícito penal. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu especificamente em seu art. 217, inc. II, a destinação de recursos públicos para a promoção de desportos, razão pela qual, subsequentemente, foram promulgadas leis para tal finalidade, ou seja, para fins de financiamento de entidades desportivas, pela edição da Lei nº 8.672/93 (conhecida como Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981/93, sucedida pela Lei nº 9.615/98 (denominada Lei Pelé, alterada pela Lei nº 9.981/2000) e regulamentada pelo Decreto nº 3.659/2000. Assim sendo e por prazo determinado, permitiu o legislador infraconstitucional a prática, mediante autorização e unicamente para os fins de financiamento de entidades desportivas, dos jogos de bingo. Deve-se ressaltar ainda, que, por curto período, o legislador, por força da Lei nº 9.615/98 e até a edição da Lei nº 9.981/2000, deferiu ao INDESP - Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, Autarquia Federal, o encargo do credenciamento das entidades desportivas e as atribuições relativas ao jogo de bingo, que foram, posteriormente, com sua extinção, transferidas para a CEF, por força da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000. A CEF, portanto, desde a edição da Medida Provisória nº 2.049-24, de 26/10/2000, bem como do Decreto nº 3.659, de 14/11/2000, que regulamentou as autorização e fiscalização dos jogos de bingo, possui tal atribuição. Nesse particular, deve ser ressaltado, que a atividade de jogos de bingo, ao que se depreende da legislação, deveria se realizar unicamente para o financiamento de entidades desportivas olímpicas e não para atividades comerciais, exploradas por estabelecimentos particulares. O art. 17, da Medida Provisória nº 2.216-37, se encontra em vigor desde 31/08/2001, modificando o art. 59 da Lei nº 9.615/98, que permitia, em sua redação original, os jogos de bingo no território nacional. A referida legislação é constitucional, posto que compete unicamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inc. XX, da CF/88), podendo, assim, a lei federal operar a migração da atividade do campo ilícito para o lícito. No caso em concreto dos jogos de bingo, a competência constitucional para legislar e a ilicitude na exploração e financiamento da atividade, é matéria reiterada em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser a seguir conferido: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º DO ARTIGO 62 DA LEI N. 7.156/99 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS DO JOGO DE BINGO NAQUELE ESTADO-MEMBRO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil determina expressamente que compete à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX). 2. A exploração de loterias constitui ilícito penal. Nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, lei que opera a migração dessa atividade do campo da ilicitude para o campo da licitude é de competência privativa da União. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2948/MT, STF, Pleno, Rel. Min. Eros Grau, dj. 03/03/2005, DJ 13/05/2005, pg. 6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE. 1. Cuidam os

autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais ns 8212/91 e 9615/98, Decreto n 2574/98, Lei Estadual n 11561/00 e Decreto Estadual n 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade lícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvimento do recurso.2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88).3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n 3.659/00.4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso ordinário improvido.(ROMS 17480/RS, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado, dj 28/09/2004, DJ 08/11/2004, pg. 164)É forçoso concluir-se, portanto, também como preleciona a doutrina em relação ao tema (v. Lei das Contravenções Penais Anotada, 4ª ed., Saraiva, 1996, pg. 179 e Comentários à Lei das Contravenções Penais, Marcelo Valdir Monteiro, Ed. Quartier Latin do Brasil, 2006, pg. 246), que o art. 50 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela legislação que permitiu, por prazo determinado, os jogos de bingo.Com a revogação do permissivo legal, excludente de ilicitude, voltou a ordem jurídica a prever a hipótese de contravenção penal para a prática de jogos de bingo, de modo que o pedido inicial, objetivando a garantia da exploração da referida atividade, não se mostra legítimo.Nestes termos já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos.II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.615/98), que veio por entidades de direito público.III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica.IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo de bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).V. Se o ato impugnado ocorreu em 2003, quando as referidas empresas já não mais poderiam estar explorando a atividade, tem-se a correção da medida de busca e apreensão.VI. Recurso provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 703.156-SP, proc. 2004/0163092-4, j. 19.4.05, DJU 16.5.05, RELATOR MINISTRO GILSON DIPP). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também há julgados no sentido da ilegalidade da exploração do jogo de bingo, atividade hoje considerada um serviço público federal carente de regulamentação. Confira-se:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, 3º DO CPC. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO E SIMILARES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso em tela, a sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a apelante não é detentora de autorização de funcionamento desde março de 2001. Todavia, não se trata de ausência de condição da ação, devendo ser reformada a sentença para ensejar julgamento do mérito. 2. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. 3. A Constituição Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão. 4. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 5. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadrou a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal. 6. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda

Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º, do CPC.(TRF 3ª. R., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265511, processo 2004.61.03.003203-4, TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009)Desse modo, inexistindo uma regulamentação normativa mínima para a exploração econômica do jogo de bingo, de forma a tornar efetivo o disposto no art. 59 da Lei Pelé, com a redação do art. 17 da MP 2216-37, sobressai a ilegalidade da pretensão de explorar a referida atividade de caráter público.Nesse sentido também se pronunciou o Juízo da Primeira Vara de Osasco, nos autos da Ação Cautelar de Notificação nº 0000301-45.2012.403.6130, noticiada nos autos do processo nº 0005634-53.2012.403.6105, entendendo que a pretensão contida na inicial seria, ainda, juridicamente impossível, uma vez que a exploração do jogo de bingo é ilegal, ante a ausência de regulamentação normativa mínima, sendo certo que, por consequência, a requerente não possui autorização para explorá-lo, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse legítimo a justificar o deferimento da notificação pretendida na petição inicial, nos termos do artigo 869 do CPC.Assim sendo, ante a perda de objeto da presente ação, em vista da análise conclusiva do pedido administrativo que indeferiu o pedido para renovação da autorização, bem como considerando a ausência de interesse legítimo a justificar a propositura da presente ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte requerente nos honorários advocatícios, considerando que a relação jurídica-processual não se aperfeiçoou com a notificação de todos os requeridos, bem como por ausência de impugnação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009447-54.2013.403.6105 - GILBERTO NUNES DA SILVA ME(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 68. Outrossim, esclareça o Requerente se ainda remanesce seu interesse no prosseguimento do feito, em face do tempo decorrido. Prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será considerado como falta de interesse. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012939-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 814/816: Não existem as omissões vislumbradas pela embargante. O crédito apontado, como esclareceu a perícia às fls. 131/132, foi utilizado para compensar outros débitos, com o que a embargante tacitamente anuiu ao não se manifestar sobre as compensações promovidas de ofício, consoante registra a sentença. E se a exigência de PER/DCOMP se deu tão-somente a partir de 01/10/2002, por força da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, verifica-se que o documento de fls. 248, com data de 29/11/2002, quando já exigível o PER/DCOMP, não atendia ao comando legal Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DecisãoConsiderando que a embargada refuta a alegação de compensação dos débitos em execução, que gozam

da presunção legal de certeza e exigibilidade, especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008778-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAM-PINAS nos autos n. 00140519220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.173,82, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de bai-xa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009/2010. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municí-pais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por au-sência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embar-gante. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz para do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 20/23) descreve justamente o mes-mo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito da Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sen-tença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR des-tina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a for-ma de arrendamento residencial com opção de compra, con-forme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincu-la-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Pro-grama tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para opera-cionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de opera-ção da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens inte-gram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabí-vel a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Fede-ral, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegiti-midade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fis-cal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obri-gação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: A-gRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, jul-gado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Al-bino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimen-tal improvido. (STJ, AGRESP

1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUM-BERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014028-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155652, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que a autoridade fazendária concluiu pelo cancelamento das inscrições. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-70.2013.403.6105) FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X FAZENDA NACIONAL
FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00072997020134036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012677-95.1999.403.6105 (1999.61.05.012677-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MUNICIPIO DE PAULINIA (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP070488 - MARIA ACACIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012477-78.2005.403.6105 (2005.61.05.012477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 45/46. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002239-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

A executada, ELEONEL TRANSPORTES LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A cobrança abrange o período de 07/2004 a 01/2005 e foi declarada pela executada em 23/05/2005 (fl. 48), portanto, dentro do prazo quin-que-nal. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do********

momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração, em 23/05/2005 e o despacho que ordenou a citação, em 01/02/2010, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da pessoa jurídica executada, via BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 65.240,80). Registre-se, após, o resultado do bloqueio. P.R.I. e Cumpra-se.

0004195-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKEETING LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando que o crédito tributário em cobrança foi cancelado. Requer a extinção da execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que ficou-se inerte. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição, conforme fls. 30/31, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005006-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP (SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da execução, posto que atingida pela prescrição. Proclama, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da execução deu-se após o lapso de cinco anos da constituição definitiva do crédito em cobrança - período compreendido entre 04/2008 e 02/2009 (SIMPLES NACIONAL). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 46/47v.º. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva. Sumariados, DECIDO. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, a declaração do contribuinte referente aos períodos em cobrança foi entregue em 04/05/2009 (fls. 48/49), sendo a execução ajuizada em 10/05/2013, e a citação ordenada em 16/05/2013 (fl.02). Com efeito, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Deixo de receber a petição de fls. 53/55, posto que já apresentada peça com o mesmo fim. Retome-se o curso da execução e,

neste sentido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACEN JUD, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 178.090,24).Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado.P.R.I. e cumpra-se.

0006113-12.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X DRAGO LOGISTICA LTDA(SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES)

Recebo a conclusão.Prejudicada a Exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada CATHERINE REGGIANE SILVERA E SILVA, tendo em vista que apenas a pessoa jurídica DRAGO LOGÍSTICA LTDA. figura no polo passivo desta execução fiscal.Injustificável, assim, o pleito de exclusão formulado.Dê-se vista ao credor para prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4869

DESAPROPRIACAO

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI

Cumpra o expropriado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 112, trazendo aos autos a certidão negativa de débitos atualizada.Intime(m)-se.

0005951-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANA CONCEICAO POLACHINI CAPUTO

Fl. 104 e verso: considerando que o despacho de fl. 103 determinou a manifestação da União para requerimento do que de direito em relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado, intime-se novamente a União a se manifestar acerca de tal determinação.Sem prejuízo, expeça-se nova carta de intimação à parte expropriada, em cumprimento ao despacho de fl. 98, utilizando-se do endereço correto (fl. 81).Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da expropriada, como determinado na parte final da sentença de fl. 92.Intime(m)-se.

0006623-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA HELENA CONTI(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Considerando que o próprio expropriante juntou a Certidão Negativa de Débito, cumpra-se a sentença de fls. 112/113 expedindo o alvará em nome de Heloisa Helena Conti e de seu advogado, como requerido, ficando quem retirá-lo, responsável pela divisão contida no termo de acordo firmado em audiência.Após, cumpra-se o despacho de fls. 150.Int.

0006713-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Diante da comprovação da publicação do edital pela Infraero, expeça-se alvará de levantamento de depósito de fls. 88 a favor do expropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002722-0) - FABRICIO SOARES(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2) - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do montante informado à fl. 272, observando-se os códigos de receita e valores informados à fl. 273 verso. Intime(m)-se..

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 269/270. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0016764-74.2011.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, cadastrado à fl. 134, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015436-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

DESPACHO DE FOLHAS 90: Fls. 79/85: alega o INSS que os cálculos da contadoria não se encontram corretos, em razão de ter considerado apenas a evolução do benefício 128.942.934-8, sendo que o autor teria recebido outros dois benefícios posteriores, bem como que a correção monetária teria sido calculada incorretamente. Inicialmente anoto que procede a primeira alegação do réu, uma vez que o autor teve concedidos três benefícios de auxílio-doença, a saber: 128.942.934-8, de 29.04.2003 a 10.12.2006; 560.385.097-0, de 11.12.2006 a 22.05.2007; e 560.735.420-9, de 03.08.2007 a 30.06.2008. Assim, o terceiro benefício, embora concedido poucos meses após o término do segundo, não se trata de benefício em continuação, devendo ser

efetuado o cálculo da aposentadoria por invalidez a partir do terceiro benefício. Em relação à questão da correção monetária, a Contadoria aplicou aos cálculos as determinações contidas nas Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013. E neste ponto anoto que quando proferida a sentença vigia a Resolução nº 134/2010. Entretanto, com a publicação da Resolução nº 267/2013, que alterou a resolução anterior, suas determinações devem ser aplicadas. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos, considerando a evolução do benefício nº 560.735.420-9. CERTIDAO DE FLS.108: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista às partes dos cálculos de fls. 91/107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA)

Ciência às partes do ofício de fls. 828/829 do Banco do Brasil. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 822. Int.

0012593-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012593-9) - JOAO DE FATIMA BATISTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOAO DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 333: dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o necessário para a retificação do ofício requisitório, transmitido à fl. 300. Intime(m)-se.

0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUPPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PUPPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7) - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Cumpra-se o despacho de fl. 304. Intime(m)-se.

0013960-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013960-5) - CLARICE PINHEIRO COUTINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PINHEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 305. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 306. Intime(m)-se.

0000394-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000394-3) - SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo, formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) CARLOS ANTONIO DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor, cadastrados às fls. 608/609, antes de sua

transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o patrono do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício Precatório referente à sucumbência, apresentando os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o patrono do exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício Precatório referente à sucumbência, apresentando os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/202, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância das partes quanto aos cálculos, providencie o exequente a apresentação do cálculo do montante que entende devido, bem como os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0003152-98.2013.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL
Citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal deixou de apresentar embargos à execução.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Conselho de Justiça Federal, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tal valor ser expresso em moeda corrente e comprovado documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União Federal acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos exequentes, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 459/460, que deixou de receber, em razão de intempestividade, a exceção de suspeição arguida em face da perita nomeada por este juízo.Alegam os exequentes que, embora a perita tenha sido nomeada em 16.9.2013 (com disponibilização no Diário Oficial em 27.9.2013), o fato que os levou a arguir a exceção teria sido a expressão utilizada pela perita na elaboração de seu laudo, quando afirmou ter nele aplicado uma forma similar de avaliação [à] da Caixa Econômica Federal. Entendem, portanto, não ter havido preclusão temporal para a apresentação da exceção, eis que só tomaram conhecimento do fato após a apresentação do laudo em juízo.Razão parcial assiste aos embargantes, pois, embora não tenha havido qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, observa-se que o fundamento da exceção foi a suposta parcialidade da perita em razão do emprego de metodologia similar à adotada pela Caixa Econômica Federal, fato esse que só se tornou conhecido dos embargantes a partir da juntada do laudo aos autos. Deve ser reconhecida, portanto, a tempestividade da exceção.No mérito, porém, razão não assiste aos embargantes, pois o simples fato de um perito empregar uma determinada metodologia de avaliação não significa que tenha interesse pessoal no julgamento da causa a favor de uma das partes, mesmo porque o emprego de uma mesma metodologia não conduz inevitavelmente aos mesmos resultados, eis que estes dependem dos dados concretos que serão pesquisados, analisados e definidos pelo perito em cada situação. Do exposto, declaro a decisão de fls. 307/308 para dela constar que recebo a exceção de suspeição, por tempestiva, mas rejeito-a, no mérito, por improcedente.

0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA

REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Considerando que a carta de intimação do executado retornou sem cumprimento, bem como que o despacho de fl. 239 (que determinou sua intimação quanto à penhora online) foi publicado em nome de seu advogado, dou-o por intimado na data da disponibilização no Diário Eletrônico da referida publicação (30.04.2014).Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 242 em favor da exequente.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a sentença de fls. 171, expedindo carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DALEVEDOVE

Fls. 127/128: esclareço ao executado que a Tabela prática do TJ de SP - Fazendas Públicas não se aplica a esta JUSTIÇA FEDERAL.Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o executado efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de multa percentual de 10% (dez por cento), como determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: regularizem os exequentes a representação processual, uma vez que se trata de espólio, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006844-71.2014.403.6105 - LIDER SEGURANCA S/C LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIDER SEGURANCA S/C LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 339/340: Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme

determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publiquem-se os despachos de fls. 335 e 337. Intime(m)-se. Despacho de fl. 335: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Federal de Campinas. Antes de apreciar o pedido de fl. 327/328, providencie o Instituto Nacional do Seguro Social os cálculos atualizados do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 337: Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se a União quanto ao despacho de fl. 335.

Expediente Nº 4896

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014071-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE DE ABREU X SANDRA SCOCCO DE ABREU X JORGE DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SANDRA SCOCCO DE ABREU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA SCOCCO DE ABREU X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X JUPIRAN DE SOUZA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUPIRAN DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA

Diante da ausência de impugnação aos documentos juntados pelo expropriado Jupiran de Souza, expeça-se alvará a seu favor para levantamento da indenização como requerido às fls. 164. Semp prejuízo à determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ, bem como o cumprimento do despacho de fls. 185. Int.

0006213-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORIVALDO ILIS X ORIVALDO ILIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ORIVALDO ILIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ORIVALDO ILIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos expropriantes do documento de fls. 104. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado. Int.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338. Intimem-se as partes acerca da data da realização da perícia, a saber: 01/12/14 às 14H30, nas dependências da empregadora Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios. Intime-se a referida empregadora, por meio de mandado, no endereço indicado, com cópia da petição de fl. 338 e deste despacho. Int.

0009399-61.2014.403.6105 - ANTONIO RAIMUNDO GOMES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 03/12/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 18/19, 84/184, 228/232, 238/240 (quesitos autor) e 241 (quesitos réu), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Ressalto que o patrono da autora fica responsável pela intimação, acerca da data da realização da perícia. Int.

0010187-75.2014.403.6105 - ERICA NASCIMENTO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 02/12/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/05, 12/15, 21/33, 39, 44/45 (quesitos autora), 46/47 (quesitos réu), devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Aguarde-se a vinda da contestação. Fls. 48/61. Dê-se vista às partes acerca da juntada das cópias dos processos administrativos. Ressalto que a patrona da autora fica responsável pela intimação, acerca da data da realização da perícia. Int.

CARTA PRECATORIA

0011366-44.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X VANDIK VICENTE RODRIGUES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 09/12/2014 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4141

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002965-56.2014.403.6105 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO FINASA BMC S/A

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, devidamente qualificado na inicial, em face do BANCO FINASA BMC S.A objetivando o levantamento da restrição judicial decorrente da ação de busca e apreensão nos autos n. 0041791-49.2010.8.26.0114, junto ao Detran/SP, sobre o veículo de chassi 935FCKV86B734856, placa DNZ-5800, renavam 872193314, marca Citroen, modelo C3 GLX 1.4, ano de fabricação 2005, para fins de registro e licenciamento do bem em seu nome. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/134. No mérito pretende in verbis O acolhimento dos presentes embargos, para, reconhecendo a posse e propriedade, do bem objeto da busca e apreensão nos autos 0041791-49.2010.8.26.0114, que corre pela 6ª Vara Cível de Campinas, ao requerente, seja determinado ao DETRAN/SP, o desbloqueio do registro, autorizando-se, ainda, o embargante a promover o registro e o licenciamento do veículo, carreado-se ao Embargado o ônus da sucumbência, em respeito à lei e fazendo-se justiça. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual por dependência à ação de busca e apreensão n. 0041791-49.2010.8.26.0114 e remetidos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em razão da

competência, com suspensão da ação principal naquele juízo (fl. 142). O embargado Banco Finasa BMC S/A foi citado (fl. 164) e não apresentou contestação (fls. 165). À fl. 166, foi decretada a revelia. E nada mais. É o Relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. De acordo como o documento de fls. 19, ao veículo de chassi 935FCKV86B734856, placa DNZ-5800, renavam 872193314, marca Citroen, modelo C3 GLX 1.4, cor vermelha, ano de fabricação 2005, foi aplicada a pena de perdimento em favor da União nos autos do processo de apreensão n. 10936.001943/2010-32, formalizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, sendo o bem destinado ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, sem ônus ao beneficiário (fl. 21) e de sua responsabilidade a transferência de propriedade e licenciamento junto ao órgão de trânsito. Em face da revelia do réu e considerando que a existência de restrição judicial decorrente da ação de busca e apreensão n. 2010.041791 (fls. 34/35) impossibilita a regularização da documentação do bem, o caso é de procedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para reconhecer o direito do embargante ao levantamento da restrição judicial junto ao Detran-SP/Ciretran Campinas sobre o veículo - chassi 935FCKV86B734856, placa DNZ-5800, renavam 872193314, marca Citroen, modelo C3 GLX 1.4, ano de fabricação 2005 - para fins de expedição do certificado de registro e licenciamento.Custas ex lege.Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade.Tendo em vista que a restrição foi determinada nos autos n. 114.01.2010.041791-3/000000-000, após o trânsito em julgado, officie-se ao juízo da 6ª Vara Cível de Campinas/SP para as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia da presente sentença. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, JULIA HELENA LOPO TAVARES e JORGE LUIZ LOPO TAVARES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 115.737,73 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) em decorrência de contrato firmado entre as partes. Pede a autora, no mérito, a condenação dos réus, in verbis: coagir os devedores ao pagamento do principal no valor de R\$ 37.873,75 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e acréscimos financeiros apurados até 20/11/2010, conforme demonstrativo do débito anexo, totalizando R\$ 115.737,73 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/144. Custas, fl. 145.Os réus foram citados à fl. 214 e não contestaram (fl. 234). À fl. 235, foi decretada a revelia. É o relatório do essencial.DECIDO.Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e em face da revelia, tem cabimento o julgamento do mérito da lide.Quanto à matéria fática, alega a CEF ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 115.737,73 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico, Pré-Datado Garantido e Duplicata n. 220987000000185-0, firmado em 09/03/2006, devidamente acostado aos autos. Em face da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento de R\$ 115.737,73 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) em 20/11/2010, em decorrência do contrato de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico, pré-datado garantido e duplicata firmado com a CEF, atualizado até o efetivo pagamento.Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária devida no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. P.R.I.

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMBAVI - Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda, qualificada na inicial, em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, para sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 78666, nº 78667 e nº 791130. Ao final pretende a sustação e/ou cancelamento definitivo do protesto; a nulidade dos Autos de Infrações nº 2125169, nº 2121925 e nº 1500653 e, conseqüentemente a

inexigibilidade das CDAs nº 78666, nº 78667 e nº 791130. Alternativamente, que seja decretada a nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, determinado que outras sejam proferidas devidamente motivadas. Sustenta que ao Instituto Réu falece interesse jurídico para promover o protesto dos títulos, uma vez que as CDAs já gozam de presunção de certeza e liquidez e, também, já induzem a inadimplência do devedor. No tocante aos autos de infrações, a autora aduz que não foram observados os termos da Portaria nº 96/2000 do Inmetro, razão pela qual são nulos. Aponta a demandante, erros procedimentais nos processos administrativos, tais como na determinação do lote do produto, na seleção da amostra para análise, método de escolha, medição do conteúdo líquido, distorção do valor médio da embalagem, desconsideração do desvio padrão, não aplicação da fórmula de variância de uma média a partir da subtração de duas médias. Além disso, entende pela nulidade da decisão administrativa que aplicou a sanção pecuniária por ferir princípios de razoabilidade e proporcionalidade e em face da ausência de motivação na fixação dos valores das multas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/54). Custas, fl. 55. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 58/59). Em sede recursal foi negado seguimento ao agravo interposto pela autora (fls. 98/101 e 199). Em contestação (fls. 106/113), o réu sustenta que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições 5.1 e 5.2 das Portarias n. 96/2000 e 248/2008 são simultaneamente atendidas; que o desvio padrão da amostra utilizado na fórmula é definido pela equação do subitem 3.5 do regulamento e o critério individual pelo item 5.2; que as portarias supracitadas estabelecem de forma cogente as tolerâncias admitidas; que, em fiscalização, o Inmetro constatou que os produtos de fabricação da autora não estavam de acordo como o instituído pelas Portarias n. 96/2000 e 248/2008 - inobservância dos critérios de aprovação do lote - o que ensejou a lavratura dos autos de infração e instauração de processos administrativos. Quanto ao valor da pena pecuniária, sustenta que as multas foram fixadas tendo em conta preponderantemente os antecedentes negativos da infratora, sua condição econômica (porte), tamanho do mercado alcançado e o prejuízo difuso ao consumidor, na forma do artigo 9º, I, 1º e 2º da lei n. 9.933/1999, além de afronta a direitos básicos dos consumidores. No que se refere ao protesto de certidão de dívida ativa, entende pela legalidade da medida. Documentos, fls. 114/174. Em réplica (fls. 180/194), a autora relata a ocorrência de prescrição em relação à CDA 78667, pois o crédito foi constituído definitivamente em 04/07/2007, a empresa notificada em 21/08/2007, tendo decorrido mais de 6 anos desde o início do prazo prescricional (03/09/2007) até a data do protesto. Além disso, aduz não terem sido contestadas as alegações da autora. Por se tratar de matéria de direito, foi determinada a remessa à conclusão para sentença (fl. 197). É o relatório. Decido. Em relação à alegação de prescrição, não se tratando de dívida de natureza tributária, mas de cobrança em virtude de penalidade aplicada no exercício do poder de polícia da autarquia federal, o prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos contados da data da constituição do crédito, consoante previsão na lei n. 9.873/1999 (art. 1º) e no Decreto n. 20.910/1932 (art. 1º). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula n.º 153 do TFR.(...) Quanto à suspensão e interrupção da prescrição, também se deve impor a incidência recíproca desses institutos nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados com a necessária simetria de tratamento jurídico, como dito, corolário do princípio da isonomia. Por seu turno, dispõe o parágrafo primeiro da lei nº 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O Decreto n. 20.910/1932 prevê em seus artigos 4º e 5º do Decreto n. 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente

estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. No caso dos autos, o auto de infração nº 1500653, lavrado em 01/03/2007 (fls. 120) se refere à CDA nº 791130 emitida em 30/04/2013 (fl. 119) e não a CDA n. 78667. Após a lavratura do auto de infração (fl. 120), a requerente foi intimada para defesa em 15/03/2007 (fl. 130), não tendo apresentado resposta (fl. 132). Em 04/07/2007, foi homologada a penalidade (fl. 134) e a autora notificada em 08/2007 (fl. 135,v). Em razão de divergência nos valores apontados na decisão que homologou o AI e a notificação da demandante (fl. 139) os autos prosseguiram com manifestações do IPEM em 30/11/2007, 10/03/2008, 19/03/2008, 22/04/2008 (fls. 138/145), sendo determinado em 15/02/2011 (fl. 146) o envio de nova notificação à requerente com observância ao ato homologatório de fl. 134. Em 17/06/2011, a autora foi notificada da decisão que homologou o auto de infração citado e do prazo para pagamento, inclusive com boleto de cobrança (fls. 147/148). Em 04/04/2012 foi expedida notificação de cobrança e comunicação de inscrição em dívida ativa. Assim, considerando a intimação da constituição definitiva da penalidade em 17/06/2011 e não tendo o procedimento administrativo permanecido paralisado por mais de três anos, não reconheço a ocorrência de prescrição. Em relação ao mérito, a autora se refere aos seguintes autos de infração, procedimentos administrativos e CDAs: AIs PAs CDAs2125169 - fls. 38 5439/11 - fls. 41/43 78667 - fl. 1512121925 - fls. 35/37 3816/11 - fls. 35/37 78666-fl. 1631500653 - fls. 120 617/07 - fls. 129/150 791130 - fl. 44 e 1190 Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, foi instituído pela lei n.º 5.966/73 e tem como finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, foi criado pelo artigo 2º de referida lei e suas competências definidas no artigo 3º. O INMETRO, órgão executivo desse Sistema, foi criado pelo art. 4º. A lei n. 9.933/1999 dispõe sobre as competências do CONMETRO e INMETRO com observância aos regulamentos técnicos expedidos por referidos órgãos. De acordo com o entendimento do STJ em representativo de controvérsia, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ (REsp. 1.102.578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 29.10.2009). Neste contexto, foram editadas as Portarias n. 96/2000 e 248/2008, dispondo sobre o regulamento técnico metrológico e em caso não observância, procede-se à lavratura do auto de infração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. IPEM. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA. I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metrológico. IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VI - Apelação improvida. (AC 00241790220064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 699 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) No presente caso, insurge-se a autora em relação ao descumprimento da Portaria n. 96/2000, nos seguintes termos: 1) na determinação do lote não foram considerados os estoques do produto no estabelecimento, mas apenas o disponível no ponto de venda em desacordo com o disposto na Portaria do Inmetro n. 96/2000, subitem 9.1.1.3. 2) as amostras coletadas a partir do lote não foram colhidas aleatoriamente e foram coletadas amostras danificadas, contrariando o disposto nos itens 10.2 e 10.3 da Portaria do Inmetro n. 96/2000.3) erros na medição do conteúdo líquido: distorção do valor médio da embalagem, desconsideração do desvio padrão dos pesos das embalagens, não aplicação da fórmula da variância de uma média a partir da subtração de duas médias e erros na seleção de produtos aptos para a amostra.4) Não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção pecuniária5) Ausência de motivação na fixação dos valores das multas. O réu, por sua vez, aduz que, em fiscalização, foram constatados que os produtos de fabricação da autora não estavam de acordo com as Portarias 96/2000 e 248/2008 (inobservância dos critérios de aprovação do lote). Primeiramente, destaco que a autora não apresentou defesa administrativa e contraprova no momento oportuno, tendo sido declarada revel em tais procedimentos (n. 5439/11, 3816/11 e 617/07- fls. 36, 158 e 132). Em relação aos lotes, amostras e embalagens danificadas, verifico dos laudos de fls. 33/34, 39/40 que os critérios para exame estão delimitados em faixa do lote, amostras, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual, em consonância com amostragem prevista na norma NIE-DIMEL 024 (item 9.1.1.3 - fl. 52), não tendo a autora comprovado que no estoque do estabelecimento onde lavrado o auto, existiam mais produtos do que constou em referido documento, tampouco que foram coletadas

embalagens danificadas com furos, rasgos ou lacre rompido. O ônus probatório da desconformidade dos autos de infração é do autor, entretanto, dele não se desincumbiu. Por outro lado, ainda que pairassem dúvidas sobre o cumprimento das normas relativas à medição dos produtos, em se tratando de bens colocados à disposição do consumidor, subsiste a presunção em seu favor, não tendo sido demonstrado no processo administrativo causa que elidisse a irregularidade. Ressalte-se que a situação de fato não subsiste mais, portanto impraticável a realização de perícia a comprovar suas alegações. Assim, pelo que consta do presente feito, os autos de infração embasados nos laudos mencionados estão em conformidade com a tabela da norma NIE-DIMEL 024 (fl. 54) e disposições da lei n. 9.933/1999. No tocante às alegações estatísticas sobre a medição do conteúdo líquido, são irrelevantes, uma vez que os critérios são estabelecidos pelo órgão de regulação competente, através de equipe dotada de conhecimento técnico-científico, com finalidade de garantir a qualidade dos produtos e a proteção dos consumidores. Nos laudos realizados administrativamente, em consonância com os regulamentos técnicos, as conclusões são de que os critérios individuais (AIs n. 2121925 e 2125169 - fls. 33/34 e 39/40) e de média (AIs n. 2125169 e 1500653 - fls. 39/40 e 127) foram atendidos e não há prova de que estariam incorretas. Ressalto que há presunção de legitimidade em favor dos atos administrativos que pode, sendo o caso, ser afastados por prova em contrário, o que não ocorreu. Desse modo, o reconhecimento de violação das normas metroológicas é medida que se impõe. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metroológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090750420054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No que concerne ao AI n. 15006353 (PA n. 617/07), a autora menciona se tratar de processo antigo, não tendo havido tempo de obter cópia do procedimento administrativo (fl. 07). Neste caso, em face da ausência de argumentação sobre eventual irregularidade praticada pelo réu e considerando a inquestionável reincidência (fl. 132), o caso é de improcedência. Quanto ao valor da multa, considerando o porte da empresa, a revelia nos processos administrativos em questão, a reincidência (PAs n. 5439/11, 3816/11 e 617/07- fls. 36, 158 e 132) e a fixação do montante dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, reconheço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados na aplicação da pena pecuniária em módica quantia. Quanto à motivação na fixação dos valores, não há omissão do réu, vez que está exarada nas fls. 36, 42 e 132. Em relação ao protesto, ressalto que a certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Assim, o réu dispõe de outros meios, diferentes do protesto, para satisfazer seu crédito, devendo ser observado o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que determina que a execução far-se-á pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalte-se que os efeitos de eventual protesto das CDAs poderão ser desproporcionais em relação à autora e ao INMETRO, na medida em que o fato de ter seu nome lançado no cadastro de inadimplentes poderá causar ao autor prejuízos de difícil reparação, ao passo que o réu poderá

recuperar seus créditos por outros meios menos gravosos ao devedor. A esse respeito, transcrevo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. 2. No âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos, embora haja quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº. 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. 4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescinde dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está insito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 5. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, bastando considerar que o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. 6. Agravo provido para determinar a sustação do protesto à conta do poder geral de cautela do Juiz, independentemente de caução (porque o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito). (AI 00137981820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para determinar ao réu que proceda ao cancelamento dos protestos das CDAS n. 78667, 78666 e 791130. Custas ex lege. Não há condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0011392-42.2014.403.6105 - NAIR FERREIRA DA SILVA (SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela somente após a realização da perícia médica, cite-se o INSS. Sem prejuízo do acima determinado, designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. A perícia será realizada no dia 15 de dezembro de 2014, às 09:30 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para sua atividade habitual? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há

necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010684-89.2014.403.6105 - ATTO MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo legal, das informações juntadas às fls. 97/101 que noticiam que não há óbice à emissão da certidão pretendida. Após, vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X KIYOSHI MIZUKOSHI

Intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar qual valor da indenização deverá constar na carta de adjudicação. Com a informação, expeça-se e cumpra-se o determinado na sentença de fls. 253/254vº, dando-se vista à União quando da comprovação do registro. Int.

MONITORIA

0009105-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLAVIA PRADO MASSULLO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$36.612,04, atualizada até 04/08/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0009175-26.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TATIANA APARECIDA LOURENCO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação da parte ré, intime-se a

Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$45.522,14, atualizada até 04/08/2014, conforme requerido pela parte credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Instrua-se o presente com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0011166-37.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR FORTES DA SILVA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato original que embasa a presente ação, bem como a esclarecer a divergência no número do contrato indicado na inicial (3116160000067640) com aquele juntado às fls. 10/12 (160000067643). Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001731-6) - RITA APARECIDA ARAUJO SPINDOLA X CARLOS ROBERTO URBANO SPINDOLA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aguarde-se no arquivo, decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 0024442-20.2014.403.0000. Int.

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001603-19.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prova testemunhal. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseje sejam ouvidas em audiência, informando, ainda, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Com a indicação, retornem os autos conclusos. Int.

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Fl. 316/318: Nos termos do art. 10 da Lei 10.480/2002, à Procuradoria-Geral Federal compete, entre outras, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Por seu turno, a lei 11.457/07 delega à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (artigos 16 e 23). Assim, considerando que o FNDE (DL 872/69) e o INCRA (L. 2.163/54) são autarquias federais, considerando que não há no presente feito discussão acerca de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, bem como pelo fato das contribuições que a autora pretende se eximir serem destinadas, em parte, aos referidos entes, não há falar em falta de interesse em integrar a lide, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme já decidido às fls. 314. Neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C.

O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(AMS 00084217420114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, mantenho referidos entes no pólo passivo da ação. Por outro lado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.029/90, compete ao Conselho Deliberativo do SEBRAE Nacional a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme disposto no parágrafo 4º do art. 8º (85,75%), cabendo à referida entidade, nos termos da alínea a, parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, a distribuição dos referidos recursos aos Estados e ao Distrito Federal. Considerando que ao SEBRAE são destinados apenas 85,75% da arrecadação da contribuição a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, cabendo ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, os percentuais de 12,25% e 2%, respectivamente, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 314, promovendo, no prazo legal, a citação das referidas entidades, juntando contrafé para a efetivação do ato, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo da ação o SEBRAE, SESI, SENAI, o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e o Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Intime-se.

0007113-13.2014.403.6105 - NELCI DONIZETE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo da parte autora (n.º NB 46/167.844.091-1), via e-mail institucional. Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0009136-29.2014.403.6105 - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0009186-55.2014.403.6105 - MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0009685-39.2014.403.6105 - ORLANDO PISSINATTI JUNIOR(SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se, instruindo-se com cópia da inicial.Cumpra-se.

0009702-75.2014.403.6105 - SERGIO LEME ROMEIRO(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, sito na rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP.Cumpra-se, instruindo-se a presente com cópia da inicial.

0010124-50.2014.403.6105 - BELARMINO LOPES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Cite-se, instruindo-se com cópia da inicial.Cumpra-se.

0010418-05.2014.403.6105 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedida a pensão por morte urbana desde 12/01/2000. Afirma que o benefício foi indevidamente negado, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.Por fim, pede a concessão da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Diante da declaração de fls. 16, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual que se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual, o que não se configura nestes autos, pois os documentos juntados são insuficientes à concessão do benefício, considerando que o falecido não possuía a qualidade de segurado.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que se pretende o recebimento mensal do benefício.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011047-76.2014.403.6105 - BENEDITO GRIGUOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 63 por serem diversos os objetos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo nº 55.453.699-4, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO

BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, justificarem o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que requerem a devolução do valor de R\$ 7.678,76 e danos morais no valor de R\$ 28.960,00 (40 salários mínimos), cuja soma perfaz o montante de R\$ 36.638,76, e não o valor de R\$ 43.538,76 conferido à causa. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011252-08.2014.403.6105 - NAILDA DA CONCEICAO MELO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a declaração a que alude a Lei nº 1060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá arcar com as custas processuais devidas. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, presente os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA E SP270955 - MIRELA KERCHER NICOLUCCI)

Fls. 183: Levante-se a penhora de fls. 146, que recaiu sobre o imóvel de matrícula 2.730 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos E Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Capivari/SP. 1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Ambrosini Comércio de Piscinas Ltda ME e Julio Cesar Ambrosini, no prazo de 30 dias. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se. REPUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 178: Dê-se vista à CEF dos embargos à penhora de fls. 172/177, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão dos embargos. Int.

0011116-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VASTA GERENCIAMENTO CONSULTORIA COMER X GINO FRANCIS SANHEZ X MINNA ANN MCKIMMEY

Em face da não localização dos executados, determino o arresto on line do valor indicado na inicial, em suas contas bancárias. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar continuidade ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 394 para, no prazo de 10 dias, dizer se, diante das argumentações, concorda com os cálculos de fls. 378/382. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 378/382. Com a concordância,

cumpra-se o determinado no despacho de fls. 383, expedindo-se o RPV em nome do exequente. Na discordância, deverá o autor requerer o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve discordância do autor apenas com relação aos honorários sucumbenciais, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Desentranhe-se a contrafé de fls. 764/774, para instrução do mandado de citação. Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos de fls. 728/734, no que se refere ao principal, expeça-se ofício requisitório (PRC) em seu nome, no valor de R\$ 56.365,60, atualizados para julho/2014. Esclareço que referido valor, quando do pagamento, será corrigido de acordo com os critérios do precatório. A expedição do RPV referente aos honorários sucumbenciais deve aguardar eventual concordância do INSS ou o trânsito em julgado de eventuais embargos a serem apresentados, tendo em vista a possibilidade de sucumbência naqueles autos, caso sejam julgados procedentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ADAO ALVES DE ALMEIDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 396/734: dê-se vista as partes dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003212-08.2012.403.6105 - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 308/309 e guia de depósito de fls. 310, para manifestação acerca da suficiência do depósito, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 310, devendo a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Discordando, deverá requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4474

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO FLS. 101:J. defiro, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA (SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X ORDALIA TAVOLARO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

J. Defiro, se em termos.

0005965-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ASSUNTA BASILE AMADEO X JOSE APARECIDO DO PRADO - ESPOLIO X ANTONIETA BOMINA AMADEO DO PRADO X VICENTE BASILE AMADEO - ESPOLIO X

DARMA RONDINI AMADEO X MARIANGELA AMADEO TAMBURRINO X ALEXANDRE TAMBURRINO

1. Tendo em vista as matrículas de fls. 64 e 65, determino a citação de Antonieta Bomina Amadeo do Prado (Avenida Odila, 634, entrada 3, apartamento 4, Planalto Paulista, São Paulo-SP) e de Darma Rondini Amadeo (Rua Cerro Corá, 792, apartamento 92, São Paulo-SP).2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonieta Bomina Amadeo do Prado e de Darma Rondini Amadeo no polo passivo da relação processual.3. Intimem-se.

MONITORIA

0010331-49.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

CERTIDAO DE FLS. 783:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 765/782. Nada mais.

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

CERTIDAO DE FLS. 521:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 503/219. Nada mais.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Da análise dos autos, verifico que, muito embora na carta precatória de fls. 1102 este juízo tenha solicitado, também, a citação da ABDI, a mesma não foi devidamente citada. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação daquela agência. Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004523-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-47.2014.403.6105) EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A
DESPACHO DE FLS. 225: J. Defiro, se em termos.

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DESPACHO FLS. 992:J. defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013796-81.2005.403.6105 (2005.61.05.013796-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X NILSON ROBERTO VIQUETTI X ZITA MARIA VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Expeça-se carta precatória de citação para executada Zita Maria Viquetti, conforme requerido às fls. 207.Com a juntada da carta precatória, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, inclusive em relação aos demais executados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003664-47.2014.403.6105 - EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que os alvarás nº 169, 170, 171, 173, 178 e 179 já foram levantados por seus respectivos beneficiários.Os alvarás de nº 172, 174, 175 e 176 foram cancelados em razão do despacho de fls. 760vº ou em face de não terem sido retirados por seus beneficiários.Com relação ao alvará nº 177/2014 (fls. 691), muito embora seu beneficiário tenha sido intimado a retirá-lo em secretaria às fls. 724, não há notícia nos autos se o mesmo foi, de fato, retirado ou não. Assim, oficie-se à CEF, via e-mail, solicitando informações sobre o cumprimento do alvará nº 177/2014.Caso o alvará ainda não tenha sido levantado, oficie-se novamente à CEF, via e-mail, para que bloqueie o seu pagamento e aguarde-se provocação de seu beneficiário no arquivo. No que se refere a todos os alvarás já cancelados neste processo, aguarde-se provocação de seus beneficiários.Por fim, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas (fls. 269), perante o qual tramitam os autos do inventário dos bens deixados por Júlio Cardella (Processo nº 2.075/2001), informando-lhe que este Juízo recebeu estes autos em redistribuição em face do Provimento nº 421/2014 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e que, muito embora haja solicitação daquele Juízo no sentido de colocar os honorários de sucumbência à sua disposição (fls. 269), às fls. 179 foi expedido alvará de levantamento da referida verba em nome da Dra. Marcia Correia Rodrigues e Cardella, o qual foi levantado às fls. 732/733 pela própria beneficiária.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 269 e 732/733.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 760 vº.Int.DESPACHO FLS. 760:Informação do anverso: Aguarde-se o retorno das cartas de intimação expedidas. Com relação ao alvará de número 172/2014, determino que a Secretaria proceda ao seu cancelamento, encartando a via original em pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta, ser juntada nos autos, com a anotação de seu cancelamento no verso, descartando-se as demais. A expedição de novo alvará de levantamento da beneficiária Maria Alexandrina de Jesus, ficará condicionada a provocação da

parte, ou de eventual(ais) herdeiro(s). Cumpra-se.Int. Publiquem-se, juntamente com este despacho, o proferido às fls. 756.DESPACHO FLS. 756:FLS. 756:Indefiro o pedido de expedição de alvará relativo aos honorários contratuais, como requerido pela patrona dos autores às fls. 734/735, uma vez que a questão envolvendo os honorários contratuais não fez parte do acordo entabulado entre as partes, bem como em razão de a sentença de fls. 665/666, que homologou o acordo, já ter transitado em julgado.Com a liquidação de todos os alvará expedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000402-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON ROBERTO PIOVESANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PIOVESANA CERTIDAO DE FLS. 63:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 42. Nada mais.

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Lucilanea Brito Miranda Silva, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 63:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa pelo sistema RENAJUD, às fls. 59/62, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho de fls. 57. Nada mais.DESPACHO FLS. 54:Defiro o prazo de 30 dias para efetiva indicação de bens da executada passíveis de serem penhorados.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 4475

DESAPROPRIACAO

0005969-38.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

Ante a ausência de contestação por parte do réu, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação por edital de eventuais herdeiros ou legatários de Ewald Ernesto Trapp. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012526-41.2013.403.6105 - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SC017991 - MARCO

AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o reconhecimento da inexigibilidade, no que se refere às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos da Lei no. 10.865/2004, do montante em que seria indevidamente cobrado tendo em vista o acréscimo do valor do ICMS e de outras contribuições no valor aduaneiro das mercadorias importadas, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação para as futuras importações a serem efetuadas pela Autora seja apenas formada pelo valor aduaneiro, ou seja, sem a inclusão do ICMS, IPI e II e das próprias contribuições...seja declarado o direito de crédito contra a União no valor de R\$ 41.809,61, repetindo-se o indébito e autorizada a compensação com outros tributos... .Com a exordial foram juntados os documentos de fls.15/301.O Juízo, considerando o teor da Lei no. 12.865/13, superveniente à propositura da presente ação, considerou prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 311).A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 313/415.A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 419/425).Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de réplica à contestação (cf. certidão de fl. 429).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a autora, tendo em vista a execução de suas atividades estatutárias, estar sujeita ao pagamento de PIS e da COFINS importação.Insurge-se, outrossim, com relação a exigibilidade dos tributos nos termos em que colacionados pela Lei no. 10.865/2004, que considera ofensiva aos ditames constitucionais, em especial no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mesmos. Defende tese segundo a qual a norma em comento ofenderia os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, o disposto nos arts. 195, parágrafo 12, 246 e 154, inciso I, todos da Constituição Federal. A União Federal, por sua vez, rechaça pontualmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito assiste razão à autora. Imprescindível, para o deslinde da quaestio sub iudice, o enfrentamento da consonância do estabelecimento das contribuições sociais (PIS-importação e COFINS-importação) questionadas com os ditames da Lei Maior.Neste sentido, convém reproduzir a determinação constante do art. 195, inciso IV da Lei Maior, com as alterações trazidas pela EC no. 42/2003 nos termos do qual ficou estabelecido que:Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...IV - do importador de bens ou serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar. Com supedâneo na retro transcrita autorização constitucional, foi trazida ao mundo jurídico a Lei no. 10.865/04, que, no bojo de seu art. 1º., instituiu, no exercício da competência colacionada pelo art. 195, inciso IV da Constituição Federal, as contribuições ao PIS/PASEP importação e COFINS importação, nos termos reproduzidos a seguir :Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou de Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços no Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, parágrafo 2º., inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, parágrafo 6º. .No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de importação argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 10.865/2004 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Como é cediço, as contribuições para o PIS/Importação e a COFINS/Importação foram instituídas com fundamento nos artigos 149, parágrafo 2º., II e 195, IV da Constituição Federal que, por sua vez, autorizaram a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Outrossim, nos termos de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 559.607), apreciado no regime de repercussão geral (parágrafo 3º. do artigo 543-B do CPC), foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS), incidente no desembaraço aduaneiro, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 7º. da Lei no. 10.865/2004.Não é outro o entendimento recente do. E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão controvertida, como se observa do julgado referenciado a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido.(AI 00130979120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, com suporte no entendimento do STF (RE 559.607, apreciado no regime de repercussão geral), reconhecendo o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro, assim entendido o que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, sem observância da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Reconheço ainda o direito da autora de reaver os valores do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação, nos termos em que reconhecido neste julgado, no período não prescrito (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora, no patamar de 5% do valor da causa (cf. art. 20, parágrafo 4º., do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005338-60.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 135/137) em relação à sentença de fls. 116/119, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne à possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeiro grau. Requer a embargante seja afastada a desconstituição da CDA nº 80.1.12.070778-00 para que possa ser substituída nos termos propostos pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos expendidos às fls. 135/137 pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no Resp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 135/137, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 116/119. Intimem-se.

0011387-20.2014.403.6105 - ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para

processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003356-11.2014.403.6105 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercados Cavicchiolli Ltda, CNPJ/MF 43.259.548/0012-16, 43.259.548/0013-05, 43.259.548/0014-88, 43.259.548/0015-69, 43.259.548/0016-40, 43.259.548/0017-20 e 43.259.548/0018-01, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Serviço Social do Comércio - SESC, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as parcelas indenizatórias a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário-maternidade. Pleiteiam também a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos parágrafos 14 e 4º do artigo 214, parágrafo 2º do artigo 44, artigo 75, todos do Decreto nº 3.048/99, parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, artigos 6º e 7º da IN RFB nº 925/2009, alínea XIV, inciso 15.1 do Anexo Único da IN nº 880/2008 e a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 59/89. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 92/95), para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante contribuição previdenciária (cota empresa) e a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, às fls. 109/124, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, às fls. 131/156, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 157/170 e 181/206, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, às fls. 212/260, o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, às fls. 263/266, e o Serviço Social do Comércio - SESC, às fls. 267/307. A União interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 92/95, conforme se verifica às fls. 171/180. O Ministério Público Federal, às fls. 309/315, opina pela concessão parcial da segurança, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, auxílio-alimentação e auxílio-transporte pagos em pecúnia, bolsa estágio e férias em dobro, manifestando-se também favoravelmente ao direito da impetrante à compensação pleiteada, desde que respeitados os limites impostos pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Às fls. 316/317, foi proferida decisão que declinou da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento em relação à referida decisão (fls. 322/341) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele deu provimento, conforme r. decisão de fls. 345/348. É o relatório. Decido. Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0018610-06.2014.403.0000, prejudicada a reanálise das alegações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (fls. 109/124) e a preliminar de ilegitimidade ativa das filiais, arguida pelo Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 267/307). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pelo Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo em vista que parte das contribuições das quais as impetrantes pretendem se eximir são destinadas aos referidos entes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da

contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, AMS 0008421-74.2011.403.6110, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)Rejeito também a alegação de ilegitimidade do SEBRAE-SP, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEBRAE-DF. SEBRAE-SP. REPRESENTAÇÃO NA CIRCUNSCRIÇÃO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto ao SEBRAE-SP, esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a representação no âmbito de sua circunscrição estadual decorre da desconcentração administrativa do próprio órgão e que a entidade é destinatária de parte da arrecadação da contribuição em discussão.2. O SEBRAE/SP é detentor de legitimidade passiva e deve permanecer no polo passivo da ação, sendo desnecessária a citação da unidade central do sistema SEBRAE. 3. A agravante, em cumprimento à determinação de citação do juízo, peticionou requerendo a citação do Sebrae no escritório regional em Campinas e, diversamente do pleiteado, foi promovida a citação do Sebrae/SP, por iniciativa do Juízo, portanto indevida a sua condenação em honorários advocatícios em razão da declaração de ilegitimidade. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AI 0027693-80.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/07/2014) As preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de direito líquido e certo serão apreciadas juntamente com o mérito, que passo a analisar.Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula nº 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição: 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos

eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não), com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Precedentes. RE 587941 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional encontram-se expressamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e auxílio-doença e acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, também não têm caráter remuneratório; portanto, sobre os valores pagos a tais títulos não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional.Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I- O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II- O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III- Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde

inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV- Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V- De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, AMS 1999.03.99.063377-3, DJU 04/05/2007)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíaam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AMS 0028239-47.2008.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 812) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(TRF-1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, AG 0029369-25.2010.4.01.0000/PA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.(TRF-1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado Osmane Antonio dos Santos, AG 2009.01.00.021833-3 e-DJF1 18/09/2009, p. 740)No tocante ao salário maternidade, horas extras e férias gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possuem natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros

quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 899942, autos nº 2006.02.36967-0, DJE 13/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006) Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensação ajuizados após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 200701499324, DJE 08/02/2011) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas e as indenizadas); décimo terceiro salário indenizado, auxílio-doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas. b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). c) Julgar improcedentes os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade, horas extras e férias gozadas. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento 0010756-58.2014.403.0000 e 0018610-06.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602437-32.1998.403.6105 (98.0602437-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA E SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Verifica-se que foi interposto agravo em recurso especial pela defesa que está em tramitação na forma eletrônica no Col. Superior Tribunal de Justiça(fl. 588), posto isto, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR FORMULAR DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS.

Expediente Nº 2099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-98.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. RelatórioCRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas por duas vezes nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, sendo uma delas combinada com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 82/84). Narra a exordial:(...) No dia 09 de julho de 2014, por volta das 09h00min, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), situada na Av. Albino José Barbosa de Oliveira, 1.347, Barão Geraldo, Campinas/SP, CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) depositada em conta de cliente da CEF, mediante fraude com o uso de dispositivo conhecido como chupa-cabra.No dia 09 de julho de 2014, por volta das 10h30min, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF), situada na Av. Governador Pedro de Toledo, 1.268, Bonfim, Campinas/SP, CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, tentou subtrair, para si, dinheiro de clientes da CEF, mediante fraude com o uso de dispositivo conhecido como chupa-cabra, apenas não alcançando o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade.Segundo o apurado, na data acima, o acusado CRODOMIRO instalou, em um dos caixas da sala de autoatendimento da agência da CEF do bairro Bonfim, um dispositivo conhecido como chupa-cabra, utilizado para a retenção e captura de cartões magnéticos bancários. Além disso, CRODOMIRO instalou, no interfone da agência da CEF, um aparelho para desvio das chamadas, a fim de obter informações dos usuários, dentre elas as senhas dos cartões. Com os cartões e as informações que seriam obtidos, o acusado acessaria as contas de clientes para efetuar saques, transferências, pagamentos, dentre outras movimentações, apropriando-se dos recursos.Quando estava saindo da agência após a instalação de tais equipamentos, CRODOMIRO foi abordado pelos policiais militares Wilson José Vieira e Joel Custodio dos Santos, os quais haviam sido informados via 190, pela empresa de monitoramento PRESS SEG contratada pela CEF, de que um indivíduo com as características do acusado estava instalando o chupa-cabra naquele local.Em revista pessoal, os policiais lograram encontrar com o denunciado objetos suspeitos, tais como tesoura, fitas verdes, dinheiro (R\$ 654,00) celular e envelopes vazios de depósito do banco (conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07).Em seguida, conforme depoimentos dos policiais (fls. 02-05), todos adentraram na agência, tendo CRODOMIRO confessado a prática criminosa e apontado para o terminal no qual instalou o equipamento e para o telefone grampeado por ele. O acusado também disse que havia instalado outro equipamento na agência da CEF em Barão Geraldo.Apurou-se, que, de fato, antes de se dirigir à agência da CEF no Bonfim, o acusado CRODOMIRO estivera na manhã daquele mesmo dia na agência da CEF em Barão Geraldo. Naquele

estabelecimento bancário, valendo-se do mesmo modus operandi acima descrito, CRODOMIRO logrou subtrair, da conta bancária nº 0001.00021726-0 de titularidade de José Rodrigues Fantin, a quantia de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais). Diante de tais fatos, o denunciado foi preso em flagrante (fls. 02-06) e na Delegacia fez uso do seu direito ao silêncio (fl. 06). A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em flagrante (fls. 02-06), sobretudo pelo depoimento dos policiais (fls. 02-05) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 07 e 08); imagens do circuito fechado de ambas as agências (fls. 45-47); pelas informações prestadas pela agência Barão Geraldo (documento anexo); pela apreensão de R\$ 654,00 com o acusado, valor próximo ao do saque fraudulento realizado na agência Barão Geraldo; e serão corroboradas pelo laudo pericial de exame de local requisitado pela Polícia (fl. 32) e por informações e documentos complementares que serão encaminhados pela CEF. (...). Recebida a denúncia, em 01/08/2014 (fls. 88/90), o réu foi citado (fl. 107) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 108/113, onde pleiteou a revogação da prisão preventiva. Oportunizada a manifestação ministerial (fl. 114), este opinou pela manutenção da prisão preventiva. Determinado o prosseguimento do feito, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a manutenção do réu na prisão (fl. 119). Laudo pericial do local dos fatos, às fls. 134/141 e extratos bancários, às fls. 157/159. Audiência de instrução, às fls. 174/175, ocasião na qual foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 177/187). O réu, por sua vez, sustentou a fragilidade probatória, para sustentar um decreto condenatório. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, bem como o reconhecimento da tentativa para as duas condutas delitivas, em razão da recuperação dos bens apreendidos. Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva os fatos, o que autoriza a imputação ao réu CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA das duas condutas delitivas previstas no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, sendo uma delas na forma tentada, nos seguintes termos: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: II- (...) mediante fraude (...). A materialidade do crime de furto qualificado apurado nestes autos pode ser aferida pelos seguintes documentos: - auto de prisão em flagrante delito, acostado às fls. 02/06; - auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08; - laudo pericial de exame do local de fls. 134/141 e, - depoimentos das testemunhas comuns, acostados às fls. 174/175. Os documentos acima mencionados evidenciam a ocorrência de subtração de valores correspondentes a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) dos caixas eletrônicos de agências da Caixa Econômica Federal, localizadas em Campinas, no Distrito de Barão Geraldo e na Avenida Governador Pedro de Toledo, 1268, no bairro de Bonfim, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08. De plano, foi possível aferir ter sido o flagrante realizado a partir de informações advindas do COPOM e transmitidas aos policiais militares responsáveis pela prisão. Apurou-se terem sido as subtrações realizadas nos terminais eletrônicos das duas agências bancárias, por meio de fraude. A caracterização da fraude se deu por meio da utilização de uma peça plástica posicionada no local destinado à inserção do cartão bancário do cliente, conforme se pode aferir por meio das fotos acostadas à fl. 137 do laudo pericial de exame do local. A referida peça plástica bloqueava o cartão dentro do terminal, o que fazia com que a vítima tivesse de buscar ajuda por meio do telefone da agência, o qual já estava grampeado, por meio da utilização de um celular, acoplado dentro do referido telefone. Deste modo, quando a vítima fornecia seus dados bancários, era na verdade o agente que os obtinha e por meio destes, ele realizava a subtração dos valores da conta bancária daquela. Esta forma de realização da fraude foi descrita pelo laudo pericial de exame do local, bem como confirmada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, o qual traz dentre os bens apreendidos uma peça plástica para travar cartão bancário e um interfone com celular dentro, bem como pela prova oral produzida nos autos. Neste sentido, a testemunha Luciano Marques da Silva, funcionário da empresa PRESS SEG, esclareceu ter sido acionado pela empresa em razão do furto realizado na agência de Barão Geraldo, sendo que ao chegar no local, já não havia mais nada. Entretanto, os policiais militares chegaram com a vítima, um senhor, cuja descrição dos fatos foi correspondente ao crime ocorrido na agência Bonfim. A descrição dos fatos delitivos pela referida testemunha está em consonância com a versão apresentada pelos policiais militares responsáveis pela prisão. Além disso, ela deixou claro ter sido verificado o mesmo modus operandi na agência de Barão Geraldo, onde havia inclusive vestígios de cola no telefone da agência. Diante destes elementos e da configuração da materialidade delitiva, passo ao exame da autoria dos delitos descritos na denúncia. A autoria delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, uma vez que o réu CRODOMIRO foi preso quando saía da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro de Bonfim, bem como pelas informações prestadas pelas testemunhas ouvidas nos autos. Segundo consta, a notícia do crime veio aos policiais militares por meio de informação transmitida via rádio e decorrente do sistema de segurança da agência, gerido pela empresa PRESS SEG, o qual também informou a realização do mesmo crime, pelo mesmo agente, no mesmo dia e nas mesmas condições de execução na agência da mesma instituição bancária, localizada em Barão Geraldo, conforme descrito pelas testemunhas ouvidas por ocasião do flagrante, o que foi confirmado em juízo às fls. 174/175. Neste ponto, ressalte-se o relato prestado pela testemunha Osmar Adalberto Fontes, gerente-geral da agência Barão Geraldo, o

qual afirmou que estes casos eram constantes na agência, quase todo final de semana ocorriam. Segundo a testemunha, o cartão era bloqueado e a vítima induzida a ligar e passar os dados, então eles faziam os saques, sendo que em todos os casos era utilizado o mesmo modus operandi. A testemunha salientou, ainda, que desde a prisão do acusado não houve mais nenhum caso, mas que nos últimos seis meses isto havia ocorrido quase todo final de semana. Além disso, o réu por ocasião de seu interrogatório, já sob o crivo do contraditório, confessou os fatos narrados nos autos. Disse ser verdadeira a denúncia e que não era a primeira vez que atuava desta forma. Afirmou ter se deslocado de São Paulo para Barão Geraldo para a realização do crime por tratar-se de local de fácil acesso. Com relação à fraude, o réu disse ser ela muito fácil de se praticar, razão pela qual afirmou ter atuado desta forma várias vezes. Ao descrever o modus operandi, salientou o uso de uma peça de acrílico no terminal de autoatendimento bancário, onde era introduzido o cartão. A senha era obtida por meio das informações prestadas pelo cliente lesado, quando este usava o telefone da agência, onde o réu já havia instalado um celular dentro, o qual lhe permitia obter os dados bancários, porquanto a ligação era feita para o celular e não para o banco. Assim, ele sacava os valores da conta bancária da vítima, com a utilização do cartão desta. A confissão do réu e a descrição por ele dada aos fatos encontram-se em consonância com as demais provas colhidas nos autos, razão pela qual se impõe a condenação de CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA. Por todo o exposto, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, passo à imposição da pena cominada ao tipo penal. 3. Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No tocante ao delito de furto qualificado consumado, realizado na agência da Caixa Econômica Federal de Barão Geraldo, verifico que a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal, porquanto o réu demonstrou em seu interrogatório consciência da reprovabilidade da conduta, mas mesmo assim, tornou a praticá-la. Por tal razão, impõe-se uma agravação da pena-base a ser fixada nesta sentença. No que tange aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Apesar de o réu ter mencionado a necessidade de auxílio à família, não trouxe elementos comprobatórios desta precisão. Com relação à personalidade do réu, o que chama atenção para este juízo não é o seu perfil inteligente e sagaz, porquanto isto já é esperado para os agentes que praticam delitos desta espécie. Na verdade, o que ficou evidente foi o menoscabo na sua postura perante o Poder Judiciário, por ocasião de seu interrogatório, uma vez que ao ser questionado a respeito da forma com que praticara o delito começou a rir na frente do juízo. Isto demonstra uma personalidade sem limites de respeito às instituições e autoridades inseridas nestes papéis pela própria soberania popular. Por esta razão, mostra-se necessária uma agravação de sua pena. Quanto ao comportamento da vítima, não há nos autos elementos suficientes para valorá-lo. Por isto, deixo de considerá-lo. Com relação às circunstâncias do crime, elas se mostram além dos limites fixados no tipo penal, tendo em vista a audácia do réu na sua prática, ao violar caixas eletrônicos do banco, em plena luz do dia, diante das câmeras de segurança, bem como ao inserir aparelho celular dentro do telefone da agência a fim de obter informações dos clientes. Quanto aos antecedentes, verifica-se do apenso correspondente, ter o réu condenação anterior, cujo trânsito em julgado ultrapassa o prazo de cinco anos com relação à data dos fatos (fl. 51), o que agrava a pena a ser imposta. Ademais, quanto à conduta social, da análise do mesmo apenso de antecedentes verifica-se que a prática de delitos contra o patrimônio com o uso de fraude já corresponde a um meio de vida para o réu. Tanto é assim que os delitos em exame nestes autos foram praticados quando o réu estava em liberdade provisória, conforme fls. 35/37 do auto de prisão em flagrante, o que se mostra ainda mais pernicioso para a sociedade. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 05 (anos) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo do apenso de antecedentes, tratar-se de réu reincidente, conforme informação de fl. 46 daqueles autos, o que impõe a exasperação da pena, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal. Por outro lado, verifica-se a ocorrência da confissão do réu, por ocasião de seu interrogatório judicial, o que caracteriza a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Configurada a ocorrência de concurso entre agravante e atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No cotejo entre a atenuante objetiva da confissão e a agravante do artigo 61, inciso I, consistente na reincidência, prepondera a agravante. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONSUMÇÃO - CRIME MEIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA - ARTIGO 67, CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - RAZOABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4 - Nos termos do artigo 67, do Código Penal, a circunstância decorrente da reincidência foi corretamente considerada como preponderante. 5 - Considerando a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena como o fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal.(...)6 - Mantida a decisão que reconheceu a impossibilidade de

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que se trata de réu reincidente em crime doloso (artigo 44, II, do código penal).(...)8 - Recurso da defesa parcialmente provido. Recurso da acusação desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000815-16.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014). (Grifos nossos).Desta forma, nesta segunda fase agravo, ainda que em menor grau, a pena anteriormente aplicada, para fixá-la em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Com relação ao delito de furto qualificado tentado, praticado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro de Bonfim, nesta cidade de Campinas-SP, verifico que a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se além dos limites fixados pelo tipo penal, porquanto o réu demonstrou em seu interrogatório consciência da reprovabilidade da conduta, mas mesmo assim, tornou a praticá-la. Por tal razão, impõe-se uma agravação da pena-base a ser fixada nesta sentença. No que tange aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Apesar de o réu ter mencionado a necessidade de auxílio à família, não trouxe elementos comprobatórios desta precisão. Com relação à personalidade do réu, o que chama atenção para este juízo não é o seu perfil inteligente e sagaz, porquanto isto já é esperado para os agentes que praticam delitos desta espécie. Na verdade, o que ficou evidente foi o menoscabo na sua postura perante o Poder Judiciário, por ocasião de seu interrogatório, uma vez que ao ser questionado a respeito da forma com que praticara o delito começou a rir na frente do juízo. Isto demonstra uma personalidade sem limites de respeito às instituições e autoridades inseridas nestes papéis pela própria soberania popular. Por esta razão, mostra-se necessária uma agravação de sua pena.Quanto ao comportamento da vítima, não há nos autos elementos suficientes para valorá-lo. Por isto, deixo de considerá-lo.Com relação às circunstâncias do crime, elas se mostram além dos limites fixados no tipo penal, tendo em vista a audácia do réu na sua prática, ao violar caixas eletrônicos do banco, em plena luz do dia, diante das câmeras de segurança, bem como ao inserir aparelho celular dentro do telefone da agência a fim de obter informações dos clientes.Quanto aos antecedentes, verifica-se do apenso correspondente, ter o réu condenação anterior, cujo trânsito em julgado ultrapassa o prazo de cinco anos com relação à data dos fatos (fl. 51), o que agrava a pena a ser imposta.Ademais, quanto à conduta social, da análise do mesmo apenso de antecedentes verifica-se que a prática de delitos contra o patrimônio com o uso de fraude já corresponde a um meio de vida para o réu. Tanto é assim que os delitos em exame nestes autos foram praticados quando o réu estava em liberdade provisória por crime semelhante, conforme fls. 35/37 do auto de prisão em flagrante, o que se mostra ainda mais pernicioso para a sociedade.No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão.Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 05 (anos) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, observo do apenso de antecedentes, tratar-se de réu reincidente, conforme informação de fl. 46 daqueles autos, o que impõe a exasperação da pena, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal. Por outro lado, verifica-se a ocorrência da confissão do réu por ocasião de seu interrogatório judicial, o que caracteriza a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.Configurada a ocorrência de concurso entre agravante e atenuante, conforme previsão do artigo 67 do Código Penal, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No cotejo entre a atenuante objetiva da confissão e a agravante do artigo 61, inciso I, consistente na reincidência, prepondera a agravante. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONSUNÇÃO - CRIME MEIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA - ARTIGO 67, CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - LIBERDADE PROVISÓRIA - RAZOABILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4 - Nos termos do artigo 67, do Código Penal, a circunstância decorrente da reincidência foi corretamente considerada como preponderante.5 - Considerando a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena como o fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal.(...)6 - Mantida a decisão que reconheceu a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que se trata de réu reincidente em crime doloso (artigo 44, II, do código penal).(...)8 - Recurso da defesa parcialmente provido. Recurso da acusação desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000815-16.2012.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014). (Grifos nossos).Desta forma, nesta segunda fase, agravo, ainda que em menor grau, a pena anteriormente aplicada, para fixá-la em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico o cabimento da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Ocorre que o crime chegou bem perto da consumação, porquanto o réu foi preso em flagrante delito quando estava prestes a sair da agência bancária. Por esta razão, aplico a diminuição no seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), de onde resulta a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Ocorre que se

tratam de delitos da mesma espécie, praticados no mesmo dia, no período da manhã, com pequeno lapso temporal entre eles, sendo ambos realizados nesta cidade de Campinas, com o mesmo modo de execução, o que caracteriza a hipótese de concurso de crimes prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, aumento a pena do crime mais grave em 1/2 (metade), o que resulta na pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 180 (cento e oitenta) dias-multa, a qual torno definitiva. Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante da pena fixada, mostra-se descabida a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal.4.

Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, por duas vezes, sendo que uma delas apresenta-se combinada com o artigo 14, II, na forma do artigo 71, ambos do mesmo diploma legal, à pena de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Nos termos previstos no art. 387 do CPP, o réu não poderá apelar em liberdade uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. Com relação à reparação do dano, deixo de fixá-lo nestes autos ante a informação de terem sido apreendidos os valores subtraídos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Também, após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, para que seja formado processo de Execução Penal, com a expedição de mandado de prisão e da guia de recolhimento, bem como seja expedido boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam apurados os demais fatos levantados nestes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 05 de novembro de 2014.

Expediente Nº 2100

CARTA PRECATORIA

0007478-67.2014.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA X KLEBER EDNALD SILVA (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência de suspensão condicional deprecada para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 16:00 horas. Intime-se o réu acerca da redesignação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2101

INQUERITO POLICIAL

0010944-69.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES X FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X ROBSON RODRIGUES FAGUNDES X TIAGO PEREIRA DE SOUZA X ALLAN DE JESUS SANTOS X ALEX ROSSI X FABRICIO SALVADOR DA SILVA X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Fls. 120/121. Esclareça o I. Advogado signatário da petição de fl. 120 acerca da divergência contida nas assinaturas do investigado TIAGO PEREIRA DE SOUZA, conforme se verifica pelas fls. 18, 118 e a assinatura exarada à fl. 121. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos pedidos defensivos de fls. 124/139. Com a vinda da manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2102

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011092-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-

69.2014.403.6105) FLAVIO CESAR GUIMARAES JUNIOR(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a juntada do relatório médico às fls. 26/27, intime-se o defensor para ciência. Após, apensem-se estes autos de Liberdade Provisória ao Inquérito Policial nº 0010944-69.2014.403.6105.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para ciência acerca do local, data e horário indicado pela perita para realização da perícia (no ambulatorio da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, 543, para o dia 21/11/2014, às 11:00 horas, com a Dra. Fernanda Reis Vieitez), nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento, munida de documento de identidade e de todos os exames que porventura possa ter. Intimem-se.

0002738-42.2014.403.6113 - ALUISIO PEIXOTO LUTFALA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda e, sendo o caso, recolher a custas complementares, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 284, do CPC). Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

1. Fls. 61/63: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da denunciada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra CLEONICE DUARTE, como incurso nas penas dos arts. 16, caput, 17, parágrafo único, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 c.c. art. 70 do Código Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 3. Intime-se o advogado da acusada, para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Outrossim, cite-se a ré. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD.

MANDADO DE SEGURANCA

0002773-02.2014.403.6113 - CONSTRUTORA SALTO BELO LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. A petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 282 e 283, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, deverá o impetrante indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, se acha vinculada ou da qual exerce

atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002790-38.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-19.2014.403.6113) CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, em favor de Cleonice Duarte, na qual se alega que a mesma é tecnicamente primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Sustenta que é mãe de uma criança de 7 anos de idade, a qual necessita de seus cuidados. Assevera que o delito perpetrado não apresenta violência ou grave ameaça, bem como que não se trata de crime hediondo ou assemelhado, bem ainda que, mesmo diante de uma eventual condenação, a requerente não cumpriria pena em regime fechado. Pleiteia o relaxamento do flagrante ou, alternativamente, a liberdade provisória ou aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Apresentou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 33/36). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos principais (nº 0002746-19.2014.403.6113), no qual, nesta data, recebi a denúncia, verifico que foi imputada à requerente a prática de crimes previstos nos artigos 16, caput, 17, parágrafo único, 18 e 19 da Lei nº 10826/2003, em razão de ter sido surpreendida em flagrante, em 11.10.2014, portando e expondo à venda arma de fogo de uso restrito, que teria sido introduzida clandestinamente no país. A arma se encontraria municiada e apta a efetuar disparos (Laudo de fls. 44/47). Observo, outrossim, que o feito foi primeiramente distribuído à 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Franca/SP, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 32/33 e 38), bem como indeferida a concessão de liberdade provisória (fls. 69/70). Portanto, conclui-se que se trata de reiteração do pedido anteriormente formulado, sendo certo que não entreenjeio de plano a alteração da situação fática relativamente ao momento em que foi decidido o seu pleito, que demonstre ser o caso de se revogar o encarceramento cautelar. Por outro lado, denoto que consta dos autos da ação penal (fl. 65, verso) a distribuição de 13 ações penais em desfavor da requerente perante o Juízo Estadual, de forma que se conclui que não há, neste momento, prova de que ela ostente bons antecedentes. Em face do exposto, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos as certidões de objeto e pé dos feitos mencionados. Tendo em vista que as referidas certidões já foram requisitadas nos autos da ação penal, caso elas sejam encaminhadas à este Juízo Federal antes da providência ser tomada pela requerente, deverá a Secretaria encartar as cópias correspondentes nestes autos. Com a juntada desses documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por igual prazo, para informar se retifica ou ratifica o parecer apresentado, vindo os autos em seguida conclusos para decisão.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2398

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-70.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003950-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ADRIANO SANTOS GOMIDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Adriano Santos Gomide, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003950-79.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os períodos em que manteve vínculo empregatício, bem como os créditos recebidos administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/36). Intimado, o embargado ofertou impugnação, alegando que continuou a trabalhar por estrita necessidade (fls. 41/49). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 61/68. O embargado requereu remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, os quais foram prestados à fl. 76. As partes foram intimadas, tendo o embargado se manifestado às fls. 80/84. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo

em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez. Na fase de execução, o embargante afirma que a legislação previdenciária veda a percepção de aposentadoria por invalidez nos períodos em que o segurado comprovadamente trabalhou, bem como que não foram descontados os valores recebidos administrativamente. Assiste razão ao embargante. Fundamento. Vejo que o v. acórdão determinou expressamente que sejam descontados da condenação os valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável e compensados em liquidação os pagos a título da antecipação de tutela, bem como que devem ser descontados dos termos da condenação os valores de benefício referentes aos períodos trabalhados de forma efetivamente remunerada a partir do termo inicial ora fixados. Com efeito, à toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto pende ação de auxílio-doença. Entretanto, se trabalhou recebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa do autor às custas do erário. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 61/65, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que o autor pede, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Logo, como o pedido é a redução do valor exequendo, o juiz não pode reduzir mais do que o embargante pretende. Assim, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos apresentados pelo embargante nos presentes autos (fls. 10/13), uma vez que a pretensão executória é excessiva frente o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos, no total de R\$ 18.374,81 (dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) fls. 10/13, posicionados para janeiro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003950-79.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C

0002187-96.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Godhart Domingos de Souza, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0002030-70.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, porquanto o embargado em seus cálculos utilizou a DIB equivocada, aplicou os juros de mora de forma incorreta (Lei 11.960/2009) e não respeitou a aplicação da Súmula 111 do STJ quanto à apuração dos honorários advocatícios (fls. 02/38). Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 42. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 44/48), tendo sido dada vista às partes (fls. 51 e 53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 55/57). Convertido o julgamento em diligência, os autos retornaram à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos (fls. 59/62), tendo sido dada vista às partes (fls. 65 e 67). Houve despacho determinando que a contadoria se manifestasse acerca das alegações da embargante (fls. 68/70). As partes se manifestaram às fls. 71-verso e 72. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve em sentença direito à revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, confirmada pelo r. decisum de fls. 135/139, transitado em julgado às fl. 144 (dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, o exequente apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 119.148,81 (fls. 152/155 dos autos principais). Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 20.422,93, sendo R\$ 18.647,26 para o autor e R\$ 1.775,67 de honorários advocatícios. Divergem as partes quanto à DIB e à atualização dos cálculos de liquidação, especialmente em relação à correção monetária e à aplicação dos juros de mora da Lei 11.960/2009. Prevalece a DIB fixada pelo v. acórdão (fls. 139), ou seja, a data da citação (08.08.2006) ao invés da data do ajuizamento (07.06.2006) utilizada pelo autor em seus cálculos (fls. 153/155 dos autos principais). No que diz respeito à aplicação da Lei 11.960/2009, quanto aos juros moratórios, observo que o título judicial formado (fls. 135/139) é claro ao consignar que Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aliás, ao contrário do alegado pelo Instituto-embargante às fl. 65, foi exatamente a lei aplicada na confecção dos cálculos

da contadora judicial (fl. 59). Quanto à correção monetária a perita do Juízo utilizou em sua apuração o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante afirmado às fl. 70. Assim sendo, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 59/62, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como, aplicou a Lei 11.960/2009 e o atual Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 25.216,05 (vinte e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e cinco centavos) - fls. 59/62, posicionados para maio de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/62 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002030-70.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002347-24.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Luciana de Souza, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004553-89.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou o período em que manteve vínculo empregatício, bem como o valor referente à competência de maio/2007, recebido administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/29). Intimada, a embargada ofertou impugnação, aduzindo que o trabalho exercido no curso do processo para manutenção da sobrevivência não afasta o direito de recebimento de benefício no mesmo período (fls. 32/33). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 36/37 com o qual discordou o INSS à fl. 39. Em diligência, os autos tornaram à contadoria que refez a conta de liquidação (fls. 41/42), dando-se vista às partes (fls. 44 e 45). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à percepção de benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício em 01/02/2006 (citação), tendo o v. acórdão transitado em julgado. Na fase de execução, o embargante afirma que a legislação previdenciária veda a percepção do benefício assistencial nos períodos em que a autora comprovadamente trabalhou, bem como que não foram descontados os valores recebidos administrativamente. Assiste razão ao embargante. Fundamento. A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, a demandante pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 41/42, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, descontou o crédito recebido administrativamente, bem como excluiu os períodos em que a embargada comprovadamente trabalhou. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 9.891,08 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais e oito centavos) - fls. 41/42, posicionados para julho de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004553-89.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002936-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001121-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RICARDO OSORIO PAIXAO PEREIRA X LEONILDA APARECIDA PAIXAO PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial

movida por Ricardo Osório Paixão Pereira e Leonilda Aparecida Paixão Pereira, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0001121-96.2004.403.6113 aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração dos mesmos, não descontou os valores recebidos administrativamente, bem como calculou juros a partir de data equivocada (fls. 02/11). Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 14/16. O INSS manifestou-se à fl. 26, informando que procedeu à retificação dos cálculos. Intimados, os embargados concordaram com os novos valores apurados pelo embargante, requerendo, entretanto, a condenação do mesmo ao pagamento de indenização (fls. 69/70). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que os autores ajuizaram ação contra o INSS e obtiveram sentença definitiva que lhes garantiu direito à pensão por morte. A r. decisão monocrática deu parcial provimento à remessa oficial para modificar o termo inicial do benefício no tocante à autora Leonilda Aparecida Paixão Pereira (fls. 497/502), tendo transitado em julgado (fl. 504 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, os exequentes, ora embargados apresentaram conta de liquidação de R\$ 23.241,59. Pleiteou o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 6.075,78. Intimados a se manifestar, os embargados apresentaram impugnação, afirmando que conquanto o INSS tenha procedido ao pagamento dos atrasados, quando da concessão do benefício de pensão por morte aos autores, efetivou descontos indevidos na pensão, durante os anos de 2005 a 2010, restando então recuperados tais valores (fls. 14/16). Ocorre que instado a se manifestar, o INSS informou que procedeu à retificação dos cálculos, excluindo os valores descontados, apurando o montante de R\$ 18.100,40, sendo R\$ 11.710,99 para os autores e R\$ 6389,41 a título de honorários advocatícios. Intimados, os embargados concordaram com os valores apurados pelo embargante (fls. 69/70). Assim, é lícito concluir que as partes transigiram. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, homologo a transação realizada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os embargados e DECLARO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O pedido de indenização efetivado pelos embargados deve ser objeto de ação própria. Ressalto que cada parte arcará com as despesas e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/34 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001121-96.2004.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003249-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Sueli Borges de Oliveira, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000629-65.2008.403.6113, aduzindo, em síntese, que a embargada, ao elaborar o cálculo dos valores exequendos, não descontou os valores recebidos administrativamente, bem como não observou os termos da Lei nº 11.960/09 (fls. 02/31). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 34/39). O INSS reiterou a inicial (fl. 41). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 44/46), tendo sido dada vista às partes (fls. 48 e 50). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito ao benefício de auxílio doença. Em sede recursal, foi negado provimento ao recurso da autora, mantendo-se a tutela anteriormente concedida. A decisão transitou em julgado (fls. 292/294). Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 22.151,14. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 6.885,30. Controvertem as partes acerca da aplicação da Lei 11.960/09. Observo que a decisão de fls. 292/294, dos autos principais, é clara ao consignar que a partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei 11.960, que alterou a redação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, o qual transcrevo: Art 1º F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Anoto que o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, atualmente, é a TR. Neste sentido, verifico que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 44/45, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ, bem como, no tocante aos juros e correções, aplicou a Lei 11.960/09. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 7.195,99 (sete mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) - fls. 45/46, posicionados para outubro de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais,

nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45/46 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000629-65.2008.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001726-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003642-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO CANDIDO BARBOSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antônio Cândido Barbosa, a quem foi concedida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os valores revisados já recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/29). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 32/34). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 36/37). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos pagos administrativamente em decorrência da revisão efetivada no benefício, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003642-14.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002081-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-98.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Andressa de Fátima Cardos, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não aplicou 80% sobre as prestações apuradas entre a data da reativação e data de reinício dos pagamentos administrativos, não observou os pagamentos administrativos reiniciados em 30/01/2014, bem como, o termo inicial avençado entre as partes. (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 14). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a aplicação do percentual acordado pelas partes sobre as prestações apuradas, o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outro benefício e a observância do termo inicial avençado, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001967-98.2013.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002094-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-13.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X KELSILAINÉ DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Kelsilaine do Carmo Souza, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não apurou corretamente a RMI, bem como não aplicou 90% sobre as prestações apuradas entre a DIB e a DIP, desrespeitando os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 02/23).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 26).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a aplicação da RMI correta, bem como do percentual acordado pelas partes sobre as prestações apuradas, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003514-13.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0002095-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-75.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIANO MARQUES DA SILVA(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela Fazenda Nacional em face de Luciano Marques da Silva, a quem foi reconhecido o direito à restituição dos valores retidos na fonte sobre juros moratórios decorrentes do recebimento de verbas trabalhistas, auferidas em razão de rescisão de contrato.Alega o embargante que os cálculos que instruíram a petição do autor encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, utilizou Taxa Selic para a atualização desde fevereiro de 2010, ao invés de abril de 2011, data em que entraram para os cofres públicos os juros sobre o imposto de renda (fls. 02/03).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda embargante (fls. 06).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, a Fazenda embargante pretende seja observada a data correta para atualização dos cálculos, qual seja abril de 2011 e não a data do depósito judicial utilizada na ação trabalhista (fevereiro de 2010), devendo ser excluída a atualização computada entre os meses de fevereiro/2010 a março/2011. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Fazenda embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002460-75.2013.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002825-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-62.2004.403.6113 (2004.61.13.002824-7)) CALCADOS WANDER S/A(SP025763 - HILTON

REYNALDO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Calçados Wander S/A em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 111), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1) - RONY RODRIGUES PINTO X ROGERIO RODRIGUES PINTO X ROSANA RODRIGUES PINTO X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONY RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roneida de Jesus Costa Pinto, Rony Rodrigues Pinto, Rogério Rodrigues Pinto e Rosana Rodrigues Pinto, está última incapaz, representada por Roneida de Jesus Costa Pinto, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 227/231), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003654-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003654-0) - ERENILDA DE SOUZA X HELIO DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERENILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Erenilda de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 307/310), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 307/308), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002600-46.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face do Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 279/280), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2400

ALVARA JUDICIAL

0001968-49.2014.403.6113 - VIRME SILVESTRE FILHO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Virme Silvestre Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF com fim de efetuar o levantamento de numerário depositado em agência da ré, em conta vinculada

ao FGTS de sua titularidade que se encontrava inativa. Juntou documentos (fls. 02/27). Citada à fl. 30, a CEF se manifestou às fls. 32/63.. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 47. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte não está obrigada a exaurir ou mesmo a comprovar a negativa da via administrativa para ingressar em juízo. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. O pedido de alvará judicial merece ser acolhido. Fundamento. A hipótese dos autos, qual seja de que autor encontra-se desvinculado do regime do FGTS há mais de três anos, foi contemplada pelo art. 20, inciso VIII da Lei n. 8.036/90, como sendo um dos motivos de saque do FGTS. Vejamos o que dispõe o art. 20 da Lei 8.036/90 que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993); Assim, a cópia do extrato da conta fundiária juntada pela CEF às fls. 37/45 é documento idôneo a comprovar que por mais de três anos ininterruptos permaneceu a conta vinculada sem lançamentos de créditos de depósito. Também ficou demonstrado que o autor é titular da conta fundiária, com saldo credor, consoante extrato acostado às fl. 10. Por fim, ressalto que a requerida, quando de sua manifestação, não se opôs ao referido levantamento, afirmando, inclusive, que era possível efetuar o pretendido saque. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deferindo a expedição de Alvará Judicial, autorizando o requerente a proceder ao saque dos valores depositados junto à requerida, a título de FGTS. Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000991-9) - MARIANA POLICARPO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 181/182 e do despacho exarado pela superior instância (fl. 184), para a realização da perícia sócio-econômica nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com as informações de cunho socioeconômico, colhendo-se, mais precisamente, se a autora permanece auferindo renda como lavadeira ou, em caso negativo, desde quando cessado o trabalho.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. A seguir, dê-se vistas às partes e ao MPF e tornem os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso. 4. Intimem-se.

0000129-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000129-8) - MARIA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 110/111) e a concordância da parte Autora (fl. 118), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta

homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-83.2013.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
DECISAO(...)Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que seja excluído do cadastro do SERASA e do SCPC, o nome da Autora KATIA DE ANDRADE CATARINA, no que diz respeito à parcela do contrato n. 012503191910000013560, vencida em 28.12.2013, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Comunique-se com urgência esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Sem prejuízo, digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002033-29.2014.403.6118 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser industrial - operador de máquinas.4. Assim, considerando a profissão que exerce, a anotação na CTPS à fl. 22, assim como os problemas de saúde informados (ferimentos cortodilacerantes e psicológicos/psiquiátricos), esclareça o autor as circunstâncias do acidente ocorrido em 13/02/2013 (fls. 54/57) e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..5. Cabe ressaltar que, conforme documento de fl. 35, o benefício foi deferido ao autor até 13/02/2015.6. Intime-se.

0002119-97.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 24/11/2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a idade da parte autora, defiro ainda a tramitação prioritária do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-65.2014.403.6118 - EVANI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, inclusive e principalmente dos últimos comprovantes de rendimentos do instituidor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 82/84) e a concordância da parte Autora (fls. 88), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 17/11/2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001366-43.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-40.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) DECISÃO(...)Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a ação.Tendo em vista o equívoco no procedimento da presente exceção, decorrido sem manifestação o prazo para recurso ou improvido este, traslade a serventia no original todas as petições e decisões dos presentes autos para os autos principais (0001750-40.2013.403.6118), procedendo-se às devidas renumerações, certificando-se o fato nos presentes autos e arquivando-se.Intimem-se.

0001909-46.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-54.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) DECISÃO(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS

X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA AUREA CARVALHO X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES

PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0) - DANIEL DONIZETI RIBEIRO X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X ANDRE FAGUNDES X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAGALHAES CORREA NETO X UNIAO FEDERAL X MAURILIO JOSE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ARAUJO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDRE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - IZAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IZAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO GERALDO DE PAULA X AFONSO CELSO DE PAULA X MIGUEL ANGELO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X JOSE CAMILO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(XP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001384-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001384-0) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001491-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001491-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP164036 - KAREN LUIZA SCHULTZE E SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000435-84.2007.403.6118 (2007.61.18.000435-5) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1) - MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001383-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001383-6) - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WANDERLEI HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001515-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001515-8) - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000241-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000241-7) - IVONE MARTINS SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVONE MARTINS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTHER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RUYTHER CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000436-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000436-0) - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSANGELA DA CONCEICAO PIRES SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1) - CAROLINE DE SOUZA JUSTINO X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2) - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE NORBERTO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X RUBENS NORBERTO DA SILVA X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALICE MARGARETI DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL X ROSANA AUXILIADORA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENI APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000379-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000379-7) - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTA DE CAMPOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HEIDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001179-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001179-4) - GUARACI FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUARACI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001271-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001271-3) - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001298-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001298-1) - JOSE HENRIQUE MILET FREITAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE HENRIQUE MILET FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CATARINA DOS REIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA AMALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ESTER MARCELINO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLIMPIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE MAURILIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALICE DE PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001744-67.2012.403.6118 - ANGELO ABRANCHES BARBOSA X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANGELO ABRANCHES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE MOURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001775-87.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000071-05.2013.403.6118 - MARIA AUGUSTA ANGELO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUGUSTA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000457-35.2013.403.6118 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000512-83.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIANE CAVALHEIRO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005359-77.2003.403.6119 (2003.61.19.005359-0) - JOSE ESTIMA DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002200-14.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO INACIO DIMAS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCIO)

Indefiro o requerido às fls. 50/53, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 44.Verifico que não houve publicação da referida decisão. Destarte, providencie a secretaria a sua disponibilização, certificando-se.Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado.Int.DECISÃO DE FL. 44Homologo a correção do cálculo certificada à fl. 42 e fixo o valor de R\$ 106,81 (cento e seis reais e oitenta e um centavos) para a pena de multa e R\$ 1.034,29 (um mil e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) para prestação pecuniária.Diante do recolhimento dos valores, conforme guia acostada à fl. 38, homologo o pagamento promovido pelo executado e declaro extinta a pena de multa, reconhecendo o excedente de R\$ 74,85 (setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).Indefiro o pedido de conversão de valores eventualmente pagos a título de fiança, vez que não restou demonstrado nos autos da presente execução o efetivo pagamento. Ademais a decisão acostada à fl. 17, que revogou a prisão preventiva não fixou fiança para concessão da liberdade provisória.Expeça-se Carta Precatória para que o executado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como o realize o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 959,44 (novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), já descontados o saldo remanescente dos valores recolhidos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000268-45.1999.403.6119 (1999.61.19.000268-0) - REFRACTARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000267-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000267-9) - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão da Colenda Corte. Int.

0006848-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006848-2) - DARIO NASCIMENTO MARTINS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009455-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009455-9) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004972-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004972-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007803-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007803-0) - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste sobre o requerido às fls. 128/129. Após, tornem os autos conclusos.

0003460-58.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007953-78.2014.403.6119 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I,

da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008895-81.2012.403.6119 - WILZA MARIA DA SILVA TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fls.245, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade pneumologia, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará em seu consultório médico, na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj.31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005369-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL CHIKEZIE ONAH

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MICHAEL CHIKEZIE ONAH, nigeriano, vendedor nascido em 17/05/1967, dando-o como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como art. 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 10 de julho 2014, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, de maneira livre e consciente, tentou embarcar em voo internacional com destino a Acra (Gana), transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5kg de cocaína (massa líquida) oculta em sua bagagem de mão. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. fl. 59/64. Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 149/157), informando que o passaporte utilizado pelo acusado era autêntico, mas o visto brasileiro nele apostado era falso; (b) de substância entorpecente (fls. 92/96), o qual concluiu que o pó apreendido se tratava de cocaína; (c) dos aparelhos celulares (fls. 143/147) A defesa apresentou alegações preliminares nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fls. 140/142), deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais nos termos do artigo 400 do CPP. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução e indicou duas testemunhas em comum com a acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 160, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data. À fl. 160 consta aditamento à denúncia imputando ao réu o crime de uso de documento falso, ante a constatação da inautenticidade do visto brasileiro que o réu utilizou para entrar no território nacional. A defesa se manifestou com relação ao aditamento no início desta audiência. Nesta audiência foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade 2.1.1. Tráfico de drogas A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 93/96, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o

método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.1.2. Uso de documento falso Não há dúvida de que o visto brasileiro falsificado foi utilizado na entrada do réu no Brasil. O visto está apostado na pág. 11 de seu passaporte, enquanto na pág. 10 consta o carimbo de entrada do réu em território nacional, apostado pela Polícia Federal em 14/04/2014. A toda evidência, a entrada foi concedida à vista do documento falso, já que o visto é essencial para que nigerianos possam ter sua entrada no Brasil deferida, embora não represente garantia de que isso ocorrerá. Assim, provado somente o uso de documento falso quando da apresentação do visto brasileiro falso à autoridade migratória quando da entrada do réu no Brasil, em 14/04/2014.2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão. Na polícia, o réu disse que se encontrava no Brasil desde de abril de 2014. Veio em busca de emprego para ajudar a família, que mora na Nigéria. Trabalhava em um mercado na Nigéria e que ganhava aproximadamente US\$1.000,00 (mil dólares). Quem pagou sua passagem e hospedagem no Brasil foi seu primo MONDAY. Não disseram que teria que transportar cocaína em sua bagagem, mas imaginava que se tratava de drogas. Alegou ainda que sua família pediu que retornasse para a Nigéria, mas, como estava sem dinheiro, aceitou a proposta de um nigeriano de nome AGOSTIN para transportar uma mala até Acra, em Gana, em troca de ajuda para comprar sua passagem de retorno à Nigéria e mais US\$100,00 (cem dólares) em dinheiro. Disse que recebeu a mala na data dos fatos na Av. Rio Branco, diretamente de AGOSTIN, e que o mesmo iria telefonar para alguém encontrá-lo no aeroporto na chegada a Acra. Por fim, disse não saber nomes e nem maiores detalhes a fim de colaborar com a justiça, afirmou que esta foi a primeira vez que fez transporte deste tipo e que também se trata de sua primeira viagem ao Brasil. Nesta audiência, a primeira testemunha, Roberto Sobral Lima, Agente de Polícia Federal, disse que o réu estava embarcando para a África do Sul, acredita, quando os operadores do raio-X identificaram material suspeito em sua bagagem. Passaram o espectrômetro de massa e identificaram a probabilidade de entorpecente. Encontraram pó branco na mala do réu, que o perito confirmou se tratar de cocaína. A droga estava em uma valise de mão. Dentro dela havia alguns pacotes inseridos em divisórias da pasta. Estavam costurados dentro das divisórias. O réu disse à testemunha que não sabia de nada, depois disse que lhe pagaram um valor para levar, e foi encaminhado para o delegado. Não notou nada em particular com relação ao passaporte do réu, e nem chegou a analisá-lo. A testemunha Lucas Henrique da Silva, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava ao lado do visor (monitor) na máquina de raio-X. A operadora achou estanha a coloração laranja na mala do réu. Abriam a mala e tiraram tudo de dentro, e passaram a mala de novo. Ainda aparecia a coloração laranja. Usaram o espectrômetro de massa, que identificou a droga. Aí chamaram a polícia federal. O réu estava tranquilo, apenas na hora em que foi à delegacia começou a chorar. Tratava-se de uma mala de mão. Puseram a mala em frente à cela e fizeram a inspeção, bem como o teste químico que identificou que a droga era cocaína. Não chegou a se comunicar com o réu, nem a ver os documentos do réu. À defesa disse que viu a abertura da mala na delegacia. Dentro havia dois invólucros de papelão, com a droga dentro. Em seu interrogatório, o réu confessou o tráfico, mas negou ter conhecimento do visto falso. Não sabia que tipo de droga levava. Vive em Lagos, e estava desempregado. Antes trabalhou com uma empresa que fechou, e por isso mudou para Lagos. Sua mulher morreu, mas tem três filhos, que estão aos cuidados de sua irmã. Seus filhos têm treze, onze e nove anos. Veio ao Brasil procurar emprego, quando recebeu a notícia de que seu pai havia falecido. Começou a procurar alguém que pudesse pagar uma passagem para que ele fosse ao enterro. Encontrou uma pessoa chamada AUSTIN, que além de pagar a passagem lhe daria US\$500,00. Em troca, deveria levar uma mala até GANA. Conseguiu o visto através de um tio. Quando a empresa em que trabalhava fechou, recorreu a ele, que conseguiu o visto e pagou a passagem para vir ao Brasil. É prática na Nigéria obter o visto através de despachantes, e ninguém costuma ir ao Consulado. Questionei o réu quanto ao visto em 2012 para a Malásia, e disse que seu patrão conseguiu o visto, já que viajou com ele para a Malásia. Foram comprar cerâmica na Malásia. Questionei qual a razão de o réu precisar acompanhar o seu patrão, e ele disse que o patrão fazia isso com outros funcionários, para apresentar as pessoas que vendiam o material, para que pudessem negociar independentemente dele. O réu era gerente de marketing nessa empresa. Quando chegou ao Brasil para procurar emprego, foi à Av. São João, onde há várias empresas que recebem currículos de pessoas que estão procurando emprego. Não havia tido ainda nenhuma entrevista quando veio a ligação da Nigéria, pois havia o empecilho da língua portuguesa, que era exigida e desconhecida do réu. Esclareceu que achava que poderia conseguir emprego em áreas que conhece e onde o português não seria necessário, como na construção civil. Perguntei como o réu conseguiu se manter no Brasil por quase três meses sem emprego, e ele disse que se mantinha com o dinheiro que seu tia havia lhe emprestado para se manter até conseguir emprego. Veio para o Brasil com US\$2.000,00. Seu tio não é rico, deu esse dinheiro apenas para lhe ajudar mesmo. Confirmou que entregou seu passaporte para ser carimbado na entrada no Brasil. Ficou hospedado em uma igreja na Rua Rio Branco, pela qual não pagava nada. Trata-se de uma igreja cristã. Encontrou seu aliciador em um restaurante na Av. São João, onde várias pessoas se reúnem para almoçar. À defesa disse que não sabia a quantidade de droga que transportava, e que já recebeu a mala fechada. Não presenciou a preparação da mala. Quando foi preso, só estava de posse desta mala. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impondo-se a sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Com relação ao uso de documento falso, o réu confirmou que apresentou o passaporte às autoridades migratórias quando desembarcou no Brasil. A

alegação de erro de tipo será analisada no tópico seguinte.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297, ambos do Código Penal:Lei 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.[...]Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.No caso do tráfico, trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.Cumpra observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réuPresente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Acra, Gana).Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei).No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da

traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. No que se refere ao uso de documento falso, não é admissível a alegação de erro de tipo. O réu possui passaporte autêntico, que admitiu ter requerido pessoalmente, de modo que tem conhecimento, ainda que superficial, dos trâmites legítimos para a obtenção de documentos públicos. Sabia, a toda evidência, que um visto para entrada em país estrangeiro não poderia ser regularmente emitido em sua ausência. Aliás, está claro que o réu já veio ao Brasil com o intuito de buscar o entorpecente, tratando-se de situação típica de mula do tráfico. Embora o réu tenha alegado que veio ao Brasil procurar emprego, não deu nenhum detalhe nesse sentido. A toda evidência, seu visto já foi providenciado por seus aliciadores em seu país de origem, procedimento que tem sido padrão no tráfico de drogas entre nigerianos. Assim, ao encarregar seus aliciadores de obter o documento, estava ciente de que obtinha um documento falsificado, arranjado por meios ilícitos. Daquele que anuiu com a aquisição de um documento por meios extraoficiais não se admite a alegação de desconhecimento de ilegalidade em sua produção. Por outro lado,

entendo que o crime só foi praticado uma vez. O réu inequivocamente usou o visto falso para entrar no Brasil em 14/04/2014, mas não há prova de que o tenha feito quando de sua saída. O réu foi abordado pela Polícia Federal ainda no controle de bagagem de mão, já que a droga foi identificada no raio-X. A partir daí, se efetivamente entregou livremente seu passaporte a algum agente público, o fez com o objetivo de identificar-se, lembrando que o passaporte é autêntico, e apenas o visto brasileiro é falso. Até tenho entendido que há a prática de um segundo crime quando o agente, na saída do país, apresenta o passaporte ao controle migratório, embora o visto seja essencial apenas na entrada, situações em que tenho aplicado o crime continuado. Este documento, de fato, só tem relevância quando apresentado no controle migratório, e não quando o passaporte é usado como meio de identificação pessoal do agente perante a autoridade policial (prescindindo-se aqui de discutir a possibilidade de uso de documento falso em abordagem pela polícia, que entendo ser admissível, mas que é recalcitrante na jurisprudência). Assim, ficou comprovado o uso do documento apenas na entrada do réu no país, em 14/04/2014.2.4. Dosimetria2.4.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso do réu, a droga estava oculta em mala de mão cujo peso vazia era de cerca de meio quilo apenas, de modo que o réu, embora não pudesse ter certeza do peso exato de droga que levava, tinha consciência que estava em poder de quantidade significativa de entorpecente, merecendo reprimenda mais severa. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de entorpecente de alto valor, o que demanda, igualmente, punição mais rígida. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Mesmo no caso de prisão em flagrante, o TRF3 tem decidido que a admissão do réu em juízo contribui para o juízo de certeza do magistrado. Por outro lado, a ausência de flagrante não é requisito legal expresso para gozo do benefício. No caso dos autos, todavia, o réu deixou para confessar no seu interrogatório perante este juízo, no último ato da instrução, impedindo a realização de atos investigativos complementares que pudessem identificar seus aliciadores e os fornecedores da droga. Consigno que, na polícia, o réu disse apenas que desconfiou que havia droga na mala, não se tratando, assim de confissão propriamente dita. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos, 8 meses e 7 dias, e 568 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, chegou ao Brasil em

14/04/2014 e sairia apenas quase três meses depois, permanecendo todo esse tempo no Brasil, onde não tem vínculos, demonstrando desprendimento acima do normal para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 6 anos, 9 meses e 26 dias, e 681 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para Gana. Assim, com a diminuição em 1/4, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 510 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

2.4.2. Uso de documento falsoAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias foram normais. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a entrada no Brasil para a prática do tráfico de drogas, que configura agravante genérica, motivo pelo qual deixou de considerá-lo neste momento. Não houve vítima específica. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b do Código Penal, eis que o réu praticou o crime para conseguir entrar no Brasil e, com isso, receber entorpecente que deveria levar de volta à África. Como esta conduta caracteriza crime considerado hediondo pela legislação brasileira (tráfico de drogas), aplico a agravante em 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

2.4.3. Pena definitiva e regime de cumprimentoTratando-se de concurso material, somam-se as penas, resultando pena total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 523 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando que a pena se aproxima do limite de oito anos de reclusão que impõe o regime inicial fechado, e levando em conta que o uso de visto brasileiro falsificado em condições de iludir as autoridades migratórias revela que o réu esteve a serviço de organização criminosa relativamente sofisticada e organizada, e diante da experiência que se tem com esse tipo de organização criminosa e dos recursos financeiros de que dispõem - especialmente considerando a quantidade de cocaína que o réu transportava -, entendo que regime inicial de cumprimento diverso do fechado representará risco à própria efetividade da condenação ora imposta, ante o real risco de fuga de réu que, preso desde julho deste ano, não tem vínculo algum com o Brasil, país que visitava, ao que tudo indica, pela primeira vez. Com base nessas considerações, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 10/07/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.

3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MICHAEL CHIKEZIE ONAH, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 523 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como as razões expandidas para o agravamento do regime, especialmente a forma de cometimento do delito (com uso de documento falso), a evidenciar organização criminosa mais sofisticada com a possibilidade real de fuga caso posto em liberdade, a vulnerar a aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.

EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Considerando o visto brasileiro falso, determino o encaminhamento do passaporte do réu à polícia federal para inutilização desta folha, com posterior devolução do documento aos autos. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido,

inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se guia de recolhimento provisória.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008192-87.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5555

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000025-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP058365 - WALDIR LUIZ GIOVANNETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES AUTOS Nº 00062032220064036119 DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO e OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e IIRGD o teor da sentença e v. acórdão, encaminhando-se cópias das fls. 401/409 e 483/485, informando ainda que a r. sentença transitou em julgado para o MPF em 15/04/2013 e o v. acórdão teve o seu transito em julgado para a defesa em 22/08/2014. Expeça-se guia de execução penal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o sentenciado, através do seu defensor constituído, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco

centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa da União. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de Guarulhos (localizado na Rua Luiz Faccini, 344 2º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-000), para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado GILMAR APARECIDO LOPES, nascido aos 26/11/1962 em Sales/SP, filho de Celestino Lopes e Alice Barbosa Lopes, com endereço na Rua Rio Novo do Sul, 41, Jd. Diogo, Guarulhos/SP, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista a sentença proferida nos autos em epígrafe em 09/04/2013, publicada em 09/04/2013, que passo a descrever: Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar GILMAR APARECIDO LOPES, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA DE CAMINHÃO, NASCIDO AOS 26/11/1962, EM SALES, SÃO PAULO, FILHO DE CELESTINO LOPES E ALICE BARBOSA LOPES, RG N.º 16.536.475 SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado. No entanto, substituo por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Fixo o valor de R\$ 425.497,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), a título de eventual reparação de danos causada pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Defiro a restituição do veículo tipo caminhão carroceria aberta, modelo Mercedes Benz, cor predominante azul, placa BTA 0743/SP (CRLV a fl. 10), ao respectivo proprietário, sem prejuízo, de eventual processo fiscal instaurado, pela Receita Federal do Brasil, para o perdimento dos bens, nos moldes da legislação aduaneira. Nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, do numerário apreendido com o réu, às fls. 36, bem como do aparelho celular relacionado no Auto de Apresentação de Apreensão de fl. 08/09. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e expeçam-se as demais comunicações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.. Proferido v. acórdão pelo E. TRF da 3ª Região negando provimento ao recurso interposto pela defesa do sentenciado, mantendo a condenação do réu.

0001436-57.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5557

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X UNIAO FEDERAL

Em retificação ao despacho de fl. 1100, onde se lê:deverão se reunir no dia 18.12.2014 às 09:00 horas... leia-se: ...deverão se reunir no dia 18.11.2014 às 09:00 horas....Dê-se ciência da retificação do erro material.

MONITORIA

0005122-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

Autos n.º 0005122-57.2014.403.6119 Converto o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 15h30min. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da presente designação de audiência. Int. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-04.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-52.2014.403.6119) D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Autos n.º 0005617-04.2014.403.6119 Converto o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 16 horas. Sublinhe-se que ao advogado da embargante caberá informá-lo acerca da presente designação de audiência. Int. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-04.2002.403.6119 (2002.61.19.005295-6) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP153212 - DANIELE MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005112-13.2014.403.6119 - JOSE LUIS CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se ao impetrante para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007994-45.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP340924A - ANE STRECK SILVEIRA E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Mandado de Segurança n.º 0007944-45.2014.403.6119 Impetrante: SARAIVA E SICILIANO S/A. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP
DECISÃO SARAIVA E SICILIANO S/A. Ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, em que se pede o reconhecimento da aplicação da alíquota zero de PIS/COFINS-Importação no desembaraço dos leitores eletrônicos de livros digitais denominados E-Reader e faturamento das vendas no mercado interno, a partir da equiparação ao livro por força do disposto nos incisos II e VI do parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 10.753/03, cuja definição é utilizada pelo artigo 8.º, 12, inciso XII e art. 28, ambos da Lei n.º 10.865/2004 para concessão do benefício fiscal aludido. O pedido de medida liminar é para conclusão do desembaraço aduaneiro dos leitores eletrônicos de livros digitais (e-Reader) constante do conhecimento de Transporte MAWB n.º 125-18755365 e HAWA n.º TEH - 10067979, Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-4 e 10067980 e conhecimento de embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) n.º 20141025-BR-SARAIVA-3, que irão adentrar no território nacional, sem a existência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação. Por fim, pede que a autoridade apontada coatora se abstenha da lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de executivo fiscal para cobrança dos impostos, bem como contra qualquer outra penalidade que possa ser imposta à impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/108). Houve emenda da petição inicial (fls. 120 e 136/137). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 120 e 136/137 como emenda da petição inicial. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 112/115, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. O art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justifica o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode postergar o contraditório, constitucionalmente garantido. Na hipótese, a despeito da relevância apresentada, anoto que a matéria não prescinde de amplo debate, não comportando apreciação em sede de liminar. Com efeito, embora a causa de pedir próxima desta ação mandamental esteja lastreada na classificação fiscal do produto leitor eletrônico de livros digitais e-Reader, para fins de aplicação da alíquota zero a incidir sobre a base de cálculo subjacente à importação realizada pelo impetrante, observo que para se chegar à referida classificação almejada pelo contribuinte torna-se necessário qualificar o presente insumo como essencial ou não para funcionalidade do leitor

digital, discussão essa que deve ser travada à luz da regra imunizante tratada no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, dispositivo que consubstancia um gravame jurídico-constitucional ao exercício da capacidade tributária ativa por parte das pessoas políticas de direito público interno, razão pela qual a interpretação conferida ao instituto deve ser bem restrita, valendo esta fundamentação para os casos em que se discutem quaisquer incentivos fiscais, seja pelo ângulo constitucional da não incidência, seja pelos critérios do direito infraconstitucional que versam sobre outros benefícios fiscais tais como alíquota zero, nos termos da Lei n.º 10.865/2004. O art. 150, VI, d, da Constituição Federal estabelece a imunidade em relação a impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, retirando da esfera político-jurídica dos entes federados o seu dever-poder de instituir exações fiscais sobre os insumos indispensáveis à sua circulação, objetivando o fomentar a difusão da cultura em um país com dimensões continentais como o nosso. Nessa quadra, não se deve olvidar que, à época da promulgação da atual Constituição Federal, o constituinte originário não poderia antever o imenso avanço tecnológico ocorrido nos últimos 10 anos - basta lembrar que em 1988 a principal meta do setor de telecomunicações era de disponibilizar telefonia fixa para a maioria da população. Atualmente, a meta a ser atingida é a universalização do serviço de acesso à internet por meio de banda larga e disponibilização de redes wireless públicas. Presenciamos, principalmente nesta última década, a massificação da internet e com ela a inovação na forma de acesso à informação. O que somente era possível por meio de mídia impressa em papel, pelo rádio ou pela televisão passou a ser feito de forma integrada por aparelhos multimídias, dentre os quais telefones móveis, computadores pessoais, netbooks, smartphones. Mais do que isso, o acesso à nova tecnologia de informação também alterou a forma do ser humano se relacionar, se comunicar e de fazer negócios, de tal modo que a esse fenômeno se deu o nome de mundo virtual ou ambiente virtual. E os atos e fatos ocorridos nesse novo ambiente repercutem diariamente na esfera jurídica. São comuns os casos nos quais se discutem a violação aos direitos autorais, a territorialidade da lei em relação ao fato e o direito à privacidade - muitas vezes sem legislação específica para o caso concreto - levando, invariavelmente, o intérprete do direito à aplicação analógica com a legislação pré-existente. Todos esses fatores levaram o intérprete da norma a conferir uma nova leitura à imunidade veiculada no art. 150, VI, d da Constituição Federal, fenômeno classificado pela doutrina de mutação constitucional, possibilitada pela interação imanente entre a evolução política, social e econômica da nossa sociedade com os princípios e demais conceituações terminológicas derivados diretamente da Lei Maior. Fixadas tais premissas, anoto que não devem ser estendidos os efeitos da regra imunizante leitores eletrônicos de livros digitais (e-Reader). Inicialmente, consigno que, à primeira vista, o leitor eletrônico de livro digital denominado E-Reader não se confunde com smartphone ou qualquer outro equipamento de acesso à internet, pois sua função específica, ao que tudo indica, é a de possibilitar a leitura de textos digitais em tela que simula ao papel impresso. Nesse aspecto, a interpretação teleológica e extensiva do art. 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, poderia levar à conclusão pela plausibilidade jurídica da tese sustentada pela impetrante. Isso porque, a imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, tem o escopo de impedir a oneração de tributos sobre o acesso do cidadão à informação e a cultura e, equiparando-se à finalidade do leitor eletrônico e-readers ao do papel. Entretanto, tal exame não se mostra adequado em sede liminar. Por primeiro, em razão da evidente irreversibilidade do provimento jurisdicional pleiteado, decorrente da importação do equipamento sem a incidência dos impostos. Por segundo, porque os autos carecem de informações quanto às especificações do equipamento, a fim de se verificar, efetivamente, as potenciais aplicações disponibilizadas ao usuário, ou seja, se o leitor eletrônico e-Reader, de fato, substitui o papel ou se equipara aos demais equipamentos multimídias disponíveis no mercado. Por terceiro que embora os leitores eletrônicos possam aparentemente conter finalidade educativa, já que visam a divulgação de informações de conteúdo educativo e científico, não há como se equiparar os E-Readers ao papel destinado à impressão de livros, para fins de extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal pois, contemplados pela imunidade, exclusivamente, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Por fim que a extensão da imunidade sobre os leitores de livros eletrônicos E-readers, em sede de liminar, equivale a ampliar o alcance das disposições constitucionais vigentes com o fito de abarcar hipótese não prevista pelo legislador constituinte, o que é vedado ao intérprete. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS EM RELAÇÃO AOS E-READERS. EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DESTINADA AOS LIVROS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. É evidente que a análise da extensão da imunidade tributária em relação aos e-readers especificados na ação originária (modelo Kobo Aura HD bem como a outros modelos de e-readers com características semelhantes que venham a ser importados ou comercializados pela autora - fl. 114) não prescinde de elastério probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC inócurre na espécie. 2. Por outro lado, é certa a afirmação feita pela agravada no sentido de que a imunidade cogitada no art. 150, VI, da CF (que corresponde ao art. 19, III, da Constituição de 1967) viceja apenas no cenário dos impostos e por isso não pode abranger as contribuições. Ora, só a Constituição concede imunidades, como exceção que restringe o alcance do poder tributante que ela mesma concede. 3. As normas que veiculam exceções devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de violação da Constituição que quis impedir o Estado de tributar

apenas no âmbito de uma das espécies tributárias cogitadas pelo Constituinte nos arts. 145 e 149. Quando a Magna Carta desejou obstar a tributação sob a forma de alguma exação ela expressamente o disse, como quando o fez, por meio de isenção a ser regulamentada no plano ordinário, no tocante a contribuições (7º do art. 195). 4. Enfim, há que se considerar que a concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. 5. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível primu ictu oculi, descabe a invocação do art. 273 do CPC, ainda porque não se verifica na espécie qualquer abuso da União no exercício do seu direito de defesa. 6. Agravo legal improvido.(AI 00194098320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se vê, não se pode afirmar, nesta via mandamental estreita e nesta etapa procedimental de cognição sumária, que o referido produto é um acessório de natureza indispensável à funcionalidade do livro digital, sendo certo que o alargamento indiscriminado da regra imunizante veiculada no artigo 150, VI, d do texto constitucional produz efeitos fiscais perversos à nossa sociedade, a qual, em última análise, terminará por subsidiar a atividade econômica desenvolvida pela impetrante. Desta forma, neste exame de cognição sumária, entendo que não houve comprovação de direito líquido e certo cognoscível ictu oculi, somado ao fato de que a mera liberação da mercadoria teria cunho satisfativo, incompatível com a apreciação em sede de medida liminar. Ademais, convém destacar que a questão tratada nos autos não é simples, visto que envolve o alcance da imunidade constitucional conferida a livros, jornais e periódicos cuja repercussão geral foi inclusive reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº. 330817. Por fim, entendo não haver também periculum in mora, tendo em vista a natureza preventiva da impetração e a celeridade típica do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002811-51.2014.403.6133 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Processo n.º 0002811-51.2014.4.03.6133 Impetrante: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ S/A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise dos processos administrativos de restituição que tenham ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar dos protocolos de petições, defesas, ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sejam imediatamente julgados, sob pena de multa diária a ser imposta por esse Juízo. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 18/365). Houve emenda da petição inicial com a retificação do polo passivo (fl. 371). O Juízo Federal da 2.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade apontada coatora está situada no Município de Guarulhos/SP (fls. 373 e verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objetivo deste mandado de segurança é o julgamento imediato de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida no percentual de 11% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/1991, pedidos

esses formulados pela impetrante com fundamento no 2.º desse artigo. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento desses pedidos terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Além disso, a providência jurisdicional ora postulada é manifestamente satisfativa uma vez que o deferimento da liminar implicará no julgamento imediato dos pedidos de restituição, julgamento esse que, mesmo se ao final for denegada a segurança, se consumará no mundo dos fatos e será irreversível. Tal situação atrai a incidência do óbice previsto no 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.437/1992, que veda a concessão de liminar satisfativa no mundo dos fatos: Art. 1º (...) 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Mas ainda que ignorados os fundamentos acima, que demonstram a ausência de risco de ineficácia da segurança e a satisfatividade da liminar postulada, esta não pode ser deferida nos moldes propugnados. Os pedidos de restituição de tributos, em razão do princípio constitucional da igualdade, que deve presidir a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição do Brasil, devem ser julgados estritamente na ordem cronológica de sua apresentação, respeitadas as prioridades legais, como no caso de os interessados serem maiores de 60 anos. Os pedidos de restituição devem seguir, mutatis mutandis, o mesmo regime dos precatórios. A análise e o pagamento devem observar estritamente a ordem cronológica de apresentação, sob pena de tratamento jurídico diferenciado e inconstitucional para os contribuintes. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos de restituição, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Dispositivo Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 07 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 603/606, intime-se a parte autora para manifestação acerca das fls. 607/667 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES (SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 193 dos autos. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0004003-66.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

A discordância apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 389/390 funda-se na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federal, fatos que muito embora não se aplicam ao presente caso, entendendo que a referida resolução serve de parâmetro para arbitramento de honorários periciais. Entretanto, entendendo que os valores fixados na aludida resolução encontram-se defasados, e diante do exposto, julgo razoável arbitrar os honorários do perito no triplo do valor máximo por ela fixado, ou seja, em R\$1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Intime-se a ré para efetuar depósito judicial da quantia supracitada. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 376 e recebo o Agravo Retido de fls. 391/394 no seu regular efeito de direito. Apresente a ré sua contraminuta no prazo legal. Int.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

FLS. 266 -273: A defesa do autor apresenta quesitos que não teriam sido respondidos pelo perito ou que serviriam para complementar o laudo.Verifico que o laudo de fls. 222-243 bem analisou a situação do autor, com comentários específicos do caso e demonstração de que foi feito exame físico pormenorizado. O único ponto a ser esclarecido é qual o nome da eventual doença que acomete o autor, se é que esta existe. Ressalto, ainda que o perito agiu de modo bastante minucioso, tendo , inclusive , solicitado diversos exames complementares para formar a sua opinião. Assim, intime-se o perito tão somente para que apresente o esclarecimento ora determinado. Advirto, ainda, a patrona do autor que não é permitido às partes dobrar folhas dos autos nem acrescentar glosas ou textos a documentos que constam do processo. Providencie a Secretaria que as palavras apostas pela defensora sejam apagadas do laudo.Int.Guarulhos/SP, 09 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

Publique-se o r. despacho de fls. 93 dos autos para manifestação da parte autora. DESPACHO FLS.93: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001674-13.2013.403.6119 - REGINA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados às fls. 113/114 dos autos.Após, solicite-se o pagamento do perito e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0003906-95.2013.403.6119 - LUCIANA ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à folha 102, forneça a autora os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia do óbito da autora às fls. 110/111, intime-se seu procurador para providenciar a habilitação de seus sucessores no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação.Int.

0006555-33.2013.403.6119 - ANA PAULA VIANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentar os exames médicos por 30(trinta) dias.Int.

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a autora para justificar documentalmente a sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0008542-07.2013.403.6119 - ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para juntada dos documentos necessários a promoção da habilitação dos sucessores do autos.Int.

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 102 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer sua contra-minuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009015-90.2013.403.6119 - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Após, diante da ausência de rubrica do Procurador Federal à folha 195, retornem os autos ao Instituto-Réu para regularização.Int.

0010848-46.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 206 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 208/211 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para oferecer sua contra-minuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005613-64.2014.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0005613-64.2014.403.6119AUTOR: JOSÉ CLÁUDIO COSTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.JOSÉ CLÁUDIO COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/261).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).Na decisão de fls. 264/265 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Guarulhos para processar o julgar o feito, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Houve emenda da petição inicial com a juntada de documentos (fls. 268/544).O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 264/265, no qual se deu provimento à decisão agravada para fixar a competência do Juízo Federal desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos para o processamento e julgamento da lide (fls. 558/559).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 561).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007632-43.2014.403.6119 - LUZA NEIDE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007952-93.2014.403.6119 - AILTON MOREIRA SANTOS (SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007952-93.2014.403.6119 AUTOR: AILTON MOREIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO AILTON MOREIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual objetiva o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº. 15 que ora transcrevo: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Conforme se infere da petição inicial, o pedido formulado pela parte autora consiste no restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho E/NB 91/550.517.771-5, cessado aos 24/04/2013, vide documento de fls. 25 dos autos. Ademais, da descrição do acidente sofrido pela parte autora na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 35/36, é possível constatar o nexo de causalidade entre aquele e as patologias invocadas para o restabelecimento do benefício. Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as sequelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Poá/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e int. Guarulhos, 04 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-04.2008.403.6119 (2008.61.19.004098-1) - MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS X CAROLINE ALVES DOS SANTOS - MENOR X EDSON RODRIGO DOS SANTOS - MENOR (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 191/192, intime-se a autora para regularizar a grafia de seu nome junto ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9135

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001476-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FERNANDA MUZULON PAROLINI

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Muzulon Parolini. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 17, Quadra D, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.944 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 2.476,41, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. O documento acostado às fl. 15 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 21/08/2014, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 79, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 02 de dezembro de 2014 foi redesignada para o dia 10 de dezembro de 2014, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos. Intimem-se as partes.

0004383-11.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 79, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 09 de dezembro de 2014 foi redesignada para o dia 10 de dezembro de 2014, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos. Intimem-se as partes.

0004398-77.2014.403.6111 - LUANA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 33, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 26 de novembro de 2014 foi redesignada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos. Intimem-se as partes.

0004406-54.2014.403.6111 - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 35, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 26 de novembro de 2014, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, foi redesignada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos. Intimem-se as partes.

0004444-66.2014.403.6111 - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 81, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 09 de dezembro de 2014 foi redesignada para o dia 10 de dezembro de 2014, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004311-24.2014.403.6111 - VALERIA SILVANA PERANTONI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fl. 53, intimem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 26 de novembro de 2014 foi redesignada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com a perita já nomeada nos autos. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-58.2006.403.6111 (2006.61.11.002943-7) - JORGE NELSON DA SILVA AMARAL(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0010914-55.2010.403.0000/SP (fls. 367/370). Nos termos do r. despacho de fls. 362, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 361. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8) - APARECIDA LEANDRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000585-18.2009.403.6111 (2009.61.11.000585-9) - NAIR FLORENCIO GABRIEL(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a ação foi julgada improcedente (fls. 155-verso), revogo o despacho de fls. 158. Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004314-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004314-9) - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002599-04.2011.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENECI OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003235-67.2011.403.6111 - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 154/162). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000152-09.2012.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003481-29.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que o acórdão foi cumprido, conforme ofício de fls. 104/105, arquivem-se os autos baixa-finso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003485-66.2012.403.6111 - IARA CRISTINA ALVES JULIANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração e para se manifestar sobre os cálculos de liquidação (fls. 187/195).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 173/174).Em cumprimento à referida decisão, determino a realização de perícia no local de trabalho referente ao período de 03/02/2003 a 15/03/2010.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitso foram apresentados às fls. 16 e 125.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001294-14.2013.403.6111 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X LUCAS VITAL COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 160). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando os períodos e empresas que deseja o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178, verso: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação do julgado.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002320-47.2013.403.6111 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002358-59.2013.403.6111 - CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-75.2013.403.6111 - ELISEU RAFAEL GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador e para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 112/115.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 71 para o dia 16 de março de 2015 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004544-55.2013.403.6111 - AURELIO APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Fls. 272/274: Defiro. Expeça-se certidão eletrônica, conforme o requerido.Após, nos termos da r. decisão de fls. 250, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004931-70.2013.403.6111 - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001261-87.2014.403.6111 - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 68 para o dia 16 de março de 2015 às 14 horas.Expeça-se o necessário.Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se tem interesse na devolução da carta precatória expedida às fls. 71, onde foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/11/2014 às 14:15 horas (fls. 74).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida.Em cumprimento à decisão de fls. 43/45, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em seus ulteriores termos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 116 para o dia 16 de março de 2015 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 106/117: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 75: Intime-se a parte autora para, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação apta a demonstrar a especialidade do trabalho prestado perante a empresa Rental Service.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, outorgada pela herdeira.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora.Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 63/68: Defiro a produção de prova pericial.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico ginecologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias, inclusive quesitos apresentados pela parte autora (fls. 65/67) e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria (quesitos padrão n 02).Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004382-26.2014.403.6111 - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 71.CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0004457-65.2014.403.6111 - IVONETE FLORENTINO MATARUCCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para comprometer-se a informar a autora sobre a perícia designada para o dia 18/11/2014 às 10 horas, na sede deste juízo, com o Dr. Marcos Morales Cassb Toffoli, em razão do aviso de recebimento recusado (fls. 30).INTIME-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004699-24.2014.403.6111 - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da ação, após, cite-se.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004714-90.2014.403.6111 - NEURA NATALINA DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEURA NATALINA DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 12 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004720-97.2014.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004736-51.2014.403.6111 - ANNA APPARECIDA ROSSI DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004744-28.2014.403.6111 - WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SUELEN GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-95.2014.403.6111 - VALDEIL ANTONIO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEIL ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 01 de dezembro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004794-54.2014.403.6111 - ARNALDO DE MORAES VALENTIN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 51. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário, em razão da impugnação apresentada pela CEF às fls. 169/170. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 16/3/2015, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-56.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 331/332.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1) - GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO JORGE - ME X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8) - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005752-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005752-8) - JORDANO VICENTE GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDANO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3) - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002786-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002786-3) - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X GIVALDO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 278/279. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao seu crédito, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil

para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-o para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO CARVALHO BERTOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001357-10.2011.403.6111 - VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES ALBERTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES ALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001504-02.2012.403.6111 - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

HELENA CANDIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000194-24.2013.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X LUIZ BRITO DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000235-88.2013.403.6111 - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ULISSES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001477-82.2013.403.6111 - IZABEL PEREIRA NETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORESTES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 137/138, primeiro porque foi assinado por incapaz e, segundo, porque O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 129, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, officie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1004044-95.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 102) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0002020-85.2013.403.6111 - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONI MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002532-68.2013.403.6111 - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOROTI DE AGUIAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002607-10.2013.403.6111 - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o

levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002905-02.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000419-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência (anteriormente marcada para o dia 18/11/2014), para o dia 03 de fevereiro de 2.015, às 14h30min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. CUMPRA-SE.

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência (anteriormente marcada para o dia 18/11/2014), para o dia 03 de fevereiro de 2.015, às 15h00min. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. Fls. 142/145: Depreque-se a oitiva das testemunhas João Francisco Marques de Souza e Osni Berti Ampudia, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Subseção Judiciária de Assis/SP, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese do r. Juízo Deprecante designar a audiência para data posterior a marcada para a oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Ferreira, solicitar redesignação desta última, a fim de que as testemunhas de acusação sejam ouvidas anteriormente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O perito do juízo fixou a data do início da doença e a data do início da incapacidade em 05/10/2013, como bem se vê na resposta ao quesito nº 03, mesmo porque a perícia foi realizada em data anterior a 05/10/2014, tratando-se, portanto, de mero erro material a data referida na resposta ao quesito nº 04, fato que não desmerece a conclusão da prova e não requer esclarecimentos.Outrossim, ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2014, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária.Publique-se e cumpra-se.

0001720-89.2014.403.6111 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/11/2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, fica a CEF ciente dos documentos apresentados pelo requerente, juntados às fls. 106 e 107.Publique-se e cumpra-se.

0003140-32.2014.403.6111 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DELIBERACAO EM AUDIENCIA: ... Como a parte autora apresentou-se desacompanhada de sua representação processual, regularmente constituída, o MM. Juiz houve por bem conceder o prazo de 48 horas, a findar-se no dia 10.11 próximo futuro, a fim de que os nobres advogados da parte autora tragam algum motivo, fundado e relevante, que impeça a transação livremente avençada pelas partes do feito. Não o fazendo, no prazo concedido, haver-se-á por perfeita e acabada a transação acima engendrada, para que surta seus regulares efeitos. As partes presentes saem de tudo intimadas; a parte autora compromete-se a dar ciência de tudo o que ocorreu a seus advogados. Nada obstante publique-se incontinenti a presente decisão. Ultrapassado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação formal dos advogados da parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0004455-95.2014.403.6111 - ELISANGELA DINIZ LUDUWIG(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 14/11/2014 (fl. 31).Com a vinda do laudo pericial, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004933-06.2014.403.6111 - GIOVANA DE OLIVEIRA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Giovana de Oliveira Silva contra ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, com sede em Brasília/DF, objetivando o reconhecimento do direito à realização das provas do ENEM, agendadas para os dias 08 e 09 de novembro de 2014, com a sua consequente validação, bem como a concessão de medida liminar para resguardar o direito ao acesso às provas para participação do certame.Decido.Por primeiro, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade, considerando a declaração de fl. 13 onde se qualifica como estudante e por não haver, no CNIS, vínculo empregatício em aberto e nem contribuições previdenciárias recolhidas. Anote-se.Como é cediço, o foro competente para o julgamento de mandado de segurança é definido de acordo com a

categoria e a sede funcional da autoridade tida como coatora, tratando-se, portanto, de competência absoluta. Considerando que a autoridade coatora indicada possui sede funcional em Brasília/DF, cidade localizada na jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo. Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar estes autos de mandado de segurança, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Caso a impetrante desista da ação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 3317

EMBARGOS A EXECUCAO

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHELX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003775-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002276-1)) FIACAO MACUL LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004105-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de imóveis, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Em igual prazo, deverá a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial e das Certidões da Dívida Ativa que instruem os autos principais. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000612-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo descrito na petição inicial, certificando o ato nos autos principais. Após,

arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004471-83.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-26.2012.403.6111) ARIIVALDO BALHE X CATARINA MANOEL BALHE(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARIIVALDO BALHE e CATARINA MANOEL BALHE em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, que sejam mantidos na posse dos frutos do arrendamento e, ao final, a desconstituição da penhora que recaiu sobre tais créditos - frutos, constrição esta levada a termo nos autos da execução nº 0004296-26.2012.403.6111, promovida pela embargada em face do AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA - LTDA. Sustentam os embargantes a existência de um contrato de arrendamento comercial da aludida pessoa jurídica, registrado na JUCESP, onde figuram como arrendadores e como arrendatários Cassio S. Miasato e Marcela Pelin Pontes de Oliveira. Asseveram que por força do mencionado contrato a posse da empresa, com direito de uso das dependências, foi entregue aos arrendatários em 01/09/10 mediante o pagamento mensal, em favor dos embargantes (sócios arrendadores), de R\$ 0,01, R\$ 0,02 e R\$ 0,03 por litro comercializado de gasolina, etanol e diesel, respectivamente. Por não estarem no polo passivo da demanda originária e nem serem responsáveis tributários na CDA entendem que não pode ser mantida a constrição de seus créditos. Esclarecem que a execução foi ajuizada somente em relação à pessoa jurídica e que não houve redirecionamento para ser possível alcançar bens dos sócios. À inicial, juntaram instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/50). O pedido liminar foi indeferido, anotando-se a suspensão de atos expropriatórios na ação originária e determinando-se a citação, nos termos da decisão de fl. 55. Citada (fl. 60vº), a União apresentou contestação às fls. 62/65, pedindo a improcedência, diante da anormalidade, pois entende que é a pessoa jurídica que deveria ser a arrendadora e não os embargantes, já tendo havido o indeferimento do pedido de substituição/redução da penhora efetivada. Na hipótese de se entender que os embargantes sejam os legítimos credores no contrato, pugnou pela manutenção da penhora, forte na desconsideração da personalidade jurídica diante da confusão patrimonial, sob pena de se estar chancelando uma fraude à execução. Em caso de procedência, pediu que não fosse condenada ao pagamento do ônus da sucumbência por não ter dado causa a esta ação. Juntou documentos às fls. 66/86. Réplica às fls. 89/91. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 93 e 95/96). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual desacerto da penhora efetivada nos autos da execução fiscal e que recaiu sobre os créditos destinados aos embargantes por força de um contrato de arrendamento. Os embargantes não têm razão. Como reconhecem os próprios embargantes, são eles proprietários da empresa executada e, nestas condições (sócios), realizaram o aludido negócio, que gerará efeitos até 30/08/15 (vide aditivo juntado nos autos da execução - fls. 43/44), para auferirem, para si, valores mensais e proporcionais à venda de combustíveis. Da análise do instrumento de fls. 29/33 constata-se que o arrendamento foi do próprio estabelecimento comercial, abrangendo a posse do estabelecimento com todos os bens corpóreos e incorpóreos, recebendo os embargantes, legítimos proprietários do estabelecimento comercial denominado, Auto Posto Alvorada de Marília Ltda Me, valores mensais pelo direito de uso das dependências do Auto Posto, de seus bens corpóreos e incorpóreos. De acordo com o art. 1.142 do Código Civil: Considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, ou seja, o estabelecimento comercial contém todos os bens corpóreos (imóveis, móveis, utensílios, mercadorias, veículos etc.) e incorpóreos (ponto comercial, nome empresarial, marca etc.). O estabelecimento comercial (ou fundo de comércio) é uma universalidade de fato (reunião de bens decorrentes da vontade do empresário ou sociedade empresária) que pode ser objeto de negócios jurídicos (arts. 1.143 e 1.144 do CC). Integra ele o patrimônio da sociedade empresária ou do empresário e, por isso, podem eles dispor livremente do estabelecimento comercial. Entretanto, o estabelecimento comercial também é, ao mesmo tempo, a garantia de pagamento aos credores da sociedade empresária/empresário. No caso, por estarmos diante de uma sociedade empresária onde os embargantes são sócios, o patrimônio da sociedade, que tem personalidade jurídica própria, não se confunde com os dos sócios. O arrendamento, espécie de locação, foi efetivado pelos embargantes por eles serem os sócios da pessoa jurídica e, em nome desta, é que realizaram o negócio jurídico, fixando os deveres e direitos das partes. A arrendadora é a pessoa jurídica denominada Auto Posto Alvorada de Marília Ltda., a qual foi apresentada pelos embargantes na formalização da avença. E não podia ser diferente, pois a titular do estabelecimento comercial é a pessoa jurídica e não seus sócios, pessoas naturais, que a constituíram. Foi por isso que na decisão que deferiu a penhora constou: (...) Expeça-se mandado de penhora do crédito que empresa executada auferir com o contrato de arrendamento comercial (...) - Negritei - fl. 36 Sendo a empresa a parte arrendadora e, portanto, a credora dos valores pactuados no negócio jurídico constitutivo instrumentalizado pelo contrato de fls. 29/33, forçoso reconhecer que a restrição levada a efeito nos autos originários está correta e, por isso, deve ser mantida. Não é demais consignar que o próprio estabelecimento comercial pode ser penhorado (art. 677 do CPC) e que não há

impedimento legal à penhora do crédito decorrente de seu arrendamento. Neste contexto e sem maiores delongas, tenho que a pretensão dos embargantes não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargantes. Condene os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa, para cada um. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução nº 0004296-26.2012.403.6111), neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-46.2001.403.6111 (2001.61.11.001914-8) - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7) - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5) - FRANCISCO AURELIO ARAUJO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005691-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005691-7) - NILSA MARCIA SALA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002320-0) - WALDEMAR ZEQUINI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003864-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003864-4) - JOAO DA SILVA MATTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003223-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003223-3) - REYNALDO FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REYNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003580-43.2005.403.6111 (2005.61.11.003580-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000420-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000420-9) - LUZIA DA SILVA DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA DA SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002044-60.2006.403.6111 (2006.61.11.002044-6) - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7) - APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006202-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000579-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000579-0) - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR CUSTODIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004470-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004470-8) - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE X DAYSE RITA DAVID RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RASPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3755

MANDADO DE SEGURANCA

0005884-06.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 210/247: Mantenho a decisão de fls. 195/196, pelos seus próprios fundamentos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito com ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0006489-49.2014.403.6109 - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
D E C I S Ã OCuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Aduz, em síntese apertada, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, no dia 06 de agosto de 2014, dentro do prazo legal, tendo indicado quatro modalidades de origem de débitos federais: - Débitos Previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil (Código 4743); - Débitos não Previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil (Código 4750); - Débitos Previdenciários, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Código 4720) e Débitos Não Previdenciários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código 4737). Afirma que, no ato de recolhimento, informou um dos códigos de recolhimento de forma equivocada, pois ao lançar o código 4743, referente aos débitos previdenciários em parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, indicou o código 4720 para débitos previdenciários, em parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera que tentou, por diversas vezes, efetuar a retificação por meio do aplicativo REDARF, contudo os pedidos formulados foram todos indeferidos. Por fim, protocolou pedido na Receita Federal de Rio Claro em 06/10/2014 visando a retificação de DARF, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o pagamento estava vinculado a modalidade de opção já validada. Juntou documentos às 15/33. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. O parcelamento referente ao pedido 970260, com saldo devedor no importe de R\$ 314.759,44 (trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), encontra-se em atraso, conforme documento fl. 26. Contudo, considerando os documentos acostados nos autos, não existem elementos suficientes que demonstrem que a parcela paga a título de DARF, código Receita 4720, no valor de R\$ 4.952,78 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) se refere a este parcelamento em atraso (Pedido 970260). Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, diante da documentação apresentada, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, a mingua do requisito fumus boni iuris, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.s

0006567-43.2014.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificados nos autos, em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/81, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, referente aos serviços prestados à impetrante por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho. Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 34/760.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal.Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo.Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Por fim, evidente o periculum in mora, já que o óbice à exclusão da base de incidência destas contribuições sociais sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, ocasionará a inscrição em dívida ativa. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009) DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91. O Fisco Federal deve se abster de impor multas punitivas, de determinar sua imediata

exigibilidade e inscrição em dívida ativa, bem como aludidos lançamentos não devem obstar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requistem-se as informações e cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006622-91.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AG PIRACICABA-SP
Visto em Decisão LAURO GIMENES JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos saldos constantes nas contas vinculadas do FGTS e do PIS, garantindo-lhe a liberação dos depósitos vincendos, durante toda a duração do contrato de trabalho, uma vez que é portador de Espondilite Anquilosante (CID M 45), a qual se trata de doença auto-imune, inflamatória e incapacitante. Aduz que são gravíssimas as condições de saúde que afligem o impetrante, encontrando-se em estado avançado da doença, razão pela qual a medicação e as demais terapias são necessárias para conseguir manter sua doença estável. Assevera que a jurisprudência é pacífica no sentido de autorizar o levantamento do FGTS e do PIS para tratamento de doenças graves, mesmo nos casos de doenças não previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, não sendo o rol de hipóteses taxativo. Destaca que a Portaria Interministerial 2.998/01 do MPAS/MS ao dispor no artigo 1º as doenças consideradas graves, inclui a espondilite anquilosante, excluindo a necessidade de carência para fins previdenciários em face à comprovada gravidade das enfermidades. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Analisando a inicial, verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. A via processual eleita pelo impetrante é inadequada, considerando que a constatação da doença, alegada pelo autor, demanda dilação probatória. Insta salientar que os exames acostados aos autos às fls. 27/31 não são suficientes para atestar a incapacidade do impetrante, sendo necessária a realização de perícia judicial para sua confirmação. Neste sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança, com requerimento de liminar, objetivando o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em razão da doença grave que acomete a saúde do filho do titular da conta. 2. Na ação mandamental não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo. Deve ser de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada, o que não é o presente caso. 3. In casu, pretende o impetrante, via mandado de segurança, o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em virtude de o seu filho encontrar-se com doença grave - Neurofibromatose -, também conhecida como doença de Von Recklinghausen. Ocorre que a documentação que instrui o mandamus não se revela suficiente para a comprovação do alegado direito líquido e certo, uma vez que necessário se faz, para o deslinde da causa, a produção de prova documental, quiçá pericial, razão pela qual o mandado de segurança não é o instrumento apto a conduzir até o Judiciário a demanda em questão, uma vez que inadequada a atender a pretensão da impetrante. 4. Possibilidade de se ajuizar demanda que não o mandado de segurança para conhecimento e julgamento da presente causa. 5. Apelação conhecida e improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 528866 2011.51.01.005832-8 TRF2ª Região RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELANTE :ALEXANDRE RAYMUNDO DA SILVA APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO) Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelo impetrante.

0006676-57.2014.403.6109 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Esclareça o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada às fls. 55 verso, em relação ao feito n. 0006180.33.2011.403.6109 -3º Vara, comprovando o alegado. Após, tornem-me conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0006691-26.2014.403.6109 - ADIVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

Expediente Nº 3756

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 1391 e 1412 - Defiro a prova oral requeridas pelas partes.1. Designo audiência para o depoimento pessoal da ré ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI e oitiva das testemunhas residentes em São Pedro/SP e arroladas pela ré às fls. 1391, para 19/11/2014, às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se todos por mandado. 3. Expeça-se, também, carta precatória para a Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SP, solicitando-se a intimação da testemunha SANDRA arrolada pela ré às fls. 1391.4. Cumpra-se e intime-se, com urgência, uma vez que trata-se de ação incluída na META 18 do CNJ.5. No mais, tendo em vista o despachado às fls. 1431, dou por prejudicado os pedidos de fls. 1433, 1435 e 1436/1437.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

MONITORIA

0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0008854-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JESEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X WILSON JESEN(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP318198 - SUZANE BARS CORDENONSSI)

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109

CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30
00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO
BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30
00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL
CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0009449-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISABEL CRISTINA SOARES
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA
26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109
ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30
108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO
BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30
00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30
00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE
OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548-
CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA
BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30
00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30
66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109
CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30
00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO
BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30
00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL
CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0005506-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X
BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN
MENDES HADDAD)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA
26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109
ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30
108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO
BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30
00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30
00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE
OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548-
CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA
BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30
00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30
66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109
CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30
00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO
BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30
00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL
CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0007829-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JURANDIR
PAIXAO(SP180241 - RAUL RIBEIRO)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA
26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109
ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30
108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO
BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30
00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30
00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE
OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548-
CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA

BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30
00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30
66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109
CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30
00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO
BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30
00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL
CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0008667-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -
JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X
ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E
SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS E SP262037 -
DIEGO EMANUEL DA COSTA)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA
26DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109
ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30
108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO
BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30
00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30
00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE
OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548-
CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA
BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30
00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30
66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109
CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30
00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO
BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30
00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL
CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0010822-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GILNEY JOSE
BAGNOLI X RENE ANTONIO BAGNOLI X MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO BAGNOLI
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA
26DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109
ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30
108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO
BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30
00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30
00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE
OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548-
CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA
BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30
00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30
66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109
CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30
00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO
BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30
00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL
CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 -
JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANO DE
ARAUJO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X
ADRIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA
26DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109

ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0001575-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0005476-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0003082-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA REGINA DE LIMA
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA

26DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0001966-91.2014.403.6109 - FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

EMBARGOS A EXECUCAO

0011454-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X ANA KARINA TORRES(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14h 30min

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14h 30min

0011087-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA MARIA BRANQUINHO(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0007862-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

0005816-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO BENEDITO CANDIDO ME E OUTRO17h30 200661090052873 CEF ANA KARINA TORRES17h30 00015754420114036109 CEF LUIZ CARLOS DE OLIVERIA18h30 200961090094492 CEF ISABEL CRISTINA SOARES18h30 00030820620124036109 CEF MARCIA REGINA DE LIMA

ALVARA JUDICIAL

0006617-74.2011.403.6109 - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS PELA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NOS SEGUINTE HORÁRIOS E PROCESSOS: 13h30 00114547520114036109 ANA KARINA TORRES CEF13h30 00042479820064036109 EBCT ITASOL TECNOLAC LTADA13h30 108228320104036000- CEF GILNEY JOSE BAGNOLI e OUTROS13h30 200661090000964 CEF CYRYLLO BALLESTERO14h30 200361090066603 CEF NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME14h30 00055068920104036109 CEF BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA E OUTRO14h30 00078628620124036109 CEF DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDAE OUTROS14h30 00054762020114036109 CEF FRANCISCO ANTONIO DA PAZ15h30 200461090088548- CEF MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA JESSEN E OUTRO15h30 200961090110874- CEF TANIA MARIA BRANQUINHO15h30 00019669120144036109 FJS LOTERIAS - ME CAIXA ECONÔMICA FEDERAL15h30 00003646520144036109 CEF STUDIO QUATTRO COM E DISTR MÓVEIS LTDA16h30 66177420114036100- GILBERTO ENGLER CAIXA ECONÔMICA FEDERAL16h30 00086671020104036109 CEF IMER IND COM LTDA E OUTRO16h30 00078296720104036109 CEF JURANDIR PAIXÃO16h30 00015728920114036109 CEF ADRIANO DE ARAUJO17h30 00058169020134036109 CEF ADÃO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3423

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002838-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MAIA - ME X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 18/02/2010 (fl. 133).Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo para os réus ÉZER EDUARDO GOMES DE SOUZA, RODRIGO MAZER e IRINÉIA JESUS DA SILVA, cujas condições foram aceitas e homologadas (fls. 298/299, 313, 316/317, 321/329, 327/328 e 335/337).Com relação aos acusados ÉZER EDUARDO GOMES DE SOUZA e IRINÉIA JESUS DA SILVA houve descumprimento das condições, motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão concedida. Instada a se manifestar, a defesa dos referidos réus apresentou justificativa, aceita pela parte autora desta ação. A este Juízo coube deprecar a continuidade da fiscalização da suspensão condicional do processo em questão (fls. 366vº, 405, 416/421, 423, 424/426, 427, 428/430, 431 e 439).Decorrido o prazo da suspensão para o réu RODRIGO MAZER, sem a ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade deste acusado, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 495).É o relatório. DECIDO.De fato, o denunciado RODRIGO MAZER cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer fato que pudesse ensejar a revogação do benefício (fls. 459, 463, 465, 466, 467 e 469/472).Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO MAZER, brasileiro, convivente, técnico em informática, portador do RG nº 33182553, SSP/SP, e do CPF nº 278.076.518-65, filho de Almir Mazer e Ana Tirapeli Mazer, nascido aos 09/12/1980, natural de Votuporanga/SP, residente na rua Sebastião Luiz Castanheira, nº 1586, Votuporanga/SP.Procedam-se às anotações necessárias.Custas na forma da Lei.Aguarde-se o decurso do período da suspensão condicional do processo no qual os réus ÉZER EDUARDO GOMES DE SOUZA e IRINÉIA JESUS DA SILVA se encontram, ou eventual comunicação de descumprimento das condições aceitas em audiência (fls. 442/443vº e 482/483).P.R.I.Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ALEX

ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fls. 692: Ante o parecer Ministerial favorável (fl. 702), autorizo a destruição dos medicamentos apreendidos (itens 2 a 10 do auto de Apresentação e Apreensão das fls. 692/694 e item 1 e 2 do Auto de Apreensão Complementar da fl. 695). Comunique-se à DPF. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, para apreciação do Recurso. Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)
Ação Penal nº 00084461820104036112 Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte Ré: JOSÉ RAINHA JÚNIUR Fls. 1233/1234 e 1243/1244: Trata-se de pedido da defesa para a expedição de Carta Rogatória para a inquirição da testemunha ROLF HACKBART, ex-presidente Nacional do INCRA na época dos fatos narrados na denúncia. A carta Precatória anteriormente expedida para sua inquirição foi devolvida sem cumprimento, em razão da notícia de alteração de domicílio para Roma/Itália. Instada a se manifestar sobre o pedido da defesa, o Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (fls. 1236/1241): José Rainha Junir foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 171, 3º, c/c o artigo 29 caput, ambos do Código Penal, ocorrendo o recebimento da inicial acusatória em 01 de abril de 2011 (fls. 470). No transcorrer da instrução criminal, já foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 923/927 e 979/983). A defesa, por ocasião da resposta a acusação, arrolou 8 testemunhas, já tendo sido inquiridas Ademar Fernandes dos Santos (fls. 1105), Raimundo Pires da Silva (fls. 1010 e 1012), Guilherme Cyrino Carvalho (fls. 1011 e 1012), Eduardo Quesada Piazzalunga (fls. 1086), Ronilson Aparecido da Silva (fls. 958 e 960) e Simão Pedro Chiavetti (fls. 1017/1018). Houve desistência quanto a inquirição de José Eduardo Gomes de Moraes (fls. 946). Remanesce, então, a oitiva da última testemunha primitivamente arrolada, notadamente do Deputado Federal Valmir Assunção, tendo sido expedida precatória, que retornou sem cumprimento, pelo não comparecimento da testemunha, em 17 de janeiro de 2012 (fls. 1072). Expedida nova precatória para inquirição do Deputado Valmir Assunção, em 15 de maio de 2012, mais uma vez não houve o cumprimento do ato, ante a ausência de resposta por parte do parlamentar, que também deixou de comparecer a audiência na data designada pelo Juízo deprecado (fls. 1165). A partir daí, a defesa requereu a substituição de tal testemunha, arrolando o então Presidente do INCRA, apontando seu endereço em Brasília (fls. 1169), o que foi deferido pelo Juízo em 06 de junho de 2013 (fls. 1177). Não foi possível sua inquirição por ter se mudado para a Itália, conforme certidão de fls. 1220. Em seguida, a defesa postulou a expedição de carta rogatória para a Itália, insistindo na inquirição da testemunha Rolf Hackbart (fls. 1233/1234). Dispõe o artigo 222 A do Código de Processo Penal: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009). Deste modo, cabe ao requerente evidenciar a imprescindibilidade da medida, não bastando, por óbvio, simplesmente afirmar essa imprescindibilidade. No caso em apreço, nota-se que a defesa sequer arrolou a testemunha Rolf Hackbart por ocasião de sua resposta a acusação, preferindo outros nomes, alguns sem qualquer ligação com os fatos e que nada acrescentaram a prova. Preferiu também arrolar Deputado Federal que não atendeu as notificações da Justiça e não compareceu as audiências marcadas, conseguindo com isso atrasar o regular andamento do processo por anos. Agora, do nada, vários anos após, descobriu a defesa ser imprescindível a inquirição do ex-Presidente do Incra, que está curiosamente residindo na Itália. Diz que a testemunha Rolf Hackbart trará aos autos os elementos necessários a demonstrar a legalidade na elaboração do projeto junto ao INCRA. Insista-se, se essa era a testemunha que evidenciaria a ausência de crime por parte do acusado, por que não foi arrolada tempestivamente? De outro lado, é claro o caráter protelatório, tendo em vista que a celebração do convênio não foi feita com o INCRA/BRASÍLIA, mas com a Superintendência do INCRA de São Paulo, já tendo sido inquiridos o então superintendente Raimundo Pires da Silva (fls. 1010 e 1012) e seu coordenador Guilherme Cyrino Carvalho (fls. 1011 e 1012), responsáveis pela assinatura dos convênios e análises de contas. Deste modo, como o convênio questionado não foi celebrado pela Presidência do Incra, mas sim pela Superintendência de São Paulo e já tendo sido inquiridos Raimundo Pires da Silva (fls. 1010 e 1012) e Guilherme Cyrino Carvalho (fls. 1011 e 1012), não há comprovação da utilidade da inquirição do Presidente do Incra, pessoa estranha ao convênio, que não foi por ele assinado ou fiscalizado. Por fim, a imputação diz respeito a má utilização do dinheiro repassado, aplicado em finalidades particulares, distantes do objeto do convênio, o que foi feito com fraude ao INCRA, que se viu induzido a erro e suportou o prejuízo. Ou seja, se a fraude está na execução do convênio, com fraude para iludir os responsáveis pela liberação do dinheiro, não dizendo respeito só por só ao convênio e seu objeto, os fatos estão anos-luz das atribuições do Presidente do INCRA, que nada acrescentará a prova, ao menos não foi provada a imprescindibilidade de seu depoimento. Esse tipo de comportamento defensivo, que flerta com medidas protelatórias e busca no atraso do processo sua única via de defesa, deve ser repellido. A jurisprudência é tranquila em casos análogos: EMEN: CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO

EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local dos fatos, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residentes no exterior, diligência considerada protetória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ HC 200601536188, Relator Gilson Dipp).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPORTAÇÃO DE OBRA DE ARTE. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA E DE OITIVA DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. DEFESA NÃO MACULADA. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível o presente habeas corpus, eis que o mesmo veicula alegação que, em tese, configura a hipótese prevista no art. 648, inc. VI, do Código de Processo Penal. A ocorrência ou não da nulidade do processo por cerceamento de defesa é matéria a ser examinada no mérito da impetração, que deve, por isso, ser conhecido. 2. A Paciente está sendo processada para se averiguar suposta prática de crime de descaminho e falsidade ideológica em documentos de importação, a fim de suprimir tributo na importação de obra de arte. 3. O Juízo de 1º grau, de maneira fundamentada, indeferiu a expedição de Carta Rogatória para oitiva de testemunha de defesa, pois os fatos que a defesa pretende provar são de cunho genérico, além de poderem ser demonstrados por outros meios, inclusive mais céleres, como a juntada de declaração da testemunha. 4. Descabe falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de oitiva de corréus como testemunhas, uma vez que não se pode confundir a natureza desta com a do acusado. Precedentes do STJ. 5. A via estreita do writ não configura o instrumento adequado para a análise da imprescindibilidade, ou não, da oitiva postulada no curso da ação penal, uma vez que demanda aprofundado exame do conjunto probatório. 6. Ordem denegada. (TRF3 HC 00075012920134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL A SER OUVIDA POR CARTA ROGATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O artigo 222-A do Código Penal preceitua que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade. No caso em tela, a testemunha a ser ouvida em país estrangeiro não fora arrolada inicialmente pela defesa. 2. Somente no decorrer da instrução, o paciente pediu a substituição, sem declinar os motivos da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, também não indicou qualquer relação desta com os fatos do processo. 3. Constata-se, assim, que o indeferimento da prova testemunhal foi suficientemente motivado pela d. autoridade impetrada, não havendo que se falar, portanto, na violação ao princípio constitucional da ampla defesa, mormente porque, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal impetrado, nas informações prestadas, (...) o paciente não logrou demonstrar quais fatos pretende esclarecer com a oitiva da testemunha em questão, limitando-se a fazer argumentações genéricas (fl. 125). 4. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal. 5. Habeas corpus denegado. (TRF1 HC, Relatora Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, DJF1 23/07/2013, pág. 49).

HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (TRF3 HC 00151744420114030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini). Nestes termos, considerando a ausência de comprovação da imprescindibilidade de inquirição da testemunha residente na Itália e seu caráter procrastinatório, requeiro seja indeferido o pedido, dando-se sequência ao processo, com a designação de audiência para interrogatório do réu. Caso seja outro o entendimento deste Juízo, requeiro seja fixado prazo

para cumprimento, dando-se sequência aos autos, se não cumprida a tempo. O Ministério Público Federal não tem mais interesse na inquirição da testemunha do Juízo. Presidente Prudente, 06 de outubro de 2014. Tito Lívio Seabra Procurador da República Ante o exposto, não havendo comprovação da imprescindibilidade da inquirição da testemunha residente na Itália, acolho integralmente o bem lançado parecer Ministerial das fls. 1236/1241, e INDEFIRO a expedição de Carta Rogatória para a inquirição da testemunha ROLF HACKBART. Fl. 1241: Ante a manifestação Ministerial, fica dispensada a inquirição da testemunha do Juízo Francisca dos Santos Lima (fl. 1177). Designo para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se a intimação do réu. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento e para ciência da petição da fl. 1246/1247, em que a defesa fornece o atual endereço do réu. P.I. Presidente Prudente-SP, 31 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

À defesa do réu FRANCISCO LUZIMÁRIO DE LIMA, o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. Int.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Certidão da fl. 459: Depreque-se a intimação do réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 143: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS) para o dia 26/11/2014, às 10:30 horas, a audiência de interrogatório do réu PEDRO MARUSIAK FILHO (fls. 138). Int.

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Designo para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Fl. 636: Considerando a informação da defesa de que o réu não possui condições financeiras de se deslocar a este município de Presidente Prudente: a) defiro o pedido da defesa, para que o réu seja interrogado em seu domicílio, a ser oportunamente deprecado, juntamente com a inquirição das testemunhas de defesa, arroladas à fl. 615; b) fica o réu intimado da audiência ora designada através da defesa constituída. Sem prejuízo, regularize o defensor constituído a representação processual, eis que a procuração fornecida à fl. 620 trata-se de cópia. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4) - COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM)

Fl. 336: Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, cópia das fls. 467/469. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora. No mesmo prazo, informe a parte autora se há crédito remanescente. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou inexistindo crédito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000153-69.2004.403.6112 (2004.61.12.000153-1) - ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON(SP163748 - RENATA MOCO E Proc. SP225222 DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004132-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004132-3) - ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007295-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007295-2) - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009946-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009946-9) - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimem-se.

0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4) - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o valor a ser requisitado a título de verba contratual, tendo em vista o novo valor decorrente da renúncia manifestada à fl. 108. Intime-se.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, da estimativa de honorários periciais. Havendo concordância, deposite a parte autora 50%(cinquenta por cento do valor. Com o depósito efetuado, intime-se o perito. Intimem-se.

0001412-55.2011.403.6112 - NELLY GASPARINI AVIBAR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0003644-40.2011.403.6112 - ODENI DA SILVA JARDIM(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fl. 114: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS da sentença. Intimem-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Neide de Souza Santos, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 08 de agosto de 2008 (08/08/2008), nasceu sua filha GABRIELA DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA e, posteriormente, no dia 24 de abril de 2010, (24/04/2010), nasceu sua outra filha ANA BEATRIZ DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes dos eventos. (folhas 09/10 de ambos os autos). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido, motivo que a trouxe a Juízo para deduzir a pretensão. Aguarda a procedência dos pedidos para que seja o réu condenado a conceder-lhe os benefícios do salário-maternidade, legalmente corrigidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que nos autos da ação ordinária de número 0007888-12.2011.4.03.6112, a autora deduzia pedido idêntico, porém, em relação a outro fato gerador, qual seja, o nascimento de outra filha ANA BEATRIZ, em evidente ocorrência de conexão, determinou-se a reunião dos feitos na mesma manifestação judicial que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. (folha 16 daqueles autos). Naqueles autos procedeu-se à citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, sucedendo-se a apresentação de rol de testemunhas, pela autora, deprecando-se ao Juízo da comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das mesmas. Não obstante, considerando que já havia sido expedida deprecata de mesmo teor e para a mesma finalidade nos autos da ação apensada, determinou-se a requisição da restituição da precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. (folhas 17, 18/21, vvss, 22, 23/25, 26/27 dos autos nº 0007888-12.2011.4.03.6112). Os demais atos processuais foram produzidos nos autos da ação ordinária registrada com o nº 0007887-27.2011.4.03.6112. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a reunião deste feito com aquele de número 0007888-12.2011.4.03.6112, a fim de serem julgados simultaneamente, e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo, inicialmente, considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural no período de carência, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS em nome da demandante e de seu companheiro. (folhas 17, 18/21, vvss e 22). Nesse ínterim, a autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP) a realização de audiência de instrução, com a tomada do depoimento pessoal da demandante e a inquirição de duas das testemunhas por ela indicadas. Naquele ensejo, sua advogada desistiu da oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida da Silva. (folhas 23/24, 25 e 66/71). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 74/76, 77 e verso). Juntou-se aos autos extrato do banco de dados CNIS/DATAPREV em nome da demandante, promovendo-se-os, em seguida, à conclusão. (folha 79). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida da Silva, à folha 66. DA PRESCRIÇÃO: Não

há que se falar em prescrição. Com efeito, os fatos geradores do direito - nascimento das crianças -, ocorreram nos dias 28/08/2007 e 24/04/2010 - respectivamente, e as petições iniciais foram protocolizadas e a ação distribuída no dia 17/10/2011, portanto, bem antes de se consumir o lapso prescricional quinquenal. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou os protocolos dos requerimentos administrativos, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar dos fatos geradores - o nascimento das filhas, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, conforme atrás mencionado. Como início material de prova a autora apresentou cópias: de conta de energia elétrica com o endereço do lote rural de sua propriedade, situado no assentamento São Bento, no município de Mirante do Paranapanema (SP); atestado emitido por servidor público da Fundação Instituto de Terras, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, dando conta de que a autora, qualificada como lavradora, são residentes naquele Projeto de Assentamento São Bento II, lote nº 126, desde 01/08/2009 até a data da emissão (04/11/2010); caderneta de campo referente ao referido lote, consignando como titular o tio da demandante - Denivaldo Gonsalves de Souza - , contendo especificações do lote e dos membros que nele residem, e constando ela, o marido e as filhas como integrantes do grupo que ocupa o referido lote, consignando que a demandante dedica-se ao trabalho no referido lote em tempo integral. (folhas 11/13 de ambos os processos). A documentação apresentada constitui razoável e satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campestres e, portanto, enquadra-se no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido imediatamente anterior ao nascimento de suas filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva. As testemunhas Maria Socorro dos Santos e Marli Gonçalves de Souza declararam de maneira firme, harmônica e coerente que conhecem a autora de longa data, e desde então a mesma só se dedica à atividade rural, laborando inicialmente no lote rural de seus avós, em assentamento São Bento II e, atualmente, em seu próprio lote, permanece nas mesmas lides campestres, exercendo-as juntamente com o marido, no assentamento Margarida Alves. Informaram as culturas desenvolvidas - mandioca e milho, que ela trabalhou na lavoura durante a gestação das filhas, e que retomou a lida rural posteriormente, nela permanecendo até os dias atuais. Os depoimentos das testemunhas se congruam perfeitamente com o depoimento pessoal da autora, numa simbiose plena. (mídia da folha 71). Concluída a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente é das lides rurais, exerceu a atividade nos períodos gestacionais das filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva e nela permaneceu pelo menos até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 12/11/2013. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão dos benefícios. (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, neste caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Maria Socorro dos Santos e Marli Gonçalves de Souza, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e confiável, baseado no qual a procedência do pleito autoral se impõe. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez das filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 08 (oito) salários-mínimos (dois fatos geradores distintos), nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar de cada fato gerador do direito vindicado, quais sejam, o nascimento das filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva (08/08/2008, folha 10) e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva (24/04/2010, folha 09). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas eventuais prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas

em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada sob nº 0007888-12.2011.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: NEIDE DE SOUZA SANTOS 3. Número do CPF: 341.676.728-474. Número do RG.: 40.040.472-2 SSP/SP5. Nome da mãe: Gilmara de Souza Santos 6. Número do NIT/PIS: N/C7. Nome das filhas: GABRIELA DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA e ANA BEATRIZ DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA. 8. Data nascimento das filhas: 08/08/2008, folha 10 e 24/04/2010, folha 09. 9. Endereço da segurada: Projeto de Assentamento São Bento, Setor II, lote nº 126, CEP: 19265-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIBs: 08/08/2008 e 24/04/2010, folhas 09/10. 14. Data início pagamento: 30/10/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Neide de Souza Santos, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campestre. Afirma que no dia 08 de agosto de 2008 (08/08/2008), nasceu sua filha GABRIELA DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA e, posteriormente, no dia 24 de abril de 2010, (24/04/2010), nasceu sua outra filha ANA BEATRIZ DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes dos eventos. (folhas 09/10 de ambos os autos). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido, motivo que a trouxe a Juízo para deduzir a pretensão. Aguarda a procedência dos pedidos para que seja o réu condenado a conceder-lhe os benefícios do salário-maternidade, legalmente corrigidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que nos autos da ação ordinária de número 0007888-12.2011.4.03.6112, a autora deduzia pedido idêntico, porém, em relação a outro fato gerador, qual seja, o nascimento de outra filha ANA BEATRIZ, em evidente ocorrência de conexão, determinou-se a reunião dos feitos na mesma manifestação judicial que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do INSS. (folha 16 daqueles autos). Naqueles autos procedeu-se à citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, sucedendo-se a apresentação de rol de testemunhas, pela autora, deprecando-se ao Juízo da comarca de Mirante do Paranapanema a oitiva das mesmas. Não obstante, considerando que já havia sido expedida deprecata de mesmo teor e para a mesma finalidade nos autos da ação apensada, determinou-se a requisição da restituição da precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento. (folhas 17, 18/21, vvss, 22, 23/25, 26/27 dos autos nº 0007888-12.2011.4.03.6112). Os demais atos processuais foram produzidos nos autos da ação ordinária registrada com o nº 0007887-27.2011.4.03.6112. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a reunião deste feito com aquele de número 0007888-12.2011.4.03.6112, a fim de serem julgados simultaneamente, e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo, inicialmente, considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural no período de carência, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS em nome da demandante e de seu companheiro. (folhas 17, 18/21, vvss e 22). Nesse ínterim, a autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP) a realização de audiência de instrução, com a tomada do depoimento pessoal da demandante e a inquirição de duas das testemunhas por ela indicadas. Naquele ensejo, sua advogada desistiu da oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida da Silva. (folhas 23/24, 25 e 66/71). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 74/76, 77 e verso). Juntou-se aos autos extrato do banco de dados CNIS/DATAPREV em nome da demandante, promovendo-se-os, em seguida, à conclusão. (folha 79). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Rosimeire Aparecida da Silva, à folha 66. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, os fatos geradores do direito - nascimento das crianças -, ocorreram nos dias 28/08/2007 e 24/04/2010 - respectivamente, e as petições iniciais foram protocolizadas e a ação distribuída no dia 17/10/2011, portanto, bem antes de se consumir o lapso prescricional quinquenal. Ultrapassada a prefacial,

passo ao mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou os protocolos dos requerimentos administrativos, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar dos fatos geradores - o nascimento das filhas, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, conforme detrá mencionado. Como início material de prova a autora apresentou cópias: de conta de energia elétrica com o endereço do lote rural de sua propriedade, situado no assentamento São Bento, no município de Mirante do Paranapanema (SP); atestado emitido por servidor público da Fundação Instituto de Terras, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, dando conta de que a autora, qualificada como lavradora, são residentes naquele Projeto de Assentamento São Bento II, lote nº 126, desde 01/08/2009 até a data da emissão (04/11/2010); caderneta de campo referente ao referido lote, consignando como titular o tio da demandante - Denivaldo Gonsalves de Souza -, contendo especificações do lote e dos membros que nele residem, e constando ela, o marido e as filhas como integrantes do grupo que ocupa o referido lote, consignando que a demandante dedica-se ao trabalho no referido lote em tempo integral. (folhas 11/13 de ambos os processos). A documentação apresentada constitui razoável e satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e, portanto, enquadra-se no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido imediatamente anterior ao nascimento de suas filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva. As testemunhas Maria Socorro dos Santos e Marli Gonçalves de Souza declararam de maneira firme, harmônica e coerente que conhecem a autora de longa data, e desde então a mesma só se dedica à atividade rural, laborando inicialmente no lote rural de seus avós, em assentamento São Bento II e, atualmente, em seu próprio lote, permanece nas mesmas lides campesinas, exercendo-as juntamente com o marido, no assentamento Margarida Alves. Informaram as culturas desenvolvidas - mandioca e milho, que ela trabalhou na lavoura durante a gestação das filhas, e que retomou a lida rural posteriormente, nela permanecendo até os dias atuais. Os depoimentos das testemunhas se congraçam perfeitamente com o depoimento pessoal da autora, numa simbiose plena. (mídia da folha 71). Concluída a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente é das lides rurais, exerceu a atividade nos períodos gestacionais das filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva e nela permanecia pelo menos até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 12/11/2013. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão dos benefícios. (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, neste caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Maria Socorro dos Santos e Marli Gonçalves de Souza, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e confiável, baseado no qual a procedência do pleito autoral se impõe. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez das filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 08 (oito) salários-mínimos (dois fatos geradores distintos), nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar de cada fato gerador do direito vindicado, quais sejam, o nascimento das filhas Gabriela de Souza Dionísio da Silva (08/08/2008, folha 10) e Ana Beatriz de Souza Dionísio da Silva (24/04/2010, folha 09). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas eventuais prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada sob nº 0007888-12.2011.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação,

nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: NEIDE DE SOUZA SANTOS 3. Número do CPF: 341.676.728-474. Número do RG.: 40.040.472-2 SSP/SP 5. Nome da mãe: Gilmar de Souza Santos 6. Número do NIT/PIS: N/C7. Nome das filhas: GABRIELA DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA e ANA BEATRIZ DE SOUZA DIONÍSIO DA SILVA. 8. Data nascimento das filhas: 08/08/2008, folha 10 e 24/04/2010, folha 09. 9. Endereço da segurada: Projeto de Assentamento São Bento, Setor II, lote nº 126, CEP: 19265-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIBs: 08/08/2008 e 24/04/2010, folhas 09/10. 14. Data início pagamento: 30/10/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008472-79.2011.403.6112 - VALDELICE ELIAS DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0008501-32.2011.403.6112 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008852-05.2011.403.6112 - APARECIDA PIRES DE FRANCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0009333-65.2011.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009334-50.2011.403.6112 - ANTENOR GENEROSO COSTA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009668-84.2011.403.6112 - THEREZA DE MORAES CREPALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0010072-38.2011.403.6112 - IZABEL SANCHES PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte em razão do óbito de Vivaldo Pereira Sanches, filho da demandante, ocorrido no dia 04/12/2011, e cujo requerimento administrativo, segundo alegou, teria sido indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente. Alega a demandante que é genitora de Vivaldo Pereira Sanches e que por ocasião do óbito do filho, este era percipiente de aposentadoria por invalidez, portanto, segurado do RGPS, era solteiro, não possuía filhos ou bens e juntamente com ela residia. Afirma que dele dependia economicamente para prover todas as despesas de manutenção da família - composta apenas por ambos -, e que a negativa do Instituto Previdenciário divorcia-se flagrantemente da

realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão, retroativamente à data do óbito (04/12/2011, folha 19). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 16/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou que a autora regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada mediante instrumento público de mandato, condicionando a citação ao cumprimento dessa determinação. Requereu prazo e ultimou a providência antes mesmo de expirar o lapso temporal pleiteado. (folhas 37 e verso e 39/41). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e que no caso dos autos, inexistia prova material da dependência da autora em relação ao filho, impeditivo que justifica a improcedência do benefício, o que pugnou. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome da autora e do filho falecido. (folhas 42, 43/47 e 48/51). A autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se a realização de audiência de instrução ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana (SP). Naquele ensejo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida apenas a testemunha Enedina Messias Moreira, desistindo, a defesa, da inquirição de Cosme Firmiano da Silva. (folhas 52/53 e 70/72). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem que o fizesse. (folhas 74/76, 77 e verso). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Cosme Firmiano da Silva, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Cosme Firmiano da Silva, à folha 70. MÉRITO. A autora não requereu administrativamente o benefício aqui vindicado, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data do benefício será fixada na data da citação, ou seja, 02/03/2012. (folha 42). A ação é procedente em parte. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O INSS alegou - em sua contestação -, como impeditivo à concessão do benefício, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, o segurado-instituidor. A qualidade de segurado do filho da autora é incontestável na medida em que ao tempo do óbito era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/547.078.456-4, folha 34), conforme disposição contida no art. 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. Outra questão incontroversa é a morte do segurado VIVALDO PEREIRA SANCHES, e disso faz prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 19, onde o falecido aparece qualificado como solteiro, sem bens e sem filhos. Não obstante, o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado nem o óbito do filho da demandante. O impasse no presente feito limita-se, isto sim, à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, o extinto era solteiro e não possuía nem bens e nem filhos. (folha 19). Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, bastando analisar as certidões de nascimento e de óbito, o documento de identificação civil (RG) e a qualificação constante da CTPS. (folhas 19, 22, 23 e 24). Em relação à dependência econômica da autora em relação ao filho Vivaldo, a despeito da ausência de prova documental indiciária dessa condição, ressalto que segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. E a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pela autora, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho VIVALDO PEREIRA SANCHES. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Meu filho morava comigo. Era ele quem sustentava a casa. Eu nem trabalhava e nem trabalho. Eu nunca trabalhei. Agora, para me sustentar, são os filhos que me ajudam. Só morávamos eu e ele, não morava mais ninguém. Ele nunca saiu de casa, toda a vida ele sempre morou comigo. Eu fui casada e meu marido faleceu também. Ele faleceu primeiro que o meu filho. Eu não sei dizer quantos anos moramos só eu e meu filho. Meu filho trabalhava na firma em Primavera SP. Antes de falecer, ele parou de trabalhar, depois que ele faleceu. Quem me sustentava nesse período que ele parou de trabalhar eram meus outros filhos, que moram lá. A testemunha Enedina Messias Moreira, assim se pronunciou: Conheço a dona Izabel, mas não somos parentes. Nós somos assim: ela na casa dela e eu na minha, mas somos boas vizinhas. Somos apenas conhecidas. Conheço a dona Izabel tem vinte anos. Ela não trabalhava, não conheci ela trabalhando não, porque ela é muito doente e ela dependia do filho. De muito tempo, porque de quando eu conheci eles já era o filho que trabalhava para sustentar ela. Antes disso, eu não sei. Só sei de quando eu conheci. Eu falei desde quando eu conheci eles. Ele trabalhava numa firma, mas eu só não posso falar em qual firma porque eu não sei qual firma era. Depois ele ficou doente e começou a fazer tratamento. Não sei bem do que ele fazia tratamento, parece que ele era meio..., não sei se tinha problema de cabeça, não sei bem do que era não. Só sei que ele era doente. A dona Izabel cuidava da casa e quem trazia o sustento para a casa era o filho. Agora que o filho faleceu, ela depende da assistência social, da ajuda de alguém, da ajuda dos outros filhos, que dá

alguma coisa para ela. Não sei informar se ela recebe algum benefício do INSS. Eu conheci o marido dela, mas ele trabalhava assim, coitado, trabalhava apenas algumas vezes. Ele não era fichado, não era... trabalhava mais por dia, por empreita. Ela tem outros filhos, mas só que uns mora fora. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, o cotejo dos documentos pessoais do falecido, bem como o fato de constar, inclusive no banco de dados da DATAPREV/CNIS endereços idênticos da autora e do filho falecido (extratos que acompanham esta sentença), com o depoimento prestado em Juízo pela própria autora - sua mãe - e pela testemunha Enedina, que é vizinha, conviveu com o falecido e, conhece a autora de longa data - 20 anos, aproximadamente -, com ela ainda convive, confirmam a dependência da mãe em relação ao extinto. A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, até mesmo por conta de sua condição de pessoa simples, iletrada, enquadrando-se no conceito de membro de família de baixa renda, tanto é verdade que recebe benefício assistencial de amparo ao idoso desde novembro/1999. (folha 49). E, comprovada a dependência econômica desta em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontroversos, e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado VIVALDO PEREIRA SANCHES. Como já mencionado alhures, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejamente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto. Considerando que independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do segurado foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para o deferimento do benefício. Assim, é de ser deferido em parte o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho VIVALDO PEREIRA SANCHES, a contar da data da citação - 02/03/2012, folha 42 -, porquanto inexistente requerimento administrativo. Observe-se que a autora é beneficiária de amparo assistencial ao idoso (NB nº 88/115.291.867-0, folha 49), razão pela qual, antes de se proceder à implantação do benefício ora deferido [a pensão por morte], o INSS - via Setor de Benefícios -, deverá ser consultada a optar pelo que reputar mais vantajoso, cessando aquele [assistencial] acaso opte por este [pensão], ante impeditivo legal de acumulação de benefício previdenciário com benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20, 4º, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial, julgo parcialmente procedente a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho VIVALDO PEREIRA SANCHES, a partir de 02/03/2012, data da citação (folha 42), nos termos do art. 26, inc. I, c.c. 74, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta, observando-se o disposto no segundo parágrafo supra. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do instituidor: VIVALDO PEREIRA SANCHES, brasileiro, solteiro, natural de São Carlos do Ivaí (PR), onde nasceu no dia 23/05/1958, filho de José Pereira e Izabel Sanches Pereira, RG. nº 21.854.859 SSP/SP, CPF/MF nº 114.295.498-66, NIT/PIS nº 1.232.578.623-6.

Data do óbito: 04/12/2011 - folha 19.3. Nome da beneficiária: IZABEL SANCHES PEREIRA, brasileira, viúva, natural de Penápolis (SP), onde nasceu no dia 27/09/1932, filha de Pedro Sanches Sapata e Maria Peres Camacho, RG. nº 17.419.325-7 SSP/SP, CPF/MF nº 164.619.788-79, NIT/PIS nº 1.676.945.178-7, residente à rua José Claudan Santana, nº 1137, Centro, CEP: 19273-000, Rosana (SP).4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte.5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.6. RMI: A calcular pelo INSS.7. DIB: 02/03/2012 - folha 42 - citação.8. Data início pagamento: 23/10/2014.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 23 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001017-29.2012.403.6112 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006315-02.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
1 - Ciência às partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora, que estava designada para o dia 12/11/2014, às 15:30 horas, foi REDESIGNADA para o dia 09/09/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimbatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373. 2 - Em face das certidões das fls. 67 e 71, defiro à autora o prazo de dez dias para que informe nos autos o seu endereço atualizado. 3 - Após, tendo em vista a assentada da fl. 72 e considerando o disposto nos artigos 130 e 342, do CPC, combinados, depreque-se ao Juízo competente a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora, o qual considero necessário à instrução do processo. 4 - Intimem-se.

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias, no qual poderão apresentar suas alegações finais, em memoriais. Após, intime-se o senhor perito nomeado à fl. 19 para que regularize o laudo apresentado às fls. 23/29, lançando ali sua devida rubrica e assinatura. Cumprida essa determinação, solicite-se o pagamento dos respectivos honorários profissionais, os quais arbitro no valor máximo

da tabela vigente. Int.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de sua companheira Jeane Angélica Ferreira, com quem alega ter convivido em união homoafetiva. Assevera que a convivência entre ela e a extinta perdurou até a data do óbito e que, na qualidade de dependente presumida do segurada-falecida, faz jus ao benefício vindicado, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a) e, inconformada, apresentou recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão indeferitória. (folhas 34/38). Invocou, dentre outros precedentes, o estatuído na Portaria MPS nº 513/2010, de 10/12/2010, que em seu artigo 1º estabelece que no âmbito do RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213/91, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou citação da Autarquia Previdenciária. (folha 52 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que não teria se caracterizado a união estável entre pessoas do mesmo sexo e que referida circunstância seria impeditivo para a concessão da pensão vindicada. Teceu considerações gerais acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova indiciária da existência da união estável entre a Autora e a pretensa instituidora da pensão por ausência de prova material da relação de companheirismo e a vedação da prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência e apresentou extrato do CNIS em nome da falecida. (folhas 54, 55/61 e 62/63). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos expendidos pelo INSS e reafirmando a pretensão inicial. Formulou requerimento de produção de provas oral, documental e exibição de documentos. O INSS informou que não pretendia produzir provas. (folhas 67/69 e 70). O INSS trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado pela autora, bem como do recurso interposto, oportunizando-se à parte demandante a vista e manifestação acerca dos mesmos. (folhas 71, 75/108, vvss, 109 e 125). A Autora apresentou rol de testemunhas e, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ela ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as três testemunhas por ela arroladas. (folhas 124 e 151/152). Em ato precedente não realizado ante a ausência de duas das testemunhas, a demandante trouxe aos autos prova documental, submetida ao contraditório do INSS, que se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 127/146 e 150). Apenas a demandante apresentou memoriais alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas nada disse. (folhas 159/163 e 164). É o relatório. DECIDO. Conforme prova dos autos, a autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte no dia 11/11/2011, e teve o mesmo indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro (a) - (folha 34). Assim, considerando que o óbito de sua companheira ocorreu no dia 23/10/2011, eventual concessão de benefício terá data de início fixada na data do óbito, forte no art. 74, inciso I, da LBPS, porquanto formulado dentro do trintídio posterior ao fato gerador do direito, qual seja, o falecimento. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São requisitos obrigatórios para a obtenção do benefício: a) óbito do instituidor e a manutenção de sua qualidade de segurado por ocasião do sinistro; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, ao tempo do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). O passamento da pretensa instituidora está comprovado pela Certidão de Óbito juntada a estes autos como folha 27. A qualidade de segurada da extinta também é questão incontroversa. Seja pelos contracheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito (SP), em nome da servidora Jeane Angélica Ferreira, consignando que de seus vencimentos era descontado 9% à título de contribuição previdenciária para o INSS, seja pela certidão de tempo de serviço emitida por funcionário público, chefe do Departamento de Pessoal daquela Municipalidade, dando conta de que a falecida Jeane foi funcionária daquela Prefeitura Municipal no período de 08/04/2003 até 23/10/2011, onde exercia a função de dentista e que foram efetuados descontos de seus vencimentos de 11% para o Regime Geral de Previdência Social, circunstância que enseja, por lógica, a manutenção dessa qualidade, conforma art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 39/48). A discussão remanescente, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre a segurada e a Autora. Isto porque, a dependência econômica entre companheiros é presumida, a teor do disposto no artigo 16,

inciso I, c.c. parágrafo 4º, da LBPS. Quanto à união homoafetiva especificamente nada mais há para se decidir na medida em que o STF decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais de mesmo sexo foi unânime, estabelecendo-se, também, que os homossexuais têm o direito de receber igual proteção das leis e do sistema judicial. Assim, a controvérsia reside simplesmente na aferição da existência da união estável entre as companheiras. A fim de comprovar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo da construção de uma comunhão, do afeto e do amparo recíprocos, a autora juntou aos autos escritura pública declarativa de convivência homoafetiva, na qual foi declarante a autora, testemunhando-se em seu favor quatro testemunhas. O valor probatório de tal documento está assegurado na Lei nº 7.115/1983, que assim dispõe: Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal. Trouxe também, cópia da sentença que julgou procedente a pretensão da autora e reconheceu sua convivência em regime de união homoafetiva com a falecida Jeane Angélica Ferreira no período de 04/07/2008 até 23/11/2011, data do óbito desta (folhas 28/33). Além destas provas indiciárias da união estável homoafetiva juntadas inicialmente, trouxe por depois, aquelas outras juntadas aos autos como folhas 128/146. Consubstanciam-se nos diversos documentos onde consta, em alguns o nome da autora e, em outros, o nome da extinta, mas com o mesmo endereço; fatura conjunta de cartão de crédito onde constam despesas em comum da autora e da falecida; notas fiscais de aquisição de produtos consignando-se endereço comum de ambas, recibos de pagamento de curso de pós-graduação, dentre outros que indicam possibilidade de que autora e falecida, efetivamente conviveram em união estável. Impende consignar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente a fazer início de prova documental da vida em comum das companheiras Viviane e Jeane. E, ainda que assim não fosse, com a prova testemunhal - robusta e coerente -, a Autora logrou corroborar a prova documental. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou: Ajuizei uma ação para declarar a união homoafetiva entre mim e a Jeane e confirmo aqui na Justiça Federal que realmente convivi com Jeane. Nós iniciamos o nosso relacionamento em outubro de 2007 e se findou em 23 de outubro de 2011, que foi quando ela faleceu. Nós tínhamos planos de constituir família, ter filhos. Nós iniciamos o namoro em 2007, mas fomos morar juntas em 2008. Eu dava aula de manhã, ela trabalhava no Centro de Saúde também no período da manhã até as cinco horas da tarde. Eu ficava na escola até o meio dia, depois eu ia para casa, nós almoçávamos juntas todos os dias, nós ficávamos juntas a partir das cinco horas, quando ela ficava liberada do consultório, porque ela também tinha um consultório na cidade, e era assim. Frequentávamos a casa de amigos, tínhamos uma vida normal. Éramos reconhecidas como um casal por todos - pelos nossos amigos, pela cidade. Nós dividíamos as despesas da casa. A casa era minha, mas as despesas de água, luz e compra, a gente fazia conforme era necessário - se eu ia comprar, eu pagava, se ela ia comprar, ela pagava. E a gente costumava dividir. Às vezes ela pagava até mais porque ela podia um pouco mais, então ela me ajudava mais. No início, tínhamos só o carro dela, e depois a gente comprou um carro para mim, um carro mais simples, mas eu tinha o meu carro. Isto foi em 2010, que nós conseguimos comprar o meu. Nós pretendíamos ter filhos. Eu pretendia fazer inseminação artificial e se não fosse possível, nós pensávamos em adotar depois que a gente legalizasse a nossa situação, porque eu queria que tivesse a documentação, certidão. Nesse período de 2007/2008 até o falecimento dela nós não nos separamos nenhuma vez. Permanecemos sempre juntas. (Mídia da folha 152) Os depoimentos das testemunhas, inquiridas em Juízo, sob o crivo do contraditório, se coadunam harmoniosamente com o teor das declarações prestadas pela Autora. Confirmando-se. A primeira testemunha inquirida, Josiane Rodrigues de Oliveira Resende, disse: Não sou parente da Viviane de Albuquerque Franco e a conheço desde 2005. Fiquei conhecendo ela porque moramos na mesma cidade, uma cidade pequena - Santo expedito -, através de amigos em comum. Também conheci a Jeane Angélica Ferreira. Ela tinha um relacionamento marital com a Viviane. Elas conviviam na mesma casa, como se fosse um casal normal. Elas não tinham filhos. Eu frequentei a casa delas e percebia-se que a união era duradoura e estável. Elas se apresentavam em público como se fosse um casal, nos eventos públicos e eram reconhecidas pelas pessoas como se fosse um casal mesmo. Elas cogitaram em ter filhos. As despesas da casa eram divididas. Tive conhecimento disso porque frequentava a casa delas e elas frequentavam a minha casa. A Jeane faleceu em outubro de 2011 e elas conviveram até o falecimento da Jeane. Nesse período não houve separação, nenhuma vez. O casal chegou a conversar com ela sobre a pretensão de regularizar a união através de escritura pública. Inclusive era a época em que se estava discutindo a lei que regulamentava o casamento civil e ela tinha esse sonho, na verdade era até um sonho de oficializar a união. A própria Jeane conversou comigo a respeito. Elas adquiriram o veículo juntas, além de eletrodomésticos, porque elas reformaram a casa juntas e a mobiliaram. (Mídia da folha 152). Fabíola Giglio Ferreira Amorim, por sua vez, assim se pronunciou: Não sou parente da Viviane a quem conheço desde o ano de

2009. Eu a conheci porque a Jeane, que morava com ela, era minha colega de trabalho, minha colega de profissão. Foi a Jeane quem me apresentou à ela, em 2009. Elas tinham o relacionamento de um casal normal. Elas conviviam na mesma casa. Eu cheguei a frequentar a casa delas, localizada no bairro antiga Cohab. O nome da rua eu não sei. O município é Santo Expedito. Quando eu cheguei lá todo mundo já tinha ciência de bom tempo que elas da convivência delas lá. Agora, tempo exato mesmo, de data, eu não sei informar. Elas se apresentavam perante a sociedade como um casal. Elas faziam planos de ter filhos, coisas assim, desse tipo. Até onde eu sei, as duas participavam das despesas da casa. Não sei se elas adquiriram algum bem de valor maior em comum, mas tudo o que era adquirido assim para dentro de casa era dividido: um móvel, um eletrodoméstico. Elas conviveram até quando a Jeane faleceu, e nesse período não houve separação. Elas eram convidadas para festas e participavam da comunidade sempre como um casal, inclusive, em festas da Igreja, baile dançante só para casais, elas eram convidadas como um casal. Elas tinham vontade de regularizar a união civil, o casamento civil homossexual. (Mídia da folha 152).A terceira e última das testemunhas, Mauro Sérgio Petinate, declarou: Não sou parente da Viviane e a conheço há aproximadamente quinze anos ou mais. Eu conheci a Jeane. Ela tinha um relacionamento com a Viviane. Conviviam na mesma casa. Formavam um casal. Eu frequentei a casa delas e elas a minha também. Eu creio que elas passaram a conviver uns quatro anos antes da data do falecimento dela, 2005 ou 2006, mais ou menos. Elas conviveram por quatro anos mais ou menos e, nesse período elas não chegaram a se separar nenhuma vez. Não me lembro de elas terem comentado sobre planos de ter filhos. Em relação às despesas, pelo que sabe, as duas colaboravam. Elas frequentavam os lugares na cidade lá como se fossem um casal e eram reconhecidas pela sociedade como tal. (Mídia da folha 152).Concluída a instrução processual, restou extreme de dúvidas que a Autora convivia maritalmente com a extinta Jeane Angélica Ferreira, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre logicamente a dependência da demandante em relação à segurada falecida.O conjunto probatório produzido nos autos foi harmônico e suficiente para confirmar o convívio entre o casal, apto, portanto, a configurar a união estável homoafetiva com intuito de entidade familiar.A jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro (a), posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, destacando-se mais recentemente, o reconhecimento, pelo STF, como detráis mencionado, da união estável homoafetiva. Vale ressaltar, também, neste caso específico, que a Constituição Federal assegura o tratamento igual a todos, sendo vedado qualquer tratamento discriminatório. O inc. I, do art. 5º, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e o inc. IV. do art. 3º, consagra como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A proibição de qualquer forma de discriminação alcança a conduta afetiva e a opção sexual.O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica das companheiras da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de sua companheira dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte é incontroversa e que a união estável entre elas também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício.Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de sua falecida companheira Jeane Angélica Ferreira - NB 21/157.531.634-7 -, a partir da data do óbito da instituidora, ou seja, 23/10/2011. (folha 27).Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/157.531.534-7 em decorrência do falecimento de Jeane Angélica Ferreira, a partir da data de seu óbito, ou seja, 23/10/2011, forte no art. 74, inciso I, da LBPS, porquanto requerido dentro do trintídio posterior ao evento.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença.Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 21/157.531.634-7 - folha 342. Nome da instituidora: JEANE ANGÉLICA FERREIRA3. Nome da mãe: Angélica Buzinaro Ferreira4. Número do CPF: 186.224.058-265. Data do óbito: 23/10/2011 - folha 276. NIT/PIS/PASEP: 1.168.876.958-1 e 2.094.534.646-27. Nome da beneficiária: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO8. Número dos CPF: 298.402.898-889. Nome da mãe: Fátima de Albuquerque Franco10. NIT/PIS/PASEP: 1.274.842.114-211. Endereço da beneficiária: Rua José tintino de Oliveira, nº 58, Conjunto Habitacional Hélio Ivan Cabral, CEP: 19190-000 - Santo expedito (SP)12. Benefício concedido: 21: Pensão por morte13. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS14. RMI: A calcular pelo INSS15. DIB: 23/10/2011 - folha 2716. Data início pagamento: 31/10/2014P.R.I.Presidente Prudente (SP), 31 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008369-38.2012.403.6112 - ANGELINA MARTINS RUBIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008471-60.2012.403.6112 - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Requeveu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35, 37/38 e 43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/52). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 53, 54/56 e 57). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora falou sobre o laudo pericial, impugnou a contestação e requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 60/62). O INSS, por sua vez, em fase de especificação de provas, após ciência nos autos (fl. 63). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64/65). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato da folha 67 aponta que o autor mantém vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP desde 01/04/1997. No período de 19/02/2010 a 29/02/2012, esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/539.608.436-3. Em 22/10/2012, ingressou em Juízo com a presente demanda, comprovada, assim, a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei para a obtenção do benefício pleiteado. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. Segundo a perita, no laudo das folhas 48/52, o

autor é acometido de doença arterial coronariana, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho, sem a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foi verificada a referida incapacidade a partir de novembro de 2009, quando o pleiteante sofreu o primeiro infarto. Concluiu a médica: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, o autor apresenta INCAPACIDADE de caráter DEFINITIVO para atividades laborais que lhe garantem subsistência. Justifico pelo seguinte quadro: O paciente apresenta alterações cardíacas em consequência de isquemia anterior, que é uma disfunção ventricular. Essa disfunção teve uma piora mostrada no Ecocardiograma de 2013 se comparado com o de 2011, onde passou de discreta para moderada, com fração de ejeção de 40.3 para 40. Isso aumenta o risco de mortalidade, sendo necessário repouso, sem esforços físicos e sem estresse diário. A tendência é ter uma piora gradativa, sendo risco iminente de morte súbita. (sic) Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que é devido ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/02/2010, quando lhe foi concedido administrativamente o auxílio-doença NB 31/539.608.436-3. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez retroativamente a 19/02/2010, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ DE ALMEIDA SENA. 3. Número do CPF: 054.916.708-04. 4. Nome da mãe: Maria de Almeida Sena. 5. Número do NIT: 1.703.926.029-6. 6. Endereço do segurado: Rua Bahia, nº 160, Centro, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/02/2010 - fl. 67. 11. Data início pagamento: 31/10/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 31 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0009753-36.2012.403.6112 - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010832-50.2012.403.6112 - MAURO BRAGATO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010870-62.2012.403.6112 - JAIR ALVARO SOBREIRO(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Requisitem-se à Prefeitura Municipal de Pirapozinho (SP), informações acerca dos salários-de-contribuição em valores diferenciados nas competências: setembro/1999 = R\$ 1.232,00; dezembro/1999 = R\$ 502,32 e março/2000 = R\$ 616,00, relativamente à ex-servidora Silene Haguuda Sobreiro, filha de Creuza Vergínia Haguuda, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu no dia 13/10/1962, esclarecendo a que título foram recolhidos os referidos valores (salário-de-contribuição, adicionais, décimo-terceiro-salário etc).Recebidas as informações, faculte-se a manifestação das partes e, nada sendo requerido, retornem-me conclusos.

0010950-26.2012.403.6112 - REINALDO GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011140-86.2012.403.6112 - JOSE CORREA DE OLIVEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011474-23.2012.403.6112 - ALZENIR MARANGONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo do INSS (fl. 81) pelo prazo de cinco dias. Int.

0011476-90.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001152-07.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE MELO X VERONICA DE MELO PEROSSO X VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, aplicando-se os reflexos nos benefícios desdobrados ou convertidos e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 08/55).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 58).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão relativamente aos coautores Francisco de Souza e Valter Soares dos Santos, além da suspensão da ação individual ante a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública, além da falta de interesse de agir pelo mesmo motivo, sendo desnecessária a tutela jurisdicional em relação aos coautores WILSON MACERA e VERA LÚCIA MELO cujos benefícios já teriam sido revistos quanto ao primeiro, inclusive, já fora quitados os valores acumulados. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, em eventual procedência, a decretação da prescrição quinquenal dos créditos vencidos. Apresentou extratos dos benefícios dos demandantes. (folhas 59, 62/64, vvss, 65 e 66/76).O coautor WILSON MACERA manifestou desistência, aduzindo que seu benefício já fora revisado e que recebera as diferenças decorrentes e apresentou o documento recebido da Autarquia com a informação mencionada. (folhas 60/61). Nesse ínterim, sobreveio informação acerca do falecimento da coautora VERA LÚCIA MELO e requerimento de sucessão processual pelas filhas, a menor assistida pelo genitor Carlos Augusto Perosso. Trouxeram aos autos a documentação pertinente. O INSS informou que somente tem condições de verificação de

dependentes válidos para fins de pensão ou auxílio-reclusão, forte no art. 112 da LBPS, que não seria sua incumbência a análise da habilitação de herdeiros conforme preceitua o Código Civil, informando que em sua base de dados constou a concessão da pensão pela morte da segurada VERA LÚCIA DE MELO somente à filha Vanessa A de Melo Perosso e apresentou extratos do benefício. (folhas 78, verso, 79/88, 94 e 95/97). Réplica dos autores às folhas 89/92 e vvss. Deferiu-se a habilitação das filhas da falecida coautora VERA LÚCIA DE MELO com a correspondente retificação do registro de autuação do feito, incluindo-as no pólo ativo. (folhas 98/100). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS relativos aos coautores VERA LÚCIA DE MELO, FRANCISCO DE SOUZA e WALTER SOARES DOS SANTOS e, nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 102/107). É o relatório. DECIDO. De início, esclareço desnecessária a remessa destes autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse da menor impúbere VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO, filha da coautora falecida VERA LÚCIA DE MELO, haja vista que a revisão dos benefícios que foram titularizados por esta, todos de natureza acidentária, são da competência é da Justiça Estadual. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Aduziu o Instituto-Réu a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão dos benefícios relativamente aos coautores FRANCISCO DE SOUZA e WALTER SOARES DOS SANTOS, e a falta de interesse de agir dos demandantes VERA LÚCIA DE MELO e WILSON MACERA porque seus benefícios já teriam sido revisados administrativamente e este último, inclusive, já teria recebido as diferenças acumuladas. Pugnou ainda, pela suspensão da ação individual ante o acordo firmado na Ação Civil Pública. DA SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. Mostra-se descabida a suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Não obstante, em que pese constar dos extratos do PLENUS/DATAPREV trazidos aos autos pelo próprio INSS, dando conta da efetivação da revisão; de que a revisão efetivada estaria suspensa porque o benefício originário seria decadente e que já havia, inclusive, assegurado que havia recebido os valores atrasados em sua totalidade, é certo que as revisões pleiteadas ensejam análise específica, um a um, o que faço a seguir. ESPECIFICAÇÕES DE DESISTÊNCIA DO COAUTOR WILSON MACERA. Conforme manifestação constante das folhas 60/61, o coautor Wilson Macera informou que seu benefício fora revisado e ele recebeu as diferenças administrativamente. O INSS já havia sido citado, mas posteriormente teve vista dos autos e, muito embora não tenha sido instado a manifestar-se especificamente quanto à desistência, também é certo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao referido coautor. Assim, não há prejuízo na extinção do processo, seja pelo acolhimento da manifestação de desistência, seja pela falta de interesse de agir superveniente, e, portanto, extingo o feito sem resolução do mérito com espeque no art. 267, incisos VI e VIII. COAUTORA-SUCEDIDA VERA LÚCIA MELO e FRANCISCO DE SOUZA - INCOMPETÊNCIA - BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. Conforme documentos que se fizeram juntar aos autos com a inicial - folhas 11/12 e 15 - constata-se que a extinta titularizou dois benefícios de auxílio-doença, ambos de natureza acidentária. Já o coautor Francisco de Souza, foi beneficiário de quatro benefícios por incapacidade; apenas o primeiro (NB nº 31/125.754.077-4) de natureza previdenciária. Os demais - NBs ns. 91/560.532.300-4; 91.560.743.554-3 e 92/545.927.363-0 - são todos de natureza acidentária. Assim, quanto aos benefícios de auxílio-doença acidentários (NBs ns. 91/560.532.300-4; 91.560.743.554-3 e 92/545.927.363-0; 91/560.532.300-4; 91.560.743.554-3 e 92/545.927.363-0 - folhas 11/12 e 15; 22/23, 26 e 29), a teor do verbete da Súmula nº 15, do Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa relativamente a estes, cabendo a análise da matéria à egrégia Justiça Estadual. DA PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS NBs ns. 31/125.754.077-4 (titular FRANCISCO DE SOUZA); 31/119.320.958-4 e 32/128.109.172-0 (titular WALTER SOARES DOS SANTOS). Com efeito, o art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS,

datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, os benefícios cuja revisão está-se pleiteando foram concedidos, respectivamente, em: 23/08/2002; 14/03/2002 e 24/06/2003, de forma que, em face da interrupção ocorrida em 15/04/2010, conforme exposto acima, não se consumou a prescrição, haja vista que, reiniciada a contagem do lapso prescricional, o seu termo final passou a ser 15/04/2015 e, considerando que a demanda foi ajuizada no dia 13/02/2013, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. (folhas 20, 37 e 39). Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito relativamente aos benefícios 31/125.754.077-4; 31/119.320.958-4 e aplicação de reflexos no NB nº 32/128.109.172-0. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo

de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ele concedido, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, consoante informações lançadas nos extratos das folhas 66/70, no caso específico dos benefícios ns 31/125.754.077-4 e 31/119.320.958-4 alegando a decadência do direito de pleitear a revisão, o INSS não procedeu à revisão, razão pela qual, conforme fundamentação supra, determino que o faça quanto aos benefícios detrás especificados e, para tanto, na apuração do salário-de-benefício dos mesmos, deverá considerar apenas os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo desde julho/94, expurgando-se os 20% menores. Ante o exposto: 1). Extingo o feito sem resolução do mérito com relação aos auxílios-doença ns. 91/560.532.300-4; 91.560.743.554-3 e 92/545.927.363-0; 91/560.532.300-4; 91.560.743.554-3 e 92/545.927.363-0 - (benefícios de natureza acidentária - folhas 11/12 e 15; 22/23, 26 e 29), o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2). Em relação ao coautor WILSON MACERA, acolho sua manifestação de desistência, em face da evidente falta de interesse de agir superveniente, extingo o processo sem resolução do mérito e o faço com espeque no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. 3). Acolho em parte o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/125.754.077-4 e 31/119.320.958-4, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, computados desde julho/1994. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes (a aposentadoria por invalidez NB nº 32/128.109.172-0), aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A prescrição a ser observada é aquela exposta na fundamentação deste decisum. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. (CPC, art. 21). Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001156-44.2013.403.6112 - ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002024-22.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à extinção de contrato de fiança e exoneração das obrigações do Autor, bem como a retirada de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, veio procuração e documentos (fls. 11/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 70/73). Citada, a CEF apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio necessário da União e inaplicabilidade do CDC. No mérito, sustentou a força vinculante do contrato e o descabimento do pedido de exoneração de fiança, em razão do contrato ser por tempo determinado. Pugnou pela total improcedência, forneceu procuração e documentos (fls. 76/89, 90, vs e

91/110). Determinada a citação do FNDE, na mesma manifestação judicial que determinou a intimação da União para manifestar eventual interesse na demanda e à parte autora apresentar réplica à contestação (fl. 111). Após citado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o vindicante manifestou-se sobre a contestação da CEF (fl. 113, vs e 114/116). O FNDE apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu a impossibilidade de exoneração de encargo proposta pelo postulante, forte no contrato e normatização vigente (fls. 117/129). Sobre a resposta do FNDE, nada disse a parte autora e, também, a exemplo da parte ré, nenhuma outra prova requereu (fls. 130/132 e 134). A União informou não ter interesse na causa (fls. 136, vs e 137). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 138, 140 e vs). É o relatório. DECIDO. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. O art. 3º de referida Lei deixava claro que a gestão do FIES caberia ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC caberia apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001), cabendo à CEF toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES. Com o advento da Lei nº 12.202, de 14/1/2010, introduziram-se mudanças na lei nº 10.260/2001, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano daquela data para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumir o papel de agente operador do FIES. Já segundo o disposto no art. 20-A da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Medida Provisória 564/2012, coube à Caixa Econômica Federal, até o dia 30/6/2013, o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14/1/2010. Destarte, constata-se que as decisões tomadas neste feito, em face de determinação legal, repercutirão na esfera patrimonial do FNDE, tendo em vista que esta assumiu a gestão do FIES na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, devendo aquela autarquia, juntamente com a CEF, figurar no polo passivo da demanda, sendo descabido o ingresso da União. A preliminar de inaplicabilidade do CDC aos contratos do FIES se confunde com o mérito, que passo a apreciar. Alega o postulante que seu nome foi indevidamente incluído nos referidos cadastros devido ao fato de ele ter aceitado o encargo de fiador em contrato pactuado com a CEF, para financiamento estudantil (FIES) em nome de Éricka Solange Nogueira Cavalcante em 24/05/2002, com duração prevista de três anos, sendo que solicitou formalmente sua exoneração do encargo em 28/05/2004 (notificação à Éricka - fls. 24/25) e 01/06/2004 (notificação à CEF - fls. 27/28). Aduz irregularidades na formalização dos aditamentos do contrato para sua renovação semestral, vez que houve inadimplência das parcelas trimestrais referentes ao adiantamento de juros, parcelas limitadas a R\$ 50,00 conforme prevê o contrato, sendo que tal inadimplemento se deu a partir de 05/09/2004, data em que já houvera se exonerado formalmente do encargo (fl. 64). Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumista. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de FIES, por não se configurar a relação como de serviço bancário, mas sim de política governamental de fomento à educação. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (sessão de 12.05.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), manteve o entendimento já pacificado naquele Tribunal, de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização mensal de juros, porquanto inexistente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. Como já deixei consignado na decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 70/73), nos termos do contrato de FIES acostado às fls. 15/23, restou demonstrado que o requerente prestou fiança relativa à todas obrigações constituídas na vigência do contrato em comento, bem como pelas dívidas futuras a serem constituídas pela estudante em virtude dele (fl. 22 - cláusula 18ª, parágrafo 10º). Por sua vez, a cláusula 7ª, 1º estabelece que haverá aditamento automático do contrato de financiamento, de forma tácita, no ato de efetivação da matrícula na Instituição de Ensino Superior (fl. 16). Portanto, sem razão a parte autora quanto à forma de aditamento do instrumento contratual, porquanto ocorreram aditivos contratuais automáticos em decorrência do que restou pactuado. Isto significa dizer que o vindicante assumiu as obrigações de fiador (presentes e futuras) em face dos aditivos contratuais de renovação automática. Nos termos do Código Civil, art. 821, também as dívidas futuras podem ser objeto de fiança, razão pela qual não se apresenta ilegal a cláusula 18ª. Uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a

não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, salvo se em decorrência da imprevisão, sobrevier situação extraordinária que torne o cumprimento do contrato muito difícil ou praticamente impossível, o que não é o caso. Dessa forma, não há vício no contrato e tampouco na própria fiança, não havendo fala-se em exoneração como fiador porque o contrato de fiança foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 que perdeu depois da entrada do Novo Código Civil, devendo seus efeitos obediência à atual sistemática, tendo em conta o teor do art. 2.035 do Estatuto Civil. Assim, não há possibilidade de exoneração da fiança, já que o contrato entabulado entre as partes tem prazo determinado para terminar, ou seja, após a quitação das parcelas estipuladas, de forma que não pode ser aplicado o teor do art. 835, do Código Civil. Uma vez que os valores decorrentes do contrato foram utilizados pela estudante, sendo garantidor o autor, estes geraram direito de recebimento ao credor, pelos quais o vindicante se obrigou em razão da fiança prestada. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da presente demanda. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002627-95.2013.403.6112 - PAULO VITOR FALCONE (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.071.553-0, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da prova técnica aos autos e designou o exame médico (fl. 19). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 27/34). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 35/37). Juntado aos autos comunicado de implantação do benefício concedido (fl. 43). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44, 45/50 e 51/52). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 56/57). Em sua oportunidade de especificação de provas, o INSS após ciência nos autos (fl. 58). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 59/60). Por fim, juntado aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 62, aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei para a obtenção de benefícios por incapacidade: seu último vínculo empregatício perdurou de 04/10/2011 a 14/02/2013; esteve em gozo do benefício NB 31/600.071.553-0 no período de 20/12/2012 a 17/01/2013 (fl. 43); ingressou em Juízo com a presente demanda em 01/04/2013. Preenchidos, portanto, os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 27/34, informou o perito que o autor está acometido de lesão no ombro esquerdo. Trata-se de

incapacidade parcial e temporária, a partir de 05/12/2012. O vindicante é servente de pedreiro. Concluiu o médico: O autor de 23 anos de idade, de profissão servente de pedreiro, com lesão no ombro e encontra-se incapaz para suas atividades habituais por no mínimo 6 meses ou mudança de profissão (sic) Deste modo, constatada incapacidade parcial e temporária, na forma acima relatada, é de ser concedido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/600.071.553-0, retroativamente ao dia 18/01/2013 (fl. 43), ou seja, dia imediatamente seguinte à cessação administrativa do benefício ora concedido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.071.553-0.2. Nome do Segurado: PAULO VITOR FALCONE.3. Número do CPF: 380.026.288-61.4. Nome da mãe: Isabel Cristina Nicácio Falcone.5. Número do NIT: 1.653.262.783-7.6. Endereço do segurado: Rua Maria de Lourdes Silva Ardivino, nº 115, Parque Residencial Francisco Belo Galind, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 18/01/2013 - fl. 43 - dia seguinte à cessação administrativa.11. Data início pagamento: 17/06/2014 - fls. 35/37 - tutela antecipada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002824-50.2013.403.6112 - CLEUSA LOPES GONZALES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 68, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito nomeado, Itamar Cristian Larsen, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Int.

0003317-27.2013.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.966.319-9, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da prova técnica aos autos e designou o exame médico (fl. 30). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 38/47). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do réu (fl. 48/48vº). Juntado aos autos comunicado de implantação do benefício concedido (fl. 51). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50, 52/57 e

58/59).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 64/65).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 66 e 69).Por fim, juntado aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 71).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato do banco de dados CNIS, à folha 71, aponta que a autora é detentora da qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei para a obtenção de benefícios por incapacidade: seu último vínculo empregatício perdurou de 01/09/2009 a 11/2010; de 09/2011 a 08/2012, efetuou o recolhimento de contribuições à Previdência Social; no período de 20/08/2012 a 01/04/2013, esteve em gozo do benefício NB 31/552.966.319-9; em 19/04/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda. Preenchidos, portanto, os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado.No laudo pericial das folhas 43/53, informou o perito que a autora está acometida de doença degenerativa em nível de coluna vertebral cervical, tipo artrose, já com ocorrência de hérnias discais e radiculopatias, e Síndrome do Túnel do Carpo em grau leve. Trata-se de incapacidade parcial e permanente a partir de dezembro de 2012. Concluiu o médico: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa PARCIAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de vendedora autônoma em face da(s) afecção(ões) que o(a) vítima e já descritas no quesito nº 02 do Juízo.Tal incapacidade também é PERMANENTE haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo.Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s). dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente no mês de DEZEMBRO de 2012 e persistindo até os dias atuais. (sic)Deste modo, constatada incapacidade parcial e temporária, na forma acima relatada, é de ser concedido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente.Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/552.966.319-9, retroativamente ao dia 02/04/2013 (fls. 17 e 51), ou seja, dia imediatamente seguinte à cessação administrativa do benefício ora concedido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/552.966.319-9.2. Nome da Segurada: CLEONICE DOS SANTOS.3. Número do CPF: 292.945.118-12.4. Nome da mãe: Ana Francisca dos Santos.5. Número do NIT: 1.283.557.616-0.6. Endereço da segurada: Rua Jório Pereira de Souza, nº 220, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/04/2013 - fls. 17 e 51 - dia seguinte à cessação administrativa.11. Data início pagamento: 12/07/2014 - fl. 48/48vº - tutela antecipada.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003459-31.2013.403.6112 - APARECIDA DAS DORES CAMILO CUBATA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 107: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004567-95.2013.403.6112 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva das testemunhas da autora será realizada no dia 28/01/2015, às 14:40 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005033-89.2013.403.6112 - ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de NOVENTA dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006006-44.2013.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA PINTO DA CRUZ(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 56/59 e 63: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Após, venham os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários do perito Pedro Carlos Primo, no valor máximo

da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0006127-72.2013.403.6112 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/601.316.275-5, indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade verificado em perícia médica. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 24/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 63/64). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 68/74). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 75, 76/81 e 82/83). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora falou sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 88/93). O INSS, por sua vez, em fase de especificação de provas, apôs ciência nos autos (fl. 94). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 95/96). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da vindicante (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato da folha 98 aponta que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/07/1992 a 10/11/1995 e de 01/02/2003 a 03/09/2003 e efetuou recolhimentos de contribuições à Previdência Social no período de 09/2007 a 06/2013. Em 08/04/2013, requereu junto ao INSS o benefício NB 31/601.316.275-5, que lhe foi negado. Em 16/07/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda. Comprovada, portanto, a sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei para a obtenção do benefício pleiteado. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. Segundo o perito, no laudo das folhas 68/74, a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 09/05/2013. Concluiu o médico: Pericianda acometida com HIPERTENSÃO ARTERIAL; ESCOLIOSE LOMBAR, ESPONDILOARTROSE LOMBAR, fls. 40 e 41 e fls. 45; TENDINOPATIA DO EXTENSORES DE AMBOS OS COTOVELO, fls. 42; RUPTURA TOTAL DOS TENDÕES DO SUPRA E INFRA-ESPINHAIS DO OMBRO DIREITO E RUPTURA TOTAL DOS TENDÕES DO SUPRA DO OMBRO ESQUERDO, fls. 43; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, fls. 44; UNCOARTROSE EM C5/C6 E REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS EM C6/C7, fls. 46, e DISTÚRBIOS DE ANSIEDADE. Tais patologias lhe trazem: - quadro algico em coluna lombar que irradiam para os membros inferiores, acompanhados de diminuição de força e marcha antálgica; - também apresenta quadro algico em coluna cervical, acompanhada de limitação dos movimentos; - apresenta também quadro algico em membros superiores acompanhados de limitação dos movimentos, parestesias e perda de força; - também apresenta quadro distúrbios de ansiedade. Pericianda incapacitada TOTAL E DEFINITIVAMENTE para as atividades laborais; pericianda não apresenta condições de prover sua subsistência e não apresenta prognóstico de reabilitação, faz os tratamentos clínicos propostos (fisioterapias, acupunturas, e uso de medicamentos) para ter uma melhor qualidade de vida. Motivo pelo qual, sugiro sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (sic) Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que é devido à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/04/2013, data em que requereu administrativamente o benefício NB 31/601.316.275-5, negado pelo INSS. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido

deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 08/04/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 138.301.348-94. 4. Nome da mãe: Maria Teodora Bento. 5. Número do NIT: 1.247.935.854-4. 6. Endereço da segurada: Rua Fortunato Baraldo, nº 22, Bairro Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/04/2013 - fl. 59. 11. Data início pagamento: 04/11/2001. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006191-82.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 99: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006200-44.2013.403.6112 - NEUSA ROSA ARF TAKEDA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006960-90.2013.403.6112 - ONDINA RAMOS DE CASTILHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1 - Considerando o despacho copiado à fl. 60, informe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, SP, que este Juízo não tem interesse na realização da audiência deprecada por videoconferência. 2 - Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas APARECIDA MONTEIRO DA SILVA, GILBERTA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES e MATILDE FERNANDES DE JESUS BETONE será realizada no dia 28/01/2015, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104. 3 - Intimem-se.

0007569-73.2013.403.6112 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta originariamente pelo rito sumário, visando à declaração de tempo de serviço rural no período de 23/05/1977 a 14/05/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1985. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

(folhas 19/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou ao autor que comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo de seu pleito. Fê-lo de imediato. (folhas 38 e 40/42). Converteu-se o rito processual para o ordinário no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Teceu considerações acerca do reconhecimento do labor rural do menor de quatorze anos e sobre a impossibilidade de computar como carência o tempo trabalhado no campo anteriormente à Lei nº 8.213/91, bem como, de utilização em contagem recíproca. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 45, 48/56 vvss, 57, 58 e verso). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual a parte Autora reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 61/75). Em audiência de instrução realiza neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas dentre as três testemunhas indicadas, homologando-se, naquele azo, a desistência manifestada pela defesa do autor em relação à oitiva de Nilson Antônio da Silva. (folhas 77/78). Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência, sem, contudo, se manifestar. (folhas 80/81, 82 e verso). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. Rejeito a prefacial de prescrição quinquenal. Com efeito, a pretensão deduzida nestes autos cinge-se apenas ao reconhecimento e averbação do tempo laborado na atividade rural - e não aposentadoria por tempo de contribuição - não se aplicando, portanto, à matéria, a prescrição. O Autor alega que desde a mais tenra idade sempre se dedicou ao labor rural, na qualidade de diarista, em diversas propriedades rurais da região de Cuiabá Paulista (SP) e Mirante do Paranapanema (SP), na companhia de seus pais, no período compreendido entre 23/05/1977, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 14/05/1984 e de 01/01/1985 até 31/12/1985 (folha 03). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos, por cópias: certidão de casamento de seus pais e da sua própria certidão de nascimento, onde seu genitor aparece qualificado como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema emitida em nome de seu genitor, com data de 1976, assim como documento de sua admissão no referido sindicato; recibos de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores rurais emitidos em nome de seu genitor entre 1976 e 1980; certidão de matrícula escolar onde seu genitor consta como lavrador, com data de 1976; título eleitoral emitido em 1985 onde o autor consta como lavrador; CTPS com cinco vínculos de emprego rural entre os anos de 1987 a 1990, nos quais o autor está registrado como trabalhador rural. (folhas 22/35). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento de pedido de uniformização. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existir documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo, principalmente no passado, não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. E com a prova testemunhal, o demandante complementou o farto início de prova material por ele apresentado. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, o demandante José Domingos de Oliveira declarou: Eu comecei a trabalhar na lavoura ainda com 10 (dez) anos, visto que meus pais eram da roça. As propriedades onde

moramos eram sempre arrendadas. Nós começamos em Mirante do Paranapanema e trabalhávamos em várias propriedades, meu pai era diarista. Eu trabalhei como diarista até 1985. Eu trabalhei para o Chico, para os Carraras, Totó, Juca de Góes e o Zé Boi. Nós plantávamos amendoim, milho, mamona e feijão. Éramos apenas eu, meu pai e minha mãe. Minha mãe também trabalhava na roça. A partir de 1985 eu tive um emprego registrado cortando cana, mas quando acabava a safra da cana eu ia para a roça também. Eu parei de trabalhar na lavoura em 1986 e hoje sou segurança bancário. (mídia da folha 78). Já a testemunha Joscelino Vicente da Silva, assim se pronunciou: Eu praticamente vi o João nascer porque nós éramos vizinhos em Mirante. Ele trabalhava em roça, colhendo algodão e feijão. Ele começou a trabalhar na lavoura praticamente na época que nós tínhamos de 09 (nove) para 10 (dez) anos. O pai dele também trabalhava como diarista. Ele morava na cidade e trabalhava na lavoura. As pessoas para quem ele trabalhou eram o Cassimiro, Lalá e Claudécir. Naquele tempo tinha mais amendoim, algodão e feijão. Eu trabalhei com ele até a época de 1974 e ele devia ter a idade de 09 (nove) ou 10 (dez) anos, mais ou menos. Eu moro em Mirante ainda. Eu vim trabalhar de empregado e ele ficou lá trabalhando na roça, até ele vir para cá trabalhar em Prudente no serviço que ele está até hoje. Quando eu deixei a lavoura eu não perdi o contato com ele porque nós morávamos próximos. Nós perdemos o contato quando ele veio para cá e eu fiquei lá, porque eu fiquei trabalhando no laticínio e eu sei que ele trabalhava na roça porque nós éramos vizinhos. Quando ele saiu da lavoura ainda não morava com a mulher. (mídia da folha 78). A segunda testemunha inquirida, Adaildo Alves Feitosa, disse: Eu conheci o autor em meados de 1977 porque nós fomos parceiros de escola. No meu conhecimento, ele começou a trabalhar na lavoura em 1977 até 1986. Eu trabalhei bastante com ele na lavoura. O pai dele era o senhor Lopes e a mãe dele era a dona Maria. Ele não tinha irmãos e trabalhavam apenas os três como diaristas. Ele trabalhava de segunda à sábado. Naquela época predominavam as lavouras de algodão, feijão, amendoim e milho. Ele prestou serviço para o Manoel de Néio, Dudu, Juca de Góes, Cidão Baiano e nesse momento não me lembro dos outros. A época que eu parei de trabalhar foi a época que ele veio para Prudente. Foi em 1986 que eu parei de trabalhar. (mídia da folha 78). Analisando o conjunto probatório formado pelo farto início material de prova complementado pela prova oral, concluo que o Autor efetivamente comprovou o trabalho na atividade rural no período declinado na inicial, qual seja: de 23/05/1977 - quando completou 12 (doze) anos de idade -, até 14/05/1984 e de 01/01/1985 até 31/12/1985. Cumpre ressaltar, que no tocante ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, aqui, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por isso, aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento predominante no âmbito do E. TRF da 3ª Região. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 23/05/1977 - quando completou 12 (doze) anos de idade -, até 14/05/1984, e de 01/01/1985 até 31/12/1985. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor nos períodos de 23/05/1977 a 14/05/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, e condeno o INSS a proceder à competente averbação, expedindo-se-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento da verba

honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Desentranhe-se a petição das fls. 210/221, protocolo nº 2014.63870044562-1, remetendo-a ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito como impugnação ao valor da causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da inicial, o autor é empresário cuja empresa se encontra em atividade (fl. 04). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de Outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005164-30.2014.403.6112 - ADAUTO HAROLDO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando provimento judicial que lhe assegure declaração de tempo de serviço em atividade rural, em atividade especial c.c. concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo que foi indeferido pela autarquia (fl. 161). Alega que laborou em atividade rural em regime de economia familiar em períodos que especifica, como também em atividade especial, mas que o INSS não as reconheceu todos os períodos indeferindo-lhe o requerimento administrativo. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistam perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela em duas hipóteses: a) se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, b) se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para comprovar que laborou nos períodos indicados na inicial na lavoura, a parte autora juntou aos autos documentos, e dentre eles, cópias de Certidão de Casamento onde consta sua profissão como lavrador. Entretanto, as provas constantes dos autos, em sua maioria, são as mesmas utilizadas no processo administrativo perante o INSS, das quais, algumas, não foram lá recepcionadas. Tais documentos tratam de início material de prova devendo ser corroborados com a prova testemunhal em momento processual oportuno. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 31 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005462-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005462-8) - MAURA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5) - JOAO MITSUO HIRATA (SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008047-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo a apelação da parte EMBARGADA, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008956-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005719-52.2011.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 14.764,90 (quatorze mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 15.581,41 (quinze mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos). Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 8/36. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou (fls. 38, 40/46). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 47, 48/55, 59 e 61, vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, divergindo apenas quanto à aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 ou 267/2013 (fls. 59 e 61, vs). É certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Assim, deveria prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b da fl. 48, que totaliza o valor de R\$ 16.952,06 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos). Todavia, o valor executado é de R\$ 15.581,41 (quinze mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), inferior àquele acima apontado. Portanto, embora não assista razão ao Embargante quanto à conta apresentada, o processo executivo visa à satisfação do crédito reconhecido pela sentença exequenda, na forma dos cálculos trazidos com a inicial. Assim, apresentados os cálculos, fixam-se os contornos da lide, que é o pagamento dos valores no montante requerido pela parte exequente. Em atenção ao princípio da demanda, o Magistrado não pode ordenar o pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais em se tratando de direitos disponíveis. Desta forma, ainda que o valor aferido pela Contadoria do Juízo seja maior do que o executado, não se pode reconhecê-lo como devido, porque não se encontra inserido no pedido da execução da sentença. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela parte embargada, que perfaz o montante R\$ 15.581,41 (quinze mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 14.108,75 (quatorze mil cento e oito reais e setenta e cinco centavos) como valor principal e R\$ 1.472,66 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de verba honorária, atualizados até agosto de 2013. Condene a parte embargante em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor da conta apresentada pelo INSS, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005719-52.2011.4.03.6112 -, cópia deste decisum. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 4 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001089-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003405-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003520-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 0004182-89.2009.4.03.6112, antiga 2009.61.12.004182-4, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante a ocorrência de preclusão consumativa, porquanto já houve anterior execução em relação ao mesmo julgado. No mérito, sustentou a inexistência de mora e correção monetária da Fazenda Pública, no período entre a conta homologada e a quitação da requisição de pagamento. Instruíram a inicial os documentos das folhas 9/13, 14/16 e vsvs. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18). Regularmente intimada, a parte embargada nada disse (fl. 20). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer, sobre o qual disseram as partes (fls. 21, 22/25, 28 e 30). É o relatório. DECIDO. Regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS alegou preliminarmente que o julgado já havia sido executado, operando-se a preclusão consumativa. A Exequente/Embargada já recebeu os valores devidos na execução, decorrente de ação previdenciária, e não se deu por satisfeita quanto aos créditos, requerendo sua complementação, com oposição do INSS (fls. 175/177, 180/181 e vsvs, do feito principal). Facultada nova execução, foi requerida a citação do Ente Previdenciário, com posterior interposição destes embargos (fls. 182, 184/185, 188, 189 e 190 dos autos principais). Contudo, é impositivo o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a segunda citação do INSS, bem como dos atos processuais seguintes. Mencionada exegese decorre da singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da conta elaborada pelo credor, a título de saldo remanescente. Evidente, portanto, que a oportunidade para oposição de embargos à execução deve ocorrer somente uma única vez. Portanto, nula a segunda citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se de nova execução se tratasse, em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado). Ante o exposto, extingo os embargos sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a Embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67, vs do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais registrados sob o nº 0004182-89.2009.4.03.6112, antigo nº 2009.61.12.004182-4. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 5 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003067-43.2003.403.6112 (2003.61.12.003067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM)

Fl. 73: Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônico, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005293-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-36.2014.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES) X USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2) - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Suspendo por ora a segunda parte do despacho da fl. 589. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados, deduzindo-se a verba honorária a que foi condenada na sentença dos embargos, copiada às fls. 553 e verso. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 589. Intime-se.

1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 202. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1203983-52.1998.403.6112 (98.1203983-0) - MILTON FIUZA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON FIUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0001238-66.1999.403.6112 (1999.61.12.001238-5) - LUCIA ARANDA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Fábio Augusto Venâncio, OAB/SP nº 188.343. Cumprida esta determinação dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Vista às partes do extrato de pagamento de precatório pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro o autor. Int.

0005364-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005364-5) - MARIA ROSA TEIXEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4) - MARIANO JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIANO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000457-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000457-2) - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003294-33.2003.403.6112 (2003.61.12.003294-8) - DARCI BEZERRA CAVALCANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DARCI BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191463E - PEDRO CARRION BUZETTI E SP192370E - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS E SP191585E - ANA PAULA ZAGO GONCALVES E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4) - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ADUILSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006370-94.2005.403.6112 (2005.61.12.006370-0) - MARIA EURIDES CARLOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA EURIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0) - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009929-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da executada com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a exequente a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3) - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA JULIA PEREIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0013977-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013977-3) - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2) - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GENY LISBOA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENADILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCEU JOAO SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES HIGASHI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARLETE REGINA ALVES HIGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para ARLETE REGINA ALVES HIGASHI, conforme comprovante da fl. 178 e certidão da fl. 192. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 177. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISA MARTINS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora recebeu valores devidos em decorrência da execução do julgado e, não satisfeita quanto aos créditos, requereu complementação, com o que não concordou o INSS (fls. 175/177, 180/181 e vsvs).Facultada nova execução, foi requerida a citação do Ente Previdenciário que, deferida, foi levada a efeito com posterior interposição de embargos, extintos sem conhecimento do mérito (fls. 182, 184/185, 188, 189 e 190, deste feito e 31, vs e 32 dos embargos).Segundo precedente do E. TRF da Terceira Região, a demora do trâmite processual até a expedição do respectivo ofício requisitório não pode ser imputada à Fazenda Pública, de modo que, na hipótese de pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (inteligência do artigo 100, parágrafo 1º, da CF/88), é descabida a incidência de juros de mora entre as datas da elaboração da conta da liquidação e da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento. Por seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do ofício requisitório. O posicionamento supramencionado afasta os juros de mora quando, após a elaboração da conta, o ato contínuo é a expedição de RPV/Precatório, independente do tempo para que isso aconteça, pois, neste contexto, eventual demora seria do Judiciário ou ainda da própria parte exequente.Os juros moratórios são decorrentes da mora, isto é, os que são devidos, por convenções ou por lei, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível.No caso em análise, a parte autora apresentou sua conta de liquidação em 14/11/2012, Autarquia Previdenciária foi citada em 17/12/2012, ordenou-se a citação nos termos do art. 730 do CPC em 10/12/2012, que foi efetivada no dia 17 do mesmo mês e ano, com expressa concordância do INSS quanto aos valores em 21/1/2013 (fls. 148/152, 153, 154 e 155).Após regular processamento do feito, certificou-se a expedição dos ofícios requisitórios em 22/4/2013, que foram cadastrados no dia 19/4/2013 e pagos em 26/6/2013 (fls. 165, 166/167 e 170/171).Vê-se, portanto, que inexistiu demora do trâmite processual entre o requerimento de citação até a expedição do respectivo ofício requisitório e respectivo pagamento, não podendo ser imputada à Fazenda Pública nenhuma responsabilidade a ensejar a complementação dos valores já requisitados e pagos, inexistindo diferenças devidas em decorrência do que restou decidido neste feito.Ante o exposto, indefiro o pedido de complementação de pagamento.Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006372-88.2010.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUIEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZIQUIEL MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE ARAUJO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 120/121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004555-52.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHIO MAEKAWA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000406 e 20140000407, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 154/155 e 164/165). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas, decorreu o prazo e ela se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 167/168). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 05 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006047-79.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009906-06.2011.403.6112 - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA NAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos(fl. 112) ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008958-30.2012.403.6112 - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7) - CLARICE DE CAMPOS MADIA X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X DEMETRIUS ANTONUCCI X IRENE DE OLIVEIRA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRENE DE OLIVEIRA X DEMETRIUS ANTONUCCI X CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X RENATO BONFIGLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e que informe, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. Após, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo, do valor penhorado conforme termo da fl. 544. Intime-se.

Expediente Nº 3425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012609-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012609-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 0004321-85.2002.403.6112 proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 25.714,38 (vinte e cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e oito centavos), representados pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 02 004483-63, inscrita em 11/12/1998 referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 09/1997 a 12/1997. A petição inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 24/200. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 204). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, juntando documentos (fls. 205/1.141). Sobreveio manifestação pelo embargante (fls. 1.143/1.180). A parte embargante manifestou seu não interesse na produção de outras provas (fl. 1.185). A União requereu a reunião do presente processo com outros embargos à execução (fls. 1.187/1.190). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral (fls. 1.200/1.203). Foi deferida a prova emprestada e designada audiência para produção de prova oral (fl. 1.218). Foi colhido o depoimento de Luiz Carlos dos Santos (fls. 507/508). Sobrevieram os memoriais de alegações finais das partes (fls. 1.223/1.230 e 1.235/1.255). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da

dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (STJ, REsp 1239257/PR, DJe 31/03/2011; REsp 1214287, DJe 03/02/2011). Afasto, pois, as preliminares levantadas pela embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310). Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 00069825620104036112, manejados pela própria ora embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito reclama reforço de penhora. Vale lembrar que a dívida da embargante não se resume à execução objeto dos presentes embargos. Ademais, a embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. A embargante alega inexistência de aquisição de fundo de comércio e inexistência de sucessão. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar foi criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente

Frigorífico Ltda. Por fim, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Ao contrário do afirmado pela embargante, a responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp n.º 959.389/RS). A embargante alega, ainda, ilicitude da prova, porque utilizada em afronta ao sigilo fiscal protegido pela Constituição da República. Afasta-se a alegação de violação ao sigilo fiscal, já que tal proteção é válida em relação a terceiros, não se aplicando em relação ao próprio Fisco e à sua Procuradoria. Se uma das partes, no caso a União, detém informação necessária à prova no processo, não ofende a privacidade de dados fazendários por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional a utilização de tal informação em processo que a União for parte e a prática se encontra fundamentada no convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a utilização dos sistemas da RFB pelos Procuradores da Fazenda Nacional - convênio assinado em 03/10/2005, DOU de 13/10/2005 (fl. 285). No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merecem destaque as conclusões apontadas pela embargada que evidenciam o contrário: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos na prova emprestada e nestes autos evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Nas palavras do Procurador Fazendário, No contexto traçado anteriormente ressalta o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da FC/88.... Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzida nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0004321-85.2002.4.03.6112. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 03 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004215-45.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos à execução nº 0000759-68.2002.4.03.6112, artigo 2002.61.12.000759-7, proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 2.593.346,65 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco

centavos) representados pelas Certidões da Dívida Ativa nº 32.465.797-8, inscrita em 11/7/2001, e nº 32.465.801-0, 35.015.142-3, 35.015.596-8 inscritas em 26/11/2001 referentes à Contribuições Previdenciárias. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 31/225). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 228). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnado pela improcedência (fls. 231/235). Sobreveio manifestação pela parte embargante (fls. 240/253). Juntou-se ao feito cópia de manifestação judicial exarada nos embargos à execução nº 0012022-53.2009.4.03.6612 (fls. 254/256). A União requereu a produção de prova oral, nenhuma prova requerendo a parte embargante (fls. 257/259). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente ou a produção de prova oral. Forneceu cópia da aludida prova emprestada, que foi deferida (fls. 262/265, 266/272 e 274). A parte embargante requereu prova emprestada do processo de embargos à execução nº 0004638-68.2011.4.03.6112, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Forneceu cópia da aludida prova emprestada, sendo dado vista à União (fls. 275/277, 278/280 e 282). Sobreveio manifestação da parte embargante, acerca de eventual encerramento da instrução processual (fls. 283/284). Sobre as provas emprestadas, disse a parte embargada, reiterando o pedido de improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 285/291, vsvs e 292). Sobrevieram os memoriais de alegações finais das partes, com documentos (fls. 297/319 e 321/386). Sobrevieram manifestações da Embargante (fls. 389/393 e 394/398). A União cientificou-se de todo o processado (fl. 399). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária, verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa, porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei n.º 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp n.º 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasto, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exeqüente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exeqüente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, manejados pela própria ora parte embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: (...) É do exeqüente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN).

Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, quando requereu sua inclusão no pólo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls 122/134). (...) Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito reclama reforço de penhora. Ademais, a parte embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, merece destaque que segue: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, a inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nas provas emprestadas evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Ressalte-se o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da FC/88. Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzida nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Como dito alhures, não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência, do C. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Ante o

exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condene a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0000759-68.2002.4.03.6112, antigo 2002.61.12.000759-7. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Presidente Prudente, 4 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004638-68.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a peça das fls. 557/580 foi apresentada intempestivamente, desentranhe-se-a e devolva-se-a ao advogado da embargante, com as devidas anotações. Após, certifique-se o decurso do prazo para a embargante apelar da sentença e abra-se vista à embargada. Intimem-se.

0005957-37.2012.403.6112 - EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 61 e seguintes: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000690-50.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004952-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5)) FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, retirada do nome do embargante do Serviço de Proteção ao Crédito e desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 41.291, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, porquanto referido bem é impenhorável por se tratar de bem de família, uma vez que, embora não seja utilizado como sua residência, os valores percebidos a título de aluguel são utilizados para seu sustento. Requer a suspensão da Execução Fiscal, porquanto presentes os requisitos permissivos, assim como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 28/110). Informou que foi proferida decisão favorável em outro executivo fiscal em que fora penhorado o mesmo imóvel, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família (fls. 103/110). Basta como relatório. Decido. De fato, há decisão favorável ao embargante no feito em trâmite perante a terceira Vara Federal local sob nº 0001216-27.2007.403.6112, de cuja parte dispositiva transcrevo pequeno trecho: (...) Ante tudo exposto, DEFIRO o pleito de folhas 246/249 e 253/257, razão pela qual desconstituo a penhora de folha 244 destes autos, reconhecendo o imóvel de matrícula 41.291 como bem de família. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 431/2014 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Rui Barbosa, 496, centro, nesta cidade, para que proceda à baixa no registro da constrição realizada nestes autos, na matrícula do imóvel nº 41.291, ficha 1, Av. 4M. Contudo, não obstante o teor da referida decisão, em homenagem ao princípio do contraditório, deve a embargada ter a oportunidade de se manifestar sobre o pedido do embargante para desconstituição da penhora efetivada na Execução Fiscal. Quanto à retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisada quando do julgamento dos presentes embargos. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, ficando sobrestada a execução fiscal registrada sob o nº 0007520-42.2007.403.6112, para a qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Liminar deferida em parte. À Embargada para impugnação, no prazo legal. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-57.2011.403.6112 - DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI E Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a desconstituição das constrições efetuadas sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.027 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP pertencente à parte embargante, procedida nos autos das execuções fiscais registradas sob o nº 0005176-30.4.03.6112 (2003.61.12.005176-1) e o nº 1201803-63.1998.4.03.6112 (98.1201803-4). A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 39/174). Deferidas medidas liminares para suspender a execução fiscal nº 0005176-30.2003.4.03.6112 e nº 1201803-63.1998.4.03.6112, nas mesmas

respeitáveis decisões que deferiram a gratuidade judiciária, conforme fls. 176/178 do feito nº 0000707-57.2011.4.03.6112 e 174/176 do feito 0000708-42.2011.4.03.6112, onde determinou-se o prosseguimento no primeiro, por ser de primeira distribuição. Citadas, as Embargadas não apresentaram resposta, sendo Sementes Amaro declarada revel (fls. 202 vs, 204, 206, 207 e 210). Sobre a produção de provas, manifestaram-se os embargantes e a União (fls. 211/215 e 217). Finalmente, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção, sem a condenação nas verbas sucumbenciais porquanto a parte embargante deixou de proceder ao registro do imóvel constrito. Forneceu documentos (fls. 222 e 223/226). É o relatório. DECIDO. Desnecessário dar-se vista à parte embargante quanto aos documentos fornecidos pela União com a petição da folha 222, porquanto apenas reforçam a tese inicial. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui busca a parte embargante a desconstituição das penhoras que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.027, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Alega, em síntese, que se lhe foi outorgado o Título de Domínio Pleno da Gleba 04/1013/6126, pelo Município de Tarabai/SP, o qual foi registrado no CRI da Comarca de Pirapozinho sob o nº 414, que tem como objeto a mesma área descrita na matrícula nº 37.027 em comento. Lastreada nos documentos das fls. 223/226 que esclarecem ser a área atinente ao imóvel da matrícula nº 337.027 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP a mesma da matrícula nº 414 do Registro Imobiliário de Pirapozinho/SP, a União reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial (fl. 222). O art. 1.046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio da parte embargante desde antes do ajuizamento das execuções fiscais mencionadas, devendo ser desconstituída as constringências que recaem sobre ele. Não tendo a executada, nos autos principais, indicado o bem à penhora, não deve figurar no polo passivo dos embargos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II do CPC e desconstituo as penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais registradas sob o nº 0005176-30.2003.4.03.6112, antigo 2003.61.12.005176-1, e nº 1201803-63.1998.4.03.6112, antigo 98.1201803-4, que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.027 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP. Não há condenação no ônus da sucumbência em razão da ausência do registro da aquisição do imóvel pela parte embargante, como requerido na fl. 222 pela União. Ao SEDI para exclusão de Sementes Amaro, Com. Imp. e Exp. Ltda. do polo passivo de ambos os embargos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais acima mencionadas, bem como para os embargos de terceiro nº 0000708-42.2011.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras nos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da expressa concordância da União com o pedido deduzido na inicial. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000708-42.2011.403.6112 - DIVINO BERNARDES FERREIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, objetivando a desconstituição das constringências efetuadas sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.027 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP pertencente à parte embargante, procedida nos autos das execuções fiscais registradas sob o nº 0005176-30.4.03.6112 (2003.61.12.005176-1) e o nº 1201803-63.1998.4.03.6112 (98.1201803-4). A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 39/174). Deferidas medidas liminares para suspender a execução fiscal nº 0005176-30.2003.4.03.6112 e nº 1201803-63.1998.4.03.6112, nas mesmas respeitáveis decisões que deferiram a gratuidade judiciária, conforme fls. 176/178 do feito nº 0000707-57.2011.4.03.6112 e 174/176 do feito 0000708-42.2011.4.03.6112, onde determinou-se o prosseguimento no primeiro, por ser de primeira distribuição. Citadas, as Embargadas não apresentaram resposta, sendo Sementes Amaro declarada revel (fls. 202 vs, 204, 206, 207 e 210). Sobre a produção de provas, manifestaram-se os embargantes e a União (fls. 211/215 e 217). Finalmente, a União reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção, sem a condenação nas verbas sucumbenciais porquanto a parte embargante deixou de proceder ao registro do imóvel constrito. Forneceu documentos (fls. 222 e 223/226). É o relatório. DECIDO. Desnecessário dar-se vista à parte embargante quanto aos documentos fornecidos pela União com a petição da folha 222, porquanto apenas reforçam a tese inicial. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui busca a parte embargante a desconstituição das penhoras que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.027, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Alega, em síntese, que se lhe foi outorgado o Título de Domínio Pleno da Gleba 04/1013/6126, pelo Município de Tarabai/SP, o qual foi registrado no CRI da Comarca de

Pirapozinho sob o nº 414, que tem como objeto a mesma área descrita na matrícula nº 37.027 em comento. Lastreada nos documentos das fls. 223/226 que esclarecem ser a área atinente ao imóvel da matrícula nº 337.027 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP a mesma da matrícula nº 414 do Registro Imobiliário de Pirapozinho/SP, a União reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial (fl. 222). O art. 1.046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio da parte embargante desde antes do ajuizamento das execuções fiscais mencionadas, devendo ser desconstituída as constringências que recaem sobre ele. Não tendo a executada, nos autos principais, indicado o bem à penhora, não deve figurar no polo passivo dos embargos. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II do CPC e desconstituo as penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais registradas sob o nº 0005176-30.2003.4.03.6112, antigo 2003.61.12.005176-1, e nº 1201803-63.1998.4.03.6112, antigo 98.1201803-4, que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.027 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP. Não há condenação no ônus da sucumbência em razão da ausência do registro da aquisição do imóvel pela parte embargante, como requerido na fl. 222 pela União. Ao SEDI para exclusão de Sementes Amaro, Com. Imp. e Exp. Ltda. do polo passivo de ambos os embargos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais acima mencionadas, bem como para os embargos de terceiro nº 0000708-42.2011.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras nos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da expressa concordância da União com o pedido deduzido na inicial. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003148-74.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 55, vs e 56), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 2014000547, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 344 e 348). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto ao valor disponibilizado. (folhas 349/350). É o relatório. DECIDO. A inércia da parte exequente conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, relativamente à verba honorária sucumbencial, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o advogado(a) exequente

intimado(a) para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013123-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ST COMUNICACOES LTDA(SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000457, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/142).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 144).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de novembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica o advogado(a) exequente intimado(a) para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente os autos serão conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3393

DEPOSITO

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão do bem, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceder conforme requerido à fl. 70.Intime-se.

MONITORIA

0001627-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos das fls. 117/131.Intime-se.

0004754-69.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO SIMONAIIO TERRIN

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de falecimento contida na certidão de fls. 81.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intime-se.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Denota-se que tanto o atestado de permanência carcerária juntado como fl. 19, como aquele juntado como fl. 140, indicam que Luiz Flávio Marques Ferreira, deu entrada naquela Unidade Prisional no dia 15/07/2014. Todavia, embora não estava claro na petição inicial, consta do pedido, requerimento para concessão do benefício a partir da data da detenção maio de 2010, além disso, o requerimento administrativo foi formulado em 18/06/2010, evidenciando que a prisão do instituidor do benefício, obviamente ocorreu antes de 15/07/2014. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a real data em que Luiz Flávio foi preso, trazendo aos autos documento (Certidão de Recolhimento Prisional) que comprove o fato. Intime-se.

0000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apreciando pedido inserto na inicial, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, a exemplo do deferido no feito conexo, em apenso. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004056-97.2013.403.6112 - JESSICA FERRAZ RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ante o contido na petição da folha 57, redesigno, para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h, à audiência anteriormente agendada para hoje. No mais, permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 55, no tocante a intimação da autora, na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação. Intime-se.

0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta por MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA e ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA, menores impúberes representadas por sua genitora Eliana Dilma dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 26/38. A decisão de fl. 52 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de auto de constatação. Auto de constatação juntado como fls. 71/75. Decisão de fls. 80/81 indeferiu a antecipação da tutela. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora na data da prisão. Juntou documentos (fls. 94/97). Réplica às fls. 100/102. Parecer do MP juntado às fls. 105/108, opinando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo

trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de Valdir Sobral da Silva, ocorreu a partir de 30/08/2012, restou conforme documento de fl. 36 (Certidão de Recolhimento Prisional nº 1198/2012). Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria nº 02, de 06/01/2012, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS (fls. 83/85) demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso mantinha vínculo com a Previdência Social, na condição de empregado da Prefeitura Municipal de Sandovalina desde 16/03/2009 e, considerando que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, conclui-se que tinha a qualidade de segurado na data da prisão. No que toca a dependência econômica das autoras para com o recluso, denota-se Mayra Graziela Santos Silva e Estefani Gabriela dos Santos Silva são filhas dele, conforme certidões de nascimento de fls. 31 e 32. Deste modo, por se tratarem de filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde

que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. No Estudo Socioeconômico de fls. 73/75, ficou consignado que as autoras residem com a mãe (Eliana Dilma dos Santos) e um irmão (Miguel) por parte de mãe. A mãe se encontrava desempregada em 30 de agosto de 2012 quando Valdir foi preso, época em que relatou ter passado por diversas dificuldades financeiras e sociais, somente conseguindo emprego seis meses depois. Disse que cerca de sete meses da data do Estudo (setembro/2013), passou a trabalhar para uma empresa terceirizada que presta serviços para a Prefeitura Municipal de Sandovalina, na condição de varredoura de rua, onde recebe salário de R\$ 697,00 e vale refeição equivalente a R\$ 244,10. Consta, ainda, no Estudo Socioeconômico que a autora não recebe auxílio financeiro de nenhum parente, o que a faz recorrer mensalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social de Sandovalina com ajuda financeira em despesas como, água, luz e alimentação. Assim, conclui-se que o núcleo familiar se viu desprovido de renda quando o Valdir foi preso e, mesmo em momento posterior quando a genitora conseguiu emprego, sua remuneração não alcança os montantes estipulados pelas portarias, o que se pode constar em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, limitado ao tempo em que o segurado permaneceu recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99, a procedência da ação é medida que se impõe. Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar do benefício, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Dados da autora 1: Nome: MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA Nome da mãe: Eliana Dilma dos Santos Data de nascimento: 27/08/2007 RG: 35.442.916-0 (Representante Legal) CPF: 303.650.688-88 (Representante Legal) Endereço: Rua Antônio Sandoval Neto, nº 160, Jardim Alberto São Felício, Sandovalina/SP 2. Dados da Autora 2: Nome: ESTEVANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA Nome da mãe: Eliana Dilma dos Santos Data de nascimento: 27/08/2007 RG: 35.442.916-0 (Representante Legal) CPF: 303.650.688-88 (Representante Legal) Endereço: Rua Antônio Sandoval Neto, nº 160, Jardim Alberto São Felício, Sandovalina/SP 3. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 160.987.943-8) 4. DIB: 30/08/2012 (data da prisão - fl. 36) 5. DCB: cessação da permanência carcerária 6. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia 7. DIP: 01/10/2014 (tutela antecipada deferida) 8. Dados do recluso: Nome: Valdir Sobral da Silva Nome da mãe: Ivanilde Sobral da Silva Data de nascimento: 22/01/1976 RG: 28.253.038-1 SSP/SP Data da reclusão: 30/08/2012 Local da reclusão: Centro de Detenção Provisória de Caiuá - fl. 36 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005170-71.2013.403.6112 - TERESA ESCORCIO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O INSS foi citado à fl. 34 e apresentou contestação às fls. 35/50, alegando a ausência de prova de atividade rural, afirmando que a autora não se enquadra na categoria de segurado especial. Juntou os

documentos de fls. 51/52. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Martinópolis - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 77). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 80/82 e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 83). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 13/02/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) Certidão de Casamento, datado de 1989, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 14); b) Certidão de Casamento dos pais, datado de 1974, na qual o pai da autora foi qualificado como lavrador (fls. 17/20). c) Notas Fiscais de Produtor, datado de 1990, nas quais consta o marido como transportador (fl. 27/28). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, em consulta aos dados do CNIS, não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou ao seu marido. Ao contrário, tem-se que o marido da autora possui um vínculo de emprego, com o Município de Martinópolis - SP, desde 02/05/1990 e com data da última remuneração em setembro de 2014 (portanto, vínculo ativo). Desta forma, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural, é certo que este não permaneceu neste ramo de atividade. Ademais, a parte autora não produziu nenhuma prova material de trabalho rural, em seu próprio nome, capaz de ensejar a procedência da ação. Destarte, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SPRIGNOLI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PEDRO SPRIGNOLI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 138.993.350-1, com DIB 22/09/2006), com a aplicação do artigo 122, da Lei nº 8.213/91 e Enunciado nº 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que seja calculado de acordo com a legislação vigente à época em que implantou os requisitos para concessão do benefício (21/09/1994). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 31). Citado (fl. 32), o INSS ofereceu contestação (fls. 33/37), alegando que o cálculo da RMI do benefício do autor foi efetivado de acordo com as regras vigentes no ano de 1995, do que decorreria a ausência de interesse de agir, por ora, remetam-se os autos à Contadoria para que seja elaborado cálculo da RMI nos moldes em que formulou sua pretensão, ou seja, com DIB em 21/09/1994. Réplica às fls. 47/50. À fl. 51 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a alegação de que contava 30 anos e 13 dias de contribuição em 21/09/1994. Cópia dos autos do Procedimento Administrativo foi juntada aos autos como fls. 66/81. O autor se

manifestou às fls. 83/84. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, agora para remeter os autos para Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo da RMI, considerando como DIB a data de 21/09/1994 (fl. 87). Laudo da contadoria às fls. 89/90, sobre o qual o autor manifestou concordância às fls. 97/98, tendo a parte ré discordado, conforme cota da fl. 115. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo às preliminares. Da prescrição quinquenal Por oportuno, destaco que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do Mérito A parte autora obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 22/09/2006, ocasião em que contou 30 anos e 9 meses e 12 dias de contribuição. Entretanto, sustenta que se o cálculo do benefício retroagir à data em que implementou as condições para sua concessão (21/09/1994), a renda mensal inicial resultará em vantagem pecuniária, razão pela qual requereu que a data inicial do benefício retroaja a 21/09/1994, com o consequente recálculo da renda mensal inicial, em respeito aos ditames do artigo 122 da Lei nº 8.213/91 e Enunciado 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social. Pois bem, de plano há de se afastar a pretensão de que o benefício retroaja à data que sustenta ter satisfeito as condições para sua concessão do benefício. Isto porque, a chamada DIB (data inicial do benefício) é determinada pelo momento em que foi efetivado o requerimento para concessão do benefício. Portanto, tendo a parte autora requerido o benefício somente em 22/09/2006, esta data está cravada como inicial para sua implantação. Todavia, obviamente, não se pode desprezar a ocorrência do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), o qual garante ao segurado o direito à concessão do benefício da forma que lhe for mais vantajosa, impedindo, inclusive, a utilização de lei posterior que resulte em desvantagem a ele. A propósito, destaco a lição de CRETELLA JÚNIOR, in Enciclopédia Saraiva, verbete, p. 134: Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exerça, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado, como, p. ex., o agente público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei então vigente, e não atingido pela lei nova que fixe em trinta e cinco anos o requisito para a aposentadoria. O não - exercício do direito, nesse caso, não implica a perda do direito, adquirido na vigência da lei anterior. Ao completar, na vigência da lei antiga, trinta anos de serviço público, o titular adquiriu o direito subjetivo público de requerer a aposentadoria, em qualquer época, independentemente de alteração introduzida pela lei nova, que não mais o atinge. Qualquer ameaça ou medida concreta de cercear tal direito encontraria a barreira constitucional do direito adquirido. O direito adquirido, em virtude da relação de função pública, denomina-se direito subjetivo público e é oponível ao Estado pro labore facto. Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que o texto expresso de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do vinculum iuris, que liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração introduzida por lei, posterior, podendo ser oponível ao Estado que, se o negar, fere direito subjetivo público, líquido e certo de seu titular, como, p. ex., pelo decurso do tempo, fixado em lei, o funcionário adquire direito (à aposentadoria, às férias, à licença-prêmio, ao estipêndio, aos adicionais) pro labore facto, ingressando-se em statur intocável, imune a qualquer fato ou lei que tente vulnerá-lo, o que implicaria ofensa ao direito adquirido, com implicações patrimoniais e/ou morais. No presente caso, duas situações de cálculo são possíveis ao caso, ou seja, calcular o benefício com base no tempo de serviço (30 anos e 9 meses e 12 dias) e legislação vigente à época em que foi formulado o requerimento do benefício na via administrativa (22/09/2006), ou então, tomar como parâmetro a data em que o autor alega ter implementado 30 anos de contribuição (21/09/1994). Assim, sendo mais vantajosa a segunda hipótese, o que pode ser constatado com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, apresenta-se razoável o pedido para que a renda mensal inicial do benefício em questão seja recalculada dessa forma. A par disso, analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão, denota-se que os cálculos tiveram os salários-de-contribuição contados a partir de julho de 1994. Certamente, assim procedeu o INSS, em respeito aos ditames do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o qual dispõe que: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Entretanto, o artigo 6º da mesma Lei, garante ao segurado que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o cálculo de acordo com as regras até então vigentes, ou seja, sendo mais benéfico ao segurado os cálculos conforme a legislação anterior, não há de se aplicar os critérios de cálculos criados pela Lei nº 9.876/99. Na verdade, como dito, tendo o segurado implantado os requisitos para concessão do benefício na égide de uma legislação, assiste-lhe direito adquirido a optar pela forma de cálculo por ela disciplinada, o que não pode é mesclar dispositivos da lei anterior com dispositivos da lei posterior para chegar a uma forma mais benéfica para o segurado. Assim, embora tenha o segurado direito a forma mais benéfica cálculos, esta deve ser integralmente prevista em uma das legislações. Voltando ao presente caso, percebe-se que os cálculos elaborados pela

Contadoria do Juízo estão integralmente em consonância com a legislação em vigor em 21/09/1994, data em que o segurado implementou todos os requisitos para a concessão do benefício, logo, apresentam-se legalmente corretos. Por fim, pondera-se que se apresenta infundada a alegação lançada pela parte ré na cota da fl. 115, no sentido de que os salários-de-contribuição utilizados devem ser aqueles constantes às fls. 72 verso, pois os únicos constantes no CNIS e comprovados, uma vez que em pesquisa realizada junto ao CNIS do autor, foi possível constatar a existência de salários-de-contribuição desde fevereiro de 1988, portanto, bem anterior a julho de 1994 - primeiro salário-de-contribuição considerado no apontado documento. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional (NB 138.993.350-1), desde a DIB em 22/09/2006, conforme cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 89/90), ou seja, tomando como parâmetro a data em que o autor completou 30 (trinta) anos de contribuição (21/09/1994), respeitando-se a legislação vigente à época, sem a limitação dos salários-de-contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, na forma do artigo 6º da referida Lei. Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão ora concedida, limitando-se à prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos extratos do CNIS. P. R. I.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 15H 30MIN HORAS, a qual será realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis em Presidente Prudente, SP. Intime-se.

0007577-50.2013.403.6112 - IVONE ALMEIDA MACHADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000290-02.2014.403.6112 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000358-49.2014.403.6112 - JEFFERSON DE FARIA GOBI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, remeta-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES (SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na petição a fl. 111, proceda a Secretaria o cancelamento da nomeação do advogado BRUNO GOULART DOLOVET, nomeando, na sequencia, outro defensor para a autora Rute Francisco Alves. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como o novo defensor. Posteriormente será apreciada a petição das fls. 112/223.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração da não existência de débitos com a parte ré, referente ao IRPF exercício 2006, ano base 2005, bem como a concessão de indenização por danos morais sofridos. Fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como esclarecesse o valor dado à causa (folha 25). Em resposta, sobreveio a petição das folhas 26/30. Delibero. Recebo a petição e documentos das folhas 26/30 como emenda à inicial. No que diz respeito ao pedido liminar, prevê o artigo 1º, da Lei 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Como a Lei n. 9.492/97 inovou o tratamento jurídico sobre o tema e permitiu, em seu artigo 1º, que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos como também com relação a outros documentos de dívida, iniciou-se uma intensa discussão acerca da possibilidade e conveniência do protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública. A fim de espantar quaisquer dúvidas, foi publicada a Lei n. 12.767/2012 incluindo um parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/97 e permitindo, expressamente, o protesto de certidões da dívida ativa. Vejamos: Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Desse modo, agora existe expressa previsão do protesto de CDA na Lei n. 9.492/97. O STJ, alterando sua antiga posição, passou a entender que é possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Vejamos a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da

parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)Colaciono, ainda, entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do assunto:ProcessoAI 00189911420144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537116Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 07/10/2014Ante o exposto, por expressa previsão legal, indefiro o pedido liminar para sustação do protesto referente à CDA 80 1 11 105150-80 (folha 19).No mais, tendo em vista que no presente feito se discute a validade da CDA, afigura-se pertinente a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA E SPC) até prolação de sentença, mantendo-se, entretanto, o registro no CADIN, em virtude de tratar-se de cadastro específico do Setor Público Federal para inclusão de dados do contribuinte que tiver débitos inscritos em dívida ativa.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de ofício n. 656/2014 ao SERASA, com endereço na Rua Antonio Carlos, n. 434, Cerqueira César, CEP 01309-010, São Paulo, Capital, para que exclua a negativação do nome da autora (Emília Medina Castilho), com fundamento na CDA n. 80 1 11 105150-80.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de ofício n. 657/2014 ao SPC, com endereço na Rua Boa Vista, n. 51, centro, CEP 010-14911, São Paulo, Capital, para que exclua a negativação do nome da autora (Emília Medina Castilho), com fundamento na CDA n. 80 1 11 105150-80.Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo do determinado acima, traga

aos autos a autora declaração de pobreza. Intime-se.

0005239-69.2014.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008067-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-85.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NILSEM MARA AMELIO PERUSSO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO)

Defiro à parte embargada os benefícios da gratuidade judiciária e recebo seu apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002161-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo e suspensivo. À embargada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006170-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Cientifique-se a CEF quanto ao ofício do DETRAN, no qual informa sobre a arrematação do veículo YAMAHA/YBR 125 K, placa DLY0047. Retire-se a restrição sobre o veículo arrematado. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intime-se.

0000836-57.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP109225 - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA) X LUCAS MONTEIRO X ANA PELISSARI MONTEIRO(SP249740 - MARCELO RODRIGUES)

Ciência a parte ré dos documentos juntados às fls. 262/283. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002128-77.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Em vista da certidão da fl. 88, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010091-30.2000.403.6112 (2000.61.12.010091-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WINCON INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME

Tendo em vista o disposto no artigo 38 da MP 651/14, renove-se vista à exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-68.2014.403.6112 - CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(MG074368 - DANIEL RIVORÊDO VILAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o apelo da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014240-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014240-1) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE X

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a guia de depósito apresentada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da vias liquidada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AILTON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos do Contador e os do INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC considerados os cálculos do Contador, com os quais a exequente anuiu.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006022-95.2013.403.6112 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente. Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, determino que a Secretaria deste Juízo efetue a penhora on line pelo sistema BACENJUD, bem como pesquisa no Sistema RENAJUD visando verificar a existência de veículos em nome dos executados. Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Frustradas as diligências mencionadas, aguarde-se em arquivo provocação da CEF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002791-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ANDERSON GRETER(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARCELO ANDERSON GRETER, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/24. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda contestação da parte requerida (fl. 27). Às fls. 31/32, o pleito liminar foi deferido. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 37/40, reconhecendo a inadimplência alegada pela parte requente, mas ponderou a intenção de pagar o débito, depositando a importância de R\$ 1.000,00, como sinal de sua boa vontade. A CEF pugnou pela rejeição do pedido da parte requerida, visto que o valor é insuficiente para purgar a mora (fl. 48). Apresentou demonstrativo da dívida às fls. 49/51. O requerido não se manifestou sobre as alegações da CEF (fl. 55), motivando o despacho da fl. 56, que determinou o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Reintegração de posse foi cumprida (fls. 63/68). Com a petição das fls. 70/71, o requerente pediu a liberação dos bens móveis que foram levados a um depósito. Requereu o prazo de seis meses para pagar o débito. Às fls. 73/74 a CEF requereu que seja imputado ao requerido às despesas decorrentes da retirada dos móveis. O requerido não se manifestou mais nos autos. É o relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Para a procedência do pedido em ação possessória mister a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos constantes do art. 927 do Código de Processo Civil: a posse do autor, o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse. Pois bem, embora a parte requerida não tenha contestado o pedido, de modo que paira sobre ela os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente, passo a tecer considerações sobre o presente caso. No que se refere ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou claramente demonstrada a propriedade e posse anterior do imóvel pela requerente, consoante matrícula do imóvel e contrato de arrendamento juntados em fls. 06/16, assim como a cessão da posse direta a Marcelo Anderson Greter. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). Por outro lado, restou evidenciado que Marcelo encontrava-se em atraso em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento e dos encargos condominiais (fls. 19/20). Em terceiro lugar, o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato das folhas 07/16, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com o relatório de prestações em atraso de folha 21 e as notificações efetivadas (fls. 22/24). A inadimplência contratual alterou a natureza da posse, que antes era justa e passou a ser precária. Assim, a permanência irregular do devedor na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. Ademais, convém ressaltar que Marcelo Anderson Greter não purgou a mora, limitando-se a efetivar depósito judicial de valor insuficiente para tanto. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se assim a liminar anteriormente deferida. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

inicial, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto desse litígio, confirmando assim a liminar anteriormente concedida. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a parte requerente se o requerido já providenciou a retirada de seus pertences (bens móveis), bem como o pagamento das despesas decorrentes da retirada dos móveis do imóvel reintegrado. Condene a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da rpv/prc. Após, arquivem-se.

0000473-38.2013.403.6328 - VITOR LUCIO DE TOLEDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da rpv/prc. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005824-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005824-3) - ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA X GRAZIELE DO CARMO BEZERRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA)(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013193-50.2006.403.6112 (2006.61.12.013193-9) - EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X VILMA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CAIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000143-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000143-3) - SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SONIA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002159-10.2008.403.6112 (2008.61.12.002159-6) - EDNA SOARES DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDNA SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDINET RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0015734-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015734-2) - CELIA DOMINGUES DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da rpv/prc.Após, arquivem-se.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da rpv/prc.Após, arquivem-se.

0000998-57.2011.403.6112 - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002400-76.2011.403.6112 - LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIO ANDRE MEDINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005192-03.2011.403.6112 - ANTONIO BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI WANDERLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005445-54.2012.403.6112 - FRANCISCA ROCHA PELLOSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROCHA PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006436-30.2012.403.6112 - NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007136-06.2012.403.6112 - AGDA DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010333-66.2012.403.6112 - ALICE ELIAS BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010741-57.2012.403.6112 - GERMANO PINTO DA ROCHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011334-86.2012.403.6112 - ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da rpv/prc.Após, arquivem-se.

0002084-92.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da rpv/prc.Após, arquivem-se.

0002346-42.2013.403.6112 - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002580-24.2013.403.6112 - JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004220-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006423-94.2013.403.6112 - EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004692-7) - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0002382-55.2011.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PEREIRA FILHO X CRISLAINE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0001052-52.2013.403.6112 - RAFAEL AMORIM DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006689-81.2013.403.6112 - LOURIVAL VERGINIO ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0007004-12.2013.403.6112 - SABRINA ARIEDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006071-10.2011.403.6112 - ITAELCIO JOSE DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAELCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e

decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7) - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0009457-87.2007.403.6112 (2007.61.12.009457-1) - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAMIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSANGELA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTTO PACANHELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PIVOTTO PACANHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001345-27.2010.403.6112 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006625-76.2010.403.6112 - ANGELA APARECIDA MADEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA V NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA V NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007061-98.2011.403.6112 - JOAO LUIZ GODOI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio

de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000283-78.2012.403.6112 - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PERUQUI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002041-92.2012.403.6112 - NAIR LINARES ACIOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LINARES ACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002125-93.2012.403.6112 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0002805-78.2012.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003301-10.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE LIMA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005963-44.2012.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MATIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006025-84.2012.403.6112 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA X LUCILENE PEREIRA LIMA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0007048-65.2012.403.6112 - VALDEVINA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4143

ALVARA JUDICIAL

0006825-74.2014.403.6102 - TATIANA FERNANDA LOPES X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009568-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-81.2005.403.6102 (2005.61.02.008675-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALEX MAX JONES BELLINI(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fls. 402/410: o processo anda apenas para frente, em direção à sentença terminativa. O novo patrono assume o processo no estado em que se encontra. Aqui, o feito tramitou regularmente até a vinda dos memoriais da defesa. Está pronto para sentença. Venham os autos conclusos, imediatamente, certificando quanto ao cumprimento do despacho de fls. 398. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3682

CARTA PRECATORIA

0003335-44.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DIP OLIVEIRA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON X JOICE APARECIDA DOS

SANTOS SIENA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

À vista do aditamento à Carta Precatória às f. 65-68, designando o dia 26 de novembro de 2014, às 13h30min, para realização de interrogatório dos acusados Mauro dos Reis Oliveira e Eliete Grellet Dip Oliveira, por meio do sistema de videoconferência, nos autos da Ação Penal n. 4834-04.2012.401.3802, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, MG, proceda a Secretaria às intimações necessárias para que os acusados compareçam na sede deste Juízo Federal de Ribeirão Preto, SP, no dia e hora designados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante e o Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto para as providências necessárias. Cumpridas as determinações, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3683

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005344-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Em atenção à petição das f. 32-33, intime-se o acusado URIK KOENING SILVA GRNUPP de que não deverá comparecer mensalmente ao Fórum de São Paulo, nos termos da decisão da f. 21-22. O acusado apenas deverá comparecer aos atos para os quais for intimado. Desentranhe-se a guia da f. 24, juntando-a aos autos n. 0004738-48.2014.403.6102. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005008-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Nos presentes autos, o réu foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em razão de irregularidades nas declarações de imposto de renda, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2002, ano-calendário 2001, ensejando a supressão de imposto de renda pessoa física na importância de R\$ 604.326,50 (seiscentos e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Originariamente distribuído perante a 2.ª Vara Federal local, o procedimento criminal foi redistribuído a esta 5.ª Vara Federal, sob o fundamento de que os fatos versados no presente feito foram objeto do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000565/2007-50, tendo sido este juízo o primeiro a analisar questões relacionadas a ele (f. 263). Determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão, para informar a situação do crédito tributário relativo ao procedimento administrativo n. 15956.000565/2007-50, em nome de Eduardo Roberto de Oliveira Bonini (f. 413). Em resposta, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que o referido PA foi devolvido à origem com cancelamento da inscrição por força de decisão judicial antecipatória da tutela que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito anteriormente à inscrição em DAU, de modo que o crédito se encontra sob acompanhamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil local (f. 418). A mencionada decisão antecipatória da tutela foi proferida nos autos do processo n. 0005151-32.2012.403.6102. Posteriormente, no referido processo, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. A decisão da f. 438 recebeu a inicial proposta contra o ora paciente, determinando a sua citação para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal. O réu apresentou resposta à acusação (f. 446-520), juntando diversos documentos (f. 521-1885), razão pela qual foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (f. 1960-1965). A decisão proferida à f. 1966 manteve a decisão de recebimento da denúncia, por não restar evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e pelo fato de não ter ficado demonstrado qualquer evento que implicasse a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designando audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2014, posteriormente redesignada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14 horas. A r. decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 0020764-94.2014.4.03.000/SP determinou a suspensão da ação penal n. 0005008-09.2013.403.6102, razão pela qual foi proferido despacho cancelando a referida audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014 (f. 2034). O v. acórdão proferido pela egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no julgamento do habeas corpus n. 0020764-94.2014.4.03.000/SP, concedeu a ordem para anular o processo a partir da decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia, determinando que outra seja proferida, com a devida apreciação da resposta à acusação (f. 2051). É o relatório. Decido. Em sua resposta à acusação (f. 446-519), o réu, em síntese, sustenta que a denúncia: a) tem base em provas ilícitas, nos termos das r. decisões proferidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos em Habeas Corpus n. 16.414/SP e 24.635/SP; b) contraria decisão proferida na ação anulatória n. 5151-32.2012.403.6102; c) é idêntica àquela vinculada ao

processo n. 2009.61.02.000913-0; d) refere-se a crédito tributário decaído; e e) está embasada em lançamento tributário que possui incongruências. Com relação à alegação de embasamento da denúncia em provas declaradas ilícitas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, anoto que não há nos autos, até o presente momento, nenhuma prova concreta que demonstre cabalmente que o Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000565/2007-50 tenha se valido dos documentos apreendidos nos autos da Busca e Apreensão n. 2003.61.02.003308-6. Da análise dos documentos constantes no anexo I, volume 01, do procedimento investigatório criminal n. 1.34.010.000624/2008-30, instaurado pelo Ministério Público Federal, anexo aos presentes autos, verifica-se que os documentos apreendidos nos autos n. 2003.61.02.003308-6 foram devolvidos à Associação de Ensino de Ribeirão Preto em 30.1.2007 (f. 72). Anoto, ainda, que o referido procedimento investigatório criminal foi instaurado em razão das informações constantes no Comunicado de Indício Criminal encaminhado ao Ministério Público Federal pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, em 22 de julho de 2008. Na referida Comunicação de Indício Criminal está expressamente indicado que os fatos caracterizadores dos ilícitos encontram-se descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL nº 0026-IRPF/2002 - de 11/12/2007, fls. 13 a 38 do processo administrativo nº 15956.000565/2007-50, cuja cópia integral segue anexa em mídia eletrônica (f. 6 do anexo I). No Termo de Verificação Fiscal - TVF n. 26 (f. 16-41, do anexo I, vol. 01), ficou consignado que a autuação em questão teve por fundamento os extratos bancários obtidos em razão de decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Criminal n. 2004.61.02.009386-5, que tramitou neste Juízo (f. 40). Ademais, na parte final do aludido Termo de Verificação Fiscal - TVF n. 26, constou expressamente que: Cumprindo determinações judiciais, conforme subitens 1.3.3, 1.5 e 1.6, esta Fiscalização registra que todos os documentos mencionados neste Termo e utilizados para apuração das infrações à legislação tributária, relativas ao ano-calendário de 2001, não foram objeto da busca e apreensão, de 01/04/2003, determinada no Procedimento Criminal Diverso n. 2003.61.02.003308-6 (f. 41, do anexo I, vol. 01). A propósito, extraio trecho da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 5151-32.2012.403.6102, movida por Eduardo Roberto de Oliveira Bonini em face da União: Assim, em que pese não serem oriundos da medida de busca e apreensão concedida nos autos do procedimento nº 2003.61.02.003308-6, os extratos bancários mencionados no Termo de Verificação Fiscal - TVF nº 26 foram obtidos em razão de decisão judicial proferida em Procedimento Criminal, o que os torna inaptos à constituição do crédito tributário (obtido do extrato da movimentação processual constante do site da Justiça Federal, movimentação n. 2, com Intimação em Secretaria em 6.7.2012). Assim, a princípio, não há que se falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia. Por oportuno, ressalto que nos autos da citada ação anulatória de débito fiscal n. 5151-32.2012.403.6102, movida por Eduardo Roberto de Oliveira Bonini em face da União, objetivando a anulação do débito fiscal decorrente da autuação consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal n. 26, vinculada ao PA n. 15956.000565/2007-50, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, conforme já mencionado na decisão que recebeu a denúncia (f. 438). Desta feita, também não verifico a contrariedade apontada pelo réu, em juízo de absolvição sumária, porquanto naquela ação não foi enfrentado o mérito a ser debatido na presente ação penal. Com relação à identidade da acusação apresentada na presente ação e a constante no processo n. 2009.61.02.000913-0, observo, pela análise das cópias trazidas pelo próprio réu, que a acusação naquela ação penal refere-se apenas às imputações de quadrilha, falsidade ideológica e sonegação fiscal do imposto de renda pessoa física de ELECTRO BONINI, apurados na ação fiscal autuada sob o número 15956.000566/2007-02, referente ao exercício 2002, ano calendário 2001 (f. 1670), portanto, diverso do Procedimento Administrativo Fiscal n. 15956.000565/2007-50 que embasa a denúncia dos presentes autos. Com relação às alegações de que a acusação se refere a crédito tributário decaído e que está embasada em lançamento tributário que possui incongruências, transcrevo trecho da sentença prolatada nos autos da ação anulatória n. 5151-32.2012.403.6102, em que o ora réu objetiva assegurar a anulação do crédito tributário dos autos administrativos nº 15956.000565/2007-50, conforme cópia juntada pelo réu à f. 630: Em seguida, rejeito a alegação de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vê-se, com clareza, desde logo, que dispositivo não preconiza a ocorrência do fato gerador como o termo inicial do prazo em questão (prazo decadencial, que se refere ao direito potestativo do lançamento), mas, sim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Ora, no caso de ocultação de matéria passível de incidência, o tributo somente pode ser lançado depois que a mesma é retirada da ocultação, sendo assim revelada a mencionada matéria (logicamente, não se pode impor ao Fisco o dever de lançar sobre o que está desconhecido em decorrência de ocultação). Isso, no caso dos autos, significa que o termo inicial da decadência é o dia 1º de janeiro de 2004, tendo em vista que o Fisco teve acesso aos elementos utilizados no lançamento em 2003. Portanto, o último dia do prazo para o lançamento seria 31.12.2008, mas a autuação ocorreu em 11.12.2007, conforme se afirma na própria inicial (fl. 55). Não merecem igualmente prosperar as alegações de inexistência de fato gerador e de incongruências do lançamento. Observo, quanto a isso, que o lançamento originário foi objeto de impugnação decidida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em julgamento cujo voto condutor se encontra nas fls. 133-157 dos presentes autos. Nesse julgamento, são listados onze pontos levantados no recurso interposto pelo réu na seara administrativa (fls. 140-142 dos presentes autos) e, ao fim, foi dado provimento

parcial, para cancelar as infrações de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel e aquela caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 157 dos presentes autos), sendo mantido o restante do lançamento. Destarte, reputo ausentes as hipóteses autorizadoras da concessão da absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (f. 438). Designo audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP) para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas. Intimem-se.

0004738-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, que os fatos não ocorreram como narrados na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: guardar, adquirir e introduzir em circulação moeda falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.181). Depreque-se à Comarca de Viradouro, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de ALDO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da audiência a ser realizada neste Juízo. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Após, expeça-se Carta Precatória à uma das varas da Justiça Federal Criminal de São Paulo, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório dos acusados. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2900

INQUERITO POLICIAL

0000570-77.2004.403.6126 (2004.61.26.000570-3) - JUSTICA PUBLICA X KWAN MIN DEH X SILVANA DE CASSIA CASTENARO KWAN X EDNA PEREIRA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Diante do informado pelo Banco Central do Brasil às fls. 495 e do certificado às fls. 484, intimem-se os indiciados KWAN MIN DEH e SILVANA DE CÁSSIA CASTENARO KWAN, que ficam desde já autorizados a retirar os dólares naquela instituição bancária, a comparecem em secretaria para retirar as cópias necessárias para providenciar o agendamento do saque, comunicando-lhes que dispõem do prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o ato e comunicar nos autos. Oficie-se ao BACEN informando os dados de ambos os autorizados ao procedimento e requisitando que, com o levantamento do valor, seja encaminhado a este Juízo os respectivos comprovantes. Fls. 497/499: Reiterem-se os ofícios, encaminhando-os ao local indicado.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4) - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0011207-58.2002.403.6126 (2002.61.26.011207-9) - WILSON LUIZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001055-77.2004.403.6126 (2004.61.26.001055-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001372-41.2005.403.6126 (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099986-06.1999.403.0399 (1999.03.99.099986-0) - PERCILIA DE LIMA PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PERCILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0018939-73.2000.403.0399 (2000.03.99.018939-7) - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0051099-54.2000.403.0399 (2000.03.99.051099-0) - BENEDITO CARLOS BARROS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CARLOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8) - WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILSON SENTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001970-34.2001.403.6126 (2001.61.26.001970-1) - WALTER LUIZ GALASTRI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER LUIZ GALASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL PIRES DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004808-13.2002.403.6126 (2002.61.26.004808-0) - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0010925-20.2002.403.6126 (2002.61.26.010925-1) - CIRONEY CAMARGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CIRONEY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0013104-24.2002.403.6126 (2002.61.26.013104-9) - JOSE HORTA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE HORTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0000512-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0003022-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003022-5) - IVANDOIR DIAS DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANDOIR DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0003432-55.2003.403.6126 (2003.61.26.003432-2) - EDMIR FASSINA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDMIR FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0007114-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007114-8) - JOHAN TARTIK X JANINA TARTIK(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JANINA TARTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1) - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6) - MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE

OLIVEIRA MONTINI) X MARCOS ANTONIO SIDNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000890-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000890-0) - ANTONIO DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA
RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004844-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004844-1) - AMAURI GOUVEIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS
DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR) X AMAURI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005117-63.2004.403.6126 (2004.61.26.005117-8) - MANOEL FERREIRA PINTO(SP097736 - DOROTI
SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO
DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0006201-02.2004.403.6126 (2004.61.26.006201-2) - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI(SP024288 -
FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 -
ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO
ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0) - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002119-88.2005.403.6126 (2005.61.26.002119-1) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR
FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS
SANTOS JUNIOR) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(TO003339 - NILSON
DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO
CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9) - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE
OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA
MECELIS) X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005820-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005820-7) - JOSE RUBENS DA SILVA(SP126720 - IRENE
JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DA
SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6) - MARCIA NEVES SANTOS(SP068622 - AIRTON
GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X

MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0006381-81.2005.403.6126 (2005.61.26.006381-1) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003668-02.2006.403.6126 (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005418-39.2006.403.6126 (2006.61.26.005418-8) - JOSE CARLOS PIERETTI(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003195-25.2006.403.6317 (2006.63.17.003195-7) - PAULO ESTEVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003734-45.2007.403.6126 (2007.61.26.003734-1) - ORLANDO NUNES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4) - JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9) - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR MUSACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3) - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA

CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8) - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000154-79.2008.403.6317 (2008.63.17.000154-8) - JOSIAS ALVES SABINO(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSIAS ALVES SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003953-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003953-0) - JOSE PAULO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7) - JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0001743-29.2010.403.6126 - JOSE ALEX LIMA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALEX LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINO DUTRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do depósito.Int.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR CAMILO DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MAURO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0005998-93.2011.403.6126 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BELINO CONSTANTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0006109-77.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0003852-45.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS X ANESIA OLIVIA DE FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANESIA OLIVIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0000084-77.2013.403.6126 - OSMAR ELEOTERIO ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ELEOTERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5197

EXECUCAO FISCAL

0000948-67.2003.403.6126 (2003.61.26.000948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 581. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003641-77.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0005501-79.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Primeiramente, determino a conversão em renda do valor de R\$ 3.532.503,66 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e três reais, e sessenta e seis centavos), como requerido às fls. 107/108. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003219-34.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6074

ACAO CIVIL PUBLICA

0000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Intime-se o patrono da CODESP a subscrever a petição de fls.349/350. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ**

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 304: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da parte autora.Int.

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0208958-95.1997.403.6104 (97.0208958-1) - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2) - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 388: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000796-27.1999.403.6104 (1999.61.04.000796-8) - BELMIRO GOMES DO ROSARIO X RAIMUNDO AGOSTINHO DE SOUZA DE CARVALHO X JOSE MATIAS DE AZEVEDO X ANA ROSA COUTINHO DE ANDRADE X ROBELIA RODRIGUES DA FONSECA X SEVERINO VALDEMAR DA SILVA X SERGIO EDUARDO DOS SANTOS X NILTON DE CARVALHO SANTOS X ALMIR VIEIRA DOS SANTOS X MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 382: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000071-04.2000.403.6104 (2000.61.04.000071-1) - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9) - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 203/207: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 191/195: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012038-41.2003.403.6104 (2003.61.04.012038-9) - CARLOS DA COSTA E SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3) - BERNARDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância e com a apresentação dos cálculos que julga correto, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias necessárias para a citação da União Federal.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC.Intime-se.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Defiro o bloqueio e penhora, no sistema RENAJUD (fls. 104). Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o mandado de constatação, avaliação e penhora, para que se proceda o leilão do referido bem.Dê-se ciência à requerente.Int.

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 231/232: Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nos termos do requerido pela parte autora.Após, dê-se vista às partes.Int.

0000759-72.2014.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o Agravo Retido (fls. 291/294), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso.Intime-se a parte autora para contra-minuta.Aguarde-se a apresentação da contestação pela União Federal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Santos, 30 de outubro de 2014.

0003976-26.2014.403.6104 - CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora determino, desde já, a realização de perícia contábil.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Nomeio para o encargo o Sr. Paulo Sergio Guaratti, como perito judicial.Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários, os quais deverão ser custeados pela autora. Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista a parte autora para manifestação quanto aos honorários periciais estimados.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data do depósito dos honorários. Intime-se.

0008038-12.2014.403.6104 - ARIONES TENORIO FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS DIOGENES DA SILVA ARENDA X JOSE SALES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 283 e a cópia da inicial juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da litispendência apontada em relação ao coautor Carlos Alberto Correia.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005713-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-26.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CARDOSO & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fls. 14/23: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int. Santos, 29 de outubro de 2014.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 673: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF. Int.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 209/281: manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão. Retifico o despacho de fl. 208 para que a parte autora fique intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 555,89 (atualizado até setembro), sob pena de execução do julgado (cfr. fls. 159/160 da sentença de restauração de autos). Caso a parte autora não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 31 de outubro de 2014.

0005985-83.1999.403.6104 (1999.61.04.005985-3) - ILSON ROBERTO DO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ILSON ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0003758-18.2002.403.6104 (2002.61.04.003758-5) - N RIBEIRO LOTERIAS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X N RIBEIRO LOTERIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/351: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

Expediente Nº 3688

MONITORIA

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas.Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN/SP autorizando, apenas e tão somente, o licenciamento dos veículos bloqueados às fls. 115, pertencentes ao réu Jorge Nunes de Almeida Dornelas, posto que a constrição que recai sobre os referidos automóveis impede apenas a transferência de propriedade, e não o seu licenciamento.Int. Santos, 7 de novembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fls. 217/227: Tendo em vista o depósito efetuado pela requerida, suspendo por ora os efeitos da decisão de fls. 188, que determinou a inclusão do imóvel penhorado nestes autos na 133ª Hasta Pública Unificada.Comunique-se com URGÊNCIA esta determinação à Central de Hastas Públicas (CEHAS), a fim de que o imóvel seja excluído dos leilões designados.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito objeto destes autos.Após, tornem conclusos.Santos, 6 de novembro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) e da assistente simples desta em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002280-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004943-13.2010.403.6104 - SOCIEDADE RADIO UNIVERSAL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 639/646 alegando a embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 649/653.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P.R.I.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as hossas homenagens.Int.

0009970-40.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA FRANCO PUTTINI(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001712-07.2012.403.6104 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010070-58.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011835-64.2012.403.6104 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as hossas homenagens.Int.

0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as hossas homenagens.Int.

0000054-11.2013.403.6104 - ALONSO BARBOSA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001420-85.2013.403.6104 - CLAUDIA VIDAL FERREIRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte ré para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007662-60.2013.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0) - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-64.2001.403.6104 (2001.61.04.004669-7) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o noticiado às fls. 243/244, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Luiz Rodrigues se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 240. Intime-se.

0006208-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006208-7) - HARLETH CAMARGO HERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 110/119. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001344-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001344-5) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2007.61.04.009648-4 (fls. 96/118), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apresente novo cálculo de liquidação. Intime-se.

0005238-60.2004.403.6104 (2004.61.04.005238-8) - VANDERLEI DA COSTA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 241/257, bem como dê-se ciência do informado à fl. 240. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado

nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 183. Intime-se.

0010032-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010032-3) - EDISON MIRANDA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 207/218, bem como dê-se ciência do informado às fls. 203/206. Após, apreciarei o postulado às fls. 219/229. Intime-se.

0012989-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 319/321 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 184/185 - Dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santos, data supra.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 173. Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 207 no tocante a implantação do benefício. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 121/128, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado às fls. 117/120. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003395-16.2011.403.6104 - ELCIO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 122/130, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado às fls. 118/121. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005112-63.2011.403.6104 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 126/143, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado às fls. 117/125.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0008188-95.2011.403.6104 - BRUNO BERGAMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 101/109, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0012428-30.2011.403.6104 - ADEMAR BITENCOURT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 92/99, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000424-19.2011.403.6311 - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 95/98 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0002168-49.2011.403.6311 - ABIMAEL OLIVEIRA CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 90/108, bem como dê-se ciência do informado à fl. 109. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002468-11.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 78/83, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado às fls. 70/77.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0000435-53.2012.403.6104 - JOSE PERES CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 113/122, no sentido de que nada é devido, dando-lhe ciência do informado às fls. 108/112. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0000992-40.2012.403.6104 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 143/168 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009648-59.2007.403.6104 (2007.61.04.009648-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 56/69, 89/90, 98/102, 129 e 138 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005866-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005866-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE ALONSO GARCIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 86/95, 104/105 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

0007170-39.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Traslade-se cópia de fls. 40/52, 57 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011361-30.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Traslade-se cópia de fls. 53/60, 69 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0) - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada à fl. 125 verso. Intime-se.

0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição

dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0015474-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015474-0) - DORGIVAL ALVES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DORGIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0015672-45.2003.403.6104 (2003.61.04.015672-4) - JOSE ALONSO GARCIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALONSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.005866-9 (fls. 112/124), arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 160/208, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 7966

MONITORIA

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Defiro, em caráter excepcional, o pedido de republicação do edital.O expediente será republicado no dia 07_/11_ de 2014 - Caderno de Editais.Após, comprove a CEF haver publicado o referido Edital em jornais de grande circulação.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-88.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Depreque-se à Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Luiz Antonio Pereira dos Santos, observando-se os endereços indicados às fls. 138. Em caso de aceitação,

depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 168, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao MPF. (CIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA N. 599/2014 - Subseção Judiciária de Guaratingueta-SP - AUDIENCIA DESIGNADA 03/12/2014 -14 HORAS - 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA-SP)

0005579-37.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 280/2014 Folha(s) : 98Autos nº 0005579-37.2014.403.6104ST-DVistos.WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO, foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em razão da prática das condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal:(...) Consta dos autos do inquérito policial que, 15 de julho de 2014, WASHINGTON foi preso em flagrante em agência da Caixa Econômica Federal, passando-se por funcionário da empresa e mediante fraude, na tentativa de furtar clientes que utilizavam caixas eletrônicos, com o auxílio de indivíduo não identificado.WASHINGTON foi visto auxiliando cliente de maneira suspeita, conforme imagens do circuito de monitoramento do banco, gravadas na mídia de fl. 31. Pode-se verificar, ademais, a existência de indivíduo não identificado, negro, alto, vestindo camisa social branca e calça preta, que, em unidade de desígnios e atento às atitudes de WASHINGTON, passava por todos os caixas eletrônicos em que este havia tentado utilizar cartão de cliente da CEF.Por esta razão, o gerente trancou a porta da agência, evitando que os denunciados se evadissem do local, e chamou a polícia. No entanto, o indivíduo não identificado conseguiu sair da agência antes que o local fosse trancado.Em depoimento de fls. 08/09, Moacir Ribeiro de Almeida Junior, vítima e cliente bancário que estava sendo ajudado pelo acusado nas imagens mencionadas, informou que, no dia 15.07.2014, estava usando o caixa de autoatendimento quando o denunciado WASHINGTON, que usava um colete social e se passava por funcionário da caixa, o abordou e pegou seu cartão sob o pretexto de auxiliá-lo no uso da máquina, fazendo três tentativas de usar o cartão, em máquinas diversas, e que somente não conseguiu efetuar movimentações financeiras porque a tarja magnética de seu cartão estava quebrada.O denunciado já havia sido visto na mesma agência, atuando de maneira semelhante, em 02.07.2014, como pode-se depreender das imagens constantes dos autos (fls. 31).Em seu interrogatório, o acusado reconhece como suas as imagens constantes do CD apreendido, nos dias 02 e 15.07.2014 (fls. 10/11). Ainda que afirme que estivesse sozinho, as atitudes do indivíduo não identificado demonstram a atuação conjunta e concatenada na tentativa do furto de clientes.(...)Recebida a denúncia aos 04.08.2014, o réu foi regularmente citado, e apresentou resposta à acusação (fls.92 e 98). Ratificado o recebimento da denúncia (fls.103/103vº), em audiência realizada aos 23.10.2014 foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas e realizado o interrogatório do réu.Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando a procedência da denuncia, ao fundamento básico de estarem provadas a materialidade e a autoria.A defesa apresentou alegações às fls. 155/160, onde afirmou a imposição da absolvição, por desistência voluntária do réu em praticar o crime, ou por reconhecimento de impropriedade do meio (crime impossível). No caso de eventual condenação, postulou a aplicação de atenuante, em razão do réu ter confessado espontaneamente a autoria. É o relatório.Da análise de todo o processado, ao contrário do sustentado pela defesa, reputo comprovado que, efetivamente, no dia 15.07.2014, por volta das 09hs.50m, WASHINGTON DE OLIVIERA OMETTO, tentou subtrair valores de caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal da Rua General Câmara, mediante fraude, fazendo-se passar por funcionário da referida agência. Com efeito, as testemunhas ouvidas reconheceram o réu nas imagens gravadas pelo sistema de segurança da agência, CD de fl. 31, e que, do relatado pela vítima Moacir Ribeiro de Almeida, o saque do dinheiro só não ocorreu por circunstância alheia à vontade do réu, no caso, a tarja magnética do cartão estava quebrada. As testemunhas também demonstraram convicção ao declarar que, pelas imagens, viram que o réu não agia sozinho, mas com a ajuda de um comparsa. De fato, ao assistir as imagens do CD de fl. 31, constata-se o réu operando as máquinas de autoatendimento junto com a vítima e um terceiro prestando atenção na movimentação, e acessando as mesmas máquinas depois que réu e vítimas as deixavam.Quando interrogado, o denunciado confessou o crime. Alegou ter tentado subtrair o dinheiro da vítima, e que quando viu que o cartão estava com problema desistiu da empreitada. Esclareceu que estava na companhia de uma segunda pessoa, cuja identidade não quis esclarecer e afirmou que veio a Santos junto com esta pessoa para perpetrar o ilícito, e que os dois já teriam vindo uma outra vez com a mesma finalidade, fato também gravado pelo sistema de segurança da agência bancária conforme vídeo do dia dois, reconhecido pelo réu. A ação delituosa não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, vale dizer, não se concretizou em virtude de problema na tarja magnética do cartão da vítima, o que impediu o saque do dinheiro. Emerge certo que o réu somente desistiu após três tentativas frustradas, sendo que havia se deslocado para Santos, junto com seu comparsa, com o fim específico de cometer ilícitos. Registro que a materialidade e a autoria do delito estão bem evidenciadas nos elementos constantes do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), do Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia (fls. 55/60), e dos depoimentos das testemunhas (fls. 04/09, 149/154). Portanto, de rigor o

acolhimento da denúncia nos exatos termos em que formulada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WASHINGTON DE OLIVEIRA METTO nas penas do art. 155, 4º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Na forma do disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosagem das penas. O réu possui culpabilidade normal. É detentor de vasta folha de antecedentes criminais (confirma-se no apenso). Tudo esta a revelar que o apurado neste não se trata de fato isolado em sua vida, ao contrário, há indícios de se tratar de pessoa com conduta social e personalidade voltadas à prática de crimes. Diante desse quadro, e com atenção aos demais elementos do art. 59 do Código Penal, concluo como necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime a aplicação da pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, em razão da confissão espontânea, nos termos do art. 61, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduzo em um sexto a pena, que passa a 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Por fim, na última fase, dado que o crime não foi consumado, na forma do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, reduzo em um terço a pena, perfazendo o total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. Ademais, condeno-o ao pagamento de pena pecuniária que, pelos fundamentos expostos para fixação da pena privativa de liberdade em sua primeira fase, fixo em 20 (vinte) dias-multas, que deverão ser calculados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos. Consigno a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, face às certidões de antecedentes criminais e do preconizado pelo art. 44, inciso III, do Código Penal. Pelo exposto, fica WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem configuradas ou comprovadas na espécie as hipóteses previstas no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de Alvará para imediata soltura de WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO, salvo se por outro motivo estiver preso. Deverá o sentenciado comparecer a este Juízo no prazo de 48 horas após o cumprimento do alvará para prestar compromisso de, até o trânsito em julgado desta, comparecer trimestralmente perante esta 5ª Vara da 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo para comprovar exercício de ocupação lícita e residência fixa. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P. R. I. C. O. Santos-SP, 31 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES (SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vista às defesas para as contrarrazões de apelação ao recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2) - JOSE EDIVALDO HENGLER X MARIA ESMERALDA HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA DE OLIVEIRA EPHIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 494 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 485. Int.

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO - ESPOLIO X GERSON JORIZ GUERRERO X IDA MARIA BONOTTO LUI X MIRIAM JORIZ SZITAS X STEFAN JULIUS SZITAS X EMERSON JORIZ GUERRERO X FABIANA SPARVOLI X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação aos autores supramencionados, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante a ANTONIA DE PAULA SILVA, herdeira não habilitada de SEBASTIÃO POSTAL, aguarde-se em arquivo sobrestado.P.R.I.

1501012-49.1997.403.6114 (97.1501012-1) - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCHI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEIVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO

X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ACHILLE GALANTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS. 3342/3343 - Compulsando os autos:1) Com relação aos autores mencionados às fls. 2765, esclareçam o pedido, pois conforme informação de fl. 2734/2735 os coautores não haviam levantado o crédito, porém às fls. 2766 os CPFs foram cadastrados, os valores pendentes foram transferidos (fls. 2756/2757 e 2770/2771), os alvarás deferidos (fls. 2774/2775) e levantados conforme de fls. 2795/2797.2) Quanto aos coautores mencionados à fl. 2385, os quais excederam o valor limite para depósito, às fs. 2641/2647 houve depósito e cálculo do remanescente a cada autor. Os valores depositados foram levantados conforme guias de fls. 2649/2659, 2688, 2698, 2706, 2712. Às fls. 2878/2879 foi expedido o Requisitório do valor remanescente (cálculo fl. 2647), em cumprimento aos despachos de fls. 2806, 2812, 2823. Este foi devidamente pago às fls. 3073/3075 e os demais requisitórios cancelados, conforme fls. 3032/3033. Sentenças de extinção às fls. 3267 e 3334 devido ao pagamento dos requisitórios complementares faltantes (fls. 3316/3319, 3326, 3332/3333)3) As contas referentes aos extratos de fls. 3256 e 3260 pertencem aos coautores HELIO NONATO DE SOUZA e VALTER FERNANDES, conforme extrato dos depósitos de fls. 3073/3075, bem como extratos atualizados juntados às fls.3350/3355. Após o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 3334. Int.

1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6) - ANA MARIA FORTAREL GONCALVES X MARIA CECILIA FORTAREL DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND X MARIA CLELIA FORTAREL BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a habilitação das herdeiras ANA MARIA FORTAREL GONÇALVES, MARIA CECILIA FORTAREL DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND e MARIA CLELIA FORTAREL BARBOSA, filhas do autor FERNANDO FORTAREL BARBOSA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de FERNANDO FORTAREL BARBOSA, serem liberados às herdeiras, devidamente habilitadas.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1505396-21.1998.403.6114 (98.1505396-5) - JOEL SANCHEZ MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003937-24.1999.403.6114 (1999.61.14.003937-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X ISAMU MORIWAKI X IVAN NUNES DA SILVA X JOVITA BUENO BARBOSA X JOSE MARQUES RANGEL X MILTON DE JESUS ARANHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003354-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003354-4) - FRANCISCO CASTRO X CLAUDIO FERREIRA X AKYO MAKIMOTO X AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 200/206: Defiro a solicitação de cópias no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004124-95.2000.403.6114 (2000.61.14.004124-3) - MARIA DOLORES LEITE DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA DOLORES LEITE DE SOUZA, viúva do autor LUCENO JOSE DE SOUZA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de LUCENO JOSE DE SOUZA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004283-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004283-1) - JURANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão ao Embargante, considerando que a sentença deixou de analisar a aplicação dos índices de atualização monetária.Todavia, os índices foram aplicados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no momento do pagamento, razão pela qual não há o que se falar em substituição por índice mais vantajoso.Assim, a sentença deve ser retificada apenas para acrescentar a fundamentação supramencionada, mantendo o dispositivo.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0002587-30.2001.403.6114 (2001.61.14.002587-4) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 413, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7) - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004999-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004999-8) - GETULIO FREIRE DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005598-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005598-6) - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc.Fls. 300/353 - Manifeste-se o Autor, requerendo, expressamente, a transferência, se o caso, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

0006020-08.2002.403.6114 (2002.61.14.006020-9) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA VILLAS BOAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAEm relação aos coautores IVONE GONÇALVES DOS SANTOS, IVANETE GONÇALVES DOS SANTOS, GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS E ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada quanto ao valor referente ao coautor WILSON GONÇALVES DOS SANTOS.P.R.I.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X MADALENA DIAS BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 444/448 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ou com a concordância da parte autora, cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 423, convertendo-se em renda da União o novo valor apresentado (fl. 448), e expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

0006471-96.2003.403.6114 (2003.61.14.006471-2) - RAIMUNDO CASIMIRO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007503-39.2003.403.6114 (2003.61.14.007503-5) - CLAUDIO VILLAR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 81/84: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.A certidão de objeto e pé deverá ser requerida diretamente no balcão da secretaria mediante o recolhimento das custas, nos termos da lei.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0001338-39.2004.403.6114 (2004.61.14.001338-1) - JOSE TADEU VIEL(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora (representada pelo Dr. Wilson Roberto Torquato, OAB/SP 145.250) vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001956-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001956-5) - GILDETE MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004319-41.2004.403.6114 (2004.61.14.004319-1) - NAIR DIAS MARIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 64: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007272-75.2004.403.6114 (2004.61.14.007272-5) - MARIA APARECIDA LEITE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007991-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007991-4) - LAUDICEIA FRANCISCA DE SOUZA SANTIAGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004413-52.2005.403.6114 (2005.61.14.004413-8) - GILDESIO SOUZA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006080-73.2005.403.6114 (2005.61.14.006080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-16.2005.403.6114 (2005.61.14.004978-1)) JOSE NASCIMENTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3) - SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Forneçam os autores os respectivos números de CPF, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Regularizado (com cópias dos documentos pessoais), encaminhem-se os autos

ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5) - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001327-39.2006.403.6114 (2006.61.14.001327-4) - JOAO DE OLIVEIRA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001582-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001582-9) - CAIO GUIMARAES SUCIGAN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação do dependente previdenciário CAIO GUIMARAES SUCIGAN, filho do autor JOSE JAIR SUCIGAN, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão do dependente acima habilitado, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE JAIR SUCIGAN, serem liberados ao herdeiro, devidamente habilitado. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002026-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002026-6) - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002379-70.2006.403.6114 (2006.61.14.002379-6) - LUIZ CARLOS GARIBALDI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002426-44.2006.403.6114 (2006.61.14.002426-0) - CORINA MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002468-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002468-5) - ADALBERTO DE PINA(SP127125 - SUELI APARECIDA

PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002761-63.2006.403.6114 (2006.61.14.002761-3) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005200-47.2006.403.6114 (2006.61.14.005200-0) - MARIA ROSA DE LIMA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0) - JAILMA MARIA DA SILVA X MARIA PATRICIO DA SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 261 - Concedo o prazo, conforme requerido. Aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0007314-56.2006.403.6114 (2006.61.14.007314-3) - DIVA DA SILVA CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000878-47.2007.403.6114 (2007.61.14.000878-7) - CARMINDA AROSA CORREIA BRAGA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000937-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000937-8) - OSAIR LUCAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004692-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004692-2) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X SINFONIA JACINTO PINTO X JOSE EMILIANO X CATARINA DIB ARRAIS X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X GERALDO AUGUSTO FABRIS X ODILON JESUINO DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO RODRIGUES MONIZ X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ED DE JESUS LONGO X AMERICO FRANCISCO SARDAO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 396 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 371. Int.

0007282-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007282-9) - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008389-96.2007.403.6114 (2007.61.14.008389-0) - MANUEL JOSE DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001951-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001951-0) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.229/230: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003929-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003929-6) - VALTER LOPES GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004198-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004198-9) - JOSE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO HSBC

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005146-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005146-6) - ADRIANO DE SOUSA SANTOS X MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR X SOPHIA MARANGONI AMANCIO - MENOR X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Forneçam os autores os respectivos números de CPF, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.Regularizado (com cópias dos documentos pessoais), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006901-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006901-0) - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007586-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007586-0) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5) - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL.144 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 140. Int.

0001196-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001196-5) - SEBASTIANA JULIA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP341514 - ROSANGELA ISABEL DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 228/239 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fl. 69 do apenso.Decorrido o prazo , sem manifestação, aguarde-se, em arquivo eventual provocação.Com a regularização da representação processual, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0005190-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005190-2) - ELISABETE CONCEICAO SECOLI X JORGE CHERUBELLI X JOSE FRANCISCO FERREIRA X NATALICIO FABIANO DA SILVA X NEUSA FREIRE DA PAZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária NEUSA FREIRE DA PAZ, viúva do autor OSVALDO FREIRE DA PAZ, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de OSVALDO FREIRE DA PAZ, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006036-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006036-8) - MARIA BENEDITA XAVIER RIBEIRO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006477-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006477-5) - ALVA RILZA GOMES FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8) - IDELI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0) - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007858-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007858-0) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X ORLANDO SILVESTRE DA SILVA - ESPOLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007897-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007897-0) - NELIA LEAL DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008817-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008817-2) - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009125-46.2009.403.6114 (2009.61.14.009125-0) - DJALMA DA SILVA RIBEIRO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 151, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.Int.

0003448-98.2010.403.6114 - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003813-55.2010.403.6114 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004069-95.2010.403.6114 - PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 641/643 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004779-18.2010.403.6114 - RAYMUNDO NONATO DA SILVA(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004990-54.2010.403.6114 - ELZA DA SILVA MILANI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005744-93.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 264 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 149 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 137. Int.

0000483-16.2011.403.6114 - IRENE DE ARAGAO SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000789-82.2011.403.6114 - MARIA RUTE SILVA CAMPOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002087-12.2011.403.6114 - TEREZINHA VIRGILINA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002153-89.2011.403.6114 - DELMIRO JOAO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇATendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002889-10.2011.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004044-48.2011.403.6114 - LAURINALDO INACIO DA SILVA (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004823-03.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES SOUSA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007050-63.2011.403.6114 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008186-95.2011.403.6114 - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008643-30.2011.403.6114 - ERENITA CATARINA DA COSTA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009487-77.2011.403.6114 - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI (SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 481 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação de herdeiros dos autores falecidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 479, com relação aos coautores ONOFRE CASA e MARIA FERREIRA DE ANDRADE. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, ou eventual manifestação dos herdeiros interessados. Int.

0000565-13.2012.403.6114 - MARIA IVO SILVA DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002237-56.2012.403.6114 - IDELFONSO APARECIDO DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002730-33.2012.403.6114 - JOSE TIMOTEO CORTEZ(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003304-56.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS MOURA BARREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003332-24.2012.403.6114 - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 144/146 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 138. Int.

0003908-17.2012.403.6114 - VALMIR URSINO CARVALHO(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004013-91.2012.403.6114 - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005341-56.2012.403.6114 - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005954-76.2012.403.6114 - EURICO JOSE DE CARVALHO(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS E SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora (representada pelo Dr. Diego Perinelli Medeiros, OAB/SP 320.653) vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006010-12.2012.403.6114 - EDUARDO MARTIN CASTRO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006031-85.2012.403.6114 - MARCIA RITA FACCHINETTI SOARES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006074-22.2012.403.6114 - JOAO FRANCISCO DE BRITO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006879-72.2012.403.6114 - RENATO RAMOS ROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007183-71.2012.403.6114 - NEGES ROBERTO GONZALES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007411-46.2012.403.6114 - JHONATAN KAUE DE ARAUJO SANTOS X ANDREA DE ARAUJO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007921-59.2012.403.6114 - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008017-74.2012.403.6114 - CICERA DE LIMA SILVA SOUSA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008462-92.2012.403.6114 - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 101/103 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 96. Int.

0008580-68.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000528-49.2013.403.6114 - GERLANDIA MARIA GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000573-53.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA ROMERO DE FREITAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000765-83.2013.403.6114 - LUZIA BELA FERRACINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000776-15.2013.403.6114 - ALBERTO GOMES DA SILVA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000802-13.2013.403.6114 - JOANA JOAQUINA DOS SANTOS VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001520-10.2013.403.6114 - ELIANA NUNES DOS SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001882-12.2013.403.6114 - SERGIO LAUREANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003913-05.2013.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004796-49.2013.403.6114 - CLEUDIMAR CIPRIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004991-34.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005006-03.2013.403.6114 - CLEONICE ALMEIDA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005130-83.2013.403.6114 - JOSEANE SOBRAL(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005248-59.2013.403.6114 - LOIDE BARBOSA FARRIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005274-57.2013.403.6114 - ODETE CARRARA BALEIRO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005468-57.2013.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005799-39.2013.403.6114 - MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006122-44.2013.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006189-09.2013.403.6114 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006359-78.2013.403.6114 - JOAO TORQUATO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006360-63.2013.403.6114 - JOSE SANTANA SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006650-78.2013.403.6114 - RAMIRO NASCIMENTO CAIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006740-86.2013.403.6114 - ROBERTO DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007177-30.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA COUTO FERREIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007502-05.2013.403.6114 - ROSEMARY APARECIDA CAPELLI(SP333517 - RAISSA CAPITANIO E SP337542 - CAMILLA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007546-24.2013.403.6114 - VALDIRENE VALENCA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001313-74.2014.403.6114 - CLEIDE DA SILVA NORBERTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003174-95.2014.403.6114 - JOSE DE HOLANDA NETO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 81/82 conforme requerido, para posterior entrega ao autor mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003074-77.2013.403.6114 - CLAUDIO SALES DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003735-56.2013.403.6114 - ANTONIA TEODISIO DE ARAUJO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006558-03.2013.403.6114 - VERALUCIA ALVES FREITAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002882-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003097-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003825-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-26.2000.403.6114 (2000.61.14.005700-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LEME VIEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003862-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLIVEIRA MARIANO - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003876-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0007058-60.1999.403.6114 (ref. Ação Ordinária nº 0004360-81.1999.403.6114 - Partes: José Netto x INSS), no qual pretende o patrono da parte embargada a execução de honorários sucumbenciais decorrentes de título executivo judicial formado em sede de embargos.Sustenta o Embargante a ocorrência de prescrição intercorrente e, desta forma os cálculos de liquidação representariam excesso de execução, nos termos do artigo 741, V, do CPC.Notificada, a parte Embargada manifestou-se afirmando a inexistência de prescrição, ao entendimento de que o trânsito em julgado (04/02/2011) de decisão proferida nos autos principais (autos nº 0004360-81.1999.403.6114), em sede de recurso à sentença que declarou extinta a execução, seria o marco prescricional a ser considerado.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Assiste razão ao Embargante.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor.Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido.(AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) Cabe observar que o título executivo judicial se forma com a prolação da sentença, e se aperfeiçoa (certeza, liquidez e exigibilidade) com o trânsito em julgado desta, momento em que surge para o titular da obrigação/crédito nela expresso o direito a sua integral execução, tornando-se exigível no dia seguinte à data do trânsito em julgado, e este é o marco inicial da prescrição. Observo, ademais, que os embargos de devedor, quando cabíveis, configuram-se em processo de conhecimento e constituem ação incidental autônoma contra o credor, com todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e sobrevindo a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária, como em todas as causas em que há o litígio e uma parte seja sucumbente, subsiste a exigibilidade do título que é autônomo ao feito principal. Fincadas estas premissas, passo à análise da lide. No caso dos autos, trata-se de execução de honorários originários de título judicial de sentença/acórdão em Embargos à Execução nº 0007058-60.1999.403.6114 (fls. 09/10 e 11/14), e referentes à ação de revisão de benefício previdenciário (ação ordinária nº 0004360-81.1999.403.6114), tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que se pretende a exigibilidade, em 06/05/2002 (fl. 15). Cumpre salientar que o título judicial que o Embargado pretende executar valores é aquele constante às fls. 119/120 dos Embargos à Execução nº 0007058-60.1999.403.6114, cuja execução, de fato, somente a iniciou na data de 19/10/2012, conforme petição de fls. 136/137 daqueles autos, sendo o INSS citado, nos termos do art. 730, do CPC, em 14/05/2013 (fl. 159vº), ou seja, bem mais de 05 (cinco) anos após a constituição do título executivo judicial, não obstante tenha este se tornado exigível bem antes, a partir de 07/05/2002. Assinalo, a contra argumentado pela parte embargada, que nada há considerar-se como marcos prescricionais aqueles lançados nos autos principais, conforme assentado. Neste esteio, à guisa dos fundamentos supra lançados e observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação (06/05/2002) até o início da execução (19/10/2012), sem que houvesse qualquer manifestação anterior da parte embargada, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o crédito pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003970-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIS ANDRE DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004183-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006932-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou,

discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 45 e 47/50, com o qual a embargada concordou, quedando-se silente o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Face à concordância da embargada com os cálculos da contadoria judicial, e o silêncio do INSS, que faz presumir sua aquiescência também, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$69.833,66 (Sessenta e Nove Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Seis Centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 47/50, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 45 e 46/50 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007304-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA EVA NARIN X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelas aqui Embargadas em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificadas, as Embargadas se manifestaram, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 56 e 57/63, do qual discordou o INSS. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 56/63 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laboraram em equívoco as Embargadas ao aplicarem a correção monetária de forma incorreta. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao deixar de incluir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas devidas até a data da sentença (12/03/2010). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$30.074,93 (Trinta Mil e Setenta e Quatro Reais e Noventa e Três Centavos), para julho de 2013, conforme cálculos de fls. 56/63, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 56/63 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007398-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que inexistente crédito a ser executado. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 43 e 54/56, do qual apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/56 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI diversa daquela do benefício que foi determinada a continuidade (fls. 43), acordando, por fim, com os cálculos da Contadoria Judicial. De outro lado, estreitou-se a controvérsia na discordância do INSS (fls 61/62) aos cálculos judiciais apenas quanto à aplicação do Decreto 6.939/09 na revisão do benefício, sustentando que eventuais diferenças decorrentes daquele normativo deveriam ser requeridas pela via administrativa ou própria. Não assiste razão ao Embargante. O Decreto é variação normativa de nossa estrutura

jurídica que tem como uma de suas funções, regulamentar à fiel execução das leis (art. 84, IV da CF), e não à inovação do ordenamento jurídico, permitida assim sua aplicação imediata. Explico. A lei renova originariamente o ordenamento jurídico, enquanto o decreto não o altera, mas fixa, tão-somente, as regras regulamentares e/ou processuais no escopo de executar as diretrizes institucionais da lei, nos limites da dimensão por ela circunscrita, isto é, as diretrizes agora sistematizadas em decreto. Nesta vereda, o decreto tem natureza meramente declaratória e não constitutiva de direitos, por isso sua aplicação imediata, inclusive no caso presente e independente de prévio procedimento de conhecimento, como pretende o Embargante, já que o direito está esculpido em norma anterior, sendo este meramente regulamentador na sua aplicabilidade. Ademais, em concreto, nada justifica deixar-se respingar porções de conflito no meio social a pedirem posterior pacificação, se desde logo, podem ser dirimidas, nos melhores objetivos do Estado Democrático de Direito e da solução rápida das controvérsias, objetivo primeiro pelo qual deve o magistrado empenhar-se. Nestes termos, verificado que houve erro no cálculo de uma, e afastada a impugnação de outra parte conforme os fundamentos lançados, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.740,50 (Dois Mil, Setecentos e Quarenta Reais e Cinquenta Centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 43/56, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 43/56 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007408-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007409-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Fl. 54 - Concedo ao embargado o prazo, conforme requerido. Aguarde-se, em arquivo a regularização da representação processual, que deverá ser juntada na ação principal, em apenso. Se regularizado, dê-se vista à parte contrária, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007554-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 38 e 42/45, do qual apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 42/45 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao incluir em seus cálculos diferenças após 30/09/2010 que já havia percebido, conforme comprovantes de fls. 39/41. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao deixar de incluir valores devidos entre 01/03/2010 a 07/07/2010, conforme a Relação de Créditos juntada às fls. 09/10 pelo próprio. E, verificado que houve erro no

cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$33.638,75 (Trinta e Três Mil, Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 38/45, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 38/45 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007556-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 41 e 44/45: o valor devido a título de honorários deve ser calculado sobre a importância devida até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), incluindo-se os valores pagos a título de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante expresso no título executivo judicial. Nestes termos, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. (CÁLCULOS /INFORMAÇÕES DO CONTADOR JUNTADOS ÀS FLS. 48/53)

0007857-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007859-82.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ANTONIO PROSPERO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008018-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008110-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008704-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008707-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Mantenho a decisão de fls. 126 por seus próprios fundamentos.Int.

0000036-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDO BROLL)
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se à fl. 18/19. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 22 e cálculos de fls. 23/24, do qual discordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 22/24 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao aplicar correção monetária de forma diversa daquela determinada pelo v. acórdão, e incluir no cálculo competências em que percebeu remuneração mensal decorrente de vínculo empregatício (fls. 162 dos autos principais). Cumpre observar, que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao utilizar-se de correção monetária discordante do título judicial, cabendo, a propósito, esclarecer que a menção do acórdão à Lei nº 11.960/09 está relacionado ao cálculo dos juros de mora, nada dizendo com a correção monetária. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no v. acórdão. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.809,28 (Três Mil, Oitocentos e Nove Reais e Vinte e Oito Centavos), para julho de 2013, conforme cálculos de fls. 22/24, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 22/24 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000723-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004763-93.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 22 e 23/25, do qual discordou o INSS. O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 29/31) à decisão de fls. 20. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 22/26 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir como devido valores que já foram pagos (fls. 23).De outro lado, afasto a impugnação do INSS (fls. 32) aos cálculos da Contadoria Judicial, a vista de que fundamentada em questão já resolvida (fls. 20), e objeto de interposição do Agravo Retido (fls. 29/31).E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e afastada a impugnação de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$5.948,38 (Cinco Mil, Novecentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), para novembro de 2013, conforme cálculos de fls. 22/26, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 22/26 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Fls. 29/31: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC).P.R.I.

0000728-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-20.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 27 e 36/37, do qual apenas o Embargado discordou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os benefícios por incapacidade, como já salientado (fls. 25), se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não possui condições de desempenhar sua atividade laboral, sendo descabida a cumulação de salário com o benefício no mesmo período.Deste modo, o benefício não é devido nos meses em que o autor recebeu salário, conforme consta do parecer e cálculos (fls. 27/37) da Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser acolhidos.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do Embargado, conforme parecer e cálculo de fls. 27/37.Determino, ainda, que o INSS revise o salário de benefício do Embargado (parte autora) com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 27, a partir da mera conversão do NB 31/530.158.544-0 em benefício de aposentadoria por invalidez, com escopo de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.As eventuais diferenças apuradas em favor do INSS no benefício por incapacidade percebido pelo ora Embargado, em razão das questões aqui apontadas, devem ser resolvidas pela via administrativa ou a via própria de conhecimento.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000729-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 23 e 24/31, com os quais as partes concordaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à

concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$4.976,72 (Quatro Mil, Novecentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos), para julho de 2014, conforme cálculos de fls. 23/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 23 e 24/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000812-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000828-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-95.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a controvérsia pode ser reduzida ao valor que seria devido em razão dos honorários sucumbenciais. Considerando-se que o Autor nos autos principais concordou com os valores apurados pelo INSS (fls. 176), apenas divergindo a razão do que seriam devidos (R\$2.084,54 à parte - R\$3.611,99 aos honorários sucumbenciais), entendo que na conta apresentada pelo INSS (fls. 162) subtraído o total devido (R\$2.084,54) do valor já pago ao Autor, administrativamente e indevidamente, a título de honorários sucumbenciais (R\$3.525,63), nada teria a parte a receber. Neste esteio, a controvérsia vertida, conforme vem reafirmando o Embargado, circunscrever-se-ia aos honorários devidos ao causídico, que segundo este apurou seriam de R\$3.611,99, em outubro de 2013 (fls. 176). Nestes termos, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com o valor, residual e único, apontado pelo Autor como devido a título de honorários sucumbenciais, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, com a manifestação do Embargante, abra-se vista ao Embargado pelo mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000948-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45/55, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Devidamente citado para fins do art. 730 do CPC, o INSS apresentou os presentes embargos sustentando que o Autor não observou a prescrição quinquenal nem debitou os valores recebidos administrativamente pelo benefício nº 42/067.922.108-7. Todavia, de acordo com o que restou decidido na sentença e acórdão às fls. 17/25, a prescrição quinquenal foi afastada no caso dos autos, considerando o deferimento do benefício em julho de 2008 e propositura da ação em 2010. Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretendeu o INSS. Quanto à compensação financeira dos valores recebidos pelo benefício de nº 42/067.922.108-7, conforme bem observou a Contadoria Judicial, o Embargante deduziu os valores pagos desde 08/2005 em vez de 07/2008. Destarte, totalmente equivocados os cálculos do INSS. De outro lado, o Embargado não aplicou os índices de correção monetária determinados no acórdão, isto é, IGP-DI desde o início e INPC após 08/2006, motivo pelo qual a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculos com o valor efetivamente devido (fls. 46/55). Neste ponto, cumpre acrescentar que o julgado foi cumprido apenas em junho de 2014, com pagamento da diferença referente à revisão do mês de abril e maio de 2014, conforme comprova o Histórico de Créditos anexo. Assim, acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 46/54, que abrange o valor devido até abril de 2014, devendo ser deduzido o montante de R\$ 22,78, considerando o pagamento desta competência administrativamente, resultando no total de R\$ 13.362,34 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Por fim, vale ressaltar que a Contadoria Judicial cumpriu o julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal na aplicação da correção monetária. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 13.362,34 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para abril de 2014, conforme fundamentação, a ser

devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000981-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002152-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002233-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-06.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002234-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002326-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-83.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003465-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005503-80.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005505-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005567-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005568-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARLINDO ALVES DA COSTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005619-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-88.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005631-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001738-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MISSAE FUJIHARA SCHULTZ X RAFAEL FUJIHARA SCHULTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005633-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-25.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALVINO KLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005635-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005654-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005656-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELSO TEOFILIO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005658-83.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005660-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-51.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005767-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005768-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005784-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-50.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006300-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-62.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006557-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007384-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007384-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSENO RUFINO DE MELO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000349-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000349-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CABRAL(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005068-24.2005.403.6114 (2005.61.14.005068-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDEZ GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4) - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001501-53.2003.403.6114 (2003.61.14.001501-4) - OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSWALDO DA CRUZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENCONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA LORENCONI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 273/275 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264. Int.

0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0) - FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FORMOZENA CABRAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cartas devolvidas.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1500659-72.1998.403.6114 (98.1500659-2) - MARIA LUZIA DOS SANTOS X SINFRONIO JACINTO PINTO X JOSE EMILIANO X CATARINA DIB ARRAIS X ALBERTO FRANCISCO DA SILVA X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X GERALDO AUGUSTO FABRAS X ODILON JUSUINO DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO RODRIGUES MONIZ X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ED DE JESUS LONGO X AMERICO FRANCISCO SARDAO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 132 - : Dê-se ciência da redistribuição e do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004957-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004957-8) - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 159, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0001218-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001218-7) - GILSON DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X GILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 297, ou aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8) - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 432/436 - Apresente o autor o cálculo dos valores que entende serem devidos. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 428. Int.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 252, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0006646-46.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PERPETUA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 257/259 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado. Int.

0009869-70.2011.403.6114 - APARECIDA CRISTINA GALVAO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CRISTINA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000729-75.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA TOLA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003936-82.2012.403.6114 - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIR GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006629-05.2013.403.6114 - OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-09.2012.403.6114 - ANA ROSA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 199/201: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 28/01/2015, às 14:30 horas, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama - PR.Int.

0000210-32.2014.403.6114 - EDMILSON SALVADOR DE BRITO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 03/12/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0005100-14.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DO CARMO X RICARDO LUIZ DO CARMO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2014, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006183-65.2014.403.6114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/11/2014, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0006437-38.2014.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Int.

0006439-08.2014.403.6114 - ALDENIR RODRIGUES ALMEIDA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006460-81.2014.403.6114 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0006479-87.2014.403.6114 - ALICE FREIRE BARROS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006298-86.2014.403.6114 - GILMARIA SANTOS SILVA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3369

EXECUCAO FISCAL

0009891-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) Express Vale Corretora de Seguros Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a suspensão do procedimento executivo unificado. Argumenta que os créditos fiscais estão regularmente parcelados, não se justificando o prosseguimento do feito em virtude da suspensão da exigibilidade das imposições tributárias na forma do artigo 151, VI, do CTN. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 241/249). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 446-verso e 456-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela é imperativo acolher em parte a exceção de pré-executividade. A União Federal em sua manifestação de fl. 456-verso é categórica no sentido de que parcela dos créditos fiscais executados estão, de fato, regularmente parcelados. Confira-se: (...) A União junta em anexo os extratos atualizados de todos os débitos aqui cobrados, os quais comprovam que apenas os cobrados nas certidões de dívida ativa nº 394495241, 394495250 e 395914809 estão parceladas, pois os outros, que são a grande maioria e representam a maior parte da quantia cobrada, estão plenamente ativos. (...) Os documentos de fls. 460/462 comprovam tal alegação. A União Federal também reconhece a extinção por pagamento da inscrição fiscal nº 80.7.06.017090-33, o que está comprovado à fl. 459. No que diz respeito às demais inscrições fiscais (80.2.06.058324-70, 80.2.08.039380-02, 80.6.06.049411-50, 80.6.06.129622-85, 80.6.06.129623-66, 80.6.08.146313-87 e 80.6.08.146314-68), porque não comprovada a regularidade e vigência do alegado parcelamento (fls. 457/459), a pretensão do excipiente deve ser rejeitada, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos. Lembro que os atos administrativos gozam de presunção de acerto e legitimidade (fls. 457/459), que somente cedem passo mediante robusta prova em sentido contrário, que não foi apresentada no caso. Diante do exposto acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Express Vale Corretora de Seguros Ltda., reconhecendo a extinção por pagamento da inscrição fiscal nº 80.7.06.017090-33 e a suspensão da exigibilidade das inscrições fiscais de números 39.449.524-1, 39.449.525-0 e 39.591.480-9, determinando a suspensão do feito exclusivamente em relação a essas. Quanto às demais inscrições fiscais (80.2.06.058324-70, 80.2.08.039380-02, 80.6.06.049411-50, 80.6.06.129622-85, 80.6.06.129623-66, 80.6.08.146313-87 e 80.6.08.146314-68) a execução deve prosseguir, observado o valor indicado à fl. 456-verso, atualizado. Não há condenação ao pagamento de honorários considerada a sucumbência recíproca. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9) - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA

PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Diante do pedido de desistência da execução do julgado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0005143-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005143-0) - JEAN PIERRE GONTRAND VERHELST(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003724-90.2014.403.6114 - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o autor que é aposentado por tempo de contribuição desde 08/02/2001. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer que sejam computadas as contribuições realizadas posteriormente, além de se considerar o período posterior como especial e conceder nova aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de decadência, impertinente ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação, bem como considerar este período como especial.Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações

idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 163/165.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, o único fator de risco constante do PPP acostado aos autos é o ruído. Ademais, incabível a antecipação dos efeitos da tutela requerida, uma vez que não há qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004117-15.2014.403.6114 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.322.036-9. Requer, outrossim, a não incidência do fator previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de decadência, pois o benefício somente foi concedido em 17/3/2005, fl. 174, não tendo decorrido o prazo decadencial para revisão do benefício.Entretanto, reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição a poeiras de algodão e outras fibras têxteis e do agente agressivo ruído.De fato, a ausência de laudo prejudica o reconhecimento desta atividade como especial, pois, no que diz respeito ao agente ruído, sempre foi necessária apresentação do respectivo laudo técnico.Quanto à inalação de pó de algodão, é certo que referido agente não se encontrava arrolado nos anexos do Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto n.º

83.080/1979, não se podendo presumir sua nocividade.Assim, o período em questão deve ser computado como tempo comum.Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELARConsoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto.De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido.Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 64.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.No presente caso, a parte autora implementou o requisito da idade em 2009, tendo completado em 29 de junho 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No tocante ao cumprimento da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 168 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque o autor somente vertera contribuições por 92 meses, pois alguns períodos constantes da CTPS e em gozo de auxílio-doença não foram computados. No caso, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero fato de os vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho. No caso, a CTPS apresentada faz menção à CTPS anterior (n. 24603, série 176-A, entregue em 19/5/1965), que corresponde àquela constante do cadastro no trabalhador no PIS (fl. 34), razão pela qual se infere a regularidade dos dados nela empostados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. A Autarquia também deixou de considerar os períodos nos quais o autor esteve em gozo de auxílio doença, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Cite-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no REsp 1101237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) (grifamos) O vínculo empregatício reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 01311200826302000, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho em Diadema/SP, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 15/6/1999 a 16/4/2008. O vínculo empregatício também foi anotado na CTPS do requerente, fls. 29, e vertidas as contribuições previdenciárias, fl. 42. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições

previdenciárias devidas e implica inclusão de salários, devem ser considerados para fins de apuração do salário-de-contribuição, além da própria carência. Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles computados administrativamente e já constante do CNIS, temos que o autor possui mais de 31 anos de contribuição, cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Por decorrência, na apuração da RMI deverá ser computado todos os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, ainda que não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo do período laborado pelo autor entre 1/10/1965 a 16/11/1971, 14/7/1976 a 12/12/1986 e 15/6/1999 a 16/4/2008 e os respectivos salários-de-contribuição, além daqueles já contabilizados administrativamente, bem como determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 150.852.060-4, com DIB em 25/8/2009, contando o requerente com 31 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006573-35.2014.403.6114 - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a anulação de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel pela EMGEA, em 28 de maio de 2007, fls. 47/48. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0006088-79.2007.403.6114, cujo pedido foi rejeitado e está pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, há litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0004207-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores pagos na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Retratou-se o INSS com relação aos valores a serem abatidos, uma vez que o benefício citado pertencia a pessoa diversa. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 03/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJP, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41/42. Tanto o embargante quanto o embargado não realizaram os cálculos consoante a determinação judicial que está sendo executada. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 276.205,91 e R\$ 27.620,59, valores atualizados até 10/2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 41/42. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA X LUCIANO JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X JOSEANE PEREIRA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003368-66.2012.403.6114 - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA VALERIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DE MELLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na indenização por danos morais.Intimada, a Ré depositou o valor que entende devido e apresentou impugnação.DECIDO.Assim dispôs o v. acórdão: Tendo em vista que houve reforma do julgado no que tange ao valor da indenização, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta C. Turma conforme o disposto na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Taxa Selic, a qual já contempla correção e juros de mora, nos termos do CC/2002.Nestes termos, correto o valor pago pela CEF, conforme informação da Contadoria Judicial à fl. 153.Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, deduzindo-se o valor de 10% sobre o valor depositado, a título de honorários sucumbenciais que ora arbitro em favor da CEF.P.R.I.Sentença tipo B

0001911-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001911-3) - CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIO EDUARDO MALAVOLTA PRADO SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006128-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006128-2) - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBERTO DALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, consoante informe da Contadoria às fls. 224, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0004765-29.2013.403.6114 - SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes de cumprimento de sentença condenatória (fl. 118 e verso). A parte autora apresentou cálculo à fl. 122, nos quais consta a aplicação da multa prevista no artigo 475J do CPC. Não havia sequer sido intimada a ré para pagamento. Por esta razão a multa era incabível. Intimada a CEF para pagamento em 02/06/14, iniciou-se o prazo para cumprimento em 03/06/14. O depósito foi realizado em 06/06/14 (fl. 129). Portanto não incide a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. O valor dos danos materiais deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de 28/11/12. O valor dos danos morais deve ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso (28/11/12), nos termos da Súmula n. 54 do STJ e correção monetária a

partir de 02/04/14. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que contemplam os critérios constantes da sentença, encontram-se à fl. 152. Neste termos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento ao autor, no valor de R\$ 4.844,75 e para a CEF no valor de R\$ 455,61, acrescidos dos rendimentos a conta vinculada até a data do levantamento. P. R. I.

0002527-03.2014.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dias) para apresentação da documentação necessária pelo BCV.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, apresente o autor comprovante do depósito judicial noticiado às fls. 145/146.Intimem-se.

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 294/295. Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

0002098-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Tendo em vista que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpram os autores a determinação de fl. 132, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos. Fls. 499/503. Ciência à Furnas.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 326/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Av. Prof. Henrique da Mota Fonseca Jr., 624, Jardim Primavera. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014 às 15:30h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001119-42.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa atuantes no feito, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 307-2014 em 10/10/2014, para a(s) Comarca(s) de Ibaté/SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004499-32.2014.403.6106 - JACKELINE DE MELO DIAS(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela, postulado em Consignação em Pagamento ajuizada por Jackeline de Melo Dias em face da Caixa Econômica Federal, para obter a imediata exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito - Serasa. Alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de imóvel com a CEF sob nº 07001610168800006466 e que, em virtude de parcela vencida em 16/06/2014 não adimplida, teve seu nome inserido em órgão de proteção ao crédito. Todavia, relata que não logrou realizar o pagamento por não conseguir o boleto diretamente na agência bancária. Em razão disso, confeccionou notificação à requerida, requerendo o boleto para quitação do débito. Contudo, como não recebeu a via para pagamento, seu nome continua incluso no órgão de proteção ao crédito, a despeito do interesse em adimplir o débito. Alega, por fim, a plausibilidade do direito invocado e a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/17). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No caso em tela, verifico que os documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos.

Noto, de início, que a autora sequer juntou aos autos cópia do contrato firmado com a requerida. Além disso, não demonstrou ser indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito, já que tal fato se deu em decorrência do inadimplemento de prestação vencida. Também não comprovou, de plano, a abusividade da cobrança. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o depósito judicial do valor indicado pela autora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato firmado com a requerida. Após, CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008524-6) - DESTILARIA MORENO LTDA X CONDOMINIO AGRICOLA GILBERTO MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da CEF informando os valores depositados nestes autos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 199.

0005618-09.2006.403.6106 (2006.61.06.005618-9) - LEAL E RAMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a parte autora e execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0007836-10.2006.403.6106 (2006.61.06.007836-7) - MARIA FERNANDA EMIDIO REMELI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA REMELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pela parte autora.Int.

0010479-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010479-6) - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Reitero o despacho de fls. 225. Considerando a informação de fl. 221, noticiando o óbito da parte autora, informe seu patrono existência de eventuais herdeiros e interesse na execução do julgado, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 152/153.

0005702-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005702-0) - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 239/240.

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Reitero o despacho de fls. 206.Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.No silêncio, subtender-se-á a desistência os honorários advocatícios, extinguindo a execução.Int.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA - INCAPAZ X DORIVAL MARINHO RODRIGUES TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Requeira a autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1) - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Tendo em vista que para a elaboração do cálculo de liquidação são necessários alguns dados essenciais, que deverão ser fornecidos pelo empregador e pela entidade de previdência privada, determino a expedição de ofício para:a) Banco Santander (que substituiu o antigo empregador Banco Banespa) para remeter a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das fichas financeiras ou holerites da autora, no período de 1º/01/89 a 31/12/95;b) BANESPREV para remeter a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os valores das contribuições mensais da autora e demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRPF, ambos no período de 1º/01/89 a 31/12/95; bem como as datas e valores originais pagos ou creditados à autora pela entidade, a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, até 31/05/2010 (data da distribuição da ação).Com a vinda dos documentos, intime-se a União para elaborar o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO

COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora e execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. e dilig.

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 219.

0005219-04.2011.403.6106 - DEBORA KELLY DA SILVA MEDINA - INCAPAZ X ISAC MEDINA DA SILVEIRA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005308-27.2011.403.6106 - JOSE CARLOS SILVA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o acordo homologado.Considerando que já foi implantado o benefício de aposentadoria (fl.152), requisitem-se os RPVs.Cumpra-se e intmem-se.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Regularize a subscritora da petição de fls. 1848/1849, Dra. NADJA FELIX SABBAG, OAB/SP 160.713, sua representação processual, considerando que o advogado que substabelece os poderes a ela, não foi constituído nos autos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro à parte autora, sobre o laudo pericial elaborado.Após, conclusos.Int.

0000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 163/164.

0002393-68.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Recebo o agravo retido interposto pelo autor.Vista ao INSS para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da

decisão de fls. 118/119.

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos, Dr. Antonio Yacubian Filho, Luis Antonio Pellegrini e Luciano Barboza de Souza em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Mantenho a decisão de folhas 265 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. fls 323/343) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Defiro os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti para responder os quesitos formulados às fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do perito aos quesitos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

0007506-03.2012.403.6106 - IRACEMA ZARA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). 8 - Abra-se vista ao M.P.F. para os termos da petição de fl. 224. Dilig. e Int.

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 154.

0004257-10.2013.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADA COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela parte autora Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0000057-23.2014.403.6106 - VANIR DONIZETE DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição de fl. 102. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001476-78.2014.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002833-93.2014.403.6106 - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002840-85.2014.403.6106 - ORLANDO ROCHA AUGUSTO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl.68/69), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 19.328,04, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se e cumpra-se.

0003097-13.2014.403.6106 - LENICIA AMBROZIO GUEBARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 52.902,37. Solicite-se à SUDP a retificação do valor da causa. CITE-SE o INSS para resposta.

0003977-05.2014.403.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Registro ter tomado conhecimento da presente demanda, com final ímpar, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na data de ontem (23/10/2014), por volta das 18 horas, quando indaguei ao Diretor de Secretaria, Sr. Ricardo Henrique Cannizza, sobre a existência de pedidos de liminares e tutelas a serem apreciados na data de hoje, que informou ter sido devolvido estes autos pela Juíza Federal Substituta Doutora Andrea Fernandes Ono no final da tarde do dia 17/10/2014 sem nenhuma decisão ou despacho, que, por força de ato normativo, competia a ela examinar e decidir as causas com final ímpar. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LBL - COMÉRCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA. contra ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, na qual pretende que a ré seja compelida a se abster de lançar seu nome em órgãos de restrição de crédito ou, caso isso tenha sido já realizado, cancelar de imediato. Para tanto, alega a autora, em síntese, não ter recebido da ré qualquer notificação de imposição de multa, sendo que recebeu diretamente comunicado de débito do SERASSA que ameaça levar seu bom nome ao cadastro negativo que mantém o que causará dano irreparável a Autora que depende de crédito junto a seus fornecedores e instituições financeiras. Decido. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de sua alegação, pois, conforme verifco do COMUNICADO do SERASA à fl. 17, existe anotação de sê-la do contrato S1384603, com natureza TIT DESCONTA e vencimento em 15/03/2013, o que, numa análise própria deste momento, não há plausibilidade na sua alegação de não encontrar amparo jurídico a imposição de tal penalidade ou do débito apontado e a ser incluído junto ao SERASA. Posto isso, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar presente um dos seus requisitos. Cite-se a ré. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003995-26.2014.403.6106 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA PELACANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registro ter tomado conhecimento da presente demanda, com final ímpar, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na data de ontem (23/10/2014), por volta das 18 horas, quando indaguei ao Diretor de Secretaria, Sr. Ricardo Henrique Cannizza, sobre a existência de pedidos de liminares e tutelas a serem apreciados na data de hoje, que informou ter sido devolvido estes autos pela Juíza Federal Substituta Doutora Andrea Fernandes Ono no final da tarde do dia 17/10/2014 sem nenhuma decisão ou despacho, que, por força de ato normativo, competia a ela examinar e decidir as causas com final ímpar. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e LUCIANA PERPÉTUA PELACANI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que a ré seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros e ao final anulado o ato de consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando, assim, a manutenção deles na propriedade e posse do imóvel financiado. Para tanto, alegam os autores, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Doação de Terreno e Mútuo para Construção Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações de Imóvel na Planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, do imóvel situado na Rua Rosa Saraiva, n.º 32, Residencial São José, Bálsamo/SP, sendo que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de problemas de saúde (câncer) com a coautora e, consequentemente, comprometimento da renda familiar, que ocasionou a inadimplência e, mesmo depois de entrar em contato com a ré, não conseguiu renegociar sua dívida. E se isso não bastasse, eles não foram regularmente intimados para purgação da mora, por ausência de planilha discriminativa dos valores das prestações e encargos não pagos. Decido. Parece-me ser plausível a alegação dos autores de não terem sido notificados regularmente para sua constituição em mora, vez que, em regra, a ré não envia aos mutuários planilha discriminativa do débito, instruindo a notificação extrajudicial, mais precisamente o demonstrativo das prestações em atraso e os encargos cobrados pela inadimplência. E, além do mais, parece-me não terem agido com má-fé no atraso das parcelas do financiamento pactuado com a ré, o que, então, por força do direito à moradia (CF, art. 6º) e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros, isso não tenha ocorrido no dia 24/09/2014. E, por outro lado, há risco de ineficácia da tutela final pleiteada, isso caso tenha sido ainda alienado o imóvel a terceiros e, então, venha a ocorrer noutra data próxima. Concluo, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros, caso isso ainda não tenha ocorrido no dia 24/09/2014, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deverá ser comprovado pela ré com a contestação. Posto isso, defiro liminar a obstar a alienação do imóvel (Matrícula 42.987 do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP) a terceiros,

mediante depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força das declarações de hipossuficiência econômica de fls. 29/30. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004024-76.2014.403.6106 - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004138-15.2014.403.6106 - BELIONICE DA SILVA LADEIA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 13.688,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0004163-28.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEIXAS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra o autor o determinado à fl. 105, apresentando memória de cálculo, comprovando ter como valor da demanda a importância mencionada na petição de fls. 107/108, ou seja, deverá apresentar planilha discriminando os valores que entende como devidos. Intime-se.

0004226-53.2014.403.6106 - DURVAL ALVES DE ABRANTES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para

fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 13.688,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0004229-08.2014.403.6106 - JOAO BATISTA LEONARDO DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Trata-se de ação com pedido de benefício previdenciário cumulado com pedido de condenação em indenização por danos morais, em que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais: (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 e, considerando que a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 13.688,00, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003877-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2014.403.6106) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

CERTIFICO e dou fé que a publicação do dia 13/10/2014 saiu com incorreção quanto ao patrono do excepto, motivo pelo qual faço nova remessa à publicação nesta data: Vistos, Apense-se a presente exceção aos autos do Mandado de Segurança 0002935-18.2014.403.6106 quando retornarem do MPF. Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.) Dilig. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004441-29.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo 0004441-29.2014.403.6106 Impetrante: CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de caráter liminar, postulado em Mandado de Segurança, no qual a impetrante tem por escopo seja deferida ordem para o não recolhimento de contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91,

sobre valores devidos a título de: a) quinze primeiros dias de auxílio-doença; b) 15 primeiros dias de auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela (avo) de décimo terceiro salário; d) abono de férias (ou férias indenizadas) e e) terço constitucional de férias (indenizado ou não), aduzindo que tais verbas teriam o caráter indenizatório ou compensatório, não podendo ser objeto das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Pede medida liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas referidas. É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição sumária, analisando os fundamentos de fato e de direito apresentados pela parte Impetrante, tenho como presentes na espécie, por ora, os pressupostos de verossimilhança e urgência, indispensáveis para a concessão da medida liminar ora pleiteada. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91 (...). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008) No mesmo sentido, não incide a contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...). Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba (nesse sentido: AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 253 de 18/03/2011). O E. STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça e a R. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do E. STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o abono de férias, pois este resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Assim, os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já as férias indenizadas

são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, conforme decidido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009) Diferente situação se dá em relação ao adicional de um terço das férias. As férias e seu adicional constitucional (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Em conclusão, considerando presentes os pressupostos autorizadores, pois o *fumus boni iuris* decorre dos precedentes jurisprudenciais transcritos e o *periculum in mora* reside na iminência da impetrante ser autuada, sofrer sanções de natureza fiscal, bem como no recolhimento indevido de contribuições sobre parcelas que não constituem remuneração, acarretando desequilíbrios de ordem financeira em suas atividades, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela impetrante aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, no que diz respeito aos quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente; ao aviso prévio indenizado e sua correspondente parcela (avo) de décimo terceiro salário e ao abono de férias (ou férias indenizadas), determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

0004493-25.2014.403.6106 - JOYCE DOS SANTOS PORCINO - EPP(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Não há omissão na decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois não apresentou a impetrante nenhum documento comprobatório de que a pessoa indicada como autoridade coatora seja a responsável pelo corte ou restabelecimento no fornecimento de energia elétrica. O documento de fl.22, em que informa que o fornecimento de energia elétrica e a instalação seriam suspensos, caso não ocorra a negociação do débito pendente, foi enviado por E Ativa Araç Energia Ativa C. Conse, com sede em Araçatuba-SP, e é o único documento apresentado como prova do eventual corte de energia. Além disso, insurge-se a impetrante contra a cobrança de um débito que entende ser indevido, tendo, portanto, cunho econômico o seu pedido. Cumpra a impetrante a decisão de fl.60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004510-61.2014.403.6106 - M W A COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Providencie a impetrante a emenda à inicial esclarecendo se pretende que o requerimento formulado no item 61 seja apreciado liminarmente. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006557-91.2003.403.6106 (2003.61.06.006557-8) - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 185: Nada obstante a informação acerca da cessação do benefício em razão do óbito do autor, considerando a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003687-92.2011.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0004919-42.2011.403.6106 - MERCEDES QUILES MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005924-65.2012.403.6106 - ODAIR MARCOS SALOMAO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0006720-56.2012.403.6106 - CELIA REGINA FLORENCIO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 209: Intime-se a parte autora para que esclareça quanto à divergência apontada em relação à grafia de seu nome, no prazo de 20 (vinte) dias, retificando, se o caso, junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF). Considerando que foi determinada a implantação do benefício (fl. 205), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.030/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JANETE DESTRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008257-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008257-4) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Oportunamente, providencie a secretaria o desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010301-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010301-2) - SEBASTIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 142: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está suspenso, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista

ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0006710-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006710-3) - ELZA DA SILVA PIMENTEL LAGOEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004033-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIA ALVES FAVORETO

Tendo em vista as buscas de endereço realizadas, expeça-se mandado através da rotina MV GM para busca e apreensão do veículo no endereço apontado à fl. 42. Restando infrutíferas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 32/33. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Excepcionalmente, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo, que deverá ser processado através da rotina MV GM. Urge acrescer que, a CEF deverá propiciar o cumprimento da medida, indicando preposto para acompanhar o ato de constrição do bem, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Fl. 122-verso: Defiro a dilação do prazo, de forma improrrogável, por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 121.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003764-38.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fl. 94-verso: Intime(m)-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

0001765-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-47.2012.403.6106) MARCIO LEONEL DE SOUZA X SABRINA PEREIRA MANSANO DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, recebo a apelação dos embargantes no efeito devolutivo.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os do feito principal.Intime(m)-se.

0003403-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0002371-73.2013.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2018, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001764-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-89.2013.403.6106) H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(s) embargante(s), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002775-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-16.2014.403.6106) R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP345841 - MURILO BUOSI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(s) embargante(s), sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 77/83.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-

09.2013.403.6106) FERNANDO HORITA(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos autos da ação principal, processo 0005628-09.2013.403.6106.Promova o embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do polo passivo, incluindo os executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do CPC.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fl. 240-verso: Considerando que o procedimento executivo, prioriza o pagamento em dinheiro e que os bloqueios efetivados às fls. 237/238 garantem o pagamento do débito, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005349-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J R TECNOLOGIA EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X OCLEIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Fl. 83-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0005419-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUILA CALCADOS E ACESSORIOS MIRASSOL LTDA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X NOELY CRISTINA DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 57/64: Deixo de conceder efeito suspensivo, em razão da certidão de fl. 53. Fls. 66/69: Nos termos do artigo 393 do Código de Processo Civil, desentranhe-se a referida petição de Incidente de Falsidade para tramitação em apenso a este processo, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência. Fl. 56-verso: Defiro. Cite-se o executado João Antônio no endereço indicado. Vista à CEF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001138-07.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA

Fl. 68-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Fl. 85-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do

CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI X CARMEN MARIN GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME
Fls. 1320/1324: Nos termos do artigo 475- M, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada pelos executados, uma vez que ausentes fundamentos relevantes para a concessão da medida pleiteada. Ainda, não restou comprovado que o prosseguimento da execução implicaria em grave dano ou dano de difícil e incerta reparação aos executados, máxime porque não acolho a pretensão da prescrição alegada. Constatada a confusão entre a empresa executada e os sócios, a rediscussão sobre o direito de regresso, conforme bem exposto pelo exequente, restou preclusa. Fls. 1255/ 1257: Antes de apreciar o pedido de penhora do faturamento mensal da empresa requerida pela exequente, intime(m)-se pessoalmente, os sócios da empresa executada, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de interventor judicial e consequente publicação do respectivo Edital, com as atribuições do referido interventor, inclusive no tocante à atribuição para apenas ele dar quitação aos pagamentos à empresa, com expedição de publicação do Edital no Diário Oficial e afixação de cartazes na empresa em comento. Urge acrescer, que a medida em questão encontra respaldo nos poderes conferidos ao Magistrado pelo artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, combinado com a Nova Lei Antitruste (12.259/2011), permitindo ao juiz decretar a intervenção a empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando interventor. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) devedor por meio dos sistemas BACENJUD, e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)
Fl. 152-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b)

de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA
Fl. 77-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do devedor, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio, defiro desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, e também sem prejuízo, das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens do devedor. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, decretando desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001626-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CANDIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CANDIDO PEREIRA

Fls. 28/29: Defiro. Intime-se o executado, por mandado, a ser expedido através da rotina MV GM, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-21.2013.403.6106 - PEDRO RISSANIO(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PEDRO RISSANIO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial dos valores devidos (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou cálculos e efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 99.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-34.2014.403.6106 - ANTONIO JOSE DORNA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO JOSÉ DORNA move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decalrada a ilegitimidade passiva do autor em relação às CDA números 80.2.06.055483-21, 80.3.06.002726-19, 80.6.06.124681-67, 80.6.06.124682-48, 80.7.06.028861-09, as quais tiveram vencimento posterior a data de retirada ao autor da sociedade. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor promovesse a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da ação, providenciando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 53). Intimado, o autor promoveu a adequação do valor da causa, requerendo protestando pelo recolhimento das custas ao final do processo (fls. 56/60), o que restou indeferido (fl. 61). O autor interpôs Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 53). O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0023045-55.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002780-49.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ALVES PINTAR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Fl. 83: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 75/82, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime-se.

0001791-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)

Fl. 112: Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta às fls. 104/111, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002828-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMEIRE MARQUES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ROSEMEIRE MARQUES, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial mercantil. A requerida foi citada (fl. 29). Realizada audiência de conciliação pela CECON, foi recepcionada tentativa de acordo (fls. 32/33). A liminar foi deferida (fl. 35 e verso). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida diretamente à autora (fls. 37/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito pela autora, diante do pagamento do débito pela requerida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002655-4) - EDMO PANICHE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 181, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos laudos de fls. 219/231, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 8578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025669-45.2014.4.03.0000/SP, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para resposta, dando-se

ciência ao INSS também de fls. 299/314. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação de fl. 256. Intimem-se.

0003480-25.2013.403.6106 - JOSE FERNANDO DEOLINDO VILAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004289-15.2013.403.6106 - OSVALDO FIOCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO FIOCA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja reconhecido como tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais os períodos de 01.09.1975 a 30.11.1978 (balconista), 01.02.1980 a 31.08.1982 e 01.11.1982 a 31.01.1986 (motorista), 01.02.1986 a 10.12.1987 (encarregado de produção), 01.06.1988 a 31.12.1988 e 01.10.1997 a 01.04.1998 (gerente de produção), 01.08.1989 a 14.09.1993, 25.04.1994 a 15.09.1994, 01.06.1999 a 20.07.2000, 01.07.2004 a 30.10.2005 e 02.06.2008 a 04.02.2009 (gerente), 01.04.2002 a 09.06.2004 (supervisor de produção) e 01.07.2006 a 13.11.2007 (gerente de fábrica), com a consequente concessão de aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal. Petição do autor, requerendo produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 116/117), indeferidos à fl. 121. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de que o tempo de serviço desenvolvido nos períodos de 01.09.1975 a 30.11.1978 (balconista), 01.02.1980 a 31.08.1982 e 01.11.1982 a 31.01.1986 (motorista), 01.02.1986 a 10.12.1987 (encarregado de produção), 01.06.1988 a 31.12.1988 e 01.10.1997 a 01.04.1998 (gerente de produção), 01.08.1989 a 14.09.1993, 25.04.1994 a 15.09.1994, 01.06.1999 a 20.07.2000, 01.07.2004 a 30.10.2005 e 02.06.2008 a 04.02.2009 (gerente), 01.04.2002 a 09.06.2004 (supervisor de produção) e 01.07.2006 a 13.11.2007 (gerente de fábrica), sejam considerados especiais, prejudiciais à saúde, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Foram juntados aos autos cópia das CTPSs do autor, às fls. 12/23 e 85, onde se verificam anotações dos contratos de trabalho relativo aos períodos descritos na inicial. Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial, esta exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 01.09.1975 a 30.11.1978 (balconista), 01.02.1986 a 10.12.1987 (encarregado de

produção), 01.06.1988 a 31.12.1988 (gerente de produção), 01.06.1999 a 20.07.2000, 01.07.2004 a 30.10.2005 e 02.06.2008 a 04.02.2009 (gerente), em que o autor alega ter exercido atividades em condições especiais, exposto a agentes agressivos, descabe acolhimento, haja vista que não foram apresentados formulários do INSS ou qualquer outro documento descrevendo as atividades por ele exercidas, a comprovar que o autor estava exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto aos períodos de 01.02.1980 a 31.08.1982 e 01.11.1982 a 31.01.1986, em que o autor exerceu atividade de motorista (CTPS - fls. 14/15), anoto que essa atividade era enquadrada no Código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2. do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, o enquadramento pela atividade é restrito aos motoristas de caminhão e ônibus, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. A condução de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento da atividade como especial. Não foi juntado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP), ou qualquer outro documento descrevendo qual o tipo de veículo era dirigido pelo autor, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional, uma vez que não restou comprovado que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto aos períodos laborados na empresa Cerâmica Guerra Ltda EPP, no setor de produção, de 01.08.1989 a 14.09.1993, 25.04.1994 a 15.09.1994 e 01.03.1995 a 06.09.1996, na função de gerente; 01.10.1997 a 01.04.1998, na função de gerente de produção; 01.04.2002 a 09.06.2004, na função de supervisor de produção, e 01.07.2006 a 13.11.2007, na função gerente de fábrica, tem-se o perfil profissiográfico de fl. 87, informando que o autor exercia referidas atividades, que consistia em gerenciar a produção na fábrica, acompanhando os serviços in loco, estando exposto ao ruído a nível de 89,6 dB(A). Veja-se que as atividades são predominantemente administrativas, sem indicação de exposição a agentes biológicos, com exceção do ruído. No entanto, quanto ao agente ruído, embora comprovada a exposição do autor, por intermédio do PPP, o qual apontou a intensidade de 89,6 dB(A) para os períodos acima citados, não foram juntados laudos técnicos, necessários à comprovação da atividade especial com exposição a ruído, conforme exposto acima, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Assim, não há como considerar tais períodos como especiais. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O ônus da prova pertence ao autor, a teor do artigo 333, inciso I do CPC. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. Afastado o reconhecimento do tempo de serviço especial, há que ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005126-70.2013.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA (SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005322-40.2013.403.6106 - DARCI FUZA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que DARCI FUZA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 90/93). Intimada, a exequente manifestou concordância (fl. 95/96). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que a ela cabe, conforme depósito judicial de fl. 92/93. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da

presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005747-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-09.2013.403.6106) OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR (SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de participar da fase denominada Concentração Intermediária do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014 (ESCESD 2014), e, se aprovado, participar das demais fases do exame, devendo a requerida, conseqüentemente, permitir a participação do autor nas fases do exame, bem como sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, se aprovado em todas as fases. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a liminar, nos autos da medida cautelar em apenso, para permitir que o autor participe da próxima etapa do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014 (fl. 73). Contestação às fls. 80/102, juntando documentos às fls. 103/110. Réplica às fls. 113/120. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor objetiva seja declarado seu direito de participar da fase denominada Concentração Intermediária do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014 (ESCESD 2014), e, se aprovado, participar das demais fases do exame, devendo a requerida, conseqüentemente, permitir a participação do autor nas fases do exame, bem como sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, se aprovado em todas as fases do exame. Alega que presta serviço militar no Comando da Aeronáutica, na graduação de Soldado de Segunda Classe, e, como exigência para continuar prestando referido serviço, no dia 15.09.2013, participou do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014. Na primeira fase do Exame, denominada Prova Escrita, onde havia apenas 02 vagas, o autor alcançou a nota média mais alta (6.2000) superando todos os demais candidatos. No entanto, o autor foi considerado reprovado, sob a alegação de ter errado uma questão da prova de matemática, totalizando nota 3,6000, quando deveria totalizar ao menos 4,0000, tendo sido aprovado apenas um dos candidatos participantes, o qual atingiu nota média final inferior à nota média final do autor. In casu, a decisão de fl. 163 dos autos da medida cautelar 0005240-09.2013.403.6106, em apenso, que resta acolhida por este Juízo, exauriu por completo o mérito da demanda, a qual transcrevo a seguir: A contestação apresentada pela União traz esclarecimentos sobre o motivo da reprovação do requerente suficientes para afastar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, demonstra a União que, apesar de o representante ter atingido a maior nota média, não alcançou a nota mínima 4 em matemática. Foi por isso validamente excluído do certame, conforme regras do regulamento e do edital do concurso (fls. 143). Diante disso, imperioso é revogar a liminar de fls. 54 e verso e indeferir o requerimento de fls. 159/161, pelo qual o requerente pretende participar das próximas fases do concurso. Aguarde-se o prazo para réplica. Após, apense-se ao principal. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca de critérios de correção e de notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma) (RE 268.244/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). Também é o posicionamento encontrado no E. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRETENSÃO DE ANULAR QUESTÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. A questão posta em debate cinge-se à verificação do direito líquido e certo do recorrente de ver anulada uma questão da prova objetiva do Concurso Público para admissão nas Atividades Notariais de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de a mesma não possuir alternativa correta. 2. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no do Supremo Tribunal, é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes. 3. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, muito embora esteja amparada na alegação de que a administração incorreu em ilegalidade, aplicando prova objetiva contendo questão sem resposta correta, tem como objetivo principal, em verdade, refutar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo

neste Superior Tribunal.4. Assim, tendo em vista que a pretensão é revisar o mérito da questão, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões, já reexaminadas em recurso administrativo, não pode obter êxito o impetrante, visto que a atuação do judiciário cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(RMS 20.984/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 3/11/2009, DJe de 12/11/2009, grifos nossos)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão.3. Recurso ordinário improvido.(RMS 18.318/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, j. 12/6/2008, DJe de 25/8/2008, grifos nossos)Como se observa, nenhuma ilegalidade ocorreu no processo seletivo. Os dispositivos constitucionais e as leis que regem a matéria e o edital do concurso não foram desrespeitados, não ocorrendo quebra da isonomia, mesmo porque as regras foram aplicadas uniformemente a todos os candidatos, os quais tiveram o mesmo tratamento. Não resta demonstrado, portanto, qualquer ilegalidade que possa reclamar a intervenção do Judiciário no processo seletivo, o qual se desenvolveu com observância às normas previamente estabelecidas no Edital. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/163.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000275-51.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao(à) autor(a) para resposta, intimando-o(a) também da sentença de fls. 552/553, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001708-90.2014.403.6106 - FRANCISCO ROBERTO CABREIRA X MARLENE MENDONCA CABREIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO ROBERTO CABREIRA e MARLENE MENDONÇA CABREIRA movem em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência jurídica de débito pela prescrição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, equivalente a 30 salários mínimos para cada autor, com pedido de liminar para exclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes - CADIN. Juntaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 155/156, juntando documentos às fls. 158/160 e 164/190. Réplica às fls. 191/198. O pedido de liminar não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Os autores pretendem declaração de inexistência jurídica de débito pela prescrição, cumulado com pedido de indenização por danos morais, equivalente a 30 salários mínimos para cada autor, com pedido de liminar para exclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes - CADIN. Alegam que, em 22.04.2002, assinaram como fiadores no contrato

e cédula de crédito bancário - GIROCAIXA, celebrado com a empresa Bordini Máquinas de Costura Ltda e a requerida. Inadimplente a empresa devedora, a requerida ajuizou ação de execução 0006532-10.2005.403.6106, perante a 2ª Vara desta Subseção, extinta sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência da ação pela CEF e de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. No entanto, a requerida negativou indevidamente o nome dos autores junto ao CADIN, pelo mesmo débito executado na referida ação, e que se encontra prescrito. Verifico, conforme documentos juntados aos autos, que a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial 0006532-10.2005.403.6106, em face dos autores, pleiteando o pagamento de débito no montante de R\$ 8.005,64 (planilha de fl. 42), constante do contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, na modalidade crédito rotativo fixo (cheque azul empresarial), celebrado em 22.04.2002 (fls. 26/40), tendo como número do contrato 03000003864 e valor de contratação R\$ 2.000,00 (fl. 42). A ação de execução foi extinta sem resolução de mérito, diante do pedido de desistência da CEF (fls. 132 e 135). Conforme informações da CEF, não consta negativação do nome dos autores em nenhum cadastro restritivo de crédito, referente à dívida constante do contrato 03000003864, celebrado em 22.04.2002, objeto da ação de execução 0006532-10.2005.403.6106. Existem, sim, restrições em nome da empresa Bordini Máquinas de Costura Ltda ME, referentes ao contrato 24.2185.702.0000116-03 (celebrado em 03.12.2003 - fls. 164/172), no valor de R\$ 2.571,37, e ao contrato 24.2185.704.0000064-79, no valor de R\$ 5.577,05 (fl. 158), estranhos aos autos. Veja-se que os autores juntaram apenas o documento de fl. 150, onde consta o registro de restrição pela CEF, efetuado em 14.07.2013, sem especificar a que contrato se refere. Conforme pesquisa juntada aos autos pela CEF, verifica-se que, para o nome da autora Marlene, não contam registros de negativação (fl. 159), e para o autor Francisco, consta em aberto um registro no CADIN, efetuado em 07/2013 (fl. 160/verso). Do exposto, não restando comprovada a cobrança indevida do crédito constante da ação de execução de título extrajudicial 0006532-10.2005.403.6106, contrato 03000003864, bem como a indevida inscrição do nome dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, referente ao citado contrato, não há como prosperar a pretensão dos autores. Não há nos autos comprovação do alegado pelos autores, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Não havendo provas convincentes, nem comprovado o dano moral supostamente sofrido pelos autores, o pedido é improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001766-93.2014.403.6106 - ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida às fls. 18/19 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18/08/2014. Intimem-se.

0001905-45.2014.403.6106 - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ MARCOS GRISI NABUCO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 3ª Vara Cível desta cidade, visando à declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais, no montante de 138,12 salários mínimos vigentes na época o pagamento, equivalente hoje a R\$ 100.00,00, e indenização por danos morais, correspondente a 70 salários mínimos, ou R\$ 50.680,00, com pedido de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, no ano de 2000, encerrou sua conta corrente 0353.001.0039980-7 junto à requerida. Agora, pós 13 anos sem movimentar referida conta, foi surpreendido ao receber cartas da CEF, em 12.08.2013 e 29.11.2013, informando-lhe da existência de três cheques devolvidos por falta de fundos em seu nome, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 660,00. Ao tentar esclarecer o ocorrido, procurou uma agência da requerida, sem obter êxito na solução do problema. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 26). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal não contestou o feito (fl. 68/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 67), a CEF não contestou o feito (fl. 68/v.), pelo que decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes, e passo a decidir nos termos do artigo

330, II, do CPC. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais, no montante de 138,12 salários mínimos vigentes na época o pagamento, equivalente hoje a R\$100.00,00, e indenização por danos morais, correspondente a 70 salários mínimos, ou R\$ 50.680,00, com pedido de antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, no ano de 2000, encerrou sua conta corrente 0353.001.0039980-7 junto à requerida. Agora, pós 13 anos sem movimentar referida conta, foi surpreendido ao receber cartas da CEF, em 12.08.2013 e 29.11.2013, informando-lhe da existência de três cheques devolvidos por falta de fundos em seu nome, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 660,00. Ao tentar esclarecer o ocorrido, procurou uma agência da requerida, sem obter êxito na solução do problema. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 41/42), verifica-se que foram devolvidos na conta corrente do autor (001.00039980-7) três cheques, de números 000610, 000611 e 000618, pelo motivo 12 (falta de fundos - 2ª apresentação), sendo dois no dia 08.08.2013, cada um no valor de R\$ 2.500,00, e um no dia 27.11.2013, no valor de R\$ 660,00. Ainda, em análise às cópias dos cheques 000610 e 000611 (fls. 43/44), e em comparação com as rubricas do autor, lançadas às fls. 36/37 e 45, bem como nos documentos de fls. 38, verifica-se, em tese, serem diversas as assinaturas constantes dos cheques devolvidos. In casu, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na emissão dos cheques devolvidos, por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que os cheques foram emitidos pelo próprio autor. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação do autor. Contudo, a requerida manteve-se inerte, sendo decretada sua revelia, e, conseqüentemente, reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, deve ser declarada a inexistência do débito apontado na inicial. Quanto aos danos materiais, não há nos autos comprovantes de sua ocorrência. Veja-se que os cheques foram devolvidos por falta de fundos, não arcando o autor com qualquer prejuízo material, eis que não restou demonstrado o efetivo desembolso de valores para o ressarcimento dos cheques devolvidos, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ainda, não se verifica, pois, tenha o autor sofrido os prejuízos que alega. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Não restou comprovado que os cheques devolvidos foram emitidos pelo autor, sendo certo que tal situação lhe causou transtornos, aborrecimentos e constrangimentos. In casu, é notório que a atuação de criminosos que clonam folhas de cheques de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio

alheio. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, levando em conta as condições econômicas do autor e da requerida, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela e à alegação do autor de que seu nome foi inscrito no banco de dados de serviços de proteção ao crédito, não restou comprovado nos autos que o nome do autor tenha sido inscrito no cadastro de serviço de proteção ao crédito, e, tampouco, em decorrência da dívida objeto dos autos; há apenas comunicado de que a não comprovação do pagamento dos cheques no prazo estipulado implicaria na inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) (fls. 41/42). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito apontado e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002592-22.2014.403.6106 - PAULO CESAR MOLINA (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO CESAR MOLINA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 133.420.592-0), concedido em 18.09.2008, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pelo valor de R\$ 3.281,26, com DIB em junho de 2013. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposegação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposegação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o

qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Tendo em vista a sentença de procedência nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso, providencie a Secretaria o necessário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido, observando-se, no que couber, a sentença proferida nos autos a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002667-61.2014.403.6106 - RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP188279 - WILDINER TURCI)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, inicialmente perante a 4ª Vara cível desta comarca, objetivando declaração de inexistência de débito, no importe de R\$ 4.656,00, com a condenação solidária das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 46.560,00, equivalente a 10 vezes o valor cobrado indevidamente, bem como o pagamento em dobro de 03 parcelas de R\$ 703,10, cobradas indevidamente, e pagas pelo autor, o que totaliza o valor de R\$ 1.649,02. Requer, ainda, a título de antecipação de tutela, que as requeridas se abstenham da cobrança dos valores indevidos pelo autor, e fiquem proibidas de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que teve seu cartão de crédito clonado, sendo este utilizado indevidamente em compras realizadas na cidade de Fortaleza/CE, no dia 09.03.2013, no valor total de R\$ 4.656,00, parceladas, sendo o cartão bloqueado as cobranças indevidas suspensas. Porém, nos meses 06/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013, o autor recebeu as faturas com a cobrança dessas parcelas não reconhecidas, inclusive com a cobrança de juros nos meses 08 e 09/2013, tendo efetuado o pagamento das 03 parcelas indevidas na fatura de 06/2013. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada, para determinar que as requeridas se abstenham de cobrar os valores contestados pelo autor (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/49). Citada, a Mastercard apresentou contestação (fls. 65/81), juntando documentos (fls. 82/158). Réplicas as fls. 171/178 e 179/186. Decisão, às fls. 187/188, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos já praticados (fl. 194). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Mastercard, posto que, esta é uma administradora do cartão, que o financia e gerencia. Resta afastada, ainda, a alegação de decadência, uma vez que o autor juntou o documento de fl. 29, formulário de contestação, datado de 14.06.2013, devidamente preenchido, bem como comprovantes de que a CEF foi regularmente notificada do ocorrido (fls. 24/28). Quanto à alegação de incompetência absoluta do Juízo, restou acolhida às fls. 187/188. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe, ainda, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente

público, surge o dever de indenização. Conforme documentos juntados aos autos, no dia 09.03.2013, foram realizadas compras com o cartão de crédito do autor, número 5488260242013597, bandeira Mastercard, na cidade de Fortaleza/CE, a saber: R\$ 1.948,00, parcelados em 10x, na loja Carrefour; R\$ 1.709,00, parcelados em 5x, no Extra Fortaleza; e R\$ 999,00, parcelados em 6x, na Lojas Americanas, que totalizam R\$ 4.656,00, e que não foram reconhecidas pelo autor (fl. 30), sendo o cartão bloqueado, e, em substituição, fornecido novo cartão, de número 5488260558559696. Referidas compras, indevidas, restaram incontroversas nos autos, pelo que deve ser declarada a inexistência do débito apontado, no importe de R\$ 4.656,00. Quanto aos danos materiais, in casu, não há nos autos comprovantes de que o autor efetuou o pagamento das parcelas cobradas indevidamente na fatura do mês 06/2013, referente às compras não reconhecidas pelo autor, conforme alegado. Veja-se que, nos documentos de fl. 30/33, não há comprovação de pagamento, e, tampouco, do valor pago. Igualmente, quanto aos juros cobrados na fatura dos meses de 08 e 09/2013, uma vez que não se tem como aferir como respectivas faturas foram pagas, ou seja, se os juros cobrados referem-se aos valores indevidos ou não, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Restou comprovado nos autos que o cartão de crédito do autor foi clonado, sendo efetuadas compras na cidade de Fortaleza/CE, que não foram realizadas pelo autor, e, portanto, indevidas, o que lhe causou transtornos e constrangimentos. In casu, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando em conta as condições econômicas do autor e das requeridas, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, quanto à manifestação às fls. 203/204, anoto que o débito que ensejou a cobrança e a inscrição do nome do autor no SCPC, Serasa e Sinad, não se refere ao cartão de crédito clonado, mas sim ao cartão 5488260682428263, não fazendo menção ao débito que motivou a inscrição, não restando comprovada a negativação do nome do autor pelo débito ora declarado indevido. Ainda, quanto aos documentos de fls. 161/168, não permitem a verificação dos valores cobrados indevidamente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida, para declarar a inexistência de débito do autor, referente ao título objeto destes autos, no valor de R\$ 4.656,00, e condenar as requeridas a pagarem, ao autor, solidariamente, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Requisite-se ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar o código 02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002694-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-24.2014.403.6106) SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária que SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -

EPP move contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarado inválido e desconstituído crédito pleiteado, conseqüentemente, anulando-se o lançamento do débito fiscal da CDA 80 2 13 028431-63, ante ao pagamento total do tributo. Apresentou procuração e documentos. Contestação às fls. 51/52, requerendo extinção do feito por falta de interesse de agir. Réplica (fls. 59/65). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A autora busca que seja declarado inválido e desconstituído o crédito pleiteado pela Fazenda e, conseqüentemente, seja anulando o lançamento do débito fiscal da CDA nº 80 2 13 028431-63, ante o pagamento total do tributo. A União Federal informou que o pedido da autora de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União foi apreciado e integralmente acolhido pela Administração Fazendária em 16.07.2014, restando o crédito tributário cancelado por decisão administrativa, sendo encaminhado pedido à PSFN para o devido cancelamento da inscrição 80 2 13 028431-63 (fls. 51/56). Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (cancelamento de crédito tributário e de sua inscrição em dívida ativa), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ZILDA ROSA MOTA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fl. 92). Autora pela autora, á qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 136/137), transitada em julgado (fl. 140). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica (fls. 157/161). Intimada, a autora requer a complementação do laudo médico pericial. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Quanto à ausência de citação formal do requerido, observo que apresentou alegações finais (fls. 168/169), manifestando-se quanto ao mérito da demanda. Assim, considera-se regularmente efetuada, nos termos do artigo 214, do CPC. Verifico, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 27/29, e documentos de fls. 23/24 (CNIS), que a autora possui vínculo empregatício como doméstica a partir de 01.04.2009, tendo efetuado recolhimentos para o período de 04.2009 a 08.2010. Considerando-se a data do último vínculo da autora, agosto de 2010, ela manteve a qualidade de segurada até agosto de 2012, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Assim, na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2012), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 157/161, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora não apresenta qualquer tipo de patologia, esclarecendo: até a presente data a examinanda não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista estritamente psiquiátrico. (...) APRESENTA QUADRO PSIQUIÁTRICO REMITIDO. (...) NÃO É PORTADORA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE PSIQUÁTRICO. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário,

conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, quanto à manifestação de fls. 163/165, resta indeferido, haja vista que o laudo médico foi realizado por profissional de confiança do Juízo, com conhecimento técnico para a realização da perícia. Ademais, cumpre observar que a lei faculta às partes não só a formulação de quesitos como também a indicação de assistentes técnicos que podem apresentar parecer após a vinda do laudo pericial, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Acresce-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e, se o caso, mesmo após a apresentação deste, pode determinar as medidas que entender cabíveis, nos termos dos artigos 436 e 437 do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-36.2013.403.6106) MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARLI RODRIGUES DE CARVALHO (SP268145 - RENATA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO e MARLI RODRIGUES DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0005568-36.2013.403.6106, alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, para que sejam cobrados sobre o saldo devedor somente a taxa de juros pactuada de 0,94% ao mês, o que equivale a 0,31333% ao dia, para o período de inadimplência o CDI (Certificado de Depósito Interbancário), capitalizando os encargos anualmente, de forma linear, totalizando, assim, as duas cédulas de crédito em R\$ 46.372,67. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes José Carlos e Marli. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/74). Dada vista aos embargantes, manifestaram-se às fls. 79/80. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 67, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entende corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, em 28.05.2012, sendo liberados R\$ 31.053,38 em 28.05.2012, e R\$ 18.614,09 em 31.05.2012 (fls. 28/38 e 42). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A pretensão de aplicação de juros à taxa de 0,94% ao mês, o que equivale a 0,31333% ao dia, para o período de inadimplência o CDI (Certificado de Depósito Interbancário), que alegam ser a taxa pactuada, com capitalização anual, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que dispõe na cláusula 5ª (fl. 31), que: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifas de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo Primeiro - O

valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. (destaquei)Assim, não há nos autos comprovação de que a taxa pretendida pelos embargantes foi a pactuada no contrato. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos (fls. 28/36), é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 09/18, elaborado por consultor dos embargantes, cumpre ressaltar que, por tratar-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras acordadas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 57.174,95 - em 20 de novembro de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 57.174,95, em 20 de novembro de 2013, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, devidos à embargada, observando-se, quanto aos embargantes José Carlos e Marli, os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0002367-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-89.2005.403.6106 (2005.61.06.011034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAURO LUQUETA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Ofício nº 1049/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSE Embargado: MAURO LUQUETA E OUTRO Fls. 96/106: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Oficie-se ao Eg. TRF 3ª Região, servindo esta como ofício, encaminhando cópia desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002913-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-93.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 18/19, desapensem-se estes autos do processo principal, trasladando-se cópia da decisão proferida no indigitado agravo para aquele feito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003324-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)
Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em desfavor de PAULO CESAR MOLINA, distribuída por dependência à ação ordinária 0002592-22.2014.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 44.000,00) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 07/09. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. O impugnante ressaltou que o pedido refere-se à desaposentação, causa não pacificada nos tribunais, tratando-se de ação de alta complexidade, não tendo valor certo, sendo que o embargado apenas estimou um valor para a causa. A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade. No presente caso, a apuração da expressão econômica exata a ser atribuída à demanda somente será possível após decisão acerca de disposições referentes à desaposentação, ainda não pacificada, restando prejudicada a precisa indicação do valor do benefício e eventuais valores que se pretende auferir com a demanda. Some-se que o próprio impugnante reconhece, nos autos principais, a complexidade da matéria, pretendendo substituir estimativa sua pela do autor. Não há sustento para tal pretensão, que sequer encontra respaldo na escolha do rito procedimental. A inadequação, diante do valor estimado, também é questão a ser debatida em contestação. Veja-se, ainda, que o autor, nos autos principais, requereu a não devolução dos valores recebidos na aposentadoria que busca renunciar, o que torna prejudicada a indicação do benefício que se pretende auferir com a demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002340-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-

03.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 10/V.). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe salário de R\$ 8.127,00, podendo assim arcar com as custas judiciais, já que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.507,00 por mês. Afirma também, que o autor não faria jus a assistência judiciária gratuita pela defensoria pública da União, pois o referido órgão presta assistência jurídica apenas a quem possua uma renda familiar não superior ao limite de isenção de imposto de renda, ou seja, somente aqueles com renda mensal de até R\$ 1.787,77. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 04, que o impugnado recebeu salário de contribuição no valor mensal de 8.127,00, até o mês de março de 2014. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte

gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 126 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

0003323-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado possui rendimento para arcar com as despesas do processo, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/12. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado, bancário, recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.509,67, e, ainda, complementação da aposentadoria da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sendo que o salário médio do brasileiro é de R\$ 1.507,00. Ainda, considerando-se a assistência da Defensoria Pública da União, apenas tem direito quem possua renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda, no valor de R\$ 1.787,77 (em 2014). Veja-se, conforme documento de fl. 03, que o impugnado recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.509,67, na competência 08/2014. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas.(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 80 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos

principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005240-09.2013.403.6106 - OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada que OSVALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando autorização para participar da fase denominada Concentração Intermediária do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014 (ESCESD 2014), que será realizada no período de 04.11.2013 a 06.11.2013, e, se aprovado, participar das demais fases do exame, determinando ao Serviço Regional de Ensino da Aeronáutica que permita a participação do autor nas fases do exame, bem como sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, caso aprovado. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida parcialmente a liminar, para permitir que o autor participe da próxima etapa do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, a ser realizada nos dias 04 a 06/11/2013 (fl. 73). Juntado ofício do Comando da Aeronáutica às fls. 67/108. Contestação às fls. 109/124, juntando documentos às fls. 125/156. Réplica às fls. 170/174. Agravo de Instrumento pelo autor. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0005747-67.2013.403.6106, em apenso, na qual o autor pleiteia declaração do direito de participar da fase denominada Concentração Intermediária do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014 (ESCESD 2014), e, se aprovado, participar das demais fases do exame, devendo a requerida, conseqüentemente, permitir a participação do autor nas fases do exame, bem como sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2014, se aprovado em todas as fases, foi julgada improcedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de instrumento 0030679-07.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002372-24.2014.403.6106 - SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada, promovida por SEICOM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando sustação de protesto, com cancelamento da referida CDA, e, caso já efetivado o protesto, que seja este cancelado, com ampla divulgação, bem como a dispensa da caução em garantia, tendo em vista que o imposto já está pago. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida parcialmente, apenas para determinar a sustação do protesto até posterior reapreciação (fl. 48). Apresentada contestação às fls. 62/66. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0002694-44.2014.403.6106, em apenso, na qual a autora pleiteia seja declarado inválido e desconstituído crédito pleiteado, conseqüentemente, anulando-se o lançamento do débito fiscal da CDA 80 2 13 028431-63, ante ao pagamento total do tributo, foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse, em razão da falta de condição da ação, por fato superveniente (cancelamento de crédito tributário e de sua inscrição em dívida ativa), com a conseqüente perda do objeto. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal sem resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à

requerida. Mantenha-se este feito apensado aos autos 0002694-44.2014.403.6106 Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAZARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que LAZARA LOPES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 205/206). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE

A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 205/206), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da

obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X FLAVIA BONORA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que FLAVIA BONORA DE ANDRADE move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, na qual a requerida foi condenada a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 devidos a título de danos morais, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e juntou depósito dos valores devidos (fls. 112 e 120). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, os valores devidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8585

MANDADO DE SEGURANÇA

0002480-29.2009.403.6106 (2009.61.06.002480-3) - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Fls. 354/355: Intime-se a Companhia Paulista de Força e Luz para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia relativa ao recolhimento das custas processuais, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002794-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002794-4) - TEREZINHA COLTRO TINTI(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido e, ainda, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 142/143, 145/146 e 149).Posto isso, determino que, oportunamente, a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado.Intimem-se.

0001993-83.2014.403.6106 - BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/312: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 271/279, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004318-31.2014.403.6106 - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 8587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006774-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA E SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA E SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA) X COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do CPP.

0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)

Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado OSMAR DOS SANTOS, que deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à intimação do acusado no endereço informado à fl. 156. Intimem-se.

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRÍCIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Carta(s) Precatória(s) nº(s) 178, 179, 180, 181, 182, 183 e 184/2014 Ofício (s) nº(s) 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893 e 894/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883) Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: DIONE BARBOSA DA ROCHA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: RICARDO BORGES COVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FABIANO ANTÔNIO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: GILBERTO GIL GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: JURANDI ALBERTO TOZZO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) DEPRECO a realização dos interrogatórios dos acusados, servindo cópia desta decisão como carta precatória, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecado, nos seguintes termos: 1 - Ao JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP o interrogatório dos acusados ADEMIR

CÂNDIDO DA SILVA, R.G. 23.896.101/SSP/SP, CPF. 153.816.158-33, filho de Antônio Cândido da Silva e Célia Garcia de Oliveira, nascido aos 24 de abril de 1972, residente e domiciliado à rua São Judas Tadeu, nº 26, bairro Eldorado; ou na rua Votoluzo, 427, Parque Universitário; ou na rua Mauro Bortoluzzo, nº 425, Parque Universitário, e RICARDO BORGES COVA, R.G. 34.549.206-7/SSP/SP, CPF. 223.187.168-89, filho de Jonatas Cova e Arlete Borges da Silva Cova, nascido aos 28/02/1983, residente e domiciliado à Rua Sergipe, nº 1264, centro, ambos na cidade de Fernandópolis/SP;2 - Ao JUÍZO DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT o interrogatório do acusado DIONE BARBOSA DA ROCHA, R.G. 18.290.037-0/SSP/MT, CPF. 016.933.861-43, filho de Luiz Francisco da Rocha e Marly Barbosa de Amorim, nascido aos 19/11/1986, residente e domiciliado à Rua Novo Hamburgo, nº 500, Bairro Bela Vista, telefones: 66-9682-3849; ou na rua Porto Alegre, nº 972, bairro Bela Vista, ambos em Peixoto de Azevedo/MT;3 - Ao JUÍZO DA COMARCA DE PARAÍSO/MS o interrogatório do acusado FABIANO ANTÔNIO TOZZO, R.G. 4.579.337/SSP/SC, CPF. 006.148.091-69, filho de Lari Antônio Tozzo e Rosane Andrin Tozzo, nascido aos 25/02/1985, residente e domiciliado no sítio Agropecuária Padaria, próximo a Paraíso/MS, s/n, na cidade de Paraíso/MS;4 - Ao JUÍZO DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT o interrogatório do acusado FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, R.G. 103.274.155/SSP/RJ, CPF. 032.525.147-96, filho de Carlos Antonio Nogueira e Sandra Aldeia Nogueira, nascido aos 10/09/1975, residente e domiciliado à rua Pedro Pedrossian, nº 232, bairro Cristo Rei, na cidade de Primavera do Leste/MT;5 - Ao JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT o interrogatório do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK, R.G. 7.716.428-6/SSP/PR, CPF. 006.331.629-30, filho de Sérgio Selatchik e Orlanda Rificki Selatchik, nascido aos 22/04/1980, residente e domiciliado á rua Presidente Arthur Bernardes, nº 189, bairro Duque de Caxias; ou na rua Marechal Severiano Queiroz, nº 203, Casa, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT; 6 - Ao JUÍZO DA COMARCA DE TANABI/SP o interrogatório dos acusados GILBERTO GIL GIANINI, R.G. 29.108.287-7/SSP/SP, CPF. 282.227.988-80, filho de José Orlando Gianini e Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, nascido aos 11/04/1979, e MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, R.G. 11.586.294/SSP/SP, CPF. 102.735.858-60, filha de Miguel Gil Fernandes e Dirce Maria Vilar Fernandes, nascida aos 04/10/1959, ambos residentes e domiciliados no Sítio Santa Izabel, na cidade de Américo de Campos/SP, pertencente à Comarca de Tanabi/SP. 7 - Ao JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT o interrogatório do acusado JURANDI ALBERTO TOZZO, R.G. 2.073.668/SSP/SC, CPF. 652.172.179/87, filho de Ary Tozzo e Oliva Isotton Tozzo, nascido aos 07/05/1968, residente e domiciliado na rua Jequitibás, nº 62, COPHALIS, telefone (66) 3422-6530, na cidade de Rondonópolis/MT. Considerando as certidões de fls. 987 e 1027 verso, sem prejuízo da determinação exposta no item 1 da presente, determino a realização de pesquisas no INFOSEG, CNIS, TRE/São Paulo e BACENJUD do endereço onde possa ser localizado o acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, acima qualificado. Havendo informação de novo endereço na cidade de Fernandópolis/SP, expeça-se ofício, de aditamento à carta precatória, ao Juízo em que ela for distribuída, informando o novo endereço. Caso contrário, venham os autos conclusos. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária, da Justiça Federal de Cuiabá/MT para os acusados Dione, Fábio, Genoário e Jurandi; e da Justiça Federal de Campo Grande/MS para o acusado Fabiano; bem como efetue pesquisas no INFOSEG e SINIC. Em caso de eventual distribuição de feitos, providencie a Secretaria a solicitação, via email, de certidões de objeto e pé de cada processo, certificando-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004998-55.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE

PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182033E - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP290266 - JONAS OLLER E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182033E - RAFAEL BANHOS DE FREITAS SILVA E SP178447E - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP158874E - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP290266 - JONAS OLLER E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008450-39.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Fl. 470: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Já apresentadas as razões de apelação (fls. 471/504), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões e a juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fl. 467), devidamente cumprida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005969-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

OFÍCIO Nº 1018/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RUBENS LUCIANO DA SILVA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/SP 327.382, DR. JEAN DORNELAS, OAB/SP 155.388) Fl. 433: Observo que há recomendação expressa da Corregedora Regional, Drª Maria Salette Camargo Nascimento, nos autos do processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, no sentido de que o sistema de realização de interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, previsto no artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, deve ser usado com excepcionalidade no caso de acusados soltos. Nesse sentido, a Excelentíssima Senhora Corregedora Regional determinou que: (...) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) Desse modo, considerando o caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Assim, considerando o acima exposto, solicite-se - servindo cópia da presente como ofício de

aditamento aos autos da carta precatória 0010534-11.2014.403.6105 - ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, o cumprimento do ato deprecado na carta precatória em questão, QUAL SEJA: OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA - GERALDO PEREIRA LEITE E JULIO BENTO DOS SANTOS - PELO MEIO CONVENCIONAL, EVITANDO-SE A UTILIZAÇÃO DO LINK EM CASO DE ACUSADOS SOLTOS, PREJUDICANDO OS ATOS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM CASOS DE ACUSADOS PRESOS, COM PREJUÍZO À RÁPIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Junte-se a estes autos cópia da decisão proferida o processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, acima mencionada, instruindo o ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP.No mais, aguarde-se comunicação do Juízo Deprecado acerca da designação de data e horário para realização da audiênciaCumpra-se.

Expediente Nº 8588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004869-65.2001.403.6106 (2001.61.06.004869-9) - MIGUEL TREVIZAN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005622-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005622-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MALAGOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0) - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEMAR COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0711343-16.1998.403.6106 (98.0711343-1) - ARMANDO FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMANDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0712194-55.1998.403.6106 (98.0712194-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0712616-30.1998.403.6106 (98.0712616-9) - CARLOS ANDREAZZI(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS ANDREAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8) - IGOR VILLALVA REIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR VILLALVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004951-33.2000.403.6106 (2000.61.06.004951-1) - CRISTIANO JOSE GOMES(SP064789 - JOSE EDUARDO SENEM E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CRISTIANO JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010183-26.2000.403.6106 (2000.61.06.010183-1) - FRANCISCO HIDEO KANDA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO HIDEO KANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001300-22.2002.403.6106 (2002.61.06.001300-8) - JOSE CUSTODIO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CUSTODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002128-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002128-5) - MARIA APARECIDA VALICELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004173-92.2002.403.6106 (2002.61.06.004173-9) - NARCISO CELESTINO DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NARCISO CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004573-09.2002.403.6106 (2002.61.06.004573-3) - JOSE ROQUE PATTI(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E Proc. ALBERTO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ROQUE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003348-80.2004.403.6106 (2004.61.06.003348-0) - JESUS GONCALVES DE AGUIAR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JESUS GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005587-57.2004.403.6106 (2004.61.06.005587-5) - APARECIDO FORNO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDO FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004934-21.2005.403.6106 (2005.61.06.004934-0) - LENICE PIRES DE SOUZA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LENICE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008880-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008880-0) - RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAFAEL DOS REIS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000387-98.2006.403.6106 (2006.61.06.000387-2) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7) - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6) - ODETE PAVANIN DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006495-12.2007.403.6106 (2007.61.06.006495-6) - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X ERIKA FARIAS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIN LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO SANTIN LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005468-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005468-2) - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELFINA BITTIOLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005470-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005470-0) - IRENE PIANTA ZANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRENE PIANTA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLARICE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0) - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SEBASTIAO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELINA APARECIDA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCIANO ROSSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003565-74.2014.403.6106 - LILIAN PIRON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova pericial. Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada um dos peritos nomeados. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de NEFROLOGIA/CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27/11(NOVEMBRO) de 2014, às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, 5544, (HOSPITAL DE BASE), Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino), nesta. Nomeio o(a) Dr(a). JOÃO SOARES BORGES, médico(a) perito(a) na área de INFECTOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20/01(JANEIRO) de 2015, às 16:15 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Arthur Nonato, 5025, bairro São Pedro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação

da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-59.2014.403.6103 - GILBRAN RODRIGUES OLIVEIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAS CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGNE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 377. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de

requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0) - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0) - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA X NAIR DOS SANTOS LIMA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001995-19.2001.403.6103 (2001.61.03.001995-8) - NICOLAU BARBIERI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002599-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002599-5) - LEVI DIAS PEREIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEVI

DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000137-22.2003.403.0399 (2003.03.99.000137-3) - raul pesci junior(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004686-35.2003.403.6103 (2003.61.03.004686-7) - IDENIR SILVA X MARIO FERREIRA DO CARMO X JOSE GERALDO PEDRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001635-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001635-9) - JOAO GONCALVES MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/186, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003770-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003770-3) - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005927-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005927-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007822-35.2006.403.6103 (2006.61.03.007822-5) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte

autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008549-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008549-7) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE MACHADO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009220-17.2006.403.6103 (2006.61.03.009220-9) - MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA AUGUSTA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/166, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000913-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000913-0) - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ONEIDE SILVA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/185, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001544-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001544-0) - LOURDEVINO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o o documento de fls. 165, defiro a renúncia formulada pelo exeqüente ao montante que exceder o valor máximo para ofício requisitório de pequeno valor.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002345-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002345-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003022-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003022-1) - SILVANA DI FAZIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA DI FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003392-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003392-1) - JOSE SABINO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SABINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003490-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003490-1) - ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA PINHEIRO CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003890-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003890-6) - MAURO ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004145-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004145-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/240: Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Francisco das Chagas de Brito, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Francisco das Chagas de Brito e como sucessores MARIA ALICE ARAUJO GOMES (fls. 230), JEFFERSSON GOMES DE BRITO representado por sua mãe (fls. 233) e JOÃO VITOR GOMES DE BRITO também representado por sua mãe (fls. 234).2. Fls. 251/256: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no

artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006366-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006366-4) - BENEDITA ALVES GRACINDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA ALVES GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007644-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007644-0) - MARIA DO SOCORRO MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO SOCORRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008194-47.2007.403.6103 (2007.61.03.008194-0) - VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VOLTAIRE DORNELLAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO - ESPOLIO X TEREZINHA BATISTA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000087-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4) - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003836-05.2008.403.6103 (2008.61.03.003836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003080-8)) JOSE CARLOS COELHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004226-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004226-4) - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAMES JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELICIO ROGERIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005964-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005964-1) - FRANCISCO DE FREITAS FARIAS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE FREITAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2) - LUCIA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 166. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007560-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007560-9) - SILVIA ITALIANO X MARIANA DE OLIVEIRA PAIS ITALIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA ITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES DA COSTA X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVANA GONCALVES DA COSTA X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 124. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000386-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000386-0) - ELLEN GABRIELI DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELLEN GABRIELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8) - ADA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS) X ADA BALLESTEROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000949-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000949-6) - MARLENE NOGUEIRA MINOSSI(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE NOGUEIRA MINOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 08.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0) - SANDRA REGINA AMERY(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA AMERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Contador Judicial.Fls. 159/163: Prejudicado o pedido, eis que já afastado pela decisão proferida às fls. 152, em face da qual a parte interessada não interpôs o recurso cabível naquela oportunidade.Int.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARJESE FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELMA DE MORAIS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 107. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON CEZAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9) - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SAVIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA DE ANDRADE CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005889-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005889-6) - DOMINGAS BENEDITA VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DOMINGAS BENEDITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006404-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006404-5) - MARIA DE OLIVEIRA COUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5) - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDERSON FIALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007203-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007203-0) - ADRIANA PIRASSOL(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA PIRASSOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 80.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008049-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008049-0) - ALCIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CRISTINA DE MORAES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELIA FIRMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009646-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009646-0) - ANGELA CAETANO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009837-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009837-7) - WILMA EDUARDA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA EDUARDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000962-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000962-0) - MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINESIO JOSE ODILON X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8) - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DOMINGOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002226-31.2010.403.6103 - HELENA RIBEIRO CARDOSO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HELENA RIBEIRO CARDOSO X INSS/FAZENDA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003056-94.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004297-06.2010.403.6103 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODILON LUCIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005299-11.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007631-48.2010.403.6103 - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INACIA MATIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 115/147: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia dos sucessores do de cujus Inacia Matias de Faria em favor de José Benedito de Faria, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos.2. Observo que os renunciantes apresentaram termo de renúncia translativa expressa, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC).3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008407-48.2010.403.6103 - OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLINDA DE FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002052-85.2011.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO AGENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002697-13.2011.403.6103 - JOAO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002720-56.2011.403.6103 - AMBROSIO TADEU SANTIAGO(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP199460E - WANDAYK MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMBROSIO TADEU SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO GERRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei

nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003012-41.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003970-27.2011.403.6103 - ERIKA MICHELLE LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA MICHELLE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007224-08.2011.403.6103 - BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BELARMINO ANTONIO RETAMAL GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008452-18.2011.403.6103 - SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito a advogada que atuou foi a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151974) e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 13. 3. Nesse

sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010121-09.2011.403.6103 - PAULO CESAR NARCISO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000929-18.2012.403.6103 - JULIANO MAURICIO PINHEIRO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANO MAURICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002529-74.2012.403.6103 - ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.3. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0003098-75.2012.403.6103 - ERCILIA DE SOUZA LOPES(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/82, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003237-90.2013.403.6103 - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS.3. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos, já transitado em julgado.4. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2012.403.6103) ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 148, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Requeira o exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001073-21.2014.403.6103 - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a

intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002270-11.2014.403.6103 - JOSE VICENTE FARIA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS informações sobre o andamento do pedido de revisão apresentado pelo autor, instruindo a comunicação eletrônica com cópia de fls. 106-109. Com a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos realizados pelo INSS para apurar a renda mensal inicial do benefício do autor (fl. 100), apontando especificamente as razões das divergências encontradas e calculando eventuais diferenças em atraso, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a 26.10.2010, data de entrada do requerimento administrativo de revisão. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002596-68.2014.403.6103 - MACIEL DONIZETE PALEARI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.11.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial todo o tempo laborado nas empresas AUTOMOTIVA USIMINAS S.A., de 03.12.1998 a 11.01.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.01.2000 a 04.01.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou laudos periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas AUTOMOTIVA USIMINAS S.A., de 03.12.1998 a 11.01.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.01.2000 a 04.01.2013. Quanto ao período laborado na empresa USIMINAS, atual razão social das empresas BRASINCA e USIPARTS (fls. 36/verso-37 e 50/verso), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44 e os resultados das avaliações de ruído do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dos anos de 1998-2000 (fls. 96-99). No PPP consta que o autor trabalhou no Setor Ferrem. Bancadas, na função Ferramenteiro I, apontando nível de ruído equivalente a 91 dB (A). Ocorre que, este setor e este nível de ruído não são encontrados nos resultados das medições. Deste modo, por ora, até que se esclareçam essas divergências, tal período não poderá ser considerado como especial. Para comprovação do período laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 27-28 e 74), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo,

Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de

28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Deste modo, mesmo sem o cômputo do período laborado na empresa USIMINAS, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.01.2000 a 04.01.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maciel Donizeti Peleari Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 064.679.018-86. Nome da mãe Rosa da Conceição Ferreira Peleari. PIS/PASEP 1088752168-9. Endereço: Rua Vicente do Nascimento Neto, 34, Residencial São Bosco, São José dos Campos. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Sem prejuízo, officie-se à empresa AUTOMOTIVA USIMINAS S/A (ou FLAMMA Automotiva) para que esclareça as divergências entre os níveis de ruído lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44-45) e nas medições de fls. 96-99. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0003270-46.2014.403.6103 - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS (SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o recebimento da indenização do seguro habitacional contratado juntamente com o financiamento imobiliário, em decorrência da morte de seu cônjuge, acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do óbito do marido, bem como custas e despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Alega a autora que, realizou contrato de financiamento bancário juntamente com seu marido perante a CEF, acompanhado de seguro habitacional contratado perante a SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, ambos datados de 25.03.2011. Informa que, com a morte de seu marido em 08.06.2013, preencheu e encaminhou o aviso de sinistro com os documentos necessários à segunda ré, requerendo a indenização pela morte de seu cônjuge, visto que o referido contrato de seguro prevê, na cláusula 7.1, a cobertura por morte ou invalidez permanente do segurado. Sustenta que, em 13.08.2013, sobreveio correspondência da seguradora, com TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA, alegando infração da cláusula 9.1.2 da apólice de seguros, que se refere à cobertura de riscos decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro. Aduz que seu marido descobriu ser portador de câncer de testículos em junho de 2007, tendo passado por tratamento de quimioterapia e cirurgia, com sucesso no tratamento e remissão total da doença. Dessa forma, seu marido voltou a trabalhar e a realizar suas atividades rotineiras. Alega que, com a vida normalizada, juntamente com seu marido, decidiu adquirir o primeiro imóvel, que se concretizou com o contrato firmado com as rés. No entanto, em 08.06.2013, seu cônjuge veio a falecerem razão do retorno do câncer. Afirma que é pessoa simples e agiu com absoluta boa-fé, uma vez que não foi exigido nenhum questionário de saúde, não tendo sido realizado nenhum questionamento sobre a saúde do casal nem requerimento de exames para a lavratura dos contratos. Esclarece que, no momento da assinatura do contrato, seu marido não estava doente, nem estava realizando nenhum exame ou tratamento médico e se encontrava trabalhando normalmente. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou o impedimento de cobertura securitária por motivo de doença preexistente (fls. 77-82). Em contestação, a SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS sustentou a improcedência do pedido, alegando inexistência da cobertura securitária por motivo de doença preexistente à assinatura do contrato de financiamento. Em réplica, a autora refutou os argumentos apresentados pelas rés, reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido e requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada para a suspensão do pagamento das parcelas em aberto, vencidas e vincendas do financiamento, sem ônus de juros, multas e quaisquer encargos até a decisão final do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, analisando o relatório médico juntado à fl. 64, o registro inicial da doença que acometeu o cônjuge da autora é de 14.06.2007, tendo ocorrido o controle de remissão total de março de 2008 a março de 2011 e constatado retorno da doença com novo tratamento e remissão parcial. Em março de 2012, é atestada nova progressão da doença com tratamento de março de 2012 a agosto de 2012 e, uma nova progressão em abril de 2013, que evoluiu para a morte do marido da autora. A assinatura do contrato de financiamento imobiliário acompanhado de seguro habitacional foi realizada em 25.03.2011, enquanto

o cônjuge da parte autora encontrava-se no final do período de remissão da doença referida nos autos. Dessa forma, conforme previsto no item 8.1.1, da cláusula 8. do contrato de seguro habitacional firmado pela segunda ré, a existência de doença preexistente afasta a cobertura pela morte do segurado : a morte do Segurado decorrente de causas naturais ou acidentais, desde que o contrato de financiamento tenha sido assinado antes da causa que tenha determinado, direta ou indiretamente, a morte do Segurado. Ainda que tais cláusulas contratuais devam ser examinadas à luz dos princípios que informam os contratos de consumo, o fato é que as provas até aqui produzidas não são suficientes para demonstrar quer a ausência de má-fé dos contratantes, quer o alegado descumprimento, pelas requeridas, do dever de informação, quer mesmo a correta evolução da doença do falecido. Assim, sem prejuízo de eventual reexame, depois de uma regular instrução processual, falta à autora a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo ao saneamento do feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Embora o contrato de seguro tenha sido celebrado, formalmente, entre o autor e a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, trata-se de hipótese em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atua como mandatária daquela, firmando-se o contrato, inclusive, no interior das agências da CEF e por intermédio de seus empregados. Trata-se de hipótese em que a CEF atua como preposta ou mandatária da seguradora, o que atrai a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), expressamente aplicável às instituições financeiras, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Nestes termos, o consumidor pode optar por litigar com uma só das requeridas, ou como ambas, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada. Não havendo nulidades a suprir, nem causas que impeçam o prosseguimento do feito, declaro-o saneado. Defiro o pedido da autora e determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá promover a entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Deverá a autora providenciar a juntada, no prazo de 05 dias, de outros documentos de que dispuser, relativos à evolução da doença do falecido. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de extratos do sistema Plenus (do DATAPREV) que indiquem a eventual concessão de benefícios por incapacidade ao ex-mutuário. Postergo a análise do pedido de produção de outras provas em audiência para depois da realização da perícia, quando será examinada a sua conveniência e/ou necessidade. Intimem-se.

0004329-69.2014.403.6103 - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 27 de novembro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004426-69.2014.403.6103 - EROTIDES DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação solicitada, pelo prazo de 10 dias.

0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 25.09.2011, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, nem o tempo laborado na empresa PRÍNCIPE DE GALES TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 18.11.1978 a 18.12.1980, e de 28.08.1981 a 13.01.1986, na função de cobrador. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do

necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.239.469-2, desde 28.12.2011. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 83-84: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0005327-37.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para retificação do valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Defiro a dilação de prazo solicitada, pelo prazo de 30 dias. Sem prejuízo, cite-se.

0005578-55.2014.403.6103 - MAURILIO APARECIDO MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de emenda à petição inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0005753-49.2014.403.6103 - RENATO PAULINO DA CONCEICAO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 29.01.1972 a 05.4.1974, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., de 28.9.1982 a 27.7.1989, CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 28.6.1991 a 21.3.1994, CANTEIRO DE OBRAS DA UHE ITÁ, de 03.6.1998 a 09.8.1999, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 24.4.2000 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.7.2002 e de 01.8.2002 a 16.12.2002, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimidado, o autor se manifestou à fl. 50. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 29.01.1972 a 05.4.1974, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., de 28.9.1982 a 27.7.1989, CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 28.6.1991 a 21.3.1994, CANTEIRO DE OBRAS DA UHE ITÁ, de 03.6.1998 a 09.8.1999, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 24.4.2000 a 31.12.2001, 01.01.2002 a 31.7.2002 e de 01.8.2002 a 16.12.2002. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 15.8.1974 a 31.01.1975, conforme fl. 41. Os períodos de trabalho exercidos às empresas COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, de 29.01.1972 a 05.4.1974, MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A., de 28.9.1982 a 27.7.1989, CONSTRUTORA XINGÓ LTDA., de 28.6.1991 a 21.3.1994, CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 01.01.2002 a 31.7.2002 e de 01.8.2002 a 16.12.2002, devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que o autor juntou aos autos os PPPs e laudos técnicos de fls. 18-21, 23-26, 30-32 e 37-40, os quais demonstram a exposição do autor a ruídos equivalentes a 95, 90, 91, 104,7 e 89,1 decibéis, respectivamente. Com relação aos demais períodos não há que se reconhecer a atividade especial, uma vez que, os documentos de fls. 33-34 demonstram que o autor estava exposto ao nível de ruído abaixo de 85 decibéis na empresa CANTEIRO DE OBRAS DA UHE ITÁ, de 03.6.1998 a 09.8.1999; e de 89,1 decibéis na empresa CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI, de 24.4.2000 a 31.12.2001. Somando os períodos de atividade comum e especiais aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 24 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do requerimento administrativo (11.12.2012), 32 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, conforme quadro que faço anexar. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l COMPANHIA HIDRO SÃO FCO Esp 29/01/1972 05/04/1974 - - - 2 2 7 2 GILVO DE CASTRO E CIA Esp 15/08/1974 31/01/1975 - - - - 5 17 3 CETENCO ENGENHARIA 06/11/1975 12/04/1978 2 5 7 - - - 4 SOMA ENGENHARIA 10/01/1979 09/10/1979 - 8 30 - - - 5 CETENCO ENGENHARIA 02/02/1981 12/07/1982 1 5 11 - - - 6 MENDES JUNIOR

ENGENHARIA Esp 28/09/1982 27/08/1989 - - - 6 10 30 7 A ARAUJO S.A. ENGENHARIA 10/07/1990 13/12/1990 - 5 4 - - - 8 CONSTRUTORA XINGO Esp 28/06/1991 21/03/1994 - - - 2 8 24 9 EFETIVA SERVIÇOS TEMPOR. 31/01/1995 13/09/1995 - 7 14 - - - 10 WELLING & WELLING 01/08/1996 17/09/1996 - 1 17 - - - 11 WELLING & WELLING 01/12/1996 24/10/1997 - 10 24 - - - 12 CBPO ENGENHARIA 03/06/1998 09/08/1999 1 2 7 - - - 13 CONSÓRCIO ITAPEBI 24/04/2000 31/12/2001 1 8 8 - - - 14 CONSÓRCIO ITAPEBI Esp 01/01/2002 31/07/2002 - - - - 7 1 15 CONSÓRCIO ITAPEBI Esp 01/08/2002 16/12/2002 - - - - 4 16 16 CONSÓRCIO CONST. IRAPE 07/10/2003 20/07/2005 1 9 14 - - - 17 CONSTRUTORA QUEIROZ 12/02/2010 11/12/2012 2 9 30 - - - Em face do exposto, defiro, por ora, parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Renato Paulino da ConceiçãoNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 11.12.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 536.873.374-72.Nome da mãe Maria da ConceiçãoPIS/PASEP 1.006.567.226-4.Endereço: Rua Príncipe Harald V, nº 109, Parque dos Príncipes, Jacareí, SP.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0005762-11.2014.403.6103 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Como a empresa recebeu a carta apenas em 24 de outubro de 2014, uma sexta-feira, aguarde-se por mais 20 dias. Decorrido o prazo sem apresentação do laudo, voltem concluso.

0005813-22.2014.403.6103 - ZILDA AUXILIADORA DE SIQUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36: mantenho a decisão proferida às fls. 29-32, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nada de novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.Cumpra-se a parte final da decisão.Intime-se.

0005915-44.2014.403.6103 - NICOLAS ARTHUR VERISSIMO DOS SANTOS X LUIZA VERISSIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.Alega o autor que é filho do segurado ROGÉRIO ELIZEU DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 29.05.2009.Narra ter requerido o benefício administrativamente em 15.04.2014, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de perda da qualidade de segurado.Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Da análise dos

dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o segurado estava desempregado quando foi recolhido à prisão, portanto, o salário-de-contribuição era zero, inferior, portanto, ao limite legal. Além disso, a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. I. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inoportunidade das hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre a condenação), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.000508-8, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.5.2006, p. 434). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed.

CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DETENTO - ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do detento. III - Tendo em vista que a vinculação do detento ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 09.01.1998, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de graça previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o confinamento se deu em 01.04.2000, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado. IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorreria a detenção (2000), mister se fazia a comprovação de 114 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a quatro anos e dez meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário. V - Apelação dos autores improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.004400-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.01.2005, p. 523).No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em 31.03.2009, conforme extrato de faço anexar. Considerando que o encarceramento ocorreu em 29.05.2009 (fls. 38), nessa data, ainda estava mantida a qualidade de segurado. Além disso, a dependência econômica é presumida, já que o autor é filho do segurado (fls. 26), razão pela qual, o autor tem direito ao benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Rogério Eliseu dos Santos.Nome do beneficiário: Nicolas Arthur Veríssimo dos Santos (representado por Luiza Veríssimo Alves)Número do benefício: 168.608.675-7 (nº requerimento administrativo).Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 353.081.358-35.Nome da mãe Angela Maria Veríssimo.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua São Felipe, 86, casa 2, Jardim São Judas Tadeu, nesta.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006033-20.2014.403.6103 - JOAO ILDES GARCIA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, GERDAU AÇOS LONGOS S/A e CPW BRASIL Ltda que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006047-04.2014.403.6103 - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006051-41.2014.403.6103 - ROGERIO FRANCISCO ALVES(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, apesar do valor atribuído na petição inicial de R\$ 28.461,00, o benefício econômico pretendido refere-se a este valor, somado aos danos morais requeridos (R\$ 14.480,00), de tal modo que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº

10.259/2001 e como não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0006052-26.2014.403.6103 - GERALDO APARECIDO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.11.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 13.01.1986 a 18.11.2011, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos acrilato de etila, metila e butila, metacrilato de metila, acrilonitrila, estireno, ácido sulfúrico, ácido acrílico glacial, ácido metacrílico, metil metacrilato e formaldeído. Diz ter trabalhado mais de vinte e cinco anos em condições insalubres, fazendo jus à concessão do benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 13.01.1986 a 18.11.2011. O autor juntou formulário DIRBEN 8030 de fls. 37 e laudo técnico de fls. 38 para comprovar o período de 13.01.1986 a 31.12.2003, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51-53) para comprovar a insalubridade a partir de 01.01.2004, porém, sem data final. O laudo pericial assinado por médica do trabalho (fls. 38) indica que o autor esteve exposto à xilol, toluol, metanol, solvesso 150, óxido de mesitila, ácido sulfúrico, acrílico, metacrílico, solução de soda 50%, acrilatos de etila, metila e butila, metacrilato de metila, amônia, acrilamida (líquido e pó),

trietilamina, peróxidos orgânicos e inorgânicos, bissulfito de sódio e biocida. Tais agentes foram também observados no PPP de fls. 51-53, que compreende o período de 01.01.2004 até a data atual. O autor, que desempenhou o cargo de operador de produção na referida empresa, trabalhou no setor de trabalho denominado Resinas, no qual preparava recipientes e embalava produtos, lidava diretamente com matérias-primas nas unidades de produção, e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto aos agentes nocivos químicos, situação prevista no item 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto nº 83080/79 (hidrocarbonetos), e no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), bem como no item 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 (outros agentes químicos). Veja-se, ademais, que o indeferimento do pedido deu-se, de acordo com o documento de fls. 44, porque o coerente seria ter apresentado o PPP em todo o período. Ora, o INSS habitualmente resiste a aceitar documentos que não sejam contemporâneos à prestação de serviços. Ademais, o DIRBEN 8030 veio acompanhado de laudo técnico individual, assinado por Médica do Trabalho (fls. 38), de tal forma que os fatos estão suficientemente provados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 13.01.1986 a 18.11.2011, implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Aparecido Barbosa. Número do benefício: 156.133.460-7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.118.248-64. Nome da mãe Georgina Rodrigues da Silva Barbosa. PIS/PASEP 12143317885. Endereço: Rua Francisco Miragaia Lemes, 141, Jardim Emília, Jacareí/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Intimem-se. Cite-se.

0006106-89.2014.403.6103 - WILLIAM MARQUES DE FREITAS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários

mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006116-36.2014.403.6103 - CARLA CRISTINA FARIA VIDAL X MARIA HELENA DA SILVA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que as autoras buscam um provimento jurisdicional que condene o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) a repetição do indébito e pagamento de danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.710,22 sendo R\$1.650,00 correspondente a reparação material e R\$47.060,00 a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não

pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$1.650,22. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ R\$1.650,22, o valor total da causa correto é inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006130-20.2014.403.6103 - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ENGESA, AMPLIMATIC, EATON e BR Metals, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) LANOBRASIL, SV ENGENHARIA, SADEFEM e PONTO FORTE Construções e Empreendimentos, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0006150-11.2014.403.6103 - EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto às empresas CEMSA CONSTR. ENGG. MONTAGEM S/A, de 03.07.1977 a 30.11.1978; MONTCALM S/A, de 11.06.1980 a 01.08.1981; PLAY VALE D. PROMOÇÕES E EMP. S/C LTDA, de 01.08.1987 a 14.05.1996 e MOG. PLEY DIV. PROMOÇÕES EMP. S/C LTDA., de 18.10.1996 a 30.05.1997.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 152.255.531-2, desde 09.03.2010.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0006181-31.2014.403.6103 - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Todavia, na desaposentação o benefício renunciado deixa de existir, não podendo ser considerado para o valor atribuído à causa. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, deve-se considerar somente as 12 prestações vincendas do novo benefício que se almeja. Como o novo benefício esperado teria o valor de R\$ 3.130,82, o valor da causa é da ordem de R\$ 37.569,84 e, portanto, inferior a sessenta salários mínimos.Diante do exposto e por que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação e também porque não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0006272-24.2014.403.6103 - APARECIDO PAES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0006284-38.2014.403.6103 - ALOISIO HYPOLITO DA SILVA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.

0006287-90.2014.403.6103 - LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON e KARLA Confecções, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias: - justifique o ajuizamento da ação neste juízo, tendo em vista o anterior ajuizamento no r. Juizado Especial Federal Cível (autos nº 0003331-11.2014.403.6327), onde houve prolação de sentença extintiva sem resolução de mérito; - junte aos autos cópia da petição inicial relativa ao feito que tramitou no r. Juizado; - considerando que o benefício previdenciário parece ter cessado em fevereiro de 2012, e não, dezembro de 2012, como informado pela autora, e que a indenização por danos morais pretendida pela autora deve ter seu valor circunscrito ao valor do dano material, retifique a autora o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005975-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-59.2014.403.6103) ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-29.2003.403.6103 (2003.61.03.009517-9) - HENRIQUE PINTO GUEDES X NEUSA LUNARDI GUEDES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINTO GUEDES X UNIAO FEDERAL

I - Oficie-se ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, encaminhando-se cópia do que restou decidido nos autos (fls. 168/172, 215/216 e 229), para cumprimento. II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007207-06.2010.403.6103 - NAIR ALVES DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já recebeu os valores referentes ao período compreendido entre 11.11.2010 e 25.03.2011, com o acréscimo de 25%, conforme consta das fls. 197/198, e considerando que a partir de 11.11.2010 a parte autora passou a receber o benefício com o acréscimo de 25%, acolho o parecer na contadoria judicial, o qual explicita que a parte autora somente deixou de receber o adicional de 25% no período de 20.09.2010 a 10.11.2010. Assim, fixo o valor de R\$ 1.877,72 (hum mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), como o montante devido, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/209. Expeçam-se requisições de pequeno valor. Após, aguardem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006187-43.2011.403.6103 - ANGELICA APARECIDA PAVRET(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X ANGELICA APARECIDA PAVRET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor objeto da guia de fls. 108, conforme determinado na parte final da sentença proferida às fls. 110/112. Após a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

I - Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá ainda o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. II - Defiro a produção de prova oral e designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 505-506. Apresentem as demais partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. III - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Laudo em 30 (trinta) dias. Após, solicite-se o pagamentos dos honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4) - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Anote-se a tramitação prioritária do feito, em atenção ao determinado no Estatuto do Idoso. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as impugnações ao laudo apresentadas pelas partes. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor depositado a título de indenização por danos morais e honorários de advogado, bem como do valor relativo à indenização por danos materiais, observando a metodologia exposta na decisão de fls. 203-204. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3006

EXECUCAO FISCAL

0006167-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOJAS VEM LTDA X BERNARDO BENEDITO LOCHTER X LOJAS SPM - MOVEIS

LTDA X LOCHTER - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO E SP265190 - FELIPE DE ARAÚJO RIBEIRO) X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER 31798176823 X THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) DECISÃO DE FLS. 300/322: Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO em desfavor de LOJAS VEM LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória.As Execuções Fiscais nº 0006167-80.2001.403.6110 e nº 0006168-65.2001.403.6110 foram apensadas logo após as distribuições e tiveram tramitação comum, com os atos processuais sendo praticados no primeiro feito.Em relação a estas duas execuções, foi citada a pessoa jurídica Lojas Vem Ltda. e, não havendo pagamento nem garantia da execução, foi realizada a penhora do imóvel matriculado sob nº 72.892, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 11, 44/49 e 87/89). A penhora, entretanto, foi desconstituída em face da arrematação do bem em outro feito, pela empresa Lochter - Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 97/136 e 146).A executada opôs os Embargos à Execução nº 2003.61.10.006420-8 (fls. 52 verso), que foram extintos sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença de fls. 179/181. Promovidas diligências para a localização de outros bens penhoráveis, resultou negativa a tentativa de constrição do veículo placa CWE6044 (fls. 169) e de penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 170). De ofício, foi analisada e afastada a prescrição da execução, por decisão de fls. 178.Por decisão de fls. 187 foi indeferido pedido da exequente de constatação das atividades da executada, tendo em vista a certidão de fls. 169 do Oficial de Justiça - no sentido de não ter sido localizada a empresa no endereço constante da inicial -, e determinado o bloqueio para circulação do veículo de placa CWE6044, via sistema RENAJUD, efetivado conforme fls. 190.A seguir, conforme certidão de fls. 199, a Execução Fiscal nº 0004178-34.2004.403.6110 (antiga 2004.61.10.004178-0), foi apensada às Execuções Fiscais nº 0006167-80.2001.403.6110 e nº 0006168-65.2001.403.6110, em 19/09/2012.Até aquele momento, na Execução Fiscal nº 0004178-34.2004.403.6110, constam as realizações dos seguintes atos: citação da executada Lojas Vem Ltda. (fls. 13), penhora e avaliação do veículo placa CWE 6044 (fls. 24/26 e 42), tentativa frustrada de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 54/55) e determinação de expedição de mandado de livre penhora, para cumprimento à Rua Elvira Corrêa Gomes, 113, Votorantim/SP (fls. 60), providência que não chegou a ser cumprida, em face do apensamento.Prosseguindo o trâmite na Execução Fiscal nº 0006167-80.2001.403.6110, foi deferida a inclusão do sócio BERNARDO BENEDITO LOCHTER no polo passivo das Execuções Fiscais até então apensadas (fls. 201/202), porém o executado não foi localizado para citação postal, à Rua Dr. Álvaro Soares, 237, ap. 21, Sorocaba/SP (fls. 205 - mudou-se).Por despacho de fls. 213, foi determinada a expedição de nova carta de citação do sócio, para o endereço indicado pela exequente às fls. 212, qual seja, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 302, Caixa Postal 171, Piedade/SP.Antes do cumprimento da ordem, porém, foram juntados petição e documentos de fls. 214/257, pelos quais a empresa Lojas SPM - Móveis Ltda. noticia ter arrematado em autos de reclamação trabalhista o veículo de placas CWE 6044 (caminhão baú FORD F4000) e requer a liberação do bem. Às fls. 258/260, a requerente informou a apreensão do veículo por falta de licenciamento, reiterou o pedido anterior e, subsidiariamente, solicitou o desbloqueio para circulação e licenciamento.Em decisão de fls. 261, preliminarmente, foi determinado o desbloqueio do veículo e mantida apenas a restrição de transferência, bem como ordenado o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.011165-3 e a abertura de vista à União para manifestar-se sobre o pedido da arrematante e a inclusão dos responsáveis pela empresa executada também nesta última ação de execução mencionada.Na Execução Fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.011165-3), até o momento do apensamento, observa-se o seguinte trâmite processual: citação da executada Lojas Vem Ltda. (fls. 23), nomeação de bens à penhora pela executada (fls. 26/33), discordância da exequente com os bens oferecidos (fls. 37/39), tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD com resultado negativo (fls. 57/58 e 62), informação da União de não inclusão da dívida em parcelamento (fls. 68/71), nova tentativa de penhora via BACENJUD, igualmente negativa (fls. 72/73), diligência negativa para realização de penhora livre, em 07/01/2013, com certidão do oficial de justiça de que a empresa fechou há vários anos (fls. 86).Após a realização do apensamento da Execução Fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110, nos autos principais da EF nº 0006167-80.2001.403.6110, manifestou-se a parte credora por petição e documentos de fls. 281/299, para, com fundamento na formação de grupo econômico com o intuito de burlar a fiscalização e arrecadação tributária, requerer a inclusão no polo passivo das pessoas físicas SAGERA VICTER LOCHTER, DANIELA BRAGGION, PEDRO AGOSTINHO BORTOLINI, MAURICIO LOCHTER, EVANDRO BISPO DE MIRANDA, JULIO CESAR DE ALBUQUERQUE, ADRIANO BUENO e THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER, e das pessoas jurídicas LOJAS SPM MÓVEIS LTDA., TRANSPORTADORA TALBOR LTDA. (atual LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.), SERRA VERDE ESTOFADOS, THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME e BRAGBOR PARTICIPAÇÕES E FINANCIAMENTOS LTDA.. Pediu, também, a realização de arresto, antes da citação (fls. 287).As inscrições em dívida ativa cobradas nas quatro ações de execução fiscal, com valores atualizados para outubro/2014, conforme documentos anexos, relativos a consultas realizadas ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, são as seguintes:CDA TRIBUTO EXERCÍCIO DE APURAÇÃO VALOR(r\$)80.2.99.047972-03 IRPJ 1994/1995 143.299,8180.6.99.104454-10 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO 1994/1995 52.108,9380.6.03.091763-84 COFINS 2000 e 2001 73.115,4180.2.04.049472-96 IRPJ FONTE 1998 e 1999

8.190,6680.7.03.035515-80 PIS 2000 e 2001 15.841,59TOTAL 292.556,40É o breve relato. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO I. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Aprecio, em primeiro lugar, o pedido de inclusão no polo passivo da empresa Lojas SPM Móveis Ltda.. O artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A respeito desse texto normativo, lecionam Marcos de Aguiar Villas-Boas e Rodrigo César de Oliveira Marinho, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 182, página 71/85, item 4: O art. 133 do CTN se apresenta como uma ferramenta normativa de proteção ao patrimônio público. Tal ferramenta é utilizada para garantir que as dívidas tributárias de um estabelecimento sejam quitadas pelas riquezas que esse mesmo estabelecimento continuar produzindo (necessidade de manutenção da mesma fonte produtiva), independente de quem seja o seu proprietário, e ainda que a operação de aquisição tenha sido realizada com o objetivo de fraudar o Fisco. Essa norma de responsabilidade tributária visa garantir o direito creditício do Estado, por exemplo, quando da ocorrência de mera troca de razão social, nome fantasia e/ou do quadro societário de uma pessoa jurídica, operações que, aparentemente, criam um novo estabelecimento, às vezes sob o pretexto de evitar o pagamento de tributos que, nesse caso, supostamente desapareceu. A finalidade da norma fica ainda mais clara e evidente quando se recorre à análise dos trabalhos da comissão especial formada para elaboração do Código Tributário Nacional. Tratando da redação do que viria a ser o art. 132 do CTN, Rubens Gomes de Sousa esclareceu que o 1º (Anteprojeto, art. 244 único) consagra uma presunção útil para evitar a sonegação de tributos através de extinções simuladas (...). Destaquei. Analisando os fatos documentados nestes autos de ação de execução fiscal, vê-se que está claramente configurada a hipótese legal descrita no transcrito dispositivo, em relação à executada LOJAS VEM LTDA. (CNPJ nº 59.530.303/0001-69) e à empresa LOJAS SPM MÓVEIS LTDA. (CNPJ 08.855.562/0001-29), conforme fichas cadastrais obtidas por este Juízo no endereço da Internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, segundo as quais as mencionadas pessoas jurídicas têm os seguintes objetos sociais: I) Lojas Vem Ltda. Comércio varejista e atacadista de máquinas e aparelhos de uso doméstico (fogões, aquecedores, máquinas de costura, de lavar, de secar, rádios, televisores, som, gravadores etc.). II) Lojas SPM Móveis Ltda. Loja de departamentos ou magazines. Apesar da aparente divergência dos objetos comercializados pelas empresas - máquinas e aparelhos para as Lojas Vem e móveis para as Lojas SPM, em loja de departamentos e magazine - há que se considerar, em primeiro lugar, que nos autos da Execução Fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110, em petição protocolada aos 03/06/2005, a executada Lojas Vem ofereceu à penhora bens que declarou serem de sua propriedade, consistentes em 40 (quarenta) jogos de sofá (fls. 26/27 daquele feito), o que indica a comercialização também de móveis - e não apenas de máquinas e aparelhos - pelas Lojas Vem. Além disso, a venda no varejo de máquinas e aparelhos de uso doméstico é atividade comumente encontrada em lojas de departamentos ou magazines, que consta ser o ramo de atividade das Lojas SPM Móveis. Há fortes indícios, portanto, de que, de acordo com os registros existentes na JUCESP e os fatos verificados na EF nº 0011165-86.2004.403.6110, as Lojas SPM Móveis Ltda. continuaram desempenhando a mesma atividade empresarial das Lojas Vem Ltda., apenas tendo ocorrido alteração de nomenclatura. Outros fatos, ainda, são determinantes para a conclusão de subsunção dos fatos à hipótese do art. 133 do Código Tributário Nacional. Vê-se das certidões de fls. 169 da EF nº 0006167-80.2001.403.6110, de 26/07/2010, e de fls. 86 da EF nº 0011165-86.2004.403.6110, de 07/01/2013, que a executada Lojas Vem Ltda., já na primeira diligência, tinha deixado de funcionar havia muito tempo, no endereço da sua sede, constante da JUCESP, isto é, à Rua Elvira Correa Gomes, nº 113, na cidade de Votorantim/SP. A pessoa jurídica Lojas SPM Móveis Ltda., por sua vez, foi constituída em 24 de maio de 2007, com sede à Rua Liberdade, nº 39, Centro, Piedade/SP. Embora com endereço da sede diferente em relação a sua antecessora, verifica-se que esta empresa constituiu seis filiais, quatro das quais estabelecidas nos mesmos endereços de quatro filiais da empresa Lojas Vem Ltda., que são: a) Rua Dr. Sebastião Pereira, 8, Centro, Piedade/SP; b) Av. 31 de março, 750, Centro, Votorantim/SP; c) Rua Dr. Álvaro Soares, 161, Sorocaba/SP; d) Rua Pinduca Soares, 249, Centro, Ibiuna/SP. Em relação aos quadros societários, verifica-se que estão registrados na JUCESP com as seguintes composições: Lojas Vem Ltda. Bernardo Benedito Lochter, desde 30/09/1988 Sagera Victor Caetano Lochter, de 30/09/1988 a 07/11/2005 Lojas SPM Móveis Ltda. Bragbor Participações Empreendimentos Ltda., de 24/05/2007 a 25/05/2010 Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (representante: Maurício Lochter), desde 24/05/2007 Samira Victor Caetano Lochter, de 24/05/2007 a 06/10/2008 Maurício Lochter, desde 25/05/2010 Além do sobrenome comum de alguns sócios (LOCHTER), observa-se que Samira Victor Caetano Lochter, que foi sócia administradora das Lojas SPM Móveis, tinha o mesmo endereço de Bernardo Benedito Lochter, sócio administrador das Lojas Vem, ou seja, de acordo com os últimos registros na JUCESP, ambos moraram à Rua Dr. Álvaro Soares, 237, ap. 21, Sorocaba/SP. Portanto, embora a composição dos quadros sociais seja diferente, está claro que ambos incluem membros da mesma família. Veja-se que nas Lojas Vem, os sócios Bernardo e Sagera eram os administradores, enquanto nas Lojas

SPM Móveis, Maurício Lochter foi um dos administradores da empresa desde a sua constituição (em 24/05/2007), como representante da empresa LOCHTER PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, até 25/05/2010, ocasião em que foi admitido como sócio e passou a gerenciar a empresa também nessa condição. Finalmente, registre-se que a pessoa jurídica Lojas SPM Móveis Ltda. é a arrematante do veículo marca FORD, modelo F4000, ano 1989 e placa CWE6044, que era de propriedade da executada Lojas Vem Ltda. e se encontra penhorado conforme fls. 25/26 e 42 da EF nº 0004178-34.2004.403.6110 e com restrição de transferência determinada às fls. 261 da EF 0006167-80.2001.403.6110. Ao que tudo indica, portanto, a empresa Lojas Vem Ltda., irregularmente dissolvida, haja vista que por duas vezes os oficiais de justiça certificaram que não a localizaram no endereço constante da JUCESP, continuou no mercado por meio da empresa Lojas SPM Móveis Ltda.. Assim, a empresa LOJAS SPM MÓVEIS LTDA. deverá ser incluída no polo passivo da execução, na condição de sucessora da empresa originalmente devedora. No mais, considerando a informação de que a executada está inativa, como certificado às fls. 169 da EF 0006167-80.2001.403.6110 e às fls. 86 da EF 0011165-86.2004.403.6110, a empresa LOJAS SPM MÓVEIS LTDA. passará a responder solidariamente com LOJAS VEM LTDA. pela dívida cobrada nestas ações, com fundamento no inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional, a teor da lição de Hugo Brito Machado, citada por Leandro Paulsen em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em nota esse dispositivo legal (Livreria do Advogado Editora, 9ª ed. revista e atualizada, pág. 913): Integralmente. Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente... há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) Havendo mais de uma interpretação possíveis, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 110)2) Grupo Econômico Em relação às pessoas jurídicas THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME, LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SERRA VERDE ESTOFADOS LTDA. e BRAGBOR PARTICIPAÇÕES E FINANCIAMENTOS LTDA., trata-se da verificação quanto à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica das devedoras principais - Lojas Vem Ltda. e Lojas SPM Móveis Ltda. - para o fim de responsabilização de empresas integrantes de grupo econômico. Quanto à empresa individual THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME, vê-se que tem por objeto social o Comércio varejista de móveis - comerciante de móveis, e sede à Rua Dr. Sebastião Pereira, nº 08, Centro, Piedade, ou seja, no mesmo endereço de uma das filiais das empresas Lojas Vem Ltda. e Lojas SPM Móveis Ltda.. Além disso, trata-se de empresário individual com o mesmo sobrenome de sócios destas duas pessoas jurídicas (VICTER e LOCHTER) e endereço residencial igual ao dos sócios Bernardo (das Lojas Vem) e Samira (das Lojas SPM), ou seja, Rua Dr. Álvaro Soares, 237, Centro, Sorocaba/SP. Outrossim, observa-se que a empresa individual não passa de mera ficção jurídica, confundindo-se o patrimônio da pessoa jurídica com a do seu titular (RESP 487995), que responde integralmente pelas dívidas contraídas. Desse modo, a pessoa jurídica THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER ME e a pessoa física THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER deverão integrar o polo passivo das execuções. Relativamente à empresa LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., antes denominada Transportadora Talbor Ltda., vê-se que, além de se tratar de pessoa jurídica sócia e administradora da empresa Lojas SPM Móveis Ltda., como visto, tem como seus únicos sócios MAURÍCIO LOCHTER e JOÃO LUIZ LOCHTER, portanto, membros da mesma família das empresas executadas. Relevante considerar, ainda, que quando da penhora, nos autos de nº 0006167-80.2001.403.6110, do imóvel de matrícula nº 72.892, localizado à Rua Elvira Corrêa Gomes, Votorantim/SP, onde então funcionavam o depósito e a sede administrativa da executada Lojas Vem Ltda. (fls. 46), Maurício Lochter foi o depositário nomeado do bem (fls. 45), e depois, na condição de representante legal de LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., arrematou o imóvel em leilão realizado na Execução Fiscal n. 2003.61.10.000367-0 e apenso, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 131/132). A atividade social da LOCHTER PARTICIPAÇÕES registrada na JUCESP é Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.. Não é, portanto, a mesma atividade da executada, porém, o serviço de transportadora tem afinidade com o negócio de venda de máquinas e aparelhos domésticos e móveis, pela necessidade de entrega dos bens adquiridos pelos clientes. Também LOCHTER PARTICIPAÇÕES, portanto, deverá integrar o polo passivo destas execuções fiscais. O mesmo não se dá, no entanto, quanto à empresa SERRA VERDE ESTOFADOS LTDA., tendo em conta a sua ficha cadastral na JUCESP, única base sobre a qual se assenta o pedido da União para que seja incluída no feito. De fato, consta que esta empresa foi constituída em 20/05/2005, sediada no mesmo endereço da executada LOJAS VEM LTDA. (Rua Elvira Correa Gomes, 113, Votorantim/SP) e que tem por sócios Pedro Mantelato e Samira Victor Caetano Lochter. O objeto social era Comércio varejista de móveis. Ocorre que, de acordo com os últimos registros na Junta Comercial, Samira deixou a sociedade em 24/04/2007, quando o quadro social passou a ser composto por Evandro Bispo de Miranda, Julio Cesar de Albuquerque e Adriano Bueno, pessoas que, em princípio, não mantêm relações com a família proprietária das empresas executadas. Acresça-se que, em 25/09/2007, houve alteração do endereço da sede da empresa para Avenida Ireno da Silva Venâncio, 199, galpão 03 - Votorantim/SP, local também não relacionado às executadas ou a seus sócios. Observa-se que o ramo de atividade atualmente

desempenhada por Serra Verde Estofados Ltda. igualmente é afim ao comércio da parte devedora (Serviços de montagem de móveis de qualquer material, comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, comércio varejista de móveis, reparação de artigos do mobiliário, conforme registro na JUCESP de 25/09/2007), porém, o simples fato de atuar no mesmo segmento, não é suficiente à configuração de integração de grupo econômico, e mais ainda, para o fim de responsabilização tributária. Não há, portanto, neste momento processual, indícios de que Serra Verde Estofados Ltda. pertença ao mesmo grupo empresarial das executadas. Finalmente, analisando o pedido da União no que se refere à empresa BRAGBOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., verifico que, igualmente, não existem elementos suficientes nos autos a demonstrar que faça parte do mesmo grupo econômico das devedoras. BRAGBOR PARTICIPAÇÕES foi constituída em 25/08/1998, com sede à Av. Coração de Jesus, nº 213, Centro, Piedade/SP, tendo por sócios Daniela Braggion e Pedro Agostinho Bortolini, no ramo de Incorporação de empreendimentos imobiliários. Sociedades de Crédito ao microempreendedor. Holdings de instituição não-financeiras. Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.. Esta empresa compôs o quadro social inicial da Transportadora Talbor Ltda., constituída em 28/04/2003, que funcionava no mesmo endereço da Bragbor, ou seja, à Av. Coração de Jesus, nº 213; os outros sócios eram José Eduardo Taliani e Pedro Agostinho Bortolini. Em 20/12/2005, MAURÍCIO LOCHTER foi admitido como sócio administrador da empresa, ocasião em que foram alterados a denominação social para LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e o endereço da sede para Rua Capitão de Almeida Lima, 87, Centro, Piedade/SP, bem como JOSÉ EDUARDO retirou-se da sociedade. Poucos dias depois, em 12/01/2006, foram registradas na JUCESP, ainda, que também BRAGBOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Pedro Agostinho retiraram-se da empresa. Ou seja, pelo que indica a ficha cadastral na JUCESP, a pessoa jurídica BRAGBOR compôs o quadro social da empresa TALBOR (depois, LOCHTER PARTICIPAÇÕES), em período anterior ao ingresso da família LOCHTER na sociedade, há mais de 8 (oito) anos. O mesmo se aplica à coincidência de endereço entre ambas (Av. Coração de Jesus, nº 213, Centro, Piedade/SP), que deixou de existir com a assunção da empresa pela família LOCHTER. A empresa BRAGBOR compôs o quadro social, também, das LOJAS SPM MÓVEIS LTDA., porém, tal se deu entre 24/05/2007 e 25/05/2010, ou seja, ingressou muito tempo depois dos fatos geradores da dívida em execução, e, pelo que consta dos autos, encontra-se há mais de quatro anos desvinculada da devedora. A excepcional penetração no âmbito da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato, como ocorre neste caso. Nesse sentido, em relação a LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e a THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER (pessoas física e jurídica), os fatos acima narrados apontam indícios irrefutáveis de um negócio jurídico com fraude à lei fiscal. Isto porque a dissolução irregular da devedora LOJAS VEM LTDA. com a subsequente constituição ou aquisição de outras empresas pelo mesmo grupo familiar, com a arrematação, em outros autos, de imóvel penhorado para garantia da dívida em execução perante este Juízo, por uma dessas mesmas empresas (LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS), determinam que tiveram, nitidamente, a finalidade de impedir que os bens e ativos financeiros da pessoa jurídica viessem a servir de garantia aos débitos fiscais já constituídos. Note-se que a desconsideração operada faz com que as pessoas jurídicas Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. e Thiago VICTER Caetano Lochter - ME, bem como a pessoa física Thiago VICTER Caetano Lochter, sejam responsáveis tributárias nos termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional (são solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal). Relativamente às contribuições sociais devidas (contribuição social sobre o lucro, COFINS e PIS), ao ver deste juízo, a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo das execuções fiscais encontra supedâneo, também, no inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional cumulado com o inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional determina a responsabilidade solidária de pessoas expressamente designadas em lei. Por sua vez, o inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 determina a responsabilidade de empresas que integram um mesmo grupo econômico pelas obrigações tributárias relacionadas a contribuições sociais. É certo que o simples fato de pessoas jurídicas serem integrantes de um mesmo grupo econômico não gera automaticamente a responsabilidade patrimonial, ao menos em relação a parcela da dívida não previdenciária, eis que a distinção patrimonial das personalidades jurídicas é algo permitido pelo ordenamento jurídico. Não obstante, em casos em que (1) resta provado que as empresas do grupo atuaram junto à sociedade contribuinte de forma a determinar a realização do fato gerador ou (2) existe prova de simulação, relacionada com questões de evasão fiscal, no sentido de impedir a cobrança tributária, é plenamente possível a extensão da responsabilidade tributária às pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pela dívida fiscal, com supedâneo na responsabilidade solidária haurida dos dispositivos legais acima citados. No caso em comento, incide a segunda hipótese, eis que o cotejo dos registros das empresas na JUCESP e os demais fatos relatados permitem concluir pela existência de fraude ou conluio entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, de modo que o interesse comum se evidencia pelo ajuste ocorrido entre as partes, almejando o não pagamento dos tributos, como ficou demonstrado. A respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, cabível citar ensinamento de Bradson Tibério Luna Camelo, inserto na Revista Dialética de

Direito Tributário nº 170 (novembro de 2009), página 22, plenamente aplicável à espécie: Os grupos econômicos de fato caracterizam-se por serem criados exclusivamente para reduzir riscos (repassando-os ao mercado), agindo como uma unidade nos benefícios e como entidades distintas nos malefícios. Devido ao sentimento de injustiça e para evitar impunidade, os tribunais pátrios aplicam a técnica da desconsideração da pessoa jurídica para imputar débitos tributários para todas as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo econômico de fato. O fundamento jurídico que costuma ser utilizado é que a formação de grupos econômicos de fato é um abuso de direito (não deve ser usado para permitir a sonegação fiscal) e, como tal, ensejaria responsabilização de todos os envolvidos. Em conclusão, serão incluídas no polo passivo das ações de execução fiscal números 0006167-80.2001.403.6110, 0006168-65.2001.403.6110, 0004178-34.2004.403.6110 e 0011165-86.2004.403.6110, por integrarem o mesmo grupo econômico, as pessoas jurídicas LOCHTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER - ME, bem como a pessoa física THIAGO VICTER CAETANO LOCHTER, empresário individual. Deixo de incluir nas execuções, por ora, SERRA VERDE ESTOFADOS LTDA. e BRAGBOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sem prejuízo de nova apreciação da matéria em caso de surgimento de novos elementos que configurem a responsabilidade pela dívida, também relativamente a tais pessoas.

3. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO Em relação aos administradores, há previsão específica no art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo a qual Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A dissolução irregular da sociedade, consubstanciada na paralisação de suas atividades, com a repartição de eventuais bens e haveres da sociedade entre os sócios, sem o devido processo de liquidação da pessoa jurídica, configura infração à legislação tributária, gerando a incidência do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional em relação aos responsáveis pela dívida tributária. Ou seja, restando provada a dissolução irregular da pessoa jurídica (sem liquidação ou falência), como ocorre no caso concreto, tal fato acarreta a responsabilidade dos sócios pelo pagamento da dívida, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto, sem falar na prática de atos estranhos ao objeto social da empresa e com excesso aos poderes que lhes foram outorgados pelo contrato social, o que também atrai a aplicação desse dispositivo legal. Note-se que Bernardo já está incluído nos polos passivos das EFs números 0006167-80.2001.403.6110, 0006168-65.2001.403.6110 e 0004178-34.2004.403.6110, com fundamento na dissolução irregular da devedora original e, diante do teor das razões expendidas pela parte exequente, embora não tenha constatado dos requerimentos de fls. 287, o sócio deverá ser inserido, também, como parte executada na EF nº 0011165-86.2004.403.6110. Em relação à Sagera Victter Caetano Lochter, trata-se de sócia-gerente das LOJAS VEM ATACADO LTDA. que se retirou da empresa em 07/11/2005, conforme um dos últimos registros realizados perante a JUCESP, não havendo evidências de que tenha permanecido à frente dos negócios após essa data, de modo que sua inclusão nas execuções fiscais não encontra fundamento nas informações constantes dos autos, nesta análise. No mais, consigno que até o presente momento, não há indícios justificadores da integração da ação também pelos demais sócios mencionados às fls. 287, tendo em vista que Daniela Braggion e Pedro Agostinho Bortolini são sócios da empresa Bragbor Participações e Empreendimentos Ltda., e Evandro Bispo de Miranda, Julio Cesar de Albuquerque e Adriano Bueno são sócios da empresa Serra Verde Estofados Ltda., sendo que nesta decisão, por ora, não foi reconhecida por este Juízo a responsabilidade dessas empresas pela dívida em questão, e por isso, com maior razão, não há que se falar em responsabilidade dos seus sócios, a menos que novos elementos venham a demonstrar o contrário durante o trâmite processual. No que toca à Mauricio Lochter, sócio-administrador de Lochter Participações e Empreendimentos Ltda., a sua integração à ação na condição de devedor será apreciada oportunamente, mormente se a empresa não for localizada ou não possuir bens para a satisfação da dívida. Em conclusão, o sócio BERNARDO BENEDITO LOCHTER será incluído no polo passivo da ação de execução fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110, sendo que nas outras três execuções fiscais apensadas, ele já consta como devedor. Deixo de incluir nas execuções, por ora, os sócios da empresa SERRA VERDE ESTOFADOS LTDA., Evandro Bispo de Miranda, Julio Cesar de Albuquerque e Adriano Bueno, assim como os sócios da empresa BRAGBOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Daniela Braggion e Pedro Agostinho Bortolini, e ainda, Sagera Victter Caetano Lochter, sem prejuízo de nova análise da matéria, oportunamente.

4. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO No que toca à satisfação do crédito exigido nos quatro autos apensados, finalidade da execução, é preciso ponderar que este Juízo, regra geral, tem o entendimento de que a restrição sobre contas bancárias somente é possível após a regular citação da parte executada, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional e em remansosa jurisprudência dos Tribunais. Na hipótese dos autos, entretanto, os fatos descritos evidenciam a conduta premeditada do sócio em se furtar ao cumprimento das suas obrigações fiscais e levam a concluir que as chances de efetividade de qualquer tentativa de localização de dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras, já muito pequenas, serão totalmente nulas se realizadas após as diligências para as citações das pessoas jurídicas, uma vez que ambas serão citadas nas pessoas de seus representantes legais, ou seja, justamente as pessoas física já executadas nestas ações de execuções fiscais. Consequentemente, acha-se plenamente justificada a determinação do arresto prévio de valores, com fundamento em interpretação sistemática dos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, art. 11 da Lei nº 6.830/80, e artigos 655, 655-A, 798 e 799 do

Código de Processo Civil, tal como admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nestes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. OMISSIS13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação.15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. OMISSIS19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1184765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010, vu) Pelo exposto, excepcionalmente, justifica-se o deferimento de arresto prévio de dinheiro, via sistema BACEN JUD e antes mesmo da citação das pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo, com base no poder geral de cautela concedido ao juiz pelos art. 798 e 799, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO1. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA EXEQUENTE DE FLS. 281/287 e determino a inclusão no polo passivo das Execuções Fiscais nº 0006167-80.2001.403.6110, nº 0006168-65.2001.403.6110, nº 0004178-34.2004.403.6110 e nº 0011165-86.2004.403.6110, das pessoas jurídicas Lojas SPM Móveis Ltda. (CNPJ nº 08.855.562/0001-29), Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.627.050/0001-17) e Thiago Victor Caetano Lochter ME (CNPJ nº 17.814.283/0001-08), bem como da pessoa física Thiago Victor Caetano Lochter (CPF nº 317.981.768-23). Determino, também, a inclusão de Bernardo Benedito Lochter (CPF nº 253.909.298-53) no polo passivo da Execução Fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110, consignando que este sócio das Lojas Vem Móveis Ltda. já integra as demais ações mencionadas. Determino, ainda, as seguintes providências: I) Arresto de valores em conta corrente dos executados ora incluídos Lojas SPM Móveis Ltda. (CNPJ nº 08.855.562/0001-29), Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.627.050/0001-17), Thiago Victor Caetano Lochter ME (CNPJ nº 17.814.283/0001-08), bem como das pessoas físicas Thiago Victor Caetano Lochter (CPF nº 317.981.768-23) e Bernardo Benedito Lochter (CPF nº 253.909.298-53), por intermédio do sistema BACENJUD, nos termos da fundamentação desta decisão. Proceda-se a requisição de bloqueio via internet, até o valor somado dos créditos de ambas as execuções fiscais, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. II) Após o cumprimento do item I, citem-se Lojas SPM Móveis Ltda., Lochter Participações e Empreendimentos Ltda., Thiago Victor Caetano Lochter - ME e Thiago Victor Caetano Lochter (pessoa física), através de mandado de citação, para os atos e termos das quatro execuções fiscais. Cite-se, também, Bernardo Benedito Lochter, nos endereços indicados às fls. 212 dos autos de nº 0006167-80.2001.403.6110 e às fls. 26 dos autos nº 0004178-34.2004.403.6110, por mandado. III) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Lojas SPM Móveis Ltda. (CNPJ nº 08.855.562/0001-29), Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.627.050/0001-17), Thiago Victor Caetano Lochter ME (CNPJ nº 17.814.283/0001-08) e Thiago Victor Caetano Lochter (CPF nº 317.981.768-23), no polo passivo das quatro execuções fiscais, e para inclusão de Bernardo Benedito Lochter (CPF nº 253.909.298-53), também no polo passivo da Execução Fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110. 2) Considerando que a empresa Lojas SPM Móveis Ltda., arrematante do veículo que se encontra penhorado e com restrição de transferência por determinação proferida nestes autos, foi incluída como parte devedora nas presentes ações de execução, após as citações e o decurso do prazo para pagamento ou garantia da dívida, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de liberação do bem, formulado às fls. 214/257

e 258/260.3) Juntem-se aos autos as fichas cadastrais na JUCESP das empresas mencionadas nesta decisão e cópia da matrícula nº 72.892, encerrada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, haja vista encontrar-se o bem na circunscrição do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP (matrícula nº 1.810).Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 368/371: Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO em desfavor de LOJAS VEM LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória.A decisão de fls. 300/322 determinou a inclusão no polo passivo das Execuções Fiscais nº 0006167-80.2001.403.6110, nº 0006168-65.2001.403.6110, nº 0004178-34.2004.403.6110 e nº 0011165-86.2004.403.6110, das pessoas jurídicas Lojas SPM móveis Ltda. (CNPJ nº 08.855.562/0001-29), Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.627.050/0001-17) e Thiago Victer Caetano Lochter ME (CNPJ nº 17.814.283/0001-08), bem como da pessoa física Thiago Victer Caetano Lochter (CPF nº 317.981.768-23). Determinou, também, a inclusão de Bernardo Benedito Lochter (CPF nº 253.909.298-53) no polo passivo da Execução Fiscal nº 0011165-86.2004.403.6110, consignando que este sócio das Lojas Vem Móveis Ltda. já integra as demais ações mencionadas. Determinou, ainda, o arresto de valores em conta corrente dos executados ora incluídos Lojas SPM Móveis Ltda. (CNPJ nº 08.855.562/0001-29), Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.627.050/0001-17), Thiago Victer Caetano Lochter ME (CNPJ nº 17.814.283/0001-08), bem como das pessoas físicas Thiago Victer Caetano Lochter (CPF nº 317.981.768-23) e Bernardo Benedito Lochter (CPF nº 253.909.298-53), por intermédio do sistema BACENJUD, nos termos da fundamentação desta decisão. Ocorreram bloqueios efetivos, conforme documentos de fls. 355/359 extraídos do sistema BACENJUD.Por meio da petição de fls. 362/363 a Lojas SPM Móveis Ltda. requer a liberação integral de suas contas, haja vista que a execução já estaria garantida pelo bloqueio de valores em nome da pessoa jurídica Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. Analisando-se a extensa fundamentação da decisão de fls. 300/322, verifica-se que foram dois fundamentos jurídicos distintos que levaram a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo das execuções fiscais.Em primeiro lugar, houve a inclusão no polo passivo da empresa Lojas SPM Móveis Ltda., com base no artigo 133 do Código Tributário Nacional, ou seja, sucessão empresarial, havendo fortes indícios que a pessoa jurídica Lojas SPM Móveis Ltda. continuaram desempenhando a mesma atividade empresarial da executada Lojas Vem Ltda., apenas tendo ocorrido alteração de nomenclatura.Em segundo lugar, houve a inclusão das pessoas jurídicas Thiago Victer Caetano Lochter Me e Lochter Participações E Empreendimentos Ltda., em razão de estarmos diante de empresas que deveriam ser responsabilizadas pelo fato de serem integrantes de mesmo grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e inciso IX do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, estamos diante de fundamentações distintas, envolvendo pessoas jurídicas diferentes.Em sendo assim, não é possível determinar o levantamento de valores bloqueados da empresa Lojas SPM móveis Ltda., sob o fundamento que a execução está garantida pelo bloqueio de valores da empresa Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. Tampouco é possível determinar o levantamento dos valores bloqueados da empresa Lochter Participações e Empreendimentos Ltda., sob o fundamento que as execuções estariam garantidas pelo bloqueio de valores da empresa Lojas SPM móveis Ltda. Isto porque, haverá discussão judicial sobre ambas as questões em sede de embargos à execução. A empresa Lojas SPM móveis Ltda. irá questionar a sua qualidade de sucessora tributária. Por sua vez, a empresa Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. irá questionar a sua responsabilidade na qualidade de integrante de grupo econômico. Após ampla instrução probatória e discussão judicial é que será possível definir qual das duas empresas deverá arcar com a dívida tributária. Ocorre que, somente com a garantia integral da dívida em relação a ambas, é que será possível garantir a execução para efeitos de embargos diversos. Ou seja, para que os embargos sejam apresentados por cada uma das empresas que tiveram seus valores bloqueados, discutindo pressupostos jurídicos e fáticos díspares e COLIDENTES, é mister que ambas garantam a dívida tributária. Em sendo assim, determino que o valor de R\$ 292.556,40 bloqueado da empresa Lochter Participações e Empreendimentos Ltda. (banco Bradesco) e o valor de R\$ 292.556,40 bloqueado da empresa Lojas SPM móveis Ltda. (Banco Itaú), sejam transferidos para conta vinculada a este juízo (agência nº 3968 da Caixa Econômica Federal), como forma de garantia da dívida e possibilidade de apresentação de embargos diversos.Por outro lado, aduza-se que somente o valor de R\$ 63.924,93, pertencente à pessoa jurídica Lojas SPM móveis Ltda., deverá ser desbloqueado, eis que sobreleva o valor executado da mesma devedora e impugnável pelo mesmo fundamento jurídico.Cumpra-se as deliberações constantes no parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 3007

EXECUCAO DA PENA

0000960-17.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

1. DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS, por seu advogado, requer o restabelecimento da pena em regime aberto e o início imediato da prestação de serviços à comunidade (fls. 207/208). Aduz que trabalha na empresa Tenaris

Confab há 12 (doze) anos e que está matriculado na faculdade Anhanguera, em Taubaté/SP. Alega, ainda, que está residindo em outro endereço (Rua Joaquim Machado, 75, residencial Morumbi, Pindamonhangaba/SP), com a mulher e o filho. Afirma que trancará a matrícula na faculdade, a fim de cumprir a prestação de serviços. Juntos documentos (fls. 209 a 214). O Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária à pretensão do demandante (fl. 216v). Em fls. 218 a 222 consta a notícia do cumprimento do mandado de prisão, ocorrido em 04/11/2014. Em fls. 223/224, o sentenciado reitera o pedido de fls. 207/208 e requer, alternativamente, a determinação para que seja incluído em regime semiaberto próximo à sua residência. 2. A decisão de fls. 136/138 deve ser integralmente mantida, sendo que os documentos de fls. 209 a 214 não alteram os motivos que levaram o Juízo a decretar a regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto. Consoante já salientado naquela decisão, o sentenciado compareceu à audiência admonitória realizada em 10/10/2012 (fl. 65), quando ficou ciente das penas que deveriam ser cumpridas: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, tudo em benefício da entidade Casa Transitória Fabiano de Cristo. Em março de 2013, já existe notícia no sentido de que o sentenciado parou de cumprir suas obrigações (fl. 73), mas não apresentou em Juízo qualquer motivo que justificasse essa situação, vindo a fazê-lo tão-somente em julho de 2014, alegando que trabalha e estuda (petição de fl. 91). A decisão de fls. 136/138v, apreciando a petição de fl. 91 e os documentos apresentados, entendeu não justificada a desídia do sentenciado e determinou a regressão do regime de cumprimento da prisão. Em face da decisão, o advogado impetrou habeas corpus em favor do sentenciado, sendo que a liminar foi indeferida (fls. 185/187). Agora, por meio da petição de fls. 207/208 e dos documentos de fls. 209/214 (que, aliás, repetem aqueles apreciados na decisão de fls. 136/138v), sem apresentar fatos ou documentos novos, pretende a alteração da decisão proferida. Os documentos apresentados, ao contrário do alegado, não justificam o descumprimento da pena: - a declaração de fl. 209, emitida pela empresa, mostra que o sentenciado cumpre jornada semanal de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 18h00min; - o atestado de matrícula emitido pela Faculdade Anhanguera mostra que as aulas são ministradas de segunda a sexta-feira, das 19h20min às 23h00min, sendo que aos sábados são oferecidas atividades de orientação, reposição de aula, PDR e outros. Mostra, também, que o sentenciado iniciou o curso no ano de 2013; - já a informação emitida pela entidade para a qual o sentenciado deveria prestar os serviços é expressa no sentido de que o atendimento aos cumpridores de penas alternativas é feito, normalmente, aos sábados, das 08 às 18 horas e, excepcionalmente, durante os dias da semana. Pois bem, o sentenciado, conforme declaração de fl. 209, não trabalha aos sábados e domingos. Mais, não há comprovação de que as atividades realizadas aos sábados na instituição de ensino (orientação, reposição de aula) sejam obrigatórias, não tendo comprovado, também, que estaria incluído no Programa de Dependência e Recuperação da faculdade, de modo que não há sequer demonstração de que o sentenciado participaria de qualquer atividade oferecida pela Instituição nesse dia. De todo modo, mesmo que houvesse nos autos demonstração de que o sentenciado frequenta a faculdade aos sábados (atividades obrigatórias ou não), não há demonstração de que essas seriam realizadas em período integral, lembrando que a entidade para a qual foi designada a prestação dos serviços recebe prestadores das 08h00min às 18h00min. Além disso, conforme demonstra o atestado emitido pela Faculdade Anhanguera, o sentenciado iniciou os estudos no ano de 2013, ou seja, após ter ciência de que deveria cumprir a prestação de serviços e, como já decidido em fls. 136/138v, em nenhum momento, até junho de 2014, preocupou-se em justificar o descumprimento da pena perante o Juízo da Execução. Não se trata aqui de tolher o direito ao estudo do sentenciado, como quer fazer crer a defesa, mesmo porque, conforme já salientado, não há demonstração de sua frequência na instituição de ensino aos finais de semana. Além disso, se tivesse agido de boa-fé, tão logo verificasse a impossibilidade de continuar a prestação de serviços na entidade designada, porque haveria colidência de horários (se fosse o caso, frise-se, o que não está demonstrado nos autos), teria procurado o Juízo da Execução ou o Juízo Deprecado, solicitando a substituição da entidade por uma que aceitasse prestação de serviços em horário compatível com suas atividades (aos domingos, por exemplo). O sentenciado, ao contrário, permaneceu inerte, não se preocupando em cumprir sua obrigação que, como já salientou o Procurador da República à fl. 121, não se trata de trabalho voluntário, mas de cumprimento de pena, que deve ser priorizada. Ademais, o denunciado, conforme notícia o seu defensor em fl. 208, mudou-se do endereço constante dos autos. Ocorre que, em nenhum momento antes da petição protocolada em 30/10/2014, comunicou esse fato ao Juízo da Execução, demonstrando, mais uma vez, o descaso com o Poder Judiciário. Aliás, em relação ao descumprimento injustificado da prestação de serviços, decidiu o Desembargador Relator do Habeas Corpus impetrado em face da decisão atacada, ao indeferir a liminar vindicada (fl. 186): Outrossim, o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação do condenado à pena restritiva de direitos caracteriza falta grave, a ensejar a regressão do regime prisional, a teor dos artigos 51, II, e 118, I, da Lei de Execução Penal. Por todo o exposto, não tendo sido apresentados motivos que justificassem a sua alteração, mantenho integralmente a decisão de fls. 136/138v, que determinou o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. 3. Oficie-se ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o sentenciado, a fim de que esclareça a situação do regime de cumprimento da pena, tendo em vista a alegação de que está preso em regime fechado. 4. Por oportuno, deixo de receber a apelação de fls. 197/200, por não ser o recurso cabível em face de decisão proferida em Execução Penal. Entendo não ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, posto que a apelação prevista no artigo 593 do Código de Processo Penal não é compatível com o

rito e a instrumentalidade do Agravo (art. 197 da LEP). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

Expediente Nº 3008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006313-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-14.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Aguarde-se as providências já determinadas nos autos da Ação Cautelar nº 0004153-69.2014.403.6110. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)
Considerando os termos da mensagem eletrônica enviada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 569/570), em que solicita a indicação de data para que o ato deprecado nos autos da carta precatória nº 0009853-07.2014.403.6181 (CP nº 408/2014) seja realizado por videoconferência. Designo o dia 18 de março de 2015, às 15 horas, a realização, na sede deste Fórum Federal, de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Clovis Martins Fazzio, Marcelo Fernandes, Carla Albano, Sérgio Affonso Costa, Luis Felipe Duarte e Andrea Caggiano, que serão ouvidas por videoconferência. Int.

Expediente Nº 5773

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-91.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-97.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro a devolução de prazo requerida pelo embargante para cumprimento do despacho de fl. 26. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005812-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-82.2014.403.6110) ROBERTO CESAR DA CRUZ(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Defiro a devolução de prazo requerida pelo embargante para cumprimento do despacho de fl. 30. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-70.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL

SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006250-42.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-92.2014.403.6110) LUIS AUGUSTO MANENTI(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, processo nº 00027879220144036110, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 00002362-5, agência 0356 do Banco da Caixa Econômica Federal, em nome do executado LUIS AUGUSTO MANENTI, correspondente a R\$ 4.042,84 (quatro mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. O referido executado opôs os presentes Embargos à Execução requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que ela se refere ao recebimento de proventos de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.,. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntafls. 20/23. .PA 1,10 Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 00002362-5, agência 0356 do Banco da Caixa Econômica Federal, em nome do executado LUIS AUGUSTO MANENTI, correspondente a R\$ 4.042,80 (quatro mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Assim, intime-se o executado para regularizar sua representação processual nos autos principais da execução, processo nº 00027879220144036110, devendo a secretaria providenciar o traslado da cópia desta decisão para aqueles autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, nos referidos autos de execução, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Cumprido o acima determinado, venham os presentes embargos à execução conclusos para sentença de extinção, diante da ausência de garantia nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005947-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)

Fls. 133: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900701-90.1995.403.6110 (95.0900701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Abra-se vista ao executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904544-92.1997.403.6110 (97.0904544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903187-14.1996.403.6110 (96.0903187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MAURILIO ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Tratando-se de terceiro interessado, defiro vista somente para extração de cópias pelo prazo de 30(trinta) minutos fora de secretaria. PUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO - DR. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA OAB/SP 172.988.

0003231-19.2000.403.6110 (2000.61.10.003231-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000220-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCEARIA BOM BOM III LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.4.00.000339-98.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 23/24).O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/06/2004, conforme certificado à fl. 54.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, voltando o executado a manifestar-se no feito em 10/06/2014 e, posteriormente em 07/07/2014, ocasião em que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.À fl. 76, a União manifestou-se não se opondo ao reconhecimento a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.P. R. I.

0005128-14.2002.403.6110 (2002.61.10.005128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NILDA GUILHERME(SP142903 - IREMAR SCHOBA SANTANA)

Fl. 160/161. Inicialmente, intime-se a executada, por meio de seu patrono, a fim de que tome ciência quanto à penhora BacenJud de fls. 44/45, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.Ocorrendo o silêncio da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valores indicados às fls. 164, através de guia DARF, conforme cópia que segue.Após, abra-se vista a exequente.Int.

0010276-69.2003.403.6110 (2003.61.10.010276-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND. E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X GUNTHER PRIES

Fls. 194/239 o requerimento de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 96333, já foi apreciado e o mandado para o levantamento da referida penhora foi devidamente expedido e entregue ao 1.º CRIA, conforme se verifica às fls. 188/189.Consigno ainda, que em relação aos demais processos a este apensado tal providência também já foi tomada, sendo responsabilidade do arrematante o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.Int.PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO AO DR. ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - OAB/SP 266.458 - PATRONO DO ARREMATANTE - TRENTO NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

0004114-24.2004.403.6110 (2004.61.10.004114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0006561-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0002105-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA GARCIA DE SOROCABA LTDA X ELSON FONTES GARCIA X ELIEL FONTES GARCIA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003336-20.2005.403.6110 (2005.61.10.003336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003505-07.2005.403.6110 (2005.61.10.003505-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JMC AGRO COMERCIAL LTDA X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0003543-19.2005.403.6110 (2005.61.10.003543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006897-52.2005.403.6110 (2005.61.10.006897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J.C. QUEIROZ MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUST(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006290-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP201016E - GUILHERME PASTOR MIYAKE E SP202428E - VIVIANE CARDOSO SILVA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso (0006332-10.2013.403.6110) e o parcelamento noticiado às fls. 194/199 pela executada, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre as condições trazidas pelo art. 6º da Lei 11.941/09 para efeito de tal adesão ou pagamento da dívida. Após, dê-se vista à executada e retornem os autos conclusos.

0002149-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPORT & CAMPING IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 98, defiro a substituição requerida, nos termos do artigo 2, 8º, da Lei 6.830. Apresente a exequente contrafé completa da CDA substituída para intimação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0004579-52.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) Fls. 107/108. A Lei nº 6.830/80 assim dispõe em seu artigo 9º, IV, 1º : Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado

poderá:(...)IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. Dessa forma, intime-se a executada, por seu patrono, para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias, carta de anuência dos proprietários do imóvel de matrícula nº 131.446 alheios à execução, contendo sua expressa concordância quanto a nomeação à penhora do referido bem nos presentes autos, com as respectivas firmas reconhecidas. Com a vinda da documentação solicitada, abra-se vistas à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca quanto à concordância do bem imóvel indicado à penhora pela executada. Cumpra-se.

0005794-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006149-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAO GERALDO SERVICOS GERAIS LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006566-26.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA
Preliminarmente, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa executada. Após, nos termos da petição de fls. 86, fica deferido o prazo de 90 (noventa) dias para diligências internas, conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se vistas à exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 69/79. Int.

0000525-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)
Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, através de juntada da procuração e do contrato social da empresa. Com a vinda dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0000868-05.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002930-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HSRC PARTICIPACOES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005676-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GREEN METALS SERVICOS DE SELECAO E DE RECUPERACAO DE MA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)
O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. zo qualquer alterTal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível

com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009 antes mencionado. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005853-17.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006042-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006285-36.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000381-98.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X USIMARKS USINAGEM E FERRAMENTARIA SOROCABA LT(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND E SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003094-46.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005873-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Considerando que a carta de fiança bancária apta para garantir o crédito tributário deve atender aos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN 1378/2009, intime-se o executado para regularização da carta de fiança bancária apresentada à fl. 80 e verso, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005536-09.2001.403.6120 (2001.61.20.005536-1) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA(SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação movida por UANDRISSON ALVES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor busca a anulação de negócio jurídico e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a inicial - aliás, redigida com clareza e objetividade dignas de registro - os fatos são os seguintes: em novembro de 2013 o autor contratou com a ré o serviço de intermediação para compra online de ações nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA por meio do sistema home broker; este contrato permitia ao autor dar ordens de compra e venda de ações, dentro de um limite financeiro de R\$ 1.500,00; tudo andou bem até que nos dias 2 e 4 de junho o autor realizou duas operações que depois desandaram em amargo prejuízo: no dia 2 deu ordem para compra de R\$ 300,00 ... imaginando que estaria adquirindo 1.200 ações da empresa PROFARMA, tendo cada uma o valor de R\$ 0,25 e no dia 4 encaminhou nova ordem no valor de R\$ 36,00 ... imaginando que estaria adquirindo 1.800 ações da empresa PROFARMA no valor de R\$ 0,02 cada uma; no dia seguinte (cinco de junho) recebeu um e-mail da ré no qual se noticiava uma negociação do direito de subscrição, bem como a advertência de que se o contratante quisesse exercer esse direito, deveria solicitar a subscrição até 9 de junho, por meio do sistema Ações Online Caixa ou procurando seu gerente de relacionamento; no mesmo dia o autor procurou o gerente para buscar mais informações sobre a operação noticiada no e-mail, mas

este funcionário teria se limitado a questionar se o autor tinha ou não interesse em subscrever as ações, e que se tivesse tal interesse deveria contatar a mesa de operações de negociações de valores mobiliários; a inicial refere que neste contato com o gerente, não foi esclarecido ao autor ... a diferença entre direito de subscrição e compra direta de ações; de toda sorte, o autor entrou manteve contato telefônico com a mesa de operações e confirmou que gostaria de exercer o direito de subscrição quanto às ordens emitidas nos dias 2 e 4 de junho; por conta disso, no dia 24 de junho foi gerado em nome do autor um débito de R\$ 67.500,00 referente à subscrição de três mil ações da empresa PROFARMA ao preço de R\$ 22,50 cada ação; tão logo tomou conhecimento disso, o autor procurou seu gerente para cancelar essa cobrança; tanto o autor quando seu gerente entraram em contato com a mesa de operações de negociações de valores mobiliários, mas esse órgão recusou o cancelamento da operação; como o autor não cobriu o débito referente à subscrição, as ações foram vendidas no mercado, tendo sido negociadas ao preço de R\$ 14,20 cada ação; feitas as contas, restou um débito de R\$ 24.900,00 imputado ao autor; no mês de setembro o autor foi informado de que seu nome seria inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão desse débito, que àquela altura chegava a R\$ 31.226,43. Na visão do autor, o serviço prestado pela CEF apresentou falhas, uma vez que não orientou adequadamente o cliente acerca da natureza e dos desdobramentos da natureza de subscrição das ações. Além disso, chancelou ordem de compra em valor substancialmente superior ao combinado entre as partes como sendo o teto de negociação. A conjugação dessas duas falhas incutiu no autor uma percepção equivocada da realidade, da qual resultou o expressivo prejuízo que levou à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. É a síntese do necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No presente caso, a tese construída na inicial aponta que a CEF cometeu duas falhas no serviço contratado pelo autor: a primeira é a falta de orientação - ou orientação deficiente - ao cliente acerca da operação de subscrição de ações, mesmo quando este buscou informações diretamente junto ao seu gerente de relacionamento; a segunda é o processamento de operação no mercado de ações acima do limite financeiro estabelecido para o autor. Sucede, todavia, que o exame dessas teses indubitavelmente exige dilação probatória, de modo que neste momento, antes da resposta da requerida, é inviável concluir pela ocorrência, ou não, das alegadas falhas, e muito menos que a operação que se pretende anular foi executada em razão da percepção equivocada da realidade pelo autor. Se por um lado é razoável concluir que o autor não se envolveria em operação financeira que ia muito além de sua capacidade econômica, por outro não há como deixar de levar em consideração que normalmente o acesso ao mercado de ações via home broker se dá por indivíduos que possuem mais familiaridade com esse sistema do que a média da população, que quando muito investe nesse mercado pela via dos fundos de ações. Nessa perspectiva, custa crer que o autor tenha contratado o sistema home broker oferecido pela ré sem conhecer o funcionamento das operações mais comuns do mercado mobiliário, dentre elas a subscrição de ações. Cumpre anotar, aliás, que o autor firmou um termo de ciência de risco que, no qual o tomador do serviço declara estar ciente de que ... ao investir no mercado acionário a sua expectativa de investimento está adequada ao seu perfil de investidor. Também atesta deter os conhecimentos necessários e suficientes sobre o mercado financeiro e de capitais para aplicação de seus recursos ou parte dele em investimentos neste mercado. Melhor sorte não assiste ao autor quando aponta que o serviço da CEF falhou ao autorizar operações superiores ao limite financeiro entabulado entre as partes. De fato, a cláusula quinta do contrato estabelece que A CAIXA calculará um limite FINANCEIRO para o CLIENTE para a realização de operações, podendo reduzir ou aumentar este limite financeiro de acordo com o relacionamento do CLIENTE com a CAIXA. Essa cláusula é complementada pela regra 3.7 do documento Regras e Parâmetros de Atuação da Caixa Econômica Federal para Negociação Eletrônica de Títulos e Valores Mobiliários no Serviço Ações Online CAIXA; segundo a mencionada regra, que trata dos limites para operações de compra e venda de ações, O limite máximo para compra é o limite financeiro do cliente. As ordens de compra serão sempre enviadas com base em um limite financeiro determinado automaticamente para cada cliente cadastrado no serviço Ações Online CAIXA. Contudo, os documentos que acompanham a inicial não esclarecem qual foi o limite financeiro estabelecido pela requerida; a inicial refere que esse limite seria de R\$ 1.500,00, mas isso não está comprovado. Certamente o ponto será esclarecido na contestação da CEF, mas na falta de elementos concretos não há como presumir que as operações realizadas pelo autor superaram o limite financeiro ajustado entre as partes. Tudo somado, conclui-se que o autor não logrou demonstrar a verossimilhança das alegações, o que prejudica a análise do requisito concernente ao perigo na demora. Com efeito, ainda que admitido o risco de o autor sofrer prejuízo de difícil reparação (e esse risco existe, uma vez que a inscrição nos cadastros de inadimplentes limita o acesso ao crédito) a concessão da medida pleiteada não pode se sustentar apenas no perigo da demora. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a natureza da demanda, penso ser essencial a produção de prova em audiência, no mínimo para o depoimento pessoal do autor. Assim, designo o dia 14 de janeiro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência de instrução, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas eventuais testemunhas indicadas pelas partes. Intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas até 1º de dezembro. Caberá às partes apresentar as respectivas testemunhas à audiência, sendo que a intimação pelo Juízo somente será deferida em caso de comprovada justificativa. Caso o autor arrole como testemunha o gerente da CEF mencionado na inicial (Sr. Alexandre Nelon

de Mattos), deverá indicar em qual agência esse funcionário trabalha. Tendo em vista que a testemunha é funcionário da requerida, se for arrolada apenas pelo autor será intimada para comparecer à audiência; se for arrolada por ambas as partes ou apenas pela CEF, caberá a esta parte apresentar a testemunha na audiência. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se o autor, inclusive da obrigação de comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005606-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005606-7) - CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5) - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007338-03.2005.403.6120 (2005.61.20.007338-1) - RENATO APARECIDO PEREIRA X RUBENS PEREIRA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X SORAYA PEIXOTO HASSEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA X ROSA FRANCISCO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003247-93.2007.403.6120 (2007.61.20.003247-8) - OLINDO ANTONIO GRECCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ANTONIO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

nos autos.

0005588-92.2007.403.6120 (2007.61.20.005588-0) - NILTON JOSE BALSANI LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE BALSANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006038-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006038-3) - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006054-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006054-1) - LUCIMARA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8) - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X FONSECA, FREITAS E MONICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004801-29.2008.403.6120 (2008.61.20.004801-6) - ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004678-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004678-4) - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X NILCE SANTOS MASSAMBANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e

comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004230-87.2010.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE APARECIDA BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009227-16.2010.403.6120 - LUCAS SANTOS ALBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN FER(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIURA ADRIEN FER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011012-13.2010.403.6120 - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDENIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO DE ARAUJO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando

nos autos.

0004238-30.2011.403.6120 - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005066-26.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008166-86.2011.403.6120 - CLAUDIA CRISTINA PIEDADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1267

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003853-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003853-0) - AMELIA BRAGADO DA SILVA(SP182181 - FÁBIO ALONSO DE OLIVEIRA E SP102788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMELIA BRAGADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002223-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002223-5) - IZILDINHA APARECIDA CORREA(SP140563 -

PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZILDINHA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000632-54.2012.403.6121 - VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001009-25.2012.403.6121 - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRIET DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001625-97.2012.403.6121 - VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA BARROS BALEIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002484-16.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003090-44.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003125-04.2012.403.6121 - ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA MOREIRA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0003391-88.2012.403.6121 - MARCIA RIBEIRO DAS NEVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RIBEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000264-11.2013.403.6121 - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000787-23.2013.403.6121 - MARIA BRASÍLIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASÍLIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000996-89.2013.403.6121 - BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____ e tendo em vista a comprovação do pagamento, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - FRANCISCO GUEVARA GARCIA X MANOEL JOAO PEREIRA DE LIMA X JOSE MENDES SOBRINHO X JOSE FRAGA X JOAO CARLOS ANTONIO X SILVINO GONCALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X OLIVIO DUARTE X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOAO MANOEL DE LIMA X JORGE DE FREITAS X FELIX DOS SANTOS MEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA X LUIZA CAPOVILA ZENARO X

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA ROSA DE JESUS X JULIA DE SOUZA MEIRA X
ALBINA SIGOLI BONATTI X ANA BERTOLINI CARLOS X JUVENCIO MANOEL DA SILVA X MARIA
LUIZA GRANDE X JOAQUIM LOPES DOS REIS X JULIO ROGATIERI X ANTONIO JOSE DA SILVA X
JOAO TOLEDO COSTA X CLEMENTE PEREIRA DA COSTA X JOSE DAVI FILHO X JOSE MOISES X
MARIA PERUGINE X PLINIO PROCOPIO ROCHA X HERIBALDO PEREIRA DOS SANTOS X GILDETE
DA SILVA BARBOSA SEGURA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES CHAGAS X MARIA
JOSE DOS SANTOS X LORINHA DOS SANTOS GUARDIA X JOSE CAJAL MARTINS X PAULINA
GIUSEPINA CARNELOS GARRIDO X ANTONIO ZANOTTA X ARLINDO CAMPOVILLE X MARIA
YOSIE FUKADA X MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES X ORVINA GUCAO FIORILO
X FRANCISCO MARTIN CAJAL X MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA X IRENE PACUTTI TORRES X
ANTONIO OZAM X JOANA DIAS BORDONAL X MANOEL DA SILVA FILHO X ATILIO ALBERTINI X
FELISBERTO FERREIRA DA COSTA X AVELINO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE CARVALHO X
ROSINA MENOSSI MARANGONI X JOSE DE BRITO X ANNA MONTEIRO RODRIGUES X MARIA
SEPULVIDA DAS NEVES X ANTONIA DOS SANTOS LIMA X ANTENOR FERRARI X DINARCI GOMES
PARRA X PARECIDA BRIOTTO IZIDORO X NATAL ZAMBON X PASCHOAL DE AQUILA X ALFREDO
PICOLA X JOAO PROCOPIO FILHO X GILDO SILVA X NAIR PIAZZI GONCALVES X IZAURA
CORREIA DA SILVA NASCIMENTO X MIGUEL FILIPE DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X
FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA X NAIR DE MATTOS
RIBEIRO X LUIZ ANTONIO ATHAYDES X JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA X ROMOALDA
ARANHA SOBRINHA X CONSTANTINO MILANI X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X
ANTONIO PERINE X ANTONIO MARANHO X DOMINGOS SANTOS BERTOLAZO X DURVALINO DA
SILVA X ALEXANDRE TERAMUSSI X JOANA ALVES DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO THOMAS DA
CRUZ X CESARINO BERNADELLI X VALDOMIRO FERREIRA X LIOSA PEREIRA LACERDA X
JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADORACAO ARTERO ORTEGA
SAO PEDRO X JOVINO PAULO NASCIMENTO X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X JULIO MARIA DE
ANDRADE X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO X FILADELFA MARIA DA
CONCEICAO X ROSA MARIA ARAUJO X VILSON CARLOS X FRANCISCO MAGARI X OLINDA
LUCIA BIZELLI MAGARI X BENEDITO LIMA DE MASCENA X SEBASTIAO MATIAS X MARIA
RAMOS PINHO X ARMINDA SOUSA ROTI X PASCOAL TREVEJO ALVARES X OSWALDO LOPES X
JOSE FERREIRA BISPO X ANTONIO MIILLER X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ONOFRE
MARQUES GONZAGA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X JOAO GOMES DE ARAUJO X NILO
RAMOS DE ALMEIDA X JOSE ALVES FOLHA X PEDRO PROCOPIO DE ABREU X MANOEL
AUGUSTO X JOSEFA EUFRASIA DA SILVA X FRANCISCO SANCHES X LUIZ JACOMINI X MANOEL
BALESTEIRO X ARGENTINO SILVA X ANTONIO GASPARINI X FRANCISCO PICOLA X JOAQUIM
AMANCIO NASCIMENTO X ANTONIO SOCHA SOZA X ROBERTO ZAMBOM X AMELIA
BULGUERONI ZAMBON X DOMINGOS DEBASTIANI X OLIVIA TURATTI ZAMBÃO X JOAO CODINA
X SEBASTIAO JOSE FERRO FILHO X JOAO SILVEIRA MACHADO X OLAVO PEREIRA X ANTONIO
MARENGONI X LEOMIRO DE SOUZA BRANDAO X CLARICE LECA X LAURINDA MARIA
RODRIGUES X ANNA MOLINA GONZALO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSEFA RUIZ
BRABO X JOAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH
MARTINS MORAIS X AMELIA DE ASSIS CARDOSO X MANOEL PRATES X PEDRO JOSE CARDOSO X
LAURA HENRIQUE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X GERALDO ESTEVES VIANA X
AGOSTINHO JOAO BAPTISTON X CIPRIANO FLORENTINO X ANTONIO ALVES VENTURA X PEDRO
ALVES DOS SANTOS X AMERICO CARDOSO X JOSE FEITOSA DA SILVA X GESSIMA BERTACINE
PEIXOTO X JOAQUIM ROMUALDO X AGNEL PEIXOTO X ROSA ANTONIA ZAMBÃO X ROMILDA
MARTINELLI ROMO X SEBASTIAO NEVES SEPULVIDA X JOSE ZACARIAS DE LIMA X
SALUSTIANO GOMES DA SILVA X JOAO FRANCISCO SALLES X SEBASTIAO BASAO X ARLINDO
TEIXEIRA CRUZ X JOSE RAMOS FERNANDES X MINERVINO NEVES SEPULVEDA X CECILIA DE
OLIVEIRA DE SA X IZAURA DANZIGER PEREIRA X AUREA BATISTA M FRANCESCHINI E AUREA
BATISTA M R T NATA X CECILIO RUVIO X MANOEL CARMINO X ANTONIA LADEIRA PICCOLO X
ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA SILVA DAL POZ X ANTONIO OCTAVIANO PEREIRA X ANTONIO
PEREGRINA PERES X JOSE MARIANO LEITE X ELOY HERNANDES X ASCENDINO DE OLIVEIRA X
ORLANDO RIBECHI X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DA SILVA X BASILIO
MAESTRELLO X MARIA CARDOSO MAESTRELLO X ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X
DEOCLECIANO DE OLIVEIRA X JOAO RUIVO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X ANGELIM RIBEIRO
X ODALI DIAS ADOLFO X JOAO DE PIERRE X MARIA APARECIDA PROCOPIO X HENRIQUE WOLFF
X VERONICA CAMPELLO RUSSO X MARIA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SOARES VIEIRA X
ILDA RAIMUNDA RIBEIRO X FLORENTINA ALVARES PERES X MARIA DA PAZ MOREIRA X
THEREZINHA PICCOLO X VICENTE BRAGA DA SILVA X IDALINA MARIA DOS SANTOS X
MARIANNA BICAS FERRO X CARMOSINA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DOS

SANTOS X MARIA MENINA DA SILVA PINTO X ANTONIO VIEIRA PINTO X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X BALTHAZAR NEVARRO GONZALES X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE JESUS MANTOVANI FERNANDES X MARIA DE LURDES DE SOUZA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS X ERMELINDA PANCIERI VAL X MARIA ROSA RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CICERO ALVES DE SOUSA X MARIA DE BATIANI MILLER X ADAO PEDRO SOARES X ANA SANTINA DE SOUZA X ELVIRA SEGA GASPARINI X MARGARIDA PIRES DE CAMPOS X LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO X MARIA ZANON SCARAMAL X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DA SILVA X PAULINO PIAO DA SILVA X ODALIA MARIA DA CONCEICAO X DALZIZA DA CONCEICAO X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON X YOLANDA FERRACINI ALBERTINI X ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA X IDALINA RAIMUNDO BOFFI X VALENTIM ALVES LEO X MARIA VICENZO X ALICE PETRONILHA CARDOSO X ARMERITA MIRANDA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ETELVINA PEREIRA X GUIMAR CAETANO BUSTOS X PEDRO BUSCARIOL X MANOEL SABINO DE MELO X APARECIDA GUSON GOMES X MARIA CALDEIRA BARBOSA X MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA X GUERINO MERLO X MARIA IDALINA DE JESUS BONFIM X HELENA CAMARGO MADUREIRA X VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA GOMES IZIDORO X ANGELO FORTUNATO X ALBINA SARRO FORTUNATO X JOAO BARBIERI X HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN X ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS MELO X ENEDINO LUCIANO NOGUEIRA X IOLANDA BUZZATO ROQUE X JOAO RODRIGUES DE BARROS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X OTILIA BASILIO RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X JUVENAL CAJAL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X OTAVIA FELICIA DA CONCEICAO LIMA X JOAO PINTO X EDUARDO JANDOTTI X ANNA PACHECO X OLEGARIO DE SOUZA MELO X PALMYRA VANTINI FORTUNATO X AMBROSINA MARIA DE JESUS X ISABEL BOMBIA VILLEGAS X ODAIR CASAGRANDE X CLAUDINA BOZELLI PIAZZI X CLARINDO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO LOPES FERREIRA X ENGRACIA PINHEIRO DE SOUSA X CLARICE FERNANDES GONCALVES X JULIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X JOSE BRUCO X SALVELINA DE SOUSA LIMA X JOSE SCALIANTE X BRAULINO GERMANO RODRIGUES X AUREA ROSA RODRIGUES X CARMELINA BARBOSA DA SILVA X MATILDE ROSA BACALHAU X JOANA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO FELIX NETO X MANOEL RODRIGUES DE FARIA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MICHELOTI X MARGARIDA PERIGO RIZZO X AUGUSTO ZANETTI X ANGELIM ZANITE X LUIZ CORREIA DA SILVA X IZOLINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOUZA GONCALVES X ELVIRA MARIA DE JESUS X MARIA SEBASTIANA X FRANCISCO IZIDORO X AMELIA BARBELLONA X ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS X ROSA DAVI DA CONCEICAO X JOVELINO FERREIRA DAS NEVES X BENEDITA MARIA LEITE X MARIA ZANOTI X ALICE PORCINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS X MARIETA PEREIRA PAGLIARI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X GUIOMAR MORA BRUCCI X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA X ELVIRA CHARETA DE AQUILA X MARIA PEREIRA FREIRE X HERMELINA ROSA DE MATTOS X ANTONIO MANGANELLI X ARESIA FERNANDES CAMARGO X BREMILDO BOTIGNON X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO X HELENA LORENTE X ORLANDA MARENGONI BENETON X MERCEDES BONATO JUVENAL X SANTA ZANOTTI RUSSO X MARIA ALVES X MARIA LORENTI GARCIA X JOSIAS PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X ZULMIRA DRUZIAN RIGOLETO X JOSE BELLI X JOAO ROSA X ARMINDA MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ROSA LUCIA LOURENCO LOYOLA X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE X THEREZINHA MARIA DE JESUS ARAUJO X FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS X GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X DJANIRA GALVAO MELA X VICENCIA DUCA X JOAO TOMAZ DE SOUZA X LUZIA MARIA MENDES X HERMINIA DIAS MACIEL X LINDOLFO JOAQUIM NUNES X RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL LOPES X JUSTINA PELEGRINO X SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA X DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ANTONIA LOPES SANCHES X ZEFERINO MESSIAS DE OIVEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA CELESTINA DE MATOS X ANTONIO GUILABEL FERNANDES X MARIA ELIZA DE JESUS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X GUERIONO VECHIATTO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO VALERIO X MARIA DA CONCEICAO X SANTIAGO HENRIQUE PINHEIRO X MARIA CARIS VIEIRA X PAVARIN SATURNO X MARIA GALINA SCALIANTE X ILIDIO RODRIGUES ADEGAS X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ORTENCIO MESSIAS X JOAO SEVERO DAS NEVES X AURORA SUAREZ DE OLIVEIRA X ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ X PEDRO RODRIGUES SANTOS X PETRONILIA DE MELO X LUIS JOSE DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA PERINE X ROSA MARIA ARAUJO X CELINA DA SILVA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

BARBOSA X LINDA MAZARIN NATALE X CICERA DOS SANTOS DIAS X JOAQUIM TERTULIANO X ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA X DOMINGAS AMELIA CARDOSO X TEREZA MANSO DE FREITAS X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X JUVENAL BARROS CAMPELO X MARIO MARQUESIN X APARECIDO LOPES X IRMA ALBIERI GUILHERMAO X ALZIRA DE ALMEIDA ROSA X INGRIDA ILGA ALDINS X JOAO BATISTA MIRANDA X YOLANDA BOARO ZULIAN X ERMIRO PAES DE OLIVEIRA X JOSE BALDUINO LEAO X JOSE DE OLIVEIRA IRMAO X RACHEL SOARES MARTINS X MASAKO HONDA X JOAO NUNES MAGALHAES X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X MANUEL DOS SANTOS X JOSE GERALDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES X AGOSTINHO RODRIGUES X PEDRA DE LIMA X JOAO MARIA DE SENA MARTINS X LUCIA SPADA GONCALVES X CARLOS ARENA X MARILDA BATISTA DA SILVA X SANTO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X ANGELO ZANQUETI X ANALIA DIAS DE SOUZA X IZABEL MARTINS RAMOS X JOSE ESTEVAO X GUILHERME MOTTA X VICENCIA LOPES MOREIRA X GERSON JOSE DE MAGALHAES X JOANA CARDOSO DE CAMPOS X ANTONIA FERREIRA DOS REIS X ANGELA COELHO HERNANDES X JOSEF EXNER X NELLIA KIVIL MELBARDIS X CONSTANTINO PAULO DA SILVA X ANTONIA OLIVEIRA NALAO X VICENTINA NUNES DE MORAES X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO X ROMANA PASCHOAL SILVERO X FELISMINO PEREIRA X NAIR MANTOVANELLI VELLINI X FLORIZA FERREIRA DA SILVA X JOSE CRITINO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X JOSE DE SOUZA FILHO X ANTONIO MARTINS BATISTA X NADIR FAIAN CONTRICIANI X LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X ANA AMELIA COTRIN VIEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS REIS X JOSE DE FRANCA BORGES X ANTONINO DOS SANTOS X ELISA DE LYRA BARRETO X AVELINO CANDIDO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA X ARLINDO MORETTE X CLEMENCIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA ESTEVES LOPES X ANTONIO NALAO X SILVANO ALVES DE ARAUJO X HENRIQUE JOAO PACAGNAN X MESSIAS GUERRA X JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MORALES GARCIA X JOSE PURIDO SANCHES X PEDRO GONCALVES PEREIRA X JOAO CANATO X JOAO FIRMINO DA SILVA X LOURDES MELATTI CARVALHO X JULIA DE CACIA GOMES X FLORENTINO GARCIA X JOSE ANTONIO DE LIMA X ORFEU SACCOMANI X BASILIO TEODORO DA SILVA X CLEMENTE XAVIER DE OLIVEIRA X ENENDINO VIEIRA X APOLONIO PEDRO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X MARIA MELATTI PINTO X JOSEFA FABRICIO PAES X PEDRO PRIMO MAPELLI X LEONOR MORAGA MATHEUCCI X CELESTE MOTTA X CHRISTOVAM CABRERA RUIZ X MIKELIS CINCELIS X MARIA ANGELICA GRANIERI X ANA SCHNOOR CARRIEL X IZAURA PEREIRA X ROSARIA CROZARIOLLI SANCHES X JOSE PEDRO MENDES X ADELINA CAMURCIA X ANTONIO GONCALVES X JOAO GARCIA OLIVA X LINDINALVA DA SILVA SANTOS X HELENA MARIA JOAO X ERNESTO BAUER X BENEDITA DA SILVA NUNES X JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO X MIGUEL ESTEVES LOPES X JOSE DA SILVA X ALMERINDA DA SILVA DORNELIS X PEDRO TORRES DE MACEDO X JOSE GOMES DE ARAUJO X ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO X CHRISPOLO POLLO X APARECIDO FERREIRA DA COSTA X SILVIO NISTARDA X JOSE ARMANDO X JOAQUIM ALVES DA SILVA X OLIVIA DE FREITAS MENDES X ARNALDO BUTTIGNOM X LINDA SCAQUETTI FERNANDES X JOAO PEREIRA X ANTONIO AZEVEDO X MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO X TRAZIBIO VIEIRA X ANTONIO GOMES VIEIRA X ANTONIO LAUREANO LOPES X JOSE BARQUILA LOPES X GERALDO PEREIRA SPINDOLA FILHO X ANGELINO MICHELAN X JOSE MORALLES X ANA SEPULVIDA X SALVINA DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ JOSE NEVES X JOSE PROCOPIO X ANTONIA GABRIEL DE LIBERALI X ANIBAL FIGUEIREDO X ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA X RAPHAEL VALVERDE X JOAO VARGAS PONTES X AMALIA STORTO MANDELLI X OSCAR LUIZ DA SILVA X AVELINO DE LUCCA X MARIA SOUTO ALVES X ODETE DE CAMARGO OLIVEIRA X ANTONIO ACELINO FILHO X FELIX DE AMORIM X JOAO LUIZ CASTUEIRA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCA PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE MELLO X VONY IRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA VALENTIM X VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GARCIA EVANHE X AURELIO COSTA X WALDOMIRO VITORIANO X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X MARIA DA GLORIA SANTOS LOPES X ANDRE LOPES GONCALVES X MARIA RODRIGUES LEANDRO X ORESTES MUCCIO X NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA X MASAMITSU HONDA X DORETA MIO ROCHA X ANTONIO FRANCISCO ROSA X MARIA ALVES SOBRINHO X DOZICO LOPES DE ALMEIDA X ALEMIRIO GONCALVES DE LIMA X JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO X ANGELO MINANTE X MARIA CONCEICAO ANDRADE X ANTONIO GONCALVES X JOSE MARTINS GARCIA X ANA SOARES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X DOROTEA BARRUECO X LIDUVINO FERNANDES X JOSE ANGELO X LUIZA AUGUSTA FERREIRA X LEONOR APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO X MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO X MARIA MARCELINA DA GLORIA X LAURA MARIA DE SOUZA X MISAKI UEMURA X JOAO GERTKE X JOSE ESTEVO DE SOUZA X MARCIANO PEREIRA SOUZA X MARIA CELIO FELIX X ILDE BERETTA COFANI X FELIPE DE CASTRO X TERCILIA RIBEIRO TARGA ALTRAO X

OCTAVIO CASSETTA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE DIAS PEREIRA X DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA X SEBASTIAO BARBOSA X JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA PIVA BRIGANTINI X ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO X MARIA ALVES DA ROCHA X DIEGO PARRA PARRA X ANTONIO ALEXANDRE X ESPERANCA GOMES GALLEGU - CURADOR (ANTONIO JACINTO GOMES NETO) X FLORINDA ANA DE JESUS X ZELIA MARIA PIRES CUER X MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU X JOSE EUSTAQUIO PEREIRA X ALVINO AMARAL DE SOUZA X PETRONILIA DE SOUZA X HENRIQUE RODRIGUES X MANOEL RUFINO NEVES X ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CONTRICIANI X ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO X MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAL X LUZIA DE ALMEIDA CARDOSO X MANOEL BARBEIRO GUTIERRES X VLADIMIR NITCHEPURENCO X AUGUSTA DA PENHA MARIANO X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO JANUARIO X AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO X ANTONIO CURSI X ANTONIO TATTARO X FIORAVANTE FANTATO X JOSE ANTONIO DO PRADO X ANATALINA DO NASCIMENTO X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X ANTONIO DA SILVA LEITE X JULIO GONCALVES X MARIA DO CARMO GOMES X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA X JOANA ALVES DOS SANTOS X LINDAURA DA SILVA PEREIRA X BELIZARIO FERREIRA DE SOUZA X AMELIA BRENDA CUZIM X SOTERIO RODRIGUES X MARIA ANA DOS SANTOS X ANANIAS CANDIDO MACHADO X SEBASTIANA BRAGA NUNES X GUIOMAR MOREIRA VOLECK X NEUZA DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X ANTONIO JACINTO GOMES NETO X ALFREDO FAUSTO DO NASCIMENTO X EGIDIO BENEDETE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X JOSE MONARI X JOAO MARCELINO X JOAO FRANCISCO ROSA X JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA X LUCIO DINALI X NATAL SANTO PRETTI X NOEL ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS X RAIMUNDO SOARES DE PAIVA X RANULFO DE CAMARGO CAMPOS X SANTO OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X VALDOMIRO COSMO X VICENTE CORINTE X ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA X ERNESTINA LUZIA GONCALVES X FRANCISCA JACINTA MACHADO X ISRAEL ALVES FERREIRA X OLINDA SORRES VIOLA X JOSINO DIAS X HUGOLINO RODRIGUES PEREIRA X OLIVIA PEREIRA DE JESUS X JOSE BONIFACIO FORTI X MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO X FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ X MARIA LOURDES MONGE DE OLIVEIRA X TURIBIO DOS SANTOS X JOAQUINA RIBEIRO LOPES X ALVINA MARIA DA SILVA X BENEDETE PEDRO X CATARINA GUTINIK X PEDRO PEREIRA BARBOSA X OLIVERO CUER X NICOLAU RUYX X ANA PEREIRA DA SILVA X MOACIR GOMES DE FRANCA X JOAO GOMES FILHO X JESUINO FIGUEIREDO MATTOS X ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALMA KUNDSIN KEMPE X JOAO DE FREITAS X ANTONIO GUIRAU X BRUNO COLTRI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NATALINO BENEDETI X JOSE PEDRO LESSA X ANTONIA RIZZATO LOPES X LIBERA MARCIANO DIAS X THEREZA MARCONATO SCARDELATO X JOAQUINA DANTAS BELONE X BRAZ DEMICO X LIDIA VEBERS X ROSA LETRA FALAVINHA X ANGELO PERECIM X ROBERTO FERNADES TOLENTINO X NELVIR MANTOVANO X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM ALEXANDRE X LOURDES FAUSTINO DE JESUS RODRIGUES X OLGA KULHAVA CIECHANOVICZ X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X VITALINA MARIA DE JESUS X JOSE CATHARINO DE ARAUJO X MARIA EDITE DE SOUZA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X SEBASTIAO DE BARROS MEIRA X MARIA FELIX DA SILVA X ODETE BISCAINO ROCHA SASSA X JOSE MATEUS VILAS BOAS X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SILVA X RASKLINA FIDELIS SANCHES X APARECIDA TRINDADE X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X ALECHANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS X ANA BRIGIDA DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO X ANA BORGES DE CAMARGO X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES X ALTINA FIUZA DOS SANTOS X ANA FERREIRA DE SOUZA X ARMEZINDA SOUSA DA SILVA X ANA RITA DE JESUS SANTOS X ANNA DA CRUZ DE SOUZA X ANA MARIA RIBAS DO PRADO X BENTA ENCARNACAO BANHARA ANELI X BENEDITA DOS SANTOS DILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA PASCHOAL X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X IZABEL FELIZARDA COELHO X IZABEL DIAS DE SOUZA X ISABEL DE FREITAS AMARAL X JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ X JOSEFINA SOARES X JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X JOANA SIMAO DE AZEVEDO X LIDIA BACHEGA POLLO X LUIZA AVELINO DIAS X LINDINALVA MAXIMO VIEIRA X LAUDELINA SOARES DOS SANTOS X LOURDES DOS SANTOS X LUZIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA MORALES GARCIA X MARCELINA FREGUGLIO PASTREZ X MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA BALCO FERRARINI X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DE AVILA GOMES X MARIA DE LOURDES FELIX SANTANA X MARIA BARBOSA X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA BRABO DIAS X NAILZA AMARO DA SILVA HONORIO X ROSA PEREIRA LEMES X TRINIDAD FERNANDES ROMERA X VANILDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO TIBURCIO DE LIMA

X ALVARO JORGE X ABILIO ALVES X ANTONIO SILVA X ANTONIO PAVAO X ARNON SOARES DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DE MIRANDA X DIVINO GOMES X DERALDO NASCIMENTO X DEOLINDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DO AMARANTES X FRANCISCO SABINO MORAIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE CAZAJEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOAO GUERRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE DAMIAO BORGES X JOSE FRANCISCO DO PRADO X JONAS RODRIGUES PEREIRA X JOSE BATISTA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SERVILHA SANCHES X MANOEL LUIS FILHO X MONOEL MARQUES DOS SANTOS X OSVALDO CANDIDO X SEBASTIAO BIBIANO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X ZELINDA GALLO BEGIDO X VIRGINIA DE JESUS X TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO X SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA VITORELI X SENHORINHA GONCALVES PEREIRA X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA X SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X SONJA MARIA CORTEGOZO X ROSA GIMENEZ GOMES X ROSA PINTO NOGUEIRA X ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA X QUITERIA FERRERIA TORRES X PHILOMENA POUSILACQUA X OLGA SCALAMBRA XAVIER X OZILIA MARIA DA SILVA MUNHOZ X NOEMIA VITORIANO DA SILVA X MARIA SALVELINA DOS SANTOS X MARIA JOSE CHAVES X MARIA LEITE DA SILVA X MARIA MARCIONILIA X MARIA DAMASCENO PONTES X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X MARIA GOMES DE FRANCA X MANOELA MARIA CALDEIRA X MARGARIDA ANGELA DE ARAUJO X MARGARIDA SANGIORDI MORENO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS X MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS X MARIA DE NOBREGA MENDONCA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MARIA ALVES SAMPAIO X MARIA ANA CORDEIRO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO PAREIRA X MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMOES X MARIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO X MARIA DO CARMO SIMOES MIQUELLUTI X MARIA SOLEDADE PERES X MARIA CARRARA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE SOUZA RAMOS X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGOS DA SILVA X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X LUIZA SPADA DE CASTRO X LUIZA NOAL CANALI X LUZIA AFONSO ALVES X LUCIA ROSA DEMORI X LIOSINA DE SOUZA SANTOS X LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS X LAZARA DOS SANTOS PESSOA X LAUDELINA MARIA DA SILVA X JOSEFA JORGE DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA RAMALHO X JOSEFA CARLOVISCIO LOPES X JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X JOANA LUCIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE SANTANA X ANA HERNANDES GRASSI X ANALIA CECILIA DA SILVA X ALICE SAIA FADIAO X ANA CARLOTA SOARES MALTA X ALICE RODRIGUES PONTES X APARECIDA LUCIO ZANETI X AURILINA COUTO NOBRE X ALMEZINDA MARIA DE JESUS DUARTE X ANA MARIA DOS SANTOS X ANNA ALVES DOS SANTOS X ARLINDA GONCALVES X ANTONIA DE FREITAS MATHIAS X ANA JOAQUINA DE SOUZA X ASSUNTA ALBERTO CLEMENTE X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA FERRAZ LEME X ANA MARIA DA CONCEICAO X AUGUSTA NUNES DA CONCEICAO X ANA MARIA DE JESUS X ANA NUNES DORNELAS X ANTONIETA PADOVAN MARTINS X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA X BENEDICTA RUFINO DA SILVA X BEMVINDA VERGINIA DA SILVA X BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO X BENVINDA DE SOUZA X BRAULINA RODRIGUES X CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA X CONSOLACAO LOPES ORTEGA X CATHARINA FERNANDES DE JESUS X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X CATHARINA GARCIA X CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO X CARMEM ISAIAS DE SOUZA X CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA X CLEMENCIA GONCALVES DIAS X DOLORES MARTINS HERNANDES X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X DOLORES GARCIA ROMAN X EMILIA MARIA DE JESUS SOARES X EUGENIA BARBOSA X EMILIA LOURENCO DA COSTA X FRANCISCA ROSA NEVES X FRANCISCA CASTILHO TOLEDO X FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA X FRANCISCA ALVES PERES X FRANCISCA DIAS DA SILVA X GEORGINA GONCALVES ROQUE X GERALDA DOS SANTOS PACHECO X GERALDA LOPES X GENIZA MARIA ROSA DE JESUS GOES X GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA X GUIOMAR SANTANA ALVES X ISABEL MOREIRA DE BARROS X IRACY BARBOSA DOS SANTOS X IDALINA AMORIM TEIXEIRA X JOSEFA MARIA DE MELO X LUZIA BATISTA X MARIA LOPES GARCIA X DONILIA XAVIER PRATES X ANA LOPES PARRA X JOAO DA SILVA X PEDRO CABRERA ALCARAZ X DOMINGOS ALEXANDRE X CONSTANTINO DIACOV X TSUGIO KAMEO X ANGELO AUGUSTO PEREIRA X ALICE DOS SANTOS CANATO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ABILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA COSTA PEREIRA X FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO DA SILVA X JANDYRA POSSARI DA SILVA X CHRISTOVAO ALCARA CABRERA X ESTER GOMES DE FRANCA X HERMINIO GUASTALLI X JOAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DE MELO HAYNES X MARIA FLORINDA DOS REIS X JOSE FERNANDES GAVEILHA X FLORISVAL PAULO PINTO X EVINDA PEREIRA FAGUNDES X MARIA DORLEA DE FRANCA E SILVA X LEONTINA BATISTA TIRADO X

ALBINO PEREIRA BEZERRA X ANA RULLI BASO X SANTIN PASQUALIN PIVETA X ARCIDES DOS SANTOS X IDALINA ROSA DE JESUS CARDOSO X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA NARDINI BICUDO X SANTO CARDOSO DE SOUZA X MARIA BARBOSA LEO X IRECELE RAVAZI QUADRADO X ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICENTE MONTEZANO X FRANCISCA MUNHOZ DA SILVA X GENI RAMOS MEIRA X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X ELZA MONTEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CONCEICAO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X IDALINO FREGULIO X JOSE MARIOTTI X MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE X ROSALINA DOS SANTOS BICALHO X JOSE MANSANO X JOAO MODESTO DA SILVA X OTELYNO RAMOS VIANA X JOAO ALVES X MANOEL OLIMPIO VIEIRA X BERIGE POSSARI X PEDRO PADOVESI X ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOAO BALANIUC X MARIA FERNANDES DA SILVA X MASAO MITOKA X IDA NATALIM X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X AURELINA MORAES DA SILVA X RAPHAEL GOMES X MARIA RIBEIRO DE MORAES X AMABILE MASSON SEGURA X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO JACOBS FILHO X CLARA LUZIA CHIMAK PIVA X RAIMUNDO SOARES MATOS X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES X VIRGULINO ALVES COUTINHO X NATALINO FRANCISCATHE X ANTONIO BASCONI X ADAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBINO LEITE X ANTONIO CAIRES X ACHILLE BUZANELLI X ANTONIO VICTORELLO X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X ANTONIO MORENO GONZALES X ALEXANDRINO BELO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA DE AMORIM X ANANIAS JOSE RODRIGUES X ARVELINO ALVES DE FREITAS X ADAO HONORIO X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X DURVALINO DE OLIVEIRA X DORVALINO GONCALVES X EMILIANO ALVES RIBEIRO X ELIAS JUNUINO X ANTENOR FINOTO X ALMERINDO GONCALVES X ANTONIO FERMINO RIBEIRO FILHO X APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PARRA GUTIERREZ X ANTONIO LISBOA DA COSTA X ARMANDO VAITI X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X CASSIANO COSTA DE OLIVEIRA X ELIAS BASILIO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X GERALDO GOMES DA COSTA X JOAO GONCALVES LIMA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENETON X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X OSWALDO POLO X RAUL SOARES DOS SANTOS X RUFINO RIBEIRO X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SEVERIANO VALERIO DOS SANTOS X VICENTE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X PLINIO DA SILVA LEITE X PEDRO ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001132-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001132-7) - ADEMAR GAVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ(LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSWALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ(ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ(ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ(MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ(NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X

CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DEAMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODOCINO X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILHA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANALIA MARIA DE OLIVEIRA X ANNA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMNINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ(FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ(LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ(NANCI ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVEIRA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISAUARA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCIONILIA X BENEDICTA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTE CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9) - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001872-1) - HIDETSUGU FUJIWARA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-62.2001.403.6122 (2001.61.22.000307-0) - JOSE ROSA NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000083-90.2002.403.6122 (2002.61.22.000083-7) - RAIMUNDA RIBEIRO SOARES(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X RAIMUNDA RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000087-30.2002.403.6122 (2002.61.22.000087-4) - SOFIA DONA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOFIA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000409-4) - NILSON ROTTI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON ROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000641-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000641-8) - MANOEL HOLANDA CAVALCANTE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000671-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000671-6) - ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001145-34.2003.403.6122 (2003.61.22.001145-1) - LUIS DUQUE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001246-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001246-7) - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001387-90.2003.403.6122 (2003.61.22.001387-3) - EUCLIDES MARIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUCLIDES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000599-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000599-6) - CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA(SP154881

- ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000822-92.2004.403.6122 (2004.61.22.000822-5) - DURVALINO GUIRAU PARRA FILHO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DURVALINO GUIRAU PARRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000873-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000873-0) - MARLENE DE ALMEIDA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000964-96.2004.403.6122 (2004.61.22.000964-3) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001131-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001131-5) - CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001334-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001334-8) - ANALIA PIMENTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALIA PIMENTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001541-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001541-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000280-40.2005.403.6122 (2005.61.22.000280-0) - PAULO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000318-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000318-9) - MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAGNOLIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000337-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000337-2) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP192364 - JULIANO

GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000414-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000414-5) - MARIA LUDGERO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUDGERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000832-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000832-1) - DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X ROSA VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO) X LUCILAINE VIRGILIO DA SILVA (DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO)(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DELAZIR JOAQUINA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001093-67.2005.403.6122 (2005.61.22.001093-5) - MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RAIMUNDA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001385-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001385-7) - ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ILMA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001472-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001472-2) - FLORA GOMES VASCONSELOS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORA GOMES VASCONSELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001889-58.2005.403.6122 (2005.61.22.001889-2) - JOAO MENDES BARBOSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001935-47.2005.403.6122 (2005.61.22.001935-5) - JOSEFINA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000507-5) - CELSO SEBASTIAO BARRAGAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO SEBASTIAO BARRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000891-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000891-0) - ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALICE LINARES PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001271-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001271-7) - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001278-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001278-0) - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002103-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002103-2) - DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002174-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002174-3) - ANTONIA LOPES MORALES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002260-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002260-7) - JOAO APARECIDO CORSI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO APARECIDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000060-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000060-4) - APARECIDA DE GODOI PARDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDA DE GODOI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000182-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000182-7) - RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001722-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001722-7) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001817-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001817-7) - LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002029-24.2007.403.6122 (2007.61.22.002029-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1) - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000850-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000850-4) - ALMIR VIEIRA SELES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMIR VIEIRA SELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000872-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000872-3) - MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000876-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000876-0) - GERALDO FRANCISCO ZANON(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000929-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000929-6) - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS SOBRINHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000747-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000747-4) - JOAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJALMA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CONRRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000003-14.2011.403.6122 - VICENTE GARCIA X CARMELITA SOLITO TEIXEIRA X MARIA JOSE MARQUES COIMBRA X MATHILDE FERRARI BONASSA X MARINETE LUZIA DA SILVA RODRIGUES X ARACY DOS SANTOS COSTA X LAURITA ARMECE DE OLIVEIRA X BENEDICTA CASTILIONE FELIPE X ROSA ULTRAGO RODRIGUES X ANTONIA BUSO ESCOMBATE X CATARINA CUSTODIO FERREIRA X ARMINIA BATTIOLI CONEGLIAN X ANA MARCHETTI REGAZZO X APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X VIRGINIA BOLCANELL BIANCHETTI X LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZA X AMELIA CROZARIOLI SANCHES X LUIS PEREIRA DA SILVA X GRACINDA FIGUEIREDO DA SILVA X AGENOR ABREU DE SANTA RITA X DIOGO MELHADO X APRIGIO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X ALZIRA MIOLA ESTEVO X LEONOR GUERRA GAROSI X MARIA NEUSA XAVIER - INCAPAZ X JOSE DEVANIR XAVIER X RUBENS DA SILVA AMARAL - INCAPAZ X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X OLGA DANCIG BERNAIS X MARIA FRIGERIO MURINELLI X SEBASTIANA SILVA GONCALVES X APARECIDA CREVELIN BERNAVA - ESPOLIO X LITIA MELDERIS STIKAN X HANAE YASUNAGA X APARECIDA DOS REIS FARIAS X DIRCE SANTOS PARDIM X SANTA GREGIS X TOKIE DOWAKI X APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES - INCAPAZ X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA X VALDECIRA JOANA DEL VALLE X ISABEL CABRERA RONDON X PAULO RAMOS - INCAPAZ X JOAQUINA RAMOS X CIPRIANO BARRUECO X JONAS XAVIER MARTINS X ANTONIO BRESSAN X MANOEL FELIX DOS REIS X JOSE VIANA PEREIRA X OLIMPIO JOSE DA SILVA X GENI ROSA GUERRA - INCAPAZ X MESSIAS GUERRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ESTEFANO BABICHI X SILVESTRE GOMES DA SILVA X FRICIS OSIS X FRANCISCO ANISIO DA SILVA X JOSE DIAS X PEDRO FIRMINO LEITE X ANTONIO NUNES FILHO X SEBASTIAO LOPES X ANTONIO CANIEL X ANTONIO GUTIERRES X SEBASTIAO SARACINE X ARMINDO ALVES PEREIRA X ETELVINO ANTUNES DOS ANJOS X JOAO GONCALVES DE MACEDO X LUIZ LOPES X OSWALDO PEREIRA RODRIGUES X BAPTISTA MUNIZI ALVES X DERALDO GOMES PAIN X JOSE MARIA RUIZ DIAS X JOSE JORGE GONCALVES X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X ARNALDO DE FREITAS X ANTONIO VIVALDINI X ARGEO ERNESTO X GERALDO DE ALMEIDA X CLEMENTE DIAS PEREIRA X VITORIO TEIXEIRA X BENVINDO PINHEIRO DA ROCHA X GERVASIO JOSE DA SILVA X JUVENAL PASSOS X ANTONIO VALENTIN X LAUDELINO MOREIRA DA SILVA NETO X GODOFREDO DOS SANTOS X JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA - INCAPAZ X DOMINGOS

GOMES PEREIRA NETO X JESUINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BEM X ANTENOR RIZZO X MANOEL RONDON X MANUEL GONCALVES SAT ANA GOMES X MILDA OSTELIS KASBAR X TEREZA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA X OLINDA LETRA FRACAO X ROSALINA PERES LOURENCO X TEREZINHA TORSANI TARILHO X MARIA ROSA DIAS DA FONSECA X MARIA DA SILVA X MARIA CARMEM GARCIA X MARIA PADOVEZI DE SOUZA X MARIA RIBEIRO SCAPINELLI X FRANCISCA DE JESUS X LUZIA DO CARMO AMARAL X MYOKO MITSUNAGA YADA X ADELAIDE SERVILHA GOUVEA X ANA MAURICIA DA ROCHA CANDIDO X MARIA SEIREC BASSAN X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO - INCAPAZ X BRIGIDA FRANCISCO X NAIR ROSA DE SOUZA X AMELIA BONADIO ZAMANA X ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA X ZELINDA QUIOSINI DE CARVALHO X GERTRUDES RODRIGUES DA CUNHA X KOMI YAMAMOTO X MARIA PUREZA DOS SANTOS X MAURA DUARTE X LUZIA PEREIRA DA SILVA X MILCA SILVEIRA X VIRGINIA DA CONCEICAO X LUZIA FRANCISCO FERNANDES X MARIA JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA VARGAS PEREIRA BRAGA X ANA MOTTE GABALIN X JOAQUINA RAMOS DE MOURA X TERCILIA FELIX DA SILVA X ANTONIA CONTATO DE MELLO X CLEUSA ANTONIO CASTRO X BENVINDA BEZERRA DE LIMA X DEOLINDA FINOTO MESTRINHEIRE X AMELIA AUGUSTO BARBOZA BARROS X JOAO FERREIRA NETO X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X EXPEDITO GERALDO DE SOUZA X SERGINO GOMES DA SILVA X SALVADOR SOLER X JOAO GOMES DUARTE X KIMI YUNOMAE X ANTONIO PASSADORI X ANTONIO ESTEVES DIAS X DOMINGOS GOMES RUFO X DANIEL PACHECO DE CAMPOS X MANOEL EMIDIO DOS SANTOS X JOSE TERRA X LUIZ PRADO X JOSE SEVERIANO DE MELLO X JOAO GONCALVES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X LAURENTINO AGOSTINHO X DOMINGOS MANZANO CALVO X ARTUR ARGONA LOPES X BENICIO NUNES NETO X HERMINIO EVARISTO X PERCILIO JOSE DE SOUZA X ELVINO VICTOR X ANA RUBIO GARCIA X GERMANO SOARES DE SOUZA X SILVIA PLATAIS KASBAR X JOSE FERREIRA MANDU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001701-21.2012.403.6122 - ROSA BISCAINO PEQUENO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA BISCAINO PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-44.2010.403.6124 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES NUNES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 00000365-44.2010.403.6124 Autor: Antônio Aparecido Rodrigues Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Antônio Aparecido Rodrigues Nunes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra o autor que sempre trabalhou no meio rural, contudo encontra-se incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em razão de vários problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/68). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu, bem como a realização da perícia médica (fls. 70/71). À fl. 75 foi destituído o perito anteriormente designado e nomeado outro, que foi impugnado pela parte autora à fl. 81. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/85 na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Foi destituído o perito nomeado à fl. 75, tendo sido designado outro profissional para a realização a perícia (fl. 110). O autor não compareceu à perícia designada (fl. 118). Instado a se manifestar sobre sua ausência, requereu designação de nova data (fl. 126), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 127). Foi interposto agravo retido pela parte autora às fls. 134/135. Sobreveio nova informação da perita médica às fls. 137, acerca da ausência da parte autora na data marcada. Intimado para se manifestar, o patrono da parte autora informou o seu falecimento e requereu a suspensão do feito até habilitação dos herdeiros (fl. 140). O INSS instado a se manifestar (fl. 141), requereu seja o feito julgado improcedente (fl. 143). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito da causa. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No presente caso, conforme noticiado pelo patrono da parte autora e confirmado pela consulta ao Sistema de Controle de Óbito do INSS /DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor faleceu em 18/02/2013. No entanto, para que fosse deferida a aposentadoria por invalidez pleiteada nos autos, imprescindível a realização da perícia médica para verificar se, no início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado. Ocorre que, falecido o autor em 18/02/2013, antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001591-84.2010.403.6124 - ANDREIA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001591-84.2010.403.6124 Autora: Andreia Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Andreia Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Narra não possuir condições de exercer atividades laborais em razão de problemas de saúde. Requer, portanto, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido inicial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, na qual sustentou, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Instada a justificar sua ausência na perícia designada, a parte autora manifestou-se às fls. 73/74, requerendo a designação de nova data, o que foi deferido à fl. 75. A autora, novamente, não compareceu à perícia designada e, intimada a justificar sua ausência (fl. 83), requereu a extinção do feito, ao argumento de que, atualmente, encontra-se com o quadro de depressão estabilizado, estando inclusive residindo e trabalhando em outra cidade (fl. 84). Instado a se manifestar, o INSS informou que concordaria com a extinção do processo apenas se houvesse, por parte da autora, renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, a parte autora pode, após decorrido o prazo de resposta, desistir da ação havendo a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). No presente caso, verifico que o INSS discordou do pedido de desistência formulado pela autora, condicionando-o à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deixando, entretanto, de fundamentar e justificar o motivo de sua oposição. Contudo, embora presente a discordância do INSS, entendo que a mera resistência do réu, sem conter de forma fundamentada os motivos que embasaram seu posicionamento, não pode constituir óbice ao direito da parte autora de ter homologado o seu pedido de desistência da ação. Assinalo, no ponto, que a exigência contida no art. 3.º da Lei nº 9.469/97 é dirigida às autoridades mencionadas no referido diploma, e não ao magistrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4.º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DISCORDÂNCIA DO RÉU. I - Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial, com pleito de desistência da ação, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ). III - A regra inscrita no art. 3.º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida. (TRF3, AC 00409382320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU CONDICIONADO À RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL E CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. 1 - Nos termos de art. 267, parágrafo 4º, CPC, a desistência da ação, após a resposta do réu, só pode ser realizada com o consentimento da parte adversa. 2 - Na hipótese vertente, a sentença impugnada homologou o pedido de desistência, embora a Autarquia não houvesse manifestado sua concordância com a desistência pura e simples da

ação, porquanto o art. 3º da Lei nº 9.469/97 somente autoriza a sua anuência se o desistente renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3 - Entretanto, a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.469/97, imotivada e genericamente dirigida às autoridades mencionadas pela aludida lei, não se exhibe, por si só, razão suficiente a obstar a homologação da desistência proposta nos autos. Apelação improvida.(TRF5 - AC 554263 - Des. Fed. José Maria Lucena - 1ª Turma, DJE - Data:11/04/2013 - Página:229)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4o, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. (...)3. Apesar da Lei 9.469/97 autorizar os representantes da União a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638100042022, Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:309)Desse modo, é o caso de se homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Como houve citação e o oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de novembro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000419-73.2011.403.6124 - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000419-73.2011.403.6124 Autora: Hosana Duarte da Silva Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Hosana Duarte da Silva Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da previdência social, pois teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural ao longo de sua vida. Relata que está, atualmente, incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde (depressão). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 22/30). Foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 32/33). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, tendo sido às fls. 35/36 juntada cópia da decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo interposto. Foi acostado pela autora, à fl. 47, comprovante de indeferimento do pedido administrativo. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e citação do INSS (fls. 51/52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salaria a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido inicial. Na mesma ocasião, apresentou quesitos (fls. 58/59) e juntou documentos (fls. 60/87). Confeccionado o laudo pericial (fls. 107/113), as partes se manifestaram às fls. 118/119 e 121. Arbitrados os honorários da perita médica às fls. 122, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 124. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da

qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2014 indica que a demandante refere depressão desde 2006, quando começou a ter preocupação excessiva com dívidas financeiras, evoluindo com perda da memória recente (...). Sua última crise foi em 2010, quando seu filho faleceu. Atualmente, refere que com uso de medicamentos está bem, porém com dificuldade de acordar cedo por causa dos medicamentos ingeridos. (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 111). De acordo com o laudo, existe possibilidade de controle dos sintomas com o uso de medicamentos. A paciente está em uso de dalmadorm, daforin, neozine, torval CR, biperideno e risperidona (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 111). Aponta, também, que ela tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 112). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando a demandante apta ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 111/112). Por fim, em resposta ao quesito 19 do Juízo (fl. 113), afirma a perita que a conclusão pericial foi baseada nas condições satisfatórias da paciente, sem limitações funcionais, não sendo observada incapacidade laborativa durante a perícia. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laborativa da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 3 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001077-97.2011.403.6124 - MARIA ANTONIA APARECIDA DE MORAES GUARNIERI (SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001077-97.2011.403.6124 Autora: Maria Antonia Aparecida de Moraes Guarnieri, sucessora de Paulo Donizeti Guarnieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Paulo Donizeti Guarnieri, sucedido por Maria Antonia Aparecida de Moraes Guarnieri, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Narra o autor que ingressou com ação trabalhista e teve reconhecido vínculo empregatício desde 01/08/2009, com as devidas anotações e recolhimentos previdenciários, razão pela qual é segurado da Previdência Social. Contudo, está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento de não ter sido constatada a qualidade de segurado. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/239). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 241/242). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 247/252 na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, tendo em vista que sentença trabalhista não faz coisa julgada contra o INSS. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Juntou documentos às fls. 253/433. Peticionou o patrono da parte autora, à fl. 436, comunicando o falecimento do autor e informando que os herdeiros constantes na certidão de óbito não

manifestaram interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, porém, que o subscritor da petição não tinha poderes para representar o desinteresse manifestado. Instado a se manifestar sobre a petição de fl. 436, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 440). O advogado da parte autora foi intimado para promover a habilitação dos herdeiros (fl. 442), tendo apresentado a documentação necessária às fls. 445/459. Às fls. 462/463, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência da demanda, tendo em vista que o óbito ocorreu anteriormente ao exame pericial. Foi deferida a habilitação dos herdeiros, determinada a retificação do polo ativo da demanda e instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas pretendida (fl. 464). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 473). À fl. 497, cancelei a audiência designada e determinei a abertura de conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito da causa. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No presente caso, conforme noticiado pelo seu patrono, o autor faleceu em 23/01/2012 (fl. 449). No entanto, para que fosse deferida a aposentadoria por invalidez, imprescindível a realização da perícia médica para verificar se, no início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado. Ocorre que, falecido o autor em 23/01/2012, antes de realizada a perícia, tornou-se impossível aferir sua incapacidade. Assim, restou caracterizada a carência superveniente da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão de a extinção haver derivado da morte do autor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0000739-89.2012.403.6124 - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000739-89.2012.403.6124 Autor: Odivaldo de Lima Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Odivaldo de Lima Campos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da previdência social e que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/43). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 45/46). A parte autora comprovou a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício às fls. 50/51. Às fls. 52/53 foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/57, sustentando a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da perícia médica judicial, a observância da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas e juros de mora de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.960/09 ao artigo 1-F da Lei 9.494/97, observando-se os índices aplicados à caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 58/73). Confeccionado o laudo pericial (fls. 80/86), as partes se manifestaram às fls. 93/95 e 97. À fl. 98 foi indeferido pedido de realização de novo laudo por outro perito e determinada a conclusão para sentença. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 99, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 101. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2013 indica que o demandante sofre de artrose em joelho D, em pós-operatório tardio de menisectomia, desde 24/04/2006, com quadro estável, não tendo sido evidenciadas restrições secundárias em razão da doença (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 83/84). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e/ou tratamento fisioterápico, porém não foram constatadas evidências da doença em atividade (quesito 5 do Juízo - fl. 84). Destaca, ainda, que não foi constatada redução da capacidade laborativa do autor, estando apto ao exercício de sua atividade habitual, como lavrador, e para qualquer atividade laborativa (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 84/85). Por fim, em resposta ao quesito 19 do Juízo (fl. 86), a perita afirmou que baseada na ausência de sinais evidentes de doença em atividade ao exame físico, associado ao exame radiográfico normal da articulação, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exames médicos e relatório médico (quesito 16 do Juízo - fl. 85). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

000053-63.2013.403.6124 - CICERO NUNES BEZERRA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000053-63.2013.403.6124 Autor: Cícero Nunes Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cícero Nunes Bezerra, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da previdência social e que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde (CID-K12). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/19). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e juros de mora de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.960/09 ao artigo 1-F da Lei 9.494/97, observando-se os índices aplicados à caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 28/44). Confeccionado o laudo pericial (fls. 54/59), as partes se manifestaram às fls. 67/70 e 72. Arbitrados os honorários da perita médica à fl. 73, foi

expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 75. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2014 indica ser o autor portador de laringite e faringite crônica. Paciente refere que em julho de 2010 foi submetido a cirurgia de amigdalectomia evoluindo com odinofagia intensa e frequente. (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 57). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 57). Aponta, também, que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 58). Destaca, ainda, que não há qualquer tipo de incapacidade, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 57/59). Por fim, a perita afirmou que a conclusão pericial foi baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente associada à ausência de doença potencialmente incapacitante, não sendo constatada incapacidade laborativa durante a perícia. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exames médicos e relatório médico (quesito 16 do Juízo - fl. 58). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 3 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000985-17.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-67.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001171-40.2014.403.6124 - WILIAN JOSE FERREIRA(SP154622 - JOSÉ AUGUSTO CONDE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNICASTELO DE FERNANDOPOLIS - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se com urgência o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000309-11.2010.403.6124. Autor: Emerson Fabiano da Silva Borges. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos depósitos efetuados na Conta nº 1216-3, conforme comprovantes de fls. 102 e 110, esclarecendo se foram feitos em duplicidade. Informe, também, pela análise do extrato de fl. 114, se foi levantado da referida conta quantia superior ao valor devido nos termos do julgado. Na hipótese de depósitos/levantamento de valor em duplicidade, determino que a Caixa Econômica Federal indique qual o valor a ser devolvido e o procedimento a ser adotado para efetivação da devolução. Havendo manifestação nesse sentido, fica, desde já, determinada a intimação da parte exequente para que devolva o valor retirado a maior, no prazo de 10 (dez) dias, pelo meio indicado pela CEF, comprovando documentalmente nos autos. Tão logo seja solucionada a questão supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Jales, 03 de novembro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES(SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LUIZ CLAUDIO PEREIRA E OUTROS Advogados: Dr. Juliano Gil Alves Pereira, OAB/SP n.º 150.231-B (constituído), Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308 (dativo), e Dr. Salim Moisés Sayar, OAB/MS n.º 2.338 (constituído). DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 920/920v. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Luiz Claudio Pereira JONIEL DA FONSECA CARVALHO, JACKELINE DOS SANTOS SILVA e EVANI FRANCISCO SALES, bem como a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Cleber da Anunciação Alves ELLEN CRISTINA MODESTO. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação NILMA CRISTINA ZACARIAS e DELMA SANTOS DE OLIVEIRA, indicando endereço das mesmas, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, conforme certidões de fls. 868 e 889, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Manifeste-se a defesa do acusado FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa LIANA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS, indicando endereço da mesma, tendo em vista que a testemunha não foi encontrada, conforme certidão de fl. 788, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição. Fl. 780/780v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Barretos/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação ELIZANGELA DE MENDONÇA DE SOUZA. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 694/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha de acusação ELIZANGELA DE MENDONÇA DE

SOUZA, RG n.º 34.764.478-8 SSP/SP, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: 1) Avenida Coronel Rafael Brandão, 275, fundos, Vila Nogueira, Barretos/SP; e 2) Rua Colômbia, 3014, Bairro América, Barretos/SP. Tendo em vista a certidão de fl. 773, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação ANA LUCIA TEODÓSIO FERREIRA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 695/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Ilha Solteira/SP, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha de acusação ANA LUCIA TEODÓSIO FERREIRA, RG n.º 1.222.667-X SSP/MS, podendo ser encontrada na Rua Pacatuba, 14, Jardim Aeroporto, Ilha Solteira/SP. Instruem as cartas precatórias cópias da denúncia (fls. 516/517), do despacho que a recebeu (fl. 519), da procuração/nomeação (fls. 577, 608, 633 e 637) e da resposta à acusação (fls. 223/232 e 247/255). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ALBERTO DE SOUSA E OUTRO Advogados: Dr. Emiliano Edson Silva, OAB/MG n.º 84.032 (constituído), e Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308/SP (dativo). DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 19/11/2014, às 15:00 horas, para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 0037111-02.2014.401.3803 (3ª Vara Federal de Uberlândia/MG), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha arrolada pela defesa AGMAR LEAL DE SOUZA e do acusado CARLOS ALBERTO DE SOUSA, e seu comparecimento para o ato. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1384/2014 à 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG direcionando-o à carta precatória n.º 0037111-02.2014.401.3803 daquele Juízo (finalidade: OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO). Destarte, ADITE-SE a Carta Precatória n.º 746/2014, distribuída sob o n.º 0057891-22.2014.8.13.0431 à Vara Criminal da Comarca de Monte Carmelo/MG, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO do réu ADILSON ANTONIO DE FREITAS acerca da audiência redesignada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP do dia 19/11/2014, às 15:00 horas, para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, na qual se realizará a oitiva da testemunha de defesa AGMAR LEAL DE SOUZA e o interrogatório do réu CARLOS ALBERTO DE SOUSA; e 2) INTERROGATÓRIO do acusado ADILSON ANTONIO DE FREITAS seja realizado após a data da audiência redesignada (15/01/2015). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1385/2014 à Vara Criminal da Comarca de Monte Carmelo/MG, para aditamento da CP n.º 746/2014, direcionando-o à carta precatória n.º 0057891-22.2014.8.13.0431 daquele juízo. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000389-04.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOSÉ LUIZ PENARIOL Advogada constituída: Dra. Suely Fatima Silva Penariol, OAB/SP n.º 251.862. DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Primeiramente, manifeste-se a defesa do acusado, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha de defesa JOÃO BATISTA GUIMARÃES, indicando endereço da mesma, tendo em vista que a testemunha não foi encontrada, conforme certidão de fl. 176, sob pena de ter-se como preclusa sua inquirição ou substituição. Em razão da participação desta magistrada no curso Direito Penal Federal, a ser ministrado na Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, em São Paulo/SP, no período de 10 a 14 de novembro de 2014, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 13/11/2014, às 13:00 horas, para o DIA 14 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, bem como será interrogado o acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 402/2014 às testemunhas de acusação: 1) JAIR JOSÉ ALEXANDRE, brasileiro, viúvo, aposentado, RG n.º 6.932.808-0, residente na Rua Prof. Rubião Meira, 3574, Jardim Paraíso, Jales/SP; e 2) MIRIA ILDETE ALEXANDRE, brasileira, casada, médica, RG n.º 19361326 SSP/SP, residente na Rua Prof. Rubião Meira, 3574, Jardim Paraíso, Jales/SP; bem como à testemunha de defesa: 3) REGIS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Rua Dois, 2964, 2º andar, Sala 6,

Centro, Jales/SP, telefone (17) 99628-8080, para comparecerem na audiência redesignada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 403/2014 ao acusado JOSÉ LUIZ PENARIOL, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 13.442.804 SSP/SP, CPF n.º 064.588.148-10, nascido em 19/03/1962, natural de Paraíso/SP, filho de Olívio Penariol e Sebastiana Rosa Penariol, residente na Rua 02, 2964, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência redesignada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001523-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: REINALDO RIGHETO E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Aparecido Carlos Santana, OAB/SP n.º 65.084, e Dr. João Alberto Robles, OAB/SP n.º 81.684. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas, para o DIA 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 401/2014 à testemunha de defesa SILVANA ELIZETE CIANCI, brasileira, casada, com endereço na Rua Direitos Humanos, 2107, Bairro Boa Esperança, Mesópolis/SP, para comparecer na audiência supramencionada. Diante do exposto, ADITE-SE a Carta Precatória n.º 775/2014, distribuída sob o n.º 0003119-11.2014.8.26.0185 à 1ª Vara da Comarca de Estrela Doeste/SP, com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO dos réus REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA acerca da audiência redesignada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP do dia 19/11/2014, às 14:30 horas, para o DIA 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, na qual se realizará a oitiva da testemunha de defesa da acusada Denise Lopes de Oliveira SILVANA ELIZETE CIANCI. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1369/2014 à 1ª Vara da Comarca de Estrela Doeste/SP, para aditamento da CP n.º 775/2014, direcionando-o à carta precatória n.º 0003119-11.2014.8.26.0185 daquele juízo. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3988

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Considerando-se o consignado na parte final do despacho de fl. 882 e a manifestação do MPF à fl. 883, designo o dia 18 de março de 2015, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal dos réus, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) que

residem em Ourinhos (fl. 504 - itens 1, 2 e 3; fl. 505 - itens 2 e 3; fl. 310 - itens 1 e 2). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

EXECUCAO FISCAL

0000638-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO CARA SANCHES objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 151, com extratos às fls. 152/153, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da liquidação da dívida. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7099

EXECUCAO FISCAL

0004049-60.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GORIMI TRANSPORTES LTDA

Fls. 25/41 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na forma sobrestada. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7101

EXECUCAO FISCAL

0001395-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001395-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA

Fl. 69: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0001631-38.2002.403.6127 (2002.61.27.001631-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DALVA FRANCO MOREIRA

Fl. 41: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

0001645-22.2002.403.6127 (2002.61.27.001645-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO BOA VISTA S/C LTDA X ANGELO JOSUE FELICIANO DE OLIVEIRA

Fl. 67 Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do

débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

000013-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000013-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PANCINI X PANCINI E DELALLIBERA LTDA - ME

Fl. 23: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão de o valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Cumpra-se.

0003191-92.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005858-54.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-48.2013.403.6127 - AMELIA RIBEIRO TIRELLI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 89, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 26 de novembro 2014, às 14:45 horas. Intimem-se.

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-35.2013.403.6127 - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Vara Única da Comarca de Aguai/SP, solicitando o envio de cópia integral do processo nº 0000414-65.2008.826.0083, conforme o requerido pelo Ministério Público Federal e pelo INSS. Oficie-se, também, à Delegacia de Polícia de Aguai/SP, solicitando o envio de cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 0522/2011, e à Delegacia de Polícia de Itirapina/SP, solicitando cópia das principais peças dos autos do Inquérito Policial nº 0033/2013. Por fim, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP, solicitando cópia das principais peças dos autos nº 00013020-38.002.826.0568 e 0012793-77.2004.826.0568, bem como ao Juizado Especial Criminal de São João da Boa Vista solicitando cópia dos autos de nº 0009955-59.2007.826.0568. Intimem-se. Cumpra-se.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor justifique a pertinência da petição de fls. 151/157. Intime-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na

forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000626-58.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000730-50.2014.403.6127 - SILVIO ALVES COELHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001148-85.2014.403.6127 - CLAUDIO FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 30 (trinta) dias, providenciem os interessados a regular habilitação nos autos, colacionando cópia da certidão de óbito de inteiro teor do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001855-53.2014.403.6127 - JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002491-19.2014.403.6127 - SONIA DONIZETE DIAS(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fl. 86. Intime-se.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 27. Intime-se.

0002724-16.2014.403.6127 - SEBASTIAO DONIZETE ROSA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 55. Intime-se.

0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003134-74.2014.403.6127 - SILVIO ROSA FILHO(SP113899 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP113899 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(SP113899 - WALDOMIRO EMILIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração datado. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003170-19.2014.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no termo de prevenção de fl. 94. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002772-1) - CONCEICAO ALVES PRADO X CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 279/280. Cumpra-se. Intimem-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO X AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Intime-se.

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO X LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 267/268. Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-90.2012.403.6127 - LEONOR CAMPANARO LOPES X LEONOR CAMPANARO LOPES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 137/138. Cumpra-se. Intimem-se.

0002441-61.2012.403.6127 - GENICE GOMES DA SILVA X GENICE GOMES DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 153/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES X MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de

sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 141/142. Cumpra-se. Intimem-se.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO X SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 162/163. Cumpra-se. Intimem-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO X VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 146/147. Cumpra-se. Intimem-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA X VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência e aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberados diretamente ao advogado da parte autora, e aos créditos remanescentes da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 120/121. Cumpra-se. Intimem-se.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 138/139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 182/183. Cumpra-se. Intimem-se.

0000719-55.2013.403.6127 - ELISA GOMES DA SILVA X ELISA GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 153/154. Cumpra-se. Intimem-se.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES X IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/137. Cumpra-se. Intimem-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA X MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 113/114. Cumpra-se. Intimem-se.

0001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 132/133. Cumpra-se. Intimem-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 289/303. Cumpra-se. Intimem-se.

0002272-40.2013.403.6127 - DANIEL QUEIROZ X DANIEL QUEIROZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 79/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA X MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 81/82. Cumpra-se. Intimem-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA X MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 167/168. Cumpra-se. Intimem-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA X MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 111/112. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-78.2014.403.6127 - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 209 - AREsp 442655/SP).Com relação ao parcelamento aventado pela embargante (fl. 202), razão assiste à embargada (Fazenda Nacional), uma vez que o mencionado parcelamento deverá ser apreciado nos autos principais.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento nos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, sob as contas de nº 1181.005.000000721-6, a título de indenização (fl. 104) e 1181.005.000000722-4, a título de honorários sucumbenciais (fl. 105).Providencie o patrono a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001569-81.2010.403.6138 - VALDERI MARTINS X HONOIDES JOSE MARTINS X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X ZELIA JOSE MARTINS X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELINA JOSE MARTINS BRITO X EDMA JOSE MARTINS X RUBENS JOSE MARTINS X CARLOS JOSE MARTINS X KERLLE ADRIANA DE LIMA MARTINS X KHATTLEEN LORRANY LIMA MARTINS - INCAPAZ X KERLLE ADRIANA DE LIMA MARTINS X ROMILDES LUCAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONOIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIDES MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES JOSE MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA JOSE MARTINS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDES LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a advogada para que providencie a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001841-75.2010.403.6138 - SUELI MAURO DA SILVA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição retro, expeça-se novo alvará, em nome do Dr. Edson Flausino Silva Júnior - CPF 109.145.308-01, para levantamento do valor depositado na conta nº 1181/005/50782031-1 da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o advogado para que providencie a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000741-17.2012.403.6138 - PEDRO DE MARCHI X JOSE EDIS DE MARCHI X ALICE APARECIDA DEMARCHI FURLAN X EDISON DEMARCHI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIS DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA DEMARCHI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor (fl. 395), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição do juízo o pagamento da RPV 20120198703 (fl. 381). Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: JOSÉ EDIS DE MARCHI (CPF 192.826.308-97), ALICE APARECIDA DEMARCHI FURLAN (CPF 744.513.918-49) e EDISON DEMARCHI (CPF 748.564.308-82). Após, considerando o depósito de fl. 381, remetam-se os autos ao contador para que apresente o percentual devido a cada herdeiro. Com o retorno, expeçam-se os correspondentes alvarás. Em seguida, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-31.2011.403.6140 - FRANCISCO FONTES X SYLVIA ZINTL COLONIC X NEIDE ANDREOZZI (SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Fls. 329 - Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora, eis que as advogadas não estavam cadastradas no sistema processual para recebimento de publicação. Defiro, ainda, a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC, em relação ao autor Francisco Fontes. Providenciem as patronas os documentos necessários para habilitação de herdeiros, bem como manifestem-se sobre a alegação de que o autor falecido já havia recebido as diferenças no âmbito do Juizado Especial Federal (fl. 297). Int.

0002959-46.2011.403.6140 - GERALDO GALVANO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000869-31.2012.403.6140 - ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vistos. Fls. 111 - Intime-se o INSS para que cumpra ao acordo homologado às fls. 84 e implante o benefício a partir da data da citação e os valores devidos sejam pagos na esfera administrativa. Int.

0001935-12.2013.403.6140 - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Fls. 69 verso - Indefero. Cito jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 343 DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pretensão deduzida no âmbito da ação subjacente diz respeito à possibilidade de cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este último benefício previdenciário afeto às atribuições do INSS, o que leva a firmar a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, nos termos do art. 109 da Constituição da República. Importante assinalar que não se trata de pedido de mera concessão de auxílio-acidente, cuja competência seria da Justiça Estadual, uma vez que, na verdade, o direito ao aludido benefício já havia sido reconhecido, estando seu usufruto, contudo, condicionado à inexistência de outro benefício previdenciário de responsabilidade da autarquia previdenciária. 2. Requisitos legais não preenchidos. 3. Agravo legal (fls. 133/137) não conhecido. 4. Agravo legal (fls. 128/132) a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00064566320134039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).2) Cumpra-se, COM URGÊNCIA, as determinações contidas na decisão de fls. 69.Int.

0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o dia 16/02/2015 é feriado de carnaval, redesigno a perícia para o dia 26/01/2015 às 14:00 hs, a ser realizada pela Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na nova sede deste Juízo, situada na AVENIDA CAPITÃO JOÃO N. 2301, MATRIZ, MAUÁ/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la do teor da presente decisão.No mais, mantenho as determinações retro atinentes à perícia.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valmir de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08).À fl. 09 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 09), o INSS contestou a ação (fls. 21/26), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos para o estudo social e para a perícia médica à fl. 27. Réplica à fl. 30.Juntou-se aos autos laudo médico pericial (fl. 55), sobre o qual apresentaram manifestação a parte autora e o INSS (fls. 56 v. e 57).Foi produzido estudo socioeconômico à fl. 69. Sobre ele manifestou-se o autor à fl. 73 e o INSS à fl. 75.Foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 76), sendo produzido laudo médico às fls. 78/85. Manifestaram-se sobre ele o autor (fl. 87) e o INSS (fl. 88 v.).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 90/92, requerendo a realização de audiência.Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a complementação do estudo social de fl. 69, que foi produzida às fls. 97/98. Autor e réu manifestaram-se às fls. 99 v. e 100, respectivamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 101).É o

relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, foi produzido laudo médico à fl. 55, entretanto, em razão das respostas sucintas e pelo fato de não terem sido respondidos todos os quesitos, foi determinada a realização de nova perícia. Na nova perícia médica, realizada em 17/10/2012, o perito concluiu que o autor possui incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Autor apresentou quadro de paralisia infantil desde nascimento. Devido à paralisia apresentava dificuldade de deambulação. Em 2008 estava retornando de bicicleta e foi atropelado. Passou por cirurgia e permaneceu em repouso por meses até consolidação da lesão (cirurgia). (...) Sua incapacidade parcial está pelo fato da paralisia infantil. Portanto pode retornar ao trabalho em atividade que não demande grande esforço como carregamento de peso e deambulação. Sua limitação seria para essas atividades. (...) Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de seqüela de poliomielite e fratura anterior de fêmur. Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 82) Embora tenha concluído pela incapacidade parcial do autor, a perícia médica atesta que ele não pode desempenhar atividades que necessitem de esforço físico e deambulação. Entretanto, pelo que se verifica dos autos, trata-se de pessoa com baixa escolaridade (cursou apenas o primeiro grau incompleto - fl. 80), fato que, somado à sua deficiência, torna impossível sua colocação em função que não seja de trabalhador braçal. Ainda que conclua os estudos, como sugeriu o perito médico em sua conclusão, não há garantias de que o autor consiga emprego em função adequada à sua deficiência. Ademais, a enfermidade que acomete o autor dificulta muito sua deambulação, conforme relatado no estudo social (fl. 98), o que prejudica sua participação

plena na sociedade e eventual retorno aos estudos. Dessa forma, o autor preenche o requisito de incapacidade. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/08/2010 e complementado em 07/04/2014, indica que o autor reside sozinho num imóvel nos fundos da residência de seus genitores. O autor não possui nenhuma renda. Com relação aos genitores do autor, a assistente social informou que ambos são aposentados, recebendo benefício no valor de um salário mínimo. Informou, ainda, que o genitor do autor também sofre de graves problemas de saúde. A renda dos pais do autor, que são idosos e recebem aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Diante disso, a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, estando preenchido, portanto, o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (incapacidade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data da citação (16/04/2008 - fl. 09). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-39.2010.403.6139 - ANADIL DE FATIMA ASSUNCAO X GRACIELI ASSUNCAO ALMEIDA X ROSIELI ASSUCAO ALMEIDA X JOELTON DE ASSUCAO ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o valor da causa e da condenação não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante a Súmula 490 do STJ as sentenças ilíquidas sujeitam-se à remessa oficial prevista no art. 475, caput, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0000004-45.2011.403.6139 - GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o agravado acerca do Agravo Retido nº 00061326320144030000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110. Proceda-se da mesma forma determinada à fl. 105 com relação aos documentos ora juntados. Fica o advogado advertido de que, se opuser novamente resistência injustificada ao andamento do processo, a parte autora será condenada por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, IV e 18 do CPC, sem prejuízo da comunicação do fato à OAB, para fins disciplinares. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 101. Int.

0011407-11.2011.403.6139 - ESMERALDO FERREIRA FILHO (SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91. Considerando que já foi proferida sentença neste feito, solicite-se ao Foro Distrital de Buri a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0011988-26.2011.403.6139 - PATRICIA DE ALMEIDA SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o substabelecimento, conforme requerido à fl. 58, no prazo de cinco dias. Int.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI (SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Fls. 133/134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência do laudo médico e, na sequência, tornem conclusos para sentença.Int.

0012424-82.2011.403.6139 - ADRIANA RODRIGUES STALLMACK X JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Adriana Rodrigues Satallmack, menor representada por sua guardiã, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (26/08/2011). Alega a parte autora que seu pai, Damião Terezio Stallmack Ferreira, encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Buri e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial (fls. 17/24). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 32/36. Réplica às fls. 39/43. Manifestação do MPF, requerendo a regularização da representação processual da parte autora (fl. 45). A autora apresentou nova procuração às fls. 48/50. Foi realizada audiência, em 25/03/2014, para oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 55/56). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 61/63, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro

Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Qualidade de Segurado: Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso dos autos, a qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada à fl. 10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado à prisão, desde 26/08/2011, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 05/11/2013, para cumprimento da pena em regime semiaberto (fl. 18). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão. Para comprovação da condição de segurado, como trabalhador rural, de Damião Terezio Stallmack Ferreira, a autora juntou cópia da CTPS, onde consta registro de um único contrato de trabalho, como trabalhador rural safrista, no período entre 01/08/2007 e 01/10/2007 (fl. 14). Ouvida como testemunha mediante compromisso, Sandra Aparecida Bueno disse que trabalhou com o pai da autora em estufa de tomate no ano de 2007. Não sabe no que ele trabalhou após essa época, mas acredita que esse foi o único trabalho registrado que ele teve. Relata que após ele ter sido preso, perderam o contato, pois ela foi residir em Avaré, tendo retornado para Itapeva há três meses. Afirma que quem sustentava a autora era a avó dela, Júlia, e que Damião não a auxiliava e mantinha pouco contato com a autora, indo vê-la de vez em quando. Nesse contexto, não ficou comprovado que o pai da autora estivesse exercendo trabalho rural quando foi preso, ou que ele estivesse em período de graça. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001166-41.2012.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE

BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o valor da causa e da condenação não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante a Súmula 490 do STJ as sentenças ilíquidas sujeitam-se à remessa oficial prevista no art. 475, caput, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que no laudo médico apresentado às fls. 51/57 o perito afirmou que, para responder integralmente aos quesitos constantes nos autos é necessária a apresentação de exames complementares, que não foram especificados, remetam-se os autos ao expert para que esclareça quais seriam esses exames. Com a resposta, vista à parte autora para que os providencie. Após, tornem os autos ao perito médico para que complemente o laudo, respondendo todos os quesitos formulados.Int.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de o valor da causa e da condenação não excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, consoante a Súmula 490 do STJ as sentenças ilíquidas sujeitam-se à remessa oficial prevista no art. 475, caput, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0002513-12.2012.403.6139 - MARIA NERCI DE ARAUJO CAMARGO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAObservo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação da data em que se realizou a audiência de instrução e julgamento e que foi proferida a sentença de fls. 82/83.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, na parte referente à data em que foi proferida, passando a constar Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2014..., mantendo-se a sentença nos seus demais termos.Em razão do acima exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 94 e revejo o despacho de fl. 95, para receber o recurso de apelação da parte autora, fls. 91/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a autora para que justifique, documentalmente, no prazo de cinco dias, a ausência à perícia médica designada à fl.52. Com a justificativa, tornem-me conclusos para designação de nova perícia. No silêncio, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0000488-89.2013.403.6139 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Argemiro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho em razão de neoplasia benigna de boca e de faringe e transtorno depressivo recorrente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 07/105).O despacho de fl. 109 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido.Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 128/132, pedindo a improcedência do pedido, apresentou quesitos (fl. 133/134) e juntou documentos (fls. 135/138).Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 148/152), sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 155). O INSS apresentou sua ciência (fl. 156).É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o

preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia, em 03/06/2014, concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho, que o autor possui a doença há cerca de 12 anos, mas os sintomas tornaram intensos nos últimos meses (vide fl. 149, quesito 5 e 150, quesito 3). Sobre o início da incapacidade, o perito afirmou, em resposta ao quesito nº 7 de fl. 151, que a incapacidade tornou-se mais intensa nos últimos meses, devido a constatação de problemas financeiros e de relações interpessoais, o que leva à conclusão de que, quando cessado o benefício, em 19/08/2013 (fl. 136), a parte autora ainda estava total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, conclui-se também que, na data da incapacidade, a parte autora detinha qualidade de segurada do RGPS, e havia preenchido a carência. Segundo a perícia, o periciando tem depressão crônica e é parcialmente incapacitado, necessitando de tratamento contínuo (fl. 149). Afirma, ainda, o perito judicial em resposta ao quesito 5 que o paciente deverá ser reavaliado após 1 anos desta perícia, para avaliar a possibilidade de exercer alguma profissão. Por esta razão, o benefício é devido até 03/06/2015. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurado e carência, o restabelecimento do auxílio-doença é medida que se impõe, a partir da cessação indevida até um ano depois da perícia. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 600.939.376-4 à parte autora, desde sua cessação indevida, em 19/08/2013, até 19/08/2014. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000503-58.2013.403.6139 - CUAUHTEMOC BLANCO MORETTI PINHEIRO - INCAPAZ X NATHALIA DIAS MORETTI (SP293059 - FRANCINE DE CARVALHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cuauhtemoc Blanco Moretti Pinheiro, menor representado por sua genitora Nathalia Dias Moretti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (25/06/2012). Alega a parte autora que seu pai, Luiz Fernando Pinheiro Garcia, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pela decisão de fl. 15 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/19), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 20/26. O Ministério Público Federal requereu que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada (fl. 30). O autor apresentou manifestação às fls. 33/35, informando que seu genitor encontra-se em liberdade desde dezembro de 2013. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 37/41, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de

presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada à fl. 05. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado à prisão, desde

25/06/2012, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 22/11/2012, para cumprimento da pena em regime fechado (fl. 10). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/2012, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Luiz Fernando Pinheiro Garcia, pai do autor, está comprovada pelo CNIS juntado pelo INSS às fls. 21/23, em que consta que ele encontrava-se trabalhando por ocasião de sua reclusão. O último salário-de-contribuição do pai do autor, antes da prisão, conforme o CNIS (fl. 21/23) foi de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), ultrapassando, portanto, o teto limitador do direito ao benefício. Nesse contexto, é de se concluir que a decisão da Autarquia está em consonância com o direito vigente. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000782-44.2013.403.6139 - MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Luiza Bueno dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pelo despacho de fl. 15 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial (fls. 16/17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação (fls. 19/24), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 25/33). Laudo socioeconômico produzido às fls. 39/41. Sobre ele manifestaram-se a parte autora (fl. 43 v) e o INSS (fls. 45/46). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 48, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, ainda não publicado, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art.

20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a

que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 14/03/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 4 pessoas: a autora, seu marido, Santiago Vieira dos Santos, e seus filhos Tedy Santiago Bueno dos Santos e Elisangela Bueno Sales. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda do núcleo familiar da autora é constituída dos salários recebidos por seu filho Tedy, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e por sua filha Elisangela, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Depreende-se, portanto, do estudo social que a renda per capita da família da autora é superior a do salário mínimo. Ademais, a assistente social relatou que a autora reside em casa de alvenaria em ótimo estado de conservação, pertencente à filha Elisangela, localizada no centro da cidade de Itapeva e guarnecida com móveis em ótimo estado de conservação, garantindo-lhe condições de conforto e segurança.Com isso tem-se que não restou caracterizada a situação de hipossuficiência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000930-55.2013.403.6139 - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Gustavo Guimarães de Lima, menor representado por sua tutora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (04/06/2011), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Alega a parte autora que seu pai, Luiz Antonio Aparecido de Lima, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24).Pela decisão de fl. 26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36/41.Réplica às fls. 44/48.A parte autora apresentou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (fls. 57/58).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 60/63, pugnando pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus

dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o

disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento, colacionada à fl. 11. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. O recolhimento do segurado à prisão, desde 04/06/2011, está devidamente comprovado por meio das Certidões de Recolhimento Prisional, datadas de 05/11/2013 e de 19/03/2014, para cumprimento da pena em regime fechado (fls. 12 e 58). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Luiz Antonio Aparecido de Lima, pai do autor, está comprovada pela cópia de sua CTPS de fl. 16/22 e pelo CNIS de fl. 36 em que consta a data de saída do emprego em 23/02/2011, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 04/06/2011 (fls. 12 e 58), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai do autor não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao patamar legalmente estipulado. Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2012 - fl. 14), conforme requerido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001992-33.2013.403.6139 - FERNANDA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X ANA CAROLINA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X LUIS FERNANDO DE JESUS FERREIRA INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Fernanda de Jesus Ribeiro, Carolina de Jesus Ribeiro e Luiz Fernando de Jesus Ribeiro, menores, representados por sua genitora e também autora Cristiane Batista de Jesus Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (28/03/2013), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os autores que seu pai e marido, Fernando Ribeiro Ferreira, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/21). Pela decisão de fl. 27 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a citação do INSS. A parte autora emendou a inicial (fls. 34/42). Citado (fl. 43), o INSS

apresentou contestação (fls. 48/53), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 54/58. Réplica às fls. 61/62. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 64/67, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A causa versa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00. (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se

companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependente dos postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de casamento e pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 07/10. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado à prisão, desde 28/03/2013, está devidamente comprovado por meio das Certidões de Recolhimento Prisional, datadas de 25/07/2013, 29/11/2013 e de 06/02/2014, para cumprimento da pena em regime fechado (fls. 18,33 e 47). Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Fernando Ribeiro Ferreira, marido e pai dos autores, está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 11/17 em que consta a data de saída do último emprego em 10/07/2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 28/03/2013 (fls. 18,33 e 47), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, Fernando Ribeiro Ferreira não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao patamar legalmente estipulado. Concluo, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2013 - fl. 20) para a autora Cristiane Batista de Jesus Ferreira e a partir da data da prisão (28/03/2013 - fl. 18) para os autores Fernanda de Jesus Ribeiro, Carolina de Jesus Ribeiro e Luiz Fernando de Jesus Ribeiro, nos termos dos artigos 198, I e 208 do Código Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002087-63.2013.403.6139 - GILBERTO HOROCHK(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 79/94 e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência. Sem prejuízo dê-se vista à parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Int

0003000-11.2014.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO BARROS(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS E SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Leonice de Camargo Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que requer que o instituto réu se abstenha de realizar descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade para pagamento de valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte de seu falecido esposo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca

demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto a ser efetuado no benefício o reduzirá em importância a quem de um valor mínimo para a manutenção da dignidade da autora, que poderá sofrer inúmeros e relevantes prejuízos materiais se confirmado o desconto. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, vez que a percepção da pensão por morte pela autora derivou da concessão da aposentadoria por idade concedida a seu falecido marido (fls. 30 e 205/208), por meio de decisão judicial (antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 99/101), configurando-se, portanto, sua boa-fé. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que a parte ré não proceda ao desconto, acaso ainda não o tenha implantado, ou, caso contrário, suspenda-o do valor recebido pela autora a título de aposentadoria por idade (NB 148.143.580-6). Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Art. 1.211-A, do CPC. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Cite-se o INSS na forma da Lei. Intime-se.

0003001-93.2014.403.6139 - ANTONIO MARMO MOREIRA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Antonio Marmo Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula o reconhecimento do exercício da atividade especial no período de 01/01/1998 a 10/11/2004, bem como a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que somado o tempo de serviço em atividade especial, preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Juntou documentos às fls. 08/55. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nesta etapa processual. Ademais, no caso sub judice, não vislumbro a existência de risco de dano de difícil reparação, visto que o autor já percebe valores decorrentes do benefício de aposentadoria (fl. 54), não estando em situação de desamparo. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Aposentadoria Especial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002715-18.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Paulo Roberto Tarza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula o reconhecimento do período de 13/03/1998 a 31/12/2000 e 22/07/1987 a 31/05/1989, a apresentação de cálculo do

valor a indenizar o INSS do tempo que falta para cumprir a carência, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 10/41. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial, o caso exige análise profunda, incompatível com o que se faz nesta etapa processual. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) esclarecer o pedido de reconhecimento do período de 22/07/1987 a 31/05/1989, eis que, ante o documento de fl. 17, já consta no CNIS; b) esclarecer seu pedido quanto ao valor que teria de indenizar o INSS do tempo que falta para cumprir a carência, especificando, ainda, qual seria esse período, bem como o fundamento jurídico da sua pretensão; c) apresentar certidão da Câmara Municipal em que exerceu mandato eletivo, apontando todo o período em que atuou como vereador. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0008797-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS AUGUSTO SANTOS MACHADO - ME

Certifique, a secretaria, o decurso do prazo para oferecimento de embargos pela parte executada. Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal determinando que proceda à conversão em renda, em favor do FGTS, do valor transferido à fl. 72, devendo comunicar este juízo sobre o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias, com os devidos comprovantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se. AVISO DA SECRETARIA : TRANSFERÊNCIA JÁ REALIZADA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE.

0012195-25.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 25/46 dos autos, na qual o executado S.J. de Lima Taquarivaí -ME alega a ocorrência do parcelamento do débito e requer a suspensão da execução fiscal. Às fls. 64/72 o executado reiterou os termos da exceção apresentada, requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. A exequente, intimada da exceção de pré-executividade à fl. 60 v., manifestou-se à fl. 202, reconhecendo a adesão do executado ao parcelamento do débito e requerendo a suspensão do processo pelo prazo de um ano. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, o executado requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud em razão do parcelamento do débito referente a esta execução fiscal. A exequente, à fl. 202, reconhece que o executado parcelou o débito e, em razão disso, requer a suspensão do processamento da execução fiscal. Conforme documentos apresentados pela exequente, a concessão do parcelamento ocorreu em 27/03/2012 (fls. 203/204), anteriormente ao bloqueio de contas que se deu em 14/10/2014 (fl. 55). Logo, os documentos acostados às fls. 74/200 e 203/204 comprovam a adesão do executado ao parcelamento do débito e ainda sua efetivação em data anterior ao bloqueio de contas, o que viabiliza a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud bem como a suspensão do processamento da execução fiscal. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta. Intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, conta bancária para transferência dos valores liberados. Após, em virtude do parcelamento do débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001728-50.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)
Fls. 120/123: Defiro.Determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação do nome de MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF n. 301.313.768-10) como representante legal da parte executada.Após, intime-se a parte executada, por seu procurador constituído nos autos, via imprensa, de que o bem penhorado nestes autos foi incluído na 135ª Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo, com primeiro leilão designado para 09/02/2015, e leilão subsequente para o dia 23/02/2015. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que a mesma se realize aos 03/03/2015, às 14h30.Expeça-se novo ofício requisitando a apresentação de RUBENS (réu preso por outro processo).Expeça-se mandado de intimação de JOSÉ e IEDA (réus), THATIANA e ANDREIA (testemunhas de defesa).Expeça-se nova precatória para intimação de TATIANA (ré) e FABIANA (testemunha de defesa).Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0004047-07.2014.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília, a fim de que aquele Juízo intime a testemunha comum PAULO a comparecer na data e hora acima mencionadas a fim de ser ouvido por meio de videoconferência. Comunique-se o defensor dativo via correio eletrônico acerca da redesignação da audiência.Procedam-se às alterações necessárias no call center nº 375.209.Comunique-se o NUAR acerca da redesignação da audiência e da necessidade de apoio para recepção de réu preso e realização de videoconferência. Deverá a secretaria, na medida do possível, entrar em contato telefônico com os intimandos, noticiando a redesignação da audiência.Na hipótese de comparecimento de réus ou testemunhas perante este Juízo no dia 10/11/2014, proceda a secretaria à intimação pessoal dos mesmos, requisitando, a seguir a devolução do mandado/carta precatória, independentemente de cumprimento.Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos

seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 206/217. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 182/204, em seu efeito devolutivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil), sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 277/288, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003576-02.2012.403.6130 - SONIA REGINA FLAWN BERNIER(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 266/280, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004051-55.2012.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 950/957, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 319/334, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no

prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005180-95.2012.403.6130 - APARECIDO DE ASSIS CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 353/358.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 361/366, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 125/134, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 182/185.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 190/207, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 403/412, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001607-15.2013.403.6130 - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 201/205.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 207/210, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004469-22.2014.403.6130 - ROBSON SILVA CAPISTRANO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS BERROCAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 193.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Quanto à prevenção aventada no termo de fls. 220, não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista os documentos carreados às fls. 200/219.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Já o pedido de prioridade na

tramitação por doença, postergo sua apreciação para após aO pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação por doença, serão apreciados depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004481-36.2014.403.6130 - VERA LUCIA ALVES MOREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após simulação de RMI realizada pela parte autora, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004482-21.2014.403.6130 - THELMA YVETTE ROMANO PICCININI SELINGARDI(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos pela

autarquia ré, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004484-88.2014.403.6130 - ADOLFO WINTER(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale

salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos, bem como, constituir patrono à causa caso não haja renúncia. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004503-94.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso

efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Determino ainda, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004504-79.2014.403.6130 - MAURILIO BARROS DE MENEZES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese haver emenda a petição inicial retificando o valor atribuído à causa, valor este que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, e ainda que conste pedido para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, o autor deve valer-se de alguns conceitos para a medida pleiteada, ou seja, deverá também constar no pedido de redistribuição a renúncia expressa, ou não, ao excedente do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto

no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Determino ainda, que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004505-64.2014.403.6130 - MARINA DE ALMEIDA CRISPIM (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MARINA DE ALMEIDA CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.314,88, (fls. 07), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004513-41.2014.403.6130 - IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO (SP164166 - FLAVIA DERRA EADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por IRANI CELESTE LEITE DE CASTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na declaração de inexistência de débito e cobrança indevida com reparação por dano moral e tutela antecipada. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 42.523,08, (fls. 23), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELMIRO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos supostamente laborados em condições nocivas à saúde. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2014, cadastrado sob o NB 167.263.458-7, que, por sua vez, foi indeferido pelo instituto réu. Sustenta que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial determinados períodos de labor, razão pela qual manejou a presente ação, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 17/80). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC, dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Compulsando os autos, verifiquei que o demandante apresentou às fls. 55 e 56 Perfis Profissiográficos Previdenciários desprovidos de data de emissão e de assinatura dos responsáveis, razão pela qual não podem ser considerados como provas hábeis à demonstração do direito vindicado. Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada dos referidos documentos devidamente assinados e com data de emissão. No mesmo interregno, deverá o demandante esclarecer a divergência existente entre os formulários de fls. 59 e 60 e entre os laudos de fls. 57 e 61, que apesar de buscarem provar o exercício de labor especial no mesmo interregno e na mesma empresa, divergem na aferição do agente nocivo ao qual o segurado estaria submetido, bem como no número da CTPS da parte autora. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência dos créditos tributários e sua inconstitucionalidade. Requerem ainda, a prioridade de tramitação em vista dos sócios da empresa terem idade superior ao estabelecido para recebimento deste benefício. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Quanto ao benefício de prioridade de tramitação, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0105742-6 Processual Civil. Agravo de instrumento. Prioridade na tramitação de processos. Lei nº 10.173/01. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade. I. A constatação, in casu, no despacho de inadmissibilidade do recurso especial, de que o acórdão não contrariou dispositivos infraconstitucionais, não significa usurpação da competência desta Corte. II. - A preferência na tramitação de processos determinada pela Lei nº 10.173/01 não se aplica a pessoa jurídica. III. - Agravo regimental desprovido. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Resumo Estruturado - INAPLICABILIDADE, DIREITO DE PREFERENCIA, TRAMITAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, PESSOA JURIDICA, IRRELEVANCIA, SOCIO, EMPRESA, IDADE, MAIOR DE SESENTA E CINCO ANOS, DECORRENCIA, LEI FEDERAL, 2001, PREFERENCIA, EXCLUSIVIDADE, PESSOA FISICA. (Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 01/12/2003 p. 348 RSTJ vol. 175 p. 301. Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Ante ao exposto, resta indeferida a prioridade de tramitação requerida. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021916-28.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X TUBEVIA NEGOCIOS TUBULARES LTDA EPP(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO)
Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 416/420.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 428/443, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004463-15.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAICA MARIA SANTOS DOS REIS

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JAMAICA MARIA SANTOS DOS REIS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores do benefício já pago pela autarquia, assim como o pagamento das prestações mensais vincendas, até a cessação deste benefício.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.503,63.Designo o dia 11/02/2015, às 15h para a realização de audiência de conciliação.Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-43.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-24.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)

Diante da certidão de fls.73, republique-se a decisão de fls.71.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.73. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No mais, apensem-se estes autos aos autos da ação principal, qual seja, 0004788-24.2013.403.6130. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da autarquia ré no cumprimento da determinação de fls. 156, intime-a para apresentação dos cálculos para liquidação dos valores atrasados em execução invertida, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1389

MONITORIA

0004630-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS BONIFACIO DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004631-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDVALDO DA SILVA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004637-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004640-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004643-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004648-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004649-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINTILIANO LUCAS RABELO FILHO

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004650-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em

mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004651-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004656-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI BENITES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004658-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTOVAM SOUSA DE MOURA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da suspensão da execução deferida nos autos dos embargos à execução em apenso, aguarde-se o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0004823-18.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/347. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/434. A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005860-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 141/143, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou este Juízo competente para processar e julgar esta demanda, cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003160-97.2013.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se o laudo médico carreado às fls. 299/303, juntando-o aos autos corretos, qual seja 0005791-14.2013.403.6130. Após intemem-se as partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo medico correto. Intimem-se.

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP094474B - JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 139, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora (Ultralub Química Ltda) em agravo retido, intime-se a parte contrária (União Federal - PFN) para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 119/138), assim como a decisão de Fls.379/380, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte ré (União Federal - PFN) em agravo retido, intime-se a parte contrária (Ultralub Química Ltda) para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 369/373). No mais, apensem-se os autos dos agravos de instrumento nº00314810520134030000 e 00213771720144030000, recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, e tendo em vista a certidão de fls.381, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se o laudo médico carreado às fls. 66/71, juntando-o aos autos corretos, qual seja 0003160-97.2013.403.6130. Após intemem-se as partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo medico correto. Intimem-se.

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Ribeiro Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 113/116), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 118). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 113/116, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Ainda, tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio;

perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. (AI nº 2009.03.00.028835-5, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3, 05.05.2010, pág. 565). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 113/116). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0004512-56.2014.403.6130 - ELOIR RENAUT(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eloir Renaut contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa foi de R\$ 52.982,42 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 06). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do

devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (fl.06), encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004553-23.2014.403.6130 - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA

FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/53, recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte autora para que forneça cópia do aditamento à petição inicial para instrução da contrafé. Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do Capítulo II, cláusulas 6ª e 7ª do Contrato Social. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se.

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS BERROCAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 193.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto à prevenção aventada no termo de fls. 220, não vislumbro a sua ocorrência, tendo em vista os documentos carreados às fls. 200/219. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação por doença, serão apreciados depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004611-26.2014.403.6130 - IOCICO ADACHI FAGUNDES (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por IOCICO ADACHI FAGUNDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscientos oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 06 e 19, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.132,90 (dois mil e cento e trinta e dois reais e noventa centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 2.257,34 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 27.088,08 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 27.088,08 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0004612-11.2014.403.6130 - PAULO DE JESUS MODESTO(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação revisional de contrato, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO DE JESUS MODESTO contra CONSTRUTORA CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (PATRI CONSTRUÇÕES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Atribuiu-se a causa o valor de R\$45.521,69. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado, incluído pela Lei nº 12.810/2013, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mesmo prazo, deverá a parte autora incluir no polo ativo da presente demanda a coautora VIVIANE MAGALHÃES DA CRUZ, conforme conta do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E AQUISIÇÃO DE FUTURA UNIDADE AUTÔNOMA COM FINANCIAMENTO, de fls. 55/68. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. O pedido liminar será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora

0004620-85.2014.403.6130 - CELIO FRANCISCO AMARAL X CICERO ANTONIO DE SOUZA X EDUARDO CORREIA X JOSE ROBERTO BRINO X JOSE VALDIR DE FARIAS X JOSE WELLINGTON FERREIRA FELICIO X MARCOS CHAGAS DA SILVA X REINALDO ANTONIO ACACIO X RONILDO SANTOS CORDEIRO X LUCIANO CESAR BATISTA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no DJe em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0004621-70.2014.403.6130 - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$70.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto a prevenção

apontada no termo de fl. 58, não vislumbro a sua ocorrência visto que o assunto no processo preventivo (0001409-03.2011.403.6306), é concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, enquanto que nestes autos o assunto é pensão por morte previdenciária. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004628-62.2014.403.6130 - ELIANE ARAGAO DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por ELIANE ARAGÃO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora, conferiu à causa o valor de R\$17.322,80 (dezessete mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), e danos morais ao equivalente a R\$28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), totalizando o valor global de R\$ 46.282,80 (quarenta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, das despesas desembolsadas até a presente data. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$17.322,80 (dezessete mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), como fixado pela parte autora (fls. 08), correspondente às parcelas atrasadas e vincendas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais,

e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 17.322,80 (dezesete mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, de R\$ 17.322,80 (dezesete mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 33.548,00 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 34.645,60 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação pelo declaratória ajuizada por APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre as notas fiscais/faturas de serviço tomados das cooperativas de trabalho. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0004694-42.2014.403.6130 - JOSE MARIA ALVES PRAXEDES (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por JOSE MARIA ALVES PRAXEDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.804,91. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3)

Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.056,98, e o valor atualmente recebido R\$2.193,99 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 10.355,88 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 10.355,88 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004629-47.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA

Trata-se de ação Sumária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela ré. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.543,80. Designo o dia 11/02/2015, às 15h30 para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se as partes da audiência designada, devendo, inclusive, a parte ré comparecer na data aprazada acompanhada de advogado devidamente constituído.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, dada a incompatibilidade de expedição de requisitório, com fundamento nos artigos 100 Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil, até o julgamento deste incidente. Apense-se estes autos nos autos da ação principal n.0020369-50.2011.403.6130. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004682-28.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-

96.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIR ANTONIO LUIZ
Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004645-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SYNERCORP TECHNOLOGIES CONSULTORIA & NEGOCIOS LTDA X RICARDO CANCELA DUARTE X DAVID JOSE VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004653-75.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LAURINDO DA ROCHA NETO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a patrona renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor, informando acerca do envio de notificação ao autor cientificando-o sobre a renúncia, não juntou comprovante de postagem dos meios oficiais nem de recebimento pelo autor de tal renúncia. Assim, determino que a douda advogada renunciante comprove a postagem, ou o recebimento do termo de renúncia pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1390

MONITORIA

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 112/119, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004533-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSENIR TEMOTEO GALVINO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004536-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO MACHADO DA SILVA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004540-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS BERGAMINI

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004541-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA DE MELO TOMAZ

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não

forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004542-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNEIA SIQUEIRA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004544-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABIMAEEL DE SOUZA VILACA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022219-42.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida às fls. 475/476 E 488.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 491/519, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 457/462.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 465/479, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida às fls. 292/295 e 249.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 302/313, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida às fls. 644/647 e 652.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 653/664, em ambos os seus efeitos, devolutivo e

suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003474-77.2012.403.6130 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 187/189 e 194.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 197/203, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003638-42.2012.403.6130 - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré às fls. 232/250, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004300-06.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 221/222.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 224/233, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004824-03.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida às fls. 320/324.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 328/365, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida às fls. 105/108.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/129, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004937-54.2012.403.6130 - PEDRO RODRIGUES ANDRADE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 147/149.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 151/160, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005522-09.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL da sentença proferida às fls. 364/368.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 375/438, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005821-83.2012.403.6130 - ADEMAR DE PIERRI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 241/245.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 247/258, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000297-71.2013.403.6130 - NILVIO ANDRE TARRICONE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 133/135.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 137/151, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003592-19.2013.403.6130 - JOAO UMBERTO CESTARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 40/41.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 43/63, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003709-10.2013.403.6130 - DAIR AUGUSTO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 48/50.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 51/71, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0003996-70.2013.403.6130 - JARBAS GRACIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 43/45.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 47/67, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005201-37.2013.403.6130 - MARILENE DOMINGOS BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 99/100.Recebo o recurso de apelação

tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 102/110, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001620-77.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001882-27.2014.403.6130 - MARCIO PAULO FERREIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juizado Especial Federal de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002420-08.2014.403.6130 - RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC020527A - MACSOEL BRUSTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004625-10.2014.403.6130 - JOAO CARLOS GARCIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Carlos Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 147.689.779-1) em 04/11/2011. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especiais determinados períodos de trabalho exercidos na empresa Méritor do Brasil LTDA (11/08/1997 a 30/04/2004 e 10/08/2006 a 15/01/2009). Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/93). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K.I.V. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP X KATIA MARTINS SOARES X MARIA LUCIA MARTINS SOARES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004548-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. C. SOARES ENXOVAIS X ROSELY CARDOSO SOARES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004549-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUT COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME X DIVINO FERNANDO DA SILVA X SANDRA MARIA XAVIER DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SABINO DO AMARAL FILHO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1427

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca do mandado expedido nos autos (fl. 359).Fl. 364: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ KAWAZAKI do polo passivo da presente ação e inclusão de TERESA MITSUKO KAWAZAKI no referido polo.Após, cite-se a confinante supramencionada. Vista ao órgão ministerial.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001045-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAYTON FREITAS DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o endereço apresentado junto à inicial está incorreto (certidão de fl. 19), foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fl. 29).À fl. 30 a Autarquia pugnou pela pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel.Tal pleito foi indeferido à fl. 31, tendo sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a autora localizasse o endereço atual do réu.Informado novo endereço (fl. 32), novamente a diligência restou infrutífera (fl. 41).Concedido prazo para manifestação, ficando indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte deste Juízo (fl. 42), a autora não cumpriu o despacho e requereu expedição de ofícios para localização do réu (fl. 50).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-76.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MONTEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOSE LEAL MONTEIRO que objetiva a cobrança de diferenças de valor apurado conforme julgado nos autos do processo em apenso.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando o cálculo que entende devido (fls. 12/15).Recebidos os embargos, o embargado impugnou a inicial e apresentou nova conta, requerendo a homologação desta (fls. 25/30).Réplica às fls. 32.Inicialmente distribuídos ao juízo estadual da 1ª Vara Distrital de Bras Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes/SP, o feito foi redistribuído a esta Vara.Diante dos fundamentos apresentados nos embargos e do cálculo apresentado dos autos principais, estes autos foram remetidos ao Contador Judicial.Parecer às fls. 61/62, com os cálculos de fls. 63/67, para a mesma data das contas das partes e 68/71, devidamente atualizados de acordo com a Res. 134/2010 - CJF, então vigente. Outros documentos às fls. 72/83.Cientificado do teor do parecer apresentado pelo contador, o embargante apresentou impugnação, questionando a aplicação de juros englobados e a aplicação da Res. 134/2010-CJF, com novos cálculos elaborados por seu assistente técnico (fls. 86/107).Por sua vez, o embargado concordou com o parecer do contador do juízo (fls. 110), requerendo a intimação do embargante para efetuar a revisão administrativa do benefício, até então não revisado. Na mesma oportunidade, impugnou genericamente os cálculos do assistente técnico do embargante (fls. 112).Decisão de fls. 114 mantendo os critérios dos juros e correção monetária adotados pelo contador e

determinando a intimação do embargante para revisão do benefício. Às fls. 116, o embargante concorda com os cálculos do contador e informa que já solicitou a revisão do benefício. Nova conta do contador às fls. 118/129. Cientificado do novo parecer, o INSS requereu o afastamento dos cálculos, reiterando a realização da revisão na esfera administrativa. Comprovação de tal revisão às fls. 132/135. Por sua vez, o embargado (fls. 140) concordou com o novo parecer. Por determinação judicial (fls. 142), os cálculos de fls. 118/129 foram atualizados, aplicando-se, desta vez, a Res. 267/2013 - C/JF, vigente na data da atualização. Parecer às fls. 144 e cálculos às fls. 145/149, com documentos de fls. 150/151. Nova concordância do embargado (fls. 154) e impugnação do embargante (fls. 157/159). É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste parcial razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época dos mesmos, pelo princípio do tempus regit actum. Confirma-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - grifei Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 61/62 e cálculos de fls. 63/67, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeatur ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo às fls. 68/71, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na ocasião, devem ser afastados os cálculos do contador de fls. 118/123 e 144/149, que inovaram a causa sem justo motivo. Isto porque, após a conta de fls. 68/71 houve determinação para a revisão do benefício, devidamente atendida pelo embargante (fls. 132/135), com o pagamento administrativo dos atrasados a partir de set/2012, bem como houve decisão acerca dos critérios utilizados no referido cálculo (fls. 114), sem notícia de recurso voluntário pelas partes. Assim, uma vez que o cálculo de fls. 63/67, comprova o excesso de execução e a incorreção do montante apresentado na inicial, devem ser acolhidos os cálculos do contador de fls. 68/71. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O

MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 68/71, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 20.260,90 (vinte mil, duzentos e sessenta reais e noventa centavos) atualizados até 09/2012. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca e o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 68/71, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-83.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 263/298.

0001677-23.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FRANCO DA COSTA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao contador para que apresente novas contas, uma para a mesma data da conta embargada (outubro de 2012) e outra atualizada, nos seguintes termos: 1. apurar o montante devido até a data do pagamento administrativo, com correção monetária e juros de mora até aquela data; e, 2. apurar o montante devido a partir do pagamento administrativo, incluindo eventual saldo em favor das partes, com correção monetária e juros de mora. Após, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias e tornem novamente conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da decisão de fls. 154, haja vista a juntada do parecer da contadoria às fls. 155/164. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 154.

0002475-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS LUIZ HILARIO E OUTRO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0002969-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-18.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERES BUERI (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Recebo os presentes embargos, por tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Prov. 64/05 - CORE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002067-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-27.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA (SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 321/323 que julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, eis que a análise da decadência/prescrição não levou em consideração a data do Termo de Confissão Espontânea, o qual constituiu créditos tributários. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, tendo em vista que, quanto à inscrição nº 80603021542-11, os créditos com vencimento em 10/02/1995 e 11/03/1995 referem-se a fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1995, respectivamente. Desta feita, entre o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador, qual seja, 01 de janeiro de 1996 e a data do Termo de Confissão Espontânea de 23/02/2000 não decorreu o prazo decadencial e, ainda, tendo sido ajuizada a ação de Execução Fiscal em 25/08/2003, da mesma forma não transcorreu o prazo prescricional. Outrossim, atinente à inscrição nº 80603021451-30, observo que apenas o crédito vencido em 24/02/1995, pelos mesmos fundamentos acima

expostos, não está fulminado pela decadência ou prescrição. Logo, retifico a sentença para constar da seguinte forma:(...) Contudo, apenas com relação ao crédito inscrito sob o nº 80603021451-30, com vencimento em 26/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993, 30/12/1993, 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995 (processo nº 0007246-73.2011.403.6133), quando do Termo de Confissão de Dívida Espontânea datado de 23/02/2000, verifico que tal crédito já se encontrava prescrito, tendo ultrapassado o quinquêdeo legal (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, para fins de reconhecer a prescrição do crédito inscrito sob o nº 80603021451-30, com vencimentos em 26/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993, 30/12/1993, 28/02/1994, 30/03/1994, 29/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 29/07/1994, 31/08/1994, 30/11/1994, 29/12/1994 e 31/01/1995 (processo nº 0007246-73.2011.403.6133). Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL nº 0007246-73.2011.403.6133 apenas com relação à mencionada CDA e períodos acima descritos, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Considerando a sucumbência mínima suportada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida fazendo constar os fundamentos expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003197-18.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-69.2011.403.6133) FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL Vistos. FABRICA DE TINTAS AMY LTDA E OUTRO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduzem, preliminarmente, ilegitimidade de parte de SABINA FRANCISCA PEREIRA, inépcia da inicial, ausência do processo administrativo e ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustentam excesso de execução, diante do caráter confiscatório da multa. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/182. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 193/196, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, com o qual serão apreciadas. A primeira alegação da embargante diz respeito à ilegitimidade da sócia SABINA FRANCISCA PEREIRA para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, considerando que a empresa executada alterou seu domicílio sem comunicação aos órgãos oficiais (certidão de fl. 91-v dos autos executivos), plenamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Nesse sentido preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No que se refere à alegada inépcia da inicial por nulidade da Certidão de Dívida Ativa, depreende-se que o art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelece todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade, uma vez que a origem do débito e sua individualização foram realizadas em todos os títulos que embasam o executivo fiscal. Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Insurge-se ainda a embargante, quanto à ausência de Processo Administrativo. Pois bem. Nos termos da Lei 6830/80 a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, 5º, inciso VI). Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas. Concernente à ocorrência de decadência e prescrição, passo a tecer algumas considerações. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). No caso em apreço, observo que os tributos cobrados no processo principal, sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Conforme informado e comprovado pela exequente, referidas declarações foram entregues nas datas de 03/10/2005, 06/04/2006 e 06/10/2006 (fls. 197/199). Considerando que o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 25/05/2009 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em junho de 2009, o qual, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação, qual seja, 25/05/2009. Logo, não há se falar em prescrição, tampouco decadência do crédito tributário, tendo em vista que entre os períodos de 03/10/2005, 06/04/2006 e 06/10/2006 (datas de entrega das declarações) a 25/05/2009 não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos. Quanto à alegada ausência de notificação nos autos do Processo

Administrativo, importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento-, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois os contribuintes/embargantes tinham pleno conhecimento da dívida. Nesse sentido, precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 938979 SC 2007/0182324-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)(grifos meus). Finalmente, relativamente ao excesso de execução, diante do caráter confiscatório da multa de 20%, entendo que este percentual é razoável e compatível com o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, pois, além de prestar-se a punir o devedor, a sanção há de ser tal, que o desestimule a novamente atrasar os tributos devidos. O caráter punitivo e preventivo da multa justificam o índice estabelecido. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - REDUÇÃO PARA MENOS DE 20% - IMPOSSIBILIDADE - SELIC 1. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Impossibilidade de redução da multa de 20% diante da ausência de norma autorizadora. 4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF-3 - AC: 1425 SP 0001425-53.2008.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA 20%. SELIC. DEVIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO EMBARGANTE. PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando de presunção juris tantum de liquidez e certeza não afastadas nestes autos. 2. Inexiste excesso de execução, pois além do principal, são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, no percentual de 20%, os juros, sendo de aplicação ainda a taxa SELIC e demais encargos legais, conforme disposto no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Indevido o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG. 4. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 46210 SP 0046210-61.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2014, TERCEIRA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - LEGALIDADE DA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA DE 20% RECONHECIDA VIA REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO PRETÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Não merece prosperar a aventada litispendência, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida, na ação declaratória de n. 2002.60.00.003934-9 discute-se a existência de indébitos de IPI incidentes sobre descontos incondicionais, enquanto nos presentes embargos a discussão versa sobre os débitos relativos à COFINS. Deste modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos, quais sejam, mesmas partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, inciso V e parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. 3. Em âmbito da SELIC e da multa moratória de 20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário

federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. 4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 979 MS 0000979-21.2010.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, preliminarmente, nulidade do título, irregularidade no lançamento tributário e prescrição. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da base de cálculo da taxa para localização e funcionamento, inexigibilidade desta taxa em virtude da ausência do efetivo poder de polícia, não incidência da taxa de licença para publicidade e inexigibilidade do preço público. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 47/71, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 357/367. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A primeira alegação da embargante diz respeito à nulidade da Certidão de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal. O art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelecem todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade. Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Insurge-se, ainda a embargante, quanto à irregularidade no lançamento tributário. Do exame da petição inicial da Execução Fiscal em apenso e das Certidões de Dívida Ativa que a instruíram, verifica-se que todos os valores foram devidamente discriminados, de forma individualizada, atinentes às taxas de licença para localização e funcionamento, taxa de publicidade e preço público, ao contrário da petição inicial destes Embargos, em que a embargante limita-se a afirmar que os títulos cobrados apontam valores que são cobrados num montante único. No que se refere à prescrição, relativamente à cobrança das taxas, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ora apensada ocorreu em 02/08/2011 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 10/08/2011, o qual, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação, qual seja, 02/08/2011. Ressalto que mesmo tendo sido proferido por Juiz incompetente, referido despacho possui o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 219, caput, do CPC. Logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre os períodos de 2007, 2008 e 2009 a 02/08/2011 não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos. No que se refere ao preço público, tal crédito integra a Dívida Ativa não tributária, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, mas sim, o disposto no Código Civil. Destarte, nos termos do artigo 205 do CC, cuida-se de prescrição decenal. Assim, considerando que os períodos cobrados atinentes ao preço público são dos anos de 2008 e 2009, igualmente não houve o transcurso do prazo prescricional, considerando a data do ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Partindo destas premissas, entendo serem devidas as cobranças das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e Publicidade pela municipalidade em desfavor da ECT. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou

postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Atinente às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se deduz do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo

145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012). Finalmente, no que se refere à cobrança de preços públicos, insta consignar que para sua instituição, o regime é contratual (ou seja, não há lei em sentido formal em sua instituição) e não há compulsoriedade no seu pagamento, uma vez que não se paga pela mera disponibilidade (potencialidade) do serviço. Pois bem. No caso dos autos, não se pode identificar a figura tributária do preço público na cobrança da utilização do solo, como estabelecido pela Lei Municipal 4.896/1999, uma vez que o preço é caracterizado pela voluntariedade do usuário. Não se pode imaginar que outra alternativa teria a embargante senão a utilização dos meios físicos adjacentes ao território municipal de Mogi das Cruzes para a instalação de suas caixas de correios. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que o recurso especial interposto nos autos de ação rescisória fundada em ofensa do art. 485, V, do CPC pode impugnar diretamente as razões do acórdão rescindendo, não devendo, obrigatoriamente, se limitar ao pressuposto desta ação (violação da literalidade de lei). Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Especial: EREsp 517220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012; EREsp 1046562/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1378498 RS 2013/0107895-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE POSTES, DUTOS E LINHAS DE TRANSMISSÃO, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente. 2. Pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade -

razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 863577 RS 2006/0144246-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010).(grifei).Em remate, acolho o pedido da embargante apenas para afastar a cobrança do preço público.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Considerando que a embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001283-50.2012.403.6133.Oportunamente, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-20.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-33.2011.403.6133) VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO E OUTRO opuseram Embargos à Execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011549-33.2011.403.6133, por meio do qual requerem a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel objeto de penhora nos autos principais, por se tratar de bem de família, e o reconhecimento de ilegitimidade passiva.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 247/249 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 257/258 e 259/273, na qual os embargantes aduzem nulidade e excesso de penhora e nulidade da citação dos sócios.Manifestação da Fazenda às fls. 276/277.Vieram os autos conclusos para sentença.É o que importa ser relatado. Decido.Os embargantes objetivam a declaração de nulidade da penhora e o reconhecimento de suas ilegitimidades para figurarem no polo passivo da execução fiscal.Pois bem. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que os embargantes não comprovaram a utilização do imóvel inscrito na matrícula 35.907 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes para fins de moradia. Com efeito, consta da certidão do oficial de Justiça à fl. 185 dos autos principais que o imóvel consiste em um terreno urbano, nada indicando a respeito de edificação habitável. Além disso, conforme informações trazidas pela embargada, existem outros imóveis de propriedade dos embargantes (fls. 252/255), de sorte que o imóvel penhorado não é único. Assim, não comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, torna-se imperioso concluir que ele não se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90.Relativamente à alegação de ilegitimidade de parte, verifica-se que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos à garantia do crédito tributário não configuram, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, com o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, caracteriza violação ao contrato social e à lei hábil a autorizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributários. Nesse sentido a Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, muito embora os sócios da empresa executada, ora embargantes, já constassem na CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional, depreende-se que, no curso do processo, foram preenchidos os requisitos aptos a justificar o redirecionamento da execução, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 94-v, o qual constatou que a empresa executada encontrava-se desativada. O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável a verificação pelo oficial de justiça de que a empresa não foi encontrada.Insta salientar que não restou configurada prescrição intercorrente para inclusão dos sócios por conta da inatividade da empresa, considerando que a citação de Vanderlei Jorge de Souza Melo como representante legal da executada ocorreu em 04/03/1996 (certidão de fl. 16-v), ao passo que o pedido para o redirecionamento da execução realizou-se em novembro de 1999 (fl.95).Outrossim, afasto a alegação de nulidade de citação dos embargantes aventada em sede de réplica, pois o simples compulsar dos autos demonstra que estes foram devidamente cientificados de todo o processado.Finalmente, atinente ao alegado excesso de penhora, não cabe a apreciação desta matéria em se de embargos do devedor, haja vista que, de acordo com o art. 685, I do CPC,o momento para o processamento do incidente de excesso de penhora é o seguinte à avaliação, nos próprios autos da execução fiscal.Além do que, os embargantes não indicaram outros bens em substituição ao imóvel penhorado, para que a execução se processasse de forma menos gravosa, Não o fazendo, permanece lido o gravame sobre o único bem encontrado, para garantia do executivo fiscal.Igualmente, a nulidade da penhora por ausência de registro junto ao cartório de registro de imóveis deverá ser discutida nos autos executivos.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO oposto em face da Fazenda Nacional.Sem custas, por são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos

termos do ar. 20 3º e 4º, código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-22.2013.403.6133) CARLA SOUSA SANTOS (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CARLA SOUSA SANTOS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0001399-22.2013.403.6133. Pretende a embargante, em síntese, seja declarada a nulidade de citação, impenhorabilidade dos valores bloqueados e ausência de intimação da penhora. Alegou ainda adesão a parcelamento do débito. Determinada a emenda da inicial (fl. 18), manifestou-se a embargante às fls. 22/23. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 28/30, anuindo apenas com o levantamento da penhora realizada nos autos principais. Réplica às fls. 38/40. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fls. 31/32) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. Por outro lado, diante da concordância da embargada, determino o desbloqueio dos valores constrictos através de penhora on line, por serem provenientes de salário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria, nesta data, ao desbloqueio dos valores constrictos nos autos principais. Caso já tenha sido realizada a transferência de tais valores, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 50/56. Réplica às fls. 67/68, na qual a embargante aduz isenção tributária. À fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse com relação à réplica. Petição da Fazenda Municipal às fls. 77/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO**. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial

(PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013).Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000290-36.2014.403.6133.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001834-59.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-29.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI

DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 45/49. Réplica às fls. 54/55, na qual a embargante aduz isenção tributária. À fl. 62 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse com relação à réplica. Petição da Fazenda Municipal às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4.

Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Por fim, no que se refere à isenção tributária aduzida pela embargada, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000284-29.2014.403.6133.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002312-67.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-86.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação.Impugnação às fls. 34/40.Réplica às fls. 53/63, na qual a embargante aduz isenção tributária.À fl. 80 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse com relação à réplica.Petição da Fazenda Municipal às fls. 82/83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos.Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva.Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a

finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA).PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA).Por fim, afastado a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013).Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002773-86.2011.403.6119.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002313-52.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-56.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a embargante o reconhecimento da remissão tributária, imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação.Impugnação às fls.33/40.Réplica às fls. 47/57, na qual a embargante aduz isenção tributária.À fl. 73 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse com relação à réplica.Petição da Fazenda Municipal às fls. 75/78.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos.Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à

União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, afasto a aplicação da remissão tributária aventada pela autora, uma vez que baseada em Lei do Município de São Paulo/SP (Lei 15.891/2013). Outrossim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002775-56.2011.403.6119. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-89.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-47.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO E SP181918 - LEONICE DE SOUZA ALVES E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a ilegalidade da base de cálculo das taxas de licença e ausência do efetivo poder de polícia. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/23. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 28/32, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/73, oportunidade na qual a embargante aduz a ocorrência de prescrição relativa à CDA nº 188.732/2007. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, no que se refere à CDA nº 188.732/2007, observo que o débito está parcialmente prescrito. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ora apensada ocorreu em 25/09/2007 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 09/01/2008, o qual, nos termos do artigo 219, 1º do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação, qual seja, 25/09/2007. Logo, tendo em vista que os vencimentos das dívidas referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres ocorreram em 15/02, 12/04, 12/07 e 11/10, respectivamente, verifico que operou-se a prescrição do crédito tributário apenas referente aos três primeiros trimestres, tendo em vista o transcurso do prazo legal de 05 anos entre a data do vencimento do débito e o ajuizamento desta ação. Passo a análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Partindo destas premissas, entendo ser devida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela municipalidade em desfavor da ECT. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município,

presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Atinente às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se deduz do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações

refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante descompasso com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012). Em remate, acolho o pedido da embargante apenas para reconhecer a prescrição de parte dos débitos inscritos na CDA n.º 188.732/2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Considerando que a embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009639-47.2010.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007895-38.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH objetivando o pagamento de valores referentes a Contratos de Crédito Consignado CAIXA. Ante a negativa de citação da executada, conforme certidão de fl. 52, foi proferido despacho determinado que a exequente se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 53). À fl. 60 a Autarquia apresentou novo endereço, contudo a citação foi novamente infrutífera (fl. 64). À fl. 72 a exequente pugnou pela consulta do endereço atualizado da executada nos sistemas conveniados, o que foi indeferido à fl. 73. Concedido prazo suplementar para manifestação da autora (fl. 75), esta permaneceu silente (fl. 75-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, deixando de informar o endereço do executado para citação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta precatória, para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001822-45.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por carta precatória, para que promova(m), NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expedida a precatória, intime-se a exequente para retirada da mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0001982-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 232/233 tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 244/255).Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002525-73.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSALVO ANDRADE

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correta classificação da presente EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Classe 100). Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes.Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo.Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71.Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000234-03.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIZA DOS SANTOS CAMARA

Fl. 43: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto

no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANDADO JUNTADO ÀS FLS. 58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-34.2012.403.6133 - MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SALETE ABIB DE MORAES BOUCAULT

Reclassifiquem-se os autos para classe 229 - Cumprimento de sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 520/521. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESPOSTA DO OFÍCIO ÀS FL. 526.

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 70 que julgou extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade na sentença proferida, uma vez que não constou determinação no julgado mencionando que a apropriação dos valores pela Caixa servirá para abater as dívidas de arrendamento, de condomínio, custas e despesas em aberto, devidamente atualizadas nos termos do estipulado no contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença proferida à fl. 70 não mencionou a finalidade da apropriação em seu favor dos valores depositados pelo embargado. Contudo, tal verificação deverá ser feita pela própria embargante, quando da emissão do Termo de Quitação ao embargado, sendo desnecessário constar tais especificações na sentença. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 424

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 -

PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Vistos.Considerando a manifestação do IBAMA à fl. 578, intime-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para manifestar eventual interesse no feito, tendo em vista a existência de Área de Preservação Ambiental na área usucapida.Sem prejuízo, verifíco que a parte autora ainda não cumpriu o determinado à fl. 565 e 570, assim, intime-se para que o cumpra no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda das informações encaminhem-se os autos à União, para que por intermédio da Superintendência do Patrimônio, manifeste-se acerca do informado. Em seguida encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal conforme requerido à fl. 564.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Vistos, etc.Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por RENATO PANACE em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS.Após a redistribuição do feito à esta Justiça Federal, houve despacho proferido em 23/04/2012 com o fim de delimitar o estado do processo, fls. 400/401.Na oportunidade, foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 210) e postergada a análise da produção de prova testemunhal.Discutidos valores de honorários, nomeado o perito e fixada a quantia (fls. 494/502), o Autor foi intimado para providenciar o pagamento dos honorários, em junho de 2014, tendo requerido trinta dias de prazo para tanto conforme fls. 506, 508 e 509.Nesta data verifica-se o decurso de 120 (cento e vinte) dias após o pedido de concessão de prazo, não tendo o autor promovido a diligência que lhe competia.Decido.Inicialmente, é importante consignar incumbir ao Autor arcar com a remuneração do perito nas seguintes hipóteses: 1) quando requerida por ambas as partes; 2) quando determinada de ofício pelo Juiz (arts. 19, 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil), o que ocorreu na espécie. Em realidade, cabe ao autor apenas adiantar os honorários, pois o vencido deverá reembolsar referida quantia ao final, nos termos do art. 20, caput, do Estatuto Processual Civil.Assim, não sendo o caso de Justiça Gratuita, a diligência de fato compete ao autor, que abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa.Desta feita, intime-se pessoalmente a parte para cumprir a diligência no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos e extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011717-35.2011.403.6133 - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA

Vistos em DECISÃO.O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, pretendendo a FAZENDA NACIONAL obter o pagamento dos honorários advocatícios fixados às fls. 341/343, em sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos por ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.A referida decisão condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, tendo sido o trânsito em julgado certificado à fl. 380.À fl. 381 a União requereu a intimação do embargante para pagamento.O

Embargante, ora executado, peticionou às fls. 345/346 a fim de postular pela desistência dos embargos, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. Em manifestação de fls. 391/393 a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de desistência. A desistência dos embargos não foi homologada em razão de ter se dado em momento posterior à sentença, conforme decisão de fl. 394. A fase de cumprimento foi iniciada, declinando-se da competência à fl. 396. Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária em março de 2012 (fl. 398), deu-se ciência às partes e se determinou que a exequente apresentasse o valor atualizado do débito, o que foi cumprido à fl. 402. À fl. 404 a União requereu o início da execução. Às fls. 408/420 o executado apresentou impugnação, requerendo a concessão de efeito suspensivo à fase de execução da sentença. Argumentou que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 implicaria na automática desistência de ação judicial em andamento, sem a condenação em honorários advocatícios, sendo assim indevidos os valores ora cobrados. Subsidiariamente requereu a redução do valor estabelecido a título de honorários advocatícios, por entender haver excesso de execução. Manifestação da exequente à fl. 422 requerendo a improcedência da impugnação. À fl. 428 a Fazenda Nacional requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada, que foi deferido à fl. 431 e formalizado às fls. 435/437. Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, a exequente foi intimada para indicar bens à penhora à fl. 438. À fl. 442 a Fazenda Nacional requereu a intimação da empresa sucessora da executada para que pague o débito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, quanto à impugnação de fls. 408/420 apresentada pela executada, esta deve ser rejeitada, senão vejamos. Nos termos do art. 475-M do CPC, a impugnação não possui como regra a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, o que apenas ocorrerá se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, verbis: Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, o executado apresenta como fundamentos a possibilidade de inafastável crise de proporções inimagináveis na empresa caso prossiga a execução, sic, fl. 409. Não obstante, não produziu qualquer prova, mesmo que indiciária, a fim de comprovar a real existência de risco. Aliás, em matéria de desenvolvimento de atividade empresarial em países com economia praticamente em recessão, o risco de crise é fator constante, não sendo fundamento suficiente a ensejar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado. Sobre a alegação de excesso de execução e exclusão dos honorários advocatícios, melhor sorte não lhe assiste, pois o Executado pretende modificar o teor da sentença de fls. 341/343, que lhe condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Ao invés de ter impugnado tal decisão através do meio cabível, isto é, de recurso de apelação, o Executado se quedou inerte, tendo sido o trânsito em julgado da matéria ocorrido à fl. 380. Assim, operada a coisa julgada não cabe rediscussão da matéria, sob pena de ofensa aos artigos 467 e 473 do Código de Processo Civil. Veja-se, curiosamente, ter sido a sentença que fixou os honorários prolatada em 15.12.2009, com trânsito certificado em 03.05.2010 (fl. 380) e o executado apresentado tais alegações em 27.03.2013, ou seja, passados mais de 03 anos. Com efeito, o excesso de execução se constata nas hipóteses expressas do artigo 743 do CPC, tais sejam: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. No caso em tela, nenhuma das hipóteses acima ocorreu, pois a Exequente pleiteia exatamente o valor determinado pela sentença de fls. 341/343, não há processamento errôneo ou condição. Assim, deve ser rejeitada a impugnação. Do redirecionamento da execução Em pedido de fl. 442, a União Federal pretende seja a execução redirecionada à empresa sucessora da executada, tal seja, DEICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. Pois bem. Conforme consolidada a jurisprudência, é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares (STJ, RESP 200601134643, Rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE Data: 08/06/2010, LEXSTJ vol; 00251, p. 00104, vol. 00180, p. 00194, DTPB). De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. Conforme documentos constantes de fls. 443/445, verifica-se que a executada está com o CNPJ (52.315.249/0001-90) em situação baixada por motivo de incorporação, desde 28.01.2010, sendo sua sucessora a empresa Dicimol Vale Distribuidora de Cimento Ltda., CNPJ 05.403.138/0001-55. A referida incorporação caracteriza sucessão tributária entre a executada e a incorporadora, independentemente da existência de cláusula expressa de transferência das dívidas fiscais em contrato social. De outro lado, não se configurou a prescrição para o redirecionamento, pois a empresa Executada foi intimada para o pagamento dos honorários advocatícios em 14 de março de 2013 (fl. 404/verso). Assim, cabível o redirecionamento da execução em face da incorporadora. Ante o exposto, REJEITO a

IMPUGNAÇÃO apresentada por ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA. Diante do estabelecido em sede de recurso especial pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC em 27/06/2014 (REsp 1.134.186/RS), não é cabível condenação em honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Providencie a Secretaria a intimação de DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CNPJ 05.403.138/0001-55, para pagar a quantia referente aos honorários advocatícios demonstrada à fl. 442, nos termos do art 475-J, do CPC. Após, com o pagamento venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010208-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GONZAGA MANZUTTI

Trata-se de ação executiva extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ GONZAGA MANZUTTI (CPF 039.123.318-12), objetivando a cobrança do débito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 250316110081859993. Às fls. 26/27 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo extrajudicial nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0006684-11.2013.403.6128 - ORION EMBALAGENS LTDA - ME(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do complemento das custas processuais (0,5% do valor atribuído à causa) através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, código 18710-0, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que na distribuição da ação foram recolhidos somente à base de 0,5% do valor atribuído à causa (fl. 127). Se em termos, tornem conclusos. Int.

0007798-82.2013.403.6128 - WCA. COM LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1075/1092) e do impetrante (fls. 1098/1162) no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da r. Sentença de fls. 1066/1067v. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0011312-09.2014.403.6128 - DANIELE RANHA NASCIMENTO MORAES(SP267698 - MARCIO RANHA VIERA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELE RANHA NASCIMENTO MORAES, em face de

suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar e justiça gratuita, objetivando a concessão e liberação das parcelas do seguro-desemprego.À fl. 38 a impetrante informou que não tem mais interesse na continuidade da ação impetrada, e requereu a desistência por falta de interesse de agir tendo em vista que passou a perceber o seguro-desemprego.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2014.

Expediente Nº 880

EXECUCAO FISCAL

0000573-11.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA X ALVARO FERREIRA LIMA X FRANCIS PAULUS MARIA VON LUIJK(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Vistos em decisão.Logo após a reabertura do prazo para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto na Lei n. 11.941/2009 - circunstância essa observada com o advento da Lei n. 12.865/2013 -, a parte executada peticionou nos presentes autos, manifestando expressamente sua intenção em fazê-lo (fls. 129/131). Solicitou a elaboração dos cálculos para a quitação dos débitos exequendos (...) com os benefícios concedidos pelo REFIS (...), mediante a conversão em renda da União da quantia por ela depositada judicialmente em 28/06/2011.À fl. 137 a exequente informou o valores dos débitos exequendos - R\$ 280.267,32 (duzentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais, e trinta e dois centavos) -, calculados com esteio no artigo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013.As quantias anteriormente depositadas em Juízo pela parte executada na conta judicial de n. 2500132117351 (comprovante anexado à fl. 89) foram transferidas para uma agência da Caixa Econômica Federal, totalizando a importância de R\$ 602.186,71 (seiscentos e dois mil, cento e oitenta e seis reais, e setenta e um centavos - fl. 152).Manifesta-se novamente a parte executada às fls. 154/155 e fls. 163/166, solicitando a imediata conversão em renda da União dos valores informados à fl. 137, e o levantamento do saldo remanescente.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. O artigo 31 da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013, acrescido das modificações geradas pela Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 09, de 10 de junho de 2014, assim estabelece:Art. 31. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no 1º. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 9º. 4º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 17.(...) 8º Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente à sua quitação. 9º Na hipótese de que trata o 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 26. 10 Para aplicação do disposto nos 1º e 5º, a RFB promoverá a consolidação dos débitos e informará ao Poder Judiciário o resultado para fins de transformação do depósito em pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo (...). 11 O saldo remanescente de que trata o 3º será corrigido pela taxa Selic.(grifos não originais)Devidamente intimada, a exequente informou à fl. 137 os valores dos débitos exequendos - R\$ 280.267,32 (duzentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais, e trinta e dois centavos) -, calculados com esteio no artigo 3º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07, de 15 de outubro de 2013.Art. 3º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;(grifos não originais)Dessa maneira, em razão da adesão da parte executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto na Lei n. 11.941/2009, após o

advento da Lei n. 12.865/2013, e sua manifesta intenção no pagamento à vista dos débitos exequendos mediante a utilização dos benefícios previstos no programa supracitado - como calculados pela própria exequente à fl. 137 - defiro em parte o quanto requerido às fls. 154/155 e fls. 163/166. Converta-se em renda da União apenas R\$ 280.267,32 (duzentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais, e trinta e dois centavos) da importância informada à fl. 152, oficiando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a adoção das providências necessárias. Instrua-se com cópia reprográfica de fl. 137, fls. 151/152, e da presente decisão. Logo após, especificamente com relação ao saldo remanescente daquela mesma importância, aguarde-se a formalização das penhoras no rosto dos presentes autos, determinadas nesta mesma data nos autos dos executivos fiscais n. 0004093-76.2013.403.6128 e n. 0007735-91.2012.403.6128. Efetivada a conversão, e cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à exequente para se manifestar sobre eventual prosseguimento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2014.

0004093-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos em decisão. Defiro o quanto requerido à fl. 115 porquanto, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo sempre se promove no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil). Adote a Secretaria as providências necessárias à penhora no rosto dos autos do executivo fiscal n. 0000573-11.2013.403.6128, em trâmite perante esta mesma 1ª Vara Federal de Jundiaí, em substituição àquela contida às fls. 76/78. Logo após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 105, verso, in fine, aguardando-se em Secretaria o retorno dos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2014.

0004652-96.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA (CNPJ 65533192/0001-47053.866.538-65), objetivando a cobrança do débito tributário consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 05 037381-99. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar sob o n. 108.01.2005.003705-4 (ou n. 552/2005), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 263), e redistribuído sob o número acima mencionado. Às fls. 266 a exequente informou a imputação do valor do bem objeto de arrematação nos autos, requereu a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em vista de haver saldo remanescente, conforme informado a fl. 252/253, requereu o bloqueio deste para garantia da Execução Fiscal nº 0004653-81.2014.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante da imputação do valor, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Junte-se aos autos a decisão proferida no Processo 0004653-81.2014.403.6128, que deferiu a penhora no rosto destes, referente ao saldo remanescente, lavre-se o Termo de Penhora no Rosto dos Autos e anote-se. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o saldo remanescente (fls. 253/253) para a Caixa Econômica Federal, Agência 2950, devendo tais valores ficarem vinculados à Execução Fiscal nº 0004653-81.2014.403.6128 até ulterior deliberação. Traslade-se cópia desta decisão, do termo de penhora e do ofício aos referidos autos. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 101

MONITORIA

0003682-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDNEY CESAR ANDREOTTE

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0003682-05.2013.4.03.6128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de EDNEY CÉSAR ANDREOTTE. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de EDNEY CESAR ANDREOTTE, residente e domiciliado(a) na AVENIDA BENEDICTO CASTILHO ANDRADE, 1007, APTO 41, BLOCO 12, PARQUE ELOY CHAVES, EM JUNDIAÍ - SP, CEP 13212-070. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.(ATT. TENDO EM CONSIDERAÇÃO A CERTIDÃO LANÇADA ÀS FLS. 36, FICA O REU INTIMADO PARA PARA PAGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 475J DO CPC, CONSOANTE DESPACHO RETRO)

0002694-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILIO BONFIGLIOLI GRIMALDI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte interessada (CEF) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

0002798-67.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Fls. 45: ausente a prevenção, já que os contratos 251883734000012806 e 251883734000025371 não são objetos desta ação. O contrato 3197001000026823 não apresenta prevenção, a teor dos documentos de fls. 48/51 Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0002798-67.2014.4.03.6128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE FRANCO MUZAIEL. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de SOLANGE FRANCO MUZAIEL, residente e domiciliado(a) na RUA DO RETIRO, 2172, BLOCO 5, APTO. 82, CENTRO, EM JUNDIAÍ - SP, CEP 13201-030. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.(ATT. CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 58 FICA O RÉU INTIMADO PARA PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475 j DO CPC).

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014,

da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte interessada (CEF) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração fls. 85/86: não há contradição na decisão de fls. 83/84, que foi clara ao especificar que há necessidade de início de prova material para comprovação de tempo de serviço, não bastando a sentença trabalhista que reconheceu a revelia da suposta empregadora, se não estiver embasada em documentos. Não obstante, diante da comprovação de que os autos da reclamação trabalhista estão em carga com o contador (fls. 88), defiro o prazo suplementar de 60 dias para que a parte autora apresente cópia de eventuais documentos que a instruíram, ou outros indícios materiais de que, pelo menos, o de cujus estava residindo e cuidando da chácara de Melina Beatriz Grubser, situada na Avenida César Cosim, 263, em Jundiaí. Intimem-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

0002953-41.2012.403.6128 - SUELI APARECIDA MARTINELLI FERNANDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X ARTUR FERNANDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Intime-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 125/133). Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

0002957-78.2012.403.6128 - NELSON GIZONI(PR016266 - INIS DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 dias. Intimem-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0003758-91.2012.403.6128 - THEREZINHA REALE FRANCELIN(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009649-93.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TARCKIANI(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000030-08.2013.403.6128 - JOSE LUCAS(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ LUCAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, pleiteando a declaração de inexistência de débito frente ao ressarcimento que esta lhe sendo cobrado pela autarquia em relação ao período em que recebeu proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 123.633.082-7), de 29/01/2002 a 30/04/2004, após suspensão administrativa do benefício. Sustenta, em síntese, a natureza alimentar das verbas e atribui a responsabilidade do erro à autarquia, tendo recebido de boa fé a aposentadoria no período em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Foi deferida a liminar, suspendendo a exigibilidade da dívida (fls. 34). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando que os valores devem ser restituídos, diante da ilegalidade de concessão do benefício, por não restarem comprovados os vínculos no período de 09/12/1965 a 26/07/1967 e de 01/08/1967 a 25/01/1971, sob pena de enriquecimento ilícito do autor em prejuízo do Erário (fls. 45/50). Réplica foi ofertada a fls. 66/71. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se do autos que foi concedido originalmente ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.633.082-7), com DIB em 29/01/2002, após apuração de tempo de contribuição de 31 anos e 20 dias. Como a concessão foi formalizada por servidora que, neste período, teria cometido diversos fraudes e irregularidades, foi aberta auditoria em processo administrativo, com direito de defesa ao autor, sendo que ao final não se conseguiu comprovar os períodos de contribuição de 09/12/1965 a 26/07/1967 (Benedito Fonseca Ltda.) e de 01/08/1967 a 25/01/1971 (Alves Nogueira Ltda.), e sem os quais o autor não atingiria o tempo suficiente à aposentação naquele primeiro momento. Nesse sentido, foi suspenso o pagamento do

benefício, em 30/04/2004, e contabilizado o total de R\$ 63.203,82, como recebidos indevidamente, em 01/10/2012. O autor obtivera neste interim nova concessão de aposentadoria (N.B. 42/143.997.667-5), sendo informado que o débito deveria ser quitado ou ocorreria o desconto consignado em seu novo benefício, no importe de 30% da renda. É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não há comprovação de que o autor teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTIVOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE_REPUBLICACAO:.) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar inicialmente deferida, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício 42/123.633.082-7 pelo autor. Por ter o Inss sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de outubro de 2014.

0000330-67.2013.403.6128 - CLOVIS TESSARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLOVIS TESSARI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2012. Os documentos apresentados às fls. 10/93 acompanharam a petição inicial. A fls. 96 foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 99/105, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 106/111). Não foi requerida produção de provas adicionais. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza

a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. No caso em apreço, é controverso a especialidade do período laborado pela autor junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 01/10/1998 a 30/04/1999 e de 01/10/1999 a 18/04/2012, uma vez que os períodos anteriores, de 10/10/1983 a 21/01/1985 (Viti Vinícola Cereser Ltda.), de 02/03/1985 a 01/07/1989 (Vulcabrás S.A.) e de 06/07/1989 a 30/09/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), já foram reconhecidos pela autarquia, conforme se denota dos despachos administrativos de fls. 79/81. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 33/34), verifica-se que a exposição a ruído no período não enquadrado pela autarquia também ocorrera em intensidade superior ao limite de 85 dB, variando de 85,5 a 95,2 dB, restando caracterizada a insalubridade, com exceção do período de 01/05/1999 a 30/09/1999, em relação ao qual a parte autora não requereu o reconhecimento. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Observo também que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa

o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, reconheço o período de 01/10/1998 a 30/04/1999 e de 01/10/1999 a 18/04/2012 como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor, somando-o ao já enquadrado pela autarquia, o tempo de serviço insalubre de 27 anos, 11 meses e 25 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Viti Vinicola Cereser Ltda. Esp 10/10/1983 21/01/1985 - - - 1 3 12 2 Vulcabrás S.A. Esp 02/03/1985 01/07/1989 - - - 4 3 30 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 06/07/1989 30/09/1998 - - - 9 2 25 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/10/1998 30/04/1999 - - - - 6 30 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/10/1999 18/04/2012 - - - 12 6 18 ## Soma: 0 0 0 26 20 115## Correspondente ao número de dias: 0 10.075## Tempo total : 0 0 0 27 11 25III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor, CLOVIS TESSARI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 02/07/2012, com base na fundamentação supra, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Por ter sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0001736-26.2013.403.6128 - JAIME MOREIRA SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há comprovação nos autos que o benefício do autor fora limitado pelo teto quando do cálculo de seu salário de benefício. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente a carta de concessão com memória de cálculo, a fim de comprovar seu direito. Int. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0002092-21.2013.403.6128 - MARIA CLEUVA PASSOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Nada mais havendo a ser provido, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0002149-39.2013.403.6128 - JOSE CARLOS ROQUE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS ROQUE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.555.356-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 03/12/1998 a 12/01/2009, ou sucessivamente a revisão do benefício com a conversão do período de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 19/01/2009. Os documentos apresentados às fls. 14/161 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fl. 164). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 168/176). Juntou documentos (fls. 177/184). Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 03/12/1998 a 12/01/2009, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à

aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades

exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que

venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Os períodos especiais laborados pelo autor nas empresas Indústria Gessy Lever Ltda (07/12/1974 a 12/04/1979) e Thyssenkupp Metalúrgica Campi Limpo (03/05/1979 a 02/12/1998) já foram reconhecido administrativamente. Requer a parte autora o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de 03/12/1998 a 12/01/2009.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (fls. 92/94), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, durante todo o período alegado (ruído de 93,42 dBA a 102,1 dBA). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, é superior a 25 anos, conforme planilha a seguir, possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIndústria Gessy Lever Ltda. ESP 07/12/1974 12/04/1979 - - - 4 4 6 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo ESP 03/05/1979 02/12/1998 - - - 19 6 30 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo ESP 03/12/1998 12/01/2009 - - - 10 1 10 Soma: 0 0 0 33 11 46Correspondente ao número de dias: 0 12.256Tempo total : 0 0 0 34 0 16Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais (fls. 92/94), é datado de 10/03/2009 e fora apresentado apenas em pedido de revisão administrativa, protocolado em 02/04/2009 (fls. 66/67), o benefício de aposentadoria da parte autora deve ser revisado apenas a partir desta data (02/04/2009).Ademais, caso o autor tenha continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o autor estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na

empresa Thyssenkrupp Ltda., de 03/12/1998 a 12/01/2009, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 149.555.356-3) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de 02/04/2009;b) pagar os atrasados, devidos desde 02/04/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data desta sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0002647-38.2013.403.6128 - MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Isabel Guimarães Favaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos para fins de percepção das Gratificações de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, e a condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos desde a edição da Lei n. 11.907/2009 com os devidos reflexos e encargos moratórios. A autora, que é aposentada pública federal do cargo de Médico Perito Previdenciário, relata que percebeu a mencionada gratificação em pontuação menor que a dos servidores na ativa. Em suas razões, invoca o disposto na Súmula Vinculante n. 20, que dispõe acerca das Gratificações de Desempenho de atividade Técnica Administrativa (GDATA), e defende que seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação gerou disparidade entre servidores ativos e inativos. Sustenta que a disparidade viola o princípio constitucional da isonomia e que a gratificação reveste-se de natureza pro labore faciendo enquanto o servidor é avaliado; com a aposentadoria, a gratificação assume natureza geral e passa a ser devida no mesmo patamar. Documentos às fls. 14/47. O INSS apresentou contestação às fls. 41/50, arguindo prescrição, impossibilidade jurídica do pedido, inocorrência de violação à Constituição e que é impossível de se aferir produção de servidor inativo. Réplica às fls. 53/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da controvérsia da demanda cinge-se à verificação do alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária instituída pela Lei n.º 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. Inicialmente, impende salientar que nas relações jurídicas de trato sucessivo a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: STJ, 5.ª Turma, AGRESP 200900432806, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ:1.2.2010. No caso, a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento das gratificações em tela a partir da edição da Lei n. 11.907/2009, tendo proposto a presente ação em 24/07/2013. Verifico, assim, que a pretensão foi exercida dentro do prazo prescricional quinquenal, na forma do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Nos termos do artigo 46 da Lei n. 11.907/2009, a referida gratificação deveria ser paga com base nas avaliações realizadas. Contudo, o parágrafo 3º deste dispositivo ressaltou que até a edição dos atos do Poder Executivo, os servidores perceberão a gratificação por desempenho de forma genérica e calculada com base na última pontuação obtida em avaliação de desempenho: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de

gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Neste contexto, o caráter genérico da percepção da GDAPMP pelos servidores é dedutível da prescindibilidade da realização de qualquer avaliação de desempenho até a edição dos atos regulamentares do dispositivo legal. Via de consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas também fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que concedida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CFRB/1988, c/c o estatuído na EC n.º 41/2003 e na EC n.º 47/2005. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estariam submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento norteador da GDAPMP. Portanto, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a natureza da GDAPMP, passando a ser extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das regras das avaliações de desempenho. Corroborando este entendimento, confira-se os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Diante disso, entendo que a mencionada gratificação deve ser estendida à autora, enquanto inativa, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Ressalto que não há que se falar em ofensa ao art. 61, 1.º, da Constituição da República e ao princípio da Separação de Poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal, observado o prazo prescricional quinquenal. As parcelas pretéritas são devidas desde a vigência da Lei 11.907/2009 e deverão ser corrigidas monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. Ressalve-se a possibilidade de dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa, sob o mesmo título. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de reconhecer o direito da autora a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, desde a vigência da Lei 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Os valores em atraso deverão ser corridos monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do recebimento de cada prestação do benefício de aposentadoria, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0002813-70.2013.403.6128 - EDIVALDO MALAQUIAS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDIVALDO MALAQUIAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Documentos juntados às fls. 11/89. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fl. 92). O INSS apresentou contestação (fls. 95/106), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e da inexistência de prévia fonte de custeio. Juntou documentos a fls. 95/105. Réplica foi ofertada a fls. 112/115. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na

natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto

53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-

se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial os períodos de 11/06/1984 a 07/09/1986 (FILOBEL INDÚSTRIA TEXTIL DO BRASIL LTDA.); 01/04/1980 a 16/09/1982 (CORREIRAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 22/09/1986 a 02/12/1998 (BOLLHOFF E NEUMAYER METALFORMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), conforme despacho administrativo de fls. 74, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Permanece controverso o período de 03/12/1998 até a DER, laborado para a empresa BOLLHOFF E NEUMAYER METALFORMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 70/71), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de: 03/12/1998 a 20/08/2002 (ruídos de 91 e 92 dB) e 18/11/2003 a 30/07/2012 (ruídos de 87, 90 e 93 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade.Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 21/08/2002 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 87 dB. O período posterior à emissão do PPP, a partir de 30/07/2012, também não pode ser enquadrado, já que não há comprovação dos índices de ruído a que o autor estivera exposto.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, é superior a 25 anos, conforme planilha a seguir, possibilitando a concessão de aposentadoria especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carênci a admissã o saída a m d a m d mes.Correias

Mercúrio S/A Indústria e Comércio Esp 01/04/1980 16/09/1982 - - - 2 5 16 Filobel Inds. Textil do Brasil Ltda. Esp 11/06/1984 07/09/1986 - - - 2 2 27 Bollhoff e Neumayer Esp 22/09/1986 02/12/1998 - - - 12 2 11 Bollhoff e Neumayer Esp 03/12/1998 20/08/2002 - - - 3 8 18 Bollhoff e Neumayer Esp 18/11/2003 30/07/2012 - - - 8 8 13 Soma: 0 0 0 27 25 85 0Correspondente ao número de dias: 0 10.555Tempo total : 0 0 0 29 3 25Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário que embasou o reconhecimento dos períodos especiais (fls. 70/71), é anterior à data do requerimento administrativo, em 05/02/2013, o benefício de aposentadoria especial da parte autora deve ser concedido desde tal data. Todavia, caso o autor tenha continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o autor estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida na empresa Bollhof e Neumayer Metalforming Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 03/12/1998 a 20/08/2002 e 18/11/2003 a 30/07/2012, concedendo, em decorrência, aposentadoria especial ao autor, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de 05/02/2013;b) pagar os atrasados, devidos desde 05/02/2013, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data desta sentença.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0003193-93.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO MAESTRELLO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTÔNIO MAESTRELLO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 17/01/2013.Documentos juntados às fls. 16/85.Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fl. 88). O INSS apresentou contestação (fls. 91/101), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz e da inexistência de prévia fonte de custeio.Em réplica, o autor reiterou os termos da petição inicial (fl. 107).Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição

para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e

traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 05/11/1987 a 02/12/1998,

laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., conforme despacho administrativo de fls. 67, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Permanece controverso o período de 03/12/1998 a 12/12/2012, laborado também para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., tendo a autarquia previdenciária negado o pedido em vista do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 28/29v.), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, nos períodos de 03/12/1998 a 12/12/2012, variando a intensidade de 87,1 dB a 93,10 dB. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, é superior a 25 anos, conforme planilha a seguir, possibilitando a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo ESP 05/11/1987 02/12/1998 - - - 11 - 28 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo ESP 03/12/1998 12/12/2012 - - - 14 - 10 - - - - - Soma: 0 0 0 25 0 38 Correspondente ao número de dias: 0 9.038 Tempo total : 0 0 0 25 1 8 Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário que embasou o reconhecimento dos períodos especiais (fls. 28/29v.), é anterior à data do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria especial da parte autora deve ser concedido desde a DER, em 17/01/2013. Todavia, caso o autor tenha continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o autor estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade 03/12/1998 a 12/12/2012, laborado também para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., concedendo, em decorrência, aposentadoria especial ao autor, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data de 17/01/2013; b) pagar os atrasados, devidos desde 17/01/2013, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data desta sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0004051-27.2013.403.6128 - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ORLANDO OSAMU SAKAMOTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.531.345-5), com DIB em 17/09/2002, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a

primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/31. O INSS contestou o feito às fls. 43/55, arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo

quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de

atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

0004312-89.2013.403.6128 - NELSON MOREIRA SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004383-91.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO PACIULLO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004572-69.2013.403.6128 - EDEMIR MASSARINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Edemir Massarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 05/02/1992, sob a alegação de que lhe seria mais vantajosa a concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com as disposições vigentes em 15/04/1991. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/54. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 123). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência (fls. 147/150). Réplica foi ofertada a fls. 157/160. É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado. O benefício data de 1992, e esta ação foi ajuizada apenas em 2013. Diferentemente do alegado pelo autor em réplica, não há nenhum pedido de revisão administrativa pendente de apreciação, conforme cópias do PA juntadas. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0005659-60.2013.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005991-27.2013.403.6128 - CLAUDINEI DO CARMO ZANINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDINEI DO CARMO ZANINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2003.Os documentos apresentados às fls. 09/76 acompanharam a petição inicial.Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 80).O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 85/115. O INSS apresentou contestação a fls. 117/123, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos a fls. 124/125.Réplica foi ofertada a fls. 129/131.Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do

obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especial o período de 01/02/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), conforme despacho administrativo de fls. 104v, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância. Havendo prova da insalubridade no PPP apresentado (fls. 102/103), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.Permanece controverso o período de 03/12/1998 até a DER, laborado para a mesma empresa.Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 102/103), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no período de 18/11/2003 a 01/04/2013 (ruído de

85,70 a 90,50 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 03/12/1998 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 85,70 e 86,50 dB. O período posterior à emissão do PPP, a partir de 02/04/2013, também não pode ser enquadrado, já que não há comprovação dos índices de ruído a que o autor estivera exposto. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e o ora reconhecido, até a DER, em 02/05/2013, perfaz 20 anos, 02 meses e 16 dias, ainda insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/02/1988 02/12/1998 - - - 10 10 2 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 01/04/2013 - - - 9 4 14 ## Soma: 0 0 0 19 14 16## Correspondente ao número de dias: 0 7.276## Tempo total : 0 0 0 20 2 16 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 01/04/2013 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0006002-56.2013.403.6128 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.204.111-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com o pagamento dos atrasados desde a DIB, em 18/02/2009, c.c. indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 14/57 acompanharam a petição inicial. Foi indeferida a antecipação de tutela e concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 61). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por exposição dentro do limite de tolerância, utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio para a aposentadoria especial, bem como afirmou o descabimento em condenação por danos morais (fls. 70/84). Juntou documentos (fls. 85/127). Réplica foi ofertada a fls. 133/141. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento

da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente

nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício ao autor, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 02/02/1981 a 02/12/1998, laborado para a empresa Sifco S.A., conforme se verifica da contagem de fls. 41/43, sendo inclusive reconhecido pelo Inss em sua contestação (fls. 71). Resta, portanto, controverso o período a partir de 03/12/1998, laborado pelo autor na mesma empresa, até 10/10/2007. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 23/25), verifica-se que o autor também estivera exposto aos agentes agressivos ruído e calor, acima dos limites de tolerância, no período de 03/12/1998 a 31/01/2001 (ruído de 98 dB e calor de 28,42 °C), em que trabalhou no setor de forjaria. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período a partir de 01/02/2001. A exposição a ruído ocorreu dentro do limite de tolerância, inferior a 85 dB, e embora ainda conste no PPP que o autor teria ficado sujeito a valores elevados de temperatura, verifica-se pelo mesmo documento que a partir desta data ele não estava mais trabalhando no mesmo setor, não sendo os valores apurados, de intensidade aproximada ao período em que laborava diretamente forjando peças quentes, consistentes com sua nova função, descrita como realizar atividades de limpeza e conservação nos jardins, lavagens de bandejas e quarto de ferramentas, a fim de preservar um ambiente limpo e organizado (fls. 23). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1				
Sifco S.A.	Esp	02/02/1981	02/12/1998	- - -	17 9 31	2	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	31/01/2001	- - -	2 1 29	##
Soma: 0 0 0 19 10 60##													
Correspondente ao número de dias: 0 7.200##													
Tempo total : 0 0 0 20 0 0													

Entretanto, o enquadramento do período e a consequente conversão dos tempos especiais em comum, com os acréscimos legais, permite a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DIB. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário nos moldes pleiteados, por não ter sido enquadrado período de atividade especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, JOSÉ CARLOS BARBOSA, na empresa Sifco S.A., de 03/12/1998 a 31/01/2001, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.204.111-9), desde a DIB, em 18/02/2009, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial, bem como a indenização por danos morais. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 28 de outubro de 2014.

0008230-04.2013.403.6128 - JOSE CALEGAO (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido homologados os cálculos do Inss apresentados nos embargos à execução, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, ficando deferido o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Int. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0008464-83.2013.403.6128 - ANTONIO MACHADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010122-45.2013.403.6128 - ADEMIR BLANCO ORTEGOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR BALANCO ORTEGOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 144.228.754) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e consequente pagamento dos atrasados desde a DIB, em 21/05/2007. Os documentos apresentados às fls. 12/64 acompanharam a petição inicial. Foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 67). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 72/101. Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período de atividade especial, diante da ausência de responsável técnico para todo o período laborado, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio (fls. 105/115). Juntou documentos (fls. 116/120). Réplica foi ofertada a fls. 127/132. Não houve requerimento de produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não

havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o

enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa do benefício à parte autora, a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 08/03/1978 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2004, trabalhados para a empresa RA Ind. Com. de Antenas Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme despachos administrativos de fls. 85v/86v, sendo incorporados na contagem de concessão de seu atual benefício de aposentadoria (fls. 87v/90). Resta, portanto, controverso o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (RA Ind. Com. de Antenas Ltda.) e de 03/01/2005 a 01/05/2007 (Imacolor Ind. e Com. Ltda.). Quanto ao período laborado para a RA Ind. Com. de Antenas, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário (fls. 78v/79), laudo técnico pericial (fls. 79v/80) e formulário (fls. 80v), indicando sempre exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB nos diversos setores da empresa. Mesmo considerando que o primeiro laudo é datado de 1997, há informação expressa que não houve mudanças nas instalações (fls. 80), sendo que a intensidade de ruído está de acordo com o tipo de atividade desempenhada, nos setores de estamparia, extrusão, fundição e trefilação. No mesmo sentido, o período laborado para a Imacolor, em que o PPP de fls. 81v/82 aponta ruído de 90 dB no setor de produção. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que nos documentos apresentados consta o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e foram assinados pelos prepostos da empresa, não havendo elementos nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa

o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período laborado para a RA Ind. e Com. de Antenas Ltda. EPP, de 08/03/1978 a 30/12/2004, e o período trabalhado junto à empresa IMA Indústria Metalúrgica de Alumínio Ltda. (atual razão social da Imacolor), de 03/01/2005 a 14/02/2007, como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que confere ao autor, na data de início de seu benefício, em 21/05/2007, mais de 25 anos de atividade insalubre, possibilitando a conversão da aposentadoria em especial. Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l RA Ind. Com. Antenas Esp 08/03/1978 30/12/2004 - - - 26 9 23 2 Imacolor Esp
03/01/2005 14/02/2007 - - - 2 1 12 ## Soma: 0 0 0 28 10 35## Correspondente ao número de dias: 0 10.415##
Tempo total : 0 0 0 28 11 5III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 08/03/1978 a 30/12/2004 e de 03/01/2005 a 14/02/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 144.228.754-0) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da DIB, em 21/05/2007; b) pagar os atrasados, devidos desde 21/05/2007, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter o Inss sucumbido, com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0010690-61.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO DE BRITO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010701-90.2013.403.6128 - ELISMAR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA MARIA DE JESUS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação proposta por Espólio de Elismar José dos Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida. A Caixa Seguradora S.A. compareceu espontaneamente ao processo e contestou a ação, afirmando ser ela a garantidora do contrato de seguro e quem deve constar exclusivamente no polo passivo (fls. 29/49). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não guardar relação jurídica com os autores, já que o contrato fora celebrado exclusivamente com a Caixa Seguradora S.A. e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 83/89). A parte autora concorda com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e que o processo tramite exclusivamente contra a Caixa Seguradora S.A. (fls. 121). DECIDO. No presente caso, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não havendo relação jurídica alguma com os autores, constituindo a Caixa Seguradora S.A. uma empresa distinta. A Caixa Seguradora S.A. não é empresa pública federal, seja na definição doutrinária ou legal (artigo 5º do DL 200), uma vez que o capital dela não é formado unicamente por recursos da UNIÃO, nem mesmo tem o seu controle pela UNIÃO, não estando, portanto, incluída no rol de pessoas que transferem à Justiça Federal a competência para conhecer, processar e julgar processos, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no citado 109, I, CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. A ré neste processo não é empresa pública e não se encontra incluída no rol e, portanto, a competência é transferida à Justiça Estadual, de natureza subsidiária. O Egrégio Supremo Tribunal Federal formou diversos precedentes no sentido da incompetência da Justiça Federal quando num dos pólos da ação não figure as pessoas eleitas pelo artigo 109, I, a exemplo do seguinte: A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reservada pela Constituição aos Juízes e Tribunais da União. A começar pela Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto (RTJ 135/672, 675) - voto do Ministro Sepúlveda Pertence - HC n. 75.219/RJ - Informativo STF n. 79, de set. 1997. A orientação é seguida pelos Tribunais Regionais Federais, como no julgado a seguir:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO...EMEN:(AGA 201001686740, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2012 ..DTPB:.)Assim, não se tratando de interesse de empresa pública federal - ou da própria União, ou de autarquia federal - é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí, com nossas homenagens. Intimem-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2014.

0010733-95.2013.403.6128 - JOAO CARDOSO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010738-20.2013.403.6128 - DEVANIR PASTRE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010742-57.2013.403.6128 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP074823 - AMAURI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por José Rezende da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. De acordo com as pesquisas de prevenção juntadas (fls. 101/116), o autor já seria aposentado, inclusive com ações para revisão de seu benefício. Instada a emendar a petição inicial para esclarecer o pedido (fls. 118), deixou transcorrer o prazo em branco (fls. 120). Pelo exposto, não tendo o autor cumprido decisão de emendar a inicial e sendo seu pedido impossível, uma vez que já está aposentado, indefiro-a, nos termos do art. 284 e 295, I, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, por ora lhe conceder a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 21. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0000211-72.2014.403.6128 - AMAURI JOAQUIM DE AQUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001979-33.2014.403.6128 - PAULO ROGERIO PANDOLFO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo

de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003623-11.2014.403.6128 - OTAVIO LUIZ APPA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004734-30.2014.403.6128 - APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Aparecido Avelino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, para se firmar a competência deste Juízo, uma vez que se depreende dos documentos juntados que os salários de contribuição são baixos e o requerimento administrativo é recente, o que atribuiria a competência ao Juizado Especial Federal, que é absoluta (fls. 82). A parte autora apenas somou a sua última remuneração como se esta fosse o valor de seu benefício, sendo instada novamente a atribuir o valor correto da causa (fls. 92), sob pena de extinção, tendo deixado transcorrer o prazo (fls. 95). Pelo exposto, não tendo o autor cumprido decisão de emendar a inicial com demonstração do correto valor da causa a firmar competência deste juízo e tipo de procedimento, indefiro-a, nos termos do art. 284 e 295, V, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, por ora lhe conceder a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 37. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0005417-67.2014.403.6128 - AMAURI LAERCIO ZANCHIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008112-91.2014.403.6128 - ROSA PICCIANO MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008199-47.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008345-88.2014.403.6128 - FERNANDO VICTOR ELNOUR(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009895-21.2014.403.6128 - NERI PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora já tomou ciência da redistribuição, tendo retirado os autos em carga. Não havendo mais nada a prover, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, dando-se ciência ao Inss e intimando-

se a autora. Jundiaí, 31 de outubro de 2014.

0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABILE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por Valdeir Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Diante do termo de prevenção indicando que a parte autora havia ingressado com ação idêntica no Juizado e requerido lá a desistência, para imediatamente em seguida ajuizar o presente feito, foi determinado que ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção, para se firmar a competência, uma vez que outro Juízo já estava prevento, sendo ainda competência absoluta do Juizado julgar demandas previdenciárias até 60 salários mínimos (fls. 153). Não tendo sido emendada a inicial no prazo do art. 284 do CPC, conforme determinação para se fixar a competência, e ainda restando clara a intenção de burlar o Juízo Natural, de rigor seu indeferimento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, 295, V, e 267, I, todos do CPC. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, por ora lhe conceder a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 28. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0013888-72.2014.403.6128 - DEJANIRA MARIA DE JESUS SOARES X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0013890-42.2014.403.6128 - ONDINA APARECIDA BOCALON BUENO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014793-77.2014.403.6128 - BENEDITO JOAO ZACARATTO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO JOÃO ZACARATTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 46/044.321.954-0, com DIB em 29/04/1991, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/45. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo

benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora -

obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 21), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 31 de outubro de 2014

0006637-57.2014.403.6304 - SERGIO BENEDITO ZAMANA(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por Sergio Benedito Zamana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando ordem judicial que suspenda os efeitos da cobrança de montante supostamente devido pelo

autor à autarquia previdenciária pelo recebimento de benefício previdenciário concedido irregularmente (NB 42/119.469.486-9), percebido no período de 05/12/2000 a 31/12/2007.É o breve relatório. Decido.O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do autor.A questão que se coloca nos autos cinge-se ao recebimento de boa-fé pelo autor dos valores que ora lhe são exigidos na via administrativa e descontados por consignação de sua atual aposentadoria, sob a alegação de que seu primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/119.469.486-9) fora concedido fraudulentamente.Da análise preambular verifico que não há indícios de que o autor teria participado de qualquer anotação fraudulenta em seus assentamentos previdenciários, que tenha sido leniente quanto a qualquer fraude que lhe tivesse favorecido ou que tenha forjado vínculos empregatícios com o intuito de fraude. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor do autor.Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA suspendendo a exigibilidade dos valores cobrados do autor e dos descontos mensais que estão sendo feitos em seu atual benefício de aposentadoria (NB 42/165.210.264-4).Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Cite-se o INSS, intimando-o para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 03 de novembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005880-77.2012.403.6128 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Recebo a apelação de fls. 49/53 interposta pelos embargantes em seu efeito devolutivo.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 57/60), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005881-62.2012.403.6128 - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Recebo a apelação de fls. 232/236 interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 240/244), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005275-97.2013.403.6128 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 155/156: Tendo em vista o teor da certidão aposta a fl. 157, reconsidero, em todos os seus termos, a decisão exarada à fl. 153.Recebo a apelação (fls. 143/150) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008222-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-12.2013.403.6128) EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal n. 0002985-12.2013.403.6128.Considerando a garantia da execução mediante a penhora de ativos financeiros da embargante, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal.Oportunamente, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001874-90.2013.403.6128 - ANDREA RIBEIRO DA CRUZ(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação (fls. 121/124) interposta pela embargada em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001659-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº. 39.866.307-6.O despacho de citação foi proferido em 11/04/2012 (fl. 14). Citada, a parte executada se manifestou aventando questão prejudicial externa (fls. 16/123). Informa que ajuizou a Ação Anulatória n. 12958-52.2011.401.3400 e a Ação Consignatória n. 33297-32.2011.401.3400 perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e requer a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, a do CPC.A Exequite apresentou sua impugnação às fls. 147/159, sustentando a inviabilidade da pretendida suspensão do feito executivo sem o oferecimento da garantia e pugnou pela condenação da Executada em litigância de má-fé.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequite, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar as questões apresentadas pela parte executada. É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.Ademais, como bem asseverou a Excepta, a Excipiente deixou de demonstrar nos autos que foram efetuados depósitos suficientes à pretensa suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, assim como não logrou garantir o juízo.Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Primando pelo princípio da causalidade, condeno a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00.Ante a formulação de infundado pedido de suspensão do feito executivo sem qualquer espécie de garantia e em flagrante contrariedade à consolidada jurisprudência do C. STJ, sem a devida comprovação de justo motivo a resistir ao processamento da ação executiva, condeno a Executada como litigante de má-fé, nos termos dos artigos 17, inc. VII, 600, II, e 601 do CPC, a pagar multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

0003022-73.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICA ANTUNES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RETIFICA ANTUNES LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.4.04.069665-43, 80.6.04.090520-91, 80.6.04.097326-37 e 80.6.04.097327-18.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 66).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0003060-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SERVIO BENEDICTO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SERVIO BENEDICTO CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.08.015137-72, 80.2.11.046147-61, 80.6.08.104527-12, 80.6.08.104528-01, 80.6.11.079324-29, 80.6.11.079325-00 e 80.7.11.016016-73. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 159). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0003418-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.03.002251-70. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0003782-22.2012.403.6128 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO)

Recebo a apelação (fls. 92/96) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003873-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BAUMEISTER CONSTRUÇOES LTDA. - EPP X VLADIMIR GUIMARAES RINCO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. Inicialmente, é importante considerar que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. O entendimento predominante no C. STJ, consolidado na Súmula 435, se deu no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que não estiver funcionando em seu domicílio fiscal: Súmula nº 435, do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observo que a certidão do Oficial de Justiça atesta o não funcionamento da executada no seu domicílio fiscal (fls. 35), que coincide com o endereço cadastrado na Junta Comercial (fl. 43). Seguindo o entendimento sumulado, entendo que este fato enseja a presunção de dissolução irregular da empresa - hipótese de infração à lei que determina a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III do CTN). Nesta esteira, DEFIRO o pedido de inclusão de VALDIMIR GUIMARAES RINCO no polo passivo, uma vez que a Exequente logrou demonstrar que é sócio da executada, com poderes de administração, (Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls. 43), passível de ser responsabilizado solidariamente à executada principal pela dissolução irregular presumida da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004461-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face ORGANIZAÇÃO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018057-35. Em 31/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl.06), contudo o executado não foi citado até a presente data. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 10/09/2014 e não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em meados da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 31/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

0005365-42.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVENOVA TECNICA EM AVICULTURA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Avenova Técnica em Avicultura LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n.80.6.06.191562-92, 80.7.06.051712-16, 80.6.06.191563-73 e 80.7.06.051713-05. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 35). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do

CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de Outubro de 2014.

0005377-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICIO SANTA CHIARA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Panificio Santa Chiara LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n.80.2.06.008826-22, 80.6.06.012310-98, 80.6.06.012311-79.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de Outubro de 2014. Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Panificio Santa Chiara LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDA n.80.2.06.008826-22, 80.6.06.012310-98, 80.6.06.012311-79.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 10 de Outubro de 2014.

0005506-61.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X CACIQUE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cacique Materiais para Construção LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.80.2.01.013522-45.Em 27/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a executada foi citada em 01/08/2002 (fl. 25-vº).Regularmente processado o feito, a Exequente formulou diversos pedidos de arquivamento em razão do baixo valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002 - fls. 34, 38, e 42).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Desde a citação da Executada, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 46/47. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição

pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0005668-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKANORI HINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TAKANORI HINO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.1.11.078331-90.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls.12).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0005879-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X VALDEMAR SCOLFARO X VILSON VALVERDE(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 225/230 interposta pelos executados em seu efeito devolutivo.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 232/236), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006097-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POSTO CAIUBI TERCEIRO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de POSTO CAIUBI TERCEIRO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.97.026286-56.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 17).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0006171-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Aristides Perillo Banzato Junior, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.000751-33.A fls. 14, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2014.

0006269-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE JUNDIAI(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X SELMA FARAT TRALDI(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 36.402.537-9, 36.402.538-7 e 36.402.539-5. O despacho de citação foi proferido em 26 de novembro de 2009 (fl. 33). Às fls. 35/36, a parte executada informou o parcelamento dos débitos. Em 04 de outubro de 2011, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução, uma vez constado que o crédito encontrava-se ativo (fl. 57). O valor executado foi parcialmente bloqueado em 31/07/2014 (R\$ 35.774,17). (fl. 68). Às fls. 71/74, a Cooperativa Educacional de Jundiá interpôs exceção de pré-executividade, sustentando o parcelamento do débito em 20/08/2014 e requerendo a liberação dos valores bloqueados e a suspensão da execução. A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pedido à fl. 124 v. A excipiente reiterou os argumentos à fls. 128/129 e Fazenda Nacional, novamente, manifestou-se à fl. 131v. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Como é cediço, a adesão a parcelamento após a constrição judicial de bens ou valores não autoriza a levantamento da penhora, nos termos do artigo 11 da Lei 11.941/11: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso, o pedido de parcelamento foi realizado em 20/08/2014 (fl. 79), já após o bloqueio dos valores em 31/07/2014. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da situação do parcelamento requerendo o que de direito. Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial, e, estando ativo o parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação da Exequente. Intime-se. Jundiá, 03 de novembro de 2014.

0006367-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA CRISTINA SCIAMARELLI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARIA CRISTINA SCIAMARELLI, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.1.02.011712-37. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 06 de outubro de 2014

0006553-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X QUINTILHANO - INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Quintilhano - Incorporadora e Negócios Imobiliários S/S objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n 80.2.11.093225-80, 80.6.11.168867-10, 80.6.11.168868-09 e 80.7.11.041589-08. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.48). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem

condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de Outubro de 2014.

0006786-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PANIFICADORA RAMY LTDA

Vistos. Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora. PP 0,10 P.R.I.C.

0006862-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X JOHAMM SCHNELL X ROSALIA SCHNELL DE BERNER

Fls. 158/166: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 152/154, objetivando sanar omissão consistente na não apreciação do pedido de aplicação do princípio da retroatividade benigna quanto às multas de mora exigidas. Na fundamentação do decisum restou assentada a constitucionalidade do FUNRURAL e, por consequência, dos consectários exigidos com a obrigação principal - juros e multa. A redução da multa moratória é devida haja vista a atual redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, c/c o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, bem como o disposto no artigo 106, II, c, do CTN. Os débitos consolidados nas CDAs n. 36.116.977-9, 36.235.771-4 e 37.033.325-0 se referem aos períodos de 03/2007 a 06/2007, 07/2007 a 02/2008 e 04/2007. Segundo consta na descrição/embasamento legal das CDAs, os percentuais das multas foram aplicados nos termos do art. 35, incisos I, II e III com redação dada pela Lei n. 9.876/99 que preconiza (fl. 16, 38, 41 e 42): Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (NR)I -a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (NR)b) quatorze por cento, no mês seguinte; (NR)c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (NR)II -a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (NR)b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (NR)c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (NR)d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (NR)III -a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (NR)b) setenta por cento, se houve parcelamento; (NR)c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (NR)d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(NR)..... 4o Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. Ocorre que a jurisprudência do C. STJ se assentou no sentido de que é plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora os fatos geradores decorrentes das multas tenham ocorrido nos referenciados períodos, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra c, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração o disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ MANTIDA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 07. SELIC. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)O percentual da multa aplicada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Contudo, a despeito de não merecer acolhida a pretensão de redução do percentual da multa que incide sobre o débito, sob o fundamento de ser ela confiscatória, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual da multa, com fundamento no artigo 106 do CTN. XV - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação

da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. (...) (AC 05432427919984036182, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC. 2. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 3. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II c do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 649.957/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.06.2006.) Em razão do exposto, ACOELHO os embargos de declaração a fim de determinar que a multa moratória exigida nas CDAs exequendas seja aplicada consoante percentual previsto no art. 61 da Lei n. 9.430/96 - 20%. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente as CDAs retificadas bem como para que requeira o que de direito. Intimem-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

0008089-19.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOMA ASSISTENCIA TECNICA TEXTIL S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de JOMA ASSISTÊNCIA TÉCNICA TEXTIL S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.04.017166-09, 80.2.06.008830-09, 80.6.06.012317-64 e 80.7.06.002559-85. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0008161-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE CONFECÇOES LTDA
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Confecções LTDA. objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200800790 de valor histórico R\$ 4.414,57. Foi proferido despacho de citação em 04/07/2008 (fl. 13), retornando o mandado cumprido em 25/11/2009 (fl. 24). Regularmente processado o feito, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 37) sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Sem penhora nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO

EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0008229-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CHURRASCHOPP BUFFET DE CARNES EM GERAL LTDA X CELSO FREIRE X ANTONIO CARLOS DO CARMO MACEDO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Churraschopp Buffet de Carnes em Geral LTDA e outros objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199804409 de valor histórico R\$ 1.522,77. Foi proferido despacho de citação em 22/10/1998 (fl. 13), todavia sem êxito. A exequente após inúmeras tentativas de citação, sobrevindo a MP 651/2014 requereu o arquivamento do feito (fl. 149) sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 do referido diploma. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Sem penhora nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0008761-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILAMOTO VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MILAMOTO VEICULOS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.2.04.046745-40 e 80.6.06.042763-94. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 30). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

0008883-40.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA VIOTTO NOGUEIRA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra Maria Cristina Viotto Nogueira ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.02.004646-82. A fls. 47, a exequente requereu a extinção deste processo, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo

794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2014.

0009109-45.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 805.01.009700-95. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 59). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, bem como no art. 26 da Lei n. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 06 de outubro de 2014

0010299-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UIRAPURU COUNTRY CLUB

VISTOS ETC. 1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 2. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010455-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ADAUTO DIAS DA COSTA(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP347908 - REGIANE DE CARVALHO BERNARDI DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional por meio da qual alega a nulidade do título executivo por se tratar de dívida inexigível, ao teor do art. 56, único do RIR/99. Informa que, segundo o dispositivo, há possibilidade de abatimento da base de cálculo do IRPF, dos valores das despesas com advogados. Ressalta que, dos rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS no valor de R\$ 136.059,07, efetuou a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios e que o lançamento do IRPF ora exigido, realizado pela autoridade fiscal, desconsiderou esta dedução. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 14/32. A Exequente apresentou impugnação às fls. 34/45 asseverando que nos termos do art. 73, 1º do Decreto n. 3.000/99 todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora; e que o recibo apresentado não é idôneo a comprovar o alegado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante jurisprudência pátria, consolidada na Súmula n. 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. Entretanto, no caso presente, os fatos narrados que envolvem a alegação de nulidade do título executivo em razão de possível equívoco no valor lançado ou deduzido da base de cálculo da exceção, são controversos e demandam o compulsar dos autos administrativos e da documentação acostada aos autos pelo Executado. Por meio da exceção de pré-executividade não é possível a produção de provas, cabendo à Executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

0003110-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRASIL ROBOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X SIDNEI MARIN BUENO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para atingir o patrimônio pessoal dos sócios.Inicialmente, é importante considerar que a responsabilidade do sócio ou administrador da sociedade empresária não resulta do mero inadimplemento da obrigação tributária.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.O entendimento predominante no C. STJ, consolidado na Súmula 435, se deu no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que não estiver funcionando em seu domicílio fiscal:Súmula nº 435, do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Observo que a certidão do Oficial de Justiça atesta o não funcionamento da executada no seu domicílio fiscal (fls. 20), que coincide com o endereço cadastrado na Junta Comercial (fl. 26).Seguindo o entendimento sumulado, entendo que este fato enseja a presunção de dissolução irregular da empresa - hipótese de infração à lei que determina a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III do CTN).Nesta esteira, DEFIRO o pedido de inclusão de SIDNEI MARIN BUENO no polo passivo, uma vez que a Exequente logrou demonstrar que é sócio da executada, com poderes de administração, (Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls. 26), passível de ser responsabilizado solidariamente à executada principal pela dissolução irregular presumida da empresa.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003460-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILMARA REJANE MEIRELES

Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de porte de remessa e retorno (fl. 28), foram recolhidas pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código correto de recolhimento de receita é 18730-5, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003472-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EUNICE APARECIDA SILOTO RIZZIERI

Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de apelação (fls. 21/22), foram recolhidas pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código de recolhimento de receita 18826-3 só deve ser utilizado quando não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), bem como a de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003692-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MENDES GONCALVES ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de

crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200800291 de valor histórico R\$ 2.174,43. Proferido despacho de citação em 26/05/2008 (fl. 16.) e a executada não foi localizada. Em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0003753-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI E SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face UIRAPURU COUNTRY CLUB, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 37.227.558-5 e 37.227.596-6. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 55). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

0004603-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANIA MATILDE SILVA DOS SANTOS

Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de apelação (fls. 28/29), foram recolhidas pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código de recolhimento de receita 18826-3 só deve ser utilizado quando não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), bem como a de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0005127-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES)

MONTESANTI)

Vistos em decisão. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendos ante a ocorrência de prescrição (fls. 12/35). Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 52/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO, está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, os créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.06.078283-56 e 80.6.06.187930-43 foram constituídos por auto de infração lavrados em 23/11/2005 e em 08/08/2003 e se referem à exigência de multa administrativa. À cobrança do crédito de natureza administrativa se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 e as regras do art. 174 do CTN. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTROPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. RECURSO PROVIDO. - Em relação à cobrança da multa administrativa, ficou assentado no âmbito do Recurso Especial n.º 1.105.442/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que, em face do caráter não tributário da multa punitiva, aplica-se o disposto no Decreto n.º 20.910/32, conforme arestos que colho. - O termo inicial da prescrição corresponde ao momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n.º 20.910/31), que in casu conta-se a partir do vencimento da exação, indicado pelo termo inicial para contagem dos encargos legais (juros e correção monetária), conforme se depreende das certidões de dívidas inscritas às fls. 15/20. Assim, iniciou-se em 30/03/2001 (CDI n.º 99928/06 e CDI n.º 99929/06); 03/05/2001 (CDI n.º 99930/06); 17/08/2001 (CDI n.º 99931/06); 24/09/2001 (CDI n.º 99932/06) e 05/11/2001 (CDI n.º 99933/06). - Ajuizada a execução fiscal em 01/12/2006 (fls. 21) posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n.º 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional consuma-se com o despacho do juiz que ordenar a citação, consoante inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN. - Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, 1º, do CPC. - Logo, ocorreu a prescrição das multas resultantes das infrações NRM 1119216, NRM 2119055, NRM2120714, NRM2124904, NRM 2126737 e NRM 2128626, haja vista que entre a data da constituição dos créditos em 03 a 11/2001 e o ajuizamento da ação, 01/12/2006, decorreu o lustro prescricional relativo às CDIs acima descritas que deram origem à execução fiscal n.º 2006.61.27.002852-6. - Agravo de instrumento provido. (AI 00132754520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014.) Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. A execução foi ajuizada em 13/06/2007 e o despacho citatório foi proferido em 03/07/2007; aplicando-se, portanto, ao caso, as regras da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 174, I do CTN. Nesse sentido: REsp 1155675/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 30/08/2010 e REsp 955076/RS, 1ª T., Min. DJe de 04/02/2009. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005) Haja vista não ter se consumado o prazo quinquenal prescricional no lapso temporal compreendido entre as datas das constituições dos créditos e a data do despacho citatório, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condene a Executada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Intimem-se. Jundiá, 04 de novembro de 2014.

0005167-68.2013.403.6128 - GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Gerencia Executiva INSS - Sorocaba em face de Plam Marcenaria e Carpintaria LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n. 36.706.047-7, 36.706.048-5. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 30). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiá, 10 de Outubro de 2014.

0005354-76.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELITE S/C LTDA
Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para atingir o patrimônio pessoal dos sócios.O pedido, tal como formulado, não pode ser deferido.Isto porque a exequente não apresentou a Ficha Cadastral Simplificada, documento que contém informações essenciais à análise de sua pretensão.Por isto, indefiro, por enquanto, o pedido retro.Intime-se.

0006204-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER SUGAMELE FILHO
Recebo a apelação (fls. 21/29) interposta pelo exequente em seu duplo efeito.Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006401-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA GOMES BEZERRA
Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de apelação (fls. 32/33), foram recolhidas pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código de recolhimento de receita 18826-3 só deve ser utilizado quando não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), bem como a de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0006407-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
Compulsando os presentes autos, verifico que as custas de apelação (fls. 21/22), foram recolhidas pelo apelante de forma equivocada, uma vez que o código de recolhimento de receita 18826-3 só deve ser utilizado quando não existir agência da Caixa Econômica Federal - CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, consoante disciplinado na Resolução nº 426/2011, baixada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sendo assim, providencie o exequente, ora apelante, o recolhimento das custas de apelação (código 18710-0), bem como a de porte de remessa e retorno (código 18730-5), na forma disciplinada pela Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0007115-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X NEWTON M C JUNIOR INFORMATICA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de NEWTON M. C. JUNIOR INFORMÁTICA - ME, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.4.09.003778-63, 80.6.09025394-90 e 80.6.09.025395-71.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls.140).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiá, 06 de outubro de 2014.

0007446-27.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO ANTONIO BIGARDI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PEDRO ANTONIO BIGARDI, objetivando a cobrança dos créditos inscritos nas CDAs. N. 80.6.09.012466-94 e 80.6.09.012467-75.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 19).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do

CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 06 de outubro de 2014.

0007997-07.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C D R INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de C D R Informática e Serviços S/S LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado nas CDAs n80.2.07.004628-70, 80.6.07.006246-32, 80.6.07.006247-13, 80.7.07.001741-54. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 115). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 10 de Outubro de 2014.

0008514-12.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X STAR BALL-CONFECÇOES DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Star Ball - Confecções de Materiais Esportivos LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80. 4.02.004615-86. Em 01/12/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a executada foi citada em 06/04/2004 (fl. 11). Regularmente processado o feito, a Exequente formulou diversos pedidos de arquivamento em razão do baixo valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002 - fls. 14, 17 e 20). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Desde a citação da Executada, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 25. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de setembro de 2014

0008717-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA X HEITOR LEONARDO TORRES

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Helagraf Artes Gráficas LTDA e outro objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200001460 de valor histórico R\$ 3.708,10.Foi proferido despacho de citação em 11/06/2001 (fl. 10), todavia sem êxito.Após diversas tentativas de citação do executado, sobrevindo a MP 651/2014 a exequente requereu o arquivamento do feito (fl.86) sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 do referido diploma.É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Sem penhora nos autos.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 30 de outubro de 2014.

0008723-78.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X EDSON BATISTA X EDSON BATISTA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Batista e outro, objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199806197 de valor histórico R\$ 2.127,84.Foi proferido despacho de citação em 01/02/1999 (fl. 16), consolidando-se por edital em 02/04/2003 (fl. 114).Regularmente processado o feito, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 144).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo

único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Sem penhora nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0008932-47.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERRACO CHOPERIA DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Terraço Chopperia de Jundiá Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036868-29. Em 14/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 13), a executada foi citada em 03/03/2000 (fl. 14vº) e a penhora levada a efeito em 10/03/2000 (fl. 15). Designados leilões (fls. 21 e 27) e realizadas hastas públicas, não houve arrematação do bem penhorado. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 35). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada e leilões infrutíferos, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (17/06/2002), e, desde então, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 35. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo

40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 15 ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0009471-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIG LINE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lig Line Materiais Elétricos e Eletrônicos LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.016156-90.Em 15/05/2001 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a executada foi citada em 01/08/2002 (fl. 39-vº).Regularmente processado o feito, a Exequente formulou diversos pedidos de arquivamento em razão do baixo valor exequendo (art. 20 da Lei n. 10.522/2002 - fls. 69, 72 e 75).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Desde a citação da Executada, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 80. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo

com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0010053-13.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X JOATE COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ratifico os atos anteriormente praticados.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional por meio da qual alega a extinção dos créditos exequendos ao argumento de que foram integralmente quitados.Alega que durante o ano calendário de 1998 procedeu à apuração do IRPJ e CSLL por estimativa e que, quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, verificou que efetuou recolhimento a maior a título de IRPJ e de CSLL e que efetuou compensação, nos termos da IN SRF n. 21/97 e da MP 1991/99. Ainda informa que, após as compensações, no ano base de 1999 (DIPJ 2000) remanesceu saldo a compensar.Acostou documentos às fls. 182/378.A Exequente apresentou impugnação às fls. 386/391 sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão de matéria de cunho fático e dependente de produção de provas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Consoante jurisprudência pátria, consolidada na Súmula n. 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.Entretanto, no caso presente, os fatos narrados que envolvem a alegação de pagamento mediante compensação administrativa são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e da vasta documentação acostada aos autos pela Executada, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à Executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual interesse na penhora dos bens oferecidos, nos termos da decisão monocrática de fls. 382/383 prolatada em 27/04/2009.Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, requerendo o que de direito, bem como para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 04 de novembro de 2014.

0000738-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.2.99.036990-89.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 49).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do

CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 26 de setembro de 2014.

0002663-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ARGOS INDUSTRIAL S/A

*Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Argos Industrial S/A. objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199806476 de valor histórico R\$ 1.195,94. Foi proferido despacho de citação em 01/02/1999 (fl. 10) frustrado o cumprimento, foi expedida Carta Precatória em 10/12/1999, assim expedida nova carta de citação pelo juízo deprecado, a mesma retornou positiva em 05/05/2000 (fl. 74v./75). Regularmente processado o feito, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 157) sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Sem penhora nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0002675-69.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ JOSSE COSENTINO CIA LTDA (SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thomaz Josse Cosentino CIA LTDA objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP199702044 de valor histórico R\$ 5.694,93. Foi proferido despacho de citação em 21/08/1997 (fl. 15) e o AR retorno positivo em 15/07/1998 (fl. 46). Regularmente processado o feito, a exequente requereu o arquivamento do feito (fl. 359) sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014. É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não

conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Sem penhora nos autos. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 30 de outubro de 2014.

0002969-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cescar Distribuidora de Bebidas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.008573-52. Em 16/11/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada foi citada em 06/12/2002 (fl. 23vº). Em 04/03/2009, a Exequite requereu o arquivamento do feito com baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 34), o que foi deferido em 11/05/2009 (fls. 36). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 40). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 1999, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 40. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo

com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0004236-31.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES KAIZEN LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONFECÇÕES KAIZEN LTDA - ME objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.4.02.062596-49.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 126).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0005663-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ZIERI-MASCARIN MODA MASCULINA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Zieri - Mascarin Moda Masculina Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA 80.2.97.011759-84.Regularmente processado o feito, a exequente juntou certidão de processo informando que a falência da executada está encerrada.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 02/10/1997 (fls. 146).Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem penhora nos autos.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de outubro de 2014.

0005780-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de

débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.122.767-5. A ação foi ajuizada em 25/03/1985 e o despacho citatório foi proferido em 28/03/1985. Em 03/11/1986 a Exequente informou que providenciou a inclusão do débito em pedido de habilitação nos autos da falência do Executado (fl. 28). O processo permaneceu suspenso aguardando o desfecho do processo falimentar e, em 21/08/2014 a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento (fls. 90/94). É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 93v.). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2014

0006446-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA 80.2.92.004156-30. A ação foi ajuizada em 02/04/1993 e o despacho citatório foi proferido em 07/04/1993. Regularmente processada a ação, foi informada a falência da empresa e a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 795v.). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples

inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fls. 669. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de outubro de 2011

0006449-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-55.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA 80.2.92.004121-00. A ação foi ajuizada em 02/04/1993 e o despacho citatório foi proferido em 07/04/1993. Regularmente processada a ação, foi informada a falência da empresa e a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares comprovando o seu encerramento. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 27v.). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora nos autos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de outubro de 2014.

0008382-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANS BIBE JUNDIAI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face TRANS BIBE JUNDIAÍ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.020562-02. Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 06), contudo o executado não foi citado até a presente data. A última manifestação da Fazenda Nacional nos autos data de 01/08/2014 e não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 20). É o relatório. DECIDO. O crédito tributário ora executado refere-se a fatos geradores ocorridos em meados da década de noventa, com inscrição em dívida ativa em 2000. A execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2000, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em

09/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2000 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve citação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0009710-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIZZARIA VESUVIO UNO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PIZZARIA VESUVIO UNO LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.01.033658-31. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-72.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAM(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005717-97.2012.403.6128 - ROSANA MARIA LOPES DE REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001768-31.2013.403.6128 - RAUL FERREIRA(SP319308 - LIDIA CRISTHIANE MALTA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010179-63.2013.403.6128 - BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 125/137) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010786-76.2013.403.6128 - SUPERMERCADO SAITO MORATO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010788-46.2013.403.6128 - SUPERMERCADO H SAITO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010789-31.2013.403.6128 - J M SAITO & CIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 239/262) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010790-16.2013.403.6128 - SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000082-67.2014.403.6128 - NICOLE REZENDE DA COSTA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003573-82.2014.403.6128 - VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 61/65) interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005342-28.2014.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de aproveitar, mediante compensação, os créditos decorrentes de PIS e COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente sobre quantias pagas a representantes comerciais nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. A impetrante consubstancia o seu direito líquido e certo à concessão da segurança na alegação de que as despesas com pagamentos de comissões aos representantes comerciais contratados - pessoas jurídicas - se enquadram no conceito de insumos, por serem serviços necessários e indispensáveis ao funcionamento da fábrica. Sustenta que, com fundamento no princípio da não cumulatividade, os valores pagos pela prestação desses serviços geram o direito de crédito, para efeito de dedução da base de cálculo de PIS e COFINS. Acrescenta que a interpretação do artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 deve ser feita de forma ampla, de modo a conferir a maior efetividade possível ao 12 do artigo 195 da CF/88, que consagra o princípio da não-cumulatividade. Com a exordial, vieram os documentos (fls. 42/306). A medida liminar foi indeferida às fls. 313/315. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 327/332 tecendo um breve histórico legislativo e explicando a sistemática de apuração das contribuições pelo princípio da não-cumulatividade. Disse que as despesas com pagamentos de comissões aos representantes comerciais são tratadas pela boa técnica contábil como despesas administrativas, por isso não integram a cadeia produtiva, não cabendo a interpretação proposta no sentido de alargar o benefício criado pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 332/335). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O objeto desta impetração é a obtenção de tutela jurisdicional que garanta à impetrante o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre os valores referentes aos pagamentos feitos aos representantes comerciais - pessoas jurídicas, o argumento de que são essenciais à consecução da atividade fim da empresa que é fabricar para vender seus produtos. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à impetrante. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinam a sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, definem, ambas em seus incisos II dos artigos 3º, o conceito de insumo para fins de creditamento. Confira-se: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Nos termos da legislação, a sistemática de apuração das contribuições consiste na aplicação à base de cálculo (total de receitas auferidas) as alíquotas respectivas e se descontam os créditos dos custos e das despesas incorridas. Neste contexto, o cálculo dos créditos deve ser efetuado estritamente em consonância ao previsto na legislação impositiva, ou seja, somente são permitidos os creditamentos autorizados pelas Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003 onde o conceito de fato gerador está perfeitamente delimitado, assim como os possíveis créditos. À hipótese, aplica-se a interpretação restritiva imposta pelo art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Como bem pontuado pela autoridade impetrada em suas informações, os créditos de contribuições constituem uma modalidade de isenção *latu sensu* por serem extraídos do ônus tributário ou até considerados benefícios fiscais. É cediço que descabe ao Poder Judiciário conferir benesses fiscais não previstas em lei, efetuando interpretações extensivas dos conceitos previstos em lei. Desta forma, resta claro que a interpretação do conceito do que seja insumo previsto nas referidas normas, para fins de creditamento do PIS e COFINS, deve ser literal, ou seja, insumos são bens ou serviços utilizados diretamente na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Inviável, portanto, estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, como pretende a Impetrante, pois são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. Nesse sentido, ressalto o entendimento do E. TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites

objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante.6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro.7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei.8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004.9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante.10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.11. Apelação Improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AMS Proc N.º Processo: 0004843 6.2010.4.03.6108, rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, julg.: 22/03/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)Contabilmente, os valores pagos a título de despesas com representantes comerciais devem ser considerados como despesas com vendas, consoante preconiza o art. 187 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício- DRE.A DRE tem por objetivo principal discriminar o resultado contábil apurado em determinado período - normalmente anual - em contraposição ao plexo de operações realizadas.De acordo com a legislação mencionada, as empresas devem discriminar na DRE:Lei n. 6.404/76. Art. 187I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.E, neste contexto, nítido é que as despesas incorridas com representantes comerciais - pessoas jurídicas, não se configuram como insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, mas sim como despesas com vendas, não se subsumindo às hipóteses de creditamento previstas nos art. 2º, incisos III das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Em razão de todo exposto, e não havendo direito creditório a ser assegurado à impetrante na presente demanda, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.Nos termos da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí/SP, 31 de outubro de 2014.

0012655-40.2014.403.6128 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP315724 - JANINE ROCHA TRAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE JUNDIAÍ, com o fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante suspensão da exigibilidade das DEBCADs 45.539.315-0 e 45.641.669-2. Liminar concedida à fl. 81.Em seguida, as partes manifestaram-se pela perda de objeto do writ, na medida em que a Fazenda Nacional reconheceu a validade da garantia e deferiu o parcelamento requerido pela empresa, liberando a certidão pleiteada. É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de parcelamento e liberar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em relação aos débitos previdenciários.Conforme informado pelas partes interessadas, o parcelamento foi aceito administrativamente e a certidão expedida.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por

superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 03 de novembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-12.2011.403.6128 - ADELIA MARTINS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X ADELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264/267: Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício precatório, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício precatório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de valores distintos em relação à requisição nº 20100015859, do processo nº 2006.63.04.000925-3.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0002270-04.2012.403.6128 - ANTENOR FONTEBASSO(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FONTEBASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decorrência do quanto decidido à fl. 86, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 86 verso, expedindo-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0002452-87.2012.403.6128 - JOSE MACAN(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 140) aos cálculos de fls. 134/136, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.

0001190-68.2013.403.6128 - ANTONIO CARVALHO(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 134/135) aos cálculos de fls. 125/130, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Tendo em vista que o réu não foi encontrado a fim de ser intimado da sentença condenatória, embora procurado, por três vezes, no endereço no qual fora citado, conforme certidão de fls. 1618, INTIMEM-SE os Advogados constituídos nos autos, Dr. Fábio dos Santos Rosa, OAB/SP nº 152.889 e Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB/SP nº 178.729, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço de Antônio Paulo Bittencourt Vieira.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1059

USUCAPIAO

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta

Subseção no dia 10/11/14, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução, julgamento e depoimento pessoal para o dia 26 de novembro de 2014 às 15:30h, devendo as partes indicarem as testemunhas que irão depor, bem como informar se comparecerão independente de intimação.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como depoimento pessoal para o dia 11 de março de 2014 às 15H30M, devendo as partes arrolarem as testemunhas que devão ser intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-69.2012.403.6314 - MARCIA POLIMENO CONEGLIAN(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Márcia Polimeno Coneglian, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 18 de setembro de 2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido de benefício foi indeferido por supostamente não contar período contributivo bastante (v. falta de tempo de contribuição). Contudo, discorda do entendimento administrativo, haja vista que, no caso, a negativa decorreu do não enquadramento especial do período trabalhado de 6 de março de 1997 a 18 de setembro de 2010 (DER), ficando assim privada do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Diz que, no interregno, prestou serviços, como biomédica, no laboratório do Hospital Emílio Carlos, expondo-se a fatores de riscos nocivos e prejudiciais que permitem a subsunção da atividade ao item 3.0.1. do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Pede, assim, a correção da falha, com a contagem especial do interregno. Com a petição inicial junta documentos considerados de interesse. Superando, em termos econômicos, o pedido, o limite fixado como alçada no JEF, foi reconhecida a incompetência absoluta deste para processamento e julgamento da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Catanduva. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. O período controvertido não poderia ser aceito como especial. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição. As partes se manifestaram sobre o

despacho que as instou a especificar os meios de prova de interesse. Foi indeferida a dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em síntese, que requereu, ao INSS, em 18 de setembro de 2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido de benefício foi indeferido por supostamente não contar período contributivo suficiente (falta de tempo de contribuição). Contudo, discorda do entendimento administrativo, haja vista que, no caso, a negativa decorreu do não enquadramento especial do período trabalhado de 6 de março de 1997 a 18 de setembro de 2010 (DER), ficando assim privada do direito de convertê-lo em tempo comum acrescido. Diz que, no apontado interregno, prestou serviços, como biomédica, no setor de laboratório do Hospital Emílio Carlos, expondo-se a fatores de riscos nocivos e prejudiciais que permitem a subsunção da atividade ao item 3.0.1. do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Pede, assim, a correção da falha, com a contagem especial do interregno. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, na medida em que a autora teria deixado de demonstrar que, no período indicado na inicial, ficara realmente exposta a fatores de risco previstos, na legislação previdenciária, como hábeis a autorizar o enquadramento especial das atividades. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS em sua contestação. Data, como se vê à folha 15, o requerimento administrativo, de 18 de setembro de 2010. Por sua vez, à folha 2, constato que a ação foi proposta em 2 de fevereiro de 2012. Desta forma, é evidente que, no caso concreto, não houve a superação de interregno que se mostrasse suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido, depende da contagem, como especial, do período de 6 de março de 1997 a 18 de setembro de 2010, devo verificar se o mesmo pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, se for o caso, a conversão do intervalo em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ,

alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Pede a autora, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento especial do trabalho por ela desempenhado de 6 de março de 1997 a 18 de setembro de 2010. Diz que, no interregno, exerceu a função de biomédica, no laboratório do Hospital Emílio Carlos, ficando exposta a fatores de riscos que permitem que o mister possa ser subsumido ao item 3.0.1. do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Constatou, às folhas 24/25, que embora tenha sido computado, pelo INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria, o período de 6 de março de 1997 a 18 de setembro de 2010, deixou realmente de ser reconhecido como especial. Por sua vez, às folhas 21/22, prova o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Fundação Padre Albino - Hospital Escola Emílio Carlos, que a autora trabalhou, no período controvertido, no setor de laboratório de análises clínicas, como biomédica. Segundo o PPP, as atividades foram assim descritas e detalhadas: Realiza coleta de materiais biológicos dos pacientes nos boxes de atendimento tendo de tirar amostras de sangue e coletar raspado de lesões e secreções, orientar pacientes na coleta de urina, fezes e espermograma, utilizando os materiais descartáveis lâmina, etc., bem como efetuar a identificação dos materiais coletados colocando etiqueta nos frascos e tubos para facilitar as análises. Demonstra, também, o documento, que a segurada ficou exposta ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), e que as medidas protetivas que foram adotadas pela empresa foram consideradas eficazes. Aliás, neste sentido, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, às folhas 26/36. Na minha visão, agiu com acerto o INSS, às folhas 37/38, ao recusar o enquadramento especial pretendido. Explico. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, teria a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). E foi o que fez o INSS, como se vê às folhas 24/25. Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Segundo a profissiografia estampada no PPP, as atividades desempenhadas pela interessada, ali descritas e detalhadas, não estão subsumidas ao normativo apontado. Além disso, também prova o PPP, como visto, de forma categórica e conclusiva, a partir de laudo técnico expedido por profissional habilitado, que a adoção de medidas protetivas pela empregadora asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas. Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001163-61.2013.403.6136 - MARINILZA PERPETUA CARARO DE OSTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marinilza Perpétua Cararo de Osti, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente na esfera administrativa, ou, em ficando atestada a incapacidade no grau exigido, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em síntese, que está totalmente inválida para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. Diz, também, que, em 23 de novembro de 2006, requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença previdenciário, e que, embora tenha a prestação sido implantada em seu favor, posteriormente acabou cessada em razão de sua suposta recuperação. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que portadora de sérios problemas de saúde. Aliás,

segundo ela, desde o auxílio-doença, já possuía direito de ser aposentada por invalidez. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Formula quesitos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS, bem como a requisição de cópia do pedido administrativo de benefício. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício. Peticionou a autora requerendo a juntada aos autos de documentos considerados de interesse à demanda ajuizada. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não poderia ser considerada incapacitada para o exercício de suas atividades. Com a resposta, apresentou quesitos para a perícia médica. A autora foi ouvida sobre a resposta. Deferiu-se a produção de prova pericial. Com a criação e implantação da 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Peticionou a autora, juntando aos autos documentos considerados de interesse à solução da demanda. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, determinei a produção de prova pericial, nomeando perito, e formulando quesitos a serem respondidos pelo médico. O INSS apresentou quesitos. Concluída a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos. O INSS se manifestou sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, através da presente ação, o restabelecimento do auxílio-doença que lhe fora concedido pelo INSS, ou, em ficando provada a incapacidade a tanto exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, em síntese, que está totalmente inválida para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. Diz, também, que, em 23 de novembro de 2006, requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença previdenciário, e que, embora tenha a prestação sido implantada em seu favor, posteriormente acabou cessada em razão de suposta recuperação laboral. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que portadora de sérios problemas de saúde. Aliás, segundo ela, desde o auxílio-doença, já possuía direito de ser aposentada por invalidez. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que autora não poderia ser reputada incapacitada para suas atividades laborais. Nesse passo, vejo, à folha 48, que a autora, de 14 de novembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença, por sua vez cessado em razão do limite médico informado pela perícia (v. motivo 12). Portanto, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 91/93, através do laudo pericial produzido durante a instrução processual, em especial por meio das respostas dadas aos quesitos formulados, à folha 92, que a autora, embora seja portadora, há, aproximadamente 16 anos, de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, não ... apresenta restrições psíquicas para o trabalho. No caso concreto, de acordo com o subscritor do laudo, Dr. Oswaldo Luís Marconato, médico psiquiatra, a doença afetou o cérebro da paciente, dando margem ao aparecimento de sintomas depressivos. Contudo, o referido mal pode ser tratado adequadamente com o uso de remédios e medidas psicoterápicas, e também há menção no laudo a respeito de a autora estar melhorando. Vale ressaltar, em acréscimo, que, segundo a própria paciente admitiu, na época do aparecimento da doença (v. folha 93 - quesito 1), trabalhava apenas em sua casa (doméstica). Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese psiquiátrica, exame psíquico, e de avaliação de documentos médicos anexados aos autos (v. folha 92: A Sra. Marinilza Perpétua Cararo de Osti é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não podendo a autora ser considerada inválida, tampouco incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e normais, o pedido veiculado na ação improcede, ficando prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade laboral mostrar-se-iam ainda necessários à concessão pretendida, já que são cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da

assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 28 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002342-30.2013.403.6136 - DEBORA REGINA DE MELLO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do r. despacho de fl. 80/81, VISTA À PARTE AUTORA para se manifestar quanto aos laudos, apresentando suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do r. despacho de fl. 59, VISTA À PARTE AUTORA para manifestar quanto aos documentos juntados aos autos às fls. 61/112, bem como quanto à preliminar arguida em contestação.

0000001-94.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: UNIMED de CatanduvaRÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, representada pela Procuradoria-Geral Federal em S. J. do Rio Preto/ SP; end.: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, S. J. do Rio Preto - SPDespacho/ Carta precatória n. 165/2014 - SDIntime-se a ré, por carta precatória, quanto à decisão proferida às fls. 165/166.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 165/2014 - SD para intimação da ANS, através da PGF, em S. J. do Rio Preto/ SP.Int. e cumpra-se.

0001177-11.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA X JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA X CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA X MARINA JUNQUEIRA ARRUDA X JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA X SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO X RODRIGO PALUDETTO JUNQUEIRA X KEZIA ANITA PIMENTEL JUNQUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora requer que seja determinada a indisponibilidade de todos os direitos sobre os imóveis descritos na exordial, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da presente ação. Diz a requerente, em apertada síntese, que durante as investigações que sobrevieram à denominada Operação Grandes Lagos, deflagrada pela Polícia Federal em diversas cidades da região, com o intuito de desbaratar supostos grupos criminosos especializados em fraudar o Fisco, teria sido comprovado o envolvimento da Curtidora Catanduva Ltda., representada pela ré Marlene Aparecida Paludetto Junqueira. A empresa mencionada teve lavrado contra si, no processo administrativo fiscal n.º 16004.001749/2008-30, um auto de infração no valor total de R\$ 4.160.704,61, referente à omissão de receitas advindas dos depósitos bancários efetuados em contas correntes abertas em nome de sócios e de terceiros, que efetivamente movimentaram recursos relativos a operações comerciais da Curtidora Catanduva Ltda. Ao final do processo de fiscalização, os créditos constituídos não foram pagos, razão pela qual, após inscrição em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.14.016566-20, 80.6.14.032000-89, 80.6.14.032001-60 e 80.7.14.006752-10, ajuizou-se execução fiscal nesta Vara Federal, processo nº 0000890-48.2014.403.6136. Informa ainda que, a Receita Federal instaurou em 2009, o procedimento administrativo nº 16004.000879/2009-36 e que diante dos fatos nele apurados, ajuizou a ação de cautelar fiscal nº 0000793-82.2013.403.6136, inicialmente perante a Justiça Estadual e remetida à esta Vara Federal, e em que pese a ordem judicial de indisponibilidade dos bens proferida naqueles autos, a ré Marlene Aparecida Paludetto Junqueira doou os imóveis das matrículas nºs 21.603 e 12.244 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP aos seus netos e ora réus, causando, dessa forma, prejuízos à autora, na medida em que reduziu seu patrimônio, de forma fraudulenta. No mérito, requer a anulação das doações efetuadas por Marlene Aparecida Paludetto Junqueira aos demais réus, dos imóveis registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, sob as matrículas de nº 21.603 e 12.244, a fim de que os imóveis voltem a compor o acervo patrimonial da ré. Sustenta a União Federal, ainda, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da medida e, por entender presentes os requisitos relativos ao perigo na demora, traduzido expressamente pela lei, bem como aquele que diz respeito à aparência do bom direito, seria o caso se deferir liminarmente o pedido, antes de ouvida a parte contrária, dando por indisponíveis os bens relacionados na inicial. Junta documentos com a petição inicial. Requer, por fim, a decretação do segredo de justiça, tendo em vista os documentos protegidos pelo

sigilo fiscal. É o relatório. Decido. Decreto o segredo de justiça. Os dados e demais informações fiscais constantes dos autos assim o exigem. Apenas as partes e seus respectivos procuradores terão acesso aos autos. Proceda a Secretaria as anotações devidas. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser deferido. Explico. Vejo pela cópia das certidões de matrícula dos imóveis que em 16 e 17 de maio de 2011, respectivamente, que a ré Marlene efetuou doação sem reserva de usufruto aos seus netos do imóvel matriculado sob o nº 21.603 e da fração ideal correspondente a 14/375 (quatorze, trezentos e setenta e cinco avos) do imóvel de matrícula nº 12.244. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, é possível constatar a existência do crédito em favor da autora, mormente através do auto de infração lavrado contra a Curtidora Catanduva Ltda, empresa da qual a ré Marlene é sócia, no processo administrativo fiscal nº 16004.001749/2008-30, que culminou na execução fiscal nº 0000890-48.2014.403.6136. Nesse sentido, através da decisão proferida em 03 de maio de 2011, nos autos ação cautelar 000793-82.2013.403.6136, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva (fls.31/33), quando o processo ainda tramitava naquele juízo, foi deferida a liminar para indisponibilidade dos bens da empresa Curtidora Catanduva Ltda. e de seus sócios. Em folhas 40/42, consta expedição em 13 de maio de 2011, de ofício dirigido ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, determinando a indisponibilidade de todos os bens imóveis da ré Marlene Aparecida Paludetto Junqueira. Observo ainda que, os réus, de fato, são netos da ré Marlene, conforme cópias das certidões de nascimento trazidas aos autos. Assim, pelas informações colacionadas à inicial, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, eventual alienação dos imóveis doados aos netos da ré Marlene, prejudicaria sobremaneira a satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 21.603, bem como da fração ideal doada por Marlene Aparecida Paludetto Junqueira do imóvel de matrícula nº 12.244, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 20/2014-GAB-SCI AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, AVERBANDO-SE A INDISPONIBILIDADE NOS IMÓVEIS MENCIONADOS. Por fim, com exceção do CD referente ao processo administrativo fiscal nº 16004.001749/2008-30, noto um grande volume de documentos que instruem a inicial, restando inviável sua juntada e manuseio, razão pela qual determino à Secretaria do Juízo que providencie a digitalização dos documentos, bem como sua reprodução em mídia não regravável. Após com a juntada do CD do processo administrativo fiscal nº 16004.001749/2008-30 e da mídia não regravável contendo os demais documentos, intime-se a Fazenda Nacional, para que, em dez dias, promova a retirada das cópias em Secretaria. Decorrido tal prazo, caso desatendida a solicitação, promova a Secretaria a destruição das cópias. Alerto que, em futuros ajuizamentos de ações acompanhadas de vasta documentação, a autora deverá abster-se da juntada física das cópias, providenciando, para tanto, o armazenamento dos documentos em mídia não regravável. Citem-se os réus Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, Juliana Junqueira Arruda, Caroline Cardoso Junqueira, Marina Junqueira Arruda, Jaqueline Cardoso Junqueira e Sylvio Luiz Junqueira Neto representado por seus pais, Rodrigo Paludetto Junqueira e Kezia Anita Pimentel Junqueira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Catanduva, 29 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000005-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATANPACK-DISTRIBUIDORA COM.DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EPP X GERALDO NAVARRO X GERALDO NAVARRO SANCHES

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis dos coexecutados Catanpack - Distr. Com. Bem. Desc. Ltda EPP e Geraldo Navarro, intime-se a exequente para que ela diligencie e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Outrossim, tendo em vista o(s) resultado(s) negativo(s) quanto ao(s) sistema(s) aplicado(s) ao coexecutado Geraldo Navarro Sanches, manifeste-se a exequente também em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001200-54.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-74.2014.403.6136) CARMEN SILVIA CASTRO(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA X SILMARA CRISTINA BERNARDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO)

Vistos. Tramitem-se estes autos em apartado, dependentes do processo principal n. 0000940-74.2014.403.6136,

nos termos do art. 6º da Lei n. 1060/50. Intime-se o autor impugnado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para decisão, na sequência. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-12.2014.403.6136 - NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NILSO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 230, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000532-83.2014.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 111, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000545-82.2014.403.6136 - ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X MARCELO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LIDIANE RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X EDNALDO RODRIGUES BARRIONUEVO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 203, VISTA À PARTE AUTORA quanto à petição do INSS de fls. 205/207.

0000561-36.2014.403.6136 - IZABELA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IZABELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 191, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 674

CARTA PRECATORIA

0001543-65.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 09/12/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN)

Intime-se a defesa do réu, a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 05 (cinco) dias (art. 402 CPP). Promova, ainda, a defesa a juntada aos autos do Contrato de Locação firmado com a pessoa de Paulo Roberto Pecora Arruda, mencionado pelo réu em sede policial (fls. 196/198), consoante requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 452, item a, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Botucatu, solicitando-se as informações requisitadas pelo órgão ministerial à fl. 452, item b, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Ao final, tornem para sentença. Int.

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos para oferecer as alegações finais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP, consoante determinado no r. despacho de fls. 229. Botucatu, 06 de novembro de 2014. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-23.2006.403.6307 - JOAO CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/233: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 206/210. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003208-53.2013.403.6131 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 101, PROFERIDO EM 19/09/2014: Fls. 97/100: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 89/93. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 109, PROFERIDO EM 05/11/2014: Fls. 104/108: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005924-53.2013.403.6131 - GILBERTO ALVES(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/145: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar da sentença de fls. 129/132. Após,

se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009140-22.2013.403.6131 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 356/364: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 335.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000193-42.2014.403.6131 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025712-79.2014.403.0000/SP, fls. 49/53, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. . PA 2,15 Intime-se a parte autora e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução.Na expedição, deverá a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido às fls. 215/verso do feito principal, e nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 11, igualmente dos autos principais, o que fica deferido. Ao SEDI para inclusão no feito da referida sociedade.ObsERVE-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-98.2012.403.6131 - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 0000059-83.2012.403.6131, transitada em julgado, julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo o cálculo da perícia contábil, conforme valor apontado à fl. 149 daqueles autos, ou seja, R\$ 11.282,01 para 03/2013 (cf. cópias dos embargos juntadas às fls. 178/201). Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios com base no decidido nos embargos à execução referidos. Preliminarmente, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 174/175, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 176, bem como, a juntada de cópias autenticadas dos documentos constitutivos da sociedade de advogados em nome da qual deverá ser procedido o destaque de honorários, podendo as autenticações serem firmadas pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

0000180-14.2012.403.6131 - FELIPE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte da parte autora:Fica a parte autora intimada para tomar ciência do desarquivamento dos presentes autos e que, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, os mesmos retornarão ao arquivo sobrestado.

0000221-78.2012.403.6131 - MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DOS REIS ARANTES X JUVENTINA REIS VALERIO X LAERCIO BATISTA DOS REIS X JAIR BATISTA DOS REIS X LUCIANA BATISTA DOS REIS X ODAIR BATISTA DOS REIS X APARECIDA DOS REIS SANCHES X SUELI BATISTA DOS REIS X MARLI BATISTA DOS REIS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

1) Tendo em vista que a requisição de pagamento que deu origem à requisição complementar foi elaborada em modalidade que dispensava a expedição de precatório, tendo o INSS efetuado o depósito diretamente nos autos após a expedição do ofício de fl. 87 dos autos do Cumprimento Provisório em apenso, defiro o requerido pela parte exequente às fls. 356/359, no sentido de que seja alterada a modalidade das requisições transmitidas às fls. 353/354, de Precatório para RPV. Para tanto, nos termos do art. 43, da Resolução 168/2011 do CJF, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento das requisições de pagamento transmitidas às fls. 353 (requerente Palmira Benedicta Siqueira) e fl. 354 (honorários sucumbenciais em nome de Advogados Associados Rahal Melillo), em virtude da incorreção na modalidade de pagamento indicada nas referidas requisições. Com o cumprimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, reexpeçam-se as requisições de fls. 353 e 354, desta feita na modalidade RPV Complementar. 2) Manifestação da parte exequente às fls. 360/365: Defiro. Expeçam-se as requisições de pagamento aos herdeiros habilitados como sucessores de Maria Odete dos Reis, na modalidade RPV Complementar, nos termos da conta do INSS de fl. 205/206 (R\$ 2.520,56 para 07/2012), observando-se na expedição, o rateio de valores formulado pelo i. causídico às fls. 360/365, expedindo-se as requisições individualmente por beneficiário. Fica deferido, também, por ocasião das expedições dos ofícios requisitórios referidos nos itens 1 e 2, o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, conforme requerido às fls. 356/357 e fls. 360/365, nos termos dos contratos de fls. 223 (Palmira) e fls. 245, 252, 259, 266, 273, 279, 286, 292, e 298 (herdeiros de Maria Odete). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000276-29.2012.403.6131 - FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 223. DESPACHO DE FL. 223 PROFERIDO EM 16/09/2014: Promova a secretaria o traslado da sentença, cálculo homologado e certidão de trânsito em julgado colacionados nos embargos à execução ora em apenso (0005709-

77.2013.403.6131).Após, desapensem-se e remetam-se os referidos embargos ao arquivo-findo. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, observando-se os cálculos objeto de homologação nos aludidos embargos. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000322-18.2012.403.6131 - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 180. DESPACHO DE FL. 180, PROFERIDO EM 23/10/2014:Fls. 169/177: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS no recurso referido (cf. certidão retro), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 166. Ad cautelam, determino que conste da requisição a ser expedida, relativa ao valor principal, que, na ocasião do depósito, o valor requisitado deverá permanecer à disposição do Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000160-86.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BOTTINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 218/227: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 193/194.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000207-60.2013.403.6131 - ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Diante do teor da certidão retro, informando que a parte exequente não possui CPF cadastrado, intime-se-a para que proceda às devidas regularizações junto à Receita Federal do Brasil, informando o número do respectivo documento nos autos, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem o fornecimento da informação solicitada, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000781-83.2013.403.6131 - ERCILIA BAVIA ZANARDO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 152. DESPACHO DE FL. 152 PROFERIDO EM 25/07/2014:Vistos, em decisão. 1. Considerando a comunicação eletrônica recebida do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região referente ao v. julgado proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0021311-57.2002.403.0000, pela improcedência, determino, por ora, o prosseguimento desta execução, com a devida observância que deverão as requisições de pagamento a ser oportunamente expedidas ficar à disposição deste Juízo para posterior deliberação oportuna quanto ao levantamento, mediante alvará. 2. É que, ainda que pendente do trânsito em julgado em face da interposição de recurso especial pelo INSS, este não se reveste de efeito suspensivo, com espeque no 2º do art. 27 da Lei 8.038/1990. 3. Com efeito, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário. Para o Eminent Professor GRECCO FILHO, o poder geral de cautela atua como um poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional, afinal, se essa atividade estatal tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, ela deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito.4. Assim, pendendo julgamento definitivo de ação rescisória, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável (06 meses, em analogia ao disposto no art. 265, 3º, CPC), a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado, o que importaria em sério risco de

irreversibilidade da medida adotada na execução. 5. Posto isto, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino: a) considerando o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, com a expressa concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, fls. 91, e por força de dever funcional, nos termos do art. 125, III, do CPC, e do poder geral de cautela dos juízes, determino a expedição de requisição de pagamento com a anotação de que os valores depositados deverão ficar à disposição deste Juízo para decisão quanto ao levantamento dos mesmos mediante alvará; b) Comprove o INSS a imediata implantação do benefício previdenciário aqui concedido, consubstanciado nos termos do v. julgamento da ação rescisória, cabendo a autarquia ré cumprir a obrigação de fazer nos moldes do título judicial aqui aferido, em razão de natureza alimentar. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001231-26.2013.403.6131 - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 262: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 244/258, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos pelo INSS, nos termos da conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001286-74.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 272. DESPACHO DE FL. 272 PROFERIDO EM 03/09/2014: 1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados (planilha integral) dos Embargos à Execução nº 0001285-89.2013.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado naqueles autos quanto a expedição de requisição de honorários periciais arbitrados via AJG. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, de acordo com os cálculos objeto de homologação nos embargos à execução 0001285-89.2013.403.6131. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005935-82.2013.403.6131 - ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006214-68.2013.403.6131 - BENDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância da parte exequente, fls. 162/163 com as contas apresentadas pelo INSS, homologo os cálculos apresentados a fls. fls. 154/160, para que produzam seus efeitos.Desnecessária a citação do INSS, conforme despacho de fl. 152, uma vez que foram homologados os cálculos apresentados pelo mesmo e no último parágrafo da petição de fl. 154 houve requerimento para determinação de cobrança por precatório.Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 164, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 174.Como o retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

0007223-65.2013.403.6131 - IGNEZ MOTA RODRIGUES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado às fls. 212/213, no importe de R\$ 4.881,15, para 12/2013.Devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos da autarquia, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido (cf. fls. 215/216). Na sequência, a parte exequente foi novamente intimada para promover o regular andamento do feito, e, mais uma vez, o prazo transcorreu sem manifestação (cf. fls. 217/218).Ante o expoto, diante da inércia da parte exequente, e ainda, considerando-se que o cálculo de fls. 212/213 é incontroverso, vez que o próprio INSS o reconhece como devido, HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito.Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos à parte exequente, nos termos da conta do INSS, ora homologada.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 425/425v. DESPACHO DE FL. 425/425v, PROFERIDO EM 08/10/2014:Consta às fls. 312/325, em face do falecimento do coautor Antonio Andrini Netto, pedido de habilitação de MARIA LUCIA NETTO LANGELI e VALDOMIRO NETTO, tratando-se os habilitantes de filhos do falecido.Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, tendo sido o mesmo citado à fl. 328.Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros.Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário.Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 315/325), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pelos filhos do coautor. Quando do falecimento do mesmo, conforme certidão de óbito de fl. 315, o mesmo era casado com Ignez Cassorla Andrini e possuía dois filhos maiores, Maria Lucia e Valdomiro. Conforme

a certidão de óbito de fl. 316, Ignez Cassorla Andrini faleceu, deixando os dois filhos maiores, ora habilitantes. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão, a Sra. MARIA LUCIA NETTO LANGELI, brasileira, casada, portadora do RG nº. 19.440.483 e do CPF/MF nº. 170.321.348-31 e VALDOMIRO NETTO, brasileiro, casado, portador do RG nº. 5.656.584 e do CPF/MF nº. 588.128.738-04, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. 1. Com o retorno, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, fls. 329/424, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora, com a publicação desta decisão, para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento devidas, aguardando-se em secretaria o pagamento das mesmas, tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, intime-se a parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

000025-40.2014.403.6131 - LOURDES DE MELLO URMAN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fls. 172/verso: Indefiro. Do cômputo do tempo de serviço reconhecido pelo acórdão de fls. 157/159 o INSS foi devidamente intimado às fls. 160. Referida decisão transitou em julgado para as partes aos 06.09.2013 (fls. 161). Daí porque, qualquer alteração do tempo de serviço reconhecido em favor do autor importa vulneração do v. decism de segunda instância, nesta altura já acobertado pelos efeitos da coisa julgada material (arts. 473 e 474, ambos do CPC). Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do pedido do executado, que deverá buscar as medidas de impugnação autônomas para efetuar o recálculo do tempo de serviço ora pretendido. À parte exequente para que traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Fl. 138: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, com base na conta acolhida nos embargos à execução nº 0000890-63.2014.403.6131, no importe de R\$ 4.375,07, atualizado até 09/1998 (cf. cópias trasladadas às fls. 157/172). Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 884

MONITORIA

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária aforada por Narcizo Aparecido Sampaio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como o cancelamento de apontamentos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a exclusão das restrições lançadas pela ré junto ao SCPC e SERASA. Para tanto, alega que: (i) celebrou acordo de pagamento de débitos pendentes com a requerida, instrumentalizado pelo contrato de nº 4013.7000.5781.3356, no valor de nove parcelas de R\$ 195,69 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos); (ii) após o pagamento da sexta parcela, solicitou a antecipação das três últimas parcelas vincendas, razão pela qual recebeu um boleto para pagamento do valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), adimplido, sem mora; (iii) apesar da quitação integral do acordo, recebeu comunicado de que seu nome seria incluído nos cadastros no SPC e SERASA; (iv) contactou a empresa requerida, informando sobre a comunicação, ocasião em que lhe foi assegurado que a situação seria regularizada; (v) a despeito de todo o exposto, teve seu nome enviado a órgãos de restrição de crédito, sendo impedido de adquirir uma TV LED 42, passando por situação vexatória. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 10/22. O pedido de tutela antecipada ficou prejudicado diante da exclusão do nome do autor do cadastro administrativamente (fl. 39). Regularmente citada, a CEF contrapôs-se à inicial suscitando, preliminarmente, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, alegou a não configuração do dano moral e a legalidade da negativação, que ocorrera diante da falta de pagamento (fls. 47/55). Réplica às fls. 61/63. Instadas as partes a especificarem provas, não desejaram produzi-las (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar suscitada pela primeira ré, a mesma merece ser afastada, uma vez que a impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pleito deduzido pela parte autora encontra vedação no ordenamento. Não é o caso em tela. O que pretende, com a prefacial, é a discussão do mérito em sede imprópria. Rejeito-a, portanto. Quanto ao mérito verificado, do exame dos documentos juntados pelo autor, que seu nome foi negativado pela ré de forma absolutamente devida, porquanto em relação ao contrato de cartão de crédito, o autor deixou de cumprir a obrigação, em 21/09/2012, situação que só deixou de existir em 26/09/2012, quando quitou a parcela, conforme boleto e recibo apresentados pelo próprio autor (fl. 17). Registre-se que há na cártula previsão expressa de inclusão no órgão de proteção ao crédito no caso de atraso no pagamento. Assim, ao negativar seu nome, não fez a ré mais que exercer regularmente direito que lhe assiste, não havendo qualquer afronta à lei ou ao patrimônio moral do requerente. Contudo, verifico que, mesmo após a quitação, o nome do autor ainda encontrava-se negativado, sendo certo que, a esta altura, a ré já deveria ter adotado, com prontidão, as providências necessárias à sua retirada do cadastro de inadimplentes (fl. 21). É fato, portanto, que, se em um primeiro momento a negativação observou os ditames legais, sua permanência após o pagamento do débito que lhe deu origem mostra-se desarrazoada. Por se tratar de relação de consumo, submetida ao regramento disciplinado no CDC, há a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC e a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação do elemento subjetivo consubstanciado na culpa ou dolo. Uma vez assentado, como visto, o nexa causal entre a conduta da ré - consistente na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros negativos - e o dano moral por esta sofrido em decorrência de tal permanência - o qual se verifica in re ipsa -, fica comprovado a ocorrência do ato ilícito, violador do direito, que causou dano, ainda que exclusivamente moral, e dessa forma, exsurge o dever reparatório. A ré, por seu turno, não trouxe elementos que se contrapusessem à versão autoral, nem, tampouco, provou a desnegativação do nome da parte em tempo hábil. Emerge assim, a questão do quantum reparatório. O valor da reparação deve nortear-se pelos parâmetros da razoabilidade, considerando-se a extensão dos danos e o potencial econômico da vítima e do agente, além, é óbvio, de se ater ao caráter pedagógico e punitivo do instituto reparatório. À luz de tal quadro, e tendo em conta que a inscrição fora devida, sendo apenas sua permanência, após o pagamento, eivada de ilegalidade, entendo por bem fixar o valor de 4 vezes o valor do débito inscrito, ou seja, R\$ 2.781,82, (dois mil setecentos e oitenta e um

reais e oitenta e dois centavos). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.781,82, a título de danos morais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Os cálculos deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0000175-19.2013.403.6143 - ROBERVAL DONIZETTI CONDE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...ROBERVAL DONIZETTI CONDE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu em 26/05/2009, de uma só vez, R\$ 43.832,00, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário obtido administrativamente. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta que o próprio INSS, por força de decisão liminar proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, não reteve na fonte o IRPF, tendo o autor, então, declarado a quantia recebia como rendimento isento ou não tributável. Posteriormente, a Receita Federal do Brasil revisou o ato administrativo e lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Por conta disso, notícia, na petição de fls. 51/54, que tem enfrentado dificuldades para obtenção de mútuo, já que o débito fiscal o impede de obter certidão negativa. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 22/43. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 56/58. À fl. 70 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 76/80). É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJE 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/482285069460969 (fl. 40), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas.Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão.Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0001174-69.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0005797-79.2013.403.6143 - MARCOS TADEU RISSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0005806-41.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X META STEEL ENGENHARIA LTDA ME(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0006302-70.2013.403.6143 - DONIZETI CARLOS DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0008835-02.2013.403.6143 - CHRISTOPHER ALEXANDRE ALVES(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISA DO BRASIL EPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0010976-91.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Intimem-se as rés para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0010989-90.2013.403.6143 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:1. Em relação aos pedidos de declaração de inexigibilidade da dívida e obrigação de fazer consistente na retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2. Em relação aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 267,I, para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos que arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (04/02/2013), até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 398 e 406, do Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00.P.R.I.

0011474-90.2013.403.6143 - MARCELO ARNOSTI MIAN(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Fls. 149/151 e 155: Homologo, por sentença, o acordo de fl. 40 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a renúncia à faculdade recursal.As partes já se compuseram em relação ao ônus da sucumbência, motivo pelo qual deixo de fixá-lo.Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011480-97.2013.403.6143 - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência ao autor.Intime-se a ré para apresentar rol de testemunhas em cinco dias, sob pena de indeferimento da prova oral.Int.

0011747-69.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS X AMARILDO ANTONIO ZORZO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a representação da ANEEL da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões

recursais ao recurso interposto pela impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0012750-59.2013.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Intime-se o réu dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0015295-05.2013.403.6143 - MONICA CATELLI ROCHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, nos quais aponta contradição na decisão de fl. 114/115, vez que não fora reconhecido o direito à exclusão das despesas suportadas com honorários advocatícios sob o argumento de que a lei 12.350/10 é posterior ao fato gerador. Argumenta que a lei 7.713/88 já previa a isenção, e, portanto, neste aspecto é que se revela a contradição da decisão.E o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição em comento, a sentença é clara ao apontar os motivos que ensejaram a decisão. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados.Com efeito, o que pretende a parte embargante é, na realidade, a reforma da decisão, o que deve ser buscado mediante recurso próprio, uma vez inviável obtê-lo na via dos embargos, conforme se observa da leitura do art. 535 e seus incisos do CPC. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de 30 salários mínimos, tendo a autora alegado, em síntese, que foi barrada na porta giratória de uma das agências da CEF por estar vestindo colete metálico, sendo ainda destrutada pelos funcionários do banco. Em sua contestação, a ré nega o tratamento desrespeitoso e diz que foram seguidos os procedimentos de segurança.Inexistem nulidades para reconhecer e irregularidades para retificar, de sorte que dou o feito por saneado. Passo a fixar abaixo os pontos controvertidos, resolvendo desde já algumas questões incidentais.Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Não bastasse a clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Não obstante isso, pontua-se que a autora objetiva com a inversão do ônus da prova apenas a obtenção da gravação da câmera de segurança feita no dia do evento narrado na inicial. Para tanto, é desnecessário inverter o ônus probatório, pois seu interesse pauta-se pelo princípio da comunhão da prova. Desse modo, fixo como pontos controvertidos:1) a determinação do tempo em que o autor ficou efetivamente preso na porta giratória;2) a dinâmica da abordagem à demandante, no que se inclui: a) a forma de tratamento dispensada pelos guardas e funcionários do banco que atenderam a autora quando do travamento; b) eventual exigência para retirar objetos ou peças do vestuário para destravar a porta giratória; c) a quantidade de pessoas que presenciaram o fato.À vista dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das provas orais requeridas, bem como a juntada da gravação da câmera de segurança.Quanto à possibilidade de conciliação, à falta de manifestação das partes a respeito, elas serão consultadas no início da audiência instrutória a ser oportunamente designada, dispensando-se, assim, a audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Concedo às partes o prazo de dez dias para juntarem o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido o fato a ser demonstrado por cada uma delas, sob pena de indeferimento da prova. Sem prejuízo, traga a ré, em até trinta dias, cópia da gravação feita pela câmera de segurança que cobriu a área da porta giratória no dia dos fatos.Intimem-se.

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a autora alega, em síntese, que após ter sua carteira furtada, foram efetuados saques de numerários de sua conta bancária com os cartões extraviados, chegando o prejuízo a R\$ 2.150,00. Em sua contestação, a ré argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, afirmando nunca ter sido comunicada dos saques supostamente indevidos. No mérito, aduz que as operações contestadas foram realizadas com cartões com chip, não havendo possibilidade de fraude.

Imputa à autora a responsabilidade pela guarda do cartão e da senha. Réplica às fls. 37/39. É o relatório.

Decido. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual por ser contraditória a tese da ré, que defende a necessidade de prévio requerimento administrativo ao mesmo tempo que aduz, de antemão, ser da autora a culpa pelos supostos saques indevidos. A negativa apresentada na contestação já é suficiente para que o feito prossiga, uma vez que o provimento jurisdicional buscado passou a ser indispensável ao fim perseguido pela autora. No mais, inexistem nulidades para reconhecer e irregularidades para retificar, de sorte que dou o feito por saneado. Passo a fixar abaixo os pontos controvertidos, resolvendo desde já algumas questões incidentais. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não bastasse a clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante isso, pontua-se que a autora objetiva com a inversão do ônus da prova, precipuamente, a obtenção da gravação das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques reputados indevidos. Para tanto, é desnecessário inverter o ônus probatório, pois seu interesse pauta-se pelo princípio da comunhão da prova. Desse modo, fixo como ponto controvertido a autoria dos saques efetuados entre os dias 07/08/2013, às 16:32 horas, e 08/08/2013, às 9:57 horas. À vista do ponto controvertido fixado, defiro a produção da prova oral requerida, bem como a juntada da gravação da câmera de segurança dos caixas eletrônicos onde ocorreram os saques. Reputo necessário, no caso em exame, também tomar o depoimento da autora, que será interrogada na audiência a ser oportunamente designada. Quanto à possibilidade de conciliação, à falta de manifestação das partes a respeito, elas serão consultadas no início da audiência instrutória a ser oportunamente designada, dispensando-se, assim, a audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Concedo à ré o prazo de dez dias para dizer se pretende ouvir testemunhas, devendo ser esclarecido o fato a ser demonstrado por cada uma delas, sob pena de indeferimento da prova. Sem prejuízo, traga a ré, em até trinta dias, cópia da gravação feita pela câmera de segurança dos caixas eletrônicos onde ocorreram os saques. Intimem-se.

0019109-25.2013.403.6143 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0000502-44.2014.403.6105 - NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora o recolhimento das custas de porte e remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0000690-20.2014.403.6143 - GUILHERMANO CARVALHO DE MENDONCA(SP338797 - YEDA CATTAI DE MILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente a ré seu rol de testemunhas em até 10 dias, sob pena de indeferimento da prova. Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0000843-53.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Republicação do despacho de fl. 84: Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001058-29.2014.403.6143 - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0001147-52.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...PEDRO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 101.754,70, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda de forma equivocada, lançando o valor pago ao advogado e o valor recebido referente ao benefício de uma só vez, quitando o imposto desta última na alíquota máxima e que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor pago ao advogado, também pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 23/46. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 49/50. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 52/59). À fl. 62 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em

valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/409667075645872 (fl. 38), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e o valor de R\$ 571,64, confessado pelo autor como indevidamente compensado; 3) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 2), se houver.A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação.Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos

do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0001269-65.2014.403.6143 - JOSE CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... JOSÉ CARLOS MORATO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que o imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de atrasados de benefício previdenciário seja calculado pelo regime de competência e repetição do indébito quitado quando do recebimento do RRA. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 203.860,24, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido pelo INSS. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda ou a retenção na fonte seria menor pela aplicação de alíquota inferior à máxima prevista. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 22/72. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 76/77. À fl. 80 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998 (fl. 92/99). Réplica às fls. 103/117. É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA,

DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que foi cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/385427256597554 (fl. 37), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e o valor de R\$ 571,64, confessado pelo autor como indevidamente compensado; 3) condenar a ré (União) a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 2), se houver. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0002385-09.2014.403.6143 - JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pelo autor, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a concretização da citação da ré. Intime-se.

0002563-55.2014.403.6143 - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS (GRU 45.504.035.677-1) e, por conseguinte, impeça sua inscrição no CADIN e na ANS. Aduz a autora, em síntese, que oferece plano de saúde a diversos beneficiários, sendo que alguns deles chegaram a utilizar os serviços do SUS

mesmo durante o período em que estavam segurados. Por conta disso, e com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9656/98, a ANS está a cobrar-lhe o ressarcimento dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários de seu plano de saúde. A demandante defende que a cobrança é indevida pelos seguintes motivos: 1) a cobrança é inconstitucional, pois o serviço de saúde é dever do Estado, sendo livre à iniciativa privada; 2) o ressarcimento é forma disfarçada de cobrança de contribuição social para financiamento da Seguridade Social, de modo que ele deveria ser previsto em lei complementar e não ordinária, a teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal; 3) ilegalidade do IVR por impor ressarcimento baseado em índice que desconsidera os valores efetivamente despendidos pelo SUS; 4) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que não lhe foi oportunizado defender-se nos processos administrativos que redundaram na imposição do ressarcimento. À vista de tudo isso, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da GRU 45.504.035-677-1 e que a ré abstenha-se de inserir seu nome em cadastros públicos de inadimplentes (ANS e CADIN). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 37/612. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 05/09/2014 (fl. 624), com recebimento em secretaria em 10/09/2014 (fl. 626), em virtude de declínio de competência do Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual reconheceu a conexão entre este processo e a execução fiscal nº 0018382-66.2013.403.6143. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil que a tutela jurisdicional pode ser antecipada desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Anota-se, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. Assim, se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de

serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de a autora estar discutindo nestes autos débitos de autorizações de internação hospitalar diferentes daqueles impugnados nos embargos do devedor nº 0002119-22.2014.403.6143, há clara relação de conexão entre eles, já que todos eles originam-se da GRU 45.504.035.677-1, que embasa a execução fiscal nº 00018382-66.2013.403.6143. Por isso, os processos serão julgados conjuntamente, devendo a secretaria anotar na capa da execução fiscal e dos embargos a existência deste processo e vice-versa, fazendo a mesma anotação no sistema, se possível. Cite-se. Intime-se.

0003086-67.2014.403.6143 - SEBASTIAO ALVES MAMEDIO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...SEBASTIÃO ALVES MAMEDIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 178.910,70 montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, o Imposto de Renda foi retido na fonte, pois o INSS considerou como se os benefícios tivessem efetivamente sido pagos em época correta, conforme regime de competência. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o valor como tributável, cobrando do demandante valor referente ao IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Diante da cobrança, realizou parcelamento do débito, sob o número do processo administrativo 10865-400.301/2012-65. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 17/64. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não

constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2010/385426243748440 e o parcelamento do débito, sob o número do processo administrativo 10865-400.301/2012-65. Intime-se. Cumpra-se.

0003149-92.2014.403.6143 - ANTONIO VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...ANTONIO VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 119.713,90 montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, o Imposto de Renda foi retido na fonte, pois o INSS considerou

como se os benefícios tivessem efetivamente sido pagos em época correta, conforme regime de competência. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o valor como tributável, cobrando do demandante valor referente ao IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 10/67. É o relatório.

DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ.** 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA.** 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E.

11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido.Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança do lançamento 2010/385426399449288..Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002530-65.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-60.2014.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Despacho de fl. 08: Manifeste-se o excepto sobre a exceção de incompetência.Após, tornem conclusos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000184-44.2014.403.6143 - DENER WILLIAN DA SILVA GUIRAU(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020141-65.2013.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos legais.Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intimem-se.

0000762-07.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos legais.2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-35.2014.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos legais.2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª

Região.

0001518-16.2014.403.6143 - ARARAS MEDICINA DIAGNOSTICA POR IMAGEM LTDA. X IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdência incidente nas férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001604-84.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ICATU COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face de ato alegadamente ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora. Sustenta que obteve êxito em ação judicial na qual lhe restou reconhecido seu direito de habilitar o crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.636/96. Narra que, ao habilitá-lo, em observância ao quanto decidido na aludida demanda, teve os créditos apresentados parcialmente rejeitados pela Autoridade Coatora, ao argumento de que, consoante o item c do capítulo destinado ao pedido da petição inicial daquela ação, dever-se-ia limitar a habilitação, apenas, aos créditos apurados entre a criação da Medida Provisória 948/95 até o advento da Medida Provisória 1.807/99, que cessou o incentivo fiscal, tendo em vista a necessidade de se respeitar o quanto decidido pelo Tribunal, que, por sua vez, adstringira-se aos termos do pedido. Argumenta a impetrante que tal procedimento revela-se ilegal, porquanto o fato de constar aquele trecho no item c de seu pedido deveu-se à edição, à época, da MP que suprimiu temporariamente referido benefício fiscal. Diz que a petição inicial deve ser interpretada em seu conjunto e não isoladamente. Requer, por fim, seja concedida a Segurança para assegurar o seu direito de habilitar integralmente o crédito consubstanciado no PTA 13841.720226/2012-12, decorrente da ação judicial 2002.61.27.000948-4. Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que sejam parcialmente suspensos os efeitos do ato coator proferido no pedido de habilitação de crédito em causa, a fim de assegurar-lhe o regular processamento do ulterior pedido de ressarcimento, compensação ou restituição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 46/337. A liminar foi indeferida (fls. 341/343). Nas informações de fls. 350/382, a autoridade coatora argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, além de ventilar a decadência da impetração, requer a denegação da ordem, por não subsistir o direito invocado pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desnecessária sua intervenção (fls. 386/388). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pelo impetrado. Conforme exaustivamente explicado na petição inicial, o ato coator é a decisão que desproveu o recurso hierárquico. Esse ato não foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, mas sim pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Há, portanto, evidente ilegitimidade passiva, pois a decisão do recurso hierárquico, ainda que tenha indeferido a pretensão deduzida pela impetrante, substituiu, para todos os efeitos, a da instância administrativa imediatamente inferior. Com substituição, a autoridade coatora evidentemente também mudou, passando a ser aquela que julgou o recurso. O vício processual em questão não pode ser suprido pela teoria da encampação, já que, no caso, o mandado de segurança foi dirigido à autoridade hierarquicamente inferior - a encampação só ocorre por autoridade superior: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUTORIDADE COATORA QUE, NÃO SUSCITANDO SUA ILEGITIMIDADE, SUSTENTA O MÉRITO DO ATO ATACADO DE INFERIOR HIERÁRQUICO. 1 - Se a autoridade impetrada, em suas informações, não alegou a sua ilegitimidade, contestando o mérito da impetração, encampou ao assim proceder, o ato coator praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinado. Inaplicabilidade do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (RMS nºs 12.837/CE e 140.167/SC). 3 - Preliminar acolhida para afastar a ilegitimidade passiva ad causam e determinar o regular processamento do mandamus, com a apreciação do mérito pelo Tribunal de origem, restando prejudicado o exame do mesmo por esta Corte. Vale asseverar que, ainda que o mandado de segurança tivesse sido impetrado contra a real autoridade coatora, o julgamento do mérito por este Juízo estaria prejudicado. Isso porque a competência - considerado para a hipótese o critério funcional, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça -, seria de alguma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, já que lá está sediado o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Posto isso, acolho a preliminar suscitada e DENEGO a segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor

do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001839-51.2014.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/146. Às fls. 150/155 a liminar foi indeferida. À fl. 160 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 183/242 a autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 245/247). Às fls. 250/258 a União requereu o desentranhamento das informações de fls. 210/242, por se tratarem de outro mandado de segurança da mesma impetrada e a improcedência dos pedidos formulados. Por compartilhar, em parte, do entendimento constante na decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 150/155), no tocante ao caráter remuneratório/indenizatórios das rubricas mencionadas, adoto-o, no que couber, como razão de decidir: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1.

previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em

outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.(...)Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Quanto às férias usufruídas, não obstante o respeitável entendimento expandido na mencionada decisão, adoto posicionamento divergente, nesse caso entendo incidir a contribuição previdenciária.Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual,

quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.No que se refere à contribuição a terceiros tendo em conta que possuem a mesma base de cálculo das questionadas contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sorte destas últimas.DispositivoPosto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante.Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 210/242 e juntado ao processo nº 0002014-45.2014.403.6143, por não dizerem respeito ao presente feito. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Diante da interposição de agravo de instrumentos comunique-se ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002013-60.2014.403.6143 - JORENTI & SOUZA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciária sobre folha de salários (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos a título de:a) férias indenizadas e pagas em dobro e reflexos;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado e reflexos;e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado ef) abono pecuniário e reflexos.Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 51/60.Às fls. 63/68 a liminar foi indeferida.Às fls. 74/129 a autoridade coatora prestou informações.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 131/133).Por compartilhar, em parte, do entendimento constante na decisão que indeferiu a concessão de liminar (fls. 63/68), no tocante ao caráter remuneratório/indenizatórios das rubricas mencionadas, adoto-o, no que couber, como razão de decidir: 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual,

como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. (...)Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Décimo terceiro salário e férias relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. No que se refere às férias indenizadas é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à autora. As férias pagas em dobro, por seu turno, possuem vocação ressarcitória, e não remuneratória, vez que se destinam a indenizar o trabalhador que não as teve concedida oportunamente, o que, por

certo, as afasta do raio de incidência da contribuição previdenciária, tal como já mencionado. Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto às Licenças doença e acidente (15 primeiros dias), essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, reconhecendo a inexistência de relação jurídica-tributária entre a impetrante e a impetrada no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias pagas em dobro, abono pecuniário, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002214-52.2014.403.6143 - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela impetrante, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão inicial, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002440-57.2014.403.6143 - ELZA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO LIMEIRA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seus efeitos legais. Mantenho, por seus fundamentos, a sentença de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0002532-35.2014.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela impetrante, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade coatora apresentam conteúdo protegido pelo sigilo fiscal, registre-se no sistema processual e nos autos esta circunstância. Cumpra-se a decisão inicial, no que falta. PA 1,10 Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002561-85.2014.403.6143 - NELSON MESTRINEL(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seus efeitos legais.Mantenho, por seus fundamentos, a sentença de indeferimento da petição inicial.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela impetrante, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão inicial, no que falta.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002626-80.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.ÁGUAS DE LIMEIRA S/A opôs, tempestivamente, embargos de declaração para sanar erro da decisão de fls. 462/470.Aduz a embargante que a decisão impugnada reconheceu por equívoco a litispendência quanto ao adicional de horas extras, já que no mandado de segurança nº 0002625-95.2014.403.6143 foi deduzido o mesmo pedido em relação às horas extras.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante. De fato, não há relação de litispendência entre este mandado de segurança e o de nº 0002625-95.2014.403.6143. Assim, passo a examinar o pedido de liminar no que pertine ao ponto faltante.Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elasticada é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Como o entendimento acima não modifica os fundamentos que levaram ao indeferimento da liminar, não há reparos a fazer na parte dispositiva da decisão de fls. 462/470.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de apenas integrar as razões acima aos fundamentos da decisão embargada, mantendo-a, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

0002627-65.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela impetrante, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão inicial, no que falta.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002671-84.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Conheço das razões do agravo de instrumento interposto pela impetrante, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão inicial, no que falta.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002879-68.2014.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

FRANCISCO FAZELLI OMETTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, com pedido de medida liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, objetivando a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de ações da empresa São Martinho S/A.Às fls. 432 a impetrante requereu, liminarmente, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral, nos termos do art. 151, II do CTN,É o relatório. DECIDO.O pedido de concessão de liminar da impetrante não comporta acolhimento, já que, em relação ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Sendo assim, o depósito judicial, desde que feito em dinheiro e no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócua o pedido de concessão de liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante

judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003051-10.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo nº 000336-49.2004.403.6110, visto que o pedido e a causa de pedir não coincidem com os deste mandado de segurança. Por outro lado, a simples consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal não foi suficiente para afastar a prevenção em relação aos processos nº 0018498-70.2014.403.6100 e 0006159-52.2014.403.6109. Por isso, traga a impetrante, em até dez dias, cópia da petição e dos atos decisórios dos processos em questão. Com a vinda das cópias, tornem conclusos. Intime-se.

0003063-24.2014.403.6143 - S MASIREVIC JUNIOR V.G.DO SUL - EPP X SERGIO MASIREVIC JUNIOR(SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Os créditos tributários controlados pelo processo fiscal nº 10865.722957/2013-17 estão inscritos em dívida ativa, já que, pelo documento de fl. 50, consta pendência em nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sendo assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo deste mandamus para prestar informações sobre esses créditos é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Segundo o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Pois bem. Pelo disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança (...). Se cabe ao Procurador da Fazenda Nacional a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a respectiva cobrança, ele também é autoridade coatora no caso concreto. Assim, deveria figurar no polo passivo do mandado de segurança. Desse modo, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003072-83.2014.403.6143 - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FGTS com o adicional instituído pela Lei Complementar nº 110/01. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01 institui a cobrança de alíquotas adicionais às já vigentes para o FGTS com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Narra a inicial, que tal cobrança é inconstitucional e ilegal porque viola os artigos 149, 154, 194 e 195, da Constituição Federal e as Leis 5.107/66 e 8.036/90. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/43. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobredita lei complementar: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos

por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o esgotamento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo a descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Além da presença de fundamentos relevantes, existe ainda o periculum in mora, consubstanciado, no caso, no fato de a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores à impetração do mandamus. Por conseguinte, dou por prejudicado o pedido de depósito judicial dos valores que venham a ser exigidos pelo Fisco. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-07.2014.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais e a juntada de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014705-28.2013.403.6143 - FABIANA CRISTINA BECH(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a manifestação espontânea da embargante, considero-a citada. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo, já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007447-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-79.2013.403.6143) SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DORVAIL CAMARINI(SP108864 - BRAULIO PINKE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0015184-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-36.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Intime-se a embargada para que cumpra a decisão de fl. 90. Intimem-se.

0000659-97.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-98.2013.403.6143) ANA MARIA CLAUDINO(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, não subsiste interesse no prosseguimento destes embargos. Por isso, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar o ônus da sucumbência, considerando o que foi definido na sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000848-75.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-90.2014.403.6143) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em que se pretende o reconhecimento de fato superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que efetuou o pagamento do débito objeto da execução fiscal nº 0000847-90.2014.403.6143, requerendo que a sentença proferida nestes embargos seja reconsiderada, a fim de extinguir a execução e este feito. É o relatório. Decido. Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo retratar-se, à exceção da hipótese do artigo 296 do Código de Processo Civil - que não se aplica ao caso. Nesse ponto, entendendo não caber a modificação da sentença já proferida mesmo no caso de comprovação de fato superveniente. O que pode ocorrer, em havendo notícia de pagamento (que deve ser veiculada nos autos da

execução fiscal), é ser declarado prejudicado eventual recurso interposto. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada. Sem prejuízo, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença da restauração de autos. P.R.I.

0002441-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-38.2013.403.6143) AUTO POSTO ALINGHI LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

* suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial dá-se independentemente de determinação judicial, bastando que seja integral e em dinheiro - vide artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, recebo os embargos sem me manifestar sobre o pedido contido no item C de fl. 11. Intime-se o embargado para apresentar impugnação em trinta dias (artigo 17 da Lei nº 6.830/1980).

0002844-11.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013856-56.2013.403.6143) AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, que alega não poder oferecer garantia em juízo por se tratar de massa falida. Esse argumento, contudo, não a afasta a garantia como requisito de admissibilidade dos embargos. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha nesse sentido, não isentando nem mesmo a massa falida desse ônus, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). Posto isso, não conheço os embargos por ora. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de que lá aguardem a garantia do juízo. Concedo à embargante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012964-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-65.2013.403.6143) AMARO RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a extinção do processo principal e a ausência de verbas sucumbenciais a serem executadas nestes embargos, arquivem-se os autos.

0001774-56.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Os presentes embargos de terceiro têm por objeto imóvel arrematado em reclamação trabalhista que tem restrições advindas das execuções fiscais nº 320.01.1998.025273-7, 320.01.1995.014600-50 320.01.1998.017598-72 e 320.01.1998.025284-3. Não há nestes autos, contudo, qualquer cópia ou certidão dessas execuções ou mesmo notícia atual sobre o andamento delas, inviabilizando, por ora, a aferição da legitimidade passiva e, principalmente, o exame da adequação da via eleita. Por isso, concedo ao embargante trinta dias para que apresente cópia dos autos ou certidões de inteiro teor ou de objeto e pé (pelo menos) das execuções fiscais acima mencionadas. Caso essas execuções tenham sido redistribuídas a esta Vara Federal após sua inauguração, em 19/12/2012, informe apenas o número que elas receberam ao chegarem aqui. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIVETA & BONIN LTDA

Vistos etc... Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente MAURICIO JOSÉ BONIN requer sua exclusão do polo passivo, alegando que deixou o quadro societário da executada em março de 2003. Na manifestação de fl. 106, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, sob o argumento de que em consulta FBR/JUCESP e estatutos sociais da empresa executada, constatou que o excipiente se retirou da empresa em 20/03/2003, antes da constatação da dissolução da empresa em 26/09/2008 ou da sua inabilitação no SINTEGRA em 30/04/2008, inexistindo nos autos judicial e administrativo indícios de fraude na retirada do excipiente dos quadros societários da devedora. A responsabilidade subsidiária dos sócios da empresa executada tem lugar quando a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). No caso concreto, a excepta/executada concordou com a exclusão do co-executado do polo passivo, o que implica o reconhecimento do pedido do excipiente. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade, para excluir o excipiente, MAURICIO JOSÉ BONIN, do polo passivo da demanda. Neste mesmo sentido, revejo a decisão de fl. 60 conquanto a ora co-executada Elisabete Aparecida Bonin Piveta, não integrou o processo administrativo, tampouco logrou a União demonstrar atos praticados na qualidade de sócia, com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou a estatuto social da empresa, consoante disposto no art. 135 do CTN, o que inviabiliza possível redirecionamento da execução. Revogo as penhoras que porventura tenham recaído sobre os bens do ora excluído. Condene a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007149-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ENNIO DA COSTA MARQUES X NEUSA DA COSTA MARQUES(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

A requerimento da exequente (fl. 98 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do

débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007476-17.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CLEIDE NUNES(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Vistos etc... Segundo informação prestada pela parte executada (fl. 24/26) e confirmada pela exequente (fl. 35), houve pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.001605-20 remanescendo a CDA 80.1.12.000444-42. Embora se deva ter como certo o pagamento, porquanto assim foi reconhecido pela parte exequente, a situação presente não deve conduzir à extinção completa do executivo fiscal, com sentença, porquanto subsiste pretensão executiva que não foi satisfeita - consubstanciada na certidão remanescente, além daquela quanto a qual se noticiou o pagamento. Assim, exclui-se da execução a CDA nº 80.6.001605-20, prosseguindo-se quanto a CDA 80.1.12.000444-42. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, devendo aguardar manifestação da exequente no arquivo. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se

0008000-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

A requerimento da exequente (fls. 40/41) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010899-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LARPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME(SP248241 - MARCIO DE SESSA)

Diante da manifestação retro, defiro o pedido de fl. 28 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo, bem como determino, outrossim, o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema BACENJUD à fl. 25. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0012186-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVORADA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0013098-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

A requerimento da exequente (fls. 124/125) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013230-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RETIFICA SANTO ANTONIO LTDA(SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista o requerimento da executada (fls. 169/172), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013405-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Vistos etc...Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente UIRAPURU LIMEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA requer a extinção do feito, alegando que quando do ajuizamento da presente execução fiscal, os débitos já haviam sido parcelados. Na manifestação de fl. 142, a excepta/executada concordou com a extinção da execução, sob o argumento de que à época em que ajuizada a demanda (18/01/2010), as CDAs embasadoras do executivo encontravam-se em processo de concessão de parcelamento a que alude o art. 3º da Lei 11.941/2009, tendo a excipiente feito a opção em 24/11/2009. Sendo certo que não poderia ocorrer o prematuro ajuizamento da execução, que ocorreu por erro dos logiciários administrativos da PGFN.No caso concreto, a excepta/executada concordou com a extinção da execução, o que implica o reconhecimento do pedido do excipiente.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade, e EXTINGO a execução fiscal, de acordo com o artigo 267, VI do CPC.Levante-se as penhoras se houver. Condeno a excepta ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.C.

0013472-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)
Fls. 111/125- Não conheço dos pedidos veiculados nesta exceção de pré-executividade, diante da análise do tema às fls. 107/109, com consequente exclusão do co-executado do polo passivo, condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e levantamento da penhora.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 107/109.Intime-se.

0013562-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP095811 - JOSE MAURO FABER)
Tendo em vista o requerimento da executada (fls. 114/115), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014810-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TOMAZIN & SANTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)
Diante do lapso temporal do protocolo da petição Nº 2014.61430000337-1, de fls.117/121, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no aludido requerimento, tendo em vista que após a prolação da Sentença de Extinção do feito, houve expedição de ofício à Justiça Estadual de Limeira requisitando desbloqueio dos valores constritos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0015084-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HERSANT PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)
A requerimento da exequente (fl. 127 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015183-36.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Defiro o pedido de fl. 45. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0015388-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAACOM CONSULTORIA SC LTDA(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)
I- Já extintos os presentes autos por sentença com trânsito em julgado, intime-se o executado, por publicação através dos seus procuradores constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o levantamento

dos valores depositados em conta judicial conforme documentos de fl. 93. Caso não se tenha efetivado, que informe os dados bancários como número de agência, conta corrente, titularidade e demais informações necessárias para transferência dos valores. II- Apresentados os dados necessários acima, officie-se a agência bancária para a realização da aludida transferência da conta judicial para conta bancária do executado. V- No silêncio do executado, cumpra-se o quanto falte do despacho de fl. 149. Intime-se.

0016394-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CIA LTDA(SP224681 - ARTUR COLELLA) X ESTHER AZEVEDO CASIMIRO X GLAUCO AZEVEDO CASEMIRO X GLAUBER AZEVEDO CASIMIRO X GILBERTO MANOEL DE FARIAS

A requerimento da exequente (fls. 118/119) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016520-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A requerimento da exequente (fl. 137) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017667-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o conseqüente arquivamento do feito. Int.

0017914-05.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X HEINRICH ADOLF HANS HERMEG(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

Recebo a apelação da executante nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0018946-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 62 verso), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019010-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência desse tipo de prescrição. Isso porque ocorreu inércia da exequente de 18/04/2008 (fl. 43) até hoje, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre

afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a impedir o curso do prazo extintivo, verifica-se que a execução encontra-se prescrita.Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019402-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO PIERROTTI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A requerimento da exequente (fl. 120/121) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019429-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL BIANQUINI LTDA - ME X ANGELICA CRISTINA SILVEIRA BIANQUINI X JONAS MARIA BIANQUINI

A requerimento da exequente (fl. 39 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019698-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X S A BANDEIRANTES DE EDUCACAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

A requerimento da exequente (fls.232/234) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019750-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEONARDO FURLAN

A requerimento da exequente (fl. 71 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019754-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GUILHERME BUENO NETO - ME(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A requerimento da exequente (fls. 90/91) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019918-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

A requerimento da exequente (fl. 58 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019929-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAERHA CONSULT LTDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

A requerimento da exequente (fl. 116 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000251-09.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 119/120), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 17h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002966-58.2013.403.6143 - ADILSON LUIS MORETTI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 14h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0006600-62.2013.403.6143 - VALERIA CRISTINA BUENO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 15h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007547-19.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO MENDONCA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 17h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 16h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo

Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0007796-67.2013.403.6143 - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 15h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0008994-42.2013.403.6143 - INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 19/11/2014, às 16h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

Expediente Nº 230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-10.2013.403.6143 - GILDA DOURADO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos officios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, officie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Officio, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta. Int.

0002065-90.2013.403.6143 - ROSANGELA RODRIGUES FARIAS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005297-13.2013.403.6143 - VILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-25.2013.403.6143 - ADRIANO FARIAS DE MELO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FARIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000369-19.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO NEVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000393-47.2013.403.6143 - NORLI MARIA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORLI MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000537-21.2013.403.6143 - JANDYRA DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000564-04.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000735-58.2013.403.6143 - AUREA RUFINO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000767-63.2013.403.6143 - ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000818-74.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000959-93.2013.403.6143 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m)

o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0000960-78.2013.403.6143 - SEVERINA LUCIA RAMOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001078-54.2013.403.6143 - MARCELO ZACCARIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ZACCARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001160-85.2013.403.6143 - SERGIO DA SILVA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SERGIO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001234-42.2013.403.6143 - SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VIRGINIA DOS SANTOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001374-76.2013.403.6143 - MARCELO BERTONCINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a

resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001712-50.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CUSTODIO(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001869-23.2013.403.6143 - EULINA DA SILVA BARROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0001980-07.2013.403.6143 - TEREZA ROCHA PITOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ROCHA PITOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002001-80.2013.403.6143 - MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA DE SOUZA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002012-12.2013.403.6143 - MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002025-11.2013.403.6143 - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002056-31.2013.403.6143 - DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DUQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002063-23.2013.403.6143 - ROSANGELA MARIA ESTEVAM DE PROENCA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA ESTEVAM DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002088-36.2013.403.6143 - SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002224-33.2013.403.6143 - ADAO BATISTA DONIZETTI SILONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO BATISTA DONIZETTI SILONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002244-24.2013.403.6143 - ALICE APARECIDA MORAIS(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m)

o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002573-36.2013.403.6143 - EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002610-63.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOMICIANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002649-60.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA CANDIDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002693-79.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002694-64.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de

10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002775-13.2013.403.6143 - PAULO BENEDITO DE SOUSA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BENEDITO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0002825-39.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA COELHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0003106-92.2013.403.6143 - APARECIDA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0003222-98.2013.403.6143 - JOAQUIM DE SOUZA CABRAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0003227-23.2013.403.6143 - VALDIR APARECIDO MODENEZ(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO MODENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0003356-28.2013.403.6143 - LUCILENE FERREIRA TIANO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE FERREIRA TIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004461-40.2013.403.6143 - LUIS JOAO LOPES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004619-95.2013.403.6143 - JERACINDO GONCALVES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X JERACINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004648-48.2013.403.6143 - PATRICIA CASTILHO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004665-84.2013.403.6143 - SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004673-61.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004682-23.2013.403.6143 - JANDIRA CARDOSO CHAUAR(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CARDOSO CHAUAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004697-89.2013.403.6143 - PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004733-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004771-46.2013.403.6143 - REGINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004811-28.2013.403.6143 - ROGERIO ROSSATTI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROSSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004813-95.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO JACINTHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0004841-63.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005020-94.2013.403.6143 - JURACI CALDEIRA DA FONSECA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CALDEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005090-14.2013.403.6143 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005102-28.2013.403.6143 - CLAUDINEI ZANELATO SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ZANELATO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005271-15.2013.403.6143 - CREUSA BENEDITA DE SOUZA MACEDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BENEDITA DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005459-08.2013.403.6143 - NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005874-88.2013.403.6143 - MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILMA GONCALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0005958-89.2013.403.6143 - FAUSTINO QUEIROZ LEAL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO QUEIROZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006054-07.2013.403.6143 - VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006071-43.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006647-36.2013.403.6143 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006663-87.2013.403.6143 - JOSE VALDIR NOGUEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006693-25.2013.403.6143 - VALDEREZ BECK CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ BECK CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006714-98.2013.403.6143 - ODILA MOURO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MOURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006813-68.2013.403.6143 - MARIA ALICE ALVES FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0006844-88.2013.403.6143 - LAZARA DE OLIVEIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

0018327-18.2013.403.6143 - ROSILDA CIRIACO DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA CIRIACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Considerando a informação retro do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), no prazo de 30 (trinta) dias.II. No silêncio, tendo em vista a necessidade da comprovação do levantamento do pagamento dos ofícios requisitórios feitos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à instituição depositária solicitando que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) saque(s) pelo(s) beneficiário(s). III. Cumpra-se servindo este de Ofício, anotando-se que a resposta poderá ser encaminhada através do correio eletrônico desta Secretaria (limeira_vara02_sec@trf3.jus.br), encaminhando-se somente os respectivos extratos da respectiva conta.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002424-33.2014.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Em que pese haver pedido de concessão de medida liminar para suspensão de leilão extrajudicial marcado para 29/10/2014, os presentes autos vieram a mim conclusos apenas em 31/10/2014. Desse modo, tenho que a apreciação de tal pleito liminar deve tanger à possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão realizado, especialmente quanto ao registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação.Inicialmente, observo que venho entendendo, com o escopo de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo de maior dificuldade para a restauração do status quo ante, pela concessão da liminar em pedidos correlatos ao veiculado nesta demanda.Entretanto, constato que, no caso em apreço, sob uma análise perfunctória, a própria narrativa constante da inicial, ainda que comprovada, não teria aptidão, de per se, a consubstanciar justificativa para se suspender o leilão ou seus efeitos, consoante adiante explicitado. De proêmio, depreende-se da inicial e dos documentos juntados, especialmente a notificação de fls. 51, que há elementos que indicam que já houve a consolidação da propriedade pela requerida.Sobre este ponto, é assente que, em havendo a referida consolidação, ocorre a perda da propriedade pelo mutuário, com o que, consoante entendimento jurisprudencial, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de ação de revisão contratual ante a ausência de interesse processual. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 02/2012, sendo a presente ação proposta em 13.08.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 0014411-08.2013.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, Data de Julgamento: 23/09/2014, Segunda Turma) No caso em tela, o autor sequer expõe a contento fundamentos para questionar a regularidade da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial, portanto, a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, em sede de cognição sumária, elementos para se afastar a consolidação. Ou seja, no caso em tela, conforme se denota da causa de pedir, sequer são narrados fatos com aptidão de afastar a consolidação da propriedade. A consolidação não é sequer questionada na prefacial. Outrossim, apenas ad argumentandum, cumpre observar a inexistência de inconstitucionalidade dos mecanismos da Lei nº 9514/1997. Malgrado não se possa se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato. Portanto, conforme já explicitado, não há como se falar, diante dos contornos do caso em apreço, em determinação para que a carta de arrematação ou adjudicação não seja, por ora, levada a registro, com o escopo de se evitar o esvaziamento da ação pela perda de objeto, tendo em vista que não se questionou ou foi requerida a desconstituição da consolidação da propriedade. Contudo, em que pese haver elementos a indicar que a consolidação da propriedade efetivamente ocorreu, bem assim ante a ausência de questionamentos sobre tal ponto pelo requerente na peça exordial, o que implicaria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada, a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, vislumbro consentâneo, antes de tudo, apenas ad cautelam, aguardar a resposta da ré, notadamente acerca da referida consolidação, mediante a apresentação dos documentos pertinentes. Além disso, observo que o autor também não demonstra a verossimilhança de suas demais alegações. Em relação ao contrato ora em discussão, o requerente nada menciona sobre quais seriam as cláusulas nulas ou abusivas que levariam ao excesso na cobrança. Embora sustente que seria devida a redução das parcelas a serem pagas para no máximo 30% (trinta por cento) de sua atual remuneração, não aponta qual a cláusula no instrumento contratual (fls. 18/39) que autorizaria tal revisão. Outrossim, quanto ao aventado artigo 8º do Decreto nº 6.386/2008, que prevê a impossibilidade de consignação facultativa acima de trinta por cento da remuneração do consignado, não vislumbro, em princípio, que possa ser enquadrado ao caso vertente, pois não se trata de hipótese de consignação em folha de pagamento. Ainda, denoto que não restou demonstrada pelo autor, nesta análise perfunctória, a alegada redução de sua remuneração. Também impende salientar que o autor demonstra que teria sido notificado sobre as prestações em atraso em dezembro de 2012 (fls. 14), ou seja, há cerca de vinte e três meses. Porém, não foi por ele apresentado qualquer documento que aponte, em princípio, que tentou a renegociação da dívida com o banco, ou que buscou os meios legais para efetuar o pagamento das parcelas nos valores que entendia devidos, como, por exemplo, por meio de ação de consignação em pagamento. Por fim, não houve na peça inicial a menção, mediante apresentação da respectiva planilha de cálculo, ao valor que se pretende controverter, com a quantificação do valor incontroverso, nos termos do art. 50, 1º, 2º e art. 3º da Lei nº 10.931/2004 e art. 285-B do CPC (redação dada pela Lei nº 12.810/2013), pelo que não há como autorizar que o requerente realize os depósitos nos autos na maneira postulada. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, as medidas liminares postuladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que os documentos acostados pela parte autora não esclarecem de maneira suficiente, a esta altura, suas alegações, especialmente quanto às condições de saúde de seu cônjuge no momento em que firmou o contrato de seguro, bem assim qual teria sido o procedimento

adotado pela segunda requerida que a levou a excluí-lo da cobertura do referido seguro. Nesse cenário, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta das partes contrárias, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Denoto, além disso, que o contrato de financiamento (fls. 29/54), está em nome da autora e de seu falecido marido. Tal situação implica a existência de litisconsórcio necessário entre a autora e o espólio ou herdeiros do cônjuge falecido, eis que o contrato também foi por este firmado. A formação do litisconsórcio necessário se faz necessária, mormente no caso em tela, pois os herdeiros de José Supriano Martins também se beneficiariam com o pagamento da apólice de seguro e possível liquidação do referido contrato. Desse modo, a lide, no caso, é incindível, devendo o juiz decidir de modo uniforme, o que consubstancia hipótese de litisconsórcio necessário em virtude da natureza da relação jurídica (CPC, art. 47). Aliás, havendo a dissolução da sociedade conjugal, a participação dos herdeiros ou do espólio do falecido cônjuge, que também participou do negócio jurídico, justifica-se ainda mais, especialmente, por se buscar nesta demanda a liquidação de contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel, restando consubstanciado um direito patrimonial, portanto, transmissível. Neste sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO PRESTAMISTA - NEGATIVA DA SEGURADORA EM QUITAR O EMPRÉSTIMO - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO SEGURADO - BENEFICIÁRIO INDIRETO DO SEGURO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. O mutuário, ou seu espólio, sendo beneficiário indireto do seguro prestamista, tem legitimidade e interesse para propor contra a seguradora ação judicial com o fim de obter a quitação do financiamento. RECURSO PROVIDO (TJSP 30ª Câmara de Direito Privado Ap. 9185698-82.2007.8.26.0000 Rel. Des. Andrade Neto j. 06.07.2011). Em acréscimo, mutatis mutandis, já se decidiu em relação ao ex-cônjuge: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EX-CÔNJUGE. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO DOS MUTUÁRIOS QUE FIRMARAM CONJUNTAMENTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM A CAIXA. (...) 3. Há litisconsórcio ativo necessário do ex-cônjuge que firmou o contrato de mútuo hipotecário junto com a ora apelada para adquirir o imóvel ainda mais por ter sido a categoria profissional dele a única utilizada na composição de renda. 4. Sentença anulada de ofício para oportunizar a citação do ex-marido mutuário. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 200138020008520, Processo: 200138020008520, SEXTA TURMA, j. em 1/9/2003, DJ de 22/9/2003, p. 97, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) (Grifo meu) Logo, mesmo tendo ocorrido o óbito, o espólio ou herdeiros do falecido cônjuge devem participar do feito. Venho perfilhando, por outro lado, a corrente segundo a qual não seria possível o litisconsórcio necessário ativo, eis que não se poderia obrigar alguém a propor uma ação, nada impedindo, entretanto, o ingresso voluntário. Porém, uma vez assente que se trata de lide incindível, nos moldes do art. 47 do CPC, necessária se faz, de todo modo, a presença do espólio ou dos herdeiros, sendo mais consentânea, assim, a meu ver, a corrente que defende a citação daquele que seria litisconsorte necessário para que escolha, segundo sua conveniência, o polo que mais lhe convenha, respeitando-se, assim, o princípio da demanda e a vontade do que ajuizou a ação, qualquer que seja a vontade do citado, sem prejuízo, ainda, considerando a instrumentalidade do processo, da possibilidade de emenda da inicial com a inclusão voluntária do espólio ou dos herdeiros. Aliás, conforme já se decidiu: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DO OUTRO CÔNJUGE E CO-CONTRATANTE DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Sentença homologatória de acordo em ação de separação consensual não tem poderes para determinar a transferência dos encargos de contrato de financiamento a um dos separandos, sem a anuência do agente financeiro, pois ambos os cônjuges assinaram o contrato de mútuo hipotecário. 3. Em se tratando de questão de direito dos contratos, no qual um dos pólos é devedor solidário de contrato de mútuo (mutuários), a autora deveria ter sido intimada para fazer integrar à lide o outro cônjuge, também contratante, como litisconsorte ativo facultativo, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o outro cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária (como litisconsorte ativo facultativo) ou compulsoriamente (como litisconsorte passivo necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo, sem o qual é nula a sentença. 4. Quando no direito material, a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no pólo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quiser litigar em conjunto com o outro, esta atitude potestativa não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF 5º. XXXV). O autor deve movê-la, sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no pólo passivo da demanda, como réu, pois existe lide entre eles, porquanto esse citado está resistindo à pretensão do autor, embora por fundamento diverso da resistência do réu. Citado, aquele que deveria ter sido litisconsorte necessário ativo passa a integrar de maneira forçada a relação processual. Já integrado no processo, esse réu pode manifestar sua vontade de: a) Continuar no pólo passivo, resistindo à pretensão do autor; b) Integrar o pólo ativo, formando litisconsórcio necessário ativo reclamado pelo autor. Em qualquer dos dois casos, a sentença será dada em relação a ele, litisconsorte necessário renitente, e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei e

se atenda aos preceitos do sistema jurídico brasileiro é que os litisconsortes necessários - isto é, todos os partícipes da relação jurídica material discutida em juízo - integrem a relação processual, seja em que pólo for. Nesse mesmo sentido: Lambauer, *Litisc.necess.*, n. 4. 3. 9, p. 117 et seq. (esp.pp.120/122); Homero Freire, *Litisconsórcio necessário ativo*, Recife, 1954, Caps. 9º. e 10, p. 81 et seq. Estando no processo, o potencial litisconsorte necessário ou ativo, que não quis promover a ação em conjunto com o autor, é inexoravelmente réu e, nessa condição, pode continuar se opondo à pretensão do autor, justificando a lide que o tornou réu, agindo, por exemplo, de forma a ajudar o réu contra o autor (Blomeyer, ZPR2, 112, I, P. 642). Note-se que o CPC 213 permite a citação não apenas do réu, mas também do interessado. Nesse sentido, admitindo a citação do litisconsorte ativo necessário: Moniz de Aragão, *Coment.* 9, n. 205, p.157; Tornaghi, *Coment.*, v. I, pp. 217/218. (Cf. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7.ed. São Paulo: Editora Revista, 2003. p. 413.) 5. Sentença anulada de ofício. Exclusão de ofício da União Federal da lide, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. 6. Apelações da União Federal e da CEF, bem como remessa oficial prejudicadas.(AC 200001000444468, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 23/06/2005) (Grifo meu)Posto isso, considerando a instrumentalidade do processo, intime-se a autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, proceda à inclusão no polo ativo do espólio do cônjuge falecido, na pessoa de seu representante legal, ou então de seus herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha dos bens - hipótese em que os herdeiros ou o espólio deverão anuir, expressando sua vontade, ou à citação do espólio ou herdeiros para que escolham a posição processual que queiram tomar.Sem prejuízo, ao SEDI, para inclusão no polo passivo de Caixa Seguradora S/A.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se.Após a vinda das respostas, tornem conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002251-09.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X SUBPROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana e do Sub-Procurador da Fazenda Nacional responsável pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana, em que pretendem os impetrantes a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A fls. 70 foi determinada a emenda à inicial, para que os impetrantes indicassem corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda.Os impetrantes, a fls. 71/77, pugnaram pela permanência no polo passivo das pessoas indicadas, ou, ao menos, do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei nº 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em tela, foram indicados como autoridades coatoras o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana e o Sub-Procurador da Fazenda Nacional responsável pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana.No entanto, consoante se extrai do artigo 231 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, as Agências da Receita Federal do Brasil possuem atribuições meramente executivas, cabendo as providências de conteúdo decisório às Delegacias Regionais.Nesse passo, mister observar que o município de Americana não é sede de delegacia, mas somente de agência, vinculada à DRF de Piracicaba, conforme informa o site da Receita Federal do Brasil. Ademais, o próprio impetrante, a fls. 73, indicou, com base no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, que a competência para a certificação da regularidade fiscal caberia, no âmbito da RFB, aos titulares das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal do Brasil.Ou seja, no caso em tela, em que se pretende a expedição de certidão conjunta de débitos, a autoridade que possui atribuição a defender o ato imputado como ilegal seria, em verdade, o Delegado Regional da Receita Federal de Piracicaba.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS -AUTORIDADE COATORA 1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo. (...) (TRF3, 3ª T., AMS 200161200010845, Rel. Nery Junior, j. 12/05/2004)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. IMPETRANTE DOMICILIADO EM RESENDE - RJ. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. 1 - Em matéria de mandado de segurança, ação de natureza especial, a competência do Órgão Judicial, para o

seu processo e julgamento, é estabelecida pela sede da autoridade coatora. 2 - Embora a inicial diga que os impetrantes ?solicitaram administrativamente ao Delegado da Receita Federal de Resende, novo parcelamento dos débitos, bem como a exclusão das negativas junto ao CADIN e ao SERASA?, certo é que, em Resende, só há Agência da Receita Federal. (...) 4 - As Agências têm atribuições apenas executivas, delegadas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. 5 - No caso, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda transfere atribuições para a Agência da Receita Federal em Resende, motivo pelo qual a competência do Órgão Judicial para o processo e julgamento do mandado de segurança em questão deve ser estabelecida pela sede daquela Delegacia da Receita Federal. 6 - Conflito de competência provido, para declarar a competência r. Juízo suscitado, da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ. (TRF2, 1ª T., CC 200102010341201, Rel. Luiz Antonio Soares, j. 21/10/2002). Oportuno esclarecer, ainda, que, como decorrência da ilegitimidade do Chefe da Agência da Receita Federal deste município, não há que se falar em legitimidade do Sub-Procurador da Fazenda Nacional responsável pela mesma agência, tendo em vista, repita-se, suas atribuições meramente executivas. Ainda, em relação ao juízo competente para julgar o presente mandamus, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) Deste modo, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, cabendo a uma das Varas Federais em Piracicaba processar e julgar o feito. E, tendo os impetrantes indicado erroneamente a autoridade impetrada, o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (TRF-3 - AMS: 6316 SP 0006316-98.2009.4.03.6109, Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken, Data de Julgamento: 21/02/2013, Terceira Turma) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002574-14.2014.403.6134 - ANTENOR PEREIRA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Antenor Pereira Santos, requer provimento jurisdicional que determine à impetrada que providencie a análise de seu pedido de reconsideração administrativa. Conquanto os documentos de fls. 86/89 corroborem a alegada protocolização do pedido administrativo, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela impetrada. Não se sabe, por exemplo, se houve qualquer tipo de comunicação com o segurado no tocante ao pleito. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, vislumbro consentâneo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que

preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 625

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002041-70.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-85.2014.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR045123 - MERIELLY PRESOTTO E PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE)
DESPACHO/DECISÃO1- Recebo a presente exceção de incompetência do juízo para o processo e julgamento da demanda registrada na Secretaria sob nº 0001749-85.2014.403.6129 (processo principal). Suspensão o processamento do feito principal, acima enumerado, a teor do art. 306, do CPC.2- Ouça-se o excepto, em 10 dias.3 - Após, retornem os autos conclusos para decisão/sentença.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 626

MONITORIA

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI FORATI SILVA

Antes da citação do réu, levando em consideração a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 15:30h, a fim de participarem de audiência conciliatória. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 14:45h, a fim de participarem de audiência conciliatória. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002001-88.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 14:30h, a fim de participarem de audiência conciliatória. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002008-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DOMINGUES XAVIER

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às

15:00h, a fim de participarem de audiência conciliatória. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILE KUCZNER MENDES

Tendo em vista a VII Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período de 24 a 28 de novembro de 2014, determino a INTIMAÇÃO da(s) partes para que compareçam perante este Juízo da 1ª Vara Federal, à Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP no dia 24/11/2014, às 15:15h, a fim de participarem de audiência conciliatória. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2755

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 181/182, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 186/187.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004828-43.1992.403.6000 (92.0004828-5) - MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ante o teor das peças juntadas às f. 138/148, extraídas dos embargos à execução nº 0004570-03.2010.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora, conforme requerido às f. 151/158. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, às providências para transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpram-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 166/167.

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X QUEDMA GONCALVES CHAVES X ELIZA MARIA SOARES DA CRUZ NESPOLO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, promovida por Nazi Soares da Cruz e Quedma Gonçalves Chaves Pereira. A sentença proferida nos embargos nº 0011818-20.2010.403.6000, interpostos a esta execução, condenou as embargadas em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor homologado (conforme cópias juntadas às fls. 210/241v destes autos). A embargante/executada requereu a compensação da mencionada condenação com o crédito a ser requisitado nestes autos, de forma proporcional, o que foi deferido. Para tanto, foi determinada a expedição dos requisitórios, cujos pagamentos deveriam ficar à disposição do Juízo para viabilizar a compensação (f. 243). Em continuidade aos procedimentos, foi requisitado o crédito somente do valor devido a Quedma Gonçalves Chaves Pereira, em razão do falecimento da autora Nazi Soares da Cruz. Com a notícia do pagamento (f. 279), a União foi intimada para informar a importância devida pela respectiva beneficiária, de acordo com os termos do despacho de f. 276, tendo a executada apresentado o valor devido integralmente por ambas as autoras e atualizado até data posterior ao da data do depósito (f. 284/287). Reiterada a intimação, a União atualizou o cálculo até a data do depósito (288/291), porém do valor integral da dívida. Posteriormente, com a habilitação da herdeira de Nazi Soares da Cruz, foi determinada a intimação da União para informar o valor a ser retido a título de PSS relativamente ao crédito desta exequente, bem como para, novamente, apresentar o cálculo do valor devido por Quedma Gonçalves Chaves. No entanto, verifico que os valores utilizados como base de cálculo para confecção da importância a ser retida de PSS e dos honorários sucumbenciais não condizem com o que consta nos autos e, bem assim, a data de atualização

utilizada não foi a correta (fls. 306/310). Feitas estas observações, determino a expedição do requisitório em favor da herdeira de Nazi Soares da Cruz, constando que o valor do PSS corresponde a 11% (onze por cento) do respectivo crédito e observando os comandos do despacho de f. 302/303. Em seguida, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Reitere-se a intimação da União para, no mesmo prazo, apresentar a atualização da importância devida, somente, por Quedma Gonçalves Chaves, até a data do depósito de f. 279, nos exatos termos da sentença de f. 241 e despachos de f. 276 e 302/303. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 313.

0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X MARIA LUCIA IVO X JOEL DE FREITAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOEL DE FREITAS X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X DURVAL BATISTA PALHARES X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X MARIA LUCIA IVO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às f. 379/395, extraídas dos embargos à execução nº 0000393-69.2005.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença proferida nos mencionados embargos. Considerando que o crédito a ser requisitado em favor dos exequentes Débora Marchetti Chaves Thomaz, Joel de Freitas, José Ferreira de Menezes Filho e Sandra Christo dos Santos, e, bem assim dos honorários advocatícios, será efetuado mediante precatório, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados relativamente a estes exequentes, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Ato contínuo, intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, informarem se há valores a deduzir da base de cálculo, bem como o valor a ser retido a título de PSS, nos termos dos incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação acerca do parágrafo supra implicará no cadastro dos requisitórios com a informação de que não há valores dedutíveis e, bem assim, de que a importância a ser retida a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do valor do crédito. Encaminham-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome da autora Ana Lúcia Lyrio de Oliveira, de acordo com a sua situação cadastral no CPF. Supridas as determinações, efetue-se o cadastro dos requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0001707-31.1997.403.6000 (97.0001707-9) - CRISTOVAN PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JACKSON JOSE DOS SANTOS X JAIME JERONIMO DOS SANTOS X JOANA D ARC DOS SANTOS X JANETE APARECIDA SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JACKSON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIME JERONIMO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANETE APARECIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 239, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 289/292.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 359, ficam os beneficiários intimados do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos documentos pessoais e comprovantes de endereço.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

CARTA PRECATORIA

0007271-92.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DINARTE GARCIA DE LARA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ciência às partes da perícia para o dia 10.11.2014 às 9 horas, a ser realizada no consultório do perito, dra MARIA TEODOROWIC, localizado na Avenida Mato Grosso, 4324, B. Jd Copacabana, nesta, devendo o(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3170

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Às defesas dos acusados para os fins do art.402 do CPP, no prazo comum de 48 horas.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

À defesa do acusado para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 3172

PETICAO

0003010-84.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X SEM IDENTIFICACAO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, destino, em caráter definitivo, à Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos, CNJP 03.273.885/0001-90, conhecida por Hospital São Julião a quantia de R\$ 74.623,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais), para fins de aquisição dos equipamentos médicos especificados às fls. 09, mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após a compra, com apresentação das notas fiscais respectivas. Qualquer pessoa tem livre acesso a este procedimento, à vista do princípio da publicidade e transparência. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF. Prestadas as contas, tornem os autos ao MPF e conclusos para apreciação. Neste processo, ficará cópia do alvará a ser expedido nos autos do Processo n.º 0003010-84.2014.403.6000. Expeça-se alvará em nome da requerente.Campo Grande-MS,24.10.14.

0012094-12.2014.403.6000 - ASSOCIACAO DE AUXILIO E RECUPERACAO DOS HANSENIANOS X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, destino, em caráter definitivo, à Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos, CNJP 03.273.885/0001-90, conhecida por Hospital São Julião a quantia de R\$ 74.623,00 (setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais), para fins de aquisição dos equipamentos médicos especificados às fls. 09, mediante prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias após a compra, com apresentação das notas fiscais respectivas. Qualquer pessoa tem livre acesso a este procedimento, à vista do princípio da publicidade e transparência. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF. Prestadas as contas, tornem os autos ao MPF e conclusos para apreciação. Neste processo, ficará cópia do alvará a ser expedido nos autos do Processo n.º 0003010-84.2014.403.6000. Expeça-se alvará em nome da requerente. Campo Grande-MS, 24.10.14.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3304

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008671-20.2009.403.6000 (2009.60.00.008671-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDSON VIEIRA DE MORAES X CREMILSE GOMES DE MORAES EMPRESA GESTORA DE ATIVOS propôs a presente ação contra EDSON VIEIRA DE MORAES e CREMILSE GOMES DE MORAES. Afirmou ser a proprietária do imóvel situado na rua Marçal de Souza, nº 6, Lote 01, Quadra 125, Bloco 11, Bairro Nova Campo Grande, nesta capital, objeto do registro 3, na matrícula 33.209, do CRI local, adquirido através de execução extrajudicial procedida com base no Decreto-Lei n 70/66. Pede a imissão na posse do imóvel, em sede de liminar e, ao final, a confirmação dessa decisão e a condenação dos réus a lhe pagar uma taxa de ocupação correspondente ao período compreendido entre a data do registro da carta de adjudicação e a data da efetiva desocupação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-17. Determinei a citação dos requeridos, ao tempo em que deferi a liminar (f. 20). O mandado de imissão foi cumprido (f. 27). O réu foi citado pessoalmente (f. 48), enquanto que a ré foi citada por edital (fls. 61-5), porém não apresentaram resposta. A DPU atuou no feito na condição de curadora da ré revel citada por edital (fls. 68). Apresentou contestação por negação geral (fls. 70-1). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 73). A ré também afirmou que não pretendia produzir outras provas (f. 76-v). É o relatório. Decido. Ocorreu a revelia de ambos os réus. Porém não se aplicam os efeitos do art. 319, porquanto a ré foi citada por edital e a DPU apresentou contestação, na condição de curadora. O Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, estabelece: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...). 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Por conseguinte, no caso, registrada a carta de adjudicação em favor da autora, não mais se justificava a permanência dos réus no imóvel, pelo que procede o pedido de imissão da adquirente na posse do bem adquirido. Por outro lado, a permanência dos réus na posse do bem, após aquele ato, implica no dever de pagar a taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, de que trata o art. 38 do referido Decreto que disciplinou a propalada execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - imitar, definitivamente, a autora na posse do imóvel situado na rua Marçal de Souza, nº 6, Lote 01, Quadra 125, Bloco 11, Bairro Nova Campo Grande, nesta capital, objeto do registro 3, na matrícula 33.209, do CRI local; 2) - condenar os requeridos ao

pagamento da taxa de ocupação, equivalente ao valor locatício do imóvel, a ser liquidado em eventual execução de sentença, contada a partir da transcrição da carta de arrematação (24.10.2007) até sua efetiva imissão na posse do imóvel, em 04.11.2009 (f. 27), acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - condeno os réus ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação, além das custas. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007578-76.1996.403.6000 (96.0007578-6) - BENEDITO JOAO DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

F. 470. Diga a autora, em dez dias.Int.

0002336-34.1999.403.6000 (1999.60.00.002336-5) - RAULINO BARONCELI X MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários apresentada pela perita, para concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias.

0010251-27.2005.403.6000 (2005.60.00.010251-6) - VANDA MARIA ALVES DE FARIA X ANTONIO ELESBAO JUNIOR(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MILTON BENITES

Defiro o pedido de f. 402, para devolver o prazo recursal à autora, a contar da data da intimação deste despacho.Int.

0001539-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001539-6) - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 153-74, que julgou parcialmente procedente o pedido.A autora insurge-se contra a decisão, alegando que o dispositivo não determinou os critérios de correção monetária, nem o momento em que esta se daria (fls. 179-80).Já a União afirma ter havido omissão, contradição e julgamento extra petita, pugnando pela fixação dos juros a taxa de poupança (fls. 182-5). Instada, a autora manifestou às fls. 192-7, pelo não conhecimento do recurso da União. Reitera o pedido de fls. 179-80.

Decido.Transcrevo a parte dispositiva da decisão embargada:Diante do exposto, quanto ao reconhecimento das parcelas referentes ao período anterior a 29.1.2003, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o desvio de função da autora, condenando a ré a pagar a diferença de remuneração verificada entre os cargos de Procurador da Fazenda Nacional e o de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, durante todo o período não prescrito, na mesma classe e padrão em que se encontrava a servidora, com reflexos em férias com o terço constitucional, gratificação natalina e demais consectários legais, no período de 29/1/2003 até a data de sua aposentadoria, com exceção dos períodos em que exerceu função de confiança ou cargo comissionado, o que será objeto de liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fato, a sentença é omissa no que respeita ao índice de correção monetária e aos juros a incidirem no pagamento das diferenças de remuneração a serem apuradas. No mais, a sentença embargada discorreu em vinte e duas laudas sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido da autora, julgando-o parcialmente procedente. Com efeito, o que pretende a União é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, como é cediço, deve ser buscado com recurso adequado à superior instância.Diante do exposto, conheço ambos os embargos declaratórios, porquanto tempestivos. No passo, acolho-os apenas para reconhecer que os juros de mora são

devidos a partir da citação (10.12.2008). A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ser efetuado, nos moldes da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da referida Lei.P.R.I.Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALZIRA MIRANDA E SILVA(MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

NELCY DORNELES DA SILVA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 262-4, que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 262. Alega omissão quanto à aplicação da Súmula 85 do STJ. A ré manifestou-se à f. 274. O advogado da autora renunciou ao mandato (f. 270-3). Decido. A questão embargada já foi resolvida e conforme mencionei caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado (f. 263). Diante disso, rejeito os embargos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual. Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005268-09.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - MS propôs a presente ação contra a UNIÃO, pugnando pela antecipação da tutela visando ao estorno da quantia de R\$ 689.386,05 da sua conta FUNDEF, em razão da aplicação da Portaria n.º 743, de 10 de maio de 2005, do Ministério da Educação. Assevera que, ao editar a aludida Portaria, repete-se a mesma ilegalidade e arbitrariedade veiculada nas Portarias n.º 252/2003 e 400/2004, reconhecidas nos precedentes judiciais que transcreve. Sustenta que os recursos do Fundo pertencem aos municípios, por força do art. 211 da Constituição Federal, ressaltando que tais entes federativos têm autonomia. Ademais, o Decreto n.º 2.264/97 não autoriza o ajuste determinado na Portaria. E se fosse o caso, os princípios do contraditório e do devido processo legal deveriam ser observados. Com a contestação a ré apresentou o ofício de f. 45, subscrito por servidor lotado na coordenação de operacionalização do FUNDEB, para quem os ajustes levados a efeito gerou um adicional de R\$ 26.256,44. Chamado a se manifestar sobre esse documento o autor alegou que se trata de comunicação interna (Procuradoria Geral - Advocacia Geral) onde dá subsídios para formular a defesa. Assim, por ser estranhos aos autos, deve, s.m.j., ser desentranhado dos autos e ou desconsiderado. Ora, mediante simples análise das planilhas apresentadas não é possível constatar se de fato ocorreram os equívocos apontados na inicial. Diante da forte contestação apresentada era necessário que o autor apresentasse subsídios para que o julgador pudesse chegar a conclusão diversa daquela apontada no ofício referido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se for o caso. Int.

0000730-48.2011.403.6000 - MIRIAN ESTELA CARDOSO DEDOJA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0007167-08.2011.403.6000 - MARTA APARECIDA GEROLIN SILVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 109-329. Dê-se ciência à autora. Sem requerimentos, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009834-64.2011.403.6000 - TANIA APARECIDA JARDIM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X TAM - LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X TRIP - LINHAS AEREAS(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno da Carta Precatória bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as autoras para apresentarem cópia dos CRLVs dos veículos apreendidos, vez que as cópias de f. 69 estão ilegíveis.

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003690-40.2012.403.6000 - ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR interpôs os embargos nº 00138962120094036000 à execução autuada sob o nº 00121898620074036000, proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Alega ser indevida a anuidade cobrada - ano de 2006 -, dado que já ocupava o cargo de Delegado da Polícia Civil, atividade incompatível com a advocacia. Juntou documentos (fls. 5-9). A embargada apresentou impugnação (fls. 13-16), acompanhada dos documentos de fls. fls. 17-23, alegando que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição em razão da existência de débitos anteriores. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram (fls. 49-50). Posteriormente, o embargante ajuizou a ação ordinária 00036904020124036000. Alega a prescrição da dívida confessada, relativamente às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000. Relata, ainda, que desde 14.4.2000 passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia, pelo que são indevidas as contribuições posteriores aquela data. Em decorrência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré e o cancelamento de sua inscrição, desde 14/04/2000, com a repetição dos valores pagos a título de anuidades. Pede, ainda, a nulidade do termo de confissão e dos títulos que embasam as execuções nº 0013282-50.2008.4.03.6000, 0012189-86.2007.4.03.6000 e 0006635-10.2006.4.03.6000 e, a título de antecipação da tutela, a suspensão de tais processos. Pugna por indenização por danos morais, que diz ter sofrido em razão do não cancelamento de ofício de sua inscrição e do ajuizamento das execuções. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-40. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara, os autos foram encaminhados a este Juízo por conexão à execução mais antiga (0006635-10.2006.4.03.6000). Citada (fls. 51-2), a ré apresentou resposta (fls. 54-68), acompanhada de documentos (fls. 68-77). Pede o indeferimento do pedido liminar, defendendo que o prazo prescricional aplicável é do art. 205 do Código Civil (dez anos), pelo que não estariam prescritas as parcelas. Quanto às anuidades posteriores à posse do autor no cargo de Delegado, diz que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição em razão da existência de outros débitos. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinei a suspensão das execuções (fls. 79-81). Na mesma ocasião, solicitei o processo nº 0013282-50.2008.403.6000, que foi apenso a esta ordinária. O autor interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 85-88). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 96 e 101). Por fim, o embargante/autor também interpôs os embargos nº 00012390820134036000 (04/02/2013) contra a execução nº 200660000066358, pedindo o reconhecimento da nulidade do título. Alega prescrição da dívida confessada, relativamente às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000. Diz que também estariam prescritas as anuidades de 2002 a 2005, defendendo que não houve a interrupção da citação porque a exequente não a promoveu dentro no prazo processual. Registra que são indevidas as anuidades posteriores a abril de 2000, quando passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia. Em decorrência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré, desde 14/01/2000, com a repetição dos valores pagos a título de anuidades. Com a inicial apresentou documentos (fls. 14-212). A OAB apresentou impugnação (fls. 215-23), defendendo que o prazo prescricional aplicável é do art. 205 do Código Civil (dez anos) e que o marco inicial é a formação do título, pelo que o débito não estaria prescrito. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado (fls. 225, 229-331). É o relatório. Decido. Litispendência Há litispendência na ação ordinária, relativamente à anuidade do ano de 2006. A questão da incompatibilidade da advocacia com o cargo de Delegado já havia sido abordada nos embargos nº 00138962120094036000, que foram despachados em 2/2/2010. Também ocorre litispendência nos embargos 00012390820134036000, relativamente ao pedido de nulidade dos títulos por suposta prescrição das anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000 e pelo exercício de cargo incompatível com a advocacia após 14/04/2000. Trata-se de repetição da ação ordinária, que foi primeiramente despachada (03/05/2012). No

entanto, esses embargos subsistem quanto à alegada prescrição das anuidades de 2002 a 2005, em razão da alegada prescrição por demora na citação. Pois bem. Embargos nº 00138962120094036000 e ação ordinária 00036904020124036000. No mais, reitero os argumentos expostos na ação ordinária ao deferir o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-81). O autor prova que tomou posse no cargo de Delegado de Polícia em 27.6.2000 (f. 14), passando a atividade incompatível com a advocacia, pelo que, nos termos do art. 11 da Lei 8.906/94 deveria ter sido cancelada sua inscrição. Observo que a norma não exige que tal providência seja precedida da quitação de débitos. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200738000286330 - Oitava Turma - Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.) - e-DJF1 06/05/2011) De sorte que a ré não poderia exigir anuidades tampouco multa após 27.6.2000. No entanto, não se pode ignorar que o autor confessou possuir débitos referentes às anuidades vencidas de 1996 a 2000, 6 meses de 2001 e multa eleitoral de 2000, mediante o Termo de Confissão e Composição de Dívida (fls. 18-20). Note-se que nem sequer alegou erro de fato ou coação, de sorte que a confissão é irrevogável. Assim, ao confessar a dívida o autor renunciou tacitamente à prescrição (art. 191 do Código Civil). Registre-se que a confissão não altera a questão da incompatibilidade do autor com o exercício da advocacia a partir do segundo semestre de 2000. De sorte que, ainda que confessados, tais débitos são inexigíveis. Por outro lado, o autor alega que o não cancelamento de ofício de sua inscrição e o ajuizamento da execução lhe teria causado danos morais, agravados pela constrição patrimonial, ocorrida nos autos da execução nº 00132825020084036000 (anuidade de 2007). No entanto, a execução e, em decorrência, a constrição no patrimônio decorreu de mero exercício do direito de ação. O Regimento Interno previa que o pedido de cancelamento de inscrição não poderia ser deferido enquanto não saldados os demais débitos (art. 157). Assim, o não cancelamento de ofício decorreu da observância de tal norma. De sorte que os débitos posteriores ao segundo semestre de 2000, embora afastados nesta decisão, estavam respaldados em legislação, constituindo poder-dever da Diretoria do Conselho expedir as certidões que deram ensejo as execuções e usar os meios necessários para cobrança. Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de apelação cível interposta por GENARIO ALVES FONSECA contra sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual julgou improcedente pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL em dados extrapatrimoniais decorrentes de inclusão (e manutenção) indevida do seu nome em ação de execução fiscal. II - Deve-se recordar que o fato invocado como ensejador da responsabilidade civil do Estado seria sofrimento extremo com a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal. O constrangimento decorreria, portanto, do exercício do direito de ação. Todavia, para a Fazenda Nacional, regida pelo direito público integralmente na forma de agir, além de um direito subjetivo, a ação de execução fiscal representa também um poder-dever. Constitui, a um só tempo, instrumento de acesso ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de interesse (direito subjetivo de origem constitucional) e também a forma adequada de cobrança (APELREEX 00012572120114058400, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 331.) (...) (TRF5 - AC 200984000008387 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - DJE 01/02/2013) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERIDA EM CEM VEZES O VALOR DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. (...) 2. O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito supostamente pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos morais, notadamente quando não comprovada a inexistência da dívida exequenda. 3. O exercício regular do direito de ação não constitui litigância de má-fé que exige prova de sua ocorrência, nos termos do artigo 17 do CPC. 4. O simples fato de o Autor pedir alta condenação não o torna improbus litigator, nem temerária a demanda interposta. Há que se investigar se a conduta do autor revela-se temerária ou em oposição ao dever de lealdade e boa-fé processual. (...) 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF1 - AC 200336000163712 - 5ª Turma - Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) - e-DJF1 31/07/2009) Embargos nº 00012390820134036000 Conforme mencionado, os embargos dizem respeito à

arguição de prescrição das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005. O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução) (STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (1996). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data. Registre-se que a certidão positiva de débito, apresentada nos autos da execução, é documento hábil para ajuizar execução, mas não dita o prazo inicial da prescrição. Assim, o prazo da anuidade de 2002 iniciou em 11/01/2003 e as demais (2003, 2004 e 2005), do vencimento da primeira parcela ou parcela única (31/01/2003, 25/01/2004 e 25/01/2005, fls. 42, 44 e 46). Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, constata-se que a execução agora embargada foi ajuizada em 24 de agosto de 2006. Sobreveio o despacho inaugural em 4 de setembro de 2006, ocasião em que a embargada foi instada a recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ela interpôs agravo de instrumento e diante da negativa de provimento, em 26/07/2007, a exequente protocolizou a petição de f. 66 com o respectivo comprovante. Em 14 de setembro de 2007 foi revogado o despacho anterior e determinada a citação nos termos da lei processual vigente (f. 74). O mandado decorrente daquele despacho foi devolvido em 19 de dezembro de 2007 por não ter sido encontrado o devedor. Em 26 de setembro de 2008 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da diligência frustrada, tendo o prazo iniciado em 30 de setembro de 2008 (f. 79). A exequente manifestou-se dentro do prazo de dez dias, apresentando dois endereços, um em Campo Grande e outro em Coronel Sapucaia (06/10/2008, f. 81). No primeiro endereço a diligência foi negativa (f. 84), pelo que em 19 de fevereiro de 2010 foi expedida a Carta Precatória 73/2010-SD04. O executado foi intimado em 9 de março de 2010, iniciando o prazo em 11 de março (f. 88), nos seguintes termos: Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta. A precatória, que foi distribuída para o Juízo de Amambaí, MS, foi devolvida em 24 de novembro de 2010 em razão do não recolhimento antecipado das custas processuais (f. 90). Intimado a se manifestar em 10 de junho de 2011, iniciando o prazo em 15 de junho (f. 92), a exequente protocolizou petição somente em 5 de agosto, informando ter efetuado o recolhimento das custas e pedindo a expedição de nova precatória (94), o que foi deferido em 31 de janeiro de 2012 (f. 98). O despacho foi cumprido em 17 de fevereiro de 2012, expedindo-se a Carta Precatória nº 39/2012 ao Juízo de Amambaí, MS. Este informou em 17 de outubro de 2012, que a deprecata foi encaminhada à Comarca de Bandeirantes, onde o embargante foi citado em 19 de dezembro de 2012 (f. 109). Registre-se que em 14 de março de 2012 a exequente pediu a suspensão da execução por doze meses (f. 103). No entanto, não a requereu no Juízo da Precatória, pelo que não houve suspensão dos atos, conforme se observa nos autos de execução (fls. 123 e seguintes). Assim, o pedido de suspensão é irrelevante para a contagem do prazo prescricional. Como se vê, iniciado o prazo de prescrição em 24/08/2006, ao menos em dois momentos a credora não promoveu as diligências necessárias à citação do executado, nos dez dias subsequentes ao despacho,

tampouco requereu a prorrogação do prazo (fls. 88-94). Assim, não tendo sido efetuada a citação no prazo legal e não tendo o Judiciário contribuído para essa demora, o ato praticado não retroagiu à data do termo final da prescrição, que não restou interrompida. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 2. No caso dos autos, a demora na citação se deu em razão da autora não adotar as providências necessárias à localização do devedor, e não por culpa exclusiva do serviço judiciário. 3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido. (AC 00270019520054036100 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 16/04/2013) De sorte que o prazo prescricional findou 10 de janeiro de 2008 para anuidade do ano de 2003; em 30 de janeiro de 2008; para a de 2003; 24 de janeiro de 2009, para a de 2004; e 24 de janeiro de 2010, para a de 2005. Diante do exposto: 1) - quanto aos embargos nº 00138962120094036000, acolho-os para declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00121898620074036000, diante da incompatibilidade para o exercício da advocacia, alusiva à anuidade de 2006. 2) - em relação à ação ordinária 00036904020124036000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, relativamente à anuidade do ano de 2006. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - reconhecer a inexistência de relação jurídica a partir do segundo semestre de 2000, salvo quanto ao ano de 2006 (objeto de embargos); 2.2) - condenar a ré a cancelar a inscrição do autor; 2.3) - declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00132825020084036000; 2.4) - afastar o excesso (anuidades cobradas entre o segundo semestre de 2000 e 2005) do título que embasa a execução nº 200660000066358, que deverá prosseguir quanto as parcelas remanescentes. 3) - em relação aos embargos nº 00012390820134036000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de declaração da prescrição em relação às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000 e o de inexistência de relação jurídica a partir de 14/04/2000. No mais, acolho os embargos para proclamar a prescrição das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005. 4) reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, condenando a embargada/ré a pagar ao embargante/autor 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial (de todas as execuções) e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que o embargante/autor pagará à embargada/ré 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão na execução nº 00121898620074036000, 00132825020084036000 e 200660000066358. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008932-77.2012.403.6000 - ROMEU ALBERTO DE CARVALHO FILHO (MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

O presente processo não está pronto para a sentença. Passo a saneá-lo: O autor está bem representado, como se vê do instrumento de mandato de f. 12, enquanto que a ré está representada pelos integrantes da AGU (fls. 101-8). Inexistem questões pendentes. A questão controvertida é a alegada incapacidade do autor para o serviço militar quando de seu licenciamento. Assim, fixado o ponto controvertido, digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso

0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES e ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que adquiriram o imóvel que mencionam, ao preço de R\$ 220.000,00, sendo parte objeto de financiamento obtido na CEF, na ordem de R\$ 159.000,00 que seria amortizado em 360 prestações de R\$ 1.842,24. Sucede que, depois do pagamento de 12 parcelas, ficaram inadimplentes, pelo que a ré procedeu à retomada do imóvel. Desta feita pretendem declarar a nulidade do ato de retomada, na forma do art. 145 do CC, arts. 5º caput e incisos LV e LIV, da CF. Pugnaram pela antecipação da tutela visando à suspensão da averbação da consolidação da propriedade no RGI. Com a inicial juntaram documentos (fls. 16-72). Determinei a citação da ré e instei-a a informar a situação do imóvel (f. 74). Citada (f. 75), a ré apresentou contestação (fls. 76-80) e juntou documentos (fls. 81-107). Alegou a impossibilidade jurídica do pedido em razão da consolidação da propriedade e defendeu a legalidade e regularidade do procedimento. Sustentou, ainda, a impossibilidade da purgação da mora de contrato extinto. Presidi a audiência de que trata o termo de f. 111. A ré não se fez presente. Instei-a a informar os valores por ela desembolsados para a retomada do imóvel. Vieram as informações de fls. 114. O autor informou que pretendia depositar os valores declinados pela ré e a pagar as parcelas vencidas (fls. 119-23). Ademais impugnou a contestação (fls. 124-9). Decido. A preliminar

arguida pela ré confunde-se com o mérito. Os autores adquiriram o imóvel mediante financiamento com garantia fiduciária. Logo, configurada a inadimplência e não tendo os devedores atendido às notificações a eles endereçadas, conforme certificado pelo oficial de Registro de Imóveis, ocorreu a consolidação da propriedade. Os mutuários não podem alegar desconhecimento das cláusulas, uma vez que assinaram e tinha uma cópia do contrato, tanto que juntaram tal documento na inicial. A prova produzida nos autos não leva a conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade, de sorte que não há motivo para suspender seus efeitos. Deveras, as normas dos incisos do art. 5º da CF alinhados pelos autores não foram ofendidas. Com efeito, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal. Eles sabiam que estavam inadimplentes. E conforme determina a Lei, a oportunidade da purgação da mora não foi esquecida. Cito precedente do Tribunal Regional Federal acerca do assunto: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. (AC 00156141020104036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, 18/06/2012). De resto, a inicial não relata nenhum fato ensejador da declaração de nulidade pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0010232-74.2012.403.6000 - MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0004561-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JAQUELINE DIAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra JAQUELINE DIAS. Alega que firmou com a ré um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto casa 6, localizada na Rua Alvilândia, nº 910, Condomínio Residencial Tijuca I. Segundo a cláusula 3ª do contrato, a ré teria assumido a obrigação de pagar as taxas de arrendamento, impostos, despesas com energia elétrica, água, taxas de limpeza e de iluminação pública e condomínio. Entanto, a arrendatária deixou de pagar as taxas de arrendamento, condominiais e o IPTU do imóvel. Pede a condenação da ré a lhe pagar o valor de R\$ 3.075,81, referente às taxas de arrendamento e condomínio do período de maio a outubro de 2011, IPTU de 2008 a 2011 e despesas com troca de chaves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-40. Citada (fls. 59-60), a ré apresentou contestação (fls. 44-8) subscrita por membro da DPU. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, alegou que não se caracterizou o esbulho, pelo que a autora não poderia rescindir o contrato sem ajuizar uma ação proporcionando-lhe o contraditório. Aduziu que arrendante paralisou a emissão dos boletos a partir do 2º inadimplemento, impedindo a arrendatária de se tornar adimplente. Por fim afirmou ter ocorrido a perda do objeto do pedido de cobrança de encargos diversos, diante da reintegração na posse da autora no imóvel, não se mostrando razoável, tampouco proporcional a exigência da autora. A autora impugnou contestação f. 51-58. Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 65 e 67). É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 14), o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 14-9). No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 7ª do contrato (f. 15) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 139,96 (cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio: trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento da arrendatária. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque a arrendatária obrigou-se ao pagamento desse encargo e não o fez (cláusula 13ª fls. 15). O mesmo deve ser dito quanto ao IPTU. Trata-se de contribuição compulsória, pelo que, perante o fisco, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da autora pelo encargo. Porém, nos presentes autos, a ré não demonstrou o adimplemento da obrigação. Por outro lado, a autora provou o pagamento desse tributo (fls. 32-5), devendo ser ressarcida. Também restou comprovado o gasto com chaveiro no valor de R\$ 132,11 por ocasião da reintegração da autora na posse do imóvel (f. 24). Não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora, pois o imóvel foi restituído à CEF somente após a propositura de ação de reintegração de posse contra a ré. No caso, a autora recuperou a posse em 20.11.2011, conforme cópia do auto de reintegração de posse juntado à f. 23. Óbvio, pois, que deve pagar os encargos até então, mostrando-se bastante justo e razoável esse dever, que nem de longe ofende a função social do contrato. Diversamente do que sustenta a ré em sua contestação, a liminar de reintegração na posse cumprida em outro processo, teve o condão de satisfazer somente a lide alusiva à posse, nada influenciando nos créditos da autora, contados até então. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.075,81 referente: 1) - às taxas do arrendamento residencial, alusivas ao período de maio a outubro de 2011, no valor de R\$ 1.140,02 (fls. 36); 2) - às parcelas condominiais de maio a outubro de 2011, na ordem de R\$ 798,96 (f. 25-30) e 3) - às despesas com a troca de chave, no valor de R\$ 132,11 (fls. 24). O valor da condenação está sujeito à correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o utilizado para correção do FGTS (cláusula 20ª, 2º, f. 17) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033% ao dia, a partir do vencimento. Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros, incidirá também 10% a título de honorários advocatícios, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas processuais. P.R.I.

0008657-94.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JAQUELINE GARCIA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009600-14.2013.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS015722 - FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA E MS007535E - MELKIS NUNES SANCHES E MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Diante da complementação do depósito de fls. 305, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito aqui discutido (auto de infração n. 15810, processo administrativo n. 33903.003578/2005-16), bem como para que a ré, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 10.522/2002 abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN, ou, caso tenha inscrito, que proceda à exclusão, bem como para que não inscreva o débito em dívida ativa. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Certifico que o perito Dr. Pedro Vendramini Neto - Cardiologista, nomeado à f.33, informou a este Juízo, via telefone, a DATA DA PERÍCIA para o dia 01/12/2014 às 08:00 horas em seu consultório na rua 15 de Novembro, nº 1.694, nesta Capital.

0000849-04.2014.403.6000 - ROBERTO WOLF(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0002233-02.2014.403.6000 - ZILA MARIA DE FREITAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 65-114) e diante da manifestação da CEF (fls. 303-15), diga a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Defiro o pedido de justiça gratuita.

0002238-24.2014.403.6000 - JOSEFA LIMA PEREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Sul América Seguros (fls. 2-11) e diante da manifestação da CEF (fls. 108-62), diga a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Defiro o pedido de justiça gratuita.

0004097-75.2014.403.6000 - RAFAEL RUFFO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar da Aeronáutica e para compelir a ré a prestar-lhe tratamento médico. Decido. 1- As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a realização de produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAUJO, ortopedista, telefone comercial 3324-6042. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) qual a data de início dessa moléstia? d) o autor é incapaz para o serviço militar? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Intimem-se.

0004667-61.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES DELGADO - ESPOLIO X MARIA FERNANDA DOS SANTOS DELGADO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista as preliminares arguidas pela Federal de Seguros (fls. 81-119) e diante da manifestação da CEF (fls. 347-60), diga a parte autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Defiro o pedido de justiça gratuita.

0004881-52.2014.403.6000 - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005701-71.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005913-92.2014.403.6000 - DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006206-62.2014.403.6000 - CARLA CRISTINA MANTOAM(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Deixo de receber a apelação de fls. 130-50. No caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento, já que se trata

de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Intimem-se as partes.

0006208-32.2014.403.6000 - MARTA GONCALVES VELASQUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Deixo de receber a apelação de fls. 146-66. No caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento, já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Intimem-se as partes.

0006680-33.2014.403.6000 - CIBELY DOS SANTOS GOULART DO NASCIMENTO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Deixo de receber a apelação de fls. 163-83. No caso, o recurso cabível é o agravo de instrumento, já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro).Intimem-se as partes.

0006799-91.2014.403.6000 - EDNELSON RODRIGUES VIEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0012124-47.2014.403.6000 - ANTERO GOMES GARCIA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Indefiro, desde logo, o pedido de liminar por ausência de periculum in mora, vez que o débito aqui discutido já é objeto de execução fiscal, inclusive com penhora realizada, conforme cópias trazidas com a inicial.3- Cite-se.

0012319-32.2014.403.6000 - ALCIONE ALVES DA SILVA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor possui rendimento bruto superior a quatro salários mínimos.Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0012336-68.2014.403.6000 - APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS018275 - RAYANNE DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita.2 - Intime-se a autora para comprovar ter requerido administrativamente a pensão por morte e o reembolso das despesas com funeral, sob pena de extinção do processo quanto a esses pedidos. Prazo: 10 dias.

0012360-96.2014.403.6000 - DAVI PANIAGUA FERNANDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia dos seus três últimos comprovantes de rendimentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013896-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012189-1)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS005541 -

WAGNER ALMEIDA TURINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR interpôs os embargos nº 00138962120094036000 à execução autuada sob o nº 00121898620074036000, proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Alega ser indevida a anuidade cobrada - ano de 2006 -, dado que já ocupava o cargo de Delegado da Polícia Civil, atividade incompatível com a advocacia. Juntou documentos (fls. 5-9). A embargada apresentou impugnação (fls. 13-16), acompanhada dos documentos de fls. fls. 17-23, alegando que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição em razão da existência de débitos anteriores. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram (fls. 49-50). Posteriormente, o embargante ajuizou a ação ordinária 00036904020124036000. Alega a prescrição da dívida confessada, relativamente às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000. Relata, ainda, que desde 14.4.2000 passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia, pelo que são indevidas as contribuições posteriores aquela data. Em decorrência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré e o cancelamento de sua inscrição, desde 14/04/2000, com a repetição dos valores pagos a título de anuidades. Pede, ainda, a nulidade do termo de confissão e dos títulos que embasam as execuções nº 0013282-50.2008.4.03.6000, 0012189-86.2007.4.03.6000 e 0006635-10.2006.4.03.6000 e, a título de antecipação da tutela, a suspensão de tais processos. Pugna por indenização por danos morais, que diz ter sofrido em razão do não cancelamento de ofício de sua inscrição e do ajuizamento das execuções. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-40. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara, os autos foram encaminhados a este Juízo por conexão à execução mais antiga (0006635-10.2006.4.03.6000). Citada (fls. 51-2), a ré apresentou resposta (fls. 54-68), acompanhada de documentos (fls. 68-77). Pede o indeferimento do pedido liminar, defendendo que o prazo prescricional aplicável é do art. 205 do Código Civil (dez anos), pelo que não estariam prescritas as parcelas. Quanto às anuidades posteriores à posse do autor no cargo de Delegado, diz que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição em razão da existência de outros débitos. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinei a suspensão das execuções (fls. 79-81). Na mesma ocasião, solicitei o processo nº 0013282-50.2008.4.03.6000, que foi apenso a esta ordinária. O autor interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 85-88). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 96 e 101). Por fim, o embargante/autor também interpôs os embargos nº 00012390820134036000 (04/02/2013) contra a execução nº 200660000066358, pedindo o reconhecimento da nulidade do título. Alega prescrição da dívida confessada, relativamente às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000. Diz que também estariam prescritas as anuidades de 2002 a 2005, defendendo que não houve a interrupção da citação porque a exequente não a promoveu dentro no prazo processual. Registra que são indevidas as anuidades posteriores a abril de 2000, quando passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia. Em decorrência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré, desde 14/01/2000, com a repetição dos valores pagos a título de anuidades. Com a inicial apresentou documentos (fls. 14-212). A OAB apresentou impugnação (fls. 215-23), defendendo que o prazo prescricional aplicável é do art. 205 do Código Civil (dez anos) e que o marco inicial é a formação do título, pelo que o débito não estaria prescrito. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado (fls. 225, 229-331). É o relatório. Decido. Litispendência Há litispendência na ação ordinária, relativamente à anuidade do ano de 2006. A questão da incompatibilidade da advocacia com o cargo de Delegado já havia sido abordada nos embargos nº 00138962120094036000, que foram despachados em 2/2/2010. Também ocorre litispendência nos embargos 00012390820134036000, relativamente ao pedido de nulidade dos títulos por suposta prescrição das anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000 e pelo exercício de cargo incompatível com a advocacia após 14/04/2000. Trata-se de repetição da ação ordinária, que foi primeiramente despachada (03/05/2012). No entanto, esses embargos subsistem quanto à alegada prescrição das anuidades de 2002 a 2005, em razão da alegada prescrição por demora na citação. Pois bem. Embargos nº 00138962120094036000 e ação ordinária 00036904020124036000 No mais, reitero os argumentos expostos na ação ordinária ao deferir o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-81). O autor prova que tomou posse no cargo de Delegado de Polícia em 27.6.2000 (f. 14), passando a atividade incompatível com a advocacia, pelo que, nos termos do art. 11 da Lei 8.906/94 deveria ter sido cancelada sua inscrição. Observo que a norma não exige que tal providência seja precedida da quitação de débitos. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz

jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200738000286330 - Oitava Turma - Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.) - e-DJF1 06/05/2011)De sorte que a ré não poderia exigir anuidades tampouco multa após 27.6.2000.No entanto, não se pode ignorar que o autor confessou possuir débitos referentes às anuidades vencidas de 1996 a 2000, 6 meses de 2001 e multa eleitoral de 2000, mediante o Termo de Confissão e Composição de Dívida (fls. 18-20). Note-se que nem sequer alegou erro de fato ou coação, de sorte que a confissão é irrevogável.Assim, ao confessar a dívida o autor renunciou tacitamente à prescrição (art. 191 do Código Civil).Registre-se que a confissão não altera a questão da incompatibilidade do autor com o exercício da advocacia partir do segundo semestre de 2000. De sorte que, ainda que confessados, tais débitos são inexigíveis. Por outro lado, o autor alega que o não cancelamento de ofício de sua inscrição e o ajuizamento da execução lhe teria causado danos morais, agravados pela constrição patrimonial, ocorrida nos autos da execução nº 00132825020084036000 (anuidade de 2007).No entanto, a execução e, em decorrência, a constrição no patrimônio decorreu de mero exercício do direito de ação. O Regimento Interno previa que o pedido de cancelamento de inscrição não poderia ser deferido enquanto não saldados os demais débitos (art. 157). Assim, o não cancelamento de ofício decorreu da observância de tal norma. De sorte que os débitos posteriores ao segundo semestre de 2000, embora afastados nesta decisão, estavam respaldados em legislação, constituindo poder-dever da Diretoria do Conselho expedir as certidões que deram ensejo as execuções e usar os meios necessários para cobrança.Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.I - Trata-se de apelação cível interposta por GENARIO ALVES FONSECA contra sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual julgou improcedente pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL em dados extrapatrimoniais decorrentes de inclusão (e manutenção) indevida do seu nome em ação de execução fiscal.II - Deve-se recordar que o fato invocado como ensejador da responsabilidade civil do Estado seria sofrimento extremo com a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal. O constrangimento decorreria, portanto, do exercício do direito de ação. Todavia, para a Fazenda Nacional, regida pelo direito público integralmente na forma de agir, além de um direito subjetivo, a ação de execução fiscal representa também um poder-dever. Constitui, a um só tempo, instrumento de acesso ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de interesse (direito subjetivo de origem constitucional) e também a forma adequada de cobrança (APELREEX 00012572120114058400, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::331.)...(TRF5 - AC 200984000008387 - 1ª Turma - - Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - DJE 01/02/2013)CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERIDA EM CEM VEZES O VALOR DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. (...)2. O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito supostamente pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos morais, notadamente quando não comprovada a inexistência da dívida exequenda.3. O exercício regular do direito de ação não constitui litigância de má-fé que exige prova de sua ocorrência, nos termos do artigo 17 do CPC.4. O simples fato de o Autor pedir alta condenação não o torna improbus litigator, nem temerária a demanda interposta. Há que se investigar se a conduta do autor revela-se temerária ou em oposição ao dever de lealdade e boa-fé processual.(...) 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF1 - AC 200336000163712 - 5ª Turma - Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) - e-DJF1 31/07/2009)Embargos nº 00012390820134036000Conforme mencionado, os embargos dizem respeito à arguição de prescrição das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005.O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução)(STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (1996).Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a

contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994.(STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013)De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data.Registre-se que a certidão positiva de débito, apresentada nos autos da execução, é documento hábil para ajuizar execução, mas não dita o prazo inicial da prescrição. Assim, o prazo da anuidade de 2002 iniciou em 11/01/2003 e as demais (2003, 2004 e 2005), do vencimento da primeira parcela ou parcela única (31/01/2003, 25/01/2004 e 25/01/2005, fls. 42, 44 e 46).Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No caso, constata-se que a execução agora embargada foi ajuizada em 24 de agosto de 2006. Sobreveio o despacho inaugural em 4 de setembro de 2006, ocasião em que a embargada foi instada a recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ela interpôs agravo de instrumento e diante da negativa de provimento, em 26/07/2007, a exequente protocolizou a petição de f. 66 com o respectivo comprovante.Em 14 de setembro de 2007 foi revogado o despacho anterior e determinada a citação nos termos da lei processual vigente (f. 74). O mandado decorrente daquele despacho foi devolvido em 19 de dezembro de 2007 por não ter sido encontrado o devedor.Em 26 de setembro de 2008 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da diligência frustrada, tendo o prazo iniciado em 30 de setembro de 2008 (f. 79). A exequente manifestou-se dentro do prazo de dez dias, apresentando dois endereços, um em Campo Grande e outro em Coronel Sapucaia (06/10/2008, f. 81).No primeiro endereço a diligência foi negativa (f. 84), pelo que em 19 de fevereiro de 2010 foi expedida a Carta Precatória 73/2010-SD04. O executado foi intimado em 9 de março de 2010, iniciando o prazo em 11 de março (f. 88), nos seguintes termos: Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta.A precatória, que foi distribuída para o Juízo de Amambaí, MS, foi devolvida em 24 de novembro de 2010 em razão do não recolhimento antecipado das custas processuais (f. 90).Intimado a se manifestar em 10 de junho de 2011, iniciando o prazo em 15 de junho (f. 92), a exequente protocolizou petição somente em 5 de agosto, informando ter efetuado o recolhimento das custas e pedindo a expedição de nova precatória (94), o que foi deferido em 31 de janeiro de 2012 (f. 98). O despacho foi cumprido em 17 de fevereiro de 2012, expedindo-se a Carta Precatória nº 39/2012 ao Juízo de Amambaí, MS. Este informou em 17 de outubro de 2012, que a deprecata foi encaminhada à Comarca de Bandeirantes, onde o embargante foi citado em 19 de dezembro de 2012 (f. 109).Registre-se que em 14 de março de 2012 a exequente pediu a suspensão da execução por doze meses (f. 103). No entanto, não a requereu no Juízo da Precatória, pelo que não houve suspensão dos atos, conforme se observa nos autos de execução (fls. 123 e seguintes). Assim, o pedido de suspensão é irrelevante para a contagem do prazo prescricional.Como se vê, iniciado o prazo de prescrição em 24/08/2006, ao menos em dois momentos a credora não promoveu as diligências necessárias à citação do executado, nos dez dias subsequentes ao despacho, tampouco requereu a prorrogação do prazo (fls. 88-94).Assim, não tendo sido efetuada a citação no prazo legal e não tendo o Judiciário contribuído para essa demora, o ato praticado não retroagiu à data do termo final da prescrição, que não restou interrompida.Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.2. No caso dos autos, a demora na citação se deu em razão da autora não adotar as providências necessárias à localização do devedor, e não por culpa exclusiva do serviço judiciário.3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido.(AC 00270019520054036100 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 16/04/2013)De sorte que o prazo prescricional findou 10 de janeiro de 2008 para anuidade do ano de 2003; em 30 de janeiro de 2008; para a de 2003; 24 de janeiro de 2009, para a de 2004; e 24 de janeiro de 2010, para a de 2005.Diante do exposto: 1) - quanto aos embargos nº 00138962120094036000, acolho-os para declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00121898620074036000, diante da incompatibilidade para o exercício da advocacia, alusiva à

anuidade de 2006.2) - em relação à ação ordinária 00036904020124036000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, relativamente à anuidade do ano de 2006. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - reconhecer a inexistência de relação jurídica a partir do segundo semestre de 2000, salvo quanto ao ano de 2006 (objeto de embargos); 2.2) - condenar a ré a cancelar a inscrição do autor; 2.3) - declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00132825020084036000; 2.4) - afastar o excesso (anuidades cobradas entre o segundo semestre de 2000 e 2005) do título que embasa a execução nº 200660000066358, que deverá prosseguir quanto as parcelas remanescentes.3) - em relação ao embargos nº 00012390820134036000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de declaração da prescrição em relação às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000 e o de inexistência de relação jurídica a partir de 14/04/2000. No mais, acolho os embargos para proclamar a prescrição das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005. 4) reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, condenando a embargada/ré a pagar ao embargante/autor 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial (de todas as execuções) e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que o embargante/autor pagará à embargada/ré 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão na execução nº 00121898620074036000, 00132825020084036000 e 200660000066358. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000620-78.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-09.2011.403.6000) ALBERTO LUIZ LEITE DA SILVA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00006207820134036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados às fls. 62-5. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001239-08.2013.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR interpôs os embargos nº 00138962120094036000 à execução autuada sob o nº 00121898620074036000, proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Alega ser indevida a anuidade cobrada - ano de 2006 -, dado que já ocupava o cargo de Delegado da Polícia Civil, atividade incompatível com a advocacia. Juntou documentos (fls. 5-9). A embargada apresentou impugnação (fls. 13-16), acompanhada dos documentos de fls. 17-23, alegando que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição em razão da existência de débitos anteriores. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram (fls. 49-50). Posteriormente, o embargante ajuizou a ação ordinária 00036904020124036000. Alega a prescrição da dívida confessada, relativamente às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000. Relata, ainda, que desde 14.4.2000 passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia, pelo que são indevidas as contribuições posteriores aquela data. Em decorrência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré e o cancelamento de sua inscrição, desde 14/04/2000, com a repetição dos valores pagos a título de anuidades. Pede, ainda, a nulidade do termo de confissão e dos títulos que embasam as execuções nº 0013282-50.2008.4.03.6000, 0012189-86.2007.4.03.6000 e 0006635-10.2006.4.03.6000 e, a título de antecipação da tutela, a suspensão de tais processos. Pugna por indenização por danos morais, que diz ter sofrido em razão do não cancelamento de ofício de sua inscrição e do ajuizamento das execuções. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-40. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara, os autos foram encaminhados a este Juízo por conexão à execução mais antiga (0006635-10.2006.4.03.6000). Citada (fls. 51-2), a ré apresentou resposta (fls. 54-68), acompanhada de documentos (fls. 68-77). Pede o indeferimento do pedido liminar, defendendo que o prazo prescricional aplicável é do art. 205 do Código Civil (dez anos), pelo que não estariam prescritas as parcelas. Quanto às anuidades posteriores à posse do autor no cargo de Delegado, diz que indeferiu o pedido de cancelamento da inscrição em razão da existência de outros débitos. Deferi parcialmente o pedido de antecipação da tutela e determinei a suspensão das execuções (fls. 79-81). Na mesma ocasião, solicitei o processo nº 0013282-50.2008.403.6000, que foi apenso a esta ordinária. O autor interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 85-88). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 96 e 101). Por fim, o embargante/autor também interpôs os embargos nº 00012390820134036000 (04/02/2013) contra a execução nº 200660000066358, pedindo o reconhecimento da nulidade do título. Alega prescrição da dívida

confessada, relativamente às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000. Diz que também estariam prescritas as anuidades de 2002 a 2005, defendendo que não houve a interrupção da citação porque a exequente não a promoveu dentro no prazo processual. Registra que são indevidas as anuidades posteriores a abril de 2000, quando passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia. Em decorrência, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a ré, desde 14/01/2000, com a repetição dos valores pagos a título de anuidades. Com a inicial apresentou documentos (fls. 14-212). A OAB apresentou impugnação (fls. 215-23), defendendo que o prazo prescricional aplicável é do art. 205 do Código Civil (dez anos) e que o marco inicial é a formação do título, pelo que o débito não estaria prescrito. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento antecipado (fls. 225, 229-331). É o relatório. Decido. Há litispendência na ação ordinária, relativamente à anuidade do ano de 2006. A questão da incompatibilidade da advocacia com o cargo de Delegado já havia sido abordada nos embargos nº 00138962120094036000, que foram despachados em 2/2/2010. Também ocorre litispendência nos embargos 00012390820134036000, relativamente ao pedido de nulidade dos títulos por suposta prescrição das anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000 e pelo exercício de cargo incompatível com a advocacia após 14/04/2000. Trata-se de repetição da ação ordinária, que foi primeiramente despachada (03/05/2012). No entanto, esses embargos subsistem quanto à alegada prescrição das anuidades de 2002 a 2005, em razão da alegada prescrição por demora na citação. Pois bem. Embargos nº 00138962120094036000 e ação ordinária 00036904020124036000. No mais, reitero os argumentos expostos na ação ordinária ao deferir o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-81). O autor prova que tomou posse no cargo de Delegado de Polícia em 27.6.2000 (f. 14), passando a atividade incompatível com a advocacia, pelo que, nos termos do art. 11 da Lei 8.906/94 deveria ter sido cancelada sua inscrição. Observo que a norma não exige que tal providência seja precedida da quitação de débitos. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200738000286330 - Oitava Turma - Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.) - e-DJF1 06/05/2011) De sorte que a ré não poderia exigir anuidades tampouco multa após 27.6.2000. No entanto, não se pode ignorar que o autor confessou possuir débitos referentes às anuidades vencidas de 1996 a 2000, 6 meses de 2001 e multa eleitoral de 2000, mediante o Termo de Confissão e Composição de Dívida (fls. 18-20). Note-se que nem sequer alegou erro de fato ou coação, de sorte que a confissão é irrevogável. Assim, ao confessar a dívida o autor renunciou tacitamente à prescrição (art. 191 do Código Civil). Registre-se que a confissão não altera a questão da incompatibilidade do autor com o exercício da advocacia a partir do segundo semestre de 2000. De sorte que, ainda que confessados, tais débitos são inexigíveis. Por outro lado, o autor alega que o não cancelamento de ofício de sua inscrição e o ajuizamento da execução lhe teria causado danos morais, agravados pela constrição patrimonial, ocorrida nos autos da execução nº 00132825020084036000 (anuidade de 2007). No entanto, a execução e, em decorrência, a constrição no patrimônio decorreu de mero exercício do direito de ação. O Regimento Interno previa que o pedido de cancelamento de inscrição não poderia ser deferido enquanto não saldados os demais débitos (art. 157). Assim, o não cancelamento de ofício decorreu da observância de tal norma. De sorte que os débitos posteriores ao segundo semestre de 2000, embora afastados nesta decisão, estavam respaldados em legislação, constituindo poder-dever da Diretoria do Conselho expedir as certidões que deram ensejo as execuções e usar os meios necessários para cobrança. Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Trata-se de apelação cível interposta por GENÁRIO ALVES FONSECA contra sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o qual julgou improcedente pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL em dados extrapatrimoniais decorrentes de inclusão (e manutenção) indevida do seu nome em ação de execução fiscal. II - Deve-se recordar que o fato invocado como ensejador da responsabilidade civil do Estado seria sofrimento extremo com a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal. O constrangimento decorreria, portanto, do exercício do direito de ação. Todavia, para a Fazenda Nacional, regida pelo direito público integralmente na forma de agir, além de um direito subjetivo, a ação de execução fiscal representa também um poder-dever. Constitui, a um só tempo, instrumento de acesso ao Poder Judiciário para dirimir conflitos de interesse (direito subjetivo de origem constitucional) e também a forma

adequada de cobrança (APELREEX 00012572120114058400, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 331.) (...) (TRF5 - AC 200984000008387 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - DJE 01/02/2013) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERIDA EM CEM VEZES O VALOR DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. (...) 2. O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito supostamente pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos morais, notadamente quando não comprovada a inexistência da dívida exequenda. 3. O exercício regular do direito de ação não constitui litigância de má-fé que exige prova de sua ocorrência, nos termos do artigo 17 do CPC. 4. O simples fato de o Autor pedir alta condenação não o torna improbus litigator, nem temerária a demanda interposta. Há que se investigar se a conduta do autor revela-se temerária ou em oposição ao dever de lealdade e boa-fé processual. (...) 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF1 - AC 200336000163712 - 5ª Turma - Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) - e-DJF1 31/07/2009) Embargos nº 00012390820134036000 Conforme mencionado, os embargos dizem respeito à arguição de prescrição das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005. O CC de 1916 estabelecia o prazo de vinte anos para a prescrição das ações pessoais. Pelo Código de 2002, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). No entanto, é aplicável às contribuições da OAB o prazo prescricional de cinco anos do art. 206, 5º, I, por se tratar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (certidões de fls. 16 e 17 da execução) (STJ - REsp 1073369, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Sucede que à época da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC de 2002), nem mesmo para a contribuição mais antiga (1996). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. (STJ - ADRESP 201101724310 - Castro Meira - 2ª Turma - DJE 04/02/2013) De sorte que no presente caso, o prazo prescricional será contado da data da vigência do novo Código (11/01/2003) ou do vencimento da anuidade, se posterior a essa data. Registre-se que a certidão positiva de débito, apresentada nos autos da execução, é documento hábil para ajuizar execução, mas não dita o prazo inicial da prescrição. Assim, o prazo da anuidade de 2002 iniciou em 11/01/2003 e as demais (2003, 2004 e 2005), do vencimento da primeira parcela ou parcela única (31/01/2003, 25/01/2004 e 25/01/2005, fls. 42, 44 e 46). Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. E de acordo com a Súmula 106 do STJ proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, constata-se que a execução agora embargada foi ajuizada em 24 de agosto de 2006. Sobreveio o despacho inaugural em 4 de setembro de 2006, ocasião em que a embargada foi instada a recolher as custas iniciais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ela interpôs agravo de instrumento e diante da negativa de provimento, em 26/07/2007, a exequente protocolizou a petição de f. 66 com o respectivo comprovante. Em 14 de setembro de 2007 foi revogado o despacho anterior e determinada a citação nos termos da lei processual vigente (f. 74). O mandado decorrente daquele despacho foi devolvido em 19 de dezembro de 2007 por não ter sido encontrado o devedor. Em 26 de setembro de 2008 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da diligência frustrada, tendo o prazo iniciado em 30 de setembro de 2008 (f. 79). A exequente manifestou-se dentro do prazo de dez dias, apresentando dois endereços, um em Campo Grande e outro em Coronel Sapucaia (06/10/2008, f. 81). No primeiro endereço a diligência foi negativa (f. 84), pelo que em 19 de fevereiro de 2010 foi expedida a Carta Precatória 73/2010-SD04. O executado foi intimado em 9 de março de 2010, iniciando o prazo em 11 de março (f. 88), nos

seguintes termos: Fica a exequente intimada da expedição de carta precatória para citação e/ou intimação do(s) executado(s), devendo acompanhar a tramita da mesma, diretamente no juízo deprecado. No caso da Justiça Estadual, deverá recolher e comprovar, naquele juízo, o pagamento das despesas para cumprimento da carta. A precatória, que foi distribuída para o Juízo de Amambaí, MS, foi devolvida em 24 de novembro de 2010 em razão do não recolhimento antecipado das custas processuais (f. 90). Intimado a se manifestar em 10 de junho de 2011, iniciando o prazo em 15 de junho (f. 92), a exequente protocolizou petição somente em 5 de agosto, informando ter efetuado o recolhimento das custas e pedindo a expedição de nova precatória (94), o que foi deferido em 31 de janeiro de 2012 (f. 98). O despacho foi cumprido em 17 de fevereiro de 2012, expedindo-se a Carta Precatória nº 39/2012 ao Juízo de Amambaí, MS. Este informou em 17 de outubro de 2012, que a deprecata foi encaminhada à Comarca de Bandeirantes, onde o embargante foi citado em 19 de dezembro de 2012 (f. 109). Registre-se que em 14 de março de 2012 a exequente pediu a suspensão da execução por doze meses (f. 103). No entanto, não a requereu no Juízo da Precatória, pelo que não houve suspensão dos atos, conforme se observa nos autos de execução (fls. 123 e seguintes). Assim, o pedido de suspensão é irrelevante para a contagem do prazo prescricional. Como se vê, iniciado o prazo de prescrição em 24/08/2006, ao menos em dois momentos a credora não promoveu as diligências necessárias à citação do executado, nos dez dias subsequentes ao despacho, tampouco requereu a prorrogação do prazo (fls. 88-94). Assim, não tendo sido efetuada a citação no prazo legal e não tendo o Judiciário contribuído para essa demora, o ato praticado não retroagiu à data do termo final da prescrição, que não restou interrompida. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CC, ART. 202, I. CPC, ART. 219.1. Conforme disposição do artigo 202 do Código Civil, inciso I, a interrupção da prescrição dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, ao passo que o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo 2º, determina que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 2. No caso dos autos, a demora na citação se deu em razão da autora não adotar as providências necessárias à localização do devedor, e não por culpa exclusiva do serviço judiciário. 3. Agravo legal de Roberto da Costa Noel e outra provido. Agravo legal da CEF improvido. (AC 00270019520054036100 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - e-DJF3 16/04/2013) De sorte que o prazo prescricional findou 10 de janeiro de 2008 para anuidade do ano de 2003; em 30 de janeiro de 2008; para a de 2003; 24 de janeiro de 2009, para a de 2004; e 24 de janeiro de 2010, para a de 2005. Diante do exposto: 1) - quanto aos embargos nº 00138962120094036000, acolho-os para declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00121898620074036000, diante da incompatibilidade para o exercício da advocacia, alusiva à anuidade de 2006. 2) - em relação à ação ordinária 00036904020124036000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, relativamente à anuidade do ano de 2006. No mais, julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) - reconhecer a inexistência de relação jurídica a partir do segundo semestre de 2000, salvo quanto ao ano de 2006 (objeto de embargos); 2.2) - condenar a ré a cancelar a inscrição do autor; 2.3) - declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00132825020084036000; 2.4) - afastar o excesso (anuidades cobradas entre o segundo semestre de 2000 e 2005) do título que embasa a execução nº 200660000066358, que deverá prosseguir quanto as parcelas remanescentes. 3) - em relação aos embargos nº 00012390820134036000, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de declaração da prescrição em relação às anuidades de 1996 a 2000, seis meses de 2001 e multa eleitoral de 2000 e o de inexistência de relação jurídica a partir de 14/04/2000. No mais, acolho os embargos para proclamar a prescrição das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005. 4) reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, condenando a embargada/ré a pagar ao embargante/autor 10% sobre a diferença entre o valor do débito calculado conforme inicial (de todas as execuções) e o valor reconhecido nesta decisão, enquanto que o embargante/autor pagará à embargada/ré 10% sobre este valor, ou seja, o saldo total reconhecido na sentença, procedendo-se à compensação disciplinada no art. 21 do CPC. Sem custas. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão na execução nº 00121898620074036000, 00132825020084036000 e 200660000066358. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003502-13.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-22.2012.403.6000) PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. É objeto da presente ação matéria de fato e de direito. Em relação à primeira, fixo como ponto controvertido a alegada capitalização da Tabela Price e a aplicação de taxa de juros remuneratórios acima do indicado pelo Banco Central do Brasil. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003983-73.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-

58.2011.403.6000) MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

MARIA EVA FERREIRA interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 00132105820114036000 que lhe foi proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.Sustenta que, em 13/11/2009, pagou em duplicidade anuidades alusivas a anos anteriores, pelo que não é devedora da anuidade de 2010, julgando-se credora da exequente. Juntou documentos (fls. 6-32).A embargada apresentou impugnação (fls. 35-37). Alega que a embargante não comprovou o alegado pagamento e nega que tenha havido a duplicidade alinhada. Juntou documentos (fls. 38-41).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado do feito (f. 22-29).É o relatório.Decido.O pedido contido no item b (f. 5) extrapola a matéria dos embargos, dado que a execução refere-se apenas a anuidade de 2010.No mais, constata-se que houve pagamento em duplicidade relativamente à anuidade de 2008, conforme extratos apresentados pelas partes (fls. 10-11 e 40-41) e documentos de fls. 16-30.Constam às fls. 10 e 40 o pagamento de duas parcelas em 21/08/2008, de parcela única em 12/02/2009 no valor de R\$ 600,00 e, ainda, de oito parcelas em 13/11/2009. Vê-se no extrato que o campo denominado Valor Original refere-se à anuidade, seja parcelada ou em única parcela. No ano de 2008 constam dez parcelas de R\$ 76,05, com a Descrição ANUIDADE ADVOGADO 2008 - 10 PAR e, ainda, o valor de R\$ 600,00, com vencimento em 13/02/2009, com a descrição ANUID 2008 - 600,00.Assim, está demonstrado o pagamento em duplicidade no ano de 2008. Tendo em vista que a embargada havia pago duas parcelas (de dez), considero que o montante de R\$ 600,00 referiu-se ao valor restante, por duas razões: não houve correspondência com quaisquer parcelas (campo Descrição) e o valor é equivalente à dívida remanescente.Assim, o pagamento realizado em 13/11/2009 (R\$ 930,14, fls. 16-30) era indevido. Em decorrência, na data do vencimento da anuidade de 2010, em 05/02/2010, a embargante possuía um saldo credor superior ao valor cobrado (R\$ 747,33), pelo que não poderia ser exigida a contribuição naquele ano. Registre-se que a embargada não alegou eventual devolução do valor, limitando-se a negar o pagamento em duplicidade.Por conseguinte, não havendo débito, é nulo o título extrajudicial que embasa a execução.Sobre a questão menciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OAB. ANUIDADE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MÊS DA INSCRIÇÃO. - Ação de consignação em pagamento, visando ao depósito da anuidade devida de 2002 à OAB, deduzido do valor pago a maior em 2001. - Fere os princípios da igualdade e da razoabilidade exigir-se o valor integral da anuidade ao bacharel inscrito na OAB no final do mês de novembro. Contribuição proporcional ao mês da inscrição. Provimento da apelação.(AC 200283000168655 - 3ª Turma - Desembargador Federal Ridalvo Costa - DJ 19/10/2005)Diante do exposto acolho os embargos para declarar a nulidade do título que embasa a execução nº 00132105820114036000. Condeno a embargada a pagar honorários de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Sem custas.P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015089-32.2013.403.6000 (98.0004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)) MARIA TEREZA DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

MARIA TEREZA DE ARRUDA propôs os presentes embargos de terceiro nos autos de execução n. 98.0004406-0 que a Caixa Econômica Federal move em face de MARIA DE FÁTIMA LIMA LOCADORA ME, DILSON TADEU MACIEL e MARIA DE FÁTIMA LIMA MACIEL.Pede a extinção da ação de execução e a adjudicação do imóvel situado na Rua Major Gama, 742, Centro, Corumbá.Às fls. 24-6, a embargante relata dificuldades para interpor os embargos por fax dentro do prazo legal.Foi determinado o apensamento aos autos da execução (f. 27).A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, dando-se por citada (f. 29-30).É o relatório.Decido.Dispõe o art. 1.048 do Código de Processo Civil:Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.A própria embargante reconhece que o prazo para propositura dos embargos de terceiro encerrou dia 16/12/2013. Todavia a ação foi interposta somente no dia 17/12/2013, conforme f. 2.Assim, os embargos são intempestivos.É certo que a embargante tentou o envio da petição inicial por fax no último dia do prazo, conforme se vê às fls. 178-81 dos autos da execução.Porém, não houve a transmissão de toda a petição, sendo enviadas apenas as primeiras folhas, fato que não afasta a intempestividade dos embargos.Aplicável ao caso o art. 4º da Lei n. 9.800/1999, segundo o qual quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.Diante do exposto, com fulcro no art. 1.048, CPC, rejeito estes embargos de terceiro. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios à CEF no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela embargante. P.R.I.Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 98.0004406-0.

0000176-11.2014.403.6000 (98.0004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0)) MARIA TEREZA DE ARRUDA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

Verifico que a petição inicial e a petição de fls. 30-2 são as originais das cópias juntadas nos embargos de terceiro n. 0015089-32.2013.403.6000. Assim, trasladem-se a petição inicial e a petição de fls. 30-2 para os autos n. 0015089-32.2013.403.6000, cancelando-se a distribuição destes embargos. Ao SEDI para as providências. Int. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002077-15.1994.403.6000 (94.0002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DJALMA ROCHA X LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Trata-se de pedido da exequente para que o Banco Bradesco seja intimado a depositar na conta judicial da CAIXA aberta nestes autos o valor de R\$ 13.717,50 (demonstrativo atualizado até 18/09/13), atualizado até a data do crédito (f. 167). Decido. O Recibo de Depósito de Poupança de fl. 33 demonstra que em 18/03/1994 foi creditado o valor de Cr\$ 1.150.659,16, à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara, na conta de poupança nº 0134356, do Banco Brasileiro Comercial S.A. Posteriormente, o Banco foi comunicado da decisão proferida na ação cautelar nº 94.1150-0, que converteu em penhora o arresto (fl. 37). O Banco Bradesco foi intimado na condição de responsável pelo pagamento dos créditos devidos pelo Banco Brasileiro Comercial a colocar o valor depositado à disposição deste Juízo (fl. 147 e 149). Em resposta, apenas informou que as contas correntes/poupança em titularidade de LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO - CPF 614.672.191-34, encontram-se inexistentes, razão pela qual ficamos impossibilitados de proceder com a transferência requisitada (fl. 161). No entanto, é certo que o valor encontrava-se à disposição do Juízo, de sorte que somente por ordem judicial poderia ser levantado. E como se nota, o Banco Bradesco não apresentou quaisquer documentos que justificasse a inexistência do numerário, limitando-se a informar o fato. Ademais, mesmo a apresentação de documento que comprove a inexistência de numerário não é apta a desincumbir o Banco Bradesco da obrigação de depósito e guarda dos valores depositados, pois não houve nos autos determinação judicial para o levantamento. Assim, intime-se o Banco Bradesco, agência da Rua Marechal Cândido Rondon, 1541, nesta, para que, no prazo improrrogável de dez dias, efetue o depósito do valor Cr\$ 1.150.659,16 (fl. 33), acrescido de correção monetária e juros alusivos às cadernetas de poupança até a data do depósito, que deverá ser efetuado na conta judicial nº 3953.005.00310392-8, sob pena de configuração do crime de desobediência. Intime-se pessoalmente o Gerente Geral da agência do Banco Bradesco localizada à Rua Marechal Cândido Rondon, n.º 1.511, em Campo Grande/MS. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 33 e 37. Cumpra-se.

0000184-18.1996.403.6000 (96.0000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS005346 - LEILA CUSTODIA LIMA) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SUETONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a arrematação de fls. 220-1 e o prosseguimento do Embargos nº 200460000039899 (fls. 243-9). Int.

0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.(MS013216 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO EM 10 DE OUTUBRO DE 2014.1. Fls. 237-45. Indefiro, uma vez que o imóvel não está sob a proteção da Lei n. 8.009/90, pois dado em garantia de dívida da empresa familiar dos proprietários (fls. 7-9). 2. Fls. 260. Aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO CEZAR FERREIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Fica a exequente intimada de fls. 85/91, para manifestação, em termos de prosseguimento.

0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO X JANAINA MAROSO BONES(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA)

Ficam os executados intimados da PENHORA da importância que foi bloqueada e transferida pelo sistema BACENJUD, e que se encontra depositada à ordem deste juízo, na conta nº 3953-005-05026373-1.

0006013-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

À exequente, quanto à possibilidade de atendimento ao item 5 da f. 105.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003409-50.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-09.2010.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) DESPACHO PROFERIDO EM 10 DE OUTUBRO DE 2014.A UNIÃO impugnou o valor de R\$ 5.000,00, atribuído à causa (autos nº 00052680920104036000) pelo MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - MS, porquanto o bem da vida perseguido seria R\$ 689.386,05.O autor foi intimado (fls. 6 a 8), mas não se manifestou (f. 8-verso).De fato, o autor pediu o imediato estorno de ajustes, no valor de R\$ 689.386,05. Logo, é este o valor da causa.Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001867-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-04.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Decidirei este incidente juntamente com os autos principais nº 00008490420144036000

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0007566-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-48.2011.403.6000) ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

ELISEU CARNEIRO PRIMO propôs a presente ação contra o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, pugnando pela produção antecipada de provas substanciada em perícia técnica no imóvel em que reside, visando à prova de benfeitorias. Às fls. 29-30, apresentou quesitos.A ré ofereceu contestação (fls. 31-42). Depois o autor pediu a desistência do feito (f. 64).Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isento de custas.P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006425-95.2002.403.6000 (2002.60.00.006425-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 239 - LIRIA H ISHIBIYA ESPINDOLA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO

DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Fica o executado (SINDSEP-MS) intimado da PENHORA da quantia depositada na conta 3953-005-05028795-9 - BACENJUD, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002322-74.2004.403.6000 (2004.60.00.002322-3) - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Fls. 118-23. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

0007182-84.2005.403.6000 (2005.60.00.007182-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS
Fica o executado (SINDSEP/MS) intimado da PENHORA da importância depositada na conta corrente nº 3953-005-05028696-0 - decorrente de bloqueio judicial (Bacenujud. Fica, assim, intimado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0011398-15.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GERAL SERVICE ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA ME(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS011868 - VALERIA APARECIDA MINSAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Transitado em julgado, certifique-se. Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o INCRA, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra ADRIANE DE FÁTIMA DALLA CORT e ANTONIO MARCUS MOURA DA SILVA. Alega que firmou com a ré um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a unidade autônoma, localizada na Rua Oiti, nº 187, do Loteamento Residencial Oiti, registrada sob o nº 1, com matrícula nº 172.580, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, nesta capital. Sustenta que a ré já era casada quando da assinatura do contrato, mas declarou ser solteira. Assim teria ocorrido a infração prevista na cláusula 19ª, II, do contrato. No passo, informa ter notificado a arrendatária acerca da rescisão do contrato, pelo motivo declinado. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos de fls. 11-49. Os réus foram citados (fls. 55-9). Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 66 não houve acordo. Na contestação de fls. 70-81, os réus alegaram que seus rendimentos estão dentro dos parâmetros fixados pelo Governo Federal para inclusão no PAR. Dizem que o fato de o requerido estar com o nome nos cadastros restritivos não o impedia de obter o empréstimo, pois a dívida que justificava essa inclusão estava quitada. Afirmam que aditaram o contrato antes da entrega das chaves, restando tempo suficiente para que a autora analisasse os documentos e, se fosse o caso, procedesse à sua exclusão do projeto. Relatam a pretensão de manterem-se na posse do imóvel, para fins residenciais. Réplica às fls. 86-95 acompanhada dos documentos de fls. 96-101. Indeferi o pedido de liminar e deferi o pedido contraposto formulado pelos réus para mantê-los na posse do imóvel (fls. 103-4). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra essa decisão (fls 112-121). Para os presentes autos foi trasladada a sentença que proferi na ação de manutenção de posse nº 0006334-24.2010.403.6000 proposta pelos réus (fls. 106-9). É o relatório. Decido. A autora pretende a reintegração na posse do imóvel arrendado à ré, alegando ter ela dado causa à rescisão do contrato por ter prestado declaração falsa

quando o subbreveu. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por conseguinte, a autora não está autorizada a - confundido os conceitos - propor ação de reintegração sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento do contrato, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de veras ocorreu falsidade, a reintegração pode ser obtida, mas depois de anulado judicialmente o contrato. Por fim, retifico equívoco cometido no despacho no qual indeferi o pedido de liminar, pois, inexistiu o afirmado pedido contraposto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários aos advogados requeridos, fixados em R\$ 1.500,00, além das custas processuais. P.R.I.

0001409-48.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CHRYSTIANE JAQUES MAGALHAES(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X LEANDRA DA SILVA CAVALCANTE(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X RAFAELA CAVALCANTE CARNEIRO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X ISABELE CAVALCANTE CARNEIRO(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra CHRYSTIANE JAQUES MAGALHÃES, ELISEU CARNEIRO PRIMO, LEANDRA DA SILVA CAVALCANTE, RAFAELA CAVALCANTE CARNEIRO e ISABELA CAVALCANTE CARNEIRO. Alega que firmou com a ré CHRYSTIANE JAQUES MAGALHÃES um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto casa uniresidencial, localizada na Rua Cachoeirinha, nº 83, objeto da matrícula 65.715, no Registro de Imóveis da 2ª CRI, nesta cidade. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que arrendatária não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois locou o imóvel para terceiros, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento. Informa ter notificado a ré acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu as cláusulas 3ª, 19ª e 21ª do contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 12-42). Deferi o pedido de liminar (fls. 44-5). A autora foi reintegrada na posse do imóvel (f. 58). O réu Eliseu foi citado (f. 48) e apresentou contestação, juntamente com as rés (f. 59-62). Pugnaram pela concessão de justiça gratuita e aduziram que desocuparam o imóvel dia 17/05/2014 sem qualquer resistência, asseverando que o prazo concedido administrativamente pela autora foi insuficiente. Pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos de fls. 63-73. A ré Chystiane foi citada (f. 47) e apresentou contestação. Admitiu que se mudou para o Rio de Janeiro em meados de 2009, pelo que reconheceu o descumprimento das cláusulas do contrato. Informou que o imóvel estava já desocupado, possibilitando, assim, o cumprimento da liminar. Pediu a extinção do processo com base nos arts. 269, inciso I e II, e 330, I, ambos do CPC. Juntou documentos de fls. 75-8. Réplica às fls. 81-2 onde a autora observou que nenhum dos réus se opôs à pretensão da autora. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 15), o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 15-21). Porém, apesar de notificada (fls. 36-8) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, f. 18). De acordo com os relatórios de vistorias (f. 25-7, 32-4, 39-41) ficou demonstrado que Eliseu Carneiro Primo, Leandra da Silva Cavalcante, Rafaela Cavalcante Carneiro e Isabela Cavalcante Carneiro são terceiros, sem qualquer relação jurídica com a arrendante. Aliás, na declaração de f. 35 a arrendatária admite que se mudou para outro Estado e repassou o imóvel a Eliseu e sua família, repetindo tal versão na contestação,

fato também admitido pelos demais requeridos. Logo, procede a presente ação, devendo ser ressaltado, outrossim, que, rescindido extrajudicialmente o contrato, estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A noção de inadimplemento contratual não se prende, exclusivamente, à prestação de pagar, alcançando também as demais modalidades de obrigações, como as de fazer, as de não fazer e as de entregar coisa. 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. 4. Agravo desprovido. (AI 00061185020124030000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3, 2ª Turma, DJF 14/06/2012). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Observo que a ré Chystiane pediu a extinção do feito com base no art. 269, I e II. Porém na procuração (f. 76) não há outorga de poderes específicos para que seu advogado reconhecesse a procedência do pedido, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Condene os réus a pagarem à autora o equivalente a 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Isentos de custas. P.R.I.

0013425-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, com pedido de liminar, contra ELIO DIAS MACIEL JUNIOR E SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS Alega que firmou com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto a residência Casa 61, localizada na Rua Alvilândia, nº 910, Residencial Tijuca I, nesta cidade. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que o requerido assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que o réu não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois locou o imóvel à ré, o que constitui motivo de rescisão do contrato de arrendamento. Informa ter notificado o arrendatário acerca da rescisão do contrato, por considerar que a sua conduta ofendeu as cláusulas 3ª, 4ª, 19ª e 21ª do contrato. Logo, por entender caracterizado o esbulho, culminou pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 10-69). Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 71-3). O réu foi citado (f. 103) e pediu reconsideração da decisão liminar (fls. 76-84), alegando irregularidades na notificação. Tal pedido foi indeferido à f. 85. A autora manifestou-se sobre a pretensão (fls. 88-91). Afirma que os documentos arrolados pelo réu não comprovam que o mesmo reside no imóvel. Em cumprimento ao despacho de fls. 92, a Oficiala de Justiça relatou que o imóvel já se encontrava desocupado (fls. 94). O mandado de reintegração foi cumprido (f.99) A ré não foi citada (f. 100). Às fls. 107-8, a autora requereu a desistência do feito em relação à ré. Homologuei o pedido de desistência do feito em relação à ré. (f. 110). É o relatório. Decido. Ficou demonstrado durante o processo que a pessoa ocupante não tinha qualquer relação jurídica com as partes do arrendamento. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 26), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 26-31). Porém, apesar de notificado (fls. 48-55) de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do mesmo (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 18ª e 19ª, fls. 15-20). Apesar de citado (f. 65), o réu não apresentou manifestação, tornando-se revel. Assim, a regra do art. 319 do Código de Processo Civil deve ser aplicada ao caso, impondo-se a procedência da ação. Logo, rescindido extrajudicialmente o contrato estava autorizada a autora a propor a ação de reintegração de posse, sem a necessidade de prévia ação de rescisão. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido ou terceiro é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto julgo procedente o pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Condene o réu a pagar à autora o equivalente a 20% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Deverá ainda, reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar as remanescentes. P.R.I.

0003910-38.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA LUIZA DUARTE(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra MARIA LUIZA

DUARTE. Alega ter firmado com a requerida um contrato de arrendamento, tendo como objeto o imóvel residencial localizado na Avenida Morelli Neves, nº 8577, casa 134, do Residencial Professor Arassuay Gomes de Castro, nesta capital, registrado sob o nº 1, matrícula nº 75.408, livro 02, no Registro de Imóveis do Cartório do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de pagar taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio, comprometendo-se, ademais, a utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que a ré não honrou o compromisso o qual livremente assumiu, pois deixou de pagar as taxas de arrendamento, de condomínio e IPTU, ensejando a rescisão prevista na cláusula 19ª do contrato, mediante prévia notificação, na forma prevista no contrato. Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes do contrato, tais como, taxas de arrendamento e de condomínio, IPTU, seguros, despesas com água, luz, iluminação e limpeza pública. Juntou documentos (fls. 10-44). Deferi o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel (fls. 46-7). Citada à f. 59, a ré apresentou contestação (fls. 49-58). Em preliminar alegou carência de ação, tendo em vista que a autora nunca teria sido possuidora do imóvel. Aduziu a impossibilidade de provimento petitório se o pedido é possessório. No mérito, sustentou que a função social da posse deve prevalecer sobre a da propriedade. A autora foi reintegrada na posse do imóvel (f. 64). Réplica às fls. 68-73. As partes informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 68-73 e 74). É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pela requerida confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. De acordo com contrato de f. 18, a autora era proprietária e possuidora do imóvel em discussão. Nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida à ré. Logo, não procede a alegada carência da ação, pois a requerida arrendou o imóvel da própria autora, conforme consta na cláusula 2ª do contrato. Por outro lado, o pedido é possessório, de sorte que nada tem a ver com o caso a afirmação de que à autora foi deferida a imissão na posse. Nem se invoque a função social do imóvel inviabilizar a ação. Muito pelo contrário do que sustenta a ré, a autora necessita do imóvel para que a ele dê a devida destinação social, já que, com o inadimplemento, a ré demonstrou não ter interesse no PAR. Deveras, a arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento. Assim, no que respeita a essa taxa, a cláusula 7ª do contrato (f. 19) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 130,97 (cento e trinta reais e noventa e sete centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, IPTU e seguros, pois a arrendatária obrigou-se ao pagamento desse encargo (cláusula 3ª, 6ª e 13ª - fls. 18-9). Trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, o fisco e a seguradora, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento da arrendatária. Porém, nos presentes autos, não demonstrou o adimplemento das obrigações. Contudo, apesar de ciente de que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª, f. 13). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) - condenar a ré ao pagamento das parcelas: 2.1) - do arrendamento residencial, vencidas no período de 29/11/2011 a 29/03/2013, no valor de R\$ 828,56 (f. 41); 2.2) - condominiais do período de 10/05/2011 à 10/04/2012, no valor de R\$ 800,60 (f. 42); 2.3) - de IPTU do ano de 2008 a 2012, no valor de R\$ 1.422,32 (fls. 43); 2.4) - do arrendamento, condominiais e IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel 26.07.2012, além das parcelas alusivas ao consumo de água e luz do imóvel até então; 2.5) - o montante devido (itens 2.1 a 2.4) será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, 2º, f. 21) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento; 3) - sobre o montante da condenação incidirá valor o equivalente a 20%, a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Isenta de custas. P.R.I.

0004109-60.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIDA LUIZ MELLO(MS001310 - WALTER FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra ELIDA LUIZ MELLO. Alega ter firmado com a requerida um contrato de arrendamento, tendo como objeto a casa uniresidencial localizada na Rua Senador Virgílio Tavola, nº 390, Lote 11, Quadra 03, registrada na matrícula nº 65.657, no Registro de Imóveis do Cartório do 7º Ofício desta Comarca. Diz que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 10.188/01, pelo que a requerida assumiu o compromisso de utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência e de sua família. Sustenta que a ré não honrou o compromisso que livremente assumiu, pois deixou de ocupar o imóvel arrendado, fato comprovado através de vistorias realizadas no local. Informa ter notificado a arrendatária visando à rescisão do contrato, na forma prevista na cláusula 3ª. Culmina pedindo a reintegração de posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 7-31). O MM. Juiz Federal Substituto determinou a constatação do fato

alegado na inicial, através de Oficial de Justiça (f. 33). O servidor lavrou a certidão de f. 35. Diante da constatação o pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-7). Citada à f. 42, a ré apresentou contestação (fls. 43-7). Sustenta que reside no imóvel, mas como trabalha em chácara não foi encontrada na época das vistorias realizadas pela autora. Juntou documentos de fls. 48-67. Réplica às fls. 69-70. Na mesma ocasião a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e expedição de ofícios à ENERSUL e à ÁGUAS GUARIROBAS S.A. visando apurar o consumo da ré no período de 2010 a 2012 (f. 74). A ré arrolou testemunhas fls. 81-2 e 85-6. Deferi a produção de provas requeridas pelas partes, designando audiência visando à produção da prova oral (f. 75). Presidi a audiência de que trata o termo de fls. 94-102, oportunidade em que colhi o depoimento da ré e das testemunhas arroladas. A concessionária de água e esgoto relatou o consumo de água do imóvel (f. 102-7). Já a ENERSUL informou que não localizou unidade de consumo no endereço indicado. A autora informou ter tentado a formalização de acordo com ré, porém não logrou êxito. É o relatório. Decido. De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 15), o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. Desta feita, controvertem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação assumida pela ré de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 9-14). Respalhada em vistorias realizadas no imóvel a autora aduz que ocorreu o descumprimento dessa cláusula. Já a ré admite que dificilmente é encontrada na casa, observando, porém, que tal ocorre em razão de suas atividades profissionais desenvolvidas em uma chácara, ressaltando que permanece no imóvel nos finais de semana e em alguns dias da semana, quando regressa para vender os produtos (queijo/leite). Segundo doutrina de Vicente Greco Filho a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p. 177). É o que ocorre na espécie, uma vez que a versão da requerida na contestação e na audiência foi abonada pelas testemunhas por ela arroladas. Com efeito, a testemunha Roberto Cesar de Freitas, disse que reside em frente à casa objeto do litígio, asseverando ser a autora moradora no local. Na mesma linha foi o depoimento do pedreiro Jonas Pereira Santos Filho. Já o lavrador Genessi da Silva afirmou que chegou a trabalhar com a ré e seu esposo na Chácara São Sebastião, observando que residem na casa aqui localizada. Disse ainda que é nesta praça onde vendem o que produzem na Chácara, pelo que ocupam a casa não só nos finais de semana. Por conseguinte, o fato de o vistoriador não ter localizado a ré no imóvel nos dias em que lá esteve não é decisivo para justificar a rescisão do contrato, tampouco é possível concluir que o baixo consumo de água e energia decorrem da não ocupação do imóvel. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3317

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-12.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 33, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0009253-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA CENI FERRI RAYMUNDI

Suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias, a contar da data do protocolo da petição de f. 35, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-17.1996.403.6000 (96.0006696-5) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL X MARIA DE LOURDES GARCIA X HERCINEY DA SILVA MONACO X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X GILSON DA SILVA RAMOS X DULCENEIA COSTA FARIAS X NOEMIA AZATO X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X MARIA INES DE TOLEDO X JOSE VIEIRA X JOSE CARLOS FASSINA X ANEZIA HIGA AVALOS X JOSE RENIL DOS SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X JOVINO FERREIRA X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X CELIA TEREZINHA FASSINA X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X ALFREDO FERREIRA FILHO X LISETE ANA BELINASO ADAMES X TELMA DE

OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X ELAINE RAULINO CHAVES X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X JAIR BISCOLA X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X PAULO CABRAL MARTINS X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X NORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X NILSON BRAULIO X TATSUYA SAKUMA X SANDRA REGINA CAMARGO X LUIZA YANO X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCIO X LAERCIO REINDEL X JOAO ROBERTO FABRI X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ALFREDO FERREIRA FILHO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANEZIA HIGA AVALOS X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA TEREZINHA FASSINA X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X DULCENEIA COSTA FARIAS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCIO X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GILSON DA SILVA RAMOS X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HERCINEY DA SILVA MONACO X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X JAIR BISCOLA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO ROBERTO FABRI X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE RENIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X JOVINO FERREIRA X LAERCIO REINDEL X LISETE ANA BELINASSO ADAMES X LUIZA YANO X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X MARIA INES DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES GARCIA X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X NILSON BRAULIO X NOEMIA AZATO X NORIVAL DA SILVA X PAULO CABRAL MARTINS X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X SANDRA REGINA CAMARGO X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X TATSUYA SAKUMA X TELMA DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 727, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executados Conceição Batista Paniago, Anésia Higa Ávalos, Carlos Viana de Oliveira, Andréia Gomes Gusman, Cláudia Cristina de Carvalho, Telma de Oliveira, Sérgio Francisco Ribeiro, Sandra Regina Camargo, Vera Lúcia de Oliveira Pael e Nilson Bráulio. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução do julgado.

0005884-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência da execução, formulado à f. 260, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3319

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007495-55.1999.403.6000 (1999.60.00.007495-6) - SILVIA FATIMA DE OLIVEIRA PERALTA LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ISAAC LAITART(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 27 de novembro de 2014 às 16 horas e 30 minutos.

0005641-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005641-8) - MARCIA REGINA JABRA X WALDIR CARLOS IDE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 20 de novembro de 2014 às 14 horas e 15 minutos.

0007075-64.2010.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 26 de novembro de 2014 às 13 horas e 30 minutos.

0010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 26 de novembro de 2014 às 14 horas e 15 minutos.

0008982-06.2012.403.6000 - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 26 de novembro de 2014 às 13 horas e 30 minutos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002450-85.1990.403.6000 (90.0002450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X AYR MOREIRA VILELA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 27 de novembro de 2014 às 14 horas e 15 minutos.

0000021-91.2003.403.6000 (2003.60.00.000021-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HUGO ARAGAO

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 20 de novembro de 2014 às 15 horas.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0010223-78.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RODOLFO ALVARENGA X YARALICE ANTUNES DA COSTA ALVARENGA

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações. Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - UNIDERP. No dia 20 de novembro de 2014 às 15 horas e 45 minutos.

Expediente Nº 3320

MANDADO DE SEGURANCA

0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Junte-se nestes autos cópia da decisão de fls. 65-6 dos Embargos nº 200960000150504.Fls. 420-1. Indefiro, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária. Apresentem os exequentes, no prazo de dez dias, memória de cálculo do valor que entendem devido pela União.Após, dê-se vista dos autos à executada para manifestação.Int.

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Exceção de Suspeição (fls. 712-3).Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000701-27.2013.403.6000 - RENATO TONIASO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012331-46.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.Intimem-se. Ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo.

0012333-16.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0012334-98.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos por seus filiados em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aqueles a título de 13º salário. Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-

2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Porém, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Ademais, a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar a concessão da liminar, diante da celeridade do procedimento escolhido. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade, requisitando as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006916-82.2014.403.6000 - ADRIANO PORTELA BILAIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X MAPFRE VIDA S/A (MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0006853-57.2014.403.6000 - CARLESSO & CARLESSO LTDA - ME (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001723-86.2014.403.6000 - ANTONIO MARIO DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSELI LEMES PAIXAO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012208-48.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização do depósito, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4- Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3916

MANDADO DE SEGURANCA

0004018-87.2014.403.6003 - VICTOR CASSIO LOPES SILVA (MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victor Cassio Lopes Silva, qualificado na inicial, tendo sido apontada como autoridades coatoras a Banca Examinadora do XIV Exame de Ordem e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do qual pretende obter ordem

compelir a autoridade coatora a incluir o nome do impetrante na lista dos aprovados no XIV exame de ordem. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante informa os endereços das autoridades apontadas como coadoras, como sendo SAUS Quadra 05, lote 1, Bloco M, Brasília-DF, CEP 70070-939. Portanto, tendo em vista que as impetradas apontadas como autoridades coadoras têm sede funcional na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001553-76.2012.403.6003 - AMILTON PIO DA SILVA (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000735-42.2003.403.6003 (2003.60.03.000735-5) - PROCIDONIA LINA DE SOUZA (SP131804 - JUVERCI

ANTONIO BERNADI REBELATO) X MANOEL RODRIGUES BORGES X JOAO MARCELO DO AMARAL X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PROCIDONIA LINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

000057-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000057-6) - UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000227-28.2005.403.6003 (2005.60.03.000227-5) - MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X MAGNOLIA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000468-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000468-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000897-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000897-0) - OSVALDO DE NUNCIO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026

- AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSVALDO DE NUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000265-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000265-0) - ELIZABETE COSTA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000857-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000857-2) - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o

pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000971-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000971-8) - ALTIVO RODRIGUES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000388-62.2010.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RIBEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000869-25.2010.403.6003 - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001058-03.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) do(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIO APARECIDO BARBOSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000199-50.2011.403.6003 - AUDENIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENIR JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria,

nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000370-07.2011.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000397-87.2011.403.6003 - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS016878 - BRUNA CONCEICAO XIMENES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDECI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENILDA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000445-46.2011.403.6003 - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSENILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001131-38.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BOSCAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001149-59.2011.403.6003 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria,

nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001261-28.2011.403.6003 - VILMA ALVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001353-06.2011.403.6003 - ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001411-09.2011.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001492-55.2011.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACILDA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARRETO LOPES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) do(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001801-76.2011.403.6003 - LUCIANO DA SILVA SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que estã(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001806-98.2011.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002001-83.2011.403.6003 - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002038-13.2011.403.6003 - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es)

devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000147-20.2012.403.6003 - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000156-79.2012.403.6003 - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANICETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão

remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000246-87.2012.403.6003 - TEREZINHA MARTINS FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000256-34.2012.403.6003 - WHIRLEY DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WHIRLEY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000348-12.2012.403.6003 - AIR FELICIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000670-32.2012.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001350-17.2012.403.6003 - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es)

devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000829-38.2013.403.6003 - MARLENE FARIAS DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001136-89.2013.403.6003 - JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZUINO DE ALMEIDA MEDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001849-64.2013.403.6003 - KARINA DOS SANTOS MELO(SP224865 - DANIELA ORRICO EPIFANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3918

EXECUCAO PENAL

0003682-83.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Da análise dos autos verifico que o(a) réu/ré Rosana Freitas dos Santos Raimundo foi condenado(a) nos autos da Ação Penal nº 0001785-54.2014.403.6003 a pena de privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada(s) em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, e a multa da 10 (dez) dia(s)-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-

mínimo. Em vista disto, inicialmente, registre-se a presente execução penal no Livro -19, após encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que calcule/atualize o valor da prestação pecuniária imposta ao(à) supramencionado(a) condenado(a). Em seguida, considerando-se a localidade em que está o(a) condenado(a) residindo, fls.02, e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao(à) Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de: (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou conveniado, junto ao qual o(a) condenado(a) deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) definir a forma - periodicidade/valor - como será paga a prestação pecuniária, que deverá ser depositada na CEF, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, modelo 37.053, agência 2720, operação 005, conta 816-9, tipo 2, processo 0002732-74.2014.403.6003, classe 166, devendo constar na observação da guia Execução Penal nº 0003682-83.2014.403.6003; (iii) cientificar o(a) condenado(a) da entidade, dia(s) e horário em que deverá cumprir a pena de prestação de serviços; (iv) cientificar o(a) condenado(a) da forma - periodicidade/valor - de como deverá ser paga a prestação pecuniária e a forma de o fazê-lo, nos moldes anteriormente descritos; e (v) intimá-lo(a) para pagar, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida junto ao Juízo Deprecante ou no site do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp - unidade gestora 200333 - gestão 00001 - código de recolhimento 14600-5), a multa imposta na sentença condenatória; e (vi) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Antes da expedição da carta precatória e após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003648-11.2014.403.6003 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR (SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o teor do parecer ministerial de fls.24/24v, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos cópia das lâminas de cheques que pretende verem restituídas, bem como para que realize prova de que elas possuem lastro na atividade desenvolvida pela Cerâmica Aguiar. Caso alguma das lâminas de cheque acima mencionadas tenha sido depositada e compensada, deverá a requerente fazer a respectiva indicação. Após, juntado o(s) supramencionado(s) documento(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6916

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001259-50.2014.403.6004 - JOANA TOMICHA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 210/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada,

identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001263-87.2014.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 209/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001265-57.2014.403.6004 - CARLOS LUIZ CAVALCANTE (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 211/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001273-34.2014.403.6004 - MANOEL OSIRIS DE MEDEIROS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1, A 1,5 Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 212/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001413-68.2014.403.6004 - VICTOR VIEIRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão,

para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 208/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6917

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000272-58.2007.403.6004 (2007.60.04.000272-4) - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado, para manifestação e eventual apresentação de cálculos em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisar as petições de fls. 95 e 104. Tendo em vista que o acórdão transitado em julgado condenou o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à parte autora até a conclusão do curso universitário, sem estabelecer limite de idade (fls. 57/59), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à expedição de RPV, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 00010245420124036004. Publique-se. Cumpra-se.

0000684-47.2011.403.6004 - IDERLINDO MATEUS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0000840-30.2014.403.6004 - DIRCE DE CAMPOS PADILHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a contestação do INSS ainda não foi recebida neste juízo e que o prazo para sua apresentação ainda não expirou e considerando que a parte autora requereu a intimação pessoal das testemunhas arroladas (fl. 56), redesigno a audiência de instrução para o dia 19/03/2015, às 15h30min. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas e da parte autora. Expeça-se carta de intimação ao INSS. Ante a proximidade da audiência redesignada, informem-se as partes pela via mais célere. Publique-se.

0001253-43.2014.403.6004 - PEDRO PAULO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor em 5 dias o resultado do pedido administrativo. Publique-se.

0001412-83.2014.403.6004 - OCTACILIO SOUZA DE ARRUDA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA E MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a possibilidade de haver coisa julgada quanto ao pedido formulado, manifeste-se a parte autora em 5 dias sobre o termo de prevenção acostado aos autos. Proceda a Secretaria à juntada da consulta processual do feito apontado no termo de prevenção.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-04.2011.403.6004 (2003.60.04.000797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-79.2003.403.6004 (2003.60.04.000797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X OTAVIO FELIX DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos com os cálculos do contador judicial, para que se manifestem em 10 dias.Publique-se. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 6918

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001455-20.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-12.2013.403.6004) AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de realização de Exame de Dependência Toxicológica, formulado pela defesa do acusado AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, por ocasião da audiência de instrução realizada em 15.10.2014 (f. 03).Na oportunidade, o réu esclareceu que foi submetido à perícia na ação criminal a que respondeu anteriormente, e assegurou ser dependente químico. É o sucinto relatório. Decido. O exame de dependência toxicológica (artigos 45 e seguintes da Lei 11.343/06) é destinado a aferir se em virtude do consumo de drogas o dependente perdeu a capacidade de compreender, total ou parcialmente, o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tal exame não é obrigatório, e só deve ser determinado pelo juiz se houver indícios de que o acusado é dependente de drogas.In casu, verifico que o acusado, denunciado pela possível prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, e artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, alegou em seu interrogatório policial (f. 16 dos autos n. 0000934-12.2013.403.6004) que é usuário de drogas e que na data dos fatos estava fumando pasta base em um barraco alugado por seu irmão Belo.Em Juízo (mídia f. 229 dos autos n. 0000934-12.2013.403.6004), o acusado afirmou novamente que é usuário e que estava usando drogas no momento em que foi abordado pelos policiais. A testemunha Amando Yoshitaka Balancieri (mídia f. 229 dos autos n. 0000934-12.2013.403.6004) relatou que, na data dos fatos, o acusado declarou-se usuário de drogas e estava em uma cama, com drogas ao lado. Entendo, pelas informações constantes dos autos, que deve ser deferido o pedido formulado pela defesa do réu, para que não parem dúvidas acerca da capacidade do acusado de entender o caráter ilícito do fato.Destarte, defiro o requerimento formulado pela defesa para a realização do Exame de Dependência Toxicológica no acusado AUGUSTO CESAR ARTEAGA FERNANDES, com fulcro nos artigos 45 a 47 da Lei n. 11.343/2006, e nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Designe-se 1 (um) perito e data para exame pericial.Nomeio como curador do acusado o seu defensor dativo, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016 A, o qual deverá ser intimado da sua nomeação bem como da data de realização da perícia.Designado dia para perícia e nomeado o perito, intime-se o periciando e providencie-se o necessário para a sua escolha, considerando tratar-se de réu preso.O senhor perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos:1) O acusado, ao tempo da ação delituosa, era dependente de substância entorpecente ou causadora de dependência física ou psíquica? Qual Substância?2) O acusado, ao tempo da ação delituosa, estava sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, proveniente de caso fortuito ou força maior? Qual Substância?3) Em razão da dependência ou do fato de estar sob efeito das referidas substâncias provenientes de caso fortuito ou força maior, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?4) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, ao tempo da ação delituosa, o acusado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?5) Necessita o acusado de tratamento especializado? De que espécie? Por quanto tempo?6) Os antecedentes, a personalidade, os motivos determinantes, as circunstâncias do fato, os meios empregados e o modo de execução do delito autorizam a suposição de que, em liberdade, o acusado voltará a delinquir?Faculto às partes (Ministério Público Federal e defesa do acusado) a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 45 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001051-03.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORCIDE JOSE DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 234/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001051-03.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de:ORCIDE JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 01/11/1974 em Dom Aquino/MT, filho de Maria José da Silva e Agostinho Borges da Silva, portador do documento de identidade n. 09243593/SSP/MT e inscrito no CPF n. 615.504.691-34, residente na rua Maranguape, n. 447, bairro Pedregal, Cuiabá/MT, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.Narra a denúncia ofertada na data de 29.01.2014 (f. 49/51):ORCIDE JOSÉ DA SILVA, no dia 03 de novembro de 2013, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou aproximadamente 25.600g (vinte e cinco mil e seiscentos gramas) de droga proveniente da Bolívia, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar (fls. 11/12) como sendo cocaína. Ademais, associou-se, de forma estável, com os indivíduos conhecidos apenas como JÚNIOR e PAULO com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, sendo certo que esta era, no mínimo, a segunda vez que cometia o referido crime em comunhão de esforços e unidades de desígnios com os indigitados.Conforme consta no incluso inquérito policial, no dia em testilha, durante fiscalização de rotina, na BR-262, Km 706, em Corumbá/MS, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo V W Gol, de cor azul, placas GOU-5894, conduzido por ORCIDE JOSÉ DA SILVA, que apresentou incoerência em resposta às indagações dos policiais e aparentou nervosismo no momento da abordagem.Após fundada suspeita e detalhada fiscalização no veículo, encontraram, ocultos no assoalho do veículo, em dois compartimentos adrede preparados, pacotes envoltos em fita adesiva, contendo substância semelhante à cocaína. Nessa ocasião, ORCIDE informou que JÚNIOR o havia contratado, em Campo Grande, para realizar o transporte da Drogas, esclareceu que seguiu com o veículo até um hotel na Bolívia, onde permaneceu até que a droga fosse acondicionada no interior do automóvel. Confessou que esta seria a segunda vez que transportava cocaína e aduziu que receberia a mesma quantia que da vez anterior, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar o entorpecente da Bolívia até Campo Grande/MS.Esses fatos foram relatados pelos policiais rodoviários federais que encontraram a droga e efetuaram a prisão em flagrante: ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS e MAICOM RICARDO LUCHESE (fls. 02/04).Em seu interrogatório policial (fls. 06/07), ORCIDE JOSÉ DA SILVA confirmou a versão apresentada em entrevista preliminar. Expôs que há cerca de 02 (dois) anos conheceu JÚNIOR em Cuiabá/MT e que este lhe contratou para realizar o transporte de drogas entre Corumbá/MS e Campo Grande/MS.Disse que posteriormente conheceu PAULO. Relatou que recebeu o veículo e que este foi colocado em seu nome, ressaltando que tal veículo serviria para o transporte de entorpecentes.Narrou que, conforme orientações de JÚNIOR, realizou 06 (seis) viagens de teste sem levar drogas, com o intuito de que os policiais o abordassem e nada encontrassem. Ressaltou que por viagens que realizou sem levar drogas recebia o montante de R\$1.000,00 (mil reais), fora as despesas.Contou que, cerca de vinte dias antes desta abordagem, realizou o primeiro transporte de drogas. Asseverou que saiu de Campo Grande/MS para Corumbá/MS, onde se encontrou com JÚNIOR que o levou até um hotel na Bolívia. Acrescentou que JÚNIOR levou o carro e posteriormente o devolveu já carregado com o entorpecente. Aduziu que não tinha conhecimento do local em que estava oculta a droga e nem da quantia que estaria levando. Informou que, nessa primeira vez, conduziu o veículo até Campo Grande/MS, o deixou em um posto de gasolina previamente combinado e seguiu para um hotel, local em que, posteriormente, PAULO o encontrou e lhe pagou a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Por fim, aduziu que seguiu o mesmo procedimento que da vez anterior, contando que foi até a Bolívia e recebeu novamente o veículo já carregado para levar até Campo Grande/MS.Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que:a) a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada, para efeito de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Relatório Fotográfico de fl. 13, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, e pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 11/12, com resultado positivo para a substância cocaína;(...)Os Laudos de Perícia Criminal Federal Veicular e de Química Forense foram juntados aos autos às f. 61/64 e 67/69, respectivamente.Em 11.02.2014 foi determinada a notificação do acusado para apresentação da defesa prévia (f. 70). Defesa prévia do acusado Orcide José da Silva (f. 76/81), na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.Em 18.03.2014 autorizou-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, com a ressalva de reserva suficiente para a realização de eventual contraprova (f. 82).Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014. Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral, bem como a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória.O acusado foi citado em 16.04.2014 (f. 98-verso).Foi juntada decisão proferida no bojo dos Autos n. 0000235-84.2014.403.6004 - Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens, que determinou a realização de perícia policial no veículo apreendido e sua avaliação judicial (f. 100-101).Designou-se data para

realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo, para interrogatório do acusado e oitiva da testemunha Deividy Alves Guimarães (f. 104). Da mesma forma, designou-se data para a oitiva das testemunhas Maicon Ricardo Luchese e Rogério Barbosa dos Santos (f. 128), a ocorrer na Vara Única da Comarca de Anastácio/MS. Em audiência realizada em 22.07.2014, procedeu-se ao interrogatório do acusado e a oitiva da testemunha Deividy Alves Guimarães. Na ocasião, determinou-se a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado e a abertura de vista para alegações finais após o retorno da carta precatória, tendo sido a gravação audiovisual acostada à f. 120. Juntou-se mídia contendo os arquivos de áudio e de vídeo referentes à Carta Precatória expedida à Comarca de Anastácio/MS, cuja devolução ocorreu por meio de malote digital (f. 124/139). Os antecedentes criminais do acusado ORCIDE foram juntados às f. 41/42. Foram apresentadas alegações finais escritas pelas partes. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 146/152), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado na denúncia. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória. Asseverou que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de droga apreendida (25.600g), circunstância esta desfavorável ao réu. Ainda, ressaltou o não cabimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em virtude do acusado já ter realizado, anteriormente, viagem para transporte de drogas, fato este que demonstra sua dedicação a atividades criminosas. Por fim, requereu o perdimento, em favor da UNIÃO, do veículo Gol CL, 92/93, azul, Placa GOU5894, bem como a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF, após o trânsito em julgado do decreto condenatório. A defesa do acusado ORCIDE (f. 176/185) aduziu que a denúncia deverá ser julgada parcialmente procedente. Defendeu a inexistência de cooperação internacional entre agentes. Requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). 2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); - Termo de Recebimento do Preso (f. 08); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 11/12), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 234/2013 - DPF/CRA/MS; - Foto da droga apreendida (f. 13); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 163/2013 (f. 14); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1926/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 61/64), no qual consignou-se: Quesito 3. O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? Sim, durante os exames foi encontrado um compartimento estranho à estrutura original do veículo formado pela sobreposição de chapa no piso sob o banco traseiro, de dimensões aproximadas de 18x18x118cm perfazendo um volume total de cerca de 38 litros. - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.842/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 67/69), no qual consta: As análises químicas e instrumentais realizadas no material em questão resultaram positivas para a substância cocaína, estando na forma de cloridrato, em ambas as amostras recebidas. (...) A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscribida no Brasil, CONFORME Portaria N.º 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 10/07/2012. 2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 03 de novembro de 2013, ORCIDE JOSÉ DA SILVA foi flagrado importando e transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 25.600g (vinte e cinco mil e seiscentos gramas) de droga proveniente da Bolívia. A testemunha Deividy Alves Guimarães (arquivo de mídia à f. 120), a despeito de não recordar de detalhes do flagrante, relatou em Juízo que estava presente na Delegacia de Polícia no momento em que o réu foi apresentado em razão da prisão em flagrante. Em seguida, fez o reconhecimento do réu presente na sala de audiência. Afirmou que um carro havia sido apreendido, sem consignar maiores minúcias. Por sua vez, a testemunha Maicon Ricardo Luchese (arquivo de mídia à f. 139), Policial Rodoviário Federal, declarou que durante a abordagem o acusado demonstrou nervosismo, motivo pelo qual os policiais decidiram realizar uma busca minuciosa no veículo. Assim, a droga foi encontrada em um compartimento embaixo do veículo. Ainda, asseverou que ele [o acusado] falou que iria levar a droga até Campo Grande, que tinha pego na Bolívia, e que iria ganhar R\$ 5.000,00 pelo transporte. Deixaria o veículo em um posto de combustível. Ademais, a testemunha foi enfática ao afirmar que o acusado disse que a substância foi trazida da Bolívia e que tinha ciência do que estava transportando. Rogério Barbosa dos Santos (arquivo de mídia à f. 139),

também Policial Rodoviário Federal, declarou que a abordagem foi realizada no posto policial localizado na ponte e, diante do nervosismo do acusado, iniciou-se uma inspeção no veículo, momento em que encontraram os invólucros contendo a droga embaixo do banco traseiro. Também assegurou que o acusado disse que a droga foi adquirida na Bolívia. Não restam dúvidas quanto à autoria do acusado ORCIDE. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado ORCIDE afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 120) que a acusação é verdadeira. Relatou que conheceu JUNIOR em Cuiabá, quando trabalhava em uma oficina; que JUNIOR ofereceu-lhe uma quantia em dinheiro para transportar substâncias ilícitas provenientes da Bolívia até o município de Cuiabá; que a primeira proposta feita por JUNIOR foi no ano de 2013; que aceitou a oferta e saiu de Cuiabá em direção a Campo Grande, onde conheceu PAULO; que JUNIOR deu o contato de PAULO; que encontrou PAULO em um hotel em Campo Grande e lá foi feita a proposta; que recebeu R\$ 1.000,00 para fazer viagens da Bolívia ao Brasil, a fim de que o veículo ficasse conhecido pelos policiais, evitando eventual parada quando o carro estivesse carregado; que em sua primeira viagem levou o veículo até Corumbá e deixou em um posto abandonado na entrada do município; que JUNIOR pegou o veículo, enquanto PAULO o levou para conhecer a Bolívia; que o veículo foi preparado de um dia para o outro; que levou o carro até Campo Grande e deixou em um posto de gasolina; que entrou na lanchonete e lá PAULO e JUNIOR o encontraram; que na viagem de volta ele não ficava com celular, sendo que PAULO e JUNIOR pegavam o objeto e devolviam assim que eles se encontrassem na lanchonete; que na segunda vez o procedimento foi o mesmo; que recebia R\$ 1.000,00 para o combustível e R\$ 5.000,00 como pagamento pelo serviço; que o carro estava em seu nome, mas foi comprado por PAULO e JUNIOR. Além dessas informações, o acusado esclareceu que tinha ciência de que transportava droga e que, mesmo assim, não contou aos policiais, sendo que estes somente localizaram a substância após a vistoria. Disse ter consciência de que Corumbá é uma rota de tráfico internacional, porém mencionou que não conhece a origem da droga. A riqueza de detalhes na explanação que apontou a dinâmica dos fatos pelo acusado ORCIDE não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que ORCIDE se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente em território estrangeiro e internalizá-la no Brasil, nos termos narrados na exordial acusatória. Com efeito, verifica-se uma disparidade entre o depoimento prestado em sede policial e aquele vertido perante o Juízo. Isso porque, em sede policial, o acusado foi claro ao dizer que levava o veículo até a Bolívia e lá permanecia em um hotel até que o carro fosse preparado. Por outro lado, em Juízo, o acusado afirmou que pegou o veículo já preparado no Brasil. Nada obstante, valho-me das demais provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 do referido diploma. Deveras, comprovou-se que o acusado recebeu os entorpecentes na Bolívia e pretendia transportá-los à cidade de Cuiabá, onde receberia a recompensa pelo transporte realizado. Por outro lado, no que concerne ao crime de associação para o tráfico, insculpido no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, a denúncia é improcedente. A configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Imprescindível, pois, a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não se concretize qualquer crime planejado. Assim, é necessário que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris. Desse modo, a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que ORCIDE JOSÉ DA SILVA se juntou a JUNIOR e PAULO, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O que se extrai da prova colhida é que o réu transportou a droga, ainda que por mais de uma vez, com o único propósito de obter recompensa em dinheiro, traduzindo-se em mera coautoria. Não vislumbro, portanto, a comprovação da estabilidade associativa para realizar a associação ao tráfico internacional de drogas, conforme preconizado pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/06, malgrado a quantidade de droga transportada. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo o caso de absolvição em relação a esse crime. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime.

2.2.3 IlícitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade,

reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ORCIDÉ JOSE DA SILVA, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2.3 Aplicação da pena. 2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 25.600g (vinte e cinco mil e seiscentos gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/2 (metade), totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que o entorpecente lhe foi entregue no país vizinho (Bolívia). Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado era funcionário em oficina mecânica, com poucos rendimentos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentaliter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado

(desde 03.11.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 02.05.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. 2.5 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 82, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme certidão de f. 82.2.6 Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1 . [...] 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...] 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2011.) No caso dos autos, resta inquestionável a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo GOL CL, ano/modelo 1992/1993, cor azul, placa GOU5894, Chassi 9BWZZZ30ZNT169498, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Ressalte-se que cópia desta sentença deverá ser trasladada para o processo cautelar de Alienação Antecipada de Bens autuado sob o nº 0000235-84.2014.403.6004, em trâmite nesta vara federal, cuja instauração foi noticiada às f. 100-101. 2.7 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 19.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu ORCIDÉ JOSE DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; (b) ABSOLVER o réu ORCIDÉ JOSE DA SILVA, do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento em favor da União Federal: a) do veículo GOL CL, ano/modelo 1992/1993, cor azul, PLACA

gou5894, Chassi 9BWZZZ30ZNT169498. (apreendido à fl. 14), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do veículo GOL CL, ano/modelo 1992/1993, cor azul, PLACA gou5894, Chassi 9BWZZZ30ZNT169498. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Declaro como efeito da condenação a inabilitação dos acusados para dirigirem veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos do processo nº 0000235-84.2014.403.6004, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu ORCIDE, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS nº 7.233-B, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6919

EXECUCAO FISCAL

0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-85.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PLANALTO MOTEL LTDA ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-09.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R D DE NEGREIROS ME

Defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-70.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LANCHONETE E RESTAURANTE BATIDAO LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL

0000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 09/03/2010 em face dos acusados BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE, como incurso nas penas do tipo penal descrito no artigo 45, caput, da Lei nº 9.605/98, arrolando como testemunhas de acusação: i)Ignácio Augusto de Mattos Santos; ii)Ricardo Pinheiro Lima; iii)Luiz Augusto Cândido Benati; iv)Sandra Regina Yumiko Chinem Alves e v) Paula Mochel.A denúncia foi recebida em 26/05/2011, determinado a citação dos acusados para oferecerem resposta à acusação (f. 167/168), mediante expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS e Justiça Estadual da Comarca de Miranda/MS (f. 167/168).Citação dos réus (f.252 e 255).Os réus HF - AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE, apresentaram Respostas à Acusação (f. 228/247), arrolando como testemunhas de defesa: i) Antônio Gonçalves; ii)Mário Gomes de Melo e iii)Mauro Oliveira dos Santos. Os réus BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL e MARCOS JOSÉ BRITO, apresentaram Respostas à Acusação (f.270/291 e 292/315), arrolando a mesma testemunha de defesa: i)José Figueiredo Acosta.Despacho em 16/09/2011, designando audiência de instrução para o dia 04/10/2011 neste Juízo e determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas residentes em outras Comarcas, sendo: a)Carta Precatória n. 161/2011-SC para a Comarca de Miranda/MS para a oitiva da testemunha Antonio Gonçalves e José Figueiredo Acosta e b) Carta Precatória n. 162/2011-SC para a Comarca de Aquidauana/MS, remetida à Comarca de Anastácio/MS, para oitiva da testemunha Mário Gomes de Melo(f.333/334).Despacho em 04/10/2011 determinando vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual análise de litispendência ou de aplicação do art. 27 da Lei 9.605/98(f. 348). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em 18/10/2011 (f. 350/351).Despacho em 25/10/2011 designando audiência de inquirição de testemunhas para o dia 25/01/2012 (f. 352). A defesa dos réus HF e HUGO RODRIGUES FREIRE em 04/11/2011 peticionou informando que solicitaram junto ao Juízo Estadual de Miranda a não realização da audiência para a inquirição das testemunhas, considerando o pedido de vista pelo Ministério Público Federal para análise da ocorrência de litispendência, o que não ocorreu (f.353/356). Despacho em 10/01/2012 cancelando a audiência do dia 25/01/2012, tendo em vista a remoção das testemunhas arroladas pela acusação (f.380).Despacho em 24/01/2012 determinando a expedição de cartas precatórias para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e designando audiência de instrução para o dia 29/02/2012, neste Juízo (f.387/388).Novamente a defesa dos réus HF e HUGO RODRIGUES FREIRE em 14/02/2012, peticionou informando que solicitou junto ao Juízo Estadual de Anastácio o cancelamento da audiência para a inquirição da testemunha, considerando a designação da audiência neste Juízo Federal para o dia 29/02/2012, onde a testemunha seria apresentada pela defesa na referida audiência, independentemente de intimação (f.393/396).Mais uma vez a defesa dos réus HF e HUGO RODRIGUES FREIRE em 27/02/2012, peticionou solicitando a redesignação da audiência marcada para o dia 29/02/2012, tendo em vista o réu HUGO RODRIGUES FREIRE adquiriu, ainda no mês de outubro de 2011, um pacote de viagem entre os dias 27.02.2012 a 02.03.2012(f.400/412).Despacho em 29/02/2012 cancelando a audiência do dia 29.02.2012 e deprecando à Justiça Federal de Campo Grande/MS o interrogatório dos réus MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE e a oitiva da testemunha Mario César Gomes de Melo (f.416). As testemunhas de acusação Sandra Regina Yumiko Chinem Alves (f.495) e Paula Mochel matos Pereira Lima (f.496); as testemunhas arroladas pela defesa do réu HUGO, Antonio Gonçalves de Oliveira (f.497) e Marcio Gonçalves de Oliveira(f.498) e o interrogatório dos réus Hugo Rodrigues Freire (f.499) e Marcos José Brito (f.500), foram perante o Juízo Federal em Campo Grande/MS.A testemunha de acusação Ricardo Pinheiro de Lima foi ouvida perante o Juízo de Florianópolis/SC(f.513).A testemunha de acusação Luiz Augusto Candido Benati foi ouvida perante o Juízo de Belo Horizonte/MG (f.539).Em 22/10/2012 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Ignácio Augusto de Mattos Santos (f.572).Novamente a defesa dos réus HF e HUGO RODRIGUES FREIRE em 21/01/2013, peticionou, agora junto ao Juízo Estadual de Anastácio/MS, informando que, quando do oferecimento da resposta à acusação, por um erro de digitação na peça, foi arrolado como testemunha Mário Gomes de Melo ao invés de Marcio Gomes de Melo e que essa testemunha já tinha sido ouvida na Justiça Federal de Campo Grande/MS(f.588).Despacho em 18/09/2013, determinando a intimação da defesa dos réus BLACK e MARCOS JOSÉ para se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha José Figueiredo Acosta (f.592).É o relatório.Decido.Verifica-se que a defesa dos réus HF e HUGO peticionou inúmeras vezes, com evidente intuito de tumultuar o processo, dificultando a produção de prova testemunhal. Assim, determino que seja esclarecido, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, o contido na petição (f.588),

uma vez que foi ouvida no Juízo Federal de Campo Grande/MS a pessoa de Márcio Gonçalves de Oliveira (f.498) e não Marcio Gomes de Melo, conforme informou a defesa junto ao Juízo de Anastácio na referida petição, bem como, no mesmo prazo, para comprovar a completa qualificação civil de Mário Gomes de Melo e Marcio Gomes de Melo, sendo esta providência necessária para que se avalie se houve mero erro de digitação. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6921

EXECUCAO FISCAL

0000328-18.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X D TALHE MAGAZINE CONFECÇOES E CALÇADOS LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de f. 70, que julgou extinta a presente execução, em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil (f. 73/74). A embargante sustenta, em síntese, que a sentença contém erro material, derivado de informação equivocada aposta à f. 66. Aduz que apenas uma das quatro inscrições foi liquidada por parcelamento, motivo por que não poderia a execução fiscal ter sido extinta. Instada a se manifestar, a embargada ficou-se inerte, deixando transcorrer em branco o prazo a ela assinalado (f. 86). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, esta somente poderá ser alterada pelo juiz nas seguintes hipóteses: (I) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (II) por meio de embargos de declaração. Pois bem. Em análise dos autos, verifico que na sentença proferida à f. 70 assim restou consignado: Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de D TALHE MAGAZINE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 66). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. - sem destaque no original. A leitura da sentença de extinção ora combatida revela expressa referência à informação coligida à f. 66, na qual a Fazenda Pública/embargante anunciara o integral pagamento do crédito exequendo. No corpo dos aclaratórios opostos, diferentemente, a embargante asseverou que a citada informação encontrava-se eivada de erro material, uma vez que apenas uma das quatro inscrições citadas nos autos teria sido liquidada pela executada/embargada, o que acabou por macular, por via de consequência, a sentença de mérito proferida. Nota-se: a própria embargante reconhece que o vício que inquinou a sentença proferida nos autos se deu única e exclusivamente pela informação falsa prestada à f. 66. Os documentos trazidos pela embargante à f. 75/80 ratificam o teor do recurso apresentado. Dessa forma, considerando ser inverídica a informação de quitação integral do débito outrora anunciada, induziu o juiz em mero erro material, que prescinde de análise exauriente, porque perceptível de plano, sua correção é de rigor, impondo-se a continuidade da ação executiva. Sobre o tema, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE PAGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. 1 - Após a prolação da sentença extintiva da ação executiva em razão do pagamento, a Fazenda Nacional informa que, na verdade, o débito não foi quitado, mas somente incluído em programa de parcelamento de dívidas fiscal, que posteriormente foi rescindido. 2 - Nesse sentido, tendo em vista que o executado não cumpriu os termos do programa de parcelamento do débito fiscal, não ocorreu a quitação integral do débito, devendo a Execução Fiscal prosseguir, a fim de que o crédito tributário fazendário seja efetivamente satisfeito, descontando-se o que já foi pago. 3 - Apelação provida, para determinar o prosseguimento da ação executiva, em relação ao saldo remanescente. (TRF-2 - AC: 377639 RJ 2000.50.01.001873-2, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 23/09/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 28/11/2008 - Página: 133) - destaquei. Por fim, não se olvide que, intimada pessoalmente a se manifestar acerca do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, a embargada/executada ficou-se inerte (f. 86/87). Ante o exposto, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO, no mérito, para o fim de anular a sentença de f. 70, em vista do erro material retratado na fundamentação supra. Restabeleça-se a marcha da ação executiva. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. P.R.I.

Expediente Nº 6922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Ante a informação coligida à fl. 92, protocolizada em 27.02.2014, noticiando o óbito de CREUZA SEREM - na data de 16.10.2013 -, intime-se o advogado constituído nos autos para, querendo, proceder à habilitação do espólio ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 43, e observados os requisitos do art. 1.060, ambos do CPC, bem como juntar cópia de certidão de óbito. Atente-se que o estudo socioeconômico realizado nos autos apontou que a senhora Creuza tem cinco filhos, Cristiane reside em Corumbá; Paulo Cesar; Eliane Cristina; Edimar e Altineia todos residentes na cidade de Chapadão do Sul (fl. 52/53). Com a regularização do polo ativo, proceda a Secretaria às alterações necessárias, dando-se prosseguimento ao feito, com a análise do recurso de apelação apresentado à fl. 102/113. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 267, IV, do CPC). Intimem-se.

0001034-30.2014.403.6004 - EDENIR ALVES(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vieram os autos conclusos para apreciação dos novos documentos apresentados pela requerente, relativos ao extrato bancário do mês de agosto; saldo para simples conferência do mês de outubro de 2014; e documento aparentemente extraído do sítio eletrônico do Banco Caixa Econômica Federal, em 4.8.2014, para emissão de boleto. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. A análise dos novos documentos apresentados pela requerente não evidencia, neste momento, a verossimilhança de suas alegações. Conforme salientado na decisão anterior, não há um único elemento de prova a partir do qual seja possível afirmar que o valor da dívida cadastrada no SCPC em maio de 2014 - com a incidência de juros e correção monetária - era de R\$ 204,64 para o mês de agosto, quando ocorreu, supostamente, a quitação daquela dívida. Vale dizer: não é possível aferir, neste momento de cognição sumária, que a inscrição no SCPC refere-se à dívida supostamente quitada com o depósito efetuado pela parte autora no dia 4.8.2014. Necessária a dilação probatória. Ante o exposto, por ora, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Com a contestação, a ré deverá juntar cópia do contrato a que se refere a restrição cadastral de f. 40. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-28.2014.403.6004 - CARLOS SOARES MENDES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 216/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Proceda a Secretaria à juntada da consulta na Internet da situação do pedido administrativo. Publique-se. Cumpra-se.

0001260-35.2014.403.6004 - ALICE BARROS NUNES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 213/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o

decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001266-42.2014.403.6004 - NATALIO FERREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 215/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0001267-27.2014.403.6004 - NILCE DOS SANTOS DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança. Defiro a justiça gratuita. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória n. 214/2014-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente e verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6923

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001433-59.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NAIRO SILVIO DORNELES DOS SANTOS X NELCI JANETE DORNELES DOS SANTOS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de reintegração de posse, sob a alegação de que a ré ocupa irregularmente o Lote 70 do Projeto de Assentamento Taquaral, localizado no Município de Corumbá/MS. Sustenta a impossibilidade de regularização da ocupação, uma vez que a parcela rural tinha como beneficiário Paulo Sérgio de Oliveira França, o qual teria alienado a sua parcela aos réus, Nairo Silvio Dorneles dos Santos e Nerci Janete Dorneles dos Santos. Com a inicial apresentou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O autor comprovou que os réus ocupam irregularmente a parcela rural, já que não foram beneficiários do lote e tampouco apresentaram documento sancionado pelo INCRA que os autorizasse a estar na posse do imóvel. Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que os réus foram notificados a desocupar o imóvel rural, tampouco de que eles se recusaram a fazê-lo. Assim, não restou configurado o esbulho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os requeridos para resposta, no prazo legal. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6480

EXECUCAO PENAL

0001639-75.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA)

Intime-se a defesa do condenado, para que informe a este Juízo os motivos do não comparecimento à Entidade para cumprimento da condenação desde 28.04.2013, sob pena de revogação do benefício. Prazo: 05 dias.

Publique-se.

Expediente Nº 6481

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0001394-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2010.403.6005) JUSTICA PUBLICA X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Intime-se a defesa do acusado a apresentar os quesitos, no prazo lde 05 (cinco) dias. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2699

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-96.2012.403.6005 (2005.60.05.001332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-34.2005.403.6005 (2005.60.05.001332-1)) ROSA STESU KANOMATA UEMURA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte ré.Após, venham novamente os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2703

INQUERITO POLICIAL

0001483-82.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 69-72, CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA e JHONATAN LEITE DE JESUS, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 330 do Código Penal, tudo nos termos do art. 29 e do art. 69 do Código Penal.A denúncia foi recebida e foi convertido o rito para o comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal (fls. 81-84).Os denunciados apresentaram respostas à acusação, contudo nada alegaram em sede de preliminar, tampouco arrolaram testemunhas (fls. 87-91 e 131-132).Apresentadas as respostas à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal.2. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva das testemunhas

arroladas pela acusação ELIAS ARAÚJO LEIGUE e REGINALDO MARQUES DA SILVA. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se a defesa e o MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 326/2014-SCR), endereçada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação ELIAS ARAÚJO LEIGUE e REGINALDO MARQUES DA SILVA, Policiais Rodoviários Federais lotados e em exercício na Capital.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000986-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X JEFERSON GOMES PROCOPIO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. O SENAD/MJ manifestou desinteresse em indicar o veículo apreendido para a custódia e uso pelas autoridades legalmente legitimadas, bem como solicitou intimação do MPF para requerer a concessão da tutela cautelar para a venda do citado veículo, conforme previsto no 4º e seguintes do art. 62 da Lei n. 11.343/2006 (f. 353). Ademais, não consta resposta do COVEP/TJMS acerca do Ofício n. 1010/2014-SCEH (f. 362). Contudo, percebe-se que houve equívoco no atinente ao conteúdo daquele expediente, haja vista que deveria se tratar de ambos os réus, consoante determinado na decisão judicial (f. 358). Outrossim, até o presente momento, não houve resposta das requisições das certidões de antecedentes criminais dos réus, dirigidas às Comarcas de Marechal Cândido Rondon/PR, de Cuiabá/MT e ao Instituto de Identificação do Paraná. No que toca à certidão enviada pela Comarca de Guaíra/PR, não foi anexada as certidões de objeto e pé das distribuições em nome de réu JEFERSON GOMES PROCÓPIO, conforme requisitado na decisão judicial (fls. 326-327). Por derradeiro, juntou-se o Laudo de Perícia Criminal Federal acerca dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 394-401). 2. Sendo assim, reiterem-se as requisições insertas na decisão de f. 327, para que, em 48 horas, sejam enviadas certidões de praxe e eventual certidão de objeto e pé do que constar em nome dos denunciados nas Comarcas de Marechal Cândido Rondon/PR, de Guaíra/PR, de Cuiabá/MT e no Instituto de Identificação do Paraná. 3. Então, abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca da resposta do SENAD/MF (f. 353) e do Laudo Pericial juntado (fls. 394-401), pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, abra-se vista à defesa para manifestação acerca do referido laudo (fls. 394-401). Informações dos denunciados: JEFERSON GOMES PROCÓPIO, nascido em 16/07/1973, em Guaíra/PR, filho de José Procópio Filho e Delfina Gomes Procópio, RG n. 61871403 SSP/MS. GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, nascido em 08/09/1985, em Ponta Porã/MS, filho de João Rocha Sanches e Ramona Aparecida Dauzaker, RG n. 1369263 SSP/MS. Cópia deste despacho servirá de: Ofício nº. 1537/2014-SC, ao Tribunal de Justiça do Estado de Paraná - Comarca de Marechal Cândido Rondon, requisitando, em 48 horas, a certidão de antecedentes e certidão de objeto e pé do que, eventualmente, constar em nome dos réus. Ofício nº. 1538/2014-SC, ao Tribunal de Justiça do Estado de Paraná - Comarca de Guaíra, requisitando, em 48 horas, a certidão de antecedentes e certidão de objeto e pé do que, eventualmente, constar em nome dos réus. Ofício nº. 1539/2014-SC, ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Comarca de Cuiabá, requisitando, em 48 horas, a certidão de antecedentes e certidão de objeto e pé do que, eventualmente, constar em nome dos réus. Ofício nº. 1540/2014-SC, ao Instituto de Identificação do Estado de Paraná, requisitando, em 48 horas, a certidão de antecedentes e certidão de objeto e pé do que, eventualmente, constar em nome dos réus.

Expediente Nº 2705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 191, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO)

ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária movida por HIDEAKI OKEMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 52, determinou-se a realização de perícia médica. Às fls. 55/58 o INSS contestou, e posteriormente, às fls. 83/91, foi juntado o laudo pericial. Às fls. 116/117 e 126, foi juntado laudo pericial complementar. Em manifestação (fls. 130/132), o INSS formulou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou (fl. 134). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o INSS se compromete a pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2013 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) 1º/09/14. Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros, bem como 5% dos 80%, a título de honorários advocatícios. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque) Dispositivo Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2013 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) 1º/09/14. Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros, bem como 5% dos 80%, a título de honorários advocatícios. Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requisiu-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por TEREZA QUINTANA VELASQUES em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante benefício de assistência social, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Aduz, em síntese, que apresenta deficiência que a incapacita para o trabalho e não possui renda alguma, sobrevivendo da ajuda de familiares. A parte ré alegou, em sua contestação (fls. 28/39), que os médicos do INSS concluíram pela inexistência da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual inexistem o preenchimento dos requisitos legais para o acolhimento do pedido. Ademais, a autora não preencheria o requisito da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Relatório de Estudo Social às fls. 51/53 e laudo de perícia médica encartado nas fls. 64/73. Novo pedido de tutela antecipada às fls. 87/90. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Segundo o Relatório de Estudo Social constante de fls. 51/53, (...) foi verificado que a autora tem dificuldades para trabalhar devido ao AVC que sofreu e deixou várias sequelas, e por esse motivo passa algumas dificuldades por não possuir nenhuma renda, tendo dificuldade para comprar seus medicamentos tendo que contar com a ajuda dos filhos. Tendo em vista as declarações prestadas foi constatado que a autora possui renda inferior a do salário mínimo, necessitando de auxílio financeiro para suprir suas necessidades básicas estando apto a receber o BPC (benefício de prestação continuada) (...). Já conforme o laudo médico de fls. 64/73, a autora é portadora de cisticercose, epilepsia, seqüela de acidente vascular cerebral, cegueira de olho esquerdo e hipoacusia, o que a incapacita total e definitiva para o trabalho. Assim, afigura-se possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade laborativa e a baixa renda são questões incontroversas. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, devendo o INSS implantar o benefício assistencial da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do relatório e laudo apresentados (em cumprimento ao item e de fl. 24). Após, tornem-se novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001851-91.2014.403.6005 - JULLIANA LARANJEIRA DA MOTTA(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JULLIANA LARANJEIRA DA MOTTA em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que possa participar do concurso de remoção previsto pelo Edital SG/MPU nº

12/2014, publicado em 25/09/2014. Antes mesmo da citação da ré, a autora desistiu da ação (fl. 74). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 04 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001682-75.2012.403.6005 - AGDA SANTOS DA SILVA (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000214-42.2013.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 166/167 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000633-62.2013.403.6005 - MARIA VAZ DE CASTRO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 118/119 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000467-93.2014.403.6005 - ARALDO VELASQUE (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Araldo Velasque em demanda de rito ordinário, para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário da Aposentadoria por Idade Rural, o qual foi suspenso pela parte requerida, sob o argumento de que não houve confirmação da veracidade da Certidão de Exercício de Atividade Rural emitida pela FUNAI. Consta da inicial que o autor é indígena aldeado, apresentando ao INSS, quando da realização do pedido administrativo para concessão do benefício em comento, documento emitido pela FUNAI (Certidão de Exercício de Atividade Rural). O autor aduz que a FUNAI é órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça, não cabendo ao INSS negar fé ao mencionado documento. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Verifico a apresentação pelo autor, em duas oportunidades (administrativamente, à fl. 62-verso, e judicialmente, à fl. 74), de documento (Certidão de Exercício de Atividade Rural - emitida pela FUNAI) cuja falsidade não restou comprovada pela requerida. Desta maneira, noto que a requerida suspendeu benefício de caráter alimentar, sem que provasse a falsidade alegada, restringindo-se a realizar a mencionada suspensão sob o argumento de indício de irregularidade por ausência de confirmação da veracidade do documento embasador da concessão do benefício em comento. Ademais, a autarquia previdenciária não se desincumbiu do seu ônus de provar judicialmente a falsidade da certidão apresentada pelo autor, descumprindo o estabelecido no art. 389, I, do CPC, posto que não se manifestou, na contestação, sobre matéria específica atinente à confirmação de veracidade do documento. Assim, afigura-se possível a concessão de tutela antecipada. Pelo exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, devendo o INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de

benefício com nítido caráter alimentar, determino o encaminhamento dos autos ao INSS para se manifestar acerca do documento de fl. 74. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 320/2014-SCAD, endereçado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Rua Duque De Caxias, 940, Centro, Ponta Porã/MS. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6) - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 202/203 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165/166 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2) - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X DORILA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme petição de fl. 175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126/127 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa à fl. 18 no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001954-69.2012.403.6005 - MARIA MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 05 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1806

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - SELMA DA COSTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente por BENEDITO MARQUES RAMOS, falecido no curso do processo e sucedido por SELMA DA COSTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com o falecimento do autor, foi deferido o pedido de habilitação da requerente SELMA DA COSTA (fl. 130), determinando-se em seu favor a implantação do benefício de pensão por morte (fl. 179). Outrossim, considerando o requerimento de valores atrasados relativos a períodos anteriores à morte do autor falecido, admitidos pelo réu à fl. 116, foi determinado à requerente que promovesse a habilitação em autos apartados. Às fls. 209/210-verso, foi constatado, de ofício, erro material da sentença proferida às fls. 192/195, que foi declarada nula, com fundamento no art. 463, I, do CPC, recebendo-se, em seguida, a petição protocolada pela requerente em 28.08.2013 em que manifestou o seu interesse no recebimento dos valores devidos anteriormente ao falecimento do segurado e, ao mesmo tempo, promoveu sua habilitação no feito como herdeira, na qualidade de companheira do falecido. O INSS expressou concordância à habilitação (fl. 129), o que foi deferida por este Juízo (fls. 130 e 179). A mesma sentença de fls. 209/210-verso ainda tornou sem efeito a decisão de fl. 179, no que tange à determinação de promoção, pela parte autora, de habilitação em autos apartados, uma vez que incide no presente caso a regra específica contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em audiência realizada neste Juízo em 06.08.2010 (fl. 116). A autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada à fl. 116. Vista dos autos ao INSS (fl. 229). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (07/08/2009). Propõe o pagamento de 100% do valor das parcelas vencidas, atualizada com correção monetária. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. A autora renuncia aos juros moratórios. As partes desistem do prazo recursal. Essa proposta foi aceita pela autora, ora habilitada. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 208), a quem foram outorgados os poderes para transigir e firmar acordos (fl. 202), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta dias) dias a partir da intimação, do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus BENEDITO MARQUES RAMOS, que era filho de José Marques Ramos e Sebastiana Maria Cândida, inscrito no CPF sob nº 012.737.348-90, nascido em 01/02/1948 e falecido em 06.06.2010 (fl. 127) com DIB em 07/08/2009, observados os demais termos do acordo entabulado à fl. 116, com posterior implantação do benefício de pensão por morte à herdeira habilitada SELMA DA COSTA, filha de Joaquim Honório da Costa e Maria Manoela de Freitas Costa, nascida em 19.10.1963 e portadora do CPF sob nº 502.060.361-91, em estrita observância à decisão proferida à fl. 179. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (cem por cento). Honorários advocatícios conforme acordado. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 66), de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001482-02.2011.403.6006 - EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X ADAO SIRINEU DA SILVA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FUNDACAO

0001182-06.2012.403.6006 - CAMILA EVELIN DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CELIA MARTINS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOCAMILA EVELIN DA SILVA PEREIRA, nos autos devidamente representados por sua genitora Maria Célia Martins da Silva, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão na condição de filha do segurado recluso Lauro Félix Pereira. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 20). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 25/40, sustentando a legalidade do ato impugnado, pois a renda do segurado supera o limite máximo estabelecido em lei. Houve impugnação à contestação (fls. 43/47) e, posteriormente, o INSS juntou dados do CNIS atualizado do segurado (fls. 53/54). Ao MPF foi oportunizada vista (fls. 57/58). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 568, de 31/12/2010 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) a partir de 01/01/2011. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.O Sr. Lauro Félix Pereira, filho

de Luzia Aparecida de Oliveira Silva e pai da autora, ingressou no estabelecimento prisional em 08/06/2011, conforme atestado de conduta carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí (fl. 15). Em relação à qualidade de segurado, consta dos autos cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício no cargo de mecânico automotivo, admitido em 24/11/2009, com remuneração especificada de R\$ 1.065,09 (um mil reais e sessenta e cinco reais e nove centavos) (fl. 16), sem data de saída. Assim, encontra-se preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado do custodiado. Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao preenchimento da condição baixa renda do segurado. Com efeito, conforme anotação em CTPS acima mencionada, a renda mensal do segurado supera consideravelmente, em aproximadamente 23%, o valor limite estabelecido em 2011, de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para fins de baixa renda, se considerado o valor percebido mensalmente e informado pela parte autora na inicial, bem como pelo INSS em contestação. Considerando o relevante percentual mencionado, não há que se falar em valor que ultrapassa quantia irrisória daquela prevista na portaria supracitada (fl. 03), conforme sustentado pela autora na peça inicial, sob pena de desvirtuamento da finalidade da concessão do benefício auxílio-reclusão, voltado para amparar os dependentes de segurado recluso de baixa renda. As informações constantes do CNIS corroboram a certeza quanto ao não preenchimento da condição de segurado baixa renda, conforme planilha de fl. 53.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, haja vista a ausência do preenchimento do requisito baixa renda do segurado recluso. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 31 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001448-90.2012.403.6006 - MARIA TEREZA SILVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0000262-95.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de laudo administrativo realizado pelo INSS à fl. 90.

0000679-48.2013.403.6006 - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 133-140.

0001222-51.2013.403.6006 - SILVIO LOPES BENITES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO LOPES BENITES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, sob o argumento de que preenche que os requisitos legais para tanto. Requereu justiça gratuita. Juntou instrumento particular de procuração e documentos. Tendo sido inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, aquele declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos para este Juízo Federal (fls. 44/45). Neste Juízo, foi concedido ao auto os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe foi determinado a regularização de sua representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência por meio de instrumento público, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 51). À fl. 52, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido à 58. Decorrido o prazo suspensivo (fl. 58-verso), foi determinada à parte autora que desse prosseguimento ao feito (fl. 59). O autor requereu a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (fl. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em decorrência da condição de analfabeto do autor, determinou-se a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência via instrumento público. Contudo, passados mais de um ano da r. determinação, sua representação processual não foi regularizada, sob a justificativa de o autor encontrar-se preso. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto nos arts. 267, IV, do Código de Processo Civil, dado que a capacidade processual e postulatória constituem pressupostos processuais de validade da relação jurídica processual. Ademais, destaco que o presente feito aguarda a regularização da representação processual pela parte autora há mais de um ano (desde 07/10/2013, fl. 51), o que extrapola o prazo máximo legal de suspensão do processo previsto no art. 265 do CPC. Posto isso, INDEFIRO o pedido de nova suspensão do feito formulado à fl. 60 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que se tratando de ação previdenciária e pessoa analfabeta, pode-se presumir sua hipossuficiência. Sem honorários advocatícios, considerando, também, que o INSS não foi citado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 29 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002465-93.2014.403.6006 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARTA APARECIDA DE SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, o que lhe ocasionou grave lesão no joelho esquerdo, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais. É o relatório. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos exames e atestados médicos de fls. 34-48 que a demandante está acometida de lesão no ligamento cruzado anterior do joelho. Todos os atestados médicos juntados são uníssonos em afirmar que a incapacidade da autora perdurará até a realização de cirurgia, único tratamento capaz de reverter a sua moléstia. Ademais, juntou-se às fls. 52-57 decisão que comprova que a demandante depende do Estado para a realização desse procedimento, ou seja, a autora permanece em situação de incapacidade por motivos alheios à sua vontade. Nota-se, por outro lado, que, em sede de cognição sumária, a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada, consoante extrato do CNIS em anexo, onde consta que a requerente permaneceu empregada no Frigorífico JBS até o mês de agosto de 2014. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial, pois presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação imediata à autora, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/10/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 19-20), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente formular os seguintes quesitos para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado(a) para os atos da vida civil? 8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 11. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é

permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 28, Parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 24 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, Juíza Federal Substituta

0002558-56.2014.403.6006 - NOEME TENORIO ANDRADE ROCHA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos de fls. 31-32, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, a qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo, em 21/07/2014, não ficou comprovada, conforme resposta administrativa que lhe negou o benefício (fl. 42). Cabe ressaltar que, conquanto em juízo, a autora tenha juntado aos autos cópia da CTPS contendo anotação de Contrato de Trabalho na empresa BERTIN S.A, com início em 05/05/2008 e sem constar data de saída (fl. 21), verifico que perante a autarquia previdenciária não foi apresentado o mesmo documento e não há informação no CNIS da permanência do vínculo até os dias atuais, mas tão somente até 04/2010 (fls. 34/42). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, pois há divergência entre a prova documental apresentada administrativamente e perante o juízo, no tocante à permanência do vínculo empregatício por tempo hábil a lhe conferir a qualidade de segurada da Previdência Social no momento do requerimento administrativo. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e determino que essa esclareça a ausência de juntada de cópia integral de sua CTPS perante a autarquia previdenciária no processo administrativo pertinente ao NB n.º 159536335. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF. Saliente-se que os

honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 30 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002569-85.2014.403.6006 - DORACI MORAES KAISER(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado o laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se.

0002570-70.2014.403.6006 - MAURINO SOARES DE ANDRADE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MAURINO SOARES DE ANDRADE / CPF: 5.057.069-0-SSP/PR / 727.777.029-34 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO SOARES DE ANDRADE e NOSIMBRA BATISTA DATA DE NASCIMENTO: 20/4/1955 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado para os atos da vida civil? 8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 11. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o

laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

0002572-40.2014.403.6006 - SEREDO GARCIA X CELINA DIAS ALONSO (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de justiça gratuita, face às declarações de hipossuficiência de fl. 10 e 13. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002575-92.2014.403.6006 - VALDECI NUNES DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDECI NUNES DA CRUZ RG / CPF: 343.757-SSP/MS / 390.150.501-43 FILIAÇÃO: MANOEL NUNES DA CRUZ e MARIA NAZARÉ DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 13/8/1963 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado para os atos da vida civil? 8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 11. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0002578-47.2014.403.6006 - CEZAR LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000431-82.2013.403.6006 - JOSEFA MARIA CONCEICAO(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios de justiça gratuita (f. 51). Citado o INSS (f. 53). Juntada do processo administrativo (fs. 55/84). Contestação pela autarquia previdenciária às fs. 85/98 e documentos às fs. 99/101, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver razoável início de prova material, bem como não ser possível a comprovação do labor rural por prova exclusivamente testemunhal, pugnando pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas, Julio Aureliano da Silva, Graciele Cristina Lopes Gonçalves e Anízio Aparecido Pereira (fs. 102/107). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2013 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1935. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 1990. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 2000, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim,

considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. [Destaquei e Suprimi] (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009) Como início de prova material da atividade alegada trouxe a autora aos autos: (a) Certidão de Casamento, datada de 07.08.1976, em que consta como profissão de seu marido a de lavrador (f. 20); (b) Certidão de óbito de seu esposo, datada de 13.08.1991, na qual foi registrada a profissão do de cujus como sendo a de lavrador (f. 21). Assim, os documentos citados compõem razoável início de prova material que devem ser corroborados por robusta prova testemunhal. Desta feita, a autora, Josefa Maria da Conceição Paixão, em Juízo relatou que trabalhou na Fazenda Laguna, localizada próximo a Naviraí, com Armandinho Nocera; sempre trabalhou na mesma firma; nas fazendas Laguna, Pontal e São Domingo; primeiro trabalhou na Fazenda Laguna, que fica perto do porto Caiuá, depois veio para pontal e por último na Faz. São Domingo; trabalhou até o ano de 1990 e poucos; quando seu marido faleceu estava trabalhando na Faz. Pontal; depois que ele faleceu, parou de trabalhar; tanto ele quanto ela trabalharam na lavoura; é mãe de 10 filhos, mas 6 são vivos; alguns ajudaram, apesar de pequenos; o mais velho se chama Zezito; 3 ajudaram no trabalho; seu marido trabalhava plantando mandioca, arroz, feijão, milho; ele só não trabalhava com maquinário; todos ajudavam; a primeira fazenda do Armando Nocera que a autora trabalhou foi na Faz. Laguna; ficou um pouco de ano na Laguna, depois foram para a Faz. Pontal, onde ficaram também um pouco de ano; quando seu marido faleceu estavam morando na Fazenda Pontal; ficaram um pouco de ano na faz. São Domingo, antes de ir para a Faz. Pontal; a testemunha Julio a conhece desde pequeno, de dentro da Faz. Vaca Branca, moravam lá antes de começar a trabalhar para o Nocera; trabalharam juntos na Vaca Branca; Delvino Maticolli era o chefe de seu marido, quando trabalhava nas fazendas; ele também trabalhou com Armando Nocera; Anizio Aparecido Pereira os conhece há muitos anos, de Naviraí mesmo, da cidade, mas viu ela trabalhando na Vaca Branca; nunca foi registrada; o seu esposo era registrado e recebia o salário mensal; já era casada desde que morava em Pernambuco, antes de vir para cá; dos 10 filhos, apenas 2 são daqui; é a primeira vez que faz pedido de aposentadoria; depois que seu marido faleceu, não trabalhou mais; o óbito foi em 1991. Julio Aureliano da Silva, testemunha compromissada, conheceu a autora em 1975; morou na Faz. Vaca Branca durante 47 anos; quando a autora chegou nessa fazenda ele já estava lá; saiu de lá há oito anos; a autora e o marido moraram lá mais de 12 anos, eles tocavam lavoura; o depoente era tratorista, empregado da fazenda, com registro em carteira; o marido da autora era lavrador, arrendatário, tocava lavoura; eles tinham 2 homens e 2 mulheres, de filhos, mas não sabe se eles tiveram mais; depois que saíram de lá foram para a fazenda pontal, mas era difícil se encontrarem nessa época; a fazenda pontal é perto de Naviraí, dos Nocera; a Faz. Vaca Branca é perto do Porto Caiuá; ela morou também na fazenda Laguna e São Domingos; não visitou muito eles, pois era difícil para sair de onde trabalhava; era difícil se encontrar; sabia que eles moravam nessas fazendas por ouvir dos outros; ela trabalhava na lavoura com o marido, colhendo algodão, milho, de tudo. Graciele Cristina Lopes Gonçalves, testemunha compromissada, relatou que conheceu a autora em 1986, depois a encontrou no ano de 1990 e, muito tempo depois, em Naviraí; de 1986 a 1990, a conheceu na Faz. Pontal; era criança, mas lembra que a conheceu nessa fazenda; saiu antes do marido dela falecer; ela mexia com plantação de feijão, arroz, braquiara; a Faz. Pontal fica para o lado de Juti; o padrasto da depoente trabalhou na braquiara, era empreiteiro de roça, mas não tem mais contato com ele; a depoente morou quatro anos naquela fazenda; veio para a cidade no ano de 1990, mas a autora continuou na fazenda; encontrou a autora de novo há 15 anos, ela já não mais trabalhava. Anizio aparecido Pereira, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora desde 1975 ou 1976; moravam na Faz. Vaca Branca; a autora e seu marido trabalhavam como rural, assim como o depoente; o pai do depoente trabalhava na fazenda como arrendatário; quando saíram de lá foram morar na Faz. N. s. Aparecida; a família da autora saiu primeiro da Faz. Vaca Branca e foram para a Faz. Laguna; o pai do depoente via bastante a família da autora; ela morou também na Faz. Pontal, segundo soube pelo seu pai, foi quando a autora ficou viúva; depois disso se encontraram na cidade; quando estavam na vaca branca, trabalhavam como rural, assim como o depoente e seu pai, na condição de arrendatários; trabalhavam no sistema de meação, o que era produzido era dividido com o patrão; na época da vaca branca, eles tinham filho, Anizio, outro de apelido Carneiro ou Cabrito e a moça que acompanhava a autora; foi algumas vezes na Fazenda Laguna e Pontal; a Faz.

Laguna ficar próximo ao Porto Cauiá; a Faz. Pontal fica no sentido de Juti; não sabe o que a autora fazia nas faz. Laguna e pontal; sabia que eles trabalhavam na fazenda, pois iam no final de semana e ouvia eles conversando sobre trabalho, apesar de não prestar muita atenção; não sabe se eles trabalharam na Fazenda São Domingos, pois havia muita mudança de fazendas pelas famílias na época. Quanto aos depoimentos das testemunhas, foram comprovados diversos períodos de labor pela parte autora, sendo que estes se deram até o óbito de seu esposo no ano de 1991. Com efeito, restou devidamente comprovado que a autora e seu esposo desenvolveram atividades laborativas no âmbito rural em diversas propriedades rurais, tais qual as Faz. Vaca Branca, Laguna, Pontal e São Domingos, sempre lidando com lavouras de milho, arroz, feijão e algodão. Nesses termos, fica definido o trabalho rural da autora por, pelo menos, cinco anos, quando do advento da Lei n. 8.213/91, momento em que a autora já tinha preenchido a idade necessária para essa aposentadoria, restando preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (29.01.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado, ainda, com a dificuldade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade avançada, 79 anos. III.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 29.01.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, em atendimento à tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a autora, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO, brasileira, viúva, nascida aos 10.10.1935, filha de Juvenal Samuel da Silva e Antonia Maria da Conceição, portadora do RG n. 747.861 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 108.814.411-04. A DIB é 29.01.2013 e a DIP é 01.10.2014. Cumprase, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000469-94.2013.403.6006 - MARIA COUTINHO ODAIR (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARIA COUTINHO ODAIR, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (fs. 27/50), juntamente com documentos (fls. 51/54), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a necessidade de prévio requerimento administrativo, sem o qual não haveria interesse de agir. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Certificado o decurso de prazo para que a parte autora apresentasse rol de testemunhas (f. 80), foi dispensado o depoimento da autora e cancelada a audiência designada (f. 81). O autor peticionou apresentado rol de testemunhas e requerendo nova designação de audiência (fs. 82/84). Juntado o processo administrativo referente ao benefício n. 156.298.646-2 (fs. 86/106). O pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas foi indeferido (f. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 07.02.2013 e a presente ação foi ajuizada em 24.04.2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto à preliminar levantada pelo requerido de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, esta é infundada, tendo em vista, inclusive, encontrar-se juntado nos autos cópia do processo administrativo que negou a concessão do benefício pleiteado nesta ação, razão pela qual igualmente rejeito a preliminar aventada. Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito. Trata-se de

ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 03.01.1940. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 03.01.1995. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 06 (seis) anos e (seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias da Certidão de Casamento do filho João Carlos Odair, datada de 11.04.2008, em que consta a profissão da autora como lavradora (f. 20). O recibo de quitação geral e transferência de posse de f. 13 não se presta a comprovação da atividade rural da autora, mormente porquanto relata a venda do direito de posse de determinada parcela rural, sem atestar que a autora ou seu marido tenham desenvolvido lides campesinas em tal localidade. Por fim, a certidão de óbito de Paulo Odair, na qual há informação de que Maria Coutinho Odair era casada com o de cujus, é suficiente a atestar a relação matrimonial entre os dois e, considerando que o falecido era trabalhador rural, sua atividade lhe seria extensível a esposa tão somente até a data do falecimento - 07-05-1983, mas não além desse marco. Desta feita, considerando o pedido inicial - reconhecimento do exercício de atividade rural entre julho/1989 a janeiro/1995 e entre agosto/2007 a fevereiro/2013, verifica-se que o labor eventualmente desenvolvido pelo esposo já falecido não lhe aproveita para os fins pretendidos nesta ação. Sendo assim, a Certidão de Casamento do filho João Carlos Odair, datada de 11.04.2008, em que consta a profissão da autora como lavradora, consiste em início de prova material que deveria ter sido corroborado por prova testemunhal a fim de confirmar a qualidade de segurado especial da autora. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, pois não arrolou no prazo legal as testemunhas que pretendia ouvir, dando causa à preclusão do direito, conforme decisões de fls. 81 e 88, das quais não foi interposto

recurso. Desse modo, não tendo sido comprovado o trabalho rural pelo período exigido pela Lei, o pedido deve ser julgado improcedente. Sob outro ângulo, diante dos documentos constantes dos autos não é possível estabelecer um conjunto probatório sólido no sentido do labor rural da autora pelo tempo exigido no art. 143 da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 29 de outubro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000724-52.2013.403.6006 - MARIA GONCALVES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 144-158), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em atendimento ao contido no Ofício nº 1783/2014-IPL 232/2014-4, encaminhe-se à DPF de Naviraí/MS cópia da mídia eletrônica de fl. 131. Servirá o presente despacho como Ofício nº 142/2014-SD. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000086-82.2014.403.6006 - APARECIDA DE OLANDA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por APARECIDA DE OLANDA SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação (fs. 48/67), juntamente com documentos (fls. 68/73), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fs. 75/81. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Aparecida de Olanda Souza, Dalva dos Santos de Souza e Maria Eunice Barbosa (fs. 82/86). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 28.11.2013 e a presente ação foi ajuizada em 23.01.2014), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos

fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 01.09.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 01.09.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias da Certidão de Casamento realizado em 28.05.1977, em que consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador, e Contrato de Parceria Agrícola com vigência de 13.09.2013 a 12.09.2018 (fs. 22/23). O Requerimento de Matrícula (f. 20), Cartão da Criança (f. 21), Escritura Pública de Compra e Venda (f. 24), Conta de Energia Elétrica (f. 27) e Entrevista Rural (fs. 32/33) não se prestam à comprovação do exercício de atividade rurícola porquanto retratam apenas declarações unilaterais da parte autora e/ou não demonstram o efetivo trabalho em lides campesinas, além de se reportarem, em parte, a período extemporâneo àquele que se pretende comprovar de labor rurícola, insuficiente, portanto, à pretensão da autora. No que toca a declaração de f. 26, tal poderia ser acolhida analogicamente como declaração de ex-empregador, e sobre o tema já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça que declarações de tal natureza não equivalem à prova material, assemelhando-se a prova testemunhal, com o gravame de ter sido prestada, no entanto, sem o crivo do contraditório, inerente ao processo judicial. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012.) Sendo assim, os únicos documentos colacionados nos autos pela parte autora e que são pertinentes a caracterizar início razoável de prova material são a Certidão de Casamento e o Contrato de Parceria Agrícola, datados de 28.05.1977 e 13.09.2013, respectivamente. No entanto, não se pode olvidar que ambos os documentos são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de atividade rural, vale dizer, não se inserem no período exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado; o primeiro, porque muito anterior ao período de comprovação, o segundo, porque posterior ao exigido, logo, nenhum destes pode ser utilizado para os fins pretendidos pela autora em sua exordial. Desta feita, afastados os documentos que serviriam de razoável início de prova material à concessão do benefício, despicienda a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que, nos termos da Súmula 149 do E. STJ, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000087-67.2014.403.6006 - MARIA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por MARIA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 75). Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação (fs. 82/103), juntamente com documentos (fls. 104/107), aduzindo não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fs. 109/121. Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Adriano Alves de Melo, Josiane Tabora e Eduardo Liutti Siqueira (fs. 122/127). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 19.03.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 19.03.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do Certidão de Casamento, ocorrido na data de 17.05.1975, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 20); Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, em que constam diversos vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 02.05.1992 a 31.05.1993, 01.06.2000 a 04.09.2006 e de 02.05.2007 a 01.04.2011 e de 02.01.2012 sem data de cessação (fs. 21/28); Demonstrativo de Pagamento de Salário relativos aos períodos de 12/2005 (f. 37); Rescisões de Contrato de Trabalho em que consta data de admissão 01.06.1990 e desligamento em 31.03.1992, cujo cargo era de Trabalho Rural Assalariado (f. 43), data de admissão 01.01.1979 e desligamento em 30.09.1985, no cargo de trabalhador rural (f. 44); Certidões de Nascimento de Jucinei Oliveira, datada de 13.05.1982 (f. 47), Luciane de Oliveira, datada de 11.07.1980, Eliane de Oliveira, datada de 11.06.1980 (f. 49) em todas constando a profissão de seu pai, esposo da autora, como sendo a de lavrador. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À

AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pela autora e testemunhas foram suficientes para corroborar o efetivo exercício de trabalho rural. Senão vejamos. Em seu depoimento, a autora relatou que atualmente trabalha com serviços na roça, ajudando o marido, limpando pomar, carpindo; mora na fazenda São José; a casa é da fazenda; o dono é o Sr. Miguel; não é contratada, mas seu marido é; ele faz cerca arranca praga, tira leite para o gado; a atividade principal da fazenda é com gado de corte e de cria; o esposo trabalha de 07:00 as 17:00, enquanto ela fica cuidando da casa; tem 3 filhos, mas que não moram juntos, pois são casados; não tem casa na cidade; mora nessa fazenda desde 2003 ou 2004; antes disso fazia as coisas de casa; tem horta para o gado; não tem vacas; ajuda o marido de vez em quando.A testemunha Adriano Alves de Melo, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora desde 2000, da Fazenda Santa Rosa; morou nessa fazenda com seus tios que já moravam lá; a autora e seu esposo trabalhavam na roça; o esposo era diarista; a autora fazia diária junto com o esposo; a autora mexia com tudo que era relacionado com pecuária na roça; havia mais famílias na fazenda, seus tios, avós; na fazenda tinha lavoura de milho, feijão e gado, com leiteria; viu a autora trabalhando como diarista, no ano de 2000 e até os dias de hoje, pois tem um tio que trabalha com frete de caminhão e passando pelas fazendas vê ela trabalhando; ela trabalha capinando na lavoura; passa pelas fazendas quando vai fazer mudanças e sempre vê ela trabalhando.Josiane Taborda, testemunha compromissada, relatou a autora atualmente trabalha na fazenda São José no município de Juti, ela trabalha na roça plantando verdura, ajuda o marido a tirar leite, cuida do pomar, dos porcos, sempre trabalhando naquela fazenda; é amiga de um rapaz que trabalha na mesma fazenda e quando vai aos finais de semana vê a autora trabalhando; faz bastante tempo que eles trabalham lá; quando vai na fazenda fica na casa do rapaz da sede, que é administrador da fazenda; o administrador da fazenda é loro, mas não sabe o nome certo dele; a autora fica na roça, limpa, planta verdura; a horta é da fazenda; a casa da autora fica pouco distante da sede; é uma hora só na fazenda; lá mexem com boi também; o marido dela tira leite cedo e a autora ajuda; nunca viu a autora tocando boi; já viu ela tirando leite que serve para consumo próprio, mas também para o fazendeiro; o fazendeiro não mora no local, vai apenas de vez em quando; a autora tem uma horta onde planta mandioca, alface, almeirão, para o consumo próprio e para o fazendeiro também quando vai na fazenda.Eduardo Liutti Siqueira, testemunha compromissada, relatou que conhece a autora desde 1995; tem comércio na rua Mato Grosso ao lado da polícia federal; ela frequenta o seu estabelecimento; é um mercado de alimentos; sabe que ela sempre trabalhou na fazenda com seu marido, Acir; quando os conheceu, eles trabalhavam com um japonês de nome Miyazaki, mas acha que ficaram pouco tempo; antes trabalharam na Santa Rosa e dois foram trabalhar com o Sandinho e Miguelito, que são irmãos; eles moram na fazenda; leva eles todo o mês, pois eles vão no mercado e não tem veículo próprio para voltar; já viu ela trabalhando na lavoura da fazenda, cuidando de porco, galinha, horta, mas não sabe se a horta é dela mesmo, sabe que há um horta na fazenda; o Miguelito, proprietário da fazenda, mora em Itaquiraí; não sabe qual a atividade principal da fazenda; não sabe se ela recebe salário; mas sempre pagam as contas do mercado; todo mês eles aparecem com um cheque, mas não sabe em decorrência do que é; vê ela trabalhando, mas não sabe especificamente o que ela faz; a fazenda é grande e distante; moram mais pessoas na fazenda; as vezes leva os dois de volta para a fazenda, mas outras vezes vem apenas um dos dois.Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora e seu esposo, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural.Por fim, calha registrar que o esposo da autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde a data de 01.11.2012 (f. 65), o que faz presumir a atividade da autora por extensão à de seu esposo, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema.Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela autora em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, suficientes para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Em que pese não haver nos autos informações quanto ao tamanho da propriedade rural em que desenvolvem suas atividades, é possível extrair que residem em casa da própria fazenda em que laboram; logo, não possuem propriedade própria.Nesse contexto, a ausência de informação quanto a extensão da parcela rural em que exercem suas atividades não pode ser prejudicial à autora, mormente considerando-se que no direito previdenciário se adota postura por misero, isto é, que favoreça o beneficiário do seguro social e, no caso em concreto, todos os elementos dos autos apontam para o exercício de

atividade rural em regime de subsistência. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (22.10.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora MARIA DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 22.10.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, em atendimento à tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Consoante fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) a autora MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 19.03.1958, filha de Messias Ferro de Oliveira e Aparecida Maria de Oliveira, portadora do RG n. 37.822.626-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 511.557.961-87. A DIB da aposentadoria é 22.10.2013 e a DIP é 01.10.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000905-19.2014.403.6006 - ARLINDO FABEM (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por ARLINDO FABEM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26). Citado o INSS (f. 27). Juntada do processo administrativo (fs. 28/41). O INSS apresentou contestação (fs. 42/54), juntamente com documentos (fls. 55/57), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Francisco Pereira dos Santos, José Anazário Oliveira e Indalecio Dias (fs. 58/62). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural boia-fria (diarista), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. No caso do trabalhador boia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com**

igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. [Suprimi](AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor é nascido em 18.03.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 18.03.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 20/23), em que constam registros de atividade laborativa em lides rurais nos períodos compreendidos entre 01.02.1996 a 01.07.1996, 04.09.2000 a 27.09.2000, 02.05.2003 a 10.02.2004, 03.06.2004 a 20.09.2004, 07.09.2005 a 30.06.2006, 03.01.2007 a 20.03.2007, 03.03.2008 a 30.03.2008, e de 08.04.2013 a 05.07.2013. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)De se ressaltar, ainda, que no caso de trabalhadores rurais enquadrados na situação de boia-fria, a existência de razoável início de prova material é ainda mais relativizada, por conta da imensa dificuldade que se observa de obtenção de documentos que comprovem o

regular exercício de atividade rural por esse segmento de beneficiário do seguro social, adotando-se nesse ponto entendimento pro misero. Senão vejamos a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. [Suprimi](TRF-3 - AC: 16831 SP 2009.03.99.016831-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/12/2009, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL COM RAZÕES RECURSAIS NA MESMA LINHA DA SENTENÇA. ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE BOIA-FRIA E COMO EMPREGADA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO EM TUTELA ESPECÍFICA. 1. [...] 3. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 4. [...] [Suprimi](TRF-4 - APELREEX: 229836320134049999 PR 0022983-63.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014) Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pelo informante e testemunhas é suficiente a corroborar o efetivo exercício de trabalho rural do requerente. A testemunha Francisco Pereira dos Santos (f. 59), testemunha compromissada, relatou que é administrador de fazendas; atualmente mora na fazenda Gaúcha; conhece o autor de Naviraí, da cidade; convivem muito na cidade, pois a fazenda é perto da cidade; já o conhece há 18 anos; não sabe a profissão atual do autor; sabe que ele sempre trabalhou com serviços gerais nesses 18 anos; sabe disso, pois eles sempre conversaram, mas nunca presenciou ele trabalhando; o autor já trabalhou na fazenda Gaúcha, pouco tempo, mas trabalhou, há uns 3 anos; trabalhava com serviços gerais, passando veneno e limpando o pasto; viu ele trabalhando com isso; via ele saindo para trabalhar nas fazendas, mas não sabe em quais; sempre que o encontrava, o autor falava que ia pra fazenda; não viu ele pegar nenhuma condução para ir para fazenda; já viu o autor com roupa de trabalhador de campo, com proteção de sol, enxada, matulão, mochila, inclusive voltando do trabalho, por diversas vezes; a última vez que o viu trabalhar no campo foi na fazenda gaúcha, há uns 3 anos. José Anazário Oliveira (f. 60), informante da defesa, relatou tme um sítio atualmente onde trabalha com gado, no assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi, que conhece o autor há 36 anos; o autor sempre trabalhou com café, carpindo café, mexeu com tora em mato; viu ele trabalhando; está com 43 anos; o conheceu quando menino; nunca viu o autor parado; até hoje trabalha; atualmente acredita que ele esteja arrancando mandioca; já trabalhou na propriedade do informante, mas não sabe em qual propriedade está trabalhando agora; onde mora ele já trabalhou arrancando mandioca, matando praga, inclusive para os vizinhos; o autor mexe com inseticida; mata ervas daninhas, praga de pasto; o autor já mexeu com algodão; quando vieram do Paraná, o autor trabalhou no rancho verdura, dois esses, fazenda progresso; o autor trabalhava por empreita; já viu ele trabalhando com café, na fazenda progresso, mas não sabe o nome do proprietário, pois era muito novo; no Mato Grosso, na Fazenda Mogno, o autor trabalhou com café, cacau; morou na fazenda mogno também, era moleque na época; era lavoura de café e cacau; a plantação era do patrão e o autor entregava por empreita; viu o autor carpir, arruar, colher café, plantar cacau; depois da mogno veio para Naviraí e trabalhou em várias fazendas como a Fazenda Nicolau; depois se casou e se afastou, mas sabe que ele continuou trabalhando na lavoura; é a única fonte de renda quem tem; nunca viu ele trabalhando com gado; mexeu com madeira antigamente, a muito tempo atrás. Indalécio Dias (f. 61), testemunha compromissada, relatou que é comerciante atualmente; conhece o autor há 4 ou 5 anos, de Naviraí, da cidade; Desde que o conhece sabe que ele trabalha como boia fria, trabalhando nas fazendas; são vizinhos, logo sempre vê o autor saindo e chegando do trabalho; o autor vai de ônibus para o trabalho; sabe que ele exerce atividade rurais pois vê ele montando no ônibus de boia fria; faz carpa de mandioca e cana, arranca mandioca; não conhece pelo nome mais nenhum outro boia fria que pega o ônibus junto, mas sabe de outras pessoas que vão junto com o autor; nesse período que o conhece, ele sempre trabalhou; parou uma ou outra vez por motivo de doença; Com efeito, os depoimentos das testemunhas e do informante foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, na condição de boia-fria, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Conforme se extrai, o requerente teria desenvolvido atividades rurais durante toda a sua vida, na condição de boia-

fria, em lavouras de café, cacau, mandioca e algodão, em fazendas neste estado e no Mato Grosso, sendo que ainda continua trabalhando nas lides rurais. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado empregado. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (18.10.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor ARLINDO FABEM, a partir da data do requerimento administrativo - 18.10.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, em atendimento à tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor ARLINDO FABEM, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 18.03.1953 em Nova Venézia/ES, filho de José Fabem e Celina Macedo, portador da cédula de identidade n. 1074658 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 842.993.201-15, residente na Avenida Caarapó, n. 1.365, Bairro Odércio de Matos, Naviraí/MS. A DIB da aposentadoria é 18.10.2013 e a DIP é 01.10.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 30 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001023-92.2014.403.6006 - CREUZA DA SILVA CRUZ (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário proposta por CREUZA DA SILVA CRUZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 92). Citado (f. 93), o INSS apresentou contestação (fs. 94/102), juntamente com documentos (fls. 103/18), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível e, ainda, que seu marido recebeu benefício na condição de comerciário no ano de 2003, desenvolvendo atividade laborativas de cunho urbano desde o ano de 2006. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Apolônio Candido dos Santos e Mario Tiago da Rocha (fs. 110/112). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora apresentou impugnação a contestação e, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial e da impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os

mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 30.09.1959 (fl. 18). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 30.09.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 20/23), em que constam registros de atividade laborativa em lides rurais nos períodos compreendidos entre 01.12.2000 a 16.08.2005; (b) Certidão de Casamento, datada de 25.06.1977, em que consta como profissão de seu esposo a de lavrador (f. 40); (c) Título Eleitoral do esposo da autora, expedido em 22.06.82, no qual consta como sua profissão a de lavrador; (d) Notas de Crédito Rural, datadas de 14.04.1980 (f. 46), 14.07.1981 (f. 52), 30.03.1983 (f. 57) assinadas por Alcides da Cruz, esposo da requerente; (e) Recibo de Entrega de Sacaria de Algodão à Cooperativa Agrícola, datados de 23.03.1983 e 17.03.1984 (fs. 58/59); Contrato de Parceria Agrícola Rural, datado de 20.09.1988 (f. 60). A entrevista rural de fs. 33/34 retrata apenas declaração unilateral da parte autora, razão pela qual não possui validade como início de prova material; bem assim, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema expedida em nome de Alcides da Cruz, com admissão em 18/07/1979 (f. 42), Recibo de Mensalidade do referido Sindicato em idos de 1977/1978 (f. 43), Recibos de Depósito a Prazo com Correção Monetária do Banco do Brasil emitidos em idos de 1981 (f. 53), Recibo de Protocolo da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul emitido em 1982 (f. 54), Pedido de Inscrição Cadastral na Secretaria da Fazenda em 1982 (f. 55), Duplicatas Rurais (fs. 63/64) e demais documentos relativos ao imóvel rural de propriedade de Mario Tiago da Rocha e Marinete Xavier da Silva (fs. 66/82) também não se prestam à comprovação do exercício de atividade rurícola, pois não demonstram o efetivo trabalho da autora em lides campesinas, além de se reportarem em sua maioria a período extemporâneo àquele que se pretende comprovar o labor rurícola, impertinentes, portanto, à pretensão da autora. Por sua vez, as notas fiscais de fs. 47/51, 56, 61 e 65, não se encaixam no disposto pelo artigo 106, inciso VI, da Lei de Benefícios, pois tratam da aquisição de produtos e não da venda. Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, no que toca a prova testemunhal, Apolônio Candido dos Santos (f. 110), testemunha compromissada, relatou que é funcionário público aposentado, conhece a autora desde 1970, em razão de trabalho, conheceu ela na lavoura quando também morava na lavoura; se mudou para a cidade no começo de 1973; a autora ficou na lavoura nessa época; quando se mudou para a

cidade, manteve pouco contato, pois eles moravam na fazenda; sabe que eles moraram em várias fazendas trabalhando juntos; algumas vezes foi a Fazenda Laranjaí, Santa Rita, Princesa, onde os viu trabalhando; já trabalhou na fazenda Laranjaí; trabalharam juntos, pois ele plantava lavoura e eles também plantavam, colhiam, ela tocava o arrendamento, depois que terminava o arrendamento se mudava para outra fazenda; já viu ela tocando lavoura de arroz, feijão, amendoim, algodão; no feijão ela colhia, no amendoim também; a autora já bateu amendoim muitas vezes; colhia algodão também; o marido tocava arrendamento e ela junto; conheceu o marido dela, mas não se lembra o nome dele; acredita que ainda sejam casados; seu marido trabalhava com lavoura; o casal não tinha outra fonte de renda; eles não tinham empregados; nunca viu eles contratando ninguém; já os viu trabalhando; não sabe se eles ainda trabalham na lavou, pois perdeu contato; eles se mudaram de Naviraí e foram para Ivinhema, quando perdeu contato; até irem pra Ivinhema eles trabalhavam na lavoura; depois que voltaram de Ivinhema, não sabe com o que eles trabalharam; não se lembra em que ano eles foram para Ivinhema; foi há mais de 2 anos; não sabe quando eles voltaram; já está há mais de 2 anos sem contato com eles; no começo de 1973 se mudou para Naviraí e depois disso perdeu contato, exceto por algumas vezes que os viu na fazenda Santa Rita e também na fazenda princesa; as fazendas Santa Rita, Princesa e Laranjaí, são todas próximas; atualmente não sabe qual a fonte de renda do casal. Mario Tiago da Rocha (f. 111), testemunha compromissada, relatou que conhece a autora desde 1975; conhece o marido da autora, Alcides da Cruz; eles ainda convivem maritalmente; o esposo dela trabalha na cidade; ele não é comerciante atualmente; não trabalha com vendas e comércio, pelo que sabe; atualmente o esposo da autora trabalha no frigorífico; não se lembra quando ele entrou lá; ele tem carteira assinada; a autora sempre trabalhou na roça; atualmente ela não tem fonte de renda; ela trabalhou até os últimos 3 anos, no sítio; ela trabalhava na Chácara Santa Isabel; essa chácara é fruto da divisão entre o depoente e sua ex-esposa, em razão de sua separação, que ocorreu há 10 anos; a autora trabalhava na parte da ex-esposa do depoente; elas plantavam lavoura de arroz, milho, feijão, mandioca; o terreno é lindeiro; o depoente ainda mora na parte dele, mas morou oito anos fora; a autora sempre ficou lá para ajudar; já viu ela mexendo com todo tipo de trabalho braçal, carpir, colher milho, arrancar mandioca, feijão, bater; a autora sempre ajudava, mas de três anos para cá ela não tem renda própria; atualmente a autora mora na cidade; a última vez que viu a autora trabalhando foi há 2 ou 3 anos; ela já trabalhou na Fazenda Garota, onde pegavam arrendamento; depois foram para os lados de Ivinhema; sempre trabalharam na área rural; visitou eles muito pouco quando estavam em Ivinhema; as poucas vezes que visitou viu que eles trabalhavam na área rural, sempre com roça; ela já trabalhou também na Fazenda Água Santa, o esposo mexia com gado e ela com roça; na Fazenda Garota e Santa Rita, pegavam a terra para trabalhar por 3 anos; eles não tinham empregados, eram só os dois; na Fazenda Garota, a cultura era feijão e algodão; plantavam também milho e arroz em determinada época; na Santa Rita também, mas era mais feijão e algodão; trabalharam 3 anos na Santa Rita e 2 anos na Garota, depois foram para Ivinhema; quando voltaram de Ivinhema, Alcides veio para a cidade e ela ficou na chácara. Nada obstante os depoimentos prestados pelas testemunhas terem sido harmônicos no sentido de que a autora desenvolveu atividade laborativa nas lides rurais durante toda a sua vida, não se pode olvidar que não foram suficientes a corroborar o período pertinente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O depoimento da testemunha Apolônio se reporta a fatos de longa data, mais precisamente nos anos de 1970 a 1973, quando, conforme relatou, perdeu contato com a autora, encontrando ela e seu marido apenas poucas vezes em momentos posteriores, sem saber precisar a data. Por sua vez, a testemunha Mario, em que pese ter relatado o labor rurícola da autora em período mais recente, reportou que está separado de sua esposa há 10 (dez) anos, isto é, desde 2004, sendo que neste período permaneceu fora da chácara por aproximadamente 8 (oito) anos. Ora, levando em consideração tais declarações, perde credibilidade o depoimento prestado no que toca ao fato de o depoente ter visto a autora trabalhar na chácara de propriedade de sua esposa, sendo que permaneceu fora de sua propriedade por aproximadamente 8 anos. De outro lado, no que toca ao período pertinente de comprovação do labor rural, não se pode olvidar que a autora juntou nos autos razoável início de prova material relativo tão somente aos anos de 2000 a 2005. Logo, conquanto não seja necessário, segundo a legislação vigente, que a prova material abranja todo o período de carência exigido, não se pode, de outro lado, pretender que o início de prova material produzido seja elástico de forma ilimitada, como no presente caso, em que se pretende a comprovação do trabalho rural tão somente pela prova testemunhal, de um período de, pelo menos, 9 (nove) anos, vale dizer, mais da metade do exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, qual seja, entre os anos de 2005 a 2014. Por sua vez, pesa em desfavor da requerente os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - e sistema PLENUS, de seu marido, juntados pela autarquia previdenciária às fs. 106/108, em que constam diversos vínculos de natureza celetista (CLT) nos anos de 2006 a 2014 e, ainda, o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença na condição de trabalhador empregado comerciante, não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar o labor rural do esposo da requerente, o que lhe seria presumidamente extensível. Diante disso, inexistente início razoável de prova material quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais

e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001818-98.2014.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA - INCAPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES MARIA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a desnecessariedade da produção da prova oral, tendo em vista que o fato controvertido da presente lide se restringe à qualidade de dependente do autor, a qual será comprovada, se preciso, por prova pericial, já que o requerente é maior incapaz. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Considerando o extrato de movimentação processual que segue em anexo, no qual se conclui que foi designada perícia no Processo de Interdição e que tal feito ainda não foi sentenciado, suspendo o andamento da presente lide até o julgamento definitivo dos Autos nº 0801267-86.2014.812.0029, que tramitam na 1ª Vara da Comarca de Naviraí/MS, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Intimem-se.

0002574-10.2014.403.6006 - ROSELI DE SOUZA TODORO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: ROSELI DE SOUZA TODORO (CPF: 055.614.571-68) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTIÇA GRATUITA: SIM Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-51), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 257/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ROSELI DE SOUZA TODORO, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote 186, Grupo VI, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: ROSENIR APARECIDA TABORDA DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Santa Rosa, Grupo VI, Lote 189, em Itaquiraí/MS; MARIA IRENE MENDES DE ARAÚJO, residente no Assentamento Santa Rosa, Grupo VI, Lote 185, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-13) e procuração (fl. 14). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000922-55.2014.403.6006 - MARCIANI DE FARIAS COSME (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

MARCIANI DE FARIAS COSME, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pais brasileiros e residir no Brasil. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 07/17. Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 20). O parquet se manifestou requerendo a intimação da autora para juntada de documentos (f. 21), o que foi deferido (f. 22). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 24/33). Parecer ministerial pela procedência da ação (f. 35), ratificado pela União (f. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a declaração de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (fls. 27/30). O documento de f. 31 comprova que a requerente nasceu em 29.08.1987, em La Paloma, Departamento de Canindeyú, Paraguai, é filha de pai e mãe brasileiros e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do

Cartório de Registro Civil de Mundo Novo/MS, em 08.11.2004, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73. A fatura de energia elétrica em nome de Manoel Martins Batista (fl. 24) arrendatário da propriedade localizada no Assentamento Indianópolis, lote 33, em Japorã/MS, cujo arrendador é Cilimar Salvador, conforme contrato de arrendamento de imóvel rural (fs. 25/26), que por sua vez é esposo da autora, conforme certidão de casamento de f.32, comprovam que a requerente tem domicílio no Brasil. Nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que a requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. A requerente atingiu a maioridade civil em 29.08.2005, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda à correlata inscrição da nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 03 de outubro de 2014. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000347-18.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCIANA ROSENO BARROS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIO PIRES MONTEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 19 de novembro de 2014, às 08h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001019-89.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CELSO JOSE BEZERRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA ALVES REIS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que a decisão proferida em agravo, a qual cassou a liminar anteriormente concedida (fls. 73-74) foi proferida posteriormente ao cumprimento do mandado de reintegração de posse (fl. 99), intime-se o INCRA, com a máxima urgência, a restituir a posse do Lote 49 do PA Caburey aos réus CELSO JOSÉ BEZERRA e ALESSANDRA ALVES REIS, até o julgamento final da presente lide. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação nº 169/2014-SD. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

Expediente Nº 1808

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001808-54.2014.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOVINO OJEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício previdenciário nº 123.804.479-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) até a conclusão do processo administrativo instaurado. Aduziu o requerente que a ação principal da presente cautelar seria a ação ordinária declaratória de nulidade do ato administrativo que suspendeu o aludido benefício, a ser proposta no prazo legal disposto no art. 806 do CP. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido liminar (fls. 50/50-verso). Noticiada a interposição de agravo de instrumento, a decisão recorrida, que indeferiu o pedido liminar, foi mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fl. 68). Citado o INSS (fl. 69). Em acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo interposto pelo requerente (fls. 71/72-verso). Contestação e documentos apresentados às fls. 148/263. O INSS informou nos autos o restabelecimento do benefício referido pelo requerente, conforme determinado do E. TRF3 (fl. 264). Transitada em julgado a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 277). Impugnação à contestação (fls. 278/280). Certificado nos autos que não há qualquer outra ação ajuizada pelo requerente neste Juízo (fl. 281). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 18, nos termos da Lei nº 1.060/50. Conquanto o requerente tenha feito referência ao ajuizamento da ação principal, não comprovou a efetiva propositura da ação ordinária, no prazo de lei. Assim, conforme certidão de fl. 281, deixou o requerente de cumprir a determinação

contida no art. 806 do CPC: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Nesse ponto, destaco que a medida cautelar concedida ao requerente, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário foi efetivado em 04.09.2014, conforme extrato acostado à fl. 265, tendo sido informado nos autos em 23.09.2014. Logo, passados o prazo de 30 (trinta) dias previsto no diploma processual para o ajuizamento da ação principal. Assim, a hipótese é de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARRESTO. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO HORAS APÓS SUA INTERPOSIÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 806 E 808 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. O entendimento do STJ é de que o preparo deve ser efetuado no mesmo dia ao da interposição do correspondente recurso, tornando-se desnecessária a aferição do momento exato em que tal procedimento efetivou-se para fins de aplicação da pena de deserção. 3. Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1001433/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 27/05/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DE 30 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Verificada a omissão do julgado em razão da ausência de apreciação das questões abordadas em contraminuta. 2. O art. 806 do Código de Processo Civil dispõe que Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 3. O dispositivo legal em questão visa a coibir a continuidade de uma medida eventualmente infundada por longo período de tempo, exigindo que o demandante comprove o direito amparado pela tutela cautelar o quanto antes. Por essa razão, o prazo para a propositura da ação principal deve ser contado da juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido. 4. A perda da eficácia da tutela cautelar impõe a extinção do processo cautelar, conforme já decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 327.438/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 30.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 247) e conduz fatalmente à perda de objeto do agravo de instrumento. 5. Embargos de declaração providos, com infringência do julgado. (AI 00030315220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, o pedido de restabelecimento do benefício poderia ter sido vertido diretamente na ação principal, em sede de tutela antecipada, sendo desnecessária a propositura da ação cautelar para obter o efeito acautelatório. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso VI e 806, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 06 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO (MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por OSMAR LUIS BONAMIGO em face da União, FUNAI e Comunidade Indígena Pyelito Kue, na qual foi proferida decisão liminar favorável, por este juízo, conferindo a proteção possessória requerida (fls. 216/219). Contra a referida decisão foram interpostos agravos de instrumento pela FUNAI (fls. 248/274), Ministério Público Federal (fls. 293/307) e Comunidade Indígena Pyelito Kue (fls. 317/342). Houve concessão de efeito suspensivo nos agravos de instrumento interpostos (fls. 310/311, 476/479 e 551/555), determinando-se a manutenção dos silvícolas da Comunidade Indígena Pyelito Kue exclusivamente no espaço atualmente por eles ocupado, delimitado em 1 (um) hectare, até o término dos trabalhos de delimitação e demarcação das terras na região, ressalvando-se a necessidade de estrita observância do estabelecido por todas as partes envolvidas. A União apresentou contestação (fls. 278/285), bem como a Comunidade Indígena ora ré (fl. 345/383) e a FUNAI (fls. 437/475). Consta dos autos que foi interposto agravo interno junto a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 528/528/550) Foi realizada audiência preliminar, a qual, a pedido das partes, foi redesignada (fl. 567); em nova oportunidade, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 568). Nos autos do agravo de instrumento n.º 0029586-43.2012.4.03.0000/MS foi proferido despacho, reafirmando os termos da decisão concessiva de efeito suspensivo e determinando a expedição de comunicado aos fazendeiros no sentido de permitirem a entrada de autoridades no local para fins de assistência aos indígenas (fl. 583). O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 586/679). Posteriormente, novo despacho foi proferido nos autos do

agravo de instrumento supracitado, determinando-se a expedição de ofício à unidade de Polícia Federal competente e ao Comandante da Polícia Militar da região para que, em trabalho conjunto com a FUNAI e demais órgãos governamentais envolvidos, criassem um plano de acesso ao perímetro sub judice e fizessem cumprir a determinação judicial, fixando-se multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão pelos fazendeiros, advertindo-os da eventual caracterização do crime de desobediência (689/690). Pela parte autora foi requerida audiência de conciliação para solução do acesso ao local onde se encontram os índios (fl. 711); bem como, solicitou produção de prova testemunhal, documental, juntada de contra-laudos antropológicos e realização de inspeção judicial (718/1035). A FUNAI juntou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemi I, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1037/1043). A UNIAO declarou não ter provas a produzir e impugnou os laudos apresentados (fl. 1045). A Comunidade Indígena Pyelito Kue requereu a realização de prova pericial antropológica e informou a realização de acordo com a parte autora quanto ao acesso, com a respectiva mudança da área de ocupação; bem assim, relatou estar sendo atendida em suas necessidades básicas (fl. 1046). O Ministério Público Federal solicitou a juntada da íntegra do Relatório mencionado pela FUNAI e requereu a produção de prova técnica (fl. 1053). Em fevereiro de 2014, a parte autora comunicou a invasão da sede da fazenda pela comunidade indígena ora ré, requerendo a retirada dos índios desse local por parte da FUNAI e expedição de ofício ao Gabinete da D. Desembargadora Cecília Mello (Fls. 1064/1066), razão pela qual o juízo determinou a oitiva da FUNAI e MPF (fl. 1079). Após requerimentos das partes (fls. 1082/1083 e 1089/1090), foi indeferida a inspeção judicial e conferida dilação de prazo para a FUNAI se manifestar (fl. 1094). A Comunidade Indígena, por intermédio da FUNAI, manifestou-se às fls. 1101/1106, apontando a necessidade da nova ocupação da propriedade pelo fato de apenas um hectare ser insuficiente para a manutenção da vida digna de seus componentes. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, informando que o grupo indígena ocupante da Fazenda Cambará é composto de 150 a 230 pessoas, as quais se encontram dispersas em três áreas da propriedade; relatou os motivos para o descumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029586-43.2012.4.03.0000/MS, dentre os quais a insalubridade do local, o pouco espaço, o difícil acesso, a permanência de assistência médica e da FUNAI e, notadamente, recente repressão violenta a protesto realizado pelos indígenas em relação à construção de uma escola no local. Ao fim, salientou a situação de vulnerabilidade do grupo, sobretudo de crianças, devido a severo quadro de desnutrição infantil que já fez duas vítimas fatais (fls. 1132/1134). Passo a decidir. Defiro a juntada dos documentos colacionados aos autos pela parte autora e FUNAI. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando que proceda à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 719, consignando-se prazo de sessenta dias para o cumprimento. Defiro, também, a produção da prova pericial antropológica da área em questão. Para tanto, nomeio o antropólogo Ledson Kurtz de Almeida, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Diante da complexidade e enorme gravidade das questões acima elencadas, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2014, às 10 horas, com vistas à tentativa de composição entre as partes para adoção de medidas convenientes aos envolvidos no presente litígio. Para possibilitar a realização do ato, nomeio o intérprete ANASTÁCIO PERALTA. Intime-o a comparecer ao ato, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Sem prejuízo, oficie-se a D. Desembargadora Cecília Mello, Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029586-43.2012.4.03.0000/MS, comunicando-lhe o descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos. Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes: (I) Ofício nº 148/2014-SD à D. Desembargadora Cecília Mello, relatora do AI 0029586-43.2012.4.03.0000. (II) Carta Precatória nº 260/2014-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo arroladas: TESTEMUNHAS: 1. HILÁRIO PARISI, residente na Rua Pedro Ledesma, 1854, em Iguatemi/MS; 2. MÁRCIO NUNES MARGATTO, residente na Av. Jardelino José Moreira, s/n, Centro, em Iguatemi/MS; 3. ADELINO FRUTO DELGADO, residente na Rua Fortunato Fernandes dos Santos, 995, em Iguatemi/MS; 4. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, residente na Av. Jardelino José Moreira, s/n, Centro, podendo ser encontrado na AGROCAMPO, ambos em Iguatemi/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/08), procuração (fl. 10), contestações (fls. 278/285, 345/383 e 437/475) e impugnação à contestação (fls. 586/610). Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.